

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 13, DE 24 DE JANEIRO DE 2003

O MINISTRO VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista o constante do processo TST-5.395/1984-4, resolve:

1- Invalidar o ATO.GP.Nº 1.117/93, publicado no DJ de 8/12/1993.
2 - Alterar, com amparo no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, redação original, o ATO.GP.Nº 129/95, publicado no DJ de 17/2/1995, a contar de 19/12/1994, para incluir no fundamento legal da aposentadoria concedida ao servidor JORGE FERREIRA BORGES o art. 3º da Lei nº 8.911/94, redação original, em substituição ao art. 2º da Lei nº 6.732/79, Instrução Normativa nº 7/94-SAF Ata da 156ª Reunião do Conselho Revisor de Processos Administrativos deste Tribunal e Medida Provisória nº 831/95.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DESPACHOS**

PROC. Nº TST-RC-31069-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
REQUERIDO : WELLINGTON JIM BOAVISTA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 22ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : RAIMUNDO JOSÉ GONÇALVES DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão proferida pelo Dr. Wellington Jim Boavista (fls. 104/109), Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que, nos autos da ação cautelar nº 10060-2002-000-22-00-0, indeferiu o pedido liminar de suspensão da ordem de reintegração expedida na reclamação trabalhista nº 80/97, promovida por Raimundo José Gonçalves da Rocha.

Informa o requerente, na petição inicial, que o Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis - PI, ao julgar procedente o pedido do reclamante para declarar a nulidade da dispensa sem justa causa em 21/5/97, deferiu a antecipação de tutela para determinar a imediata reintegração dele ao emprego, com fundamento no art. 273, caput e § 1º, do CPC, "sendo expedido, em seguida, mandato de reintegração com sua efetivação em 10.10.2001" (fl. 3). Alega que

ajudou ação cautelar, com pedido de liminar, contra tal decisão, objetivando suspender a execução provisória da sentença, por se tratar de obrigação de fazer, até o trânsito em julgado da decisão. Todavia, foi negada a liminar sob o fundamento de serem inexistentes os requisitos inerentes à referida medida.

Na seqüência, sustenta que "o indeferimento da liminar de suspensão da obrigação de reintegração, independente do trânsito em julgado da decisão" (fl. 9) atentou contra a boa ordem processual e ofendeu o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No que tange à plausibilidade do direito, afirma que o empregado não era detentor de nenhum tipo de estabilidade; além disso, entende que é legal a despedida imotivada pelas empresas constituídas sob a forma de sociedade de economia mista, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1 do TST. Defende, ainda, a tese de que a decisão proferida pela 2ª Vara da Comarca de Florianópolis - PI vulnera os arts. 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, inciso I, 8º, inciso VIII, 173, § 1º, inciso II, todos da Constituição Federal, e 10, inciso II, do ADCT.

Outrossim, esclarece que "o perigo concreto está representado pela onerosidade sobre os gastos que o Banco autor arcará com o pagamento das verbas salariais ao requerido e encargos sociais incidentes, em face do mandato de reintegração efetivado (anexo) e, ainda, da possibilidade de execução imediata no tocante ao pagamento dos salários vencidos" (fl. 16).

Do exposto, **requereu a concessão de liminar**, a fim de que fosse: 1) determinada a suspensão do mandato de reintegração e o afastamento imediato do empregado reintegrado, "conferindo-lhe o direito estritamente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados desde o ato da reintegração" (fl. 18); e 2) determinada a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 80/1997, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis - PI, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no recurso ordinário em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

As fls. 125/127, indeferi a liminar pleiteada sob o fundamento da inexistência de dano irreparável.

A autoridade-requerida, Dr. Wellington Jim Boavista, às fls. 139/146, prestou informações, defendendo a inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* capazes de viabilizar a concessão da liminar na ação cautelar nº 10060-2002-000-22-00-0.

De fato, segundo posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, circunstância que, todavia, não autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pois a liminar em ação cautelar foi indeferida pelo Juiz-Relator do feito e, portanto, por quem era livre para exercer o direito de se posicionar, o que torna sem propósito o rótulo de decisão subversiva da ordem processual, capaz de justificar a reclamação correicional.

Diante dessas considerações, não cabe à Corregedoria-Geral opinar sobre o posicionamento daquele magistrado, salvo se ficar demonstrada a existência de gravame ou dano irreparável. Tal situação, entretanto, não está concretizada neste processo, pois a ordem de reintegração do trabalhador não causa manifesto prejuízo à empresa, uma vez que envolve contraprestação de serviços. Por parte do empregado, um *facere*, em estado de subordinação; por parte do empregador, obrigação de fazer e de pagar salários até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Quanto à alegação do requerente de que a obrigação de fazer não enseja execução provisória, ela também não impulsiona a presente medida, porque o objetivo da tutela antecipada é exatamente satisfazer o provimento jurisdicional de mérito buscado na demanda e, portanto, exige cumprimento imediato. Além disso, a lei processual, no art. 273, § 3º, estabelece que "a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588", ou seja, o rito da execução provisória.

Ex positis, julgo improcedente a reclamação correicional em tela, confirmando a liminar deferida às fls. 125/127.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Determino que o processo seja reatuado como agravo regimental e, a seguir, enviado à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-73413-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão proferida em sede de agravo regimental, o qual confirmou o despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que indeferiu à União Federal o pedido de revisão de contas e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº P-501/95 - no acórdão nº 5.434/2002, sob o argumento sintetizado na seguinte ementa: "**PRECLUSÃO. Tendo a agravante deixado fluir a fase própria para argüir os questionamentos agora suscitados, tem-se que sua pretensão se encontra fulminada pela preclusão**" (fl. 22).

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que não foi incluída nos cálculos de liquidação a parcela de compensação dos reajustes salariais concedidos no período a ser liquidado, conforme teria sido expressamente determinado na decisão exequianda, verifica-se que **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região**.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requirite à Juíza-Presidenta** do TRT da 11ª Região, em 10 dias, **as informações** necessárias que esclareçam expressamente se é flagrante a desconsideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessária a elaboração de novos cálculos para se chegar a essa conclusão, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial **será analisado após o cumprimento da diligência**.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-74722-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
REQUERIDA : JUÍZA VICE-PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE VIANA, contra determinação de seqüestro de rendas do Município para quitação do precatório judicial nº 0759.1993.001.17.40-9 (P-45/97), emanada da Juíza Vice-Presidenta do TRT da 17ª Região, confirmada em sede de agravo regimental.

De plano, verifico que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade. De acordo com o art. 15 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo para os Municípios.

No caso *sub examine*, o ato judicial atacado pelo requerente é a decisão que negou provimento ao agravo regimental por ele interposto para confirmar a determinação de seqüestro de rendas do Município para quitação de precatório judicial, a qual foi publicada no DJ do TRT da 17ª Região de 6/12/2002 (Sexta-feira), conforme certidão à fl. 110.

Sendo assim, o prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 9/12/2002 (segunda-feira) e expirou em 18/12/2002 (quarta-feira). A presente medida foi protocolizada, via fac-símile, apenas em 13/01/2003, (fl. 2), portanto após o decurso dos 10 dias a que a parte tem direito.

Acrescente-se que a validade da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais impede que haja fidelidade entre o material transmitido e a petição original entregue em juízo, dentro do prazo, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99, que dispõe:

"*Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.*"

Parágrafo único. *Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.*"

Na hipótese, confrontando-se a peça interposta via fax (fls. 2/4) com o original entregue em juízo (fls. 6/21), verifica-se que não há identidade entre os documentos apresentados, pelo que é inválida a petição remetida pelo fac-símile.

Contudo, sendo extemporânea a medida, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio no art. 15 do RICG-JT.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-74797-2003-000-00-00-2

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão** proferida em sede de agravo regimental, o qual confirmou o **despacho da Juíza Vice-Presidenta do TRT da 11ª Região, que indeferiu o pedido de revisão de contas** feito pela União Federal e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº 0848/94 - no acórdão nº 7.509/2002, sob o argumento sintetizado na seguinte ementa: "*Deve ser confirmado o despacho agravado diante da exatidão dos valores fixados na liquidação da sentença, bem como em face da preclusão para questionar parcelas da execução, nesta fase processual de precatório requisitório que seguiu a sua tramitação normal.*" (fl. 219).

Considerando fundar-se o pedido de revisão de contas na alegação de que não foi incluída nos cálculos de liquidação a parcela de compensação dos reajustes salariais concedidos no período a ser liquidado, conforme teria sido expressamente determinado na decisão exequiênda, verifica-se que **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.**

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requirite da Juíza-Presidenta** do TRT da 11ª Região, em 10 dias, **informações** para esclarecer expressamente se é flagrante a descon sideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O **pedido de liminar** formulado na inicial **será analisado após o cumprimento da diligência.**

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-75363-2003-000-00-00

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : JOSÉ VITAL DOS SANTOS E OUTROS
 RESSADOS

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão** proferida em sede de agravo regimental, o qual confirmou o **despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que indeferiu o pedido de revisão de contas** feito pela requerente e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº P-0780/95 - no acórdão nº 7.392/2002, sob o argumento de que a insurgência da União Federal foi extemporânea.

Considerando fundar-se o pedido de revisão de contas na alegação de que não foi incluída nos cálculos de liquidação a parcela de compensação dos reajustes salariais concedidos no período a ser liquidado, conforme teria sido expressamente determinado na decisão exequiênda, verifica-se que **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.**

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requirite da Juíza-Presidenta** do TRT da 11ª Região, em 10 dias, **informações** para esclarecer expressamente se é flagrante a descon sideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O **pedido de liminar** formulado na inicial **será analisado após o cumprimento da diligência.**

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-75364-2003-000-00-00

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : AUGOSTINHO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 RESSADOS

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão administrativa do TRT da 11ª Região, proferida em sede de agravo regimental, o qual confirmou o despacho da Juíza-Presidenta daquele Tribunal, que indeferiu o pedido da requerente de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº 259/94 (ref. ao**

processo nº 17934-91-04-3, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus - AM), em conformidade com o valor requisitado pelo juiz da execução.

Considerando fundar-se o pedido de revisão de contas na alegação de que não foi incluída nos cálculos de liquidação a parcela de compensação dos reajustes salariais concedidos no período a ser liquidado, conforme teria sido expressamente determinado na decisão exequiênda, verifica-se que **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.**

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requirite da Juíza-Presidenta** do TRT da 11ª Região, em 10 dias, **informações** para esclarecer expressamente se é flagrante a descon sideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O **pedido de liminar** formulado na inicial **será analisado após a oitiva da autoridade requerida.**

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-75365-2003-000-00-00

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : AGLAIR DA CRUZ COLARES E OUTROS
 RESSADOS

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão** proferida em sede de agravo regimental, o qual confirmou o **despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que indeferiu o pedido da requerente de revisão de contas** e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº P-0319/94 - no acórdão nº 7.391/2002, sob o argumento: "*Inexiste amparo legal para discutir cálculos de liquidações de sentença nesta fase processual, estando preclusa a questão conforme os autos do precatório requisitório apresentados aos presentes autos. A questão da não citação da Advocacia Geral da União a época encontra-se superada pelo parecer do MPT, uma que esta era a regra normativa da época*" (fls. 26).

Considerando fundar-se o pedido de revisão de contas na alegação de que não foi incluída nos cálculos de liquidação a parcela de compensação dos reajustes salariais concedidos no período a ser liquidado, conforme teria sido expressamente determinado na decisão exequiênda, verifica-se que **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.**

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requirite da Juíza-Presidenta** do TRT da 11ª Região, em 10 dias, **informações** para esclarecer expressamente se é flagrante a descon sideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessária a elaboração de novos cálculos para se chegar a essa conclusão, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O **pedido de liminar** formulado na inicial **será analisado após o cumprimento da diligência.**

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-75366-2003-000-00-00

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS
 RESSADOS PUGA BARBOSA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão administrativa do TRT da 11ª Região, proferida em sede de agravo regimental, o qual confirmou o despacho da Juíza-Presidenta daquele Tribunal, que indeferiu o pedido da requerente de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº 381/94 (ref. ao processo nº 11745.91.04.5, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus - AM), em conformidade com o valor requisitado pelo juiz da execução.**

Considerando fundar-se o pedido de revisão de contas na alegação de que não foi incluída nos cálculos de liquidação a parcela de compensação dos reajustes salariais concedidos no período a ser liquidado, conforme teria sido expressamente determinado na decisão exequiênda, verifica-se que **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.**

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requirite da Juíza-Presidenta** do TRT da 11ª Região, em 10 dias, **informações** para esclarecer expressamente se é flagrante a descon sideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O **pedido de liminar** formulado na inicial **será analisado após a oitiva da autoridade requerida.**

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-75367-2003-000-00-00

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão** proferida em sede de agravo regimental, o qual confirmou o **despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que deferiu a expedição de ofício requisitório nos autos do Pt-0877/94 - no acórdão nº 7.321/2002, sob o argumento sintetizado na seguinte ementa: "PRECLUSÃO. Tendo a agravante deixado fluir a fase própria para argüir os questionamentos agora suscitados, tem-se que sua pretensão se encontra fulminada pela preclusão"** (fl. 105).

Considerando fundar-se o pedido da União Federal de revisão de contas na alegação de que não foi incluída nos cálculos de liquidação a parcela de compensação dos reajustes salariais concedidos no período a ser liquidado, conforme teria sido expressamente determinado na decisão exequiênda, verifica-se que **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.**

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requirite da Juíza-Presidenta** do TRT da 11ª Região, em 10 dias, **informações** para esclarecer expressamente se é flagrante a descon sideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O **pedido de liminar** formulado na inicial **será analisado após o cumprimento da diligência.**

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-75368-2003-000-00-00

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão administrativa do TRT da 11ª Região, proferida em sede de agravo regimental, o qual confirmou o despacho da Juíza-Presidenta daquele Tribunal, que indeferiu o pedido da requerente de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº 413/96 (ref. ao processo nº 11372.91.08.4, da 8ª Vara do Trabalho de Manaus - AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.**

Considerando fundar-se o pedido de revisão de contas na alegação de que não foi incluída nos cálculos de liquidação a parcela de compensação dos reajustes salariais concedidos no período a ser liquidado, conforme teria sido expressamente determinado na decisão exequiênda, verifica-se que **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.**

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requirite da Juíza-Presidenta** do TRT da 11ª Região, em 10 dias, **informações** para esclarecer expressamente se é flagrante a desconsideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial **será analisado após a oitiva da autoridade requerida.**

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-19368-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA
 REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS, JUÍZA-RELATORA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, contra decisão da Juíza do TRT da 2ª Região, Drª. Vânia Paranhos, que indeferiu a liminar requerida nos autos do mandado de segurança nº 564/2002-0, impetrado pelo requerente, o qual objetivava obter a cassação do ato do Juiz da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na reclamação trabalhista proposta por Luiz Mário Miranda da Silva, que concedeu antecipação de tutela ao jogador profissional, autorizando-o a transferir-se para outra agremiação futebolística. O requerente, em pedido alternativo, requereu a imediata prestação de caução pelo atleta, "no valor não inferior ao determinado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 44).

Em despacho de fls. 384/386, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, indeferiu a liminar pleiteada na petição inicial, por não vislumbrar "qualquer tumulto processual no despacho atacado, que limitou-se a indeferir a liminar postulada no mandado de segurança, por não reconhecer a presença do 'fumus bonis iuris' (fls. 381), mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de antecipação de tutela, esta com a devida observância do contraditório, no exercício regular da atividade jurisdicional" (fl. 385). Acrescentou, ainda, que a tutela antecipada, pela sua própria natureza, tem caráter provisório, "e se sobreviesse decisão final favorável ao Sport Club Corinthians Paulista, qualquer outro contrato de trabalho celebrado pelo atleta estaria automaticamente rescindido, restabelecendo-se, assim, o 'status quo ante'. Ademais, como afirma o próprio requerente, foi interposta reconvenção perante a Vara do Trabalho respectiva, pleiteando reparação por eventuais prejuízos que o atleta tenha lhe causado indevidamente." (fl. 386).

O presente feito foi a mim concluso, em face da posse da nova direção deste Tribunal, ocorrida em 10/4/2002.

Inconformado com a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o requerente interpôs agravo regimental, com amparo nos fundamentos encetados às fls. 392/432, renovando os pedidos formulados na petição inicial da reclamação correicional. Objetivou, em síntese, a revisão da "decisão que deferiu a antecipação de tutela autorizando o Sr. Luiz Mário Miranda da Silva a atuar em favor de clube de sua escolha, em prejuízo do vínculo desportivo mantido com o S.C. Corinthians Paulista" (fl. 430).

Às fls. 624/625, a autoridade-requerida prestou as informações solicitadas por esta Corregedoria-Geral, expondo as razões de fato e de direito que ensejaram o indeferimento da liminar requerida na inicial do *mandamus*.

Após a regular instrução do feito e a decisão de que o agravo regimental interposto pelo requerente ficaria retido até o exame do mérito da reclamação correicional, conforme os termos do despacho de fl. 688, determinei que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho solicitasse ao TRT da 2ª Região informações sobre se já havia sido proferida decisão de mérito nos autos do mandado de segurança nº 564/2002.

Em atenção à diligência solicitada à fl. 690, a Secretaria de Dissídios Individuais daquele Tribunal Regional enviou a esta Corregedoria-Geral o Ofício nº SDI-005314/2002, o qual encaminha a certidão de julgamento relativa ao processo nº 564/2002-0. Infere-se do teor da referida certidão que a segurança perseguida pelo Sport Club Corinthians Paulista foi denegada, por unanimidade de votos, em 26/11/2002.

Considerando que o ato atacado no presente processo é o indeferimento da liminar pleiteada no mandado de segurança nº TRT/SP nº SDI-564/2002-0, diante das informações prestadas pela corte a quo, sobre o julgamento do mérito da referida ação, constata-se a perda de objeto da reclamação correicional. In casu, o despacho que indeferiu a liminar, em face de sua natureza precária, foi substituído por acórdão do TRT da 2ª Região e, por isso, deixou de existir no mundo jurídico.

Por tais fundamentos, **declaro sem objeto a reclamação correicional e, em consequência, julgo-a extinta sem exame do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando **prejudicado o exame do agravo regimental.**

Intime-se o requerente e a autoridade requerida.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-60390-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SERRANA
 ADVOGADA : DRª CAMILA GIURNO
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo Município de Serrana contra determinação de sequestro para quitação do precatório judicial nº 571/98-5-PME, emanada do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier.

Pelo Despacho de fls. 172/174, indeferi a liminar pleiteada ao argumento de que "diante da preterição decorrente do pagamento de outro requisitório recente (precatório judicial nº 1.008/98-1/PME), conclui-se que tem pleno respaldo a ordem de sequestro, fundada na quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios" (fl. 173).

De outra parte, tendo constatado que o feito não estava regularmente instruído, **determinei ao requerente, em duas oportunidades, a anexação aos autos de tantas cópias da petição inicial da reclamação correicional quantas fossem necessárias**, a fim de viabilizar a citação dos exequentes Luiz Pacola e Outros, na condição de terceiros interessados, e a expedição de ofício à autoridade requerida sob pena de indeferimento da exordial.

O requerente, todavia, não procedeu à diligência determinada nos Despachos de fls. 172/174 e 178, no prazo assinado, conforme atestam as certidões de fls. 177 e 179.

Destarte, **considerando que o requerente não anexou ao processo as cópias da petição inicial necessárias à instrução da reclamação**, mesmo após a concessão de prazo, **é inviável o prosseguimento do feito**, haja vista o disposto no art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

INDEFIRO, pois, a petição inicial com fulcro na norma regimental supracitada.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72665-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : GIOVANI SOARES
 ADVOGADO : DR. GIOVANI SOARES
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada por GIOVANI SOARES, objetivando atacar acordo de parcelamento de débitos trabalhistas, decorrentes dos precatórios referentes aos processos: 11/93; 27/93; 22/94; 164/93; 163/93; 23/93; 107/93; 29/93; 15/94; 13/94; 17/94; 26/93; 14/94; 09/93; 136/93; 25/93; 217/93; 21/94; 20/93; 10/93; 629/93; 24/93; 06/93; 40/93; 07/93; 15/93; 38/93; 18/94; 34/93; 18/93; 263/94; 68/94; 105/94; 104/96; 162/93; 41/93; 031/93; 19/94; 30/93; 205/96; 206/96; 105/94; 633/93; 22/93; 32/93; 29/93; 163/93; 131/94; 20/94; 166/93; 161/93; 12/93; 67/94; 358/91; 194/93; 165/93; 036/93; 631/93; 634/93; 33/93; 16/94; 37/93; 08/93 e 39/93, realizado no ano de 1997 entre o Município de São José do Egito - PE e o TRT da 6ª Região, em que ficou decidido que seria alocado o valor correspondente a 2% das cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para a solução dos mencionados débitos.

Sustenta o requerente que esse acordo foi realizado sem a oitiva dos reclamantes e que, em 2 de agosto de 2001, peticionou pela 2ª vez ao Presidente do TRT da 6ª Região, requerendo sua revogação e pedindo que fossem cumpridas as previsões legais do artigo 100 da Constituição Federal, especialmente, o sequestro das quantias necessárias para satisfação dos débitos. Prossegue, relatando que, em resposta a tal solicitação, foi informado de que "o município de São José do Egito tem feito depósitos mensais na conta destinada ao pagamento de precatórios, consoante parcelamento deferido por Administração pretérita deste Regional." (fl. 7), e que, após receber tal informação, compareceu pessoalmente ao TRT da 6ª região, onde foi recebido por seu Vice-Presidente, Juiz Fernando Cabral de Andrade, o qual se comprometeu a notificar o Prefeito do Município para que "chegasse a uma composição do débito" (fl. 8). Relata, ainda, que, notificado, o então Prefeito, Dr. Paulo Vieira Jucá, compareceu ao TRT e resolveu elevar o percentual do desconto do Fundo de Participação do Município - FPM para 10% mensal, com o fim de amortizar os men-

cionados precatórios, o que ocorreu até o mês de novembro do corrente ano, quando, mais uma vez de forma unilateral, a Prefeitura resolveu baixar o percentual do desconto para 5%. Sustenta que os acordos de parcelamento, além de ferirem os princípios de direito vigentes, especialmente a previsão do artigo 100 da Constituição Federal, provocam enorme morosidade na solução do recebimento dos créditos trabalhistas dos reclamantes.

Requer, assim, que seja acolhida a presente reclamação correicional, revogando-se o mencionado "acordo unilateral de parcelamento" (fl. 8) e determinando-se o cumprimento das previsões legais do artigo 100 da Constituição Federal, sobretudo o SEQUESTRO da quantia necessária à satisfação do débito, pela não inclusão no Orçamento Municipal, à época, de dotação suficiente para o cumprimento das obrigações.

Pede, ainda, que seja determinado ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região que faça cumprir os precatórios referentes aos processos acima citados, "para fazer valer a vontade constitucional e, em constatado o óbice oposto pelo Poder Executivo Municipal, que adote as providências cabíveis no sentido de que haja imediata INTERVENÇÃO do Estado no Município devedor, como única forma de viabilizar o pagamento aos exequentes, constituintes do ora requerente, dos valores que lhes são devidos, devidamente atualizados." (fl. 9)

Ab initio, verifica-se a intempestividade da medida correicional ora intentada.

Com efeito, o artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê que o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de 5 dias, "contados da publicação do ato ou do despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."

In casu, o requerente relata duas situações distintas, quais sejam: a) que "no ano de 1997" (fl. 7) foi realizado um acordo de parcelamento de débitos trabalhistas, o qual pretende seja revogado; e b) que, em novembro de 2002, houve uma redução indevida do percentual do desconto do FPM de 10% para 5%. Ocorre que o pedido final formulado pela parte refere-se unicamente à revogação do referido acordo, o que impede o exame da tempestividade da presente reclamação correicional, considerando também a aludida redução do percentual. Desta forma, **como o único ato judicial ora atacado é o acordo**, o qual, nos termos informados pelo requerente, **data de 1997**, a reclamação correicional, apresentada em **18 de dezembro de 2002**, está intempestiva.

Destarte, **em face da intempestividade detectada, indefiro, de plano, a reclamação correicional.**

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-76244-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 REQUERIDO : TOBIAS DE MACEDO FILHO, JUIZ DO
 TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A., com escopo de atacar despacho do Dr. Tobias de Macedo Filho, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que indeferiu medida liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº TRT-PR-MS-0021/2003.

Depreende-se da leitura da peça exordial, bem como da análise perfunctória da documentação carreada aos autos, que o *mandamus* impetrado pelo requerente, do qual emanou a decisão ora impugnada, destina-se a coibir ato da Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, que rejeitou a carta de fiança bancária oferecida pelo Banco para garantia da execução definitiva nos autos da reclamação trabalhista nº 34.783/95, movida por Sebastião Antunes Teles Sobrinho, e determinou a expedição de mandado de penhora em dinheiro, no importe de R\$ 1.631.470,39 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e nove centavos).

Examinando o mandado de segurança, a autoridade requerida indeferiu o pedido de liminar, aduzindo in verbis: "Não se justifica a concessão de liminar eis que da manutenção do ato impugnado não poderá resultar a ineficácia da eventual concessão da segurança (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51)" (fl. 16).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional em que o requerente pretende demonstrar que a não-concessão da liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-PR-MS-0021/2003 implicou ato atentatório à boa ordem processual e infringiu normas legais, especialmente os arts. 620 do CPC, 889 da CLT e 9º, 15 e 16 da Lei nº 6.830/80, haja vista que a) a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 59 da SB-DI2, equipara o depósito em dinheiro à carta de fiança bancária para efeito de garantia do juízo executório; b) é garantida ao devedor "a execução pelo modo menos gravoso ao seu patrimônio" (fl. 5); e c) o ato impugnado "está a comprometer as atividades da empresa, face a indisponibilidade de elevada quantia, causando-lhe danos irreparáveis e constrangimento ilegal" (fl. 7). Sustenta, outrossim, não haver previsão legal de recurso com efeito imediato contra a decisão ora impugnada, o que justifica o ajuizamento da presente medida. Todavia, caso esse não seja o entendimento, pugna pelo recebimento e processamento da inicial como pedido de providência, nos estritos



termos do art. 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Do exposto, requer liminarmente "que Vossa Excelência torne sem efeito o despacho do MM. Relator do Mandado de Segurança nº 0021/2003, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Dr. Tobias de Macedo Filho, que indeferiu o pedido liminar, determinando a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária (...), determinando ainda, seja expedido alvará liberatório em favor do ora Requerente" (fl. 12), além de defender a procedência da reclamação correicional a fim de que a liminar seja confirmada.

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que conste na capa como requerido Tobias de Macedo Filho, Juiz do TRT da 9ª Região.

A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos processos sub judice só se justifica quando ficam evidenciadas, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e a prejudicialidade, isto é, que o ato impugnado tenha acarretado palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso *sub examine*, a atuação da autoridade requerida não implica subversão aos princípios processuais, haja vista que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida pelo artigo 7º da Lei nº 1.533/51 ao relator do processo que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Assim, quanto a estarem ou não configuradas, na hipótese, as violações aos arts. 620 do CPC, 889 da CLT e 9º, 15 e 16 da Lei nº 6.830/80 e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBD12 do TST, essa questão não pode ser solucionada por reclamação correicional, porque é afeta ao mérito do mandado de segurança, e não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho substituir o juiz natural por autêntico julgamento monocrático.

Ad argumentandum, a penhora, realizada em sede de execução definitiva, conforme foi noticiado pelo próprio requerente às fls. 18 dos autos, visa exatamente conciliar o direito do empregado exequente de receber o que lhe é devido com o princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 da Lei Adjetiva Civil.

Também não ficou configurada, na hipótese, a relevância dos fundamentos articulados na inicial do writ, a ponto de permitir a conclusão de que aguardar o julgamento do mérito do mandado de segurança pode acarretar dano irreparável à parte.

Com efeito, não logrou o requerente demonstrar que a ordem de constrição judicial, consubstanciada na penhora de numerário em valor suficiente e integral à garantia da execução, prejudicará sua rotina financeira e implicará inviabilidade completa da atividade empresarial.

Destarte, estando ausentes os requisitos aptos a ensejar a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **indefiro** a liminar a requerida.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Reautuem-se os autos, conforme está consignado na fundamentação.

Intime-se o requerente.

Cite-se o exequente Sebastião Antunes Telles Sobrinho, na condição de terceiro interessado, no endereço indicado à fl. 12, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo já assinalado.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-72018-2002-900-01-00-1
PETIÇÃO TST-P-114.660/02.1

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) DIEGO MALDONADO
AGRAVADO : ZENEZIO ABREU
ADVOGADO(A) : DR.(*) EUGÊNIO JIZETTI ALVES BEZERRA

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 6/12/2002

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-641.267/00.4
PETIÇÃO TST-P-119.308/02.9

AGRAVANTE : CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2-Em face da concessão de vista dos autos em 11/12/2002, resta sem objeto o pedido formulado.
3 - Publique-se.
Em 3/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1222-2000-003-19-00-3
PETIÇÃO TST-P-122.630/02.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 9/1/2003.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
No exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-949-1998-066-15-40-7
PETIÇÃO TST-P-2.276/03.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ELUÍSIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) DÁZIO VASCONCELOS

DESPACHO

1-Registre-se a desistência do recurso.
2-À SED para juntar.
3-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 20/1/2003

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-55115-2002-900-09-00-6
PETIÇÃO TST-P-2.368/03.5

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSIANE GROSSL
AGRAVADO : HÉLIO FLOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 21/1/2003

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-35679-2002-900-12-00-6
PETIÇÃO TST-P-2.493/03.4

RECORRENTE : DINÂMICA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO BRUSCATO
RECORRIDO : MARCOS OBERTO BRANCAGLIONE
ADVOGADO(A) : DR.(*) AUGUSTINHO NÉSIO ÂNGELO DE MELO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 22/1/2003

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AC-793.778/01.4
PETIÇÃO TST-P-2.683/03.2

AUTOR : PIRELLI CABOS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) OSVALDO ALVES DOS SANTOS
RÉU(S) : LUIZ RAFAEL SOBRINHO
ADVOGADOS(A) : DR.(*) ROBERTO HIROMI SONODA
JOSÉ LAUDMIRO PEREIRA
DR.(*) FÁBIO MASSAMI SONODA
ELIEZER DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

1-Comprovado o pagamento das custas processuais, dê-se baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.
2-Após, encaminhe-se a petição ao juízo de origem, para onde os autos foram remetidos.
3 - Publique-se.
Em 3/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-315-1994-003-17-00-2
PETIÇÃO TST-P-2.850/03.1

AGRAVANTE : TATIANA BUTICOSKY LAMEGO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADO : JUAQUIM BATISTA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

1-Registre-se a desistência do recurso.
2-À SED para juntar.
3-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis
4-Publique-se.
Em 3/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AC-55623-2002-000-00-00-0

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 127, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição da Caixa Econômica Federal no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (Processo nº TST-ROAR-40846-1996-000-05-00-6 - TRT-AR-40846-1996-000-05-00-6), conforme o preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-73.982-2003-000-00-00-0TST
A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU : SEBASTIÃO SILVA DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A. ajuizou ação cautelar nominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando a obter a suspensão do curso de execução trabalhista (Proc. nº 1.059/92 - Vara do Trabalho de Paranaguá-PR), cujo título contém matéria referente à reposição das perdas ocorridas em razão da supressão dos reajustes salariais inerentes ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89.

Pretendendo a desconstituição da decisão exequenda, o Reclamado ajuizou ação rescisória, julgada improcedente na origem, sob o fundamento de faltar ao autor o interesse de agir. A declaração de improcedência da rescisória ensejou interposição de recurso ordinário para esta Corte.

Com o fim de precatar-se dos prejuízos que, acredita, advirão da demora no julgamento do mencionado apelo, socorre-se a entidade demandada nos autos da reclamação trabalhista do processo comum, intentando a presente ação, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

No intento de demonstrar a existência dos pressupostos da cautelar, o Autor argumenta, em síntese, que o **fumus boni iuris** está caracterizado diante da plausibilidade da procedência da ação rescisória, mediante provimento do recurso ordinário interposto, visto que é pacífica a jurisprudência, tanto nesta Corte quanto no Supremo Tribunal Federal, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em referência. Quanto ao **periculum in mora**, sustenta a iminência do perigo de lesão que o Banco poderá sofrer em seu patrimônio, diante da possibilidade de levantamento da importância depositada em favor do exequente.

Na hipótese dos autos, não se verifica a presença do **fumus boni iuris**, na medida em que o Órgão prolator da decisão proferida no julgamento da ação rescisória não emitiu pronunciamento a respeito do mérito da demanda, ficando impossibilitada, assim, a aferição da matéria controvertida, e que é objeto da ação rescisória, não se podendo vislumbrar, desse modo, a verossimilhança do direito buscado pelo Autor desta ação cautelar, repousante na probabilidade de êxito no intento desconstitutivo do **decisum** rescindendo.

Assim, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se os presentes autos na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-752.357/01.4 TRT da 10ª Região

RECORRENTES : COPAL SERVIÇOS S/C E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VALDEMIR PEREIRA LEITE
ADVOGADA : DRª MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DESPACHO

Valdemir Pereira Leite, mediante a petição de fl. 227, requer extração de Carta de Sentença, indicando as peças para sua formação.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído no TRT de origem, conforme certificado a fl. 192.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR E RR-757.092/01.0 TRT da 3ª Região

AGRAVANTE E : MARCOS ANDRÉ DINIZ MANDACARU
RECORRIDO : RU
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO E RE- : BANCO DO BRASIL S.A.
CORRENTE
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DESPACHO

Defiro o pedido de Marcos André Diniz Mandacaru, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-76.042-2003-000-00-2 TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
RÉU : RAIMUNDO NONATO COSTA

DESPACHO

A INFRAERO ajuíza ação cautelar inominada incidental requerendo a concessão de medida liminar **inaudita altera parte** a fim de determinar o sobrestamento da execução da obrigação de fazer concernente à reintegração do obreiro ao trabalho, ordenada pela egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, quando do provimento de recurso ordinário interposto pelo empregado. Propugna, então, sejam suspensos os efeitos do mandado de reintegração expedido por força da decisão regional proferida nos autos do Proc. nº TRT 3ª T. RO 1.749/2002. Contra a decisão reintegratória, a Reclamada interpôs recurso de revista, em curso nesta Corte sob o nº RR-45.113/2002-900-08-00.4.

Visando a precatar-se dos prejuízos que, acredita, advirão da demora no julgamento do mencionado apelo, socorre-se a Empresa do processo comum, intentando a presente ação pelos fundamentos alinhavados.

Inicialmente, sustenta a Autora a existência do **fumus boni iuris**, na hipótese, com o argumento de que "...está balizada na Constituição Federal, na Doutrina e na Jurisprudência e na Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte Superior (SDI-I nº 247). Trata-se, portanto, não somente 'fumaça' do bom direito, mas muito mais do que isto, na verdade, um direito líquido e certo, justificando plenamente a concessão da ordem cautelar" (fl. 6). Sustenta, quanto ao **periculum in mora**, que o "...imediate cumprimento da ordem de reintegração, bem como da possibilidade de reforma da decisão combatida, gerarão irremediável prejuízo ao Requerente diante da evidente irreversibilidade da decisão proferida, tendo em vista a inviabilidade

da devolução da prestação dos serviços prestados pelo empregado, bem como do ressarcimento ao empregador dos salários porventura pagos, mormente aqueles oriundos do período de afastamento" (fls. 6/7).

Na hipótese dos autos, verificam-se presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar requerida.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de se ordenar a reintegração imediata de empregado, em antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quando ainda não transitada em julgada a decisão proferida no processo, ou seja, em execução definitiva de obrigação de fazer, com natureza satisfativa plena, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas na lei. Ademais, não se pode olvidar que essa Corte tem reiteradamente decidido, com fundamento no Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI, ser possível à empresa pública ou à sociedade de economia mista despedir sem justa causa servidor público celetista que tenha ingressado na empresa mediante prévia aprovação em concurso público.

Quanto à ocorrência do **periculum in mora**, a decisão que determinou a reintegração pode causar dano de difícil reparação à Autora, porque inviável a devolução da prestação dos serviços ao empregado e o ressarcimento ao empregador dos salários, porventura pagos, na hipótese de reforma da decisão.

Concedo, então, a medida liminar requerida para, imprimindo efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº 45.113/2002-900-08-00-4, suspender a execução da obrigação de fazer, tornando sem efeito o ato judicial consistente no mandado de reintegração do empregado.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Após, cite-se o Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC e, após, distribua-se a presente ação cautelar na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício eventual da Presidência

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 7/2002-999-19-40.9 TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNGGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : ANANIAS BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARY TENÓRIO MAIA NETO

Processo: AIRR - 79/2002-004-23-40.3 TRT da 23ª Região

AGRAVANTE(S) : JAMIL DE PAULA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA MELO FORT
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 217/2000-114-15-00.7 TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO LEMOS
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 446/2001-005-24-40.9 TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO BEGOSSO FILHO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: AIRR - 601/2002-906-06-00.1 TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). BRUNO COELHO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

Processo: AIRR - 986/2001-003-23-00.0 TRT da 23ª Região

AGRAVANTE(S) : MAURO SABO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 986/2001-002-23-00.4 TRT da 23ª Região

AGRAVANTE(S) : PLACIDES FERNANDES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR - 1079/2001-005-17-00.4 TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : ANCELMO JOSÉ BORGOS
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1112/2000-003-24-40.9 TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LEONIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RAFAEL SANCHES FLORENTINO

Processo: AIRR - 1293/2001-038-03-00.8 TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : M. PIRES FERNANDES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTOS SEPTÍMIO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1488/2001-001-18-00.0 TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MERCÊS VAZ LEANDRO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1527/1992-038-15-40.4 TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1621/1997-010-15-00.8 TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CELSO CAMPAGNONE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1774/1997-005-17-00.9 TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL AZEREDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 33777/2002-900-02-00.3 TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPAQ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CHRISTIANUS BONFIGLIOLI FABBRI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR DE SOUZA



Processo: AIRR - 34629/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO ROCHA ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	Processo: AIRR - 52040/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região AGRAVANTE(S) : JOÃO SERGIO CORBUCCI CALDEIRA ADVOGADA : DR(A). NANCI MARIA FERNANDES AGRAVADO(S) : ORIGIN BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	Processo: AIRR - 69605/2002-900-01-00.3 TRT da 1a. Região AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO FERNANDES HUON ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
Processo: AIRR - 34904/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL AGRAVADO(S) : ALBERTO DE PAULA SOUZA NETO ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	Processo: AIRR - 53230/2002-900-09-00.6 TRT da 9a. Região AGRAVANTE(S) : VALDIR PINHEIRO ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	Processo: AIRR - 69701/2002-900-01-00.1 TRT da 1a. Região AGRAVANTE(S) : EDUARDO GUILHERME DE OLIVEIRA RAED ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRR - 38232/2002-900-02-00.3 TRT da 4a. Região AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A. ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FAGUNDES DE PAU- LA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CAS- TRO	Processo: AIRR - 56111/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES MARTINS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MIRANDA AMORIM DA SILVA AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	Processo: AIRR - 69706/2002-900-01-00.4 TRT da 1a. Região AGRAVANTE(S) : HÉLIO CORRÊA E CASTRO ADVOGADO : DR(A). WALTER DA COSTA MARTINS AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA- NEIRO ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRR - 41966/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB ADVOGADO : DR(A). ÚRSULA DE AGUIAR AZEVE- DO ESTEFAN AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA FRAGA ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	Processo: AIRR - 56155/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL AGRAVADO(S) : EVANDO RIBEIRO ADVOGADA : DR(A). DALVA DILMARA RIBAS	Processo: AIRR - 70373/2002-900-01-00.6 TRT da 1a. Região AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERNANI COELHO DIAS ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE OLIVEIRA SI- QUEIRA AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRR - 43657/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CRUZ LAZARINI	Processo: AIRR - 57904/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DONIZETTE LEITE ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES AGRAVADO(S) : ORIGIN BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	Processo: AIRR - 70518/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região AGRAVANTE(S) : ALICE BRIGANTI PERISSINOTI ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRR - 43975/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região AGRAVANTE(S) : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LT- DA. ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS AGRAVADO(S) : FERNANDO NILTON BORGATO ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	Processo: AIRR - 58005/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINIS- TRAÇÃO S.A. ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS AGRAVADO(S) : CRÉSIO BENTO DE MELO ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	Processo: AIRR - 70620/2002-900-08-00.6 TRT da 8a. Região AGRAVANTE(S) : ELOI NONATO PINHEIRO ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRR - 45452/2002-900-10-00.0 TRT da 10a. Região AGRAVANTE(S) : CESPLAN - CENTRO DE ESTUDOS SU- PERIORES PLANALTO LTDA. ADVOGADO : DR(A). EDÍZIO DE FIGUEIREDO ABA- TH AGRAVADO(S) : SALVADOR DOURADO FILHO ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RE- SENDE	Processo: AIRR - 58304/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região AGRAVANTE(S) : RUBENS LOPES FERRE ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN S. DA ROCHA AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRE- TO	Processo: AIRR e RR - 69831/2002-900-24-00.9 TRT da 24a. Re- gião AGRAVANTE(S) E : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO RECORRIDO(S) GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) E : VILMAR GOMES SANDIM RECORRENTE(S) ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
Processo: AIRR - 46027/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK AGRAVADO(S) : GILSON EMERSON BELLAS ALVES ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE ABREU	Processo: AIRR - 68470/2002-900-01-00.9 TRT da 1a. Região AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SO- CIAL ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAA- CHAA AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : ANIMIL BENEDITO PIRES PINHEIRO ADVOGADA : DR(A). YARA ALCICI NÓBREGA	Processo: RR - 121/2001-181-17-00.0 TRT da 17a. Região RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI- CAS S.A. - ESCELSA ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO DE ANDRADE ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
Processo: AIRR - 46225/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUIÇÃO ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA AGRAVADO(S) : JOSELITO SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES	Processo: AIRR - 68513/2002-900-08-00.8 TRT da 8a. Região AGRAVANTE(S) : RINALDO ALVES DE SOUSA ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	Processo: RR - 1696/1999-063-15-00.6 TRT da 15a. Região RECORRENTE(S) : DJAIR PAULINO FERREIRA ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRR - 47709/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região AGRAVANTE(S) : CÉSAR GRÜBER LEIVAS ADVOGADO : DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	Processo: AIRR - 69422/2002-900-01-00.8 TRT da 1a. Região AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SO- CIAL ADVOGADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEI- RA AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL DE MELO PERPÉTUO ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE	Processo: RR - 36236/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL RECORRIDO(S) : FRANCISCO JERÔNIMO DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA ABDALLA ANIC
Processo: AIRR - 47775/2002-900-09-00.3 TRT da 9a. Região AGRAVANTE(S) : EMERSON CARLOS FLAUSINO ADVOGADA : DR(A). ROSEMERY DESSOTTI SILVA AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	Processo: AIRR - 69505/2002-900-01-00.7 TRT da 1a. Região AGRAVANTE(S) : DALTRO MOREIRA DE SOUZA E OU- TROS ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	Processo: RR - 37989/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL RECORRIDO(S) : JACONIAS TORRES SIMÕES ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Processo: AIRR - 49338/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL AGRAVADO(S) : ONECY GERÔNIMO DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO PERFEI- TO		

Processo: RR - 40491/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ MOGADOURO
ADVOGADO : DR(A). SAMIR ABOU JAOUDE

Processo: RR - 44499/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DIRCEU DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 44510/2002-900-09-00.3 TRT da 9a. Região
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARCELO EDUARDO PINESSE
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 44549/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARIA INEZ SANGI
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 44675/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DORACI DAGUETTI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 45750/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GURSKI
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 46450/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDSON FREITAS CHAVES
ADVOGADO : DR(A). MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR - 48946/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOÃO OLMIRO DOMINGUES
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR - 53014/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA

Processo: RR - 56015/2002-900-06-00.3 TRT da 6a. Região
RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARCONIA BRUCE BARROS

Processo: RR - 65897/2002-900-04-00.9 TRT da 4a. Região
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LEOTTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Brasília, 04 de fevereiro de 2003
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 915/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Jose de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, **RESOLVEU**, por unanimidade, referendar o Ato.GDGCJ.GP. Nº 01/2003, nos termos a seguir transcritos: "*Desconvocar o Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a partir de 30 de dezembro de 2002, em virtude da posse do Ex.^{mo} Ministro Emmanoel Pereira na vaga deixada pelo Ministro Almir Pazzianotto Pinto.*"

Sala de Sessões, 03 de janeiro de 2003.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 916/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, **RESOLVEU**, por unanimidade, referendar o Ato GDGCJ.GP Nº 472/2002, nos termos a seguir transcritos: "*Convocar os Ex.^{mos} Juizes Carlos Augusto Gomes Lobo, da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO; Shikou Sadahiro, da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO; Francisco de Paula Leal Filho, da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC, e Lafite Mariano, da Vara do Trabalho de Vilhena-RO, para atuar no Tribunal Regional da 14ª Região-RO, tendo em vista a decisão tomada pelo egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão realizada em 17 de dezembro de 2002, relativamente ao Processo nº TST-MA-801.136/2001.6.*"

Sala de Sessões, 03 de janeiro de 2003.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ROAA-687.737/2000.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª JÚNIA CASTELAR SAVAGET
RECORRENTE : DÉLIO LIMA PIANCASTELLI
ADVOGADO : DR. ILDEU RESENDE CHAVES
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RMA-58095/2002-000-00-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BRASÍLIO SANTOS RAMOS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO

TRABALHO - ANAJUSTRA

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região interpõe recurso contra a Decisão de fls. 90/95, que deferiu aos servidores do Regional a concessão/atualização de parcelas de quintos, até a data de 4/9/01, nos exatos termos da Decisão deste C. Tribunal.

De fato, este C. Tribunal, mediante Despacho proferido no Processo nº 23456/2002 (Boletim Interno nº 26, de 5/7/02), e com fundamento no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, c/c os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.624/98, deferiu aos servidores da Casa a concessão/atualização de parcelas de quintos até a data de 4/9/01, observados os respectivos interstícios aquisitivos do direito.

Sucede, todavia, que tal Decisão foi suspensa, por cautela, no âmbito deste Tribunal, medida que entendo deva ser adotada também neste caso.

Aguarde-se, na Secretaria, portanto, a decisão final desta Casa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-59590/2002-000-00-00.7

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA CAMPOS DUARTE
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO

TRABALHO - ANAJUSTRA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interpõe recurso contra a Decisão de fl. 48, que deferiu aos servidores do Regional a concessão/atualização de parcelas de quintos, até a data de 5/9/01.

Conforme consta dos autos, este C. Tribunal, mediante Despacho proferido no Processo nº 23456/2002 (Boletim Interno nº 26, de 5/7/02), e com fundamento no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, c/c os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.624/98, deferiu aos servidores da Casa a concessão/atualização de parcelas de quintos até a data de 4/9/01, observados os respectivos interstícios aquisitivos do direito.

Sucede, todavia, que tal Decisão foi suspensa, por cautela, no âmbito deste Tribunal, medida que entendo deva ser adotada também neste caso.

Aguarde-se, na Secretaria, portanto, a decisão final desta Casa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC.TST-ROIJC-20156/1999-000-05-00-3

Recorrente: **PAULO CESAR ALVAREZ ALBAN**
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

O E. 5º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 98/101, complementado às fls. 111/113, julgou procedente a Impugnação à Investidura do Sr. PAULO CESAR ALVAREZ ALBAN, para ocupar o cargo de Juiz Classista Representante dos Empregadores da então 24ª JCI de Salvador, por inobservância da Instrução Normativa nº 12/97 deste C. Tribunal.

Contra essa Decisão, recorre o Interessado, pelas razões de fls. 116/124.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque a designação do Interessado para ocupar o cargo de Juiz Classista Titular era para o período de novembro de 1999 a novembro de 2002.

Logo, expirado o prazo do mandato, restou sem objeto o presente Recurso.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-39467/2002-000-00-00.0 24ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
RECORRIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

O E. 24º Regional, por meio do Acórdão de fls. 447/454, negou provimento ao Recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, que versara sobre a inexigibilidade da devolução de importâncias decorrentes da redução indevida da alíquota de contribuição do Plano de Seguridade Social, ou a alteração do critério adotado para a cobrança.

Contra essa Decisão, recorre a AMATRA.

O Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Conforme se vê à fl. 457, a AMATRA XXVI foi cientificada da Decisão regional em 4/4/02.

A pedido da Associação, o Regional emitiu a Certidão de fl. 458, em que consignada a ciência da decisão, pela Interessada, em 4/4/02. Há, nesta, nota de recebimento datada de 8/4/02.



Depreende-se claramente dos documentos acostados aos autos que a AMATRA XXIV tomou ciência da Decisão em 4/4/02, e não em 8/4/02, como alegado na peça recursal, fl. 2.

O termo final para apresentação do Recurso seria de 12/4/02. Todavia, a interposição do Apelo ocorreu somente no dia 15 daquele mês, após esgotado o prazo de 8 (oito) dias.

Logo, por intempestivo, não conheço do Recurso. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-E-AIRR-01505-2002-900-01-00-0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : EROS LANCHONETE E PANIFICAÇÃO LTDA.

DE C I S I Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 65/68, complementado pelo de fls. 76/78, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-autor, mantendo, na íntegra, a r. decisão monocrática de fl. 51, denegatória do recurso de revista.

De um lado, afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, reputando inócua o artigo 832 da CLT. De outro lado, a par de concluir que o acórdão regional não contrariava o Precedente nº 119 da Eg. SDC do TST, igualmente não vislumbrou afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Consignou, por fim, que os arestos relacionados pelo então Recorrente desserviavam à pretendida demonstração de divergência jurisprudencial.

Irresignado, o Sindicato interpôs recurso de embargos para a Eg. SBDI1 do TST, “*face o não conhecimento do agravo de instrumento*” (fl. 82). Em linhas gerais, sustenta que a contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho seria devida por todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, independentemente de serem, ou não, filiados à entidade sindical. Nesse contexto, indigita ofensa ao artigo 897 da CLT, além de renovar a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Transcreve, outrossim, aresto do E. STF para dissenso de teses.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Sucedê que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. A bem da verdade, do arrazoado de fls. 80/87 dessume-se que o Sindicato-autor intenta, unicamente, perante esta Eg. SBDI1, rediscutir o mérito do agravo de instrumento, pretendendo, uma vez mais, demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista então denegado. Tal procedimento, contudo, não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-08479-2002-900-15-00-4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO : DOMINGOS MARTINHO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DE C I S I Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 454/457, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fê-lo, asseverando a conformidade entre a v. decisão agravada e a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho: incidência da Súmula nº 331, inciso IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada; bem como, em relação ao deferimento de horas *in itinere*, aplicação da Súmula nº 90 do TST. Por fim, consignou a inexistência de violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Diante dessa decisão, a ora Embargante interpôs embargos de declaração (fls. 464/468), os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 472/474).

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 498/519), articulando nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e, quanto ao mérito, busca eximir-se da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Alega violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, e 458, do CPC, e transcreve arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Na hipótese, a insurgência da ora Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado. De fato, o inconformismo da Reclamada direciona-se às questões pertinentes ao mérito da ação.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, e no § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-14.210/2002-900-04-00.7 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VILMAR GOMES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO : O PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO
ADVOGADO : DR. MAXIMIANO CARPES DOS SANTOS

DE S P A C H O

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 129/130, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que o traslado estava irregular, porque não juntada a cópia da contestação.

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a Turma cerceou o seu direito de ver apreciado o Recurso de Revista, e que não cabia, na hipótese, a incidência dos Enunciados 126 e 297/TST (fls. 132/134).

O Reclamado não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 148.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 131 e 132) e à representação processual (fl. 22), passo ao exame dos Embargos.

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CONTESTAÇÃO

Cabe esclarecer, inicialmente, que, embora o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, exija que do traslado do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação, tal exigência deve ser examinada frente a sua necessidade para o deslinde da controvérsia.

Em se tratando de agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, tal peça, em princípio, não teria utilidade para a apreciação da matéria controvertida na revista.

Não obstante tais esclarecimentos, os Embargos não merecem processamento. É que o Reclamante não cuidou de indicar qualquer dispositivo de lei ou da constituição Federal como violado, limitando-se a afirmar que a Turma cerceou o seu direito de ver apreciado o Recurso de Revista e que não cabia a incidência dos Enunciados 126 e 297/TST.

Ocorre que a Turma não aplicou os Enunciados 126 ou 297/TST, apenas entendeu que a contestação era peça essencial para a compreensão da controvérsia, porque nas razões de Recurso de Revista o Reclamante reportava-se à sentença, que tomou por base o disposto na contestação quanto ao tema compensação horária.

Os Embargos encontram-se desfundamentados e o julgado que o Reclamante juntou, na íntegra, às fls. 135/137, não foi autenticado devidamente como determina o art. 830 da CLT.

O aditamento juntado à fl. 139 não pode ser considerado, porque apresentado fora do prazo previsto no art. 894 da CLT, pois o acórdão que julgou o Agravo de Instrumento foi publicado em 30.08.2002 (fl. 131), findando o prazo recursal em 09.09.2002 e o aditamento foi protocolizado apenas em 10.09.2002 (fl. 139). Intempestivo, portanto.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : WORNEY AMOEDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DE S P A C H O

A 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que a certidão de publicação do acórdão de Embargos de Declaração não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98 (fls. 155/157).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a Turma exigiu o traslado de peça que não é considerada obrigatória pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, ou pelo Enunciado 272/TST. Argumenta que o item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Diz, por fim, que a Turma ofendeu os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ofendendo os arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, 525, I, do CPC e 897, "b", § 5º, inciso I, da CLT (fls. 159/165).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 172.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 158 e 159) e à representação processual (fls. 166/168), passo ao exame dos Embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 29.10.2001 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição da referida norma, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

Embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. É o que dispõe o Item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SDI em matérias transitórias, *verbis*:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista”

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST. Ilesos, portanto, os arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, 525, I, do CPC e 897, "b", § 5º, inciso I, da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no Enunciado 333/TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-21.005/2002-900-03-00.3 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REFRIBELÔ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO : WASHINGTON PIRES DE MIRANDA RIOS
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a Revista está deserta, eis que a Reclamada deixou de complementar o valor do depósito recursal no valor de R\$ 47.042,19 (quarenta e sete mil, quarenta e dois reais e dezenove centavos) ou mesmo de efetuar o pagamento do valor exigível à época, ou seja, R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), nos termos do ATO.GP nº 278/2001.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos, às fls. 227/233, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não houve pronunciamento acerca do depósito realizado no momento da interposição da Revista, qual seja, R\$ 3.435,29, que afastaria a deserção. No mérito, sustenta que a Revista não estava deserta, uma vez que, ao interpor o Recurso Ordinário, recolheu R\$ 2.957,81, e na data da interposição da Revista recolheu a importância de R\$ 3.435,29, que corresponde à diferença entre o depósito já efetuado e o valor do limite legal do novo recurso (R\$ 6.392,20). Aponta como violados os arts. 535, I e II, do CPC; 897-A, 832, 896 da CLT; 8º da Lei nº 8.542/92.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 237.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Improperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a Turma, ao julgar a Revista e os Declaratórios, às fls. 205/206 e 218/219, consignou que competia à Reclamada efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Esclareceu que somente se fosse atingido o valor da condenação, é que não seria exigido mais nenhum outro depósito. Conclui-se, destarte, que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando a pretensa nulidade. Intactos os arts. 535, I e II, do CPC; 897-A e 832, da CLT.

2. DESERÇÃO DA REVISTA

Sem razão a Embargante. Do exame dos autos, constata-se que foi arbitrado a título de condenação, em Primeira Instância, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 93. A Reclamada recolheu, com a interposição do Recurso Ordinário, a quantia de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), fl. 125.

Com a interposição do Recurso de Revista, a Reclamada recolheu, para a garantia do juízo, a importância de R\$ 3.435,29 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), fls. 173, 174 e 175.

Nos termos da letra "c" do item II da Instrução Normativa nº 03/93, cabia à Reclamada, com a interposição da Revista, recolher a complementação do valor da condenação ou depositar o valor legal exigido, que à época, 27/08/2001, era de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), de acordo com o Ato GP nº 278/01.

Somando-se o valor dos dois depósitos efetivados no curso do processo, chega-se a um total de R\$ 6.393,10 (seis mil, trezentos e noventa e três reais e dez centavos), importância inferior ao valor arbitrado à condenação.

De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93 deste TST não é possível somar os valores dos depósitos para fins de atingir a quantia legal exigida para a garantia do juízo do Recurso de Revista. É o que dispõe o item II, letra "b" da Instrução Normativa nº 03/93, *verbis*: "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A jurisprudência atual e reiterada desta Corte, inscrita no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, interpretando a Instrução Normativa nº 03/93, estabeleceu que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

São precedentes nesse sentido: E-RR 266.727/1996 Min. Moura França, DJ 18.06.99 decisão unânime; E-RR 230.421/1995 Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99 decisão unânime; E-RR 273.145/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99 decisão unânime; E-RR 191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98 decisão unânime; E-RR 299.099/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98 Decisão unânime.

Tem-se, desse modo, que a Revista efetivamente não merecia ser processada porque deserta, restando intactos os arts. 896 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-360.619/97.2 10ª Região

EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO CURADO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional. Entendeu que, ao contrário do que afirmou o Reclamante, foi considerada a alegação de que as parcelas AP e ADI não poderiam ser tidas como gratificação de função de confiança. Esclareceu, ainda, que houve pronunciamento expresso acerca da alegação de que a função de assistente de supervisão não enquadrava o Autor no art. 224, § 2º, da CLT.

A Revista do Reclamante também não foi conhecida quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração das parcelas AP e ADI", porque o entendimento adotado pelo Tribunal Regional estava de acordo com o disposto no item nº 21 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que estabelece que as referidas parcelas não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

Quanto ao tema "diferenças decorrentes de sentenças normativas - prescrição", a Revista do Reclamante foi conhecida por divergência jurisprudencial e, no mérito, negado provimento. Entendeu que a decisão do Tribunal Regional, no sentido da prescrição das diferenças salariais decorrentes de norma coletiva, estava correta, porque o seu inadimplemento deu-se por ato único do empregador, em período já atingido pela prescrição prevista no art. 11 da CLT. Concluiu pela incidência do Enunciado 294/TST (fls. 760/768).

Relativamente ao tema "diferenças salariais - transação" a Revista não foi conhecida porque o Tribunal Regional interpretava razoavelmente os dispositivos legais indicados como ofendidos. Entendeu a Corte de origem que a transação celebrada em acordo coletivo entre o Reclamado e as entidades sindicais, relativamente à parcela AP (Adicional Padrão), foi válida, pelas prerrogativas sindicais e pela adesão do Autor, que usufruía das vantagens por ela outorgadas. Concluiu que a transação atingiu a parcela objeto do pedido.

Por fim e quanto ao tema "complementação de aposentadoria - AP e ADI - horas extras", a Revista não foi conhecida porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 770/775, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 785/786.

Novos Embargos de Declaração foram opostos, às fls. 788/789, mas igualmente rejeitados pelo acórdão de fls. 791/793.

Novamente o Reclamante insurge-se por meio de Embargos de Declaração, às fls. 796/799, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 812/813.

O Reclamante interpõe Embargos, renovando a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento explícito acerca da alegação de que o exercício do cargo de assistente de supervisão não se enquadrava no art. 224, § 2º, da CLT. Afirma também que não foi considerado que já vinha recebendo as parcelas AP e ADI desde quando era caixa executivo, função não reconhecida como enquadrável no art. 224, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado 102/TST. Aponta violação dos arts. 832, da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

Quanto ao tema integração das parcelas AP e ADI na complementação de aposentadoria, indica violação do art. 896 da CLT, porque a Revista se justificava por ofensa aos arts. 468 da CLT, 153, § 3º, da CF/67, 5º, XXXVI, da CF/88, por contrariedade ao Enunciado 288/TST e divergência com os arestos apresentados. Afirma que as parcelas AP e ADI vinham sendo pagas desde que ocupou as funções de caixa executivo e assistente, cargos não considerados de confiança, a teor do Enunciado 102/TST e do art. 224, § 2º, da CLT.

Indica, ainda, violação ao art. 896 da CLT, quanto ao tema "diferenças salariais - transação", ao fundamento de que os dispositivos legais e constitucionais invocados no Recurso de Revista foram frontalmente ofendidos.

Relativamente ao tema horas extras, entende que o art. 896 da CLT foi violado, porque não estava enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, porque era mero assistente de supervisão de caixa executivo.

No mérito, alega, quanto ao tema prescrição, que a Turma contrariou o Enunciado 294/TST e divergiu do entendimento constante dos arestos que transcreve (fls. 815/824).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 826/830.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 814 e 815) e à representação processual (fls. 776 e 18), passo ao exame dos Embargos.

1 - PRELIMINAR RENOVADA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Reclamante que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento explícito acerca da alegação de que o exercício do cargo de assistente de supervisão não se enquadrava no art. 224, § 2º, da CLT. E que já vinha recebendo as parcelas AP e ADI desde quando era caixa executivo, função não reconhecida como enquadrável no art. 224, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado 102/TST. Aponta violação dos arts. 832, da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

Não há nulidade a ser declarada, pois o Tribunal Regional emitiu pronunciamento expresso a respeito das alegações do Reclamante, nos seguintes termos:

"Com relação à alegação de que as parcelas AP e ADI eram pagas ao reclamante quando ocupante de simples cargos técnicos, tais assertivas não lhe conferem o direito de ver integradas à complementação tais vantagens. Ainda que o reclamante tivesse percebido os adicionais AP e ADI no exercício de funções não comissionadas, em épocas remotas, conforme documentos de fls. 327 e seguintes, 333 e seguintes e 335 e seguintes, tais vantagens são percebidas pelos empregados quando em atividade e não integram a complementação de aposentadoria, em conformidade com suas normas circulares supra analisadas. Ademais, a complementação está julgada a um teto que, no caso do reclamante foi até mesmo ultrapassado quando da concessão da remuneração complementar e aposentadoria, conforme especificada e detalhadamente consignado na defesa" (fls. 634/635)

Os aspectos entendidos omissos foram enfrentados, expressamente, pelo Tribunal Regional, restando ílesos, por conseguinte, os arts. 832, da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

2 - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES DE SENTENÇAS NORMATIVAS

A Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Houve por bem o e. Regional, quando entendeu que o direito às diferenças salariais não decorre de lei, mas sim de normas coletivas, cuja inobservância tem a mesma equivalência dada à desobediência de norma interna da Empresa, e que seu pretenso inadimplemento, embora tenha efeitos pecuniários posteriores, deu-se por ato único do empregador, em período já acobertado pela prescrição e enquanto ainda incidente o art. 11 da CLT.

A questão, portanto, se adequa aos termos do Enunciado 294/TST, primeira parte, que assim dispõe:

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Nego provimento ao recurso" (fl. 768).

Alega o Reclamante, quanto ao tema prescrição, que a Turma contrariou o Enunciado 294/TST e divergiu do entendimento constante dos arestos que transcreve (fls. 815/824).

Embora a Turma não mencionou, as diferenças salariais a que se refere, decorre de descumprimento do pagamento de índice de reajustamento previsto em sentença normativa e convenção coletiva. A decisão do Tribunal Regional, bem como da Turma, no sentido da aplicação da prescrição total, está de acordo com a primeira parte do Enunciado 294/TST, que dispõe:

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO

Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Estando a decisão em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte, os Embargos são incabíveis por divergência jurisprudencial, a teor da alínea "b" do art. 894 da CLT.

3 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS AP E ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Reclamante indica violação do art. 896 da CLT, ao fundamento de que a Revista se justificava por ofensa aos arts. 468 da CLT, 153, § 3º, da CF/67, 5º, XXXVI, da CF/88, por contrariedade ao Enunciado 288/TST e divergência com os arestos apresentados. Afirma que as parcelas AP e ADI vinham sendo pagas desde que o Autor ocupou as funções de caixa executivo e assistente, cargos não considerados de confiança, a teor do Enunciado 102/TST e do art. 224, § 2º, da CLT.

Em que pesem as alegações do Reclamante, a matéria não merece mais discussão, pois encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, haja vista a edição do Item nº 21 da Orientação Jurisprudencial da SDI, nos seguintes termos, *verbis*:

"BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO - CÁLCULO - AP E ADI - NÃO INTEGRAÇÃO"

A alegação do Reclamante de que as parcelas AP e ADI não podem ser consideradas como gratificação de função de confiança, porque as percebia quando era caixa executivo e assistente, é irrelevante. O que importa é que não tem o Autor direito de perceber as referidas parcelas integradas na complementação de aposentadoria, de acordo com a jurisprudência atual desta Corte.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, não se configurando, por conseguinte, as violações aos arts. 468 224, § 2º, da CLT, 153, § 3º, da CF/67, 5º, XXXVI, da CF/88, ou a contrariedade ao Enunciado 288/TST.

A divergência não pode ser aferida porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada.



4 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS SALARIAIS - TRANSAÇÃO

A Turma não conheceu do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais - transação" porque o Tribunal Regional interpretava razoavelmente os dispositivos legais indicados como ofendidos. Entendeu a Corte de origem que a transação celebrada em acordo coletivo entre o Reclamado e as entidades sindicais, relativamente à parcela AP (Adicional Padrão), foi válida, pelas prerrogativas sindicais e pela adesão do Autor, que usufruiu das vantagens por ela outorgadas. Concluiu que a transação atingiu a parcela objeto do pedido.

O Reclamante indica violação ao art. 896 da CLT, ao fundamento de que os dispositivos legais e constitucionais invocados no Recurso de Revista foram frontalmente ofendidos.

Ocorre que o Reclamante não indica qualquer dispositivo de lei ou da Constituição como violados, deixando de satisfazer os pressupostos intrínsecos de conhecimento, inscritos no art. 894 da CLT.

Desfundamentados, portanto, os Embargos no particular.

5 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional entendeu ser indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"O Reclamante alega a prestação de oito horas diárias de serviço, sem, no entanto, ter percebido a remuneração pelas duas horas extras, já que, bancário, estaria sujeito a uma jornada de seis horas.

O exercício de função comissionada restou devidamente comprovado ante o percebimento de gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo, conforme se verifica dos contra-cheques colacionados aos autos.

A decisão recorrida, deixando de enquadrar o reclamante na exceção de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, julgou procedente o pedido. Aduz o banco recorrente que a soma das parcelas AP e ADI já remuneraram, devidamente, a 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Aplicado à espécie o En. 166/TST, *verbis*:

"O bancário exercente de função a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis'.

(...).

Indevido, pois, o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, impõe-se o provimento do recurso, neste particular" (fls. 635/636)

A Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, com fundamento no Enunciado 333/TST.

O Reclamante alega nos Embargos que o art. 896 da CLT foi violado, considerando que não estava enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, porque era mero assistente de supervisão de caixa executivo.

A Turma decidiu acertadamente, pois o que importa é que restou comprovado que o Reclamante percebia as gratificações AP e ADI, parcelas que remuneraram as horas extras, conforme decidiu o Tribunal Regional.

A matéria não enseja mais discussão, pois o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDI, estabelece o seguinte:

"BANCO DO BRASIL - ADICIONAIS AP, ADI E AFR - CARGO DE CONFIANÇA ART. 224, § 2º DA CLT

Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de seis horas."

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT, pois a Revista não merecia conhecimento por violação do art. 224, § 2º da CLT.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento nos Enunciados 221, 294, 333, e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-420.526/98.7TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

EMBARGADO : CARLOS MIGUEL ANTONI

ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 118/121, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela então Recorrente, afastou a indicação de ofensa aos dispositivos de lei invocados, porquanto não vislumbrou nos autos a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte do TRT de origem. De outro lado, ao apreciar os temas "da multa do artigo 538 do CPC" e "da condenação ao pagamento de horas extras e adicional noturno", reputou incidente na hipótese o óbice inscrito na Súmula nº 221 do TST. Por fim, quanto ao pleito de honorários advocatícios, consignou que a pretensão deduzida pela Reclamada esbarrava na diretriz da Súmula nº 126, também deste Eg. TST.

Insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDII, objetivando, em primeiro lugar, a declaração de nulidade da r. decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Em assim não sendo possível, requer a reforma do v. acórdão turmário, de sorte a eximir-se da condenação ao pagamento dos seguintes títulos: horas extras, multa prevista no artigo 538 do CPC, adicional noturno e honorários advocatícios. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Em primeiro lugar, porque, quanto aos temas "da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios", os embargos apresentam-se desfundamentados. Com efeito, a ora Embargante não aponta violação a dispositivo de lei federal ou constitucional, tampouco colaciona julgados para demonstração de divergência jurisprudencial, contrariando o disposto no artigo 894 da CLT.

Incidente, portanto, no particular, o óbice da Súmula nº 333 do TST, vez que firmado no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista entendimento jurisprudencial no sentido de vedar o conhecimento de embargos interpostos sem fundamentação.

Em segundo lugar, porque inviável travar na espécie o pretendido dissenso de teses com os julgados de fls. 129 e 130/131, transcritos para embasar, respectivamente, os pleitos referentes à multa do artigo 538 do CPC e às horas extras.

Ressalte-se que, a respeito dessas matérias, a Eg. Segunda Turma aplicou a Súmula nº 221 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista da Reclamada, inexistindo, portanto, no v. acórdão turmário, tese jurídica a ser confrontada. Nesses termos, revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, máxime porque o exame do caráter protelatório, ou não, dos embargos de declaração interpostos perante o Eg. Tribunal Regional somente se revela aferível caso a caso, segundo as particularidades ínsitas na hipótese debatida. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-425.701/98.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A. (INCORPORADORA DA EXTINTA CITROSUCO

suco Agrícola Ltda.)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO : ORLANDO JOSÉ DE FARIA

ADVOGADO : DR. JOÃO OSMIR BENTO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava sobre o tema "adicional de 50% sobre as horas *in itinere*", concluindo que o v. acórdão regional guardava plena consonância com a Súmula nº 90 do TST. Sob o fundamento de serem as horas *in itinere* computáveis na jornada de trabalho do Autor, ratificou a v. decisão proferida pelo TRT de origem que, sobre elas, reputou devido o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) (fls. 272/273).

Mediante a interposição de embargos para a Eg. SBDII (fls. 275/280), a Reclamada insurgiu-se contra o não-conhecimento do recurso de revista.

Em linhas gerais, a ora Embargante pretende eximir-se da condenação ao pagamento do adicional de hora extra sobre as horas *in itinere*. Nesse tópico, argumenta que "*o tempo despendido na condução gratuita fornecida pela Empresa, para benefício dos próprios empregados, não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, como não o são as horas gastas pelo trabalhador que se utiliza de transporte público regular*" (fl. 379).

Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 896 da CLT e 59 do Código Civil, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pela ora Embargante contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 236 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"**Horas in itinere. Horas extras. Adicional devido.**

Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-435.367/98.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO : DAMIÃO DONIZETE LIRA

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 182/184, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "adicional de horas extras - trabalho por produção", com espeque na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Asseverando a conformidade da r. decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDII do TST, ressaltou que "*na hipótese de salário por produção, é devido apenas o adicional de horas extras*" (fl. 184).

Mediante a interposição de embargos para a Eg. SBDII do TST (fls. 186/190), a Reclamada sustenta que o empregado submetido a regime de trabalho por produção não faria jus ao percebimento do adicional de hora extra. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 896 da CLT, bem como defende a especificidade dos arestos relacionados no recurso de revista.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

De um lado, porque o v. acórdão turmário guarda plena conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 235 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional."

De outro lado, porque, do arrazoado recursal, constata-se que, no tocante à matéria em debate, a ora Embargante intenta trazer à baila nova discussão em torno da suposta especificidade dos julgados reprodutidos no recurso de revista, pretensão que encontra óbice na jurisprudência remansosa do TST, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDII, vazado nos seguintes termos:

"**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.**"

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-460.690/98.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓ- LEO IPIRANGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO

EMBARGADO : ORLANDO NABARRETE LARAGNOIT

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 536/541, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "equiparação salarial" e "ressarcimento de descontos". De um lado, no tocante ao pleito de equiparação salarial, concluiu pela incidência do óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST. De outro lado, ao apreciar a matéria referente aos descontos salariais, além de reputar inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, consignou inaplicável na espécie a diretriz sedimentada na Súmula nº 342 do TST.

Em face dessa decisão a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDII (fls. 546/548). Em primeiro lugar, insurgindo-se contra o deferimento da equiparação salarial postulada, renova a arguição de afronta ao artigo 461 da CLT. Em segundo lugar, sustenta a licitude dos descontos efetivados no salário do Autor, transcrevendo, em abono à sua tese, um único aresto, advindo do Eg. STJ, para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em apreço revelam-se inadmissíveis, em face da desfundamentação.

Ressalte-se que, quanto às matérias ora debatidas, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva a entendimento de que, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu a ora Embargante, que, na hipótese, nem sequer fez alusão ao referido dispositivo consolidado.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimentá; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuicaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-466.329/98.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
EMBARGADOS : MARLENE EUNICE VANUCCI DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO

Mediante o v. acórdão de fls. 360/365, a Eg. Quinta Turma do TST não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada.

De um lado, ao apreciar o tema "preliminar de incompetência em razão da matéria", reputou descaracterizada a indicação de afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. De outro lado, em relação à "preliminar de ilegitimidade passiva", reputou inespecífico o único aresto colacionado para cotejo de teses, razão pela qual fez incidir na espécie o óbice inscrito na Súmula nº 296 do TST. Por fim, no que tange ao tema "auxílio-alimentação - incorporação", consignou, dentre outros fundamentos, que o v. acórdão regional guardava conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 250 da Eg. SBDI. No particular, ratificou o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, que, reconhecendo ao auxílio-alimentação a natureza de parcela tipicamente salarial, reputou ilícita a posterior supressão unilateral promovida pelo empregador, deferindo aos Reclamantes, ex-empregados aposentados da CEF, a integração da referida parcela em suas complementações de aposentadoria.

Irresignada, a Reclamada interpôs embargos para a Eg. SBDI do TST, arguindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. No particular, indigita afronta ao artigo 114 da Constituição da República. Pugna, outrossim, com espeque no artigo 7º, inciso XXIX, do texto constitucional, pela declaração de prescrição total do direito de ação dos Reclamantes, os quais "têm por data de concessão do benefício ora requerido época distante de hoje, pelo menos dois anos" (fl. 373).

Quanto ao mérito, relativo ao tema "auxílio-alimentação - incorporação", defende a Embargante que referida parcela não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5º, da Carta Magna.

A par de todo o exposto, pugna pela reforma do v. acórdão turmário, sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista teria acarretado ofensa aos artigos 37, caput, 195 e 202, § 2º, da Constituição da República, 1.090 do Código Civil, 6º do Decreto 5/91 e 3º da Lei nº 6.321/76. Com supedâneo na alínea b do artigo 894 da CLT, transcreve, também, arestos para cotejo de teses.

Inadmissíveis, entretanto, revelam-se os embargos em exame. Em primeiro lugar, no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da lide, arguídas pela ora Embargante, ressalte-se que os embargos encontram-se desfundamentados. Isso porque, não logrando conhecimento o recurso de revista quanto às matérias abarcadas pelas aludidas preliminares e pretendendo a Reclamada modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu a ora Embargante, que, apesar de insurgir-se contra o não-conhecimento das preliminares em exame, apenas cuidou de indicar afronta ao artigo 114 da Constituição da República, o que, conforme exposto, não impulsiona os embargos à admissibilidade.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra a necessidade de expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcelos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto. Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Acresça-se, ainda, que carece de prequestionamento no v. acórdão turmário a matéria atinente à prejudicial de prescrição argüida pela ora Embargante. Naquela oportunidade, a Eg. Quinta Turma não se pronunciou acerca dessa questão, tampouco foi instada a fazê-lo mediante a interposição de eventuais embargos de declaração, no que os embargos em exame encontram à sua admissibilidade o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por fim, ressalte-se, em relação ao mérito da demanda propriamente dito, que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido no Precedente nº 250 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS.

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Nesse sentido mencionem-se os seguintes julgados: E-RR-582.482/99; E-RR-541.737/99; E-RR-460.755/98; RR-541.253/99; RR-583.260/99; RR-465.561/98; RR-435.110/98.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-482.489/98.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCOS VEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-LA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada, dele conheceu especificamente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação ao artigo 192 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Dentre outros fundamentos, decidiu com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST (fls. 272/275).

Irresignado, o Reclamante interpôs embargos para a Eg. SBDI-1, com fulcro no artigo 894 da CLT e na Súmula nº 401 do Excelso STF. Sustenta que o acórdão impugnado contrariou o disposto no artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, ante a vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Nesse diapasão, relaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 221 do TST.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perflhada na **Súmula nº 333 do TST**.

Do quanto relatado, constata-se que o v. acórdão turmário guarda conformidade com o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da Eg. Seção de Dissídios Individuais** desta Corte Superior Trabalhista, a qual vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, o salário mínimo há de ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Referida Orientação Jurisprudencial encontra-se assim redigida: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

À vista do exposto, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-489.508/98.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
EMBARGADO : JOSÉ RICARDO ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRER MATHEUS

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 442/444, complementado pelo de fls. 456/458, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na deserção.

Em face dessa decisão a Reclamada interpôs embargos para a Eg. SBDI do TST (fls. 461/472).

De um lado, mediante a argüição de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, suscita nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Nesse ponto, relaciona, também, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

De outro lado, insurgindo-se contra a deserção do recurso de revista, então declarada pela Eg. Turma do TST, sustenta a Embargante vulneração aos artigos 892 e 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, também em face da deserção.

Senão, vejamos. A então MM. JCJ de origem, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando as custas processuais, a cargo da Reclamada, em R\$ 100,00 (cem reais) (sentença - fl. 330).

Dessa decisão recorreram ordinariamente ambas as partes. A Reclamada, nesse momento, procedeu ao regular recolhimento das custas processuais, fixadas em R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 353), bem como efetuou o depósito recursal, para fins de garantia do juízo, no montante de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos) (fl. 354).

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, quando do julgamento dos recursos ordinários interpostos, rearbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando também as custas processuais no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) (acórdão regional - fl. 380).

Ainda irresignada, a Reclamada interpôs recurso de revista, quando, embora procedesse ao pagamento das custas processuais fixadas em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) (fl. 402), apenas recolheu, para fins de depósito recursal, a quantia de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), conforme se observa da fl. 401.

A Eg. Quinta Turma do TST, ao examinar referido recurso de revista, dele não conheceu, com fundamento na deserção. Assentou que, à época, vigorava o Ato GP 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) e que, de acordo com o Precedente nº 139 da SBDI, incumbia ao então Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, ou complementar o valor rearbitrado à condenação, o que exigiria da parte o depósito de R\$ 3.896,08 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos).

Consignou, todavia, que a Reclamada havia depositado apenas R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), "*valor bastante inferior ao devido*" (fl. 443).

Nos embargos interpostos perante esta Eg. SBDI, a Reclamada objetiva, uma vez mais, infirmar a deserção que fora declarada pela Eg. Quinta Turma do TST.

Inadmissíveis, contudo, apresentam-se os embargos em exame, porquanto a Reclamada nada pagou a título de depósito recursal.

No momento da interposição dos embargos, em que vigorava o Ato GP 284/02, entendo que incumbia à Reclamada realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente aos embargos, qual seja R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), ou, em última análise, proceder à complementação do valor arbitrado à condenação pelo Eg. Regional, que, conforme já exposto, perfaria o total de R\$ 3.896,08 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos).

Todavia, assim não procedeu a Reclamada, ora Embargante, no que impossibilitou o exame dos embargos interpostos, em face da inexorável deserção.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-496.854/98.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : AILTON ALVES PIMENTA
ADVOGADA : DRA. VILMA DE PINHO MARTINS

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 209/213, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "quitação - acordo extrajudicial - Enunciado nº 330 do TST", porquanto reputou incidente na hipótese o óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST.

Eis o teor do v. acórdão turmário:

"Com efeito, **não consta na decisão recorrida se todas as verbas (horas extras e reflexos), objeto da condenação, encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação ou se aposta ressalva expressa e especificada aos valores dados a essas parcelas.** Sendo assim, para se verificar a aplicabilidade ou não do Enunciado nº 330/TST, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, mais, especificamente, o termo de rescisão. Ocorre que tal procedimento é vedado nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126/TST" (fl. 211) (g.n).

Irresignado, o Reclamado interpôs embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 215/217). De um lado, infirma a aplicação da Súmula nº 126 do TST ante a hipótese dos autos. De outro lado, renova a argüição de contrariedade à Súmula nº 330, também do TST, sob o argumento de que o Reclamante, mediante recibo de quitação, teria outorgado plena e geral quitação do contrato de trabalho. Pugna, assim, pela declaração de improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial, sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista importaria, nessas circunstâncias, em vulneração ao artigo 896 da CLT. Transcreve, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, afiguram-se os embargos em estudo, porquanto a Eg. Quinta Turma proferiu decisão em plena consonância com a Súmula nº 126 do TST.

Senão, vejamos. Segundo a diretriz da Súmula nº 330 do TST, em interpretação às disposições do § 2º do artigo 477 da CLT, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita.



Portanto, para que a Eg. Turma do TST pudesse identificar, em tese, contrariedade à Súmula nº 330, essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, **ressalva do empregado**; e b) quais os **pedidos concretamente formulados** e quais as **parcelas discriminadas no termo de rescisão**, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

Silente o acórdão regional, na hipótese dos autos, sobre a **identidade** entre as **parcelas** expressamente **consignadas** no recibo de quitação e as **postuladas no processo**, bem como sobre a presença, ou não, de **ressalva** do empregado, inviável que a Eg. Turma aferisse a apontada contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Cumpria à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório. Todavia, assim não procedeu o Reclamado, que, nessas condições, acabou por atrair ao conhecimento do recurso de revista o óbice da Súmula nº 126, corretamente invocada pela Eg. Quinta Turma do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-496.939/1998.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ORLANDO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SIDNEI BORGES GUIMARÃES
 EMBARGADA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASARS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO B. MOURA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 143/145, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em virtude da consonância entre a v. decisão regional e as diretrizes encampadas na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 e nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST.

O Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 147/150), sustentando a existência de divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e aresto oriundo da Eg. 4ª Turma deste TST. Afirma que a decisão ora embargada *“não resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulteriores à aposentadoria, somente confere direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada”*, enquanto o julgado paradigma *“resguarda tais parcelas, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, restabelecendo os efeitos da r. sentença”* (fl. 149). Não aponta violação literal de lei.

Revelam-se inadmissíveis, todavia, os embargos em apelo.

A aposentadoria espontânea, como ato jurídico perfeito que é, gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente. Esse o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, corretamente invocada pela Eg. Quinta Turma do TST.

Em assim sendo, a rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa na configuração de uma nova relação de emprego. Todavia, em se tratando de sociedade de economia mista, empresa pública ou qualquer ente pertencente à administração pública direta ou indireta, que se submete à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, incontestável que o novo contrato de trabalho encontra-se, nestas condições, inquinado de nulidade absoluta, porquanto não atendido o requisito essencial da prévia aprovação em concurso público, o que não gera nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do salário em sentido estrito.

Neste sentido é a diretriz traçada pela **Súmula nº 363** desta Corte Superior Trabalhista, também adotada, com o devido acerto, na fundamentação do v. acórdão turmário.

Assim, nenhum reparo merece o v. acórdão turmário que, na esteira da jurisprudência majoritária do TST, declarou a nulidade absoluta do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária do Reclamante, conferindo-lhe, somente, o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora.

Por todo o exposto, à luz dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, e com supedâneo nas Súmulas nº 333 e 363 do TST, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-529.111/99.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERTRUDES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADA : MALHARIA CRISTINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 106/108, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema “aposentadoria espontânea - multa de 40% sobre o FGTS”, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Asseverou a conformidade da v. decisão regional com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI-1. Concluiu, em síntese, que a aposentadoria espontânea do empregado ocasiona a extinção do contrato de trabalho, descabendo o pagamento de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria.

Nas razões dos embargos, a Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria, ao fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não extingue o contrato de trabalho.

A Embargante transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 114/115), bem como indigita violação aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso II, da Constituição Federal, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.” Nem se argumente com a suposta inconstitucionalidade que estaria a eivar o artigo 453, §§ 1º e 2º, da CLT, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei ou à Constituição Federal quanto à matéria em debate já foram previamente afastadas quando da elaboração do precedente referido pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-540.494/1999.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS VICENTE TURRI
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 590/593, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em virtude da consonância entre a v. decisão regional e as diretrizes encampadas na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 e nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST.

O Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 605/612), sustentando, em suma, que a concessão de aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, mormente quando o empregado continua a prestar serviços para a Reclamada. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, 482 e 896, da CLT, e 49 e 54 da Lei nº 8.213/90.

Revelam-se inadmissíveis, todavia, os embargos em apelo.

A aposentadoria espontânea, como ato jurídico perfeito que é, gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente. Esse o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, corretamente invocada pela Eg. Quinta Turma do TST.

Por conseguinte, a pretensão do Reclamante nos embargos esbarra frontalmente no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a Eg. Turma, ao entender que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue prestando serviços, decidiu em plena consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1**, de seguinte teor:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Registre-se que, até o presente momento, referida Orientação Jurisprudencial permanece em plena vigência, traduzindo, assim, o entendimento reiterado do Tribunal Superior do Trabalho.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-557.233/1999.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : LAURINDO VENÂNCIO DOS REIS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 304/307, conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 e nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST, declarar nulo o segundo liame empregatício havido entre as partes, em virtude da extinção do primeiro contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea requerida pelo empregado. Assim, em conclusão julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

O Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 318/322), sustentando, em suma, que a concessão de aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, mormente quando o empregado continua a prestar serviços para a Reclamada. Aduz, ademais, que a legislação previdenciária não exige o “desligamento do emprego” para a concessão da aposentadoria. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXII, e XXXV, 201 e 202, da Constituição da República. Relaciona, ainda, um julgado oriundo da Eg. 4ª Turma para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Revelam-se inadmissíveis, todavia, os embargos em apelo.

A aposentadoria espontânea, como ato jurídico perfeito que é, gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente. Esse o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, corretamente invocada pela Eg. Quinta Turma do TST.

Por conseguinte, a pretensão do Reclamante nos embargos esbarra frontalmente no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a Eg. Turma, ao entender que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue prestando serviços, decidiu em plena consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1**, de seguinte teor:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Registre-se que, não obstante o direcionamento adotado pelo Excelso STF em julgamento liminar da ADIN nº 1770-DF, até o presente momento, referida Orientação Jurisprudencial permanece em plena vigência, traduzindo, assim, o entendimento reiterado do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, assevere-se que a aplicação de entendimento consagrado em Súmula ou Orientação Jurisprudencial torna despicienda a análise de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, principalmente se o aresto transcrito foi publicado em data anterior à edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1, ou seja, precede a cristalização da jurisprudência.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-563.169/99.8TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : EURÍDES FURTADO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 307/315, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco quanto ao tema “da promoção - adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária (PDV)”. De um lado, ressaltou a inespecificidade dos julgados relacionados para cotejo de teses. De outro lado, após consignar a ausência de prequestionamento na instância regional em torno da matéria insculpida no artigo 81 do Código Civil, reputou incólumes os artigos 1.025 do CC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ratificou, desse modo, o entendimento exarado pelo TRT de origem, no sentido de que a adesão do Autor a “Plano de Demissão Voluntária” não implica quitação plena do contrato de trabalho, não obstante o ajustamento de ação visando o adimplemento de direitos trabalhistas adquiridos no curso da relação de emprego. Consignou a Eg. Turma do TST que *“verbas trabalhistas que não têm pertinência com a quitação/rescisão do contrato de trabalho, mas que guardam relação com parcelas adquiridas no curso da relação de emprego, podem ser postuladas judicialmente por empregado que adere a Programa de Demissão Voluntária”*. Asseverou, ainda, que *“não há nos autos nenhuma prova da renúncia de verbas trabalhistas pelo reclamante resultante de sua adesão ao PDV”* (fl. 313).

Mediante a interposição de embargos para a Eg. SBDI1 (fls. 317/321), o Banco-reclamado busca o reconhecimento de quitação plena do contrato de trabalho, em virtude da transação extrajudicial celebrada entre as partes, sem vício de consentimento, por ocasião da adesão do Autor a "Plano de Demissão Voluntária". O Embargante sustenta vulneração aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 81 e 1.025 do Código Civil, 896 da CLT, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, recentemente editada (DJ 27.09.2002), de seguinte teor: "**Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-578.939/99.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : WALTER DO CARMO LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 320/332, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", porquanto, dentre outros fundamentos, reputou incidente na espécie o óbice inscrito na Súmula nº 360 do TST. Consignou que não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento a existência de intervalo intrajornada, tampouco a concessão de repouso semanal remunerado.

Dessa decisão a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI1 do TST (fls. 335/337). Em linhas gerais, insiste na tese de que a concessão de repouso semanais remunerados descaracteriza a existência do trabalho em turnos de revezamento, porquanto ausente o elemento da interrupção. Fundamenta o recurso em ofensa aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Entretanto, os embargos não se revelam admissíveis, porque a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, de seguinte teor:

"**Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.**

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-587.889/1999.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO GERALDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 673/683, não conheceu do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal, cujo tema versava sobre "horas extras - acordo de compensação de jornada". Fê-lo, pautando-se em entendimento jurisprudencial pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, a saber, na Orientação Jurisprudencial nº 223 da Eg. SBDI-1 e nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Irresignada, interpõe a Reclamada, ora Embargante, embargos para a Eg. SBDI-1, objetivando a declaração de validade de acordo tácito de compensação de jornada. Indica violação ao artigo 896 da CLT, e transcreve dois arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, Rede Ferroviária Federal, revelam-se inadmissíveis os embargos em apreço.

Conforme relatado, ao não conhecer do recurso de revista asseverando a invalidade de acordo de compensação tácito, a Eg. Segunda Turma decidiu em consonância com a **Súmula nº 333 do TST**, aplicando à espécie o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 223 da Eg. SBDI-1 do TST**:

"**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO. (Inserido em 20.06.2001)"**

Nesse diapasão, a admissibilidade do recurso de embargos encontra óbice igualmente na Súmula nº 333 do TST. Saliente-se que a aplicação de entendimento sumulado torna despicienda a análise dos arestos trazidos a confronto, mormente quando tais julgados são anteriores à edição da Orientação Jurisprudencial nº 223 da Eg. SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-589.341/1999.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO : ANTÔNIO VALDECI LOUREÇO SIMON
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 393/396, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ora Embargante, cujo tema versava sobre responsabilidade subsidiária, acentuando que a v. decisão regional guarda consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDI-1 (fls. 401/409) objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. Pugna seja reconhecida a manifesta afronta aos artigos 896 da CLT, em virtude da violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 5º, inciso II, da Constituição da República.

Os embargos em apreço, contudo, não se revelam admissíveis.

A Eg. Turma decidiu em consonância com a **Súmula nº 331, item IV, do TST** quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da Administração Pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Terceira Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-596.390/1999.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADA : CATARINA MENDES MARQUES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 183/185, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, ora Embargante, cujo tema versava unicamente sobre responsabilidade subsidiária, acentuando que a v. decisão regional guarda consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos perante a Eg. SBDI-1 (fls. 187/191) objetivando, em última análise, ver-se eximido da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. Assevera não se tratar de recurso protelatório, em razão da necessidade de exame da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, argumentando com a inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST. Indica ofensa aos artigos 896 da CLT, 71, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da Constituição da República.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis.

A Eg. Turma decidiu em consonância com a **Súmula nº 331, item IV, do TST** quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da Administração Pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos encontra óbice, de fato, no item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Quinta Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-599.552/99.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E SÉRGIO

CALDEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO E DR. JOSÉ GREGÓRIO

Marques

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 461/467, que não conheceu de seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento dos embargos, apontando violação do artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Afirma que há incompetência absoluta em razão da matéria, uma vez que a controvérsia dos autos não tem origem na relação de trabalho, mas possui natureza previdenciária, sendo, portanto, estranha à competência da Justiça do Trabalho, ao teor do disposto no artigo 114 da CF de 1988.

Aduz que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a complementação de aposentadoria é feita por entidades privadas, FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, ou PREVHAB - Associação de Previdência dos Empregados do BNH, ambas com personalidade jurídica distinta, inexistindo qualquer responsabilidade de sua parte, quer solidária, quer subsidiária. Diz que foi violado o artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao mérito, sustenta que é indevido o direito ao reajuste salarial pretendido, que foi concedido aos funcionários da ativa, mas não foi estendido aos inativos, porque decorrente da implantação de novo plano de carreira e por ausência de previsão no regulamento da FUNCEF. Argumenta que não há reserva atuarial para a concessão do benefício pleiteado, porque não houve contribuição para a entidade de previdência sobre a parcela pretendida, como exigido pelo artigo 195, § 5º, da CF e estabelecido nos estatutos da FUNCEF, embasados no referido preceito constitucional. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos (fls. 472/479).

Os embargos são tempestivos (fls. 468 e 472) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 470 e 471), custas foram pagas e depósito recursal foi efetuado a contento.

Em que pese a argumentação expendida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. Turma, ao analisar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, afastou a invocada afronta ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, sob o sucinto fundamento de que: "o acórdão do Regional concluiu que a entidade privada responsável pela complementação de aposentadoria foi instituída pelo empregador e por este mantida, relacionando-se, a pretensão, diretamente com o contrato de trabalho." (fls. 463).

Diante desse quadro, efetivamente, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal, de modo a viabilizar o processamento dos embargos.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, a e. Turma consignou que ocorreu a preclusão, na medida em que o Regional não debateu o tema.

Nesse contexto, não há como se aferir a invocada violação do artigo 267, VI, do CPC, ante a inexistência de tese para confronto. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 297 do TST.

Relativamente ao mérito, igualmente, não assiste razão à embargante.

A controvérsia dos autos gira em torno da incorporação da função de "chefe de departamento - matriz" aos proventos de aposentadoria dos reclamantes e a existência de diferenças de complementação de aposentadoria devidas a esse título.



A e. Turma afastou a violação do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, por reputar correta a interpretação do acórdão do Regional, de que o preceito constitucional se refere à seguridade social mantida a cargo e à custa do Estado, e não as expensas da previdência privada, como é o caso da reclamada, que possui regras próprias e específicas, que em nada conflitam com aquelas previstas na lei fundamental (fl. 463).

De outra parte, as premissas fáticas invocadas pela embargante, para demonstrar a invocada violação do artigo 195, § 5º, da CF, no sentido de que a vantagem pretendida foi concedida aos funcionários da ativa, mas não foi estendida aos inativos, porque decorrente da implantação de novo plano de carreira e por ausência de previsão no regulamento da FUNCEF, e de que não há reserva atuarial para a concessão do benefício pleiteado, porque não houve contribuição para a entidade de previdência sobre a parcela pretendida, não se encontram registradas no acórdão da Turma, razão pela qual se revela inviável a aferição da apontada violação do mencionado preceito constitucional, ante a incidência dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Por derradeiro, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento e, conseqüentemente, não tendo a e. Turma proferido tese de mérito, não há possibilidade de se estabelecer o necessário confronto com a divergência colacionada nas razões de embargos, incidindo na hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST ao conhecimento do recurso.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-611.249/1999.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE HAMILTON NERY
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA TELES DE BULHÕES
 EMBARGADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 166/168, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Pautou-se no entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI-1 do TST, asseverando a licitude da despedida imotivada de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos perante a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 173/175), sustentando que o entendimento adotado no v. acórdão turmário “*desrespeito ao art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a demissão sem observância dos princípios nele contidos*”, e que “*o livre arbítrio do empregador, tão-somente, não basta para justificar a dispensa de um empregado*”. Fundamenta o recurso de embargos em afronta aos artigos 37, *caput* e inciso II, e 41, da Constituição da República, bem como postula esclarecimentos acerca do artigo 171, § 3º, da Constituição Federal, consignando na v. decisão embargada, em razão de inexistir referido parágrafo (fls. 782/783).

Todavia, os embargos em apreço não se revelam admissíveis.

A fim de sepultar a discussão acerca da matéria tratada nos autos -- viabilidade de dispensa imotivada --, a Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho editou a **Orientação Jurisprudencial nº 247**. Eis a redação do referido precedente:

“**SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.**” (Inserido em 20.06.2001)

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra inexoravelmente no óbice inscrito na **Súmula nº 333 do TST**.

Saliente-se que a cristalização de entendimento jurisprudencial, por meio de Súmula ou Orientação Jurisprudencial, torna despiciendo o exame de violação de lei, ainda que de índole constitucional, porquanto virtuais infringências já foram previamente afastadas na formação dos precedentes.

Por fim, impende registrar que os embargos não são a via recursal cabível para a postulação de esclarecimentos. Incumbia à parte interpor embargos de declaração em face da v. decisão turmária se entendesse pela configuração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 897-A, da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-616.853/99.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO STAHNKE
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADA : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ESSEL

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada, dele conheceu quanto ao tema “aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS”, em face da divergência jurisprudencial colacionada. No mérito, deu provimento ao apelo para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria (fls. 102/105). Nas razões dos embargos, o Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria, ao fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não extingue o contrato de trabalho.

O Embargante transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 111/112), bem como indigita violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 54 e 57 da Lei nº 8.213/91. O recurso, contudo, revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Nem se argumente com a suposta inconstitucionalidade que estaria a eivar o artigo 453, §§ 1º e 2º, da CLT, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei ou à Constituição Federal quanto à matéria em debate já foram previamente afastadas quando da elaboração do precedente referido pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-628.425/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 EMBARGADO : BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO

A Quinta Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 98/99, complementado pelo de fls. 110/111, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, porquanto reputou inviável aferir-se nos autos a tempestividade do apelo. Resaltou que, na hipótese, o processamento do recurso de revista outrora denegado decorreu do provimento dado ao agravo de instrumento de fls. 02/06, o qual, interposto já sob a égide da Lei nº 9.756/98, não teria sido instruído com a certidão de publicação do acórdão regional. Fundamentou-se na assertiva de que “*o provimento do agravo de instrumento não impede o exame dos pressupostos necessários ao conhecimento do recurso de revista, dentre eles a tempestividade*” (fl. 99).

Insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 113/118).

De um lado, sustenta, à luz do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, que a certidão de publicação do v. acórdão regional não se encontra arrolada como peça de traslado obrigatório à formação do instrumento, de onde exsurgiria ilegal exigência desse jaez. De outro lado, argumenta que o juízo de admissibilidade também é procedido pelo Presidente do Tribunal *a quo*, o que leva à presunção de que, se o recurso fosse, de fato, intempestivo, certamente esse seria o fundamento adotado na r. decisão agravada. Finaliza argumentando que o Agravado, quando da apresentação da contraminuta, não se opôs ao conhecimento do agravo de instrumento, circunstância em que se poderia ter manifestado sobre uma possível intempestividade do apelo.

A respaldar sua pretensão, invoca os termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1 do TST, bem como aponta violação aos artigos 896 e 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Transcreve, também, aresto para cotejo de teses.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão turmária encontra apoio na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender do Precedente nº 18 da SBDI-1 (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**”

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.”

À vista do excerto transcrito, fica claro que a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo de instrumento, a cujo traslado não procedeu a então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, sem a qual inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista, tal como se verificou nos autos.

Descabida, também, a assertiva lançada pela ora Embargante no sentido de que, se o recurso de revista fosse intempestivo, a r. decisão então agravada certamente noticiaria o não-atendimento do referido pressuposto de admissibilidade.

Ora, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, trancado por intempestividade, cedo que os pressupostos de admissibilidade do apelo, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta Eg. Corte Superior Trabalhista. Frise-se que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é desenvolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de arguição da parte contrária.

Com esse fundamento, reputo igualmente imprestável, para tal fim, o registro mecânico (etiqueta - fl. 72), sem assinatura, lançado na petição de recurso de revista, o qual não tem o condão de suprir a juntada da aludida peça.

Resalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-638.369/2000.4TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 EMBARGADOS : LÍDIA LIRA CERVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, consignando, dentre outros fundamentos, a conformidade do v. acórdão regional com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 250 da SBDI-1. Ratificou, portanto, o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, que, reconhecendo ao auxílio-alimentação a natureza de parcela tipicamente salarial, reputou ilícita a posterior supressão unilateral promovida pelo empregador, deferindo aos Reclamantes, ex-empregados aposentados da CEF, a integração da referida parcela em suas complementações de aposentadoria (fls. 246/248).

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 do TST arguindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. No particular, indigita afronta ao artigo 114 da Constituição da República. Pugna, outrossim, com espeque no artigo 7º, inciso XXIX, do texto constitucional, pela declaração de prescrição total do direito de ação dos Reclamantes, os quais “*têm por data de concessão do benefício ora requerido época distante de hoje, pelo menos dois anos*” (fl. 256).

Quanto ao mérito, relativo ao tema “auxílio-alimentação”, a ora Embargante defende que referida parcela não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5º, da Carta Magna.

A par de todo o exposto, pugna pela reforma do v. acórdão turmário sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista acarretaria ofensa aos artigos 37, *caput*, 195 e 202, § 2º, da Constituição da República. 1.090 do Código Civil, 6º do Decreto 5/91 e 3º da Lei nº 6.321/76. Com supedâneo na alínea *b* do artigo 894 da CLT, transcreve, também, arestos para cotejo de teses.

Revelam-se, entretanto, inadmissíveis os embargos em exame.

No tocante às preliminares suscitadas pela ora Embargante, cumpre ressaltar que carecem de prequestionamento as matérias nelas aventadas, tendo em vista que a Eg. Turma do TST nada declinou a respeito da suposta incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, tampouco acerca de eventual ilegitimidade ativa da CEF para figurar no pólo passivo da relação processual em tela.

Acréscua-se que também carece de prequestionamento no v. acórdão turmário a matéria atinente à prejudicial de prescrição argüida pela Embargante. Naquela oportunidade, a Eg. Terceira Turma não se pronunciou acerca dessa questão, tampouco foi instada a fazê-lo mediante a interposição de eventuais embargos de declaração, o que os embargos em exame encontram à sua admissibilidade o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por fim, ressalte-se, em relação ao mérito da demanda, que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido no Precedente nº 250 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS.

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.”

Nesse sentido mencionem-se os seguintes julgados: E-RR-582.482/99; E-RR-541.737/99; E-RR-460.755/98; RR-541.253/99; RR-583.260/99; RR-465.561/98; RR-435.110/98.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-698.713/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : HÉLIO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 93/96, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fê-lo, pautando-se no óbice da Súmula nº 297 do TST, bem como no entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da Eg. SBDI-1.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 98/104), buscando, em suma, esquivar-se do óbice processual imposto, a saber, a ausência de prequestionamento da matéria ventilada no recurso de revista e no agravo de instrumento. Indica violação ao artigo 896 da CLT, e contrariedade à Súmula nº 297 do TST.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Na hipótese, a insurgência da ora Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, e no § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-698.729/2000.1 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADOS : DUARTE DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A 1ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 202/204, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Regional, quanto à responsabilidade subsidiária, foi proferida em consonância com o Verbetes 331, IV, do TST, e em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, no item relativo ao adicional de periculosidade.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 250/275), sustentando que sua Revista merecia ser processada, eis que comprovou ofensa legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: “Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-712.954/2000.0 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LUCIANO RODRIGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a cópia autenticada da procuração do Agravado encontra-se completamente ilegível, impossibilitando aferir os dados do outorgante, a extensão dos poderes, a data e outros elementos, conforme exigido pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT (fls. 76/77).

Interpõe Embargos à SDI a Reclamada, sustentando que a cópia de fl. 14 é legível, podendo comprovar-se o conteúdo do instrumento de mandato, encontrando-se, inclusive, autenticada. Aponta contrariedade ao art. 897 da CLT e ao Verbetes 272/TST (fls. 79/81).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Improsperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia ser conhecido, pois instruído, à fl. 14, com cópia ilegível da procuração do Agravado, peça de traslado obrigatório. Com efeito, dispõe o § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;” (destacamos).

De acordo com essa nova sistemática processual, caso o Agravo seja provido, esta Corte julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento. Por essa razão, deve a Agravante proceder à juntada de todas as peças consideradas essenciais ao julgamento do Recurso de Revista, sob pena de o Agravo não ser conhecido.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a procuração outorgada ao patrono do Agravado, pois é peça essencial para que se proceda à notificação do advogado quando do provimento do Agravo e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, já que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/98 do TST. Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao Agravante compete a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Intactos, portanto, o art. 897 da CLT e o Verbetes 272/TST.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-724.972/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERCÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 136/137, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema “aposentadoria espontânea”, em face do óbice inscrito no § 4º do artigo 896 da CLT. Ressaltando a conformidade da v. decisão regional com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, encampou o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado ocasiona a extinção do contrato de trabalho, sendo, pois, indevido o pagamento de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria.

Nas razões dos embargos, o Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria, ao fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não extingue o contrato de trabalho.

No particular, o Embargante indigita violação aos artigos 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 477, 818, 832, *caput*, e 896 da CLT. Indica, outrossim, divergência jurisprudencial, além de articular, uma vez mais, com a especificidade dos julgados relacionados no recurso de revista.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-736.831/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS MARINS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FONSECA

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 49/50, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, já sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação. Consignou que o então Agravante não teria trasladado a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao eventual exame da tempestividade do recurso de revista denegado.

Insurgindo-se contra o não-conhecimento do agravo, interpõe o Reclamado embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 58/60). Sustenta que, à luz do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, foram trasladadas todas as peças necessárias e indispensáveis ao exame do recurso de revista denegado; por isso, reputa desnecessário o traslado de cópia da certidão de publicação da v. decisão regional. Nessa esteira, argumenta, com a transcrição de entendimento jurisprudencial oriundo da Eg. SBDI-1, que a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia não implica o não-conhecimento de agravo de instrumento. De outro lado, aduz que a circunstância de a r. decisão denegatória do recurso de revista não haver-se fundado em intempestividade corrobora a tese da desnecessidade de juntada de cópia da certidão em comento.



Fundamenta os embargos em violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897, § 5º, da CLT, bem como aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1 do TST.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista.” À vista do excerto transcrito, fica claro que a Eg. Segunda Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. A luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu o então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Descabida, outrossim, a assertiva lançada pelo ora Embargante no sentido de que, se o recurso de revista fosse intempestivo, a r. decisão então agravada certamente noticiaria a ausência de referido pressuposto de admissibilidade.

Ora, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, trancado por intempestividade, cedeio que os pressupostos de admissibilidade do recurso, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta C. Corte Superior Trabalhista. Frise-se que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de arguição da parte contrária.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, com supedâneo na **Súmula nº 333 do TST** e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-747.260/2001.2 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - **ENERSUL**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : IVAN JEFFERSON CHAGAS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CLARO

DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, trasladada à fl. 160v, não se encontrava autenticada, como exige o art. 830 da CLT (fls. 169/171).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 178/179, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 185/187.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o documento de fl. 160v foi autenticado e o verso faz parte do documento. Diz que a exigência de autenticação no verso e anverso de mesma folha não encontra respaldo legal, de acordo com a jurisprudência atual desta Corte. Afirma, ainda, que a parte contrária não suscitou qualquer irregularidade quanto ao traslado do Agravo. Alega que a Instrução Normativa nº 16/99 deste TST estabelece a autenticação das peças uma a uma no anverso ou verso. Diz que o art. 365, III, do CPC, estabelece que são válidos os documentos públicos, desde que autenticados, não obrigando a autenticação do verso e do anverso. Entende que esta Corte deveria ter convertido em diligência o julgamento do Agravo de Instrumento. Transcreve arestos para o confronto (fls. 189/197).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 232.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 188 e 189) e à representação processual (fl. 14), passo ao exame dos Embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO

À fl. 160 dos autos, constam dois documentos distintos: no anverso, o despacho denegatório do Recurso de Revista; no verso, a certidão de publicação, possivelmente, do referido despacho.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, nesse caso, o carimbo de autenticação deve constar de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se trata de documentos distintos.

Não se está a exigir um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante no anverso.

Assim, o carimbo apostado no anverso da fl. 160 apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório do Recurso de Revista, não se referindo à certidão de publicação respectiva, copiada no verso.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento (artigos 384 do CPC e 830 da CLT). No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado.

Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista há de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou outro momento, contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Os pressupostos extrínsecos recursais devem ser aferidos de ofício, independentemente de provocação da parte adversa. Assim, constatando o Julgador qualquer irregularidade, está obrigado a indicá-la e tomar as providências processuais cabíveis.

O item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, determinava que as peças apresentadas em cópia reprográfica deveriam estar autenticadas; o item XI, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento. A exigência de autenticação dos documentos fotocopiados no verso e anverso de mesma folha, portanto, não surgiu apenas com a edição da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99.

A Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que ao Agravante compete a vigilância e a supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Se a parte não observou a norma do art. 830 da CLT nem o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta ao art. 365, III, do CPC.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, haja vista a edição do Item nº 22 da Orientação Jurisprudencial da SDI em matérias transitórias que dispõe:

“AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DISTINTOS - CÓPIA - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia”

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

Embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

A hipótese é de aplicação do Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 365, III, do CPC, e superado o entendimento constante nos arestos transcritos.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-751.188/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL**)

CIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : SEBASTIÃO BARBOSA TELLES
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 219/221, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, mantendo, portanto, inalterada a r. decisão monocrática de fls. 186/187, denegatória do recurso de revista. Em relação ao tema “da sucessão”, reputou descaracterizada a divergência jurisprudencial transcrita, bem como consignou que a matéria versada no artigo 3º da CLT carecia de prequestionamento na instância regional (Súmula nº 297/TST). De outro lado, ao apreciar as demais matérias constantes do apelo, fez incidir na espécie o óbice inscrito na Súmula nº 296 do TST, ressaltando, ainda, quanto ao pleito de juros de mora, a inocorrência de afronta aos dispositivos de lei invocados.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI1 (fls. 223/230). Sustenta, em linhas gerais, que o recurso de revista outrora denegado revelava-se admissível pela violação de lei apontada, como também pela divergência jurisprudencial colacionada. Nesse contexto, articula afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 46 do ADCT, além de apontar contrariedade à Súmula nº 304 do TST. Transcreve, outrossim, arestos para dissenso de teses.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que *“não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”*.

Sucedde que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. A bem da verdade, do arrazoado de fls. 223/230, dessume-se que a Reclamada intenta, unicamente, perante esta Eg. SBDI1, rediscutir o mérito do agravo de instrumento, pretendendo, uma vez mais, demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista então denegado. Tal procedimento, contudo, não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-759.223/01.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL**)

ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

EMBARGADO : MARCELO GUILHERME DOS SANTOS INÁCIO

ADVOGADA : DR.ª LINDALVA PEREIRA DE MORAES

EMBARGADA : NACIONAL CIA. DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 40/41, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que não foram trasladadas peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, os embargos à execução, a respectiva impugnação e a decisão do M. Juiz da execução, que os julgou.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 43/45). Argumenta que a cópia da petição dos embargos à execução, da impugnação aos embargos à execução e da respectiva decisão são peças dispensáveis para a formação do agravo de instrumento interposto contra despacho que nega seguimento a recurso de revista, pois não podem tais peças ser consultadas na presente esfera recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Prossegue dizendo que, ao deixar de apreciar o agravo de instrumento da reclamada, a e. Turma acabou por ofender o artigo 5º, LV da Constituição Federal. Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não há nos autos instrumento de mandato, nem indícios de mandato tácito, que confirmem poderes aos Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque e Dr. Christian Brauner de Azevedo, subscritores das razões do recurso de embargos, para representar o reclamado em Juízo.

Registre-se que referidos advogados não constam do rol das procurações trasladadas a fls. 5/9, tampouco dos substabelecimentos de fls. 10 e 11, de forma que não há comprovação nos autos de que foram regularmente constituídos.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-761.776/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

EMBARGADOS : ADILSON ASSIS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma, mediante o acórdão de fls. 235/236, não conheceu do agravo de instrumento, por má-formação, ante a ausência de autenticação na cópia do mandato procuratório que outorgou poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Rita Cristina F. B. Schumacker, não atendendo, assim, ao disposto nos artigos 830 da CLT, 365, II, e 384 do CPC, e na IN nº 16/99 do TST, item X.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos a fls. 244/247, apontando violação dos artigos 830 e 897 da CLT, 365, II, e 384, ambos do CPC, e contrariedade à Instrução Normativa nº 16, de 1999 do TST, item X. Sustenta que o instrumento procuratório outorgado pelo Dr. Sérgio Quintero, substabelecendo poderes à Dra. Rita Cristina F. B. Schumacker, encontra-se devidamente autenticado.

Embora tempestivos (fls. 237 e 244) e com representação regular, os embargos não merecem seguimento.

É certo que a cópia do substabelecimento de poderes outorgado pelo Dr. Sérgio Quintero à Dra. Rita Cristina Franco Barbosa Schumacker, subscritora do agravo de instrumento, acostado à fl. 154 dos autos, encontra-se autenticada.

Ocorre que o substabelecimento de poderes outorgados ao Dr. Sérgio Quintero (fl. 176), assim como a procuração que lhe dá validade (fl. 175), encontram-se trasladadas em cópia, **sem autenticação**, persistindo o óbice erigido pela Turma, que não foi objeto de impugnação específica pela embargante.

Incólumes, portanto, os dispositivos de lei indicados como violados. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-772.618/2001.0 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E AL-COOL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : RONALDO GARCIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 123/124, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada por irregularidade de traslado, uma vez que não foi juntada cópia das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal do Recurso de Revista.

A Reclamada interpõe Embargos às fls. 126/128, sob a alegação de que é inexistente o traslado das guias comprobatórias de custo e/ou depósito recursal, uma vez que o valor da condenação estipulado pela sentença não foi alterado pelo TRT e tampouco foi questionado seu regular pagamento. Aponta contrariedade ao art. 897 da CLT e ao Verbete 272/TST.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 131.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo é tempestivo e é regular a representação processual. Razão não assiste à Embargante. Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo não merecia ser conhecido, eis que não foi objeto de traslado a guia de recolhimento do depósito recursal em sede de Recurso de Revista, que constitui peça de traslado obrigatório.

Embora o comprovante do recolhimento do depósito recursal de fato não seja peça essencial à compreensão da controvérsia - já que não se discute a deserção de qualquer apelo interposto no curso do processo - é obrigatória à formação do Agravo de Instrumento em face de disposição expressa de lei (art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98). A exigência contida no art. 897 da CLT tem por objetivo possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Tem-se, ademais, que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que o despacho agravado não tenha colocado em dúvida a regularidade do preparo do Recurso de Revista.

Em face do exposto, conclui-se que o art. 897, § 5º, da CLT, foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando incólume também o Verbete 272/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-780.105/2001.2 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ONILDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 881/883, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, sob o fundamento de que o processamento da Revista encontra óbice no Verbete 297/TST, uma vez que o TRT limitou-se a declinar os motivos pelos quais entendera aplicável à hipótese a Lei que introduziu o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho, registrando simplesmente no acórdão de fl. 830 a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, sem emitir qualquer juízo sobre os temas apresentados no Recurso Ordinário, quais sejam, litispendência e horas extras, razão por que impossível aferir a apontada ofensa legal/constitucional.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SDI (fls. 887/890), sustentando que o trancamento de sua Revista importa em violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a

segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelos Embargantes, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-780.198/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : CARLOS DA COSTA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 341/345, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre os temas "do abono salarial", "dos descontos a título de plano de assistência médica" e "da participação nos lucros", ao fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Irresignados, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI (fls. 347/350). Argumentam apenas que os enunciados de Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais não têm o condão de obstaculizar o seguimento de recurso, sob pena de afronta, dentre outros, ao devido processo legal. Nesse contexto, indigitam ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Sucede que a insurgência dos ora Embargantes encontra-se direcionada, tão-somente, para uma suposta aplicação errônea da Súmula nº 297 do TST ante a hipótese dos autos, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-781.627/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA ELI DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
EMBARGADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 521/522, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Asseverou que a abertura de prazo para regularização de representação processual encontra-se restrita às esferas recursais ordinárias, conforme consagra a Orientação Jurisprudencial nº 149 da Eg. SBDI-I. Manteve-se, assim, a v. decisão monocrática regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, em virtude da ausência de instrumento de mandato do advogado subscritor da peça recursal (fl. 499).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 530/535), sustentando, em linhas gerais, sanável o vício da irregularidade de representação processual, segundo o disposto no artigo 13 do CPC. Alicerça o recurso em violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e 13 do CPC, bem como transcreve arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos apresentam-se inadmissíveis.

A Eg. Segunda Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 333 do TST ao aplicar ao caso vertente o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 149 da Eg. SBDI-1 do TST**, cujo teor ora se transcreve:

"MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. (Inserido em 27.11.1998)"

Com efeito, a vedação jurisprudencial à regularização da representação processual, tal como consagrada na Orientação Jurisprudencial referida, encerra a inviabilidade de se abrir prazo para saneamento do vício nesta esfera judicial extraordinária. Sabidamente, o **virtual efeito de representação** da parte há de ser sanado ainda em grau ordinário de jurisdição, cumprindo ao Juiz suspender o processo e conceder prazo à parte para tanto, à luz do que estatui o artigo 13 do CPC.

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-802.551/2001.5 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
EMBARGADA : BERNARDETE DE LOURDES FRAZÃO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque intempestivo. Esclareceu que o despacho que negou o seguimento do Recurso de Revista foi publicado no dia 28.06.2001, começando a fluir o prazo recursal em 29.06.2001, findando em 06.07.2001, e interposto o Agravo de Instrumento apenas em 09.07.2001 (fls. 141/142).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Maranhão no dia 28.06.2001, mas que o fluxo do prazo recursal não teve início no dia 29.06.2001, como entendeu a Turma, mas apenas no dia 02.07.2001, tendo em vista ter sido feriado municipal na cidade de São Luiz no dia seguinte à publicação. Juntou certidão do Tribunal Regional noticiando que no dia 29.06.2001 foi feriado municipal na cidade de São Luiz do Maranhão. Afirma que tal fato não foi alegado quando da interposição do Agravo de Instrumento porque a existência do referido feriado deveria ter sido comunicada de ofício pelo Tribunal Regional. Alega, ainda, que há certidão nos autos atestando que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente. Aponta violação do art. 897, "b", da CLT (fls. 144/149).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 152.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 143 e 144) e à representação processual (fls. 137 e 135/136), passo ao exame dos Embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, os Embargos não merecem processamento.

É que a referida questão processual foi, por inúmeras vezes, objeto de apreciação da egrégia SDI, que editou o Item nº 161 da Orientação Jurisprudencial, que dispõe:

"FERIADO LOCAL - PRAZO RECURSAL - PRORROGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."



No caso, a Reclamada não comprovou a existência do feriado no ato da interposição do Agravo de Instrumento. A certidão expedida pelo Tribunal Regional, juntada à fl. 150, já em sede de Embargos, não pode ser considerada, a teor da jurisprudência citada.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursais são aferidos de ofício pela Corte *ad quem*, não servindo à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento certidão expedida pelo Tribunal Regional afirmando que o apelo fora interposto no prazo.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.
DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-806.862/2001.5TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS SAITER

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 160/163, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. Fê-lo ressaltando a ausência de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, no v. acórdão regional, bem como asseverando, quanto ao tema "horas extras - incorporação - integração", a inexistência de violação direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, à luz do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 169/173), renovando as teses de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, perpetrada pelo Eg. Tribunal Regional de origem, e de violação à coisa julgada material e formal. Alega violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Na hipótese, a insurgência do ora Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-457923/98.4 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUSTAVO AMARO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E LUIZ CARLOS BARBARÁ

DESPACHO

A E. 5ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 105/108, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 219, § 1º, do CPC, e deu-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão, com inversão do ônus da sucumbência.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de Embargos (fls. 110/113), o qual, porém, não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o que se extrai dos autos, os referidos Embargos foram subscritos pelo Dr. Jasset de Abreu do Nascimento.

Ocorre, porém, que inexistente nos autos qualquer instrumento de mandato que autorize o mencionado Advogado a atuar em nome do Reclamante, estando, pois, irregular a representação processual, na medida em que não se verifica também a existência de mandato tácito.

Dessa forma, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI/TST, denego seguimento aos Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-E-RR-466869/1998.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : LENILSON JÚLIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. UBIRACY TORRES CUÓCO E JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Contra o v. Acórdão da E. 5ª Turma que conheceu do Recurso de Revista patronal e deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade sobre o valor pago a título de horas extras, entendendo prejudicado o exame do Apelo quanto aos honorários advocatícios, os Reclamantes apresentam Embargos à SDI.

Os Embargantes, após tratarem de matéria estranha ao processo - pagamento proporcional do adicional de periculosidade -, afirmam, quanto às horas extras, que "(...) a r. Decisão atacada adotou entendimento que se afina com aquele consagrado nos Enunciados 219 e 329 dessa Colenda Corte Trabalhista Superior (...)"; fl. 235.

Por fim, fazemos o seguinte requerimento:

".....
Ante o exposto, espera seja negado provimento aos presentes embargos, *mantendo* a r. Decisão embargada, por motivo de inteira e salutar **JUSTIÇA**.

"....."

(fl. 235)(grifei).

Assim, nos termos do pedido, nego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-241.041/96.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACÃO ESCOLAR DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADA : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-AG-ED-E-RR-379966/1997.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO : ALCINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DESPACHO

Por meio da Petição de fls. 327/329, a Reclamada apresenta Agravo Regimental, com base no art. 338, "a" e "h", do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que, de acordo com o citado preceito regimental, o Apelo somente é cabível contra despacho, e, no caso, houve decisão pelo Colegiado, como se verifica do Acórdão de fls. 319/321.

Assim, por incabível, indefiro o processamento do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-385.058/97.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO : LUIZ BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 396/397, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-647.993/2000.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTTEL-SC E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 1.408/1.411, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-650.011/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : EUDES DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 665/666, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-703.113/00.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : ANUNCIADA GALVÃO BARROS
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-716.753/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MEDEIROS

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 315/316, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-743.770/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JESUÍNO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 490/491, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-748.317/01.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRª CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO : ARTUR GOMES MATOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-754.726/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO : HERALDO MARINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 449/450, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-765.537/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : GILBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 333/334, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-810.624/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ROBINSON EBERTH SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 500/501, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS**PROC. Nº TST-AC-75.602-2003-000-00-00-1TST AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : JUAN ELIAS LEPE YEVENES

DESPACHO

A Usiminas Mecânica S.A. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspender o curso de execução trabalhista (Proc. nº 2647/90 - 1ª Vara do Trabalho de Ipatinga - MG), referente ao pagamento, pela empresa, da metade de seus lucros ao empregado, considerado, na decisão exequianda, como inventor e aperfeiçoador de máquinas e equipamentos utilizados pela empregadora, no desempenho de suas atividades.

Pretendendo desconstituir a decisão exequianda, a Reclamada ajuizou Ação Rescisória, julgada improcedente na origem, sob o fundamento, em síntese, de não ser a ação rescisória instrumento processual adequado a provocar a reapreciação de eventuais justiça ou injustiça perpetradas na decisão rescindenda. Consignou, ainda, que a rescisória está sendo utilizada como sucedâneo de recurso "...o que deve ser coibido, já que esse tipo de Ação não objetiva o rejuízo da lide originária, restabelecimento do contraditório, muito menos ao reexame dos fatos e das provas, mas apenas possibilitar a modificação da coisa julgada, desde que configurada alguma das hipóteses previstas no artigo 485 do CPC, o que não logrou êxito a autora em demonstrar, seja 'violação literal à disposição de lei', seja ocorrência de 'erro de fato' (fl. 78). Dessa decisão a Empresa interpôs recurso ordinário, em curso nesta Corte sob o nº 752911/2001.7.

Visando a precatar-se dos prejuízos que, acredita, advirão da demora no julgamento do mencionado apelo, socorre-se a Reclamada do processo comum, intentando a presente ação, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

No intento de demonstrar a existência dos pressupostos da Cautelar, a Autora argumenta, em síntese, que o **fumus boni iuris** está caracterizado diante da plausibilidade da procedência da ação rescisória, como resultado do provimento do recurso ordinário interposto, visto que a decisão rescindenda procedeu contrariamente às provas coligadas nos autos, violando, em consequência, literal disposição de lei (arts. 40 e 42 da Lei nº 5.772/71). Aduziu, ainda, inexistir "...qualquer patente dos inventos alegados. Houve aditamento contratual, através do qual fixada a obrigação funcional de "realizar pesquisas técnicas ou científicas, nos estabelecimentos da empregadora ou onde esta indicar, utilizando-se de materiais e facilidades que esta lhe oferecer".

O LAUDO PERICIAL efetuado no processo principal detectou que (após diferenciar máquinas e dispositivos): "a criação de um dispositivo faz parte da tarefa de um 'planejador de fabricação' e que 'numa empresa do porte da reclamada são criados dezenas de dispositivos no decorrer da fabricação de um determinado projeto' (fl. 4).

Buscando evidenciar a presença do **periculum in mora**, a Autora sustenta que a decisão rescindenda está sendo objeto de execução que culminará no pagamento decorrente da condenação, tornando-se impossível reaver os valores prestados ao Reclamante, caso a ação rescisória seja exitosa.

Na situação examinada nestes autos, não se evidencia a presença do **fumus boni iuris**, uma vez que a decisão proferida na ação rescisória, objeto de recurso ordinário para esta Corte, detectou que, em verdade, busca a Autora rediscutir questões já decididas pela decisão originária, no intento de imprimir-lhes outro entendimento. A propósito, consigna o aresto recorrido que "...razão alguma assiste a autora, pois como bem destacou a douta Procuradoria do Trabalho (fl. 1056), o v. acórdão rescindendo pronunciou-se a respeito das questões pertinentes às funções para as quais o ora réu fora contratado, vindo posteriormente a ser alterado o contrato por aditamento em 1978, afastando a incidência do art. 40 da Lei nº 5772/71, concluindo pela aplicação do art. 42, da mesma lei, corroborada pelas normas coletivas carreadas aos autos originários" (fl. 77).

Impende, ainda, destacar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da medida cautelar, não pode observar, em face do que dispõe o art. 485, inciso II, V e IX, do CPC, o **fumus boni iuris**, cuja demonstração persegue a Autora, pois conclusão diversa daquela alcançada pela decisão recorrida importará no adentramento do acervo probatório e na discussão de matéria de alta indagação, incompatíveis com o juízo perfunctório, próprio das liminares.

Assim, **nego** a liminar pleiteada e **determino** a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribuem-se os presentes autos na forma regimental.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-ED-ROAR-803.679/2001.5TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª JACIRA VALADARES
RECORRENTE : CIPESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 469/478 a SBDI-2 deu provimento ao recurso ordinário do réu para julgar improcedente a rescisória relativamente ao IPC de junho/87, negou provimento ao recurso ordinário da autora e, pelos mesmos fundamentos lançados no voto, julgou improcedente a cautelar em apenso, considerando prejudicado o agravo regimental do réu, mediante o qual se insurgia contra a liminar ali deferida.

Os embargos declaratórios manifestados pela autora foram rejeitados na sessão do dia 29/10/2002, em face de seu caráter protelatório, com aplicação da multa legal.

Em 07/11/2002, sobreveio petição da autora, reproduzida também na cautelar em apenso, com requerimento de extinção do processo em razão de acordo firmado no processo rescindendo.

O réu se manifestou acerca do requerido em petição juntada na cautelar, solicitando a suspensão do feito "até o fiel cumprimento do acordo".

A propósito do pedido de sobrestamento desta ação, este não pode ser tomado como recusa à desistência manifestada pela autora, cumprindo salientar que, uma vez firmada a conciliação entre as partes no processo rescindendo, o eventual descumprimento do acordo não traz desdobramentos para o âmbito da rescisória, mas deflagra a execução do próprio acordo.

Por outro lado, considerando que o recurso ordinário interposto na rescisória já foi julgado, tanto quanto os declaratórios da autora, bem assim a cautelar em apenso, recebo o pedido de extinção do feito como renúncia ao direito de recorrer.

Feitas essas considerações, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências pertinentes.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR e RR 266777/1996.1

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
DR(A)
EMBARGANTE : 2º OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 297685/1996.6

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGANTE : VALDETE RODRIGUES SOARES



ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES DR(A)	Processo : E-RR 388367/1997.7	Processo : E-RR 436265/1998.0
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA AGUIAR SILVA DR(A)	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
Processo : E-RR 297687/1996.1	EMBARGANTE : MÁRIO CÉSAR LUIZ ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)	EMBARGADO(A) : VANIZE MARIA DE SOUZA CAMPELO ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS DR(A)
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	Processo : E-RR 439995/1998.1
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	Processo : E-RR 396362/1997.3	EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : DÉCIO RUSSO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN DR(A)	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO DR(A)	EMBARGADO(A) : JORGE ÍTALO DIMATEU TELLES ADVOGADO : FLÁVIO CORTES PAIVA DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ RANGEL ROSA ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS DR(A)	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	Processo : E-RR 459316/1998.0
Processo : E-RR 317816/1996.2	PROCURADOR : SANDRA LIA SIMÓN DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE : LEONOR DA SILVA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES DR(A)	ADVOGADO : SANDRA MARIA DIAS FERREIRA DR(A)	EMBARGADO(A) : OSMAN JANUZZI ADVOGADO : MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ ROMAN DR(A)	Processo : E-RR 396759/1997.6	Processo : E-RR 466703/1998.5
EMBARGADO(A) : EMPAL EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : RONALD SILKA DE ALMEIDA DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA. E OUTRAS	EMBARGANTE : PENHA VALÉRIA CAMPISTA PEDRO ADVOGADO : LUCIANO SILVA CAMPOLINA DR(A)	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINTEAP ADVOGADO : JOSÉ CAXIAS LOBATO DR(A)
Processo : E-RR 319258/1996.3	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	Processo : E-RR 474456/1998.7
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL PARÁ	Processo : E-RR 401962/1997.7	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : KASSIA MARIA SILVA DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGADO(A) : EDISON FERREIRA TAKEMURA E OUTROS	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES DR(A)	EMBARGADO(A) : MIZAQUE FRANCISCO CABRAL ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO DR(A)
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS DR(A)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HAMILTON CANESSO ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA DR(A)	Processo : E-RR 477409/1998.4
Processo : E-RR 357637/1997.1	Processo : E-RR 403399/1997.6	EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	EMBARGADO(A) : MIRIAM RODRIGUES MOTTA ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR(A)
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : MIRIAM RODRIGUES MOTTA ADVOGADO : DANIELA ISOLA CERASI DR(A)
ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	EMBARGADO(A) : MIRIAM RODRIGUES MOTTA ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGADO(A) : SAMUEL LEANDRO DA COSTA ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ DR(A)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS ALMEIDA FERREIRA	Processo : E-RR 482785/1998.8
Processo : E-RR 370000/1997.0	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE : JAMEISON DA SILVA SANTOS E OUTROS
EMBARGANTE : SANTO JALMAR FIDELLES E OUTROS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO DR(A)
ADVOGADO : MARCELO MENDES DE ALMEIDA DR(A)	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS DR(A)	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	Processo : E-RR 405772/1997.6	Processo : E-RR 507086/1998.5
ADVOGADO : ALINE HAUSER DR(A)	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
Processo : E-RR 376674/1997.7	ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGANTE : ANTÔNIO FORTUNATO CORDERÓ COSTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA BARROS MORAES ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS DR(A)	ADVOGADO : EXPEDITO SOARES BATISTA DR(A)	Processo : E-RR 510066/1998.9
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGANTE : ALOÍSIO WILMAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO DR(A)	ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA DR(A)	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA DR(A)
Processo : E-RR 377972/1997.2	Processo : E-RR 435022/1998.4	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : ELCI BORGES DA SILVA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	PROCURADOR : VIVIANE COLUCCI DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
ADVOGADO : BATUIRA MARTINS DA COSTA DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	
	ADVOGADO : RENATO DE ALMEIDA PEREIRA DR(A)	



Processo : E-RR 518622/1998.0

EMBARGANTE : JOSUÉ PETIZ COIMBRA E OUTROS
 ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : FLAVIO BARZONI MOURA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 DR(A)

Processo : E-RR 557479/1999.7

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI
 DR(A)

Processo : E-RR 569677/1999.0

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GENIVAL RAGGI TRIGUEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
 DR(A)

Processo : E-RR 569683/1999.0

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MANOEL FEITOSA ROCHA
 ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA
 DR(A)

Processo : E-RR 588232/1999.0

EMBARGANTE : VALDOMIRO SETTI E OUTROS
 ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : LOURENÇO ANDRADE
 DR(A)

Processo : E-RR 619507/1999.5

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 DR(A)

Processo : E-RR 620709/2000.0

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA SENA
 ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-
 GRI
 ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚ-
 DR(A)

Processo : E-RR 622134/2000.6

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA DE MELO
 ADVOGADO : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIE-
 DR(A)

Processo : E-RR 622777/2000.8

EMBARGANTE : LENILSON MANOEL DA SILVA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 DR(A)

Processo : E-RR 627958/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WILSON PAULO RODRIGUES FONSE-
 CA
 ADVOGADO : MARCILENE KERLHY ALVES MAR-
 DR(A)

Processo : E-RR 628601/2000.7

EMBARGANTE : DARCY LEONI
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
 DR(A)
 EMBARGANTE : DARCY LEONI
 ADVOGADO : ROSANA FERREIRA DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E CO-
 MÉR-
 CIO
 ADVOGADO : MARCELO VINÍCIUS MERICO
 DR(A)

Processo : E-RR 632431/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 632432/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
 ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 632433/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TARCISO MENDES
 ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
 DR(A)

Processo : E-RR 634798/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA LEANDRO DA SILVA
 ADVOGADO : SANDRA BERTÃO
 DR(A)

Processo : E-RR 649914/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RONEY ANTUNES FERREIRA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 655934/2000.0

EMBARGANTE : VALDOMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 DR(A)

Processo : E-RR 660063/2000.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELIAS SILVÉRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 672435/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : REGINALDO SPÍNDOLA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 696610/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DE PAIVA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 696611/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MOREIRA MAIA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 700129/2000.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
 GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁ-
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGU-
 RIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA E OU-
 TRO
 ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 DR(A)

Processo : E-RR 703304/2000.3

EMBARGANTE : JOÃO VILSON SALVADÉ E OUTROS
 ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
 DR(A)

Processo : E-RR 705931/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RONALDO PEREIRA DE MOURA
 ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE
 DR(A)

Processo : E-RR 706431/2000.0

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA MATOS BARBO-
 SA
 ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. -
 BEG
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 708287/2000.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DA TRINDADE
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
 DR(A)

Processo : E-RR 708578/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 709248/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RENATO CACILDO
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
 DR(A)



Processo : E-RR 711511/2000.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ DO CARMO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 714767/2000.7
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS LÚCIO FIDELIS
 ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 716733/2000.1
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELTON ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : MARIA TEREZA DE CASTRO
 DR(A)

Processo : E-RR 717471/2000.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 717859/2000.4
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WILSON BARCELOS ASSUMPÇÃO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 719984/2000.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FORTUNATO MACHADO GONTIJO
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 722623/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ERASMO CARLOS DO CARMO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 722631/2001.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FLAVIANO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO
 DR(A)

Processo : E-RR 724578/2001.9
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PAULO EULÁLIO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 727819/2001.0
 EMBARGANTE : CAMILO GUERIM PEREIRA
 ADVOGADO : LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 DR(A)

Processo : E-RR 728017/2001.6
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SÔNIA NUNES PEDRO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 730878/2001.7
 EMBARGANTE : VEGA S. A. CORRETORA DE CâMBIO DE VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BELARMINO FERREIRA VALENTE NETO
 ADVOGADO : VINICIO VANDERLEI DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 744884/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GERRI ADRIANI DOS SANTOS
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 744885/2001.3
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MAURO TEIXEIRA COSTA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 747689/2001.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : REINALDO AILTON DE ASSIS
 ADVOGADO : BERNARDO VÉO MENDES
 DR(A)

Processo : E-RR 747690/2001.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CHAGAS
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 747733/2001.7
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADÃO AGOSTINHO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 748786/2001.7
 EMBARGANTE : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
 ADVOGADO : ANIS AIDAR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SONIA DE CAMPOS RUIZ
 ADVOGADO : ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CENTRO MÉDICO FAMILY S/C LTDA.
 ADVOGADO : DANIEL MARCHIORI REMORINI
 DR(A)

Processo : E-RR 751767/2001.4
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM HENRIQUE BARBOSA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 751798/2001.1
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HÉLIO SAMPAIO BALBINO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 753462/2001.2
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
 ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
 DR(A)

Processo : E-RR 755788/2001.2
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 DR(A)
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WALTER FERNANDES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 763633/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 769500/2001.9
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO CORREIA
 ADVOGADO : LUCINETE FARIA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 776073/2001.2
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : NERÉO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO LAUREANO DA SILVA
 ADVOGADO : ALEXANDRE BENDER DE FRIAS
 DR(A)

Processo : E-RR 796209/2001.8
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JORGE ESTEVES DAS NEVES
 ADVOGADO : ROBSON COUTINHO BROTTTO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 16430/2002-900-01-00.1
 EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : RENATA SILVA PIRES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULLA
 DR(A)

Processo : E-RR 18546/2002-900-02-00.0
 EMBARGANTE : PEDRO MORIANO
 ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

Brasília, 04 de fevereiro de 2003.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 12 de fevereiro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-132/1999-113-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NEUZA HELENA LEVRINI DE CARVALHO GARDE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR-1.071/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : WOLFRED ERNST LEONHARDT
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE



Processo: AIRR-2.647/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO NÓBREGA SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

Processo: AIRR-2.954/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: AIRR-3.539/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOÃO MANUEL CUNHA DE NO-NOHAY
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ XAVIER DA SILVA

Processo: AIRR-3.877/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AROLDU DUARTE SCHMITZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HOLLY TAVARES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAMIANI CANCELIER
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DAMACENO PAZ
 AGRAVADO(S) : DIVEMA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HOLLY TAVARES

Processo: AIRR-4.124/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EURÍPEDES VAZ
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMIENTOS AKEL LTDA.

Processo: AIRR-4.671/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : HORIZONTE ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO SERPA SÁ BRITO
 AGRAVADO(S) : MANOEL FALCÃO DA CUNHA

Processo: AIRR-6.753/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BRUNO LEOQUIDIO KERN
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-8.021/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL LOPES
 AGRAVADO(S) : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

Processo: AIRR-9.323/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RUY CAMARGO
 ADVOGADA : DR(A). IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-9.547/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO SERGIO IGLESIAS

Processo: AIRR-10.213/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JUSTINIANO APARECIDO BORGES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA SANTOS MUTSCHELE

Processo: AIRR-10.986/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
 AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

Processo: AIRR-12.224/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : VILSON DIAS BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). MOZART TEIXEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-12.609/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : GERISON MARCEL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR CARLOS TRINDA- DE

Processo: AIRR-13.389/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN- DEPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-13.398/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTA- RIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BENEDITA MARIA DA SILVA MELO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEI- RA

Processo: AIRR-13.826/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMELA LOBOSCO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-14.234/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN- DEPE
 ADVOGADO : DR(A). ELMO CABRAL DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : IRACEMA ALMEIDA SILVEIRA DE AQUINO
 ADVOGADO : DR(A). VANCRILO MARQUES TÔ- RES

Processo: AIRR-14.562/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ HOLVORCEN CASSA- LHA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-14.635/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNAN- DES
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO DE ALMEIDA CARVA- LHO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

Processo: AIRR-16.454/2002-900-07-00-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TAF - LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DELANO SERRA COELHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE LIMA RODRI- GUES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS NE- TO

Processo: AIRR-16.461/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ARTUR MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

Processo: AIRR-39.256/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB



ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
 AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LORIS JOSÉ ISATTO
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

Processo: AIRR-375.440/1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SILVA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PRADINES DE MENEZES

Processo: AIRR-622.464/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 622465/2000-0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : HÉLIA MARIA DE ÁVILA AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

Processo: AIRR-649.743/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESÇA MOTA
 PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA ROCHA BARTH
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR-684.816/2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH P. CINTRA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA CARLOS DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

Processo: AIRR-686.209/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ELIZA OTÍLIA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS

Processo: AIRR-688.040/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADO(S) : NILSON SIQUEIRA DE AGUIAR
 ADVOGADA : DR(A). JUREMA MENDES BARBOZA

Processo: AIRR-688.152/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELO FORTUNA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AUGUSTO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-690.066/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SAMMOUR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JADER CAMPOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-690.737/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR-691.827/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DATA TRAINING TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
 AGRAVADO(S) : ELÍZIO WAGNER JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GARCIA LUFIEGO

Processo: AIRR-693.415/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE MAXIM'S LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ALEX RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

Processo: AIRR-694.415/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

Processo: AIRR-736.784/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MANNESMANN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO SÉRGIO NABARRETE
 AGRAVADO(S) : PEDRO ANDRÉ LEITE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA

Processo: AIRR-741.970/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO HENRIQUE TEODORO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

Processo: AIRR-748.387/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ WOLF VERBA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS A. A. AMARO CAVALLHEIRO
 AGRAVADO(S) : SOLANGE LEMOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LORENO STEIN
 AGRAVADO(S) : FARMED COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Processo: AIRR-756.014/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE COSTA DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : JOSEILSON MALAFAIA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO

Processo: AIRR-756.018/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JANDY OLIVEIRA DE SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

Processo: AIRR-756.064/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADELZA PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS CARNEIRO E OUTRO
 AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR-761.471/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ARMANDO DE LIMA LOURENÇO
 ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA LIMA

Processo: AIRR-762.063/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH REGINA MARTYNETZ PISSAIA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ DURIGAN

Processo: AIRR-762.968/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ROLS NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE HIGINO NETO

Processo: AIRR-762.971/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA INNOCENTE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: AIRR-762.973/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCCA
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: AIRR-762.978/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : CÁSSIA APARECIDA MAGOGA
ADVOGADO : DR(A). REGIANE VALÉRIA BURKE

Processo: AIRR-763.991/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JULIANA RABELO CARNEIRO TRAJANO
ADVOGADO : DR(A). WILSON ARNALDO PINHEIRO

Processo: AIRR-766.632/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ BRESSAN
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: AIRR-766.746/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ RICARDO DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-767.121/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EMERSON SAID SALOMÃO

Processo: AIRR-767.179/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVANTE(S) : AYLTON ÁLVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CICERO DRUMOND

Processo: AIRR-767.648/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : WANDERLEI GUTIERREZ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

Processo: AIRR-767.676/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRÚLEC - CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : AGNALDO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo: AIRR-768.800/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COSME JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR-768.969/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS JOSÉ DAS VIRGENS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA MARINA

Processo: AIRR-768.996/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

Processo: AIRR-771.016/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ELI DAS GRAÇAS SIMISS GIRARD DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-775.653/2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE LOPES PEDROSO SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LEIZER PEREIRA SILVA

Processo: AIRR-776.178/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ISRAEL ANDRÉ DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AIRR-781.242/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OPEL - OPERADORA DE LOJAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ DA SILVA LINHARES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Processo: AIRR-781.595/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DELMAR FREITAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

Processo: AIRR-781.881/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDECI DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR-783.318/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANORTE - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA IRANEIDE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-783.319/2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo: AIRR-784.270/2001-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO OSÓRIO
ADVOGADO : DR(A). LERY OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : GR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TENÓRIO CÉSAR DA FONSECA
AGRAVADO(S) : HS - METALÚRGICA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-784.274/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-784.293/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO TRABALHADORES RURAIS DOS PALMARES
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

Processo: AIRR-786.295/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AMANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN SOBRAL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE BARROS PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: AIRR-786.676/2001-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDMILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SADY FERRO DA SILVA

Processo: AIRR-787.678/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ZILDENE ALBUQUERQUE DE ABREU



Processo: AIRR-787.679/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSEZITO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONI MEDEIROS MOURA)

Processo: AIRR-787.680/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MANOEL JÚLIO TIMÓTEO
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

Processo: AIRR-787.682/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS DE O. RIBEIRO)

Processo: AIRR-788.937/2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LOPES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA

Processo: AIRR-789.728/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIVIANE MAGALHÃES FARIA MONTALVÃO
 ADVOGADA : DR(A). NANCY TREVISANI LUSTOSA
 AGRAVADO(S) : ADÉLIA PEREIRA LAUBE
 ADVOGADO : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : MISTER GRILL

Processo: AIRR-793.091/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : SONIA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON PEDRO MONTEIRO

Processo: AIRR-793.937/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 AGRAVADO(S) : VANDERLÂNDIO DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO

Processo: AIRR-793.946/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-794.299/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PITANGA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO

Processo: AIRR-795.205/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMBRAINCO EMPRESA BRASILEIRA DE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD
 AGRAVADO(S) : GILSON NUNES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS BONILHA
 AGRAVADO(S) : EM GUARDA SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR-795.220/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO(S) : ROSE MARIE FAGUNDES CARDOZO
 ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-796.196/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVO AUTOMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
 AGRAVADO(S) : ARI ADEMIR DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA MARQUES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO

Processo: AIRR-797.466/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : JURACI DE JESUS FRANCO
 ADVOGADA : DR(A). MICHELA SILVA SANCHES

Processo: AIRR-798.451/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TOMÁS DE AQUINO GALVÃO IGNEZ E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA GALVÃO IGNEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO MARTINIANO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE ESTACAS

Processo: AIRR-798.452/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : ADRIANA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-798.805/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO LÚCIO YANKOUS
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo: AIRR-798.809/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ELIANE REGINA RIBEIRO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

Processo: AIRR-800.969/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBINO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : LOMAE - MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ASDRÚBAL NETO

Processo: AIRR-800.972/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARINA MARIA TELES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO

Processo: AIRR-801.197/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 8
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BIAZZO FILHO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA CRAVCENCO ANÍBAL
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DE BARROS

Processo: AIRR-801.362/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-801.483/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : SIDNEI BEARARE SEGURA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-801.743/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE
 AGRAVADO(S) : NESTOR RAMALHO SIQUEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MASAKATU IWAOKA

Processo: AIRR-801.749/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : DORCIVAL DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: AIRR-801.768/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO SILVA ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA



Processo: AIRR-802.280/2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA IRACI GUEDES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR-802.351/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : TINSLEY & FILHOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM NUNES DA COSTA

Processo: AIRR-802.983/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ALICE MARIA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO

Processo: AIRR-804.766/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PIETRO VIOLA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PARRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BATATA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : VINÍCOLA MONFERRATO

Processo: AIRR-804.767/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RITA TCHOLAKIAN
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ZAGURY
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO CALAZANS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

Processo: AIRR-806.495/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZA NICO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 AGRAVADO(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IARA QUEIROZ

Processo: AIRR-806.915/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIA DE O. FACHINI
 AGRAVADO(S) : OSVALDO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ORLANDO VELLOSO DOS SANTOS

Processo: AIRR-807.613/2001-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LAURENE CORREIA TOMAZINHO

Processo: AIRR-808.188/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADA : DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : HOMERO CÂNDIDO DINIZ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU HENRIQUE

Processo: AIRR-808.959/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PUBLITAS INDÚSTRIA DE PAINÉIS E LUMINOSOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-809.015/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES TOBELEM
 ADVOGADO : DR(A). WACIM BALLOUT
 AGRAVADO(S) : HMG ENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR-809.347/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA GUILLIOD
 AGRAVADO(S) : EDSON FELIPE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

Processo: AIRR-809.352/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BLOCO TIMBALADA PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DIAS DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALFREDO DE LUNA NETO

Processo: AIRR-809.539/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARCELO ALLAK DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DR(A). VERA ZARITSKA BARROSO

Processo: AIRR-811.020/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RICARDO RUBENS HEIN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-812.731/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ALBERTO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANTUNES QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : ÉPOCA CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DALVO WOODS PEDROSA
 AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : JOSEFINA RAMOS ALVIM
 ADVOGADO : DR(A). URIEL GOMES

Processo: AIRR-815.347/2001-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS MARQUES DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-815.348/2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : ODETE ISABEL SANTOS DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-815.349/2001-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : GREGÓRIO MENDES MARQUES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

Processo: RR-10.113/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MARIA NAZARETH IGLESIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: RR-24.881/2002-900-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : GONÇALA GOMES MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). HELIA MARIA BETTERO

Processo: RR-365.950/1997-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MALHEIROS SILVA

Processo: RR-438.436/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA ROSELI PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

Processo: RR-463.136/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ROBSON RIBEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES

Processo: RR-463.331/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA



RECORRIDO(S) : ANTONIO CLÁUDIO PEREIRA RAMOS	Processo: RR-510.776/1998-1 TRT da 1a. Região	Processo: RR-520.776/1998-9 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A.	RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA FERREIRA
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES	ADVOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO
Processo: RR-475.709/1998-8 TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S) : WANDERLEY VIEIRA DE BARROS	RECORRIDO(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	Processo: RR-521.459/1998-0 TRT da 15a. Região
RECORRIDO(S) : ELTON WANDERLEI CORINO	Processo: RR-513.882/1998-6 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
	ADVOGADO : DR(A). ESPER CHACUR FILHO	RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO PEREIRA
Processo: RR-477.161/1998-6 TRT da 1a. Região	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO APARECIDO GARCIA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ELVINA P. RODRIGUES	
RECORRENTE(S) : METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	Processo: RR-513.916/1998-4 TRT da 2a. Região	Processo: RR-526.520/1999-9 TRT da 1a. Região
ADVOGADA : DR(A). LUZIA ANGÉLICA TSAI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : ELIAS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : IVAN BISPO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : ALAÍDIO DE CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADELSON MOURA ROLIM	ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
	RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : TERASAKI DO BRASIL S.A. - TERABRÁS
Processo: RR-477.634/1998-0 TRT da 9a. Região	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELIZABETH MONTANHA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: RR-516.397/1998-0 TRT da 2a. Região	Processo: RR-530.076/1999-5 TRT da 5a. Região
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR	RECORRENTE(S) : DJALMA MEDRADO PASSOS
RECORRIDO(S) : ESTER DA CONCEIÇÃO LARSON MALAQUIAS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO JOAQUIM GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BUENO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
Processo: RR-477.635/1998-4 TRT da 9a. Região	Processo: RR-518.379/1998-1 TRT da 9a. Região	Processo: RR-536.480/1999-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S) : OSMAR CARIFI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELVIRA JUNQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIO LUIZ LINHARES	RECORRENTE(S) : ERNESTO XAVIER DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S) : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). SERGIO MATOS SOUZA
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo: RR-546.386/1999-1 TRT da 21a. Região
Processo: RR-488.766/1998-0 TRT da 5a. Região	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: RR-519.477/1998-6 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORA
RECORRENTE(S) : RÔMULO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO TEIXEIRA DA FONSECA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CRISPIM
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ROGER ARTUR BURATTO	RECORRIDO(S) : SIDNEY APARECIDO SILVÉRIO	Processo: RR-547.142/1999-4 TRT da 11a. Região
	ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
Processo: RR-497.871/1998-3 TRT da 1a. Região	Processo: RR-520.095/1998-6 TRT da 6a. Região	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE	RECORRIDO(S) : GLEYCE MARIA DE MORAES NEGREIROS
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S) : EDUARDO VIEIRA DOS PRAZERES	Processo: RR-549.460/1999-5 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	Processo: RR-520.137/1998-1 TRT da 15a. Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Processo: RR-504.807/1998-7 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO CARLINO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : NE AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S) : SÉRCIO AFFONSO KIST
RECORRIDO(S) : ALZIRA COLOMBINE PAULILO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA TREVISAN	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR(A). VERA APARECIDA FERRAZ DE ARAÚJO	Processo: RR-520.743/1998-4 TRT da 2a. Região	Processo: RR-562.135/1999-3 TRT da 1a. Região
Processo: RR-508.335/1998-1 TRT da 1a. Região	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : SAS SEIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
RECORRENTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DA SILVA BARBOSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA MOTA	RECORRIDO(S) : ROBERTO CLÁUDIO FRANÇA COSTA
RECORRIDO(S) : LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MOREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JURACY TAVARES DA SILVA		

Processo: RR-580.794/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARNEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). HEGEL DE BRITO BOSON

Processo: RR-581.619/1999-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-581.818/1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA RIKER BRANDÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

Processo: RR-614.205/1999-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ
ADVOGADO : DR(A). ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDERLI RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo: RR-622.465/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 622464/2000-6

RECORRENTE(S) : HÉLIA MARIA DE ÁVILA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-625.689/2000-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÍCERO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: RR-627.925/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA CAUPER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIMA

Processo: RR-632.725/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRIDO(S) : WASHINGTON HIDEO SAKAI
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

Processo: RR-645.458/2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : BERNARDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

Processo: RR-657.749/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH NAHON
RECORRIDO(S) : ALDEMITRA MARIA DO SOCORRO COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-660.080/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : CLEUDON CHAVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

Processo: RR-682.128/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARIANO BORGES
ADVOGADA : DR(A). RENATA MARLENE DE CASTRO MELO

Processo: RR-688.665/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GUSTAVO TONDATO
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: RR-691.384/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : JONATAS BERANGER
ADVOGADO : DR(A). EDERSON VENTURA

Processo: AG-RR-508.093/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LENI FERNANDES KRAUSE
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO - COLÉGIO SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-250/1998-066-15-00-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos, Relator**, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : WAGNER LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-573/1999-095-15-41-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos, Relator**, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MOACIR RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO(A) : DR(A). RENATO RUSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.162/1999-039-15-00-6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos, Relator**, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO(A) : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : AQUILINO FLORÊNCIO GOMES
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ CANHADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.738/1996-059-15-00-7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos, Relator**, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LÁZARO DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.294/2001-5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos, Relator**, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-774.733/2001-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos, Relator**, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : MARIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-799.705/2001-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado **Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator**, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ CAMPOS DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). GEORGE BENJAMIM PAES RO-OKE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 12 de fevereiro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-27/1999-051-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS

Processo: AIRR-54/1999-079-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE SOUZA BENTO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AGNELO LÚCIO FILPI
 ADVOGADO : DR(A). GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO

Processo: AIRR-178/1999-089-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FLÁVIO PESSA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BUENO GAIO

Processo: AIRR-217/2001-060-19-00-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SAYONARA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MENEZES VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : JUVENAL HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR

Processo: AIRR-228/1999-103-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : IRANE DIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-272/1999-077-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SMANIOTTO
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA GOMES DE OIIVEIRA

Processo: AIRR-279/1999-019-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORION DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS RIZZO

Processo: AIRR-315/2000-010-15-41-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOEL CARTOLANO
 ADVOGADO : DR(A). GUACIARA APARECIDA ARAEZ LOPES JOHNSOM DI SALVO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA BOSCARIOL
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA B. CANCIAN MARREGA

Processo: AIRR-316/1998-029-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS APARECIDO TREVIZANUTO
 ADVOGADA : DR(A). ELIAS DE SOUZA BAHIA

Processo: AIRR-500/1997-056-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MAXIMO

Processo: AIRR-540/2001-032-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA MORENO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS JORDÃO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

Processo: AIRR-745/2001-126-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
 AGRAVADO(S) : LEDA APARECIDA TAVARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-799/2001-023-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : EDER AGRÍCOLA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA MANGA-BEIRA

Processo: AIRR-1.028/1998-109-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA ANTUNES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

Processo: AIRR-1.324/1996-059-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO PIMENTEL MARCONDES
 ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

Processo: AIRR-1.394/1997-071-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
 AGRAVADO(S) : RONALDO SÉRGIO AMARO
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

Processo: AIRR-1.680/1999-028-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL MOREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: AIRR-1.790/1998-075-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIVINO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MORLAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Processo: AIRR e RR-1.841/1999-004-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) E : VANDER DE PAULA BRONZI
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA

Processo: AIRR-1.845/1998-043-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO(S) : RONALDO CAVALCANTI ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR-2.229/1997-082-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). LILIAN GREYCE COELHO
AGRAVADO(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAIO GIRARDI CALDERAZZO

Processo: AIRR-2.899/1999-083-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KARINE SANTOS DA COSTA MENDES
ADVOGADO : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
AGRAVADO(S) : EASY ENGLISH CONVERSATION COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO CALVO

Processo: AIRR-3.462/1997-087-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIANTE

Processo: AIRR-17.344/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO(S) : ODILON DE MOURA FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.549/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : APOLÔNIO DIAS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-39.552/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JAIR ALVARENGA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: AG-RR-40.225/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : TEUTÔNIA DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

Processo: AIRR-45.079/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RECANTO INFANTIL "SÍTIO DO PICA-PAU AMARELO" LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO
AGRAVADO(S) : CHARLENE DA ROSA PORTO
ADVOGADO : DR(A). RUBEM NEY L. ARGILES

Processo: AIRR-64.593/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GIZELIA RUSSO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo: AIRR-64.964/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO A. ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-65.207/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AFONSO ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo: AG-RR-391.858/1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONEL ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

Processo: AIRR-537.866/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com RR - 537867/1999-2
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

Processo: AIRR-622.498/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com RR - 622499/2000-8
AGRAVANTE(S) : VERA MARIA SCHUNIG HECKMANN
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR

Processo: AG-AIRR-664.083/2000-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SIRLENE GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO

Processo: AIRR-666.306/2000-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MACÊDO
ADVOGADO : DR(A). GENISSON CRUZ DA SILVA

Processo: AIRR-681.887/2000-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). GLACE ARAGÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

Processo: AIRR-682.090/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE AZEVEDO NATALINO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA

Processo: AIRR-691.461/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 691462/2000-3

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). NEUSA UBALDO DA SILVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO



Processo: AIRR-698.172/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ABELAR RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO HILSDORF DIAS
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA

Processo: AIRR-712.956/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : JAIME JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

Processo: AIRR-715.607/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
 AGRAVADO(S) : CARLOS DE JESUS PEDRAL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

Processo: AIRR-717.975/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA CALAZANS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). VALTER LUIZ SANT'ANA

Processo: AIRR-749.691/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO DE 1º E 2º GRAUS VERA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NANCY DO CARMO STEFFENS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

Processo: AIRR-765.718/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : IZABEL SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR-765.816/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 AGRAVADO(S) : CLÊNIA SPEZIALI MENEGAZZI
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR e RR-771.545/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROMEU GARCIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MILTON RIGHETTI FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : SUL MINAS AUTOMÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR-781.621/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARLENE BLASQUES DE MORAES SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

Processo: AIRR-783.955/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SILAS LOPES VITAL
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-785.826/2001-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : BLANCA LÍGIA VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DE MORAES ANDERSON

Processo: AIRR-786.640/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
 AGRAVADO(S) : JANDRA ELISANE PALMINI SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR-787.828/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO BACCELLI
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-788.673/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-788.679/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS MATIAS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: AIRR-789.608/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR-790.545/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : AGNALDO PEDRO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo: AIRR-791.113/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CLÁUDIO SILVA ARGONDIZZI
 ADVOGADO : DR(A). CHAQUIB CAD
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO SALGE
 AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEGRIA

Processo: AIRR-791.252/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIÉCIO PAMPONET E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MARINS LOPES COUTO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
 ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

Processo: AIRR-791.636/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE NADAL
 ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

Processo: AIRR-791.674/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR(A). AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-791.680/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : DIVINO FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

Processo: AIRR-792.728/2001-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DANTE TEIXEIRA GODOY FILHO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-793.507/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
 AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA DA ROCHA BURATTO
 ADVOGADO : DR(A). MARIA VANDERLY FERNANDES

Processo: AIRR-793.706/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : FABRÍCIO LEOPOLDINO DUFFLES
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES

Processo: AIRR-793.766/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANUAS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES

Processo: AIRR-794.320/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DAS NEVES NUÑEZ
ADVOGADO : DR(A). SADI GOMES BENITES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA

Processo: AIRR-794.418/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: AIRR-794.446/2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : VIRLEY SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JORGE

Processo: AIRR-794.454/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA AMÁLIA MARQUES BIRINO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Processo: AIRR-794.570/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES VERDE MAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

Processo: AIRR-795.204/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : VEGA SOPAVE INDUSTRIAL LTDA.

Processo: AIRR-795.218/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JORGE DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: AIRR-795.379/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). OTON BISMARQUE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GILMAR ROSA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO FERREIRA ARANTES

Processo: AIRR-795.381/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : TERMOESTE S.A. - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DA SILVA CAZORLA BARBOSA

Processo: AIRR-795.382/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA OLINDA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE BRITO

Processo: AIRR-796.184/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FATIMA APARECIDA PREVIA-TELLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR(A). DULCE BEZERRA DE LIMA

Processo: AIRR-796.224/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA EPIFANIO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EUJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-797.196/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CARVALHO OLDRINI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

Processo: AIRR-797.197/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE GOSTOSO DA PEDRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR BARROSO
AGRAVADO(S) : ALVERI SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: AIRR-797.793/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : AMÂNCIO CARDOSO NETO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA

Processo: AIRR-801.852/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NOCCHI SERVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE COSTA DE QUEIROZ

Processo: RR-218/2002-050-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : DANIEL MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

Processo: RR-455/2000-012-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS

Processo: RR-539/2001-031-24-00-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOACIR MENDES COGO
ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO BERTIN FILHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL

Processo: RR-1.323/1995-010-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO

Processo: RR-1.400/1999-060-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MIRTES PETROLI BUENO
ADVOGADO : DR(A). CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR

Processo: RR-1.424/1999-093-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
RECORRIDO(S) : GERALDO APARECIDO BASSETTO
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo: RR-2.006/1999-082-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANGELA SÔNIA DE PONTES ALVES PRIMO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

Processo: RR-2.320/1998-017-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GUSMÃO
ADVOGADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

Processo: RR-12.197/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ADEMIR SARMENTO
ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE



Processo: RR-30.818/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-36.009/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA RODRIGUES ARANTES CAVA KRAVCZUK
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANTANA

Processo: RR-41.139/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ORALINO MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER

Processo: RR-50.386/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SUSETE ESTER GRINGS
 RECORRIDO(S) : EDISON VIEIRA CESAR FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). PIO CERVO

Processo: RR-58.794/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FIASUL INDÚSTRIA DE FIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
 RECORRIDO(S) : LEONICE TERESA PIONER
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN

Processo: RR-63.343/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DONIZETE FONTES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PERDIZES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: RR-414.904/1998-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-420.523/1998-6 TRT da 24a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VALDIR JOÃO TURCHIELLO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO NUNES
 RECORRIDO(S) : FRIGOBÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATTIOTTI

Processo: RR-425.162/1998-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : JOÃO NUNES MUNIZ
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE CAMPOS

Processo: RR-434.931/1998-8 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : LUCIANA SOUSA DOS SANTOS (ASSISTIDA PELO PAI)
 ADVOGADO : DR(A). ILDO PORTZ

Processo: RR-435.435/1998-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM SIDNEY SULEIBE
 RECORRIDO(S) : NÉLSON NAVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

Processo: RR-437.082/1998-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
 RECORRIDO(S) : EDITE DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS

Processo: RR-443.365/1998-4 TRT da 13a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE

Processo: RR-446.326/1998-9 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : VALTER JOSÉ DO MONTE NEGREIROS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

Processo: RR-449.653/1998-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS INTER ATLÂNTICO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : CRISTINA ROMANO DE ÁVILA NIMRICHTER
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

Processo: RR-451.139/1998-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-465.690/1998-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO BRITO
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR-466.817/1998-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : MARY EUSTÁQUIA SIMÕES COUTINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO

Processo: RR-466.839/1998-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : RONALDO QUEIRÓZ E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-473.195/1998-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR KUHN
 RECORRIDO(S) : CLEMEN TRANSPORTES LTDA.

Processo: RR-478.411/1998-6 TRT da 18a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADO : DR(A). ADALGIZO SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : MARCINO PEREIRA BOTELHO
 ADVOGADO : DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES

Processo: RR-480.750/1998-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : RUTHE DUARTE SOARES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO JORGE BICCA DE BICCA
 RECORRIDO(S) : ABASTEC - ABASTECIMENTO, LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-485.603/1998-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRENTE(S) : EDVILSON COSTA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
 LITISCONS. PASSIVO NECESSÁRIO : IT- COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

Processo: RR-487.319/1998-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER
 RECORRIDO(S) : LIBERALDO VIEIRA DA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo: RR-490.917/1998-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DIAS MENDES
 ADVOGADO : DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI



Processo: RR-492.218/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : IVÉCIO PEDRO FELISBINO
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO

Processo: RR-503.832/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELISELMA DO NASCIMENTO (ASSISTIDA POR SUA MÃE)
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADOVADO : DR(A). CLÉDSON CRUZ

Processo: RR-518.302/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOEL DINO DE SIQUEIRA
 ADOVADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: RR-522.141/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADOVADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : IONE ALVES CARDOSO
 ADOVADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA

Processo: RR-522.724/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADOVADA : DR(A). ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSILENE MEIRELES BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo: RR-533.143/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ GARDUZI TAVARES
 RECORRIDO(S) : ETENALVA SOUSA DE ANDRADE PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

Processo: RR-537.867/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 537866/1999-9

RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONÇALVES
 ADOVADO : DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO

Processo: RR-541.047/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANGELO VILMAR SCARSANELLA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADOVADO : DR(A). ALMI REGINALDO WESTPHAL

Processo: RR-543.943/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO S.A. - EPATUR
 ADOVADO : DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO LACERDA DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

Processo: RR-546.309/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : NILSON DE JESUS RANGEL
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-546.407/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
 ADOVADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA DE PAULA
 ADOVADO : DR(A). ALMIR XAVIER DE BRITO

Processo: RR-561.872/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CASTROL BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : OSMAR MATTOS SILVA
 ADOVADA : DR(A). MARCIA PEREIRA DO AMARAL

Processo: RR-562.163/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ANDERSON HONÓRIO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO

Processo: RR-563.082/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ
 ADOVADO : DR(A). CARLA GOMES PRATA

Processo: RR-567.727/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LÉIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
 ADOVADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

Processo: RR-568.212/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
 RECORRIDO(S) : ADRIANE BERTRAND KALIL
 ADOVADO : DR(A). WILSON REIMER
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADOVADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

Processo: RR-572.787/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : CÍCERA WALCICLEIDE DE FRANÇA CALIXTO
 ADOVADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

Processo: RR-575.149/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA BERTOLINO DE FRANÇA
 ADOVADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

Processo: RR-575.473/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : YOLANDA CRUZ DA SILVA E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO

Processo: RR-576.537/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 576536/1999-1

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRENTE(S) : WEYLER NUNES MARTINS LOPES
 ADOVADO : DR(A). JAIRO AQUINO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-577.339/1999-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : IÉDA DE FRANÇA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADOVADO : DR(A). RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-579.077/1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : ANTONIA LÚCIA BEZERRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA



Processo: RR-583.521/1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : TÉCIA GEANE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

Processo: RR-596.765/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MONTENEGRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA

Processo: RR-603.196/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Processo: RR-603.217/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARNALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VILLE ATLÂNTICO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MARTINHO

Processo: RR-608.709/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IJUÍ
 ADVOGADO : DR(A). HARRY JORGE BENDER
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR MENEGHINI BUENO

Processo: RR-616.971/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : GINALVA PEREIRA PONTES
 ADVOGADO : DR(A). AMARO CLEMENTINO PESSOA

Processo: RR-617.727/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA
 RECORRIDO(S) : SINTRACONST - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO SANEAR
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE NADAI

Processo: RR-619.656/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
 ADVOGADA : DR(A). MARINÉLIA CANAL
 RECORRIDO(S) : MARA HELMA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTCI BALTAZAR

Processo: RR-620.436/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 RECORRIDO(S) : AGNÉLIA DA SILVA ARGOLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MUNIZ CORRÊA

Processo: RR-622.499/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 622498/2000-4

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VERA MARIA SCHUNIG HECKMANN
 ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

Processo: RR-625.506/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CIMENTO MAUÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). BERENICE GOULART UMPIERRE
 RECORRIDO(S) : ALTACIR JARDIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

Processo: RR-625.508/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GASTRONÔMICA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUI MEIER
 RECORRIDO(S) : NÁDIA ESTEVES BATISTA DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). GEORGINA FRANCISCA DE ANDRADE

Processo: RR-626.972/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LEA DA CRUZ MOURA
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANE B S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-627.919/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
 RECORRIDO(S) : FERROSIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EULER DA CUNHA PEIXOTO

Processo: RR-628.009/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA
 RECORRIDO(S) : EDVALDO DE JESUS PINTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BORJA

Processo: RR-629.311/2000-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 RECORRIDO(S) : IRACI MARQUES MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA

Processo: RR-629.314/2000-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS MENDES AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA

Processo: RR-629.521/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

Processo: RR-629.536/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARCOS LUIZ PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

Processo: RR-629.589/2000-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : WILTON FERREIRA COELHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO AMBROSIO DOS REIS

Processo: RR-630.807/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : INGO KUCHENBECKER
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-635.053/2000-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LOURDES MANFRE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

Processo: RR-635.110/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LÍGIA DELGADO TISCHER
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-647.298/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : RICARDO AUGUSTO MENDES PANTOJA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

Processo: RR-647.312/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : EDOLINA BORDIGA
 ADVOGADO : DR(A). CELÇO DE JESUS CHAGAS



Processo: RR-666.679/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RENATO CHAVES GOUVÊA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FARAH CORRÊA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER

Processo: RR-679.812/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ MARIANI
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI

Processo: RR-691.358/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOÃO GILBERTO MENDONÇA SILVÉRIO
 ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUTENBERG NOLLA

Processo: RR-699.422/2000-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS RIBEIRO CASAS NOVA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

Processo: RR-699.424/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : LEOPOLDINO ZAHN
 ADVOGADO : DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS

Processo: RR-700.203/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMA-NHOTTO
 RECORRIDO(S) : VERNI IGNÁCIO KLAUSS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR-700.243/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : AMAURY VELOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-705.153/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JOEL JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-707.150/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE MADUREIRA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: RR-721.900/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA TEIXEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : EMBRASIG - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo: RR-745.089/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR(A). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO SALES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

Processo: RR-749.390/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SONEI LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS AUDIBERT

Processo: RR-751.813/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA GASPAR SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : NOÊMIA PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: RR-785.231/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARGIOTA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES

Processo: RR-800.739/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 RECORRIDO(S) : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
 ADVOGADA : DR(A). GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

Processo: RR-803.601/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE SOARES GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA

Processo: RR-803.916/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DALVA RIKER BRAN-DÃO

Processo: RR-814.241/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : CLEUZA MANFRIM FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE PAULA XAVIER

Processo: RR-814.876/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

Processo: RR-814.950/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMCAL SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE RAMIRES
 RECORRIDO(S) : DENIZE MARIA KONZEN
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

Processo: RR-816.588/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
 RECORRIDO(S) : SANTA CELINA SCHEUERMANN
 ADVOGADO : DR(A). EDISON GILBERTO DE MOURA LEITE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, em atenção à Resolução Administrativa Nº 909/2002

RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

Processo : AIRR-39115/2002-900-10-00.3 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 AGRAVADO(S) : NECY DE MIRANDA BARRENSE
 ADVOGADO : LUIZ PAULO FERREIRA
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE



Processo : RR-414175/1998.2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES
 RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DA FONSECA
 ADVOGADO : JANUÁRIO ANTONIO SASSANO
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

Processo : RR-414966/1998.5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : VICENTE FRAXINO VIEIRA
 ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA
 RECORRIDO(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
 ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

Processo : RR-464561/1998.1 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S) : ROSILDO MACIEL ISACKSON E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

Processo : AG-RR-503161/1998.8 - TRT da 05ª Região

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 ADVOGADOS(OS) : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E DR. RONALDO CURADO FLEURY
 AGRAVANTE : JOÃO DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADO : IZABEL ALVES MEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SANTOS - BA
 ADVOGADO : CARLOS FEDERICO M. BARRETO
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

Processo : RR-546950/1999.9 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR(A) : DR(A) ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : PEDRO PINTO MACIEL
 ADVOGADO : PEDRO BARRETO F. NETTO
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

Processo : RR-582538/1999.0 - TRT da 04ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : PAULO RENATO VIANA RUBIRA
 ADVOGADO : CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

Processo : RR-582556/1999.2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARLENE FERREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

Processo : RR - 1738 / 1996 . 7 - TRT da 15ª Região

Recorrente(s) : Aços Villares S.A.
 Advogado : Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila
 Recorrido(s) : Antonio Lázaro da Silva
 Advogado : José Roberto Sodero Victório
 Relator : J.C. Décio Sabastião Daidone
 Processo : RR - 250 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : Wagner Luiz Guimarães
 Advogado : José Roberto Galli
 Recorrido(s) : Ceras Johnson Ltda.
 Advogado : Cintia Barbosa Coelho
 Relator : J.C. Décio Sabastião Daidone
 Processo : RR - 573 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C Ltda.
 Advogado : Maurício Granadeiro Guimarães
 Recorrido(s) : Moacir Rodrigues de Alencar
 Advogado : Renato Russo
 Relator : J.C. Décio Sabastião Daidone
 Processo : RR - 1162 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : Usina São José S.A. Açúcar e Alcool
 Advogado : Winston Sebe
 Recorrido(s) : Aquilino Florêncio Gomes
 Advogado : José Canhada
 Relator : J.C. Décio Sabastião Daidone
 Processo : RR - 767294 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

Recorrente(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
 Advogado : Antônia Regina Tancini Pestana
 Recorrido(s) : Márcia de Oliveira Ramos
 Advogado : Francisco de Paula Silva
 Relator : J.C. Décio Sabastião Daidone
 Processo : RR - 774733 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
 Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrido(s) : Mario José dos Santos
 Advogado : Maximiliano Nagl Garcez
 Relator : J.C. Samuel Corrêa Leite
 Processo : AIRR - 578860 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
 Agravante(s) : Waldir Augusto Mendes
 Advogado : Lélia Wolff
 Advogado : Bernardete Cardoso Guedes Ferreira
 Agravado(s) : Dibebedas Distribuidora de Bebidas S.A.
 Advogado : Mário Brasília Esmanhoto Filho
 Relator : J.C. Samuel Corrêa Leite
 Processo : RR - 578861 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
 Recorrente(s) : Dibebedas Distribuidora de Bebidas S.A.
 Advogado : Fabiana Meyenberg Vieira
 Recorrido(s) : Waldir Augusto Mendes
 Advogado : Bernardete Cardoso Guedes Ferreira
 Advogado : Lélia Wolff
 Brasília, 04 de fevereiro de 2003.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. NºTST-AC-816.876/2001.1 - TRT 8ª REGIÃO

AUTORA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - DCP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 RÉU : CARLOS IVANILDO SANTOS DE SOUSA
 ADVOGADA : DR.ª BIANCA ORMANES

Referência : TST-AIRR E RR - 793.042/2001.0

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental proposta pela recorrente/executada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro no artigo 800 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), por meio da qual busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista e, por via de consequência, a suspensão, também, da execução da obrigação de fazer consistente na determinação da imediata readmissão do reclamante ao emprego, em face do acórdão proferido pelo Tribunal do Trabalho da Oitava Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 693/2001.0.

Em suas razões, a autora informa que o Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau, para determinar a readmissão do réu ao seu quadro de empregados, deferindo a tutela específica, sob pena de multa de 1/30 (um trinta avos) da remuneração do réu, por dia de atraso no cumprimento da obrigação. Em decorrência, ingressou com recurso de revista para esta Corte, recebido na origem e distribuído a este relator, sob o nº RR 793.042/2001.0.

Aduz que a readmissão do réu implica em grave dano à Administração Pública Indireta, porque, ocorrendo a reforma do julgado, estaria impossibilitada a recomposição do *status quo ante*, ou seja, a inviabilidade de devolução da prestação de serviços ao empregado, bem como o ressarcimento dos valores pagos a título de salário, que não poderão ser revertidos aos cofres públicos após a prestação de serviços por parte do réu. Sustenta, por fim, que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requerendo o deferimento do pedido.

É, em síntese, o relatório.

DECIDIDO:

O artigo 798 do CPC autoriza o juiz a lançar mão de medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Entretanto, no caso dos autos, não se vislumbra a necessidade desse provimento jurisdicional, porque a hipótese aventada não se revela capaz de levar à conclusão quanto à periclitância do direito invocado. Ressalte-se que o fato de o réu continuar a prestar serviços à autora, recebendo, em contrapartida, remuneração, não acarreta prejuízos irreparáveis à empresa pública; logo, não sendo fundado o receio de que o réu cause lesão grave e de difícil reparação ao direito da autora, não vejo necessidade de concessão da liminar, ante a ausência do *periculum in mora*, a albergar a pretensão acautelatória. Sendo assim, tratando-se de requisitos cumulativos, deixo de analisar a plausibilidade do direito invocado, para que seja efetivamente apreciado no recurso de revista.

Por essas razões, indefiro o pedido da autora, determinando o regular processamento da ação.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-760.337/2001.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMÍLCAR MELGAREJO

AGRAVANTE E

RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADA E

RECORRIDA : ROMILDA GABRIEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DREY

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Junte-se o Ofício protocolizado sob n.º 110.895/2002-9, por meio do qual noticia-se a desistência, por parte do Banco Bamerindus S.A. (Em liquidação extrajudicial), do Agravo de Instrumento interposto, em decorrência de acordo celebrado.

2. Presentes os pressupostos legais, objetivos e subjetivos, homologo a desistência do recurso, deixando de determinar a baixa dos autos à origem, por se tratar de Agravo que corre junto com o Recurso de Revista.

3. Proceda a Secretaria a reatuação dos autos, para que conste como Recorrente Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda. e Recorrida Romilda Gabriel.

4. Publique-se

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-416.195/1998.4

PROC. Nº TST-RR-416.195/1998.4

EMBARGANTE/RECLAMADO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

Reclamante: **VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES**

ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 316/322

DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado;

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, intime-se a reclamante para que se manifeste a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias;

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos;

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-561.096/1999.2 - TRT - TERCEIRA REGIÃO

EMBARGANTE/RECLAMADO : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Reclamante: **CLÁUDIO ANTONIO AMARAL DE CALAIS**

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 264/269

DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado;

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, intime-se o reclamante para que se manifeste a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias;

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos;

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.854/2001.0 - TRT - TERCEIRA REGIÃO

EMBARGAN- : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPA-
TES/RECLAMA- ÇÕES LIMITADA E
DAS

OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

Reclamante: WANDERLEI AFONSO BATISTA

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 1167/1168

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas reclamadas, com pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado;
2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, intime-se o reclamante para que se manifeste a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias;
3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos;
4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**Relator**

PROC. NºTST- AIRR-756.810/2001.3 - TRT - QUINTA REGIÃO

EMBARGANTE : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE
ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Reclamantes: AGUIOMAR PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ C. ARAGÃO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 135/138

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado;
2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, intimem-se os reclamantes para que se manifestem a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias;
3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos;
4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**Relator**

PROC. NºTST-AIRR-765.146/2001.1 - TRT - TERCEIRA REGIÃO

EMBARGAN- : BANCO BANDEIRANTES S.A.
TE/RECLAMADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Reclamante: SUELY CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 117/119

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado;
2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, intime-se a reclamante para que se manifeste a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias;
3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos;
4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**Relator**

PROC. NºTST-RR-610.954/1999.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEVERSON DA SILVEIRA BORBA
ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES
PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA -

EMBRAPA

ADVOGADA : DR.ª TEODOLINA DE ASSIS LOPES
GOTT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Examinados os autos, constata-se que o recorrente juntou documentos novos com a petição de fls. 658/659, dos quais não teve vista a parte contrária.
2. Considerando o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil (CPC), concedo à recorrida o prazo de cinco (5) dias para se manifestar a respeito.
3. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**Relator**

PROC. NºTST-RR-629.121/2000.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : OTÍLIA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CAR-
REGARI
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-
SERICÓRDIA DE GARÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMALHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 116/120, confirmou a sentença que rejeitara a pretensão do reclamante voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período anterior a sua aposentadoria.

A reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Efeitos - Direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS". Em suas razões (fls. 122/128), sustenta que a aposentadoria espontânea não enseja a extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual considera que tem direito à multa em questão. Ampara a irrisignação em divergência jurisprudencial, pelos arestos de fls. 123/124.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), de seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Incidindo, na espécie, o conteúdo do Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**Relator**

PROC. NºTST-RR-629.659/2000.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : FERRO LIGAS PIRACICABA LIMITA-
DA
ADVOGADO : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 15ª, por meio do acórdão de fls. 176/181, confirmou a sentença que rejeitara a pretensão do reclamante voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período anterior a sua aposentadoria.

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Efeitos - Direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS". Em suas razões (fls. 183/191), argumenta que permaneceu trabalhando após a sua aposentadoria, motivo pelo qual considera que tem direito à multa sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período contratual. Ampara a irrisignação em divergência jurisprudencial e em violação dos artigos 6.º da Lei n.º 5.107/66, 22 do Decreto-lei n.º 59.820/66, 18, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.036/90, 18, 49, inciso II, alínea "b", 54 e 57 da Lei n.º 8.213/91, e 453, parágrafos 1.º e 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da CLT, para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, em restritas hipóteses, decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), de seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Incidindo, na espécie, o conteúdo do Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**Relator**

PROC. NºTST-RR-629.836/2000.6 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SOLIDADE CÂNDIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 110/113, confirmou a sentença que negara os reajustes salariais estabelecidos pela Lei Distrital nº 38/1989, por encontrar-se o contrato de emprego da reclamante regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Reajustes salariais - Lei Distrital nº 38/1989 - Aplicação aos servidores do Distrito Federal". Em suas razões (fls. 115/135), sustenta, em suma, que os servidores celetistas do Distrito Federal têm direito aos percentuais de reajustamentos de salários previstos no artigo 1º da Lei em referência. Assenta sua irrisignação em violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 39, *caput* e 37, inciso X, todos da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), além de colacionar arestos que reputa aptos à configuração do conflito jurisprudencial.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da CLT para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), de seguinte teor: "Plano Collor. Servidores de Fundações e Autarquias do GDF. Celetistas. Legislação Federal.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Incidindo, pois, na hipótese dos autos, o conteúdo do Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**Relator**

PROC. NºTST-RR-631.154/2000.6 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ALICE HELENA STEIN
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 168/170, confirmou a sentença que rejeitara a pretensão da reclamante voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período anterior a sua aposentadoria e indenização do aviso prévio.

A reclamante, não se conformando, interpõe recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Efeitos - Direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e indenização do aviso prévio". Em suas razões (fls. 173/177), sustenta que a aposentadoria espontânea não enseja a extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual considera que tem direito à multa sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período contratual e ao aviso prévio indenizado. Ampara a irrisignação em divergência jurisprudencial, colacionando arestos, e em violação dos artigos 7º, inciso I, e 201, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), de seguinte teor:

**"Aposentadoria espontânea. Efeitos.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Incidindo, na espécie, o conteúdo do Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-635.668/2000.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 RECORRIDO : JANILSON LIMA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª LUNA ANGÉLICA DELFINI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 165/169, confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ora recorrente, pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a primeira reclamada, Tele Elétrica Figueiredo Comércio e Instalações Limitada.

A segunda reclamada, não se conformando, interpõe recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Tomador dos Serviços - Administração Pública Indireta" (fls. 171/186). Sustenta, em resumo, que não pode ser responsabilizada subsidiariamente a arcar com o pagamento das verbas deferidas ao reclamante, sob o argumento de que, na condição de órgão da administração pública integrante do Sistema Telebrás, a contratação dos serviços terceirizados foi precedida de licitação pública, em cujo processo a empresa contratada comprovou sua idoneidade econômica. Denuncia afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 e colaciona arestos para viabilizar o conflito jurisprudencial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

Os ilustres subscritores do recurso de revista, doutores José Roberto da Silva, OAB/SP nº 110.978, e Ericka Merilane Rampazzo, OAB/SP 102.483-A, não têm poderes para representar a reclamada no presente feito, uma vez que seus nomes não constam na procuração acostada a fls. 37 e tampouco figuram no subestabelecimento de fls. 38.

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil (CPC), sem procuração válida nos autos, e não verificada a hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo. O recurso subscrito por causídico que se encontre nessa situação não alcança conhecimento, por inexistente juridicamente, à luz do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Nem se alegue que o artigo 13 do CPC possibilitaria a abertura de prazo para o saneamento da irregularidade de representação processual, haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no momento da interposição do recurso. Nesse sentido convergem as teses retratadas na Orientação Jurisprudencial nº 149 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, e no seguinte acórdão proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A representação processual há de estar devidamente regularizada dentro do prazo alusivo a interposição do recurso, sob pena de incidir a pecha prevista no artigo 37 do Código de Processo Civil, ou seja, a inexistência." (STF - AGRAG 155.494 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 6/5/1994)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por inexistente juridicamente.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-637.485/2000.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
 RECORRIDA : J. E. TEIXEIRA & FILHOS LIMITADA
 ADVOGADA : DR.ª ROSELI TORREZAN

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 52/53, confirmou a sentença que rejeitara a pretensão do reclamante voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período anterior a sua aposentadoria.

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Efeitos - Direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS". Em suas razões (fls. 55/60), sustenta que a aposentadoria espontânea não enseja a extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual considera que tem direito à multa em questão. Ampara a irrisignação em divergência jurisprudencial, pelos arestos de fls. 57/59.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

Em que pese aos argumentos do recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), de seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Incidindo, na espécie, o conteúdo do Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-638.706/2000.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IZALTINO MARQUES GOUVEA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RECORRIDA : ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GONÇALVES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 124/126, confirmou a sentença que rejeitara a pretensão do reclamante voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período anterior a sua aposentadoria.

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Efeitos - Direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS". Em suas razões (fls. 128/135), sustenta que a aposentadoria espontânea não enseja a extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual considera que tem direito à multa em questão. Ampara a irrisignação em divergência jurisprudencial, pelos arestos que transcreve, e em violação dos artigos 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, em restritas hipóteses, decido:

Em que pese aos argumentos do recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), de seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Incidindo, pois, na hipótese dos autos, o Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-638.734/2000.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : VANDERSON VERÍSSIMO DA NÓBREGA
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 152/156, confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, Banco do Brasil, S.A., ora recorrente, pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a primeira reclamada, Della Vinne Comércio de Produtos Alimentícios Limitada - ME.

O segundo reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Tomador dos Serviços - Sociedade de Economia Mista" (fls. 158/165). Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado subsidiariamente a arcar com o pagamento das verbas deferidas ao reclamante, sob o argumento de que, na condição de sociedade de economia mista, sujeita-se à necessária contratação de mão-de-obra terceirizada, por meio de licitação pública obrigatória. Denuncia afronta aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, além de colacionar arestos para viabilizar o confronto de teses.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, em restritas hipóteses, decido:

Em que pese aos argumentos do recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000 DJ 18/09/2000)

Por derradeiro, tratando-se de decisão firmada com base em outorga legal (CLT, art. 896, § 5º), ressalta-se, desde já, a impossibilidade de alegação de ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais relativos ao processo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-640.685/2000.1 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALFREDO BENNETT
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
 RECORRIDA : H. BREMER & FILHOS LIMITADA
 ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 125/137, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para limitar a condenação referente à multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao período posterior à aposentadoria.

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Efeitos - Direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS". Em suas razões (fls. 140/144), sustenta que a aposentadoria espontânea não enseja a extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual considera que tem direito à multa sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período contratual. Ampara a irrisignação em divergência jurisprudencial, pelos arestos que transcreve às fls. 142/143.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

Em que pese aos argumentos do recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), de seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Incidindo, na espécie, o conteúdo do Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-642.838/2.000.3 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE : PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE ARAGUAÍNA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO
 RECORRIDO : NORIVAL GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 10ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 440/443 e 455/457 (dos embargos declaratórios), não conheceu do recurso ordinário do reclamado ao fundamento de que o depósito recursal fora realizado sem observância das disposições constantes da Instrução Normativa nº 15/1998 deste Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando o acolhimento quanto ao tema "Depósito recursal - Comprovação do recolhimento - Dispensa de formalidades" (fls. 459/465).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelos artigos 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e 557, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

A então Junta de Conciliação e Julgamento de Araguaína/TO acolheu parcialmente os pedidos, definindo o valor da condenação de R\$ 45.000,00 e fixando as custas em R\$ 900,00 (fls. 393).

O reclamado interpôs recurso ordinário, depositando os valores de R\$ 118,29 (fls. 412) e R\$ 2.591,71 (fls. 413), que totalizaram R\$ 2.710,00, observando, assim, o limite previsto no Ato GP/TST nº 311/1998, vigente naquela ocasião. Recolheu, ainda, as custas processuais nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 800,00, respectivamente (fls. 414).

A Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário do reclamado, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 443).

Ao interpor o presente recurso de revista, o reclamado recolheu, a título de depósito recursal, a quantia de R\$ 2.892,98 (fls. 466). Sucede que, naquela data, (21.1.2000), o limite legal para o referido recurso era de R\$ 5.602,98, conforme Ato nº GP/TST 237/1999, bem superior ao depositada pelo reclamado.

À luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Colenda Subseção I Especializada de Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, salvo se o valor da condenação já tiver sido atingido pela soma dos depósitos realizados, não se admitindo a somatória dos valores dos depósitos relativos aos recursos ordinário e de revista para se alcançar o limite legal fixado para a admissibilidade deste último.

Diante do exposto, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-647.135/2000.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTOPAIM

RECORRIDO : JOÃO ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RONI DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 183/186, confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, Infraero, pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a primeira reclamada, Contrata Prestação de Serviços e Representações Limitada.

A segunda reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Tomador dos Serviços - Empresa Pública" (fls. 189/202). Argumenta, em suma, que não pode ser responsabilizada subsidiariamente a arcar com o pagamento das verbas deferidas ao reclamante, em face do disposto no artigo 71, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.666/93. Articula com afronta a este dispositivo legal e ao artigo 2.º, parágrafo 3.º, da Lei nº 5.862/72, além de colacionar arestos que entende aptos à configuração do conflito jurisprudencial.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, em restritas hipóteses, decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000 DJ 18/09/2000)

Por derradeiro, tratando-se de decisão firmada com base em outorga legal (CLT, art. 896, § 5º), ressalta-se, desde já, a impossibilidade de alegação de ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais relativos ao processo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-647.765/2000.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR.ª ADRIANA GUIMARÃES

RECORRIDA : MARIA CANOVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. HUGOLINO NUNES FIGUEIREDO NETO

ADVOGADO : DR. HUGOLINO NUNES FIGUEIREDO NETO

ADVOGADO : DR. HUGOLINO NUNES FIGUEIREDO NETO

ADVOGADO : DR. HUGOLINO NUNES FIGUEIREDO NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 97/99, confirmou a sentença que condenara a reclamada a pagar à reclamante a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Multas do artigo 477 da CLT - Ente público - Cabimento" (fls. 103/111). Sustenta, em síntese, que não pode efetuar pagamento de débitos sem antes realizar um procedimento administrativo, com empenho do respectivo numerário. Em face disso, considera que não lhe pode ser imputada a multa em questão, amparando a irrisignação em divergência jurisprudencial, pelos arestos que transcreve às fls. 108/110.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, não decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do TST, de seguinte teor:

"**Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável.**"

Incidindo, na espécie, o conteúdo do Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-691.501/2000.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HELMA MARIA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. CLOVIS MARCELO DUPRAT

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 50/53, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para excluir da condenação o pagamento de diferenças a título de multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

A reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Efeitos - Direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS". Em suas razões (fls. 55/58), sustenta que a aposentadoria espontânea não enseja a extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual considera que tem direito à multa em questão. Ampara a irrisignação em violação do artigo 18, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial, pelos arestos de fls. 57/58.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), de seguinte teor:

"**Aposentadoria espontânea. Efeitos.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Incidindo, na espécie, o conteúdo do Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-693.660/2000.0 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LIMITADA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

EMBARGADO : O ACÓRDÃO DE FLS. 564/568

RECORRIDO : LUIZ ESTELINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-695.505/2000.8. - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO : JOÃO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE VANDERLEI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 497/499, não conheceu do recurso ordinário do reclamado sob o fundamento de que o depósito recursal não fora efetuado em agência da Caixa Econômica Federal.

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Depósito recursal - Recolhimento em estabelecimento bancário credenciado" (fls. 502/506).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

A então Décima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Recife acolheu parcialmente os pedidos, arbitrando à condenação o valor de R\$ 6.000,00 e fixando as custas em R\$ 120,00 (fls. 399).

O reclamado interpôs recurso ordinário, depositando o valor de R\$ 2.591,71 (fls. 448), observando, assim, o limite previsto no Ato GP/TST nº 278/1997, vigente naquela ocasião.

O Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso ordinário do reclamado, manteve inalterado o valor que havia sido arbitrado à condenação pelo Juízo de primeiro grau (fls. 497/499).

Ao interpor o presente recurso de revista, o reclamado recolheu o valor de R\$ 2.827,56, a título de depósito recursal (fls. 507). Sucede que, naquela data (23/10/1998), o limite legal para o referido recurso era de R\$ 5.419,27, conforme o Ato GP/TST nº 311/1998, bem superior à quantia depositada pelo reclamado.

À luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, a parte está obrigada a efetuar o depósito integral, em relação a cada novo recurso interposto, salvo se o valor da condenação já tiver sido atingido pela soma dos depósitos efetuados. Na espécie, a somatória dos depósitos realizados pelo reclamado totaliza apenas R\$ 5.419,27, não alcançando o valor de R\$ 6.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator b

PROCESSO Nº TST-AIRR-791652/2001.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

EMBARGADO : ALUÍSIO COSTA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA



Outrossim, ainda que inexistisse esse óbice, também obstaría o conhecimento do Agravo do fato de a Reclamada não ter colacionado aos autos a cópia relativa à última página do Acórdão regional, em que foi aposta a assinatura do relator dessa Decisão. Vale registrar, quanto a tal aspecto, constar expressamente do item IX da Instrumento Normativo nº 16/99 que não será considerada válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no Verbete Sumular nº 164/TST, nos arts. 37 do CPC e 897, § 5º, da CLT, bem como na orientação contida nos incisos III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-794254/2001.0 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRª JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁ-COMO
AGRAVADA : ESMERALDA DE FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

DESPACHO

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público do Trabalho para exame e parecer.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST Nº AIRR - 786967/2001.9 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARTA GONÇALVES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 48617/2002.0 às fls. 142/143, o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância. Bsb, 21/06/02. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Relator". Brasília, 03 de fevereiro de 2003. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. NºTST-RR-704989/2000.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : WILSON ROVIGO SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
RECORRIDAS : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ - CAGEPAR E ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A

ADVOGADOS : DR. GERALDO HASSAN E DRA. DANIELA BRUM DA SILVA

DESPACHO

Não há como liberar o depósito feito à disposição do Juiz da Vara do Trabalho.

Asseguro, entretanto, que o Processo em questão estará na pauta de julgamento o mais breve possível.

Após a publicação, à pauta imediatamente.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-ED-RR-441.217/98.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO : LUIZ MÁRCIO VITAL
ADVOGADA : DRA. ARAGUACI ALMEIDA DA SILVA OBREGON

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado (Enunciado nº 278/TST), e em atenção ao precedente nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI do colendo TST, concedo vista ao Reclamante para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

MÁRCIO EURICO V. AMARO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-28503/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO : PAULO DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-589357/1999.0TRT- 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR.ª MARIA CLARA LEITE MACHADO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MENDES MUNDIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência do recurso por parte do recorrente.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.288/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : RAMON GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADA : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DRª. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES

DESPACHO

Peticiona, pela quarta vez, o Sr. Emilson Alves dos Reis, um dos agravantes, e a agravada Funcef, pleiteando a extinção do processo com base no art. 267, inciso III, do CPC, em face da transação formalizada pelas partes (petição n. 91274/2002-4).

Considerando que já houve decisão, há mais de seis meses, apreciando a renúncia do direito em que se funda a ação e que, por consequência, abrange o presente requerimento, CUMPRA-SE a decisão de fls. 316.

Por outro lado, o agravante Ramon Guimarães, às fls. 343, e a agravada Funcef, às fls. 344, requerem o prosseguimento do feito em relação ao primeiro reclamante, sob o argumento de que o pedido de renúncia foi formulado exclusivamente pelo reclamante Emilson Alves dos Reis.

Ocorre que a petição de fls. 303 noticia renúncia de direitos pelo reclamante Ramon Guimarães, o que foi objeto da decisão de fls. 316, a qual determinou:

"Por se tratar de ato incompatível com o interesse recursal, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito."

Destarte, não há como se atender ao requerimento de prosseguimento do feito, ante a preclusão lógica operada em razão da renúncia de direitos manifestada pelo agravante. Em consequência, CUMPRA-SE a decisão de fls. 316.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-783.370/2001.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S. A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RONEY ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRª ADRIANA LOPES FORTINI

DESPACHO

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22353/2002-900-07-00.6TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. ELCIAS VIANA CAMURÇA
ADVOGADA : TARCILA M. ZARANZA DE CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS.

DESPACHO

Laboratório de Patologia Clínica Dr. Elcias Viana Camurça interpõe o agravo de instrumento de fls. 2/3, alegando, em síntese, que não pode prosperar o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque, tratando-se de processo de execução, "existe clara ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. É oportuno ficar esclarecido que as SÚMULAS ns. 210 e 266 dessa Colenda Corte determinam que em tais circunstâncias é admissível a interposição de Recurso de Revista, para o fim especial de assim ficar restaurado o direito. Apesar do ora agravante haver demonstrado a hipótese de interposição do remédio recursal referido, não teve a sua postulação atendida, contrariando assim a Corte Regional, a lei e a jurisprudência dominante. Por outro lado não pode ser aceita a decisão, que negou proteção constitucional ao Agravante, uma vez que a mesma se encontra de maneira clara na Constituição Federal de 1988, inserida no art. 5º, XXII, de efetuar-se uma penhora e consequente execução de um bem imóvel, cujo valor ultrapassa a maior o quantum a ser executado. Em vista do exposto não é possível deixar de concluir-se, que o julgado recorrido contrariou a lei, a jurisprudência e a Constituição Federal, resultando daí que a Revista interposta tem amparo na alínea "b" do art. 897 consolidado." (sic, fl. 3).

Contraminuta às fls. 52/55.

Autos não submetidos ao Ministério Público, na forma Regimental.

DECIDIDO

Impõe-se o liminar indeferimento do seguimento do agravo porque o mesmo não foi instruído com a peças mais essenciais, mais elementares para o respectivo julgamento.

Com efeito, não veio aos autos, em primeiro lugar, cópia do recurso de revista, que foi trancado. Em segundo lugar, não foi trasladado o despacho denegatório, ora agravado. Em terceiro lugar, também não veio aos autos a certidão de publicação do referido despacho denegatório, elemento essencial para se avaliar a tempestividade deste próprio agravo.

Em síntese, a falta de peças essenciais impede a verificação dos pressupostos extrínsecos deste agravo, bem como dos intrínsecos da revista que foi trancada.

Ora, por força do art. 897, § 5º, I, da CLT tais peças são de traslado obrigatório, caso contrário fica impossível o julgamento do agravo de instrumento.

No mesmo sentido, não se olvide do que dispõe a Instrução Normativa nº 6/1996, desta C. Corte, cujo item IX enumera as peças imprescindíveis.

E, conforme a Súmula 272 "não se conhece do agravo para a subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Assim sendo, por todos argumentos acima e em nome da celeridade processual, **com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo.**

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-RR-760.050/01.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA.
RECORRIDOS : ALEXANDRE CABRAL DE VASCONCELOS NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA.

DESPACHO

Manifestem-se o Recorrente e o peticionário, BANCO BANERJ S. A., sobre os acontecimentos a partir de fl. 294.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-AIRR-20.965/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE : IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ITAMAR DUARTE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 101.548/2002.0 e 113.262/2002.0.
Por meio das referidas petições, a Reclamada alega que teve decretada sua falência, motivo pelo qual requer a reatuação do feito a fim de que as intimações passem a ser feitas em nome do liquidante.

Como bem apontado pela própria peticionante, a declaração da falência implica na perda de eficácia de todos os mandatos juntados anteriormente à constituição da massa falida, de forma que as petições apresentadas encontram-se subscritas por advogado que, a princípio, não está legitimado para tanto. Igualmente, o documento juntado para comprovar a decretação da falência não se encontra autenticado, na forma exigida pelo art. 830 do CPC.

Por todo o exposto, intime-se a Agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a decretação de falência e apresentar novo instrumento de mandato.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-30.088/2002-900-09-00-9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TC COMÉRCIO DE COLOCAÇÃO DE DIVISÓRIAS E CARPETES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA
RECORRIDO : CLAUDIONOR DANTAS SILVA
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 111.903/2002.2.

Por meio do Ofício nº 561/JT/2002, a MM. 10ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para os fins de Direito. Proceda a Secretaria da egrégia 2ª Turma às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-331.056/96.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CLAUDUMIRO SECCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 79.040/2002.9.

Por meio da referida petição, o Reclamante desiste do pedido de extração de certidão deferido pelo despacho de fl. 942, bem como alerta para a perda de objeto do Recurso de Revista dos Reclamados.

Preliminarmente, revogo a determinação de extração de certidão feita no despacho aludido.

Quanto à perda de objeto do Recurso de Revista tem razão o Reclamante.

Os presentes autos retornaram a esta Corte por força de determinação do v. acórdão de fls. 767/770, que reconheceu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e determinou o retorno dos autos ao TRT de origem para nova decisão de Embargos Declaratórios. Determinou, ainda, que após proferida nova decisão, os autos voltassem ao TST para análise do restante do Recurso de Revista dos Reclamados.

Contudo, quando proferida nova decisão em Embargos Declaratórios, o egrégio Regional imprimiu-lhes efeito modificativo e restabeleceu a decisão de primeiro grau que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. Assim, não subsistiu condenação aos Reclamados e, portanto, não tem objeto o presente Recurso de Revista.

Por todo o exposto, **prejudicada** a análise do Recurso de Revista, em face da perda de objeto verificada. Baixem os autos ao TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.375/2002-900-12-00-0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ANÍSIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
AGRAVADO : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTUAÇÃO DE SANTA CATARINA S.A.

- CIASC

ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 78.994/2002.4.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento, haja vista acordo firmado com o Reclamado.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-493.457/98.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ORLANDO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
RECORRIDA : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSOA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 108.046/2002.0.

Por meio do Ofício nº SAJ/SPR 266/02, o egrégio TRT da 2ª Região informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao egrégio TRT de origem, para os fins de Direito. Proceda a Secretaria da egrégia 2ª Turma às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-542.861/9.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADA : TÂNIA MARA SAMPAIO MONTENE-
GRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-574.772/99.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : TEODOMIRO RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 111.094/2002.8.

Por meio da referida petição, as partes informam que celebraram acordo, motivo pelo qual requerem a devolução do feito para homologação.

A petição vem assinada por procuradores de ambas as partes regularmente constituídos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para os fins de Direito. Proceda a Secretaria da egrégia 2ª Turma às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-05900-2002-900-01-00-1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
DERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BAR-
ROS
RECORRIDOS : THEREZINHA DE ATHAYDE DA SILVA
E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE
REZENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 83.142/2002.9.

Considerando-se as petições de fls. 406/417 e a anuência da segunda Reclamada, conforme petição ora juntada aos autos, **julgo extinto** o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, quanto aos Reclamantes RONALDO PESSANHA, THE-REZINHA DE ATHAYDE DA SILVA e AMBROSINA CONCEIÇÃO DE ANDRADE.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-636.987/00.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
BASTOS
RECORRIDO : JOSÉ SOARES NETO
ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 93.235/2002-1.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista não logra conhecimento, porquanto não atendido o comando do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Os autos dão notícia da interposição de três Embargos Declaratórios pelo Reclamado, dos quais resultou condenação ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, majorada para 10% (fls. 526/530), em face da natureza procrastinatória dos Embargos reiteradamente apresentados.

Inconformado, o Banco-Reclamado recorre de Revista, fls. 534/551, sem, contudo, efetuar o necessário depósito da multa decorrente dos Embargos Declaratórios, condição *sine qua non* à interposição de qualquer recurso, na forma preconizada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, porquanto manifestamente inadmissível, na forma dos arts. 557 c/c 538, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-651.555/00.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES AL-
BUQUERQUE
EMBARGADO : WALTER BAIRROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-684.822/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A.

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO E RE- : EDSON DA ROCHA MENDES
CORRIDO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRª ANA LUCIA D'ARROCHELLA LI-
MA

DESPACHO

1-Junte-se a petição de nº 24.349/2002.1.

Considerando as referidas petições, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Registre-se que a questão relativa à sucessão trabalhista anunciada será analisada por ocasião do Julgamento dos recursos.

2-Juntem-se as petições de nºs 88.944/2002.5 e 88.947/2002.9.

Por meio das referidas petições, o Reclamante requer preferência no julgamento do feito, em aplicação analógica do art. 652 da CLT.

Indefiro ante a ausência de amparo legal. Os institutos da falência e da liquidação extrajudicial são distintos não restando autorizada a preferência solicitada.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-692.098/00.3TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLÉA ROSA DO VALE
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA RA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 52.344/02.9.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**Ministro-Relator****PROC. NºTST-RR-712.177/00.6TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 RECORRIDA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 95.159/2002.9.

Intime-se a Reclamada para, se desejar, manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca do documento ora juntado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**MINISTRO-RELATOR****PROC. NºTST-RR-712.178/00.0TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA HELENA PASSAMANI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 RECORRIDA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 95.1130/2002.0.

Intime-se a Recorrida para, querendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos ora juntados.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**MINISTRO-RELATOR****PROC. NºTST-AIRR-714.260/00.4TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES E VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

AGRAVADO : OSCAR AQUINO TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 90.190/2002.3

Por meio do ofício nº 010 - 1235/2002, a MM. 10ª Vara do Trabalho de Belém/PA informa que as partes celebraram acordo no qual a Agravado desistiu do Agravado de Instrumento.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**MINISTRO-RELATOR****PROC. NºTST-ED-RR-715.903/00.2TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

EMBARGADO : ELIAS OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 175/179, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Elias Oliveira e Silva - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**MINISTRO-RELATOR****PROC. NºTST-RR-720.718/01.7TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTES : ROZANGELA JOSÉ PAIXÃO E CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN E SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 95.361/2002.0.

Intime-se a Reclamada para, se desejar, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento ora juntado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**MINISTRO-RELATOR****PROC. NºTST-ED-AIRR-723.531/01.9TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : IVALDO DIAS DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**MINISTRO-RELATOR****PROC. NºTST-AIRR-730.358/2001.0TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEUZA MARIA MONTEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 AGRAVADA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DESPACHO

Junte-se. Intime-se a Reclamada para, se o desejar, manifestar-se acerca do documento ora juntado.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**MINISTRO-RELATOR****PROC. NºTST-RR-734.861/01.2TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : WILSON DE AZEVEDO FILHO
 ADVOGADA : DRª ADALICE ODETE DIAS BOTELHO MACHADO

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 111.098/2002-2.

Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**MINISTRO-RELATOR****PROC. NºTST-RR-743.906/01.0TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELVIRA HELENA LORDES
 ADVOGADA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

RECORRIDA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 95.143/2002.6.

Intime-se a Reclamada para, se o desejar, manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**MINISTRO-RELATOR****PROC. NºTST-AIRR-751.301/01.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

AGRAVADOS : MAGALI DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 110.358/02.4.

Por meio da referida petição, as Reclamadas e uma das Reclamantes informam a adesão da Obreira a novo plano de benefícios, motivo pelo qual a Obreira renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Requerem ao final a extinção do processo em relação à Reclamante "Magali da Silva Carneiro".

Dessa forma, **julgo extinto o processo**, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso V, do CPC, apenas em relação à citada Reclamante.

Reautue-se o feito, uma vez que remanescente apenas uma Reclamante: MARIA DA GLÓRIA DAMIANI.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**MINISTRO-RELATOR****PROC. NºTST-AIRR-751.302/01.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRE
 AGRAVADOS : MAGALI SILVA CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 105.387/2002.9 e 105.389/2002.6.

Por meio das referidas petições, as Reclamadas e uma das Reclamantes informam a adesão da Obreira a novo plano de benefícios, motivo pelo qual a Obreira renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Requerem ao final a extinção do processo em relação à Reclamante "Magali da Silva Carneiro".

Dessa forma, **julgo extinto o processo**, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso V, do CPC, apenas em relação à citada Reclamante.

Reautue-se o feito, uma vez que remanescente apenas uma Reclamante: MARIA DA GLÓRIA DAMIANI.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**MINISTRO-RELATOR****PROC. NºTST-ED-RR-778.009/2001.5TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA

EMBARGADO : JOSÉ ACÁCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DESPACHO

Considerando que a Reclamada - FIAT AUTOMÓVEIS S.A. pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 801/814, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - Comau Service do Brasil Ltda e José Acácio Ribeiro - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**MINISTRO-RELATOR****PROC. NºTST-RR-779.834/01.0TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRUGER RODOR
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LEMPKE
 RECORRIDOS : EMÍLIA EUCLIDES CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DESPACHO

A sentença de fls. 53/59 julgou procedente em parte os pedidos contidos na exordial.

Pelo venerando acórdão de fls. 94/102, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao Recurso necessário e ao apelo patronal para excluir da condenação os honorários advocatícios e julgar prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada.

O Ministério Público apresentou Embargos Declaratórios às fls. 107/115, os quais foram providos, para suprir omissão no julgado, às fls. 118/119.

De tal decisão, recorre de Revista o Ministério Público, pelas razões contidas às fls. 126/139, sustentando que, ante a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, a jurisprudência dominante confere ao prestador de serviços somente o direito ao valor da contraprestação do trabalho efetivamente realizado, de forma simples, sem as demais parcelas previstas nos contratos válidos. Alega violado o art. 37, II e § 2º, da CF. Elenca vasta jurisprudência.

O exame global do presente Recurso de Revista do Ministério Público leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que inegavelmente a hipótese dos autos se insere no art. 37, § 2º, da CF, por afronta ao inciso II do mesmo artigo. E, em sede de Embargos Declaratórios, aduziu o Regional que, tendo o Tribunal mantido a sentença pelos seus fundamentos, fê-lo considerando que "a declaração judicial de inexistência do contrato de emprego produz efeitos *ex nunc* e gera para o reclamante o direito, a título de indenização pelas energias despendidas e que não podem mais ser repostas, ao pagamento dos valores correspondentes às verbas trabalhistas devidas no curso da relação laboral".

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado nº 363 do TST, que preceitua:

"A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na hipótese em tela, não houve pedido de saldo de salários na inicial. Registre-se, ainda, pedido de pagamento de diferenças dos depósitos do FGTS.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em parcial desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (art. 37, II e § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso, para, restringir a condenação apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS não efetuados durante o período laboral. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município, em face da identidade de matérias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-782.394/01.3TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-
TÃO
RECORRIDOS : ADEMAR CAVALCANTE GOMES E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHA-
GAS

DESPACHO

1 - Preliminarmente, **determino** a retificação da autuação para incluir no rol dos Recorridos a 2ª Reclamada FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.

2 - **Juntem-se** as petições, de nºs 58.002/2002.2, 87.483/2002.3 e 87.484/2002.8.

Por meio das referidas petições os Reclamantes OSVALDO DE LIMA CARNEIRO, VESPAIANO GUERRA RAMALHO e JOÃO BATISTA MÁXIMO BEZERRA informam acordo firmado com a FUNCEF e requerem a extinção do feito apenas quanto a esta Reclamada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do pedido.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-783.413/01.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MANOEL DOMINGOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRª LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 87.900/2002.8, 87.901/2002.1, 87.902/2002.7, 87.903/2002.1.

Por meio das referidas petições, Reclamante e Reclamada apresentam acordo por eles celebrado, requerendo sua homologação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, calculadas sobre o valor da causa, já recolhidas por ocasião do Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-793.147/01.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : KÁTIA SUELI VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
AGRAVADO : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTUA-
ÇÃO DE SANTA CATARINA S.A. -
CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFEL-
DER

DESPACHO

Juntem-se a petição de nº 72.531/2002.9.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento e, haja vista acordo firmado com o Reclamado.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-794.438/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREI-
RA DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO NUNES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 37.041/2002.6, 46.079/2002.0, 54.893/2002.8 e 101.727/2002.8.

Por meio das três primeiras petições, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

No caso em tela, essa sucessão já havia sido reconhecida no v. acórdão de Agravo de Petição, que tratou exclusivamente dessa matéria. Dessa forma, o Recurso de Revista apresentado, embora trate da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tem como matéria de fundo a insurgência do BANERJ contra a sucessão empresarial declarada.

Nesse diapasão, cabe razão ao Reclamante, nas afirmações veiculadas na petição ora juntada, no sentido de que o presente Agravo de Instrumento perdeu o objeto.

As petições ora juntadas pelo Reclamado constituem verdadeira confissão quanto à matéria tratada no Recurso de Revista e no Agravo de Instrumento, que, assim, perderam seu objeto.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, na forma do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-796.665/01.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

Juntem-se a petição de nº 87.802/2002.0.

Por meio da referida petição, a Reclamada-agravante apresenta documentos demonstrando que já liquidou o crédito exequendo, concordando com os cálculos apresentados pelo Reclamante.

Requer, assim, a extinção do feito, bem como a expedição de alvará para levantamento dos depósitos recursais e liberação de penhora.

Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos juntados.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-810684/01.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEI-
RA
RECORRIDO : MANOEL MARQUES JUNQUEIRA(ES-
PÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DESPACHO

A sentença primária determinou a anotação na CTPS, condenando o Município ao pagamento de integrações do adicional de insalubridade em férias com 1/3 e 13º salários, férias vencidas dos períodos 91/92; 92/93 e 94/95, em dobro, com 1/3, depósito dos valores devidos a título de FGTS, bem como o FGTS incidente sobre a presente condenação, juros e correção monetária e custas.

Pelo venerando acórdão de fls. 172/178, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso ordinário do Reclamado; e, em reexame necessário, absolvê-lo da condenação de anotar na CTPS o contrato de trabalho inalterado o valor da condenação.

De tal decisão recorre de Revista o Reclamado, pelas razões contidas às fls. 180/188, sustentando que ante a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, a jurisprudência dominante confere ao prestador de serviço somente o direito ao valor da contraprestação do trabalho efetivamente realizado, de forma simples, sem as demais parcelas previstas nos contratos válidos. Alega violado o art. 37, II c/c o § 2º, da CF. Elenca vasta jurisprudência.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que não obstante, restando consubstanciada a relação de trabalho no seu plano eficaz, embora não se conheça a validade do vínculo de natureza contratual, são reconhecidos seus efeitos enquanto durou. Apesar de contrato nulo, é gerador de efeitos. Afasta-se o entendimento expresso no Precedente nº 85 da SDI/TST. Incabível, contudo, compulsar o Município a anotar contrato de trabalho nulo na CTPS do Reclamante.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial; entretanto, houve pedido do pagamento de diferenças dos depósitos do FGTS.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em parcial desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT(art. 37,II c/c § 2º da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso, para, restringir a condenação apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS não efetuados durante o período laboral.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-810715/01.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MAGALHÃES FERNAN-
DES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES
MOURA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 59/60, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao Recurso do Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a reclamação.

De tal decisão, recorre de Revista o Reclamante, pelas razões contidas às fls. 62/71, sustentando que, muito embora nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, gera todos os efeitos até a declaração de sua nulidade, inclusive a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Recorrente. Elenca vasta jurisprudência.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que, sem a prévia habilitação em concurso público, nula é a contratação por ofensa à Constituição Federal, em seu art. 37, II e § 2º.



Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado nº 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial, entretanto houve pedido de pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período laboral, uma vez que o Reclamado procedia aos descontos relativos ao INSS, bem como o pedido de baixa da CTPS.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em parcial desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (primeiro aresto de fl. 67), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso para, julgando parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS não efetuados durante o período laboral, bem como determinar a respectiva baixa na CTPS do Reclamante.

Intime-se
Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR - 810716/01.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SALES DE MENEZES SOARES
ADVOGADO : DR. MARCELO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 58/61, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao Recurso do Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a reclamação.

De tal decisão recorre de Revista o Reclamante, pelas razões contidas às fls. 63/72, sustenta que muito embora nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, gera todos os efeitos até a declaração de sua nulidade, inclusive a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Recorrente. Elenca vasta jurisprudência.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que a condição de validade da investidura em cargo, ou emprego, de natureza efetiva, na Administração Pública, é a prévia aprovação do servidor em concurso público, pena de nulidade *ex tunc* do ato, obrigatoriamente declarável pelo Juiz, por se tratar *in casu*, de interesse público, contra o qual não prevalece nenhum interesse de classe ou particular, desde que acima do princípio da realidade está o primado da Constituição.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial; entretanto, houve pedido do pagamento dos depósitos do FGTS referente ao período laboral de 12/08/1996 à 15/11/2.000, bem como houve pedido de baixa da CTPS.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em parcial desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (segundo aresto de fl. 68), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso para, julgando procedente em parte a Reclamação trabalhista, condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS não efetuados durante o período laboral, bem como determinar a respectiva baixa na CTPS do Reclamante.

Intimem-se
Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-814.573/01.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINEVES RUFINO GAZANI
AGRAVADO : JESUS APARECIDO FINOTELLO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CORTEZ

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 101.643/2002.7.

Por meio do Ofício nº 1160/2002, a MM. 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao egrégio TRT/à MM. Vara do Trabalho de origem, para os fins de Direito. Proceda a Secretaria da egrégia 2ª Turma às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-815.136/01.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE ALMENARA SCARTON
RECORRIDO : ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

DESPACHO

A sentença de fls. 53/59 julgou procedente em parte os pedidos contidos na exordial.

Pelo venerando acórdão de fls. 94/102, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao Recurso necessário e ao apelo patronal para excluir da condenação a anotação da CTPS, assistência judiciária gratuita e os honorários advocatícios.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, pelas razões contidas às fls. 106/119, sustenta que ante a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, a jurisprudência dominante confere ao prestador de serviço somente o direito ao valor da contaprestação do trabalho efetivamente realizado, de forma simples, sem as demais parcelas previstas nos contratos válidos. Alega violado o art. 37, II c/ o § 2º da CF. Elenca vasta jurisprudência.

O exame global do presente Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que, inobstante a decretação da nulidade da contratação, o Autor, que trabalhou de boa-fé prestando sua força de trabalho, deve ser resarcido. Não se aplica, ao contrato de trabalho, a teoria civilista no sentido de que, reconhecida a nulidade, as partes retornam ao *status quo ante*.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na hipótese em tela, houve pedido de saldo de salário na inicial; entretanto, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem, eis que devidamente pago pelo Réu, conforme prova dos autos. Registra-se, ainda, pedido do pagamento de diferenças dos depósitos do FGTS. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em parcial desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea e do art. 896 da CLT (art. 37, II c/c § 2º da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso, para restringir a condenação apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS não efetuados durante o período laboral. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município, face a identidade de matérias.

Intimem-se
Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 12 de fevereiro de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-5/2002-121-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

Processo: AIRR-243/2002-920-20-40-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : RENILSON DE MENESES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GIANINI ROCHA GOIS PRADO

Processo: AIRR-394/1998-053-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOEL PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO CERONI

Processo: AIRR-411/2002-005-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S) : JAILSON DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

Processo: AIRR-1.243/2001-017-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : VANIRA CHIESA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA

Processo: AIRR-1.279/1997-029-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LAERTES LEMES DO PRADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
AGRAVADO(S) : FERNANDO BOTELHO DO AMARAL & FILHOS (FAZENDA RANCHO ALEGRE)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

Processo: AIRR-1.546/2000-045-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR-1.669/1999-044-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA DOS SANTOS MODA
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADO : DR(A). BASILEU VIEIRA SOARES

Processo: AIRR-2.124/1999-120-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADEMAR RIGUI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : FUNDIÇÃO ZUBELA S. A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO ROSSI



Processo: AIRR-2.678/1999-012-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ODAIR PRESOTTO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

Processo: AIRR-2.708/1998-054-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GERALDO MAJELA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : DMB MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GIULIANO CARDOSO FERREIRA

Processo: AIRR-21.281/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VERDI SALADAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR-21.362/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BACCOTTE RAMOS
 AGRAVADO(S) : MOACIR MAGALHÃES
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

Processo: AIRR-21.817/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-21.824/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : S/C DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
 AGRAVADO(S) : MAURO YASUO NISHIKAWA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA

Processo: AIRR-21.835/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : DORALICE BARBOSA DE MELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE MACEDO

Processo: AIRR-24.517/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA ALVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-24.564/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : MILTON FENZ
 ADVOGADA : DR(A). VANDERLEA DE S. SILVA

Processo: AIRR-24.567/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EMPREENDIMENTO NOVA BARÃO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : NICOLAU MEDVEDCHIKOFF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO KAKIONIS

Processo: AIRR-25.757/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : NORMANIO SIMÕES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: AIRR-26.305/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AGUIAR DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-26.480/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA

Processo: AIRR-27.016/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA
 AGRAVADO(S) : DENIS TEIXEIRA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS

Processo: AIRR-27.360/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DA SILVA LEME
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PACCIONI LAURINO

Processo: AIRR-27.388/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : GERALDO HIPÓLITO CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PACCIONI LAURINO

Processo: AIRR-27.616/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLARISSA WRUCK SILVA
 AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

Processo: AIRR-29.085/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO GOES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO

Processo: AIRR-30.319/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : HÉLIO BRAZ DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: AIRR-30.330/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
 AGRAVADO(S) : CELSO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Processo: AIRR-31.405/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-31.481/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SUZANA KAZUE TAKASHI SAMPAIO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AIRR-31.810/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : SIVAL BORGES SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA

Processo: AIRR-31.820/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : SILVANO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO



Processo: AIRR-31.830/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : CHRISTIAN MENDES
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

Processo: AIRR-31.840/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SIGVARIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
 AGRAVADO(S) : EGLACI MARIA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO

Processo: AIRR-55.928/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-774.843/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GRACILIANO DOS REIS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: RR-7.119/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DUARTE HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

Processo: RR-10.494/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DR(A). ROSANE REGINA FOURNET
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FURTADO DE LACERDA

Processo: RR-12.144/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ
 PROCURADORA : DR(A). ROSALBA FIDELLES MARANHÃO
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE OLIVEIRA REIS
 ADVOGADA : DR(A). AURENICE PINHEIRO BOTEELHO

Processo: RR-15.674/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : ALDENOR FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

Processo: RR-17.287/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : ABÍLIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR-17.289/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ CORREIA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR-21.923/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: RR-28.932/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
 RECORRIDO(S) : NILSA MARIA GRANDI DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CIBELE MORO

Processo: RR-30.847/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS
 RECORRIDO(S) : CLEBER ZANOVELLO PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO NAGAO SCHISSATTI

Processo: RR-31.746/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE BIZZO DE MENDONÇA
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

Processo: RR-32.880/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
 RECORRIDO(S) : ETEMAR JOÃO VALLOCHI
 ADVOGADA : DR(A). RENATA GRADELLA

Processo: RR-33.048/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
 RECORRIDO(S) : ODILON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR

Processo: RR-479.786/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-493.359/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA BAIARDI LTDA.
 RECORRIDO(S) : EMA CANABARRO IFRON
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS

Processo: RR-507.273/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ARIOLI CARVALHO DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH

Processo: RR-533.447/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO(S) : ANDREA ROSÉLIA BRASIL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST

Processo: RR-583.875/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MARINALVA JUSTINO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

Processo: RR-754.555/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TUPER MÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JONNY ZULAUF
 RECORRIDO(S) : IRACY PIEKARSKI
 ADVOGADO : DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK

Processo: RR-774.056/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ÉLIO SCHMINSKI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA
DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-00016/00-006-15-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO MILTON SAMPAIO AZZOLINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente Regimental do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com base no **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 126).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 127), tenha **representação regular** (fls. 12-13) e observe o **traslado das peças essenciais e obrigatórias** à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 13/05/02 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 112. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 14/05/02 (terça-feira), vindo a expirar em 21/05/02 (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 24/06/02 (segunda-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00045/2002-924-24-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO : LÁZARO FERREIRA DE CAMARGOS
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com supedâneo no **art. 896, § 5º, da CLT** (fl. 8).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Dan Carai da Costa e Paes**, opinado pelo **não-provimento** do apelo (fls. 77-80).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 9), tem **representação regular** (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **necessidade de autenticação de peças trasladadas por pessoa jurídica de direito público**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de **violação direta de normas infraconstitucionais**. Na forma do entendimento pacificado pela **Súmula nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo não aponta violação de nenhum dispositivo constitucional, sendo certo que aponta somente ofensa ao art. 24 da Medida Provisória nº 2.176-79 e art. 37 do CPC.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00045/2002-924-24-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADA : DALCIDES ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO JOSÉ DE LIMA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com supedâneo no **art. 896, § 5º, da CLT** (fl. 8).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, opinado pelo **provimento** do apelo (fls. 75-76).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 9), tem **representação regular** (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **necessidade de autenticação de peças trasladadas por pessoa jurídica de direito público**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de **violação direta de normas infraconstitucionais**. Na forma do entendimento pacificado pela **Súmula nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo não aponta violação de nenhum dispositivo constitucional, sendo certo que aponta somente ofensa ao art. 24 da Medida Provisória nº 2.176-79 e art. 37 do CPC.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00145/2001-132-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO : GILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DESPACHO

A Juíza Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do **Reclamado**, por entender que o apelo encontrava óbice no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 122).

O **Reclamado** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 125-133).

Não foram apresentadas **contraminuta e contra-razões**. Ausente a remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 123-125), com **traslado e representação regulares**, preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista trouxe insurgência contra o reconhecimento de **responsabilidade subsidiária** do Reclamado (fls. 113-120). Não merece reparos o despacho agravado. Estando a decisão do Regional em consonância com Súmula do TST, não se veicula Recurso de Revista por divergência jurisprudencial ou violação de preceito legal. "In casu", aplicável, como consignado no acórdão hostilizado, a dicção do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me dos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT, nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00375/1999-001-15-00.8

AGRAVANTE : MANOEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADAS : DRAS. ANNA CRISTINA BORTOLOTO SOARES E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **§ 6º do art. 896 da CLT** (fl. 230).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 232-240).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 246-250 e 256-265) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 251-255 e 266-272) pelas Reclamadas, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 231 e 232) e a **representação regular** (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que o valor atribuído à causa na presente reclamação não excede a quarenta vezes o salário mínimo em vigor na data de seu ajuizamento, e o acórdão foi prolatado já na vigência da Lei nº 9.957/00, que trata do procedimento sumaríssimo, devendo ser considerados, para efeito de recurso de revista, os pressupostos recursais estabelecidos no referido diploma legal, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais, não se enquadrando, pois, nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00616/1999-081-15-00.7

AGRAVANTE : MÁRIO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO ALBERICEA-GRAVADA : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO A. DE PIETRE

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 293).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 295-303).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 294-295) e a **representação regular** (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamante, nas razões do agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Desse modo, conforme demonstrado, a razão, em princípio, estaria com o Reclamante.

Ocorre, todavia, que o Regional, conquanto tenha invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali preconizadas e tampouco subtraiu do Agravante o acesso ao duplo grau de jurisdição. A alteração do rito apenas visou a uma maior celeridade na solução da lide, tanto que a Corte de origem procedeu a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas, o que **afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao Obreiro**.

Desse modo, encontra-se visivelmente infundada a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV da Constituição Federal, invocada no agravo.

Todavia, o apelo não merece prosperar por razão diversa.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2002. S GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00730-2000-059-19-4299TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO : EDILEUZA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DRª. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o Município reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O recurso formado em obediência às disposições do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e a reclamante não apresentou contraminuta nem contra-razões, conforme certidão (fl. 48).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, oficiando pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 30.II.2001, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado-TST nº 363 (fls. 44), não restando demonstradas as violações apontadas.

Sendo este o teor do Acórdão 730/2001 (fls. 27/31) proferido pelo Tribunal Regional, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir observância das disposições do referido Enunciado. Embora o juízo de admissibilidade primeiro tenha ingressado no exame do requisito específico do recurso de revista, a existência do duplo juízo de admissibilidade possibilita o reexame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

In casu, repita-se, ausente requisito específico, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto do caput deste artigo e da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 333 deste Tribunal, que condiciona a admissibilidade do recurso de revista assim como dos embargos de declaração apenas às decisões não superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão revisional em nada se distanciou da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 363 estabelece que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, portanto, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 363 e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**Relatora****PROC. NºTST-AIRR-00758/2002-003-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO
 AGRAVADA : JESSANDRA BARBOSA CATÃO VIEIRA

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02/10), foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o Agravante não juntou as peças necessárias ao conhecimento do agravo, ex vi do artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada HELENA e mello**Relatora****PROC. NºTST-AIRR-00826/2002-906-06-40.2**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
 AGRAVADAS : JANINE PINHEIRO GRANDE ARRUDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Janine Pinheiro Grande Arruda e Outra figurem como Agravadas.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 107).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 114-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-119) pelas Reclamantes, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 108), a representação regular (fls. 66-68), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente às diferenças salariais oriundas de desvio de função, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o preposto confessou, em seu depoimento, que o trabalho das paradigmas era o mesmo trabalho das Reclamantes, fato confirmado por uma das paradigmas. Assentou, portanto, que a Reclamada não poderia locupletar-se do trabalho prestado pelas Reclamantes em função de maior responsabilidade a que deu causa sem a devida contraprestação financeira, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator**PROC. NºTST-AIRR-00973/98-056-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DA COSTA SILVA
 AGRAVADO : JARI LIMA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 2-09), foi interposto pela Reclamada contra despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 85).

Ofertada contraminuta, (fls.91/94) e contra-razões, (fls. 95/107).

Ausente remessa ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 86/v e 02), com representação (fl. 10/11), e traslados regulares, preenchendo as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, teve seu processamento denegado, tendo em vista a irregularidade de representação.

Inconformada, aduz a Reclamada que seu recurso merece prosseguir. Alega, em síntese, que, pelo princípio da transcendência, não há espaço para a nulidade sem prejuízo manifesto.

Sem razão a Agravante. A ausência de mandato outorgado ao causídico subscritor do recurso constitui prejuízo ao conhecimento do apelo. Neste sentido o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Este também é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fulcro na Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada HELENA e mello**Relatora****PROC. NºTST-AIRR-01059/1997-471-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO DUARTE DE PAULA SOUZA
 ADVOGADO : DRA. DENISE MARIA DO A. T. LEITÃO
 AGRAVADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER-RIO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-19) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 48).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trasladadas cópias da petição inicial, contestação e sentença, desatendendo ao artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada HELENA E MELLO**Relatora****PROC. NºTST-AIRR-1.720/2001-018-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S.A.- SASSE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
 AGRAVADO : GERALDO MAGELE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, ambas as reclamadas interpõem agravo de instrumento. Sustentam o seu cabimento, pelos fundamentos expostos nas minutas de fls. 2/7 e fls. 8/13.

Os agravos das reclamadas não merecem prosseguimento, uma vez que estão irregularmente formados, na medida em que não vêm acompanhados de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis para a sua formação.

Com efeito, foram eles interpostos em 29/5/2002 e 31/5/2002, respectivamente, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que as agravantes requereram o processamento dos agravos nos autos principais, com fulcro no item II, parágrafo único, "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST, pedido esse que foi deferido, inicialmente, pelo r. despacho de fl. 14, que, igualmente, facultou ao reclamante a extração de carta de sentença.

Diante do requerimento formulado pelo reclamante a fls. 35/36, com a indicação das peças necessárias à extração de carta de sentença, foi proferido o r. despacho de fl. 37, deferindo a sua expedição, bem como assinalando o prazo de cinco dias para que as agravantes providenciassem as cópias necessárias, devidamente autenticadas, sob pena de incidência do item II, parágrafo único, "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e de processamento dos agravos no estado em que se encontram.

Ocorre que, embora regularmente intimadas, como certificado a fl. 37, não cuidaram as agravantes, então, de fornecer as cópias necessárias para a extração de carta de sentença (fl. 37), o que acarreta o não-conhecimento dos agravos, como expressamente estatuído na parte final da alínea "c" do § único do item II da Instrução Normativa nº 16/99, revelando-se, portanto, incensurável o r. despacho de fl. 38, que determinou a formação dos agravos de instrumento em autos apartados e os seus processamentos no estado em que se encontravam.

Nesse contexto, em que, apesar de intimadas do r. despacho de fl. 38, não cuidaram as agravantes, então, de trasladar as peças obrigatórias para a formação do instrumento, enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, tem aplicação, no caso, o disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator**

PROC. NºTST-AIRR-01187/2001-011-15-40.4

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO : CLEBER APARECIDO PANQUIS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente Regimental do **15º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 do TST (fl. 86).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 87), regular a **representação** (fls. 39 e 40) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre os Litigantes, determinando o **retorno dos autos ao Juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Se não bastasse, a ação foi interposta sob a égide da Lei nº 9.557/00, regendo-se, assim, pelo **rito sumaríssimo** por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais, passível, eventualmente, de **vulneração reflexa**. E o § 6º do art. 896 da CLT adjetiva a violação como "direta", para empolgar a revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º e 6º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-01229/1999-005-17-00.4

RECORRENTE : NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S/A
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO : DOGLAS FERREIRA GEBER
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

D E S P A C H O

O **17º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que:

a) o **laudo pericial** concluiu que o Autor laborava em condições **insalubres**, por dois motivos, quando **manipulava graxas e óleos lubrificantes** e quando estava **exposto a ruídos** acima dos limites de tolerância, de acordo com o **Anexo 1 da NR 15** do Ministério do Trabalho, ressaltando o Regional que o **fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI)**, embora atenuasse os efeitos nocivos à saúde, não os neutralizava, especialmente porque os médicos especializados em medicina do trabalho confirmaram que o **protetor auricular** apenas reduz, mas **não neutraliza** os efeitos que o **ruído** causa no sistema auditivo do trabalhador; e

b) a **base de cálculo do adicional de insalubridade** é a remuneração, nos termos do art. 7º, XXIII, da Carta Magna (fls. 297-302).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 304-306), o Regional os **rejeitou** (fls. 310-312).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o **adicional de insalubridade** não é devido quando o empregador minimiza os efeitos da nocividade à saúde do trabalhador, fornecendo-lhe EPI eficaz; e

b) a **base de cálculo do adicional de insalubridade**, mesmo após a Constituição Federal, é o salário mínimo (fls. 315-329).

Admitido o apelo (fls. 332-333), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 338-341), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 313 e 315), tem **representação** regular (fls. 81-82), com **custas** recolhidas (fl. 271) e **depósito recursal** efetuado (fls. 270 e 330). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao direito ao **adicional de insalubridade**, o apelo não logra prosperar, uma vez que o Regional deferiu o pedido com base no laudo pericial e nas informações prestadas por médicos especializados em medicina do trabalho.

Nesse passo, para chegar-se à conclusão pretendida pela Recorrente, seria necessário revolver-se a prova dos autos, sendo que tanto não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Frise-se que a Súmula nº 80 desta Corte, invocada por contrariada, não se aplica ao caso concreto, pois o aludido verbete parte da premissa fática de que inexistente o direito ao adicional quando há a eliminação da insalubridade pelo fornecimento de aparelhos aprovados pelo órgão do Poder Executivo.

O Regional, como se disse, manteve a condenação ao adicional, porque os agentes insalutíferos não foram eliminados pelo fornecimento do EPI, daí, por outro lado, a inespecificidade dos parâmetros, à luz da **Súmula nº 296 desta Corte**.

No tocante à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, a revista logra prosperar por **divergência jurisprudencial** (fls. 325-328) e, no mérito, impõe-se harmonizar a decisão regional aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto ao **adicional de insalubridade**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST** e, no tocante à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01290/1999-007-17-40.9

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : GEREMIAS SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **17º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 93-94).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 84).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01332/2000-008-17-00.8 TRT -17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROMILDO ESTEVÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
AGRAVADA : SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento**, (fls. 163/166), foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pelo **Juiz Presidente do 17º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 158/159).

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões** ao recurso de revista (crf. fls. 171/v).

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 160 e 163), processado nos próprios autos, **representação regular** (fl. 11), preenchendo as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT.

O **Regional** negou provimento ao recurso ordinário obreiro, pela inexistência, nos autos, de registro de recebimento, pela empresa, da comunicação acerca da eleição do obreiro como dirigente sindical, aplicando, destarte, a **Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI do TST**.

O Recurso de Revista, assente na alínea "a" e "c" do artigo 896 da CLT, trouxe insurgência contra a sua demissão imotivada, após ser devidamente eleito e empossado como Diretor do Sindicato.

Não merece reparos o despacho agravado.

O Agravante reitera afronta ao artigo 8º, inciso VIII, da Carta Magna.

Em concreto, o v. Acórdão hostilizado, fls. 142/146, está de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, consoante **Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI do TST**. Portanto, inexistente arranhaduras ao dispositivo constitucional mencionado.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01375/2002-906-06-00.6

AGRAVANTE : EDMILSON LIRA CAVALCANTI (BANCA DE JOGO DE BICHO OURO BRANCO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADA : AMARA PESSOA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da **6ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que contrariava óbice no **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 110).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 114-117).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao **Dr. José Hugo dos Santos**, único subscritor do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, **in casu**, o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, **in** RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no **Enunciado nº 164 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-01741/1999-007-17-00.3

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

O **17º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que:

a) o **adicional de periculosidade** deve ser pago de **forma integral**, nos termos da **Súmula nº 361 do TST**, independentemente do tempo de exposição ao risco; e

b) a **base de cálculo do adicional de periculosidade** é a **remuneração do trabalhador**, composta esta de todas as **parcelas de natureza salarial** (fls. 221-223).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o **adicional de periculosidade** deve ser pago de **forma proporcional** ao tempo de exposição ao risco; e

b) o **adicional de periculosidade** deve ser **calculado** sobre o **salário mínimo**, e não sobre a remuneração do trabalhador, pois assim está escrito no § 1º do art. 193 da CLT (fls. 227-234).

Admitido o apelo (fls. 236-237), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 242-246), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 225 e 227), tem **representação** regular (fl. 96), com **custas** recolhidas (fl. 198) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 199). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade**, a revista não prospera, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 361 do TST**, desmerecendo-se os arestos colacionados e a indigitada violação, até porque nem sequer foi indicado o dispositivo do diploma legal mencionado, conforme exigido pela **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**.

Quanto à **base de cálculo do adicional de periculosidade**, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional, no sentido de que o adicional de periculosidade recebido por eletricitário deve incidir sobre o salário que perceber, e não sobre o salário-base, uma vez que a Lei nº 7.369/85 não faz as limitações inseridas no art. 193 da CLT, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-588555/99, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, **in** DJ de 28/06/02; TST-RR-487840/98, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, **in** DJ de 17/11/00; e TST-RR-510945/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, **in** DJ de 02/08/02. O recurso, nesse passo, encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 333 e 361 do TST. Publique-se.

Brasília, de 6 de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.514/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRª. DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ PECUCCI
 AGRAVADO : MILTON NOLASCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 106, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 93/102), com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do c. TST.

Sustenta, em síntese, o cabimento da revista, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/10.

O presente recurso não merece prosseguimento, todavia.

Constata-se que o agravo está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das procurações de fls. 18 e 30, nas quais a reclamada constituiu o Dr. Marco Aurélio Éboli - OAB/SP nº 42.222, e tampouco os subestabelecimentos de fls. 19 e 32, em que esse advogado confere poderes à signatária do agravo (Dra. Débora Marcondes Fernandez Pecucci - OAB/SP nº 113.881). Registre-se que também não se verifica a hipótese de mandato tácito, conforme se vê afls. 36/41 e 52/53 (Enunciado nº 164 do TST).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator MF/LM/cg

PROC. NºTST-AIRR-802.396/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 AGRAVADOS : JEORGETE APARECIDA PINTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GENY A. BONILHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 151, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o Estado-reclamado, pela minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 156/159 e 160/163, respectivamente.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 149/150, opina pelo não provimento do agravo. Brevemente relatados, DECIDO.

O agravo é tempestivo (fls. 2/152) e encontra-se subscrito por procuradora do Estado de São Paulo. Traslado regular.

O v. acórdão de fls. 140/142 conheceu do agravo de petição do reclamado e negou-lhe provimento, sob o seguinte fundamento:

"Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 118/123, que decidiu os recursos necessário e voluntário da reclamada, a r. sentença de liquidação (fl. 148), foi a agravante citada para os efeitos do art. 730 do CPC (fl. 162-verso), tendo oportunamente interposto embargos à execução (fls. 155/157), que foram rejeitados (fl. 164-verso), não tendo a Fazenda Pública Estadual interposto qualquer medida recursal àquela época contra a retrocitada decisão, conforme consta da certidão de fl. 166, razão pela qual expediu-se o precatório de fls. 173/174, tendo a executada efetuado o pagamento de fls. 184/185, no valor de R\$126,74 (cento e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos).

Dentro desse contexto e ante o irrisório valor depositado frente ao efetivamente devido pela agravante, a Secretaria da MMª Vara de origem procedeu à atualização do remanescente (fls. 187/188). Providenciou então o MM. Juízo 'a quo' o envio de ofício ao E. TRT, a fim de que fosse expedido o ofício requisitório complementar para a satisfação do restante do débito.

Todavia, entende a agravante que antes da expedição do retrocitado ofício, deveria ter sido novamente citada para os efeitos do art. 730 do CPC.

Desnecessária nova citação, haja vista que este procedimento já ocorreu anteriormente quando foi iniciada a execução, oportunidade em que a agravante apresentou os referidos embargos à execução. Na atual fase executa-se apenas o remanescente, sem nenhum elemento novo.

Além disso, consta do ofício requisitório complementar de fl.203, expedido em 30.09.95, pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta E. Corte, que o seu texto é expresso e taxativo, no sentido de que "Conforme Assento Regimental nº 05/93 (publicado no D.O.E em 16.12.93), o valor expresso neste precatório- deverá ser continuamente atualizado nos termos do art. 100 da Constituição Federal. incluídas verbas em continuação, sendo os pagamentos complementares efetivados automaticamente, e por conta deste mesmo instrumento requisitório, até a completa satisfação do débito." (grifamos)." (fls. 141/142).

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de revista, sustentando que houve violação dos artigos 5º, II e LV, 100, § 1º, e 169, todos da Constituição Federal; 730 do CPC, além de divergência jurisprudencial e contrariedade à Instrução Normativa nº 11, IX, desta Corte, tudo para evidenciar o desacerto em que alega ter incidido o v. acórdão do Regional (fls. 144/150).

Denegado processamento ao seu recurso, conforme despacho de fl. 151, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, o reclamado agrava de instrumento.

Em sua minuta, reitera os argumentos da revista e conclui pelo acolhimento de seu recurso (fls. 2/8).

Sem razão o agravante.

Relembre-se que o processo está em fase de execução daí por que o recurso de revista só se viabiliza por demonstração inequívoca de afronta literal e direta a preceito constitucional (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST).

Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Afasta-se, ab initio, o exame do artigo 730 do CPC, da divergência jurisprudencial e da Instrução Normativa nº 11, IX, do TST, normas essas todas de natureza infraconstitucional, e, portanto, insusceptíveis de impulsionar o recurso de revista.

Quanto ao artigo 169 da Constituição Federal, cumpre ser registrado que o Regional não o apreciou, daí a inviabilidade do exame da matéria que regula, ou seja, a dotação orçamentária a ser observada pela Fazenda Pública em relação às suas receitas e despesas, circunstância que atrai a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, inviável a configuração de possível ofensa direta e literal ao seu comando.

Realmente, o devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, assim como o princípio da legalidade, todos eles têm sua operatividade e concreção por meio da legislação ordinária, de forma que, nesse contexto, a decisão do Regional que, interpretando o art. 730 do CPC, conclui que a citação da Fazenda Pública é única, não autoriza o processamento da revista. Certa ou errada, ad argumentandum, a questão está afeta à instância ordinária, nos termos do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT.

Por derradeiro, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, porque o v. acórdão do Regional em momento algum afirmou que é desnecessário o precatório. Ao contrário, sua conclusão foi de que:

Desnecessária nova citação, haja vista que este procedimento já ocorreu anteriormente quando foi iniciada a execução, oportunidade em que a agravante apresentou os referidos embargos à execução. Na atual fase executa-se apenas o remanescente, sem nenhum elemento novo.

Além disso, consta do ofício requisitório complementar de fl.203, expedido em 30.09.95, pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta E. Corte, que o seu texto é expresso e taxativo, no sentido de que "Conforme Assento Regimental nº 05/93 (publicado no D.O.E em 16.12.93), o valor expresso neste precatório- deverá ser continuamente atualizado nos termos do art. 100 da Constituição Federal. incluídas verbas em continuação, sendo os pagamentos complementares efetivados automaticamente, e por conta deste mesmo instrumento requisitório, até a completa satisfação do débito." (grifamos)." (fl. 142).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.608/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
 AGRAVADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA FILHO E GOLDENCOOP - COOPERATIVA DE

TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÕES DE VENDAS S.M. LTDA.

ADVOGADOS : DR. FERNANDO SILVA XAVIER E DR. RENATO SOARES CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Regional, após reconhecer a relação de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada (Goldencoop Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e Promoções de Vendas S.M. Ltda.) e a responsabilidade subsidiária da primeira reclamada (Golden Cross Assistência Internacional de Saúde), determinou o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos (fls. 49/51).

Cumprida a determinação pela Vara de origem a fls. 54/65, as reclamadas interpuseram novo recurso ordinário, sendo que a segunda reclamada (Goldencoop) aderiu ao recurso da primeira reclamada (Golden Cross).

O e. Tribunal a quo não conheceu de ambos os recursos. No tocante ao principal, fundamentou-se no fato de que a existência de vínculo de emprego com a Segunda reclamada (Goldencoop) e a responsabilidade subsidiária da primeira (Golden cross) já havia sido objeto de pronunciamento por aquela Corte e, em relação ao adesivo, apresentou três razões: o recurso adesivo segue a sorte do principal, ou seja, não conhecido este, não se conhece também daquele; o art. 500 do CPC não admite adesão a recurso de litisconsorte; e ausência de preparo - recolhimento de custas e depósito recursal (fls. 87/89).

Inconformada, a primeira reclamada (Golden Cross) alega que o reclamante prestou serviços de vendedor por meio da cooperativa, não existindo, portanto, os requisitos previstos no art. 3º da CLT. Aduz, também, que não ficou comprovada nenhuma fraude na cooperativa, que autorizasse o reconhecimento da responsabilidade da recorrente e tampouco contratação irregular de empresa interposta, que através a aplicação do Enunciado nº 331 do TST, até porque este não inclui a atividade mercantil dos representantes comerciais, exercida pelo reclamante. Aponta ofensa ao art. 1º da Lei nº 4.886/65 e cita arestos para cotejo jurisprudencial.

O e. Regional reconheceu, com fulcro no art. 9º da CLT, que a segunda reclamada não era uma verdadeira cooperativa, mas uma empresa fornecedora de mão-de-obra.

Apresentou, para tanto, a seguinte fundamentação, in verbis:

"É patente, no caso, a intenção de desvirtuar a lei do cooperativismo. Aqui não se tem uma verdadeira cooperativa, mas sim uma empresa fornecedora de mão-de-obra, onde a 2ª reclamada contrata trabalhadores para prestarem serviços (vitalis) à 1ª reclamada. É público e notório que a saúde não é prioridade da maioria dos brasileiros, sendo a principal atividade da 1ª reclamada o seguro saúde, é obvio que precisa ir em busca de clientes para vender seus planos de saúde, pois o contrário raramente ocorre.

A cooperativa tem como finalidade primordial melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados. Os associados dela se servem para obter maiores satisfações no mercado do trabalho e não o contrário.

Pode-se afirmar que a 2ª reclamada existe apenas para servir à 1ª reclamada e não para servir aos interesses dos 'cooperados'.

É claro o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a lei trabalhista, por isso se impõe a aplicação do art. 9º da CLT." (fl. 50)

Após reconhecer a intermediação de mão-de-obra, o e. Tribunal a quo declarou a existência de vínculo de emprego entre a segunda reclamada (Goldencoop) e o reclamante e a responsabilidade subsidiária da primeira reclamada, ora recorrente (Golden Cross).

Nesse contexto, o recurso não merece seguimento, tendo em vista o fato de que o v. acórdão do Regional se encontrar em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Secretaria deverá retificar a atuação para constar como agravada a reclamada Goldencoop-Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e Promoções de Vendas S.M. Ltda. E, como seu advogado, o Dr. Renato Soares Cunha.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.852/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DRA. SOFIA HATSU STEFANI
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 83, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 69/82, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Nas suas razões de fls. 4/13, aponta ofensa aos arts. 2º, 22, XXVII, 37, II e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista que o v. acórdão do Regional se encontra em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se que o e. Regional não reconheceu a sua condição de empregador, o que inviabiliza a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Já a matéria abordada nos arts. 2º, 22, XXVII, e 37, XXVII, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento pelo e. Tribunal a quo (Aplicação do Enunciado nº 297 do TST). Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/NCP/GP/DFM

PROC. NºTST-AIRR-803.094/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADAS : TATIANA BARBOSA ROCHA, PESSOAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

LTDA. E CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADOS : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ E DR. HEITOR EMILIANO LOPES

de Moraes

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretária para retificar a autuação, incluindo-se como agravadas as empresas Personal Administração e Serviços Ltda. e Curisan Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento e seu advogado, Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-805.034/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADOS : DR. CARLOS AUGUSTO CÔRTE REAL
AGRAVADO : JOSÉ OLINTO MELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DRª. DENISE NEVES LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão de fls. 332/335 do e. TRT da 2ª Região.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos nas razões de fls. 337/340.

Contra-razões apresentadas a fls. 346/354.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

DECIDIDO

O recurso de revista não merece conhecimento, porque interposto fora do prazo recursal.

Com efeito, o acórdão do Regional foi publicado em 6.7.2001 (sexta-feira), conforme certidão de publicação de fls. 336. Logo, o prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 9.7.2001 (segunda-feira), findando em 16.7.2001 (segunda-feira). Assim, interposto o recurso de revista somente em 17.7.2001 (terça-feira), ou seja, um dia após escoado o prazo recursal, afigura-se manifesta a sua intempestividade.

Cumpra registrar que a reclamada não comprovou a existência de feriado ou ponto facultativo no dia 9.7.2001 (Segunda-feira) para justificar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI desta Corte. Precedentes: RO-AR 450.402/1998, Min. Milton de Moura França, DJ 30.6.2000; A-RO-AR 557.531/1999, Min. Barros Levenhagen, DJ 16.6.2000; E-AIRR 310.037/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.3.1999; E-AIRR 301.064/1996, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 5.2.1999).

De outra parte, embora a etiqueta do Regional, lançada no rosto da petição de interposição do recurso de revista (fl. 337), certifique que foi ele interposto no prazo recursal, considerando o dies a quo 10/7/01 e o dies ad quem 17/7/2002, é evidente o equívoco em que incorreu o Regional, pois o exame da certidão de publicação do acórdão do Regional e do protocolo de interposição do recurso de revista não dá margem à dúvida quanto à sua intempestividade.

Com estes fundamentos e considerando a intempestividade do recurso, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.282/01.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUA DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA : DRª. DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 127, que denegou o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações de lei, por aplicação do Enunciado nº 221 do TST, nem divergência de julgados, ante o disposto no Enunciado nº 337 do TST.

O agravo não merece sequer ser conhecido.

Com efeito, constata-se que, no momento de sua interposição, em 4/9/01, a advogada que o subscreveu - Drª. Daniela Brum da Silva, OAB/RS nº 40.053 - não tinha poderes para fazê-lo, uma vez que não estava habilitada nos autos, somente regularizando a sua representação em 6/9/01 (fls. 131/132). Não estando, pois, apta a atuar em Juízo, em nome da agravante, nos termos do disposto no artigo 37, caput e parágrafo único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, o recurso deve ser tido por inexistente.

Ademais, mesmo que fosse ultrapassado esse óbice, verifica-se que o recurso de revista interposto, em 22/6/01, também está suscrito pela mesma advogada, que não possui poderes para tanto (fl. 118).

Ressalte-se que a juntada de instrumento de mandato em 6/9/01, posterior à interposição da revista, não elide a irregularidade da apresentação, ante o que dispõe o artigo 37 do CPC, c/c o Enunciado nº 164 desta Corte, na medida em que também não ficou evidenciada a hipótese de mandato tácito.

Registre-se, também, que o preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos, como a representação processual, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício pelo magistrado, e, uma vez constatada a sua irregularidade, há que ser declarada ex officio.

Acrescente-se, por derradeiro, que a possibilidade de regularização da representação, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável na fase recursal extraordinária, em que ora se encontra o processo, estando a matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI. Precedentes: E-RR 112.069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.5.98; E-AI 105.381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.3.98; AI-RO 315.819/96, Ac. 4.450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 7.11.97; RO-AR 81979/93, Ac. 814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 5.5.95; RO-MS 144.217/94, Ac. 3.108/96, Juiz Conv. Gilvan Barreto, DJ 9.8.96; AI 188.220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96; RE 178.482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 7.4.95; RE 180.628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 5.5.95.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.031/01.2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. FRANCISVAL DIAS MENDES
AGRAVADA : JUSSARA CAROLINA DE FRANÇA ZAMBONINI
ADVOGADO : DR. TAKAYOSHI KATAGIRI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 8/10, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta ter satisfeito o preparo da revista.

Merece ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, a r. sentença julgou improcedente o pedido inicial e condenou a reclamante ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), sobre o valor de R\$ 8.779,68 (oito mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) dado à causa (fl. 33).

O Regional, por sua vez, ao julgar o recurso ordinário da reclamante e dar-lhe provimento, inverteu o ônus da sucumbência (fl. 47).

Considerando-se que o valor das custas é calculado sobre aquele arbitrado à condenação, R\$ 8.779,68 (oito mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), cumpre à reclamada, para garantir a admissibilidade do seu recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, o ônus de recolher o aludido valor ou a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso: R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme ATO, GP 278/01 (DJ 1º/8/01).

Como a guia de fl. 61 registra o recolhimento de apenas R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), valor inferior ao limite legal vigente, caracterizada está a deserção. Cumpre, ainda, registrar que é impertinente, não só jurídica quanto economicamente, a alegação de que a diferença entre o valor do limite legal do recurso e aquele efetivamente efetuado no importe de R\$ 476,58 (quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito reais) é insignificante, ante o fato de ser inquestionável que o montante possui expressivo valor monetário.

Saliente-se, ao final, que a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI desta Corte consigna existir deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas tenha expressão monetária na época da efetivação do depósito.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.360/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO BORRELI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 196, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT, ao anular o processado a partir da reconsideração do deferimento da prova oral, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, tem natureza interlocutória, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre o mérito da causa.

O art. 893, § 1º, da CLT, ao dispor que não cabe recurso contra decisão interlocutória, que somente poderá ser objeto de impugnação quando do recurso contra a decisão definitiva, inviabiliza o prosseguimento da revista, como bem revela o r. despacho de fl. 11.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.403/01.8TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALBERTO JORGE ABREU CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
AGRAVADA : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ
ADVOGADOS : DRS. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 165, que, sob o fundamento de não existir direito adquirido ao reajuste dos salários com base na URV de fevereiro de 1989, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Alegam, em sua minuta (fls. 2/5), que foi demonstrada a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal.

O recurso, entretanto, não merece prosseguir.

Com efeito, o e. Regional (fls. 152/154) negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a r. sentença que indeferiu o seu pedido de reajuste de 26,05% relativo ao Plano Verão.

Em suas razões de revista (fls. 157/164), alegam violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal e pretendem demonstrar divergência jurisprudencial.

Ocorre que, como bem decidido no r. despacho agravado, a decisão proferida pelo e. Regional se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, segundo a qual inexistiu direito adquirido à URV de fevereiro de 1989 - Plano Verão (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1).

Inviável, pois, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal, cumpre ser registrado que o Regional não analisou a controvérsia sob a ótica da irredutibilidade salarial.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-814.490/01.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE

FRANÇA

ADVOGADA : DRA. RITA VITÓRIA R. GUIMARÃES
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ PINTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista porque não demonstrada a violação literal dos preceitos de lei indicados, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório. De fato, o Regional expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda (fls. 36/40). Ora, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01827-2000-024-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ANTÔNIA MENDOLA
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ

DESPACHO

Vistos, etc.

Informada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, oficiando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 14/12/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso. Assim, nem mesmo as peças sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatende às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-02022-1999-012-15-40-0 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JOSÉ TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALCINDO APARECIDO LEANDRO

DESPACHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. **TST-AIRR- 02022-1999-012-15-40-0**, em que é Agravante **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P** e são Agravados **JOSÉ TEIXEIRA, VLADIMIR DEZZOTTI, ORMINDO MOURA NOVAES e JOSÉ CLAUDINEI SERIMARCO**.

Insurge-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl.119/120), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Afirma a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser desatendido, porquanto devidamente demonstrada a ofensa a vários dispositivos de leis federais, da Constituição da República, além de dissenso jurisprudencial.

Os agravados apresentaram contra-razões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento. (fls. 127/139).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Referido recurso foi interposto em 22.01.2002; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, verifica-se que o agravante não diligenciou a formação correta do instrumento. Com efeito, inexistente nos autos cópia do instrumento de mandato outorgado ao Dr. Roberto Rosano, causídico que deu início a uma série de substabelecimentos cujas cópias estão colacionadas no presente processo (fls. 53/54, 88/89 e 122/124).

Assim, inexistente nos autos cópia do mandato outorgado pela agravante ao advogado que apresenta o primeiro substabelecimento às fls. 52, certamente todos os substabelecimentos que dele decorrem se encontram irregulares, até porque, deve ser ressaltado, não se pode aferir que o, eventual, instrumento de mandato outorgado ao Dr. Roberto Rosano, conferia-lhe poderes para substabelecer.

Pertinente reprimir que a procuração se enquadra dentre aquelas peças sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Inexiste nos autos, outrossim, ante a omissão da parte em anexar as respectivas atas, a comprovação de qualquer participação dos advogados subscritores do presente recurso, em qualquer audiência de instrução, em que a parte agravante esteve presente, de forma a ficar demonstrada a existência de mandato *apud acta*.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatende às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-35.337/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : RAFAEL EDUARDO FARES GALDA
ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DRA. LUZIA DE ANDRADE

Costa Freitas

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 93, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

O agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porque intempestivo o recurso de revista.

Se a finalidade da Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo de instrumento, revela-se juridicamente correto dele não se conhecer, quando de seu exame se constatar o não-preenchimento de nenhum dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, como ocorre nos presentes autos.

Com efeito, publicada a conclusão de acórdão do e. Regional em 20.3.2001, uma terça-feira (fl. 61), a contagem do prazo iniciou-se no dia seguinte, 21.3.2001, e terminou em 28.3.2001, e a revista somente veio a ser interposta em 5.9.2001 (fls. 64/89). Intempestiva, portanto.

Cumpra observar, apenas ad argumentandum, que, se existentes embargos declaratórios opostos contra a decisão do recurso ordinário e cuja data de julgamento poderia ensejar a tempestividade da revista, esses não foram acostados pela agravante, e, nesse contexto, também não haveria como se deferir o prosseguimento do agravo, em razão da deficiência de seu traslado.

Com estes fundamentos e amparo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.493/2002-906-06-40.8

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 99/100, que denegou processamento ao seu recurso de revista de fls. 87/96, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 4/11.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das certidões de publicação do despacho agravado e do acórdão do e. Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A primeira sempre foi peça de traslado obrigatório, conforme jurisprudência do TST de há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravo de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A segunda, por sua vez, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.888/2002-900-21-00.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. RICARDO MARCELO

Ramalho da Silva

AGRAVADA : MARIA EUGÊNIA FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 51, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Nas suas razões de fls. 3/9, aponta ofensa aos arts. 22, XXVII, 37, II, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93 e 455 da CLT, e, ainda, cita arestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista que o v. acórdão do Regional se encontra em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se que o e. Regional não declarou a responsabilidade da reclamada com base no art. 455 da CLT e tampouco reconheceu sua condição de empregadora, o que inviabiliza a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Já a matéria abordada no art. 22, XXVII, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento pelo e. Tribunal a quo. (Aplicação do Enunciado nº 297/TST).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.889/2002-900-21-00.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. RICARDO MARCELO

Ramalho da Silva

AGRAVADO : MANOEL PEDRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSIAS MIGUEL FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 60/61, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 47/60, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Nas suas razões de fls. 3/9, aponta ofensa aos arts. 22, XXVII, 37, II, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93 e 455 da CLT, e, ainda, cita arrestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista que o v. acórdão do Regional se encontra em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se que o e. Regional não declarou a responsabilidade da reclamada com base no art. 455 da CLT e tampouco reconheceu a sua condição de empregadora, o que inviabiliza a alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF. Incidente o Enunciado nº 297 do TST.

Já a matéria abordada no art. 22, XXVII, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento pelo e. Tribunal a quo.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/GP/DFM/CG

PROC. NºTST-RR-05354/2002-900-04-00.2

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO : NOROALDO DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto por ente público contra acórdão do 4º Regional que, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, férias, 13º salário proporcional, 40% sobre o FGTS e multa do art. 477 da CLT (fls. 176-181 e 194-195).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fl. 213).

O apelo é tempestivo, tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por **divergência jurisprudencial** (fl. 200) e por **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 do TST, *in verbis*:

"**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da **contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**" (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida Súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus das custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-09647/2002-900-09-00.1

RECORRENTE : ADIR FABRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que os reajustes salariais definidos pelas **Convenções Coletivas de Trabalho de 1997/1998** não lhe eram devidos, na medida em que o Banco Reclamado firmara **Acordo Coletivo** que relegava os reajustes salariais dos anos mencionados à negociação direta entre si e o Sindicato profissional do Obreiro, não tendo vindo aos autos nenhum documento que comprovasse a existência de negociação nesse sentido. A Corte de origem ponderou que, nesses moldes, a Convenção Coletiva firmada entre a Federação Nacional dos Bancos, o Sindicato dos Bancos do Estado do Paraná, etc. e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Paraná e outros não tinha aplicação no caso do Reclamante. Apoiou-se, assim, o Tribunal de origem, nas disposições do **Acordo Coletivo de Trabalho de 1999/2000**, que deferiram o reajuste salarial de 6,26%, abrangendo o período de 01/09/96 e 31/08/98, reajuste que foi recebido pelo Autor, lançando mão do entendimento de que o princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado somente pode ser observado quando não há especificidade de determinado dispositivo. Ressaltou que a circunstância da especificidade estava presente, na medida em que o acordo coletivo revestia-se de muito mais especificidade do que a convenção coletiva, já que esta era celebrada entre entes sindicais (fls. 1.008-1.015).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando, em suma, o direito ao **reajuste salarial** e ao **abono**, previstos em normas coletivas de trabalho, haja vista estar o direito às parcelas assegurado em regulamento da FUNBEP (fls. 1.018-1.024).

Admitido o recurso (fl. 1.026), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 1.034-1.042), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 1.017-1.018) e tem **representação** regular (fl. 12), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera. Os **arrestos** cotejados à fl. 1.021 dos autos não servem ao fim de impulsionar o apelo, na medida em que emanam do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em franco desalinho, portanto, com os termos da **alínea "a" do art. 896 da CLT**. Precedentes do TST: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. O **primeiro paradigma** de fl. 1.022 assevera não ser cabível a supressão de vantagem assegurada em convenção coletiva de trabalho por disposição contida em acordo coletivo. O acórdão regional não distinguiu tal premissa, já que reportou que o ACT instituiu um reajuste de 6,26%, percebido pelo Reclamante, atreindo à revista, assim, o óbice da **Súmula nº 296 do TST**. No mesmo compasso, o **aresto** cotejado na última posição, à fl. 1.022, que aponta que deve prevalecer, na concomitância de vigência de ACT e CCT, a norma que for mais favorável, não encerra dissenso válido, visto que o acórdão regional não tratou de normas coletivas de vigência concomitante, mas da CCT de 1997/1998 e do ACT de 1999/2000. Ademais, o aresto não engloba um dos fundamentos aduzidos pela Corte de origem, qual seja, o de que o ACT era norma mais específica, e, por esta razão, devia ser aplicado de forma prevalente ao preconizado em CCT. Incidentes os óbices dos **Enunciados nºs 23 e 296 do TST**. Igualmente, o **paradigma** carreado aos autos, à fl.

1.023, não dá sustentação à revista, pois versa sobre premissa fática não abordada pelo Regional, a saber, a de que a empresa desconhecia a existência de convenção coletiva de trabalho. Incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Quanto ao tema do **abono**, a revista não prospera, porque está **desfundamentada**. Com efeito, o Reclamante não articula com a indicação de arrestos para divergência jurisprudencial, tampouco com a de dispositivos de lei tidos como afrontados, desatendendo, portanto, ao art. 896 da CLT. Precedentes da Corte, nesse sentido: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 23, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-10517/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : WANDERLEY DA CUNHA FERRAZ
ADVOGADOS : DR. LEANDRO MELONI E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que, segundo as alegações das Partes, o Autor não era detentor de estabilidade no emprego, e que a sua adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria configurava transação dos direitos oriundos do contrato de trabalho havido, sendo incabível o pleito judicial referente a quaisquer verbas que deste se originassem, haja vista que o termo de rescisão contratual a ele alusivo contou com a devida assistência sindical, não consignando nenhuma ressalva expressa por parte do Demandante (fls. 336-339). O Reclamante opôs **embargos de declaração** (fls. 342-346), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 348-349).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 41, 91 e 330, I, do TST, e em violação dos arts. 8º, 9º, 444, 468, 477, § 2º, e 818 da CLT, 1.025 a 1.035, e 1.091 do CC, sustentando que a figura descrita pelo acórdão regional não caracteriza a **transação**, e, caso assim não se entenda, deve ela se restringir às verbas e valores expressamente consignados no termo de rescisão do contrato de trabalho e à garantia de emprego prevista na cláusula 10 do Acordo Coletivo de Trabalho de 1997/1999 (fls. 351-364).

Admitido o recurso (fl. 365), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 368-375), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 340, 342, 350-351) e tem **representação** regular (fl. 22), tendo o Demandante recolhido as **custas** em que condenado (fl. 297). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não prospera, enfrentando óbices de duas montas, quais sejam, o da **Súmula nº 333** e o da **330**, ambas do TST. Com efeito, o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, reza que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de **transação extrajudicial**, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente. Logo, a argumentação, no sentido de que não se trata de transação, cai por terra, haja vista a pacificação da matéria no TST. Erige-se, pois, ao recurso o óbice da mencionada Súmula nº 333. Pelo prisma da Súmula nº 330 desta Corte Superior, o recurso também não logra êxito, já que a decisão regional deixou patente que a assistência sindical e a ausência de ressalva expressa caracterizaram o momento da quitação passada pelo Obreiro, estando em perfeita harmonia com o entendimento nela vertido.

Nesse compasso, o fim precípuo do recurso de revista, que é a **uniformização da jurisprudência** nos Pretórios Trabalhistas, já foi atingido pela prolação da decisão recorrida, razão pela qual o apelo não pode, como aportado, ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-11317/2002-900-09-00.6

RECORRENTE : SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO : EDINEI MARTINS CORREA
ADVOGADA : DRª. ANDREA PAULO ANASTÁCIO

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, o reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 179/188, ao acórdão de fls. 167/176, proferido pelo TRT da 9ª Região.



O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 129 arbitrou o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 155.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 167/176), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, o reclamado deveria fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou o limite legal para o novo recurso.

Entretanto, o reclamado, ao não fazer nenhum depósito, deixou de observar a referida instrução normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, **denego seguimento** ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-11531/2002-900-03-00.5

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**; e

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** (fls. 417-419).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador (fls. 423-444).

Admitido o recurso (fl. 449), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 447 e 448), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 445 e 446).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a Orientação Jurisprudencial nº 775 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. **76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 182, 221, 296, 314, 333 e 360 do TST**.

Publique-se. Brasília, 9 de dezembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-11615/2002-900-22-00.5

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA ILZA DA SILVA MARTINS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento à remessa de ofício e voluntário interpostos ao recurso ordinário pela **Reclamada**, entendendo que:

a) a Justiça do Trabalho é **competente** para apreciar demanda envolvendo pedido de **equiparação salarial** concedida anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/90;

b) não há que se falar em **prescrição total**, pois a lesão do direito vinha sendo renovada mês a mês, uma vez que existia **diferença salarial** quando se determinou a incorporação da URP ao salário do paradigma, decorrente de decisão judicial transitada em julgado há muito mais de cinco anos, ressaltando que a **ação foi ajuizada em 02/10/00**, estando prescritos os direitos anteriores a 02/10/95;

c) o direito à **equiparação salarial** decorre da discrepância salarial havida, em face de o paradigma haver sido beneficiado pela incorporação da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial; e

d) os **honorários advocatícios** são devidos em face da sucumbência, nos termos dos arts. 133 da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.906/94 (fls. 131-138).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 142-148), o Regional os **rejeitou** (fls. 155-158).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a Justiça do Trabalho não tem **competência material** para julgar a presente demanda, uma vez que a transposição do regime jurídico implicou extinção do contrato de trabalho, não se tratando, por outro lado, de direito oriundo do extinto contrato de trabalho;

b) o direito está **prescrito**, uma vez que a ação foi ajuizada há mais de dois anos da extinção contratual, considerando a transposição do regime celetista para o estatutário;

c) não cabe ao Judiciário majorar salários dos servidores públicos, ainda que a pretexto de **equiparação salarial**; e

d) os **honorários advocatícios** somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Súmula nº 219 do TST (fls. 162-178).

Admitido o apelo (fls. 180-183), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 185-189), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, opinado pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 193-198).

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 160v. e 162) e tem **representação** regular (fl. 178), encontrando-se a Recorrente **dispensada** de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **incompetência da Justiça do Trabalho**, a decisão recorrida guarda sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST (competência residual)**, considerando que o Regional assentou que o direito vindicado dizia respeito à equiparação salarial postulada em período anterior à sanção da Lei nº 8.112/90.

Relativamente à **prescrição total**, o apelo logra prosperar, uma vez que o Regional deixou evidenciado que o direito discutido somente foi postulado em período muito superior ao biênio da extinção da relação contratual.

Com efeito, a Reclamante teve o seu contrato de trabalho convolado de celetista para estatutário por meio da Lei nº 8.112/90 e, nesta hipótese, tem-se que houve a ruptura do liame empregatício, conforme previsão da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST**.

Nesse passo, a Reclamante dispunha de dois anos para ajuizar a ação a fim de postular verbas trabalhistas do extinto contrato de trabalho, sendo que a presente reclamatória somente foi ajuizada em 02/10/00, ou seja, mais de dez anos depois da ruptura contratual, estando irremediavelmente **prescrito o direito de ação**.

Em face do acolhimento da **prejudicial de prescrição**, ficam **prejudicados** os demais temas da revista patronal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC**, **denego seguimento** ao recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e **dou provimento** ao recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional e pronunciando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, das quais se isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-11685/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO : GERALDO LORETTO
 ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que:

a) a concessão de **intervalo parcial** é tida por inexistente, uma vez que não foi observada a regra do art. 71 da CLT, sendo devido o pagamento de uma **hora extra** diária, ressaltando por outro lado que não existe acordo coletivo, com autorização ministerial a referendar a **redução** do horário destinado à refeição e descanso (**intervalo intrajornada**);

b) a **correção monetária** incide a partir do próprio mês trabalhado, porque a opção de pagar salário no quinquídio é mera faculdade inscrita no art. 459 da CLT; e

c) os **descontos fiscais e previdenciários** devem ser suportados pelo Empregador, porquanto não os efetuou nas épocas próprias (fls. 453-460).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não são devidas as **horas extras** pela não-concessão do **intervalo intrajornada**, pois essas horas somente passaram a ser definidas como tal a partir da sanção da Lei nº 8.923/94;

b) a **correção monetária** somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao mês de vencimento; e

c) os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir sobre o valor total da condenação (fls. 462-478).

Admitido o apelo (fl. 483), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 485-490), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 461 e 462), tem **representação** regular (fls. 479-480), com **custas** recolhidas (fl. 428) e **depósito recursal** efetuado (fls. 427 e 481). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **intervalo intrajornada**, o apelo não logra prosperar, uma vez que o Regional simplesmente o deferiu porque não foi observada a regra do art. 71 da CLT, além de inexistir norma coletiva prevendo a redução dos horários para descanso e refeição.

As razões recursais enveredam a discussão para aspecto fático não examinado pelo TRT, qual seja, o de que, antes da sanção da Lei nº 8.923/94, não havia direito à indenização pela não-concessão do intervalo. O recurso, nesse passo, esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, não se podendo aferir violação do § 4º do art. 71 da CLT ou divergência jurisprudencial.

Relativamente à época própria da **correção monetária**, a revista logra êxito por **divergência jurisprudencial** (fls. 472-473) e por **violação do art. 459, § 1º, da CLT** e, no mérito, impõe-se adequar a decisão regional aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

No tocante aos **descontos fiscais e previdenciários**, o recurso tem o seu trânsito assegurado por **divergência jurisprudencial** (fl. 477) e, no mérito, impõe-se determinar a incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao **intervalo intrajornada**, em face do óbice contido na **Súmula nº 297 do TST** e, no tocante à **correção monetária** e aos **descontos fiscais e previdenciários, dou-lhe provimento**, por contrariedade às OJs 124 e 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária somente incida a partir do 5º dia útil subsequente ao mês trabalhado e que os descontos fiscais e previdenciários incidam sobre o valor total da condenação, na forma da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-11915/2002-900-11-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : JANSINEI STONE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **1º Regional**, que rejeitou a **preliminar de incompetência absoluta** e, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa do art. 477 da CLT, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fls. 81-84).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 112-113).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SDI desta Corte: TST-ERR-565341/99, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-591002/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295782/96, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco).

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou o art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988), bem como contrariou a Súmula nº 123 do TST.

Pelo exposto, invocando o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-12128/2002-900-24-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : CLAUDINÉIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO PIRES MAFRARECORRIDA : MARIA VILANIR DE CARVALHO LOPES - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES

DESPACHO

O **2º Regional** negou provimento ao agravo de petição interposto pelo **INSS**, entendendo que a Justiça do Trabalho não tem **competência material** para determinar a incidência da **contribuição previdenciária** incidente sobre as verbas salariais decorrentes da relação empregatícia reconhecida em juízo (fls. 92-94).

Inconformado, o **INSS** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a Justiça do Trabalho tem **competência funcional e material** para determinar a incidência das **contribuições previdenciárias** (fls. 100-106).

Admitido o apelo (fls. 107-108), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Ciment**, opinado pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 112-114).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular, encontrando-se o Recorrente **dispensado** de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tratando-se de recurso de revista em **execução de sentença**, cumpre observar que o apelo somente pode ser admitido por violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

No caso em exame, a **competência** desta Especializada para autorizar os **descontos previdenciários** está pacificada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte**. Nesse passo, forçoso reconhecer-se a apontada violação do art. 114, § 3º, da Carta Política, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que autoriza, inclusive, a execução **de ofício** das contribuições sociais, da qual a previdenciária é espécie.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte**, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários, determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-13034/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : COTAM TAMBORES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

DESPACHO

O **2º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, mantendo a condenação em **horas extras**, entendendo que é **inválido o acordo individual para a compensação** do labor extraordinário (fls. 123-126).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 128-131), o Regional os **rejeitou** (fls. 145-147).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, sustentando que é **válido o acordo individual de compensação de horas extras** (fls. 152-159).

Admitido o apelo (fl. 161), não foram apresentadas contrarrazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 148 e 152), tem **representação** regular (fls. 81-83 e 150-151), com **custas** recolhidas (fl. 112) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 111). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar por **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST**, a qual reputa válido o ajuste individual para a compensação de jornada de trabalho, ao contrário do que decidiu o Regional. No mérito, impõe-se o provimento parcial do recurso para limitar a condenação das horas extras aos dias em que, efetivamente, o acordo individual para a prorrogação de jornada tenha sido desrespeitado, como se apurar em execução.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 182 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras aos dias em que, efetivamente, o acordo individual para a prorrogação de jornada tenha sido desrespeitado, como se apurar em execução.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-13040/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
RECORRIDO : RICHARK GUTIERRES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

DESPACHO

O **2º Regional** deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, para atribuir ao Reclamado a **responsabilidade** pelo pagamento dos **descontos fiscais e previdenciários**, pelo fato de o Banco não ter providenciado tais descontos nas épocas próprias.

Por outro lado, negou provimento ao recurso do **Reclamado**, entendendo que não ficou provado que o Reclamante desempenhava **função de confiança**, sendo irrelevante a denominação atribuída ao cargo, bem como o pagamento da gratificação.

Ressaltou o Regional que a **prova oral** produzida revelou que a função de "analista de sistemas assistente" era técnica, além de o **computador** do Reclamante ter sido utilizado como mera **ferramenta de trabalho** e havia **controle da jornada de trabalho**, fato que é incompatível com a **fidúcia especial** alegada pelo Banco (fls. 330-333).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 335-336), o Regional os **rejeitou** (fls. 338-339).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) ficou caracterizada a **função de confiança**, uma vez que o Reclamante recebia a **gratificação de função**, fato que o enquadra na Súmula nº 204 do TST; e

b) os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir sobre o montante total da condenação (fls. 341-356).

Admitido o apelo (fl. 359), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 361-369), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 340 e 341), tem **representação** regular (fls. 241-245), com **custas** recolhidas (fl. 358) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 272 e 357). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao **cargo de confiança bancária**, o apelo não logra prosperar. Com efeito, o Reclamado buscou questionar, em seus **embargos declaratórios**, que o Reclamante desempenhava função de confiança, pois o seu local de trabalho era de **acesso restrito**, sendo os dados constantes do sistema de computador sigilosos, daí a extrema confiança depositada no Reclamante (fls. 335-336).

O Regional não enfrentou o tema sob tal prisma, uma vez que os embargos declaratórios do Reclamado foram rejeitados (fls. 338-339).

As razões recursais foram direcionadas para o pagamento da **gratificação de função**.

Todavia, tal premissa, por si só, não afasta o reconhecimento do cargo de confiança, notadamente quando este foi analisado à luz das provas dos autos, as quais deixaram evidente que o **cargo era técnico**, o **computador** era **ferramenta de trabalho** e havia **controle da jornada de trabalho**.

O recurso, nesse passo, esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto somente se fosse possível rever a prova dos autos é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, especialmente quanto ao enquadramento do caso na orientação da Súmula nº 204 desta Corte, uma vez que o aludido verbete é por demais genérico e afasta a exigência de amplos poderes de mando e de gestão, aspectos nem sequer examinados pelo Regional. O TRT, à míngua de questionamento específico, não contrariou a mencionada Súmula, tendo pertinência à hipótese a orientação da **Súmula nº 297 do TST**.

Não há que se falar, por outro lado, em violação do art. 224, § 2º, da CLT, ante a diretriz da **Súmula nº 221 desta Corte**, nem em divergência jurisprudencial válida, em face das premissas fático-concretas adotadas pelo Regional. Incide sobre a hipótese a **Súmula nº 296 do TST**.

Relativamente aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista está justificada por **divergência jurisprudencial** (fls. 349-350 e 354-355) e, no mérito, logra prosperar, em face da diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto às **horas extras**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST** e, no tocante aos **descontos fiscais e previdenciários, dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, determinar que os aludidos descontos incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-13041/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : FAME S.A. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA
RECORRIDA : ROSÂNGELA DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. RENATO RUA DE ALMEIDA E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

O **2º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que:

a) o **parecer médico** realizado pelo **sindicato de classe**, apresentado com a inicial, e posteriormente os **dois laudos médicos**, elaborados por **peritos** do juízo, convergiram para a mesma conclusão, qual seja, a de que a Reclamante preenche todas as condições constantes da **cláusula 51ª do Acordo Judicial/95**, ratificada pela **cláusula 48ª do Acordo Judicial/95**, assecuratórias do **direito à reintegração**.

Ressaltou o Regional que o **laudo médico** realizado pelo órgão oficial (**INSS**) confirma os demais laudos, pondo fim à controvérsia levantada em relação à letra "b" das referidas cláusulas.

Destarte, concluiu o TRT que a Reclamante, portadora de **tenosinovite** quando ainda trabalhava na Reclamada, valeu-se de diversas vezes da assistência médica em decorrência de fortes dores no membro superior esquerdo, fazendo jus, portanto, à **estabilidade** prevista na **norma coletiva**.

Por fim, salientou o Tribunal que não há que se falar em ato jurídico perfeito em relação ao distrato feito com a assistência sindical, pois, se assim o fosse, estar-se-ia subtraindo do empregado o direito constitucional de acesso ao Judiciário;



b) a **correção monetária** incidente é a do próprio mês trabalhado, pois a faculdade de pagar os salários até o quinto dia útil (CLT, art. 459, parágrafo único) prestigiará o Empregador inadimplente;

c) a sentença estava correta ao determinar a incidência dos **juros moratórios** na forma da lei; e

d) os **descontos fiscais** devem ficar a cargo da Reclamada, pois, se os fizesse nas épocas próprias, talvez a Reclamante estivesse sendo beneficiada pela isenção, dada a faixa salarial (fls. 256-260). Opostos **embargos declaratórios** (fls. 262-264), o Regional os **rejeitou** (fls. 266-267).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não há que se falar em **estabilidade no emprego**, uma vez que a norma coletiva, na maioria das vezes, procura orientar-se nas normas legais existentes, e não há, no ordenamento legal vigente, nenhum tipo de estabilidade, exceto para os funcionários públicos; b) a **multa dos embargos declaratórios** deveria ficar limitada a 1% (um por cento), pois este é o limite imposto no parágrafo único do art. 538 do CPC;

c) a **correção monetária** somente incide a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado;

d) os **descontos fiscais** devem incidir sobre o montante da condenação; e

e) os **juros moratórios** somente são devidos a partir da propositura da ação (fls. 270-281).

Admitido o apelo (fl. 298), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 300-301), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 268 e 270), tem **representação** regular (fl. 87), com **custas** recolhidas (fl. 216) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 214 e 282). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No concernente à **estabilidade**, o Regional, ao contrário do que sustenta a Recorrente, deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do TST**, tendo em vista que a **doença profissional** foi atestada pelo médico do INSS, o qual confirmou os três laudos médicos anteriormente elaborados, um pelo médico do sindicato e dois por médicos de confiança do juízo. A revista, nesse passo, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprido ressaltar, outrossim, que o Regional não discutiu a matéria sob o enfoque dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal, 10, II, do ADCT, 468 e 492 da CLT e 1.090 do CC, de modo que incide sobre a hipótese a orientação abraçada pela **Súmula nº 297 desta Corte**. Insta salientar, ainda, que a alegação de que o laudo não foi produzido pelo INSS, e sim pelo IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo), esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois a afirmação do Regional é de que o atestado médico foi elaborado pelo INSS.

Por fim, quanto ao alegado **fato novo**, no sentido de que a cláusula que assegura o direito não foi renovada nos dissídios posteriores, convém destacar que o Regional, quando instado por embargos declaratórios (fls. 262-264), assentou que a Reclamada estaria **litigando temerariamente**, porque a Reclamante foi dispensada em 09/05/96 e o instrumento coletivo tido por novo tem por vigência o período de 1º/11/00 a 31/10/01 (fl. 267).

No tocante à **redução da multa** aplicada nos **embargos declaratórios**, insta ressaltar que a **astreinte** foi aplicada em razão da **litigância de má-fé**, e não em face do art. 538, parágrafo único, do CPC. Tanto que o Regional expressamente invocou os arts. 17, IV, e 18, § 2º, do CPC, não havendo como se dar guarida à pretensão recursal, no particular.

Relativamente à **correção monetária**, a revista logra prosperar pela apontada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** e, no mérito, impõe-se a sua observância.

Quanto aos **descontos fiscais**, o apelo logra êxito pela apontada **violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92** e, no mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

No concernente aos **juros moratórios**, a revista está **desfundamentada**, porquanto não foi colacionado aresto ou indicada violação legal, deixando-se de atender a regra do art. 896 da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto à **estabilidade**, à **multa dos embargos declaratórios**, aos **juros moratórios**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST** e, no tocante à **correção monetária** e aos **descontos fiscais**, **dou-lhe provimento**, por contrariedade às OJs 124 e 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil subsequente ao mês trabalhado e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da mencionada OJ 228 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-13047/2002-900-02-00.6RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ REZENDE
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

D E S P A C H O

O 2º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, para manter a condenação ao pagamento da **multa de 40%** sobre os depósitos do **FGTS** relativos a **todo** o contrato de trabalho, por entender que a **aposentadoria espontânea** não constitui fato gerador da rescisão contratual (fls. 73-74).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 78-79), o Regional os **acolheu** (fls. 82-83).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, aduzindo que a **aposentadoria voluntária** acarreta a **extinção do contrato de trabalho**, não sendo, pois, devida ao Reclamante a multa de 40% sobre os valores do FGTS referentes ao **período anterior à opção** (fls. 85-93).

Admitido o apelo (fl. 95), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 97-98), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 28-29), com **custas** recolhidas (fl. 54) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 53 e 94). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional enseja prosseguimento, por divergência jurisprudencial (fls. 91-92), quanto à **extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria**, a par da demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, expressamente invocada no arrazoado recursal (fl. 90). No mérito, a revista logra **provimento**, na esteira da atual jurisprudência abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na mencionada **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, vazada nos seguintes termos: "a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria**".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à revista, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, correspondentes ao período anterior à aposentadoria. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14350/2002-900-07-00.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
AGRAVADA : ÁUREA TORRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES CABRAL DE ALCANTARA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º **Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 53).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14471/2002-900-15-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ELENICE MARIA SANCHES LOPES
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

D E S P A C H O

O **Presidente do 15º Regional** trancou a revista da Reclamada com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 93).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que a denegação de seu recurso de revista configura ofensa ao art. 5º, LV, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 02-07).

O agravo é **tempestivo** (fls. 02-94), tem **representação** regular (fl. 08-09/99-102) estando correta a formação do instrumento. Preenche, assim, as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

Não foi apresentada **contraminuta**. **Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O **recurso de revista** não alcança conhecimento, uma vez que, estando o processo submetido ao procedimento sumaríssimo, não indica contrariedade a súmulas do TST, tampouco aponta violação da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Tal posicionamento tem convergência com os precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJU de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJU de 15/09/00, p. 502). O recurso encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-RR-15054/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO : VERSOLI RODRIGUES PEGO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA

D E S P A C H O

O 2º **Regional** deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamante** e negou provimento aos recursos de ofício e voluntário interposto pelo **Reclamado**, entendendo que:

a) o documento colacionado indica que foi **instituído** o benefício das **cestas básicas**, no valor de R\$ 25,00, sobejando apenas a negociação entre as entidades sindicais sobre os produtos que comporiam as cestas, bem como a forma de distribuição, dispondo que no período de 75 dias deveriam obter solução favorável. Ressaltou o Regional que a norma coletiva tinha vigência de 12 meses a contar de maio de 97, invadindo o contrato de trabalho do Reclamante, que não pode obter a satisfação total do benefício porque as entidades sindicais não dispuseram a tempo de alcançar a rescisão contratual do Reclamante, que ocorreu em outubro de 98; e

b) não poderiam ser aplicadas as **Súmulas nºs 90 e 324 do TST**, em face da **absoluta dificuldade** do Reclamante para **deslocar-se para sua residência**, após o término da jornada de trabalho (fls. 714-716).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a norma coletiva era de eficácia contida, conforme se observa do seu teor (reproduzido nas razões recursais). Por outro lado, houve infrutíferas negociações que culminaram no pagamento de adicional de 100% a partir da terceira hora extra trabalhada e na eliminação do direito à cesta básica; e

b) a hipótese é de mera incompatibilidade de horário, o que, nos termos da **Súmula nº 324 do TST**, não assegura o direito às horas **in itinere** (fls. 721-727).

Admitido o apelo (fl. 729), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, opinado pelo não-conhecimento da revista (fl. 734).

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 720 e 721), tem **representação** regular (fl. 727), encontrando-se o Recorrente **dispensado** de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao pedido de reforma da **cesta básica**, o apelo revisional vem amparado unicamente em violação do art. 7º, XXIV, da Constituição Federal, que apenas dispõe sobre o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas.

Este preceito, ao contrário do que sustenta o Recorrente, foi observado pelo Regional quando determinou o pagamento do benefício instituído por instrumento coletivo. Haveria desrespeito à norma constitucional se o TRT não deferisse a parcela.

Por outro lado, conforme assentado pelo Representante do **Parquet** (fl. 734), a partir do momento em que o Regional defere o benefício com base em cláusula de norma coletiva, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar o conteúdo da cláusula é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, o que é vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

Relativamente às **horas in itinere**, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois o Regional, ao recusar a aplicação das **Súmulas nºs 90 e 324** desta Corte, foi enfático ao consignar que havia **absoluta dificuldade** de o Reclamante **deslocar-se para a sua residência**.

A matéria sugere, igualmente, o revolvimento de fatos e de provas, porquanto a tese patronal está fulcrada na existência de **incompatibilidade e insuficiência de transporte público**, aspectos fáticos não enfrentados objetivamente pelo Regional, que se limitou a mencionar sobre a dificuldade de o Reclamante retornar para a sua residência após o término da jornada de trabalho. Incide sobre a hipótese a diretriz abraçada pelas **Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-15341/2002-900-07-00.5 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : JOÃO CLÁUDIO GOMES BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02-23), foi interposto pelo Reclamado contra despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 143).

Ofertada **contraminuta** e **contra-razões**, (fls. 150-159). Ausente remessa ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente Agravo de Instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Bela **Hilda Helena Massler**, única subscritora do apelo. Ressalte-se, ainda, não restar configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado, (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, *in* RTJ 175).

Igual entendimento consagra o **Enunciado nº 164** desta Corte Superior.

Assim sendo, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 164 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15377-2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 2-13), foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 14).

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação da decisão agravada** não foi trasladada, pelo que desatendido o artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-RR-15682/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : NELSON MANTOANI
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

D E S P A C H O

O apelo não logra prosperar pelo seu pressuposto **extrínseco** de admissibilidade, uma vez que subscrito por advogada que não tem procuração nos autos.

Com efeito, a Dra. **Aparecida Tokumi Hashimoto** recebeu poderes, por meio do **substabelecimento**, do Dr. **Maurício Granaideiro Guimarães** (fl. 11). O causídico substabelecido, por seu turno, recebeu poderes por meio da procuração de fl. 10.

Ocorre, todavia, que o aludido instrumento **vedava** expressamente o **substabelecimento** e, além do mais, continha prazo de validade de há muito expirado (fl. 10v.), pois o prazo de um ano, a contar a partir de 30/06/98, expirou em 30/06/99, não existindo, por outro lado, nenhum tipo de ressalva quanto à indeterminação do prazo quando a procuração for encartada aos autos.

O presente recurso de revista, subscrito pela Dra. **Aparecida Tokumi Hashimoto**, foi interposto em 28/08/01 (fl. 81), valendo destacar que a aludida causídica não tem mandato **apud acta** (fl. 12), hipótese em que não se exigiria a procuração, nos termos da **Súmula nº 164 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta **ilegitimidade de representação**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-15703/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
RECORRIDO : DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORES

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que:

a) as **horas extras** e as **horas noturnas** foram deferidas em face do cotejo dos controles de jornada e os comprovantes de pagamento; b) a **correção monetária** incide sobre o próprio mês trabalhado, porque o art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil; e

c) os **descontos fiscais e previdenciários** ficam a cargo da Reclamada, porque não os efetuou corretamente (fls. 186-190).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 193-195), o Regional os **acolheu** (fls. 197-198).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o Reclamante não logrou fazer prova do fato constitutivo de seu direito, quanto a reflexos das **horas extras** nas demais verbas trabalhistas;

b) a **correção monetária** somente incide a partir do quinto dia útil subsequente ao pagamento dos salários; e

c) devem ser procedidos os **descontos previdenciários e fiscais**, nos termos do Provimento nº96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 200-206).

Admitido o apelo (fl. 207), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 210-212), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 199 e 200), tem **representação** regular (fls. 59-60), com **custas** recolhidas (fl. 176) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 175). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às **horas extras**, a revista não logra prosperar em face das **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**, uma vez que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque da distribuição do **ônus da prova** e os embargos declaratórios opostos pela Reclamada não objetiva questionar o tema sob tal enfoque. Os arestos são inespecíficos e a indigitada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC carece de prequestionamento. Ainda que assim não fosse, o Regional manteve a sentença em razão do cotejo dos controles de frequência e as folhas de pagamento, nos quais foram encontradas **horas extras** e **noturnas** não quitadas.

Relativamente à **correção monetária**, o apelo logra prosperar pela apontada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, a qual assegura a **correção monetária** somente quando ultrapassado o quinquêdimo aludido no art. 459 da CLT.

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista logra êxito em face do pedido de aplicação do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual determina a incidência dos aludidos descontos a partir do momento em que o crédito trabalhista fique disponível para o Reclamante, a exemplo da diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto às **horas extras**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST** e, no tocante à **correção monetária** e aos **descontos fiscais, dou-lhe provimento**, por contrariedade às OJs 124 e 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar a observância das mencionadas orientações jurisprudenciais sobre o crédito do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-15707/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : SEBASTIÃO CÂNDIDO FELIPE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pela **ELETROPOL** (fls. 171-186), contra acórdão do 2º Regional que não reconheceu a existência de **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de **adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria**, promovido pela Reclamada e os seus empregados.

Entendeu o Regional que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** não induz à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho, sendo irrelevante a existência, ou não, de ressalva no TRCT, pois se trata de verbas distintas (fls. 147-148).

Admitido o apelo (fl. 189), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 192-198), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 52-54), com **custas** recolhidas (fl. 132) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 131 e 187). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **preliminar de nulidade**, o apelo não se sustenta, pois a Recorrente prequestionou em seus embargos declaratórios (fls. 160-162) exatamente o que havia sido julgado, tendo o Regional, no acórdão-embargado, firmado a tese da **invalidade da transação extrajudicial**. Nesse passo, não há que se falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o Regional, como visto, os observou ao publicar o acórdão.

Relativamente ao tema de fundo, embora tenha sempre me posicionado na Turma em favor da tese da Recorrente, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica **transação e renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa** de incentivo ao desligamento visou a **enxugar a máquina administrativa** e a **reduzir o passivo trabalhista** (cfr. TST-RRs-724896/01, *in* DJ de 13/09/02, 635744/00, julgado em 14/08/02 e 724903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, conforme se infere da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que ostenta a seguinte diretriz:

“PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

No caso, o Regional foi enfático ao consignar que houve ressalvas quanto às verbas recebidas no TRCT (fl. 148).

O apelo, nesse passo, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, não havendo como se reconhecer violação legal ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-16006/2002-900-03-00.6

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO ANASTÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que:

a) a interrupção do trabalho para **repouso e alimentação** não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento** com jornada de seis horas, sendo, portanto, devidas as horas extras e o **respectivo adicional**;

b) são devidos os **minutos anteriores e posteriores** à jornada diária de trabalho, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

c) o labor desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento não afasta o direito à **hora reduzida noturna**; e

d) tendo o Autor sido dispensado em 14/12/98, mediante aviso prévio indenizado, o qual integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para percepção de reajuste salarial de caráter geral, a majoração salarial ocorrida em 01/01/99 alcança o Reclamante (fls. 391-405 e 410-411).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação de lei, sustentando que:

a) a ocorrência de **intervalos dentro da jornada** de trabalho **descharacteriza** o turno ininterrupto de revezamento;

b) em ocorrendo **compensação** de jornada, faz jus o Reclamante apenas ao **adicional de horas extras**, sobretudo em sendo ele **horista**;

c) é improcedente a condenação, como extras, dos **minutos que antecedem e sucedem** a jornada diária de trabalho;

d) aos **turnos ininterruptos** de revezamento não é aplicável a **jornada reduzida noturna**; e

e) o reajuste salarial previsto em instrumento coletivo a partir de 01/01/99 não deve retroagir a dezembro/98, não alcançando, portanto, o Reclamante (fls. 412-426).



Admitido o apelo (fl. 429), o Recorrido não ofereceu **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 284, 367 e 368), com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 366 e 427). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não alcança prosseguimento quanto ao **turno ininterrupto de revezamento** em virtude do óbice contido na **Súmula nº 360 do TST**, cuja jurisprudência converge na direção daquela abraçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. **76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

No que toca à compatibilidade do **turno ininterrupto de revezamento** com a **jornada reduzida noturna**, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1**. Relativamente à **incongruência** da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a **Súmula nº 333 do TST** também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. São **precedentes** da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 09/11/01; TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 17/08/01; e TST-RR-392111/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 04/05/01.

Quanto ao **reajuste salarial no curso do aviso prévio**, verifica-se que o Regional proferiu decisão em consonância com a **Súmula nº 5 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 5, 221, 296, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-16013/2002-900-03-00.8

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALVAIR JOSÉ PEDRO
 RECORRIDA : LIMPEL ATIVIDADES URBANAS LT-DA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO

DESPACHO

O **3º Regional** deu provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, para reconhecer a **justa causa**, entendendo que:

a) deveria ser emprestada validade ao **boletim de ocorrência**, no qual se verificou que o Reclamante dirigia o **caminhão** de coleta de lixo **embriagado** e de forma inadequada, colocando em risco a vida das pessoas que transitavam pela cidade e os outros veículos também;

b) algumas pessoas acionaram a Empresa, que, por sua vez, acionou a **Polícia Militar**, e o Reclamante foi detido, tendo sido, inclusive, **apreendida sua carteira de motorista**, conforme atestam as pessoas que presenciaram tal fato; e

c) houve **imediatismo**, uma vez que o fato ocorreu em 04/07/99 e a dispensa se deu em 13/07/99, sendo relevante ressaltar que o Reclamante não trabalhou a partir do mencionado dia quatro, vindo a ser dispensado no referido dia 13/04, porque só neste dia o Boletim de Ocorrência foi liberado. Ressaltou o Regional que a única testemunha ouvida disse que se encontrou com o Reclamante pela manhã e este não apresentava nenhum sintoma de embriaguez, em contraposição ao boletim da PM (fls. 182-183).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 187-189), o Regional os **rejeitou** (fls. 192-193).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não ficou provada a **justa causa**, sendo que este **ônus** era da Reclamada; e

b) o Regional acolheu a tese da **justa causa** apenas com base no **boletim de ocorrência** (fls. 195-198).

Admitido o apelo (fl. 199), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 194 e 195) e tem **representação** regular (fls. 14 e 147), com **custas** recolhidas (fl. 141). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **distribuição do ônus da prova**, embora o Regional não tenha examinado a matéria sob o enfoque de a quem pertencia o encargo probatório, não se pode olvidar que o Regional verificou que a Reclamada logrou provar a **justa causa** imputada ao Reclamante, de modo que os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC foram razoavelmente interpretados à luz das provas produzidas, não havendo que se falar em violação dos mencionados preceitos legais, nos termos das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**.

Relativamente à **validade do boletim de ocorrência** ou **prova robusta da justa causa**, como se verifica dos paradigmas colacionados na revista (fls. 197-198), tem-se que o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que o Regional abordou um aspecto fático que se torna decisivo para a demonstração da inespecificidade dos arestos, qual seja, o de que:

"Algumas pessoas acionaram a empresa que por sua vez acionou a Polícia Militar e o Autor foi detido tendo a sua carteira de habilitação apreendida, sendo que estes atos foram presenciados" (fl. 183).

Nenhum dos arestos aborda tal premissa fática, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz abraçada pela **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-16034/2002-900-03-00.3

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : OSVALDO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

O **3º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**; e

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** (fls. 377-384).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado; e

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador (fls. 398-419).

Admitido o recurso (fl. 422), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 447 e 448), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 364 e 420).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02. No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. **76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 333 e 360 do TST**. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-16162/2002-900-22-00.3

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO : ERIVALDO MEDEIROS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ERIVALDO MEDEIROS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **22º Regional**, que, embora tenha afastado a **nulidade da contratação**, porque havia sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes (fls. 98-106).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Johnson Meira Santos**, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fl. 142).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por **divergência jurisprudencial** (fls. 123-129), tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 do TST, *in verbis*:

“SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foi reconhecido o liame trabalhista, pois se tratava de **ação declaratória de reconhecimento de vínculo empregatício**, impõe-se o **provimento** parcial do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas. Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre as Partes.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão. Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16674/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSERCON PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO
AGRAVADO : MARCELO MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONALDO K. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 21).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças essenciais trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da IN 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de formação, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-16683-2002-900-03-00-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUIZ CARLOS MERCINI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADOS : JESUS ANTÔNIO DE VASCONCELOS MARIA E KIKOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRA. KATIA CILENE BRITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 21/22).

O apelo é tempestivo (fls. 22/02), com traslado de peças e representação regulares (fl.05), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que “das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”, por essa motivação, apenas as violações constitucionais apontadas serão objeto de análise.

A alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXII, da CF/88, desborda para suscitação de violação indireta ou reflexa da Constituição da República, o que, por certo, é defeso pelo art. 896, § 6º, da CLT. Eventual contrariedade a texto da Constituição Federal resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com a regra inscrita no art. 896 da CLT, que exige que o dispositivo constitucional indigitado tenha sido ferido de forma frontal e direta. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-AI nº 200.256-1-São Paulo, Rel. Maurício Correia, emitiu a seguinte tese: “Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposição de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas”.

Pelo exposto, louvando-me dos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 2º, da CLT**, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-RR-17016/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO MESQUITA MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINEZ

D E S P A C H O

Embora o apelo seja **tempestivo** e tenha **representação** regular, descurou-se a Recorrente de efetuar a **complementação do depósito recursal** a que estava obrigada por lei.

Com efeito, a então JCJ arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 82).

Ao interpor o **recurso ordinário**, a Reclamada não integralizou o valor total da condenação, ou seja, limitou-se a depositar R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 107), equivalendo esse valor ao mínimo exigido por lei.

A alegação feita na **petição recursal**, de que não possuía numerário suficiente para fazer a complementação do depósito recursal, em face do bloqueio de todas as suas contas-correntes (fl. 124), não socorre à Recorrente, pois o documento que pretendeu fazer prova de suas alegações (fl. 131) não atende à exigência do art. 830 da CLT, porquanto se trata de fotocópia não autenticada.

Nesse passo, o apelo não pode ser conhecido, à míngua de **complementação do depósito recursal**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, parte final, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face de sua manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-17355/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO : ANTONIO FERRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

D E S P A C H O

O **2º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) eram devidas duas horas extras diárias, acrescidas do respectivo adicional de lei, porque apresentava-se inválido o acordo coletivo acerca de jornada de trabalho superior a seis horas diárias, para os **turnos ininterruptos de revezamento**; e

b) no que tocava à parcela de **participação nos lucros** dos anos de 1993 e 1994, estava prescrito o direito apenas em relação a 1993, já que decorridos mais de cinco anos quando proposta a ação, sendo, pois, de incidir a prescrição parcial, ficando patente que, tendo a Empresa alegado a existência de prejuízo financeiro, que não foi comprovado nos autos, era cabível a condenação na parcela, relativamente ao ano de 1994 (fls. 227-231).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 237-241), que, apesar de **rejeitados** pelo Regional, obtiveram o pronunciamento no sentido de que não havia supressão de instância quanto ao tema da participação nos lucros, porque a primeira instância de julgamento havia extinto o feito com julgamento do mérito (fls. 243-245).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST e em violação dos arts. 458, II e III, do CPC, 652, IV, 850, 893 e 895 da CLT, e 7º, XI, da Constituição Federal, sustentando:

a) o descabimento das horas extras, em razão do **turno ininterrupto de revezamento**, já que é possível, mediante negociação coletiva, a fixação de jornada superior às seis horas diárias preconizadas pela Lei Maior;

b) a **prescrição total** do direito de ação em relação à **participação nos lucros**, na medida em que, nos anos de 1993 e 1994, a parcela não estava assegurada por lei ordinária, sendo certo, ainda, que o não-pagamento da verba no mencionado período decorreu de ato único do Empregador, que alterou o pactuado;

c) a ocorrência de **supressão de instância** no que se refere ao julgamento da **participação nos lucros**, pois o primeiro grau de jurisdição não apreciou o pedido, extinguindo-o com julgamento de mérito; **ed)** a improcedência da **participação nos lucros**, uma vez que foi deferida de forma **vinculada à remuneração**, desatendendo ao disposto pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal (fls. 247-256).

Admitido o recurso (fl. 259), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 262-267), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 236-237 e 246-247) e tem **representação** regular (fl. 159), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 258) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 257). Redire, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras, decorrentes do turno ininterrupto de revezamento**, a revista merece prosperar, seja pela demonstração da afronta direta ao **art. 7º, XIV, da Carta Magna**, seja pela clara contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST**, segundo os quais a negociação coletiva pode prever jornada de trabalho superior à prevista pela Constituição Federal, para o trabalho ativado em turnos ininterruptos de revezamento, hipótese distinguida pela Corte Regional. No mérito, a teor da aludida OJ 169 e diante da validade da estipulação, via negociação coletiva, de jornada de oito horas diárias, para o citado regime, hão de ser excluídas da condenação as duas horas extras deferidas a tal título.

No que é pertinente à **participação nos lucros**, a Reclamada pontua sua insurgência sob **três aspectos**, quais sejam, o da prescrição total do direito à parcela, o da supressão de instância em seu julgamento e o do descabimento da parcela, porque jungida à remuneração, circunstância vedada pela **Lex Legum**.

Relativamente à **supressão de instância**, que anularia o feito, o recurso não vinga. Com efeito, a primeira instância, por ter acolhido a prescrição do direito de ação quanto à participação nos lucros, encerrou o feito com **juízo meritório**, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Assim sendo, restam rechaçadas as indicadas violações dos arts. 458, II e III, do CPC e 652, IV, da CLT, porquanto não negados pelo acórdão regional, exsurgindo em óbice a **Súmula nº 221 do TST**. Quanto ao malferimento dos arts. 850, 893 e 895 da CLT, além de não guardarem pertinência com o tema epígrafado, as matérias neles contidas não obtiveram o devido questionamento, a rigor da **Súmula nº 297 do TST**.

No que toca à **prescrição** do direito à parcela de **participação nos lucros**, do ano de 1994, o recurso deve prosseguir pela invocada **contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST**. De fato, o Regional deixou claro que o Reclamante não recebera a parcela nos anos de 1993 e 1994, mas as percebeu nos anos seguintes a estes, vindo a pleiteá-las em 1999, pela via da presente reclamatória. Aduziu, ainda, que a parcela estava assentada em previsão legal, a saber, a MP 1.769, que data, entretanto, de 1999. Nessa esteira, tem-se que o ato do Empregador, de alteração contratual no pagamento da nominada parcela, configurou-se, sim, em ato único, haja vista ter voltado a pagá-la nos anos que se seguiram. Ademais, a participação nos lucros, como cedição, não estava regulamentada, em verdade, no ano de 1994, período em que condenada a Empresa pela Corte Regional. Nestes moldes, é requerida a **aplicação da Súmula nº 294 do TST**, que declara a prescrição total do direito a prestações sucessivas que decorram de alteração do pactuado e não estejam agasalhadas por previsão legal, como é o caso aqui vertido. Ora, datando a lesão de 1994 e tendo sido proposta a reclamação em 1999, está irremediavelmente prescrito o direito de ação, ante o decurso do biênio extintivo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC**, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à supressão de instância no julgamento da participação nos lucros, por óbice dos **Enunciados nºs 221 e 297 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto às horas extras dos turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST**, para excluí-las da condenação, e quanto à prescrição do direito de ação em relação à participação nos lucros, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, para, declarando a prescrição total, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-17821/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RÉGIS CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DRS. PETER DE MORAES ROSSI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 75, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante ressaltando que o autor não apontou afronta a dispositivo legal ou constitucional pertinentes à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 115 do TST, restando desfundamentado o apelo.

Inconformado, o demandado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/3), alegando que o fato de o recurso de revista não invocar dispositivo legal ou constitucional não impede o seu conhecimento, pois foi argüida preliminar de nulidade por ausência de tutela jurisdicional, o que, por si só, enseja a admissibilidade do apelo revisional.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da procuração do advogado subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, razão pela qual tem-se como configurada a irregularidade de representação da parte, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Não foi juntada aos autos, ainda, a cópia da contestação, considerada peça de traslado obrigatório, a teor do citado preceito legal.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado das peças indicadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: “cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o “agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal”.



Acresça-se a isso o fato de afigurar-se correto o despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista sob o pálio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, pois o entendimento consubstanciado no aludido precedente consagrou-se no sentido de que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se veicula quando demonstrada violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC, ou ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, dispositivos que não foram sequer mencionados no recurso de revista.

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os itens III e X da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-17837-2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIS GONÇALVES CHICA
 ADOVADO : DR TAKAO AMANO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
 ADOVADO : DR. RENATO MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O recurso foi processado nos autos originários, em que tramita a ação, e o reclamado apresentou contraminuta e contra-razões (fls. 121/126).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, oficiando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 05.II.2001, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado-TST nº 363 (fls. 111), não restando demonstradas as violações apontadas.

Sendo este o teor do Acórdão 45840/2001 (fls. 91/93) proferido pelo Tribunal Regional, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir observância das disposições do referido Enunciado. Embora o juízo de admissibilidade primeiro tenha ingressado no exame do requisito específico do recurso de revista, a existência do duplo juízo de admissibilidade possibilita o reexame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

In casu, repita-se, ausente requisito específico, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto do caput deste artigo e da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 333 deste Tribunal, que condiciona a admissibilidade do recurso de revista assim como dos embargos de declaração apenas às decisões não superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão revisional em nada se distanciou da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 363 estabelece que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, portanto, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 363 e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17845/2002-900-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO PROGRAMA WAIMIRI ATROARI - ADAWA
 ADOVADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ HOLANDA DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 11º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por considerá-lo intempestivo (fl. 260).

Não foi apresentada **contraminuta**. Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 261-262), tenha **representação regular** e contenha **as peças essenciais e obrigatórias** à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão Regional foi publicado em 10/08/01 (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 233. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 13/08/01 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/08/01 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 21/11/01 (terça-feira), quando já havia **expirado o prazo legal**, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17935/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOMAR FERREIRA MONSORES
 ADOVADA : DRA. CONCEIÇÃO F. MONSORES
 AGRAVADO : EDSON DA SILVA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA
 AGRAVADO : ARCON ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

O 1º Regional **negou provimento** ao agravo de instrumento interposto contra decisão em agravo de petição que não conheceu do recurso do Embargante em razão da ausência de recolhimento de custas (fls. 85-86).

O **terceiro Embargante** interpôs **recurso de revista** lastreado em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, sob o fundamento de que é incabível a cobrança de custas em sede de Embargos de Terceiro (fls. 94-99).

O **Juiz Presidente do 1º Regional** trancou o recurso de revista interposto pelo Embargante, sob o fundamento de que ele encontra óbice na **Súmula nº 218 do TST** (fl. 120).

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada insiste na alegação de que foi demonstrada, no seu recurso de revista, violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 122-127).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 132-134) e **contra-razões** (fls. 135-137). Os autos não foram enviados à **D. Procuradoria-Geral do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 120v e 122) e tem **representação** regular (fl. 5).

Do quanto se observa dos autos, não alcança sucesso o intento do Embargante, visto que esta Corte Superior tem cristalizado entendimento, na **Súmula nº 218 do TST**, de que **não cabe recurso de revista em decisão proferida pelo Tribunal Regional em agravo de instrumento**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-RR-18076-2002-900-11-00-5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
 RECORRIDO : JOSÉ MANSOR MORAES DA GAMA
 ADOVADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

D E S P A C H O

O 11º Regional deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, entendendo que a Justiça do Trabalho é **competente** para julgar demanda envolvendo pedido de servidor contratado temporariamente. Em face desse posicionamento, o Regional determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que fosse examinado o mérito da controvérsia (fls. 82-84).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não poderia figurar no pólo passivo da demanda, em face de sua **ilegitimidade de parte**; e

b) a Justiça do Trabalho não é competente para dirimir controvérsias envolvendo a contratação temporária, regida por lei municipal (fls. 86-101).

Admitido o apelo (fl. 102), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Carlos Ferreira do Monte**, opinado pelo não-conhecimento da revista (fl. 107).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular, encontrando-se o Recorrente **dispensado** de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, conforme ressaltado pelo Representante do **Parquet**, não logra prosperar, uma vez que a decisão do TRT não se mostra terminativa do feito na Justiça do Trabalho, tratando-se de julgamento interlocutório, cuja revisão encontra óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-18455/2002-900-15-00.3

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO : JOÃO MARTINS DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

D E S P A C H O

O **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região** aplicou as normas relativas ao procedimento sumaríssimo e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que:

a) deve ser reconhecido o **vínculo empregatício** diretamente com a Reclamada, uma vez que a contratação de empregado por intermédio de cooperativa visava apenas a burlar a aplicação da legislação trabalhista; e

b) é devida a **multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT**, por atraso quanto ao pagamento de **parcela que só foi reconhecida em juízo** (fls. 389-398 e 414-415).

A **revista da Reclamada** veio calçada em alegação de disseño pretoriano e em violação dos arts. 3º e 442 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, 146 e 174 da Constituição Federal, sob o entendimento de:

a) **nulidade do acórdão**, porquanto não era o caso de aplicação das normas relativas ao **procedimento sumaríssimo**, uma vez que a demanda foi ajuizada antes da Lei nº 9.957/00;

b) que não há como reconhecer o **vínculo empregatício** diretamente com a Recorrente, uma vez que a contratação de **associados de cooperativa** não gera vínculo empregatício, mormente no caso dos autos, em que não ficaram comprovados os requisitos do art. 3º da CLT; e

c) a **multa prevista no art. 477 da CLT** não seria devida, uma vez que o vínculo empregatício só foi reconhecido em juízo (fls. 417-437).

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento à revista da Reclamada, com supedâneo na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 440).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 442-453).

Não houve apresentação de **contraminuta**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 441-442), e **representação** regular (fls. 36-37 e 377), tendo sido processado nos autos principais. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade recursais.

No que tange à **nulidade do acórdão**, em virtude da aplicação pelo Tribunal **a quo** das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão da Reclamada.

Esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal **a quo** emitido tese expressa sobre as matérias em debate, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, examinarei o recurso de revista sob a ótica do procedimento ordinário, sedimentando-me no **art. 794 da CLT**. Esse é o entendimento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**.

Quanto ao **vínculo empregatício**, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que, irregular a contratação de associados de cooperativa, porque tinha o objetivo de burlar a aplicação das normas trabalhistas. Assim sendo, não há como se vislumbrar violação dos dispositivos legais invocados, uma vez que nenhum deles aborda a possibilidade de contratação de associados de cooperativa apenas com o intuito de burlar a aplicação da legislação trabalhista. Os arestos colacionados também não viabilizam o recurso, porquanto são inespecíficos, uma vez que nenhum deles aborda a possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviço, quando a contratação de associados de cooperativa visa a burlar a aplicação da norma trabalhista. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Por outro, para se verificar se foram ou não preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no caso de atraso no pagamento de verba rescisória decorrente de vínculo empregatício reconhecido apenas em juízo, ressalvado o meu ponto de vista, também não prospera o recurso, visto que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior. Nesse sentido, é a orientação contida nos seguintes precedentes: TST-ERR-590432/99, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 05/04/02; TST-ERR-745827/01, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 19/04/02; TST-RR-370307/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, in DJ de 08/02/02; e TST-RR-370231/97, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 23/03/01. Assim, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso de revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-19393/2002-900-09-00.0

RECORRENTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO : ISRAEL NUNES PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DESPACHO

O 9º Regional deu provimento parcial ao apelo ordinário da Reclamada, entendendo que os descontos fiscais seriam calculados mês a mês, tendo em vista que não foram efetuados nas épocas próprias (fls. 211-213).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação (fls. 220-222).

Admitido o apelo (fl. 225), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 219 e 220) e tem representação regular (fls. 51-52), com custas recolhidas (fl. 162) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 163). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, levando em consideração as ementas de fls. 221-222 e, no mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte, os descontos fiscais sejam autorizados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19419/2002-900-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADOS : JOSÉ MÁRIO PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DESPACHO

A Juíza Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada (fl. 114).

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 118-123).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 129-132) e contra-razões (fls. 125-128).

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 115-118), tem traslado e representação regulares, preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista trouxe insurgência contra o reconhecimento de responsabilidade subsidiária do Reclamado (fls. 105-108).

Não merece reparos o despacho agravado.

Estando a decisão do Regional em consonância com Súmula do TST, não se veicula Recurso de Revista por divergência jurisprudencial ou violação de preceito legal. "In casu", aplicável, como consignado no acórdão hostilizado, a dicção do **Enunciado nº 331, IV, do TST**. Pelo exposto, louvando-me dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-19427/2002-900-06-00.2

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADOS : HILDA MARIA BEZERRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DESPACHO

O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 266 do TST** (fl. 701).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 706-710).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 702 e 706) e tem representação regular (fls. 306-307), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19430/2002-900-06-00.6

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : WALDIR BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DESPACHO

A Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 266 do TST** (fl. 788).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 793-805).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 789-793) e tem representação regular (fls. 575-576), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19457/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : ÁLVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na **Súmula nº 333 do TST** (fl. 90).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 92-94). Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 96-99) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-113) pela Reclamada, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 91-92), e a representação regular (fl. 16), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19517/2002-900-21-00.1 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSAFÁ CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada (fls. 98-99).

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 101-113).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões. Ausente a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 100-101), com traslado e representação regulares, preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT. O Recurso de Revista trouxe insurgência contra o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da Reclamada (fls. 92-96).

Não merece reparos o despacho agravado. Estando a decisão do Regional em consonância com Súmula do TST, não se veicula Recurso de Revista por divergência jurisprudencial ou violação de preceito legal. "In casu", aplicável, como consignado no acórdão hostilizado, a dicção do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-19518/2002-900-21-00.6 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ARISTIDES TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada (fls. 89-90).

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 92-104).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões. Ausente a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 91-92), com traslado e representação regulares, preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT. O Recurso de Revista trouxe insurgência contra o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da Reclamada (fls. 62-68).



Não merece reparos o despacho agravado. Estando a decisão do Regional em consonância com Súmula do TST, não se veicula Recurso de Revista por divergência jurisprudencial ou violação de preceito legal. "In casu", aplicável, como consignado no acórdão hostilizado, a dicção do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me dos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT, nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-RR-19697/2002-900-09-00.7

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
RECORRIDA : MIRTES TEREZINHA BRUSTOLIN FONSECA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo que:

a) a **gratificação de função**, quando paga com **habitualidade**, reveste-se de natureza **salarial**, devendo ser integrada ao salário nos termos do art. 457, § 1º, da CLT.

O Regional afastou, por outro lado, a incidência da Súmula nº 253 do TST, porque o Reclamado não comprovou a alteração da forma de pagamento da gratificação (de semestral para mensal, na proporção de 1/6 mensal), não havendo que se falar sequer em **ajuste tácito**; e

b) o Reclamado não pagava **horas extras**, sendo devida a **multa convencional** por cada descumprimento, e não apenas uma multa por ação (fls. 401-402).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a **multa convencional** é devida por cada ação, e não para cada instrumento normativo descumprido; e

b) a **gratificação semestral** não possui natureza salarial, não podendo se integrar ao salário (fls. 409-413).

Admitido o apelo (fl. 416), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 419-420), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 408 e 409), tem **representação** regular (fl. 62), com **custas** recolhidas (fl. 375) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 376 e 414). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **multa convencional**, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, considerando que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI-1 do TST**, conforme ressaltado pelo Regional. O aresto, nesse passo, está superado pela jurisprudência pacífica nesta Corte.

Relativamente à **gratificação semestral**, a revista não logra prosperar, uma vez que o Regional não a analisou sob tal enfoque. Pelo contrário, expressamente afastou a incidência da Súmula nº 253 do TST, sob o fundamento de que o Recorrente não comprovou o alegado **ajuste tácito** para a alteração da forma de pagamento de gratificação, tanto que a tratou como uma gratificação comum, inscrita no art. 457, § 1º, da CLT.

A alegação do Reclamado de que pagava a **gratificação** pelo sistema mais vantajoso, antecipando-a a cada mês, por força de norma coletiva, envereda a discussão para o **campo fático-probatório**, inviabilizando a revisão pretendida, uma vez que o Regional foi enfático ao consignar que inexistiu prova da alteração da forma de pagamento da gratificação. O apelo, nesse diapasão, encontra obstáculo na **Súmula nº 126 desta Corte**.

Cumpra ressaltar que os paradigmas colacionados não abordam o aspecto fático decisivo para o desfecho da controvérsia, qual seja, o de que o Reclamado não comprovou o ajuste para a alteração da forma de pagamento da gratificação. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19963/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE : KELLY CRISTINA DA SILVA ABAL
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na ausência de indicação do preceito legal violado ou de jurisprudência divergente (fl. 239).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 240-241).

Foram apresentadas pelo Reclamado **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 243-250), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 239v. e 240), a **representação** regular (fl. 10) e foi **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **reintegração ao emprego**, o apelo não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19965-2002-900-05-00.2

AGRAVANTE : HAROLDO CARLOS VASCONCELOS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL

DESPACHO

A Juíza Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1/TST** (fl. 50).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tem condições de prosperar (fls. 01-05). Foram apresentadas **contra-razões** às fls. 58-60 e **contraminuta** às fls. 53-56. **Dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 01-51) e a **representação** regular (fl. 09/42).

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **estabilidade prevista no art. 41 da CF** é inaplicável aos servidores públicos celetistas de empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos constitucionais e legais, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

HM/mgf Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20354/2002-900-01-00.9

AGRAVANTE : ROGÉRIO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUJI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA RAFAEL CALDAS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 228-230) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 226).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 236-238) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 240-243) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 226v. e 228), a **representação** regular (fl. 7) e foi **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o depoimento prestado pelo Reclamante, como testemunha, nos autos de outro processo, não guarda a identidade que deveria guardar, considerando que se tratam dos mesmos fatos, quais sejam, horários de entrada e de saída, durante o contrato de trabalho entre o Reclamante e o Reclamado. Assentou, ainda, que o fraco depoimento da testemunha do Reclamante não confirma o horário descrito na inicial e nem delimita horários em relação aos períodos contratuais. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto aos **danos morais**, mais uma vez aquela Corte lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante alegou ter sido descontado em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a título de empréstimo, quando de sua rescisão contratual, vales estes que foi obrigado a assinar, tendo a Reclamada alegado que havia sumido mercadorias que estavam sob sua guarda. Aduziu que o Reclamante entendeu ter sido acusado indiretamente de ladrão; entretanto, não há prova dessas alegações. Asseverou que a Recorrida afirmou, em contestação, que a dispensa do Autor se deu sem justa causa, não ocorrendo nenhuma motivação fática que pudesse dar ensejo à indenização por danos morais. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto ao **FGTS**, a decisão recorrida não tratou da questão, de forma que cabia ao+ Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST**. Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20514/2002-900-06-00.2

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCAR

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

AGRAVADOS : ANTÔNIA CLAUDECE VITURINO DE HOLANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 240).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de intimação do acórdão regional**, proferido em sede de agravo de petição, não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que, mesmo que se considerasse o documento de fl. 242, cuja data de recibo é 04/10/01, o recurso de revista encontrar-se-ia intempestivo, pois interposto em 24/10/01, ou seja, após o prazo legal em dobro, sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT**, bem como na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20793/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADA : DULCINÉIA BONFIM E SILVA
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à **renumeração do feito** a partir da fl. 97, em razão do equívoco na numeração existente.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21132/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : GILBERTO BUCHFINK
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DESPACHO

O 4º Regional não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, por entender que não foram trasladadas peças essenciais ao recebimento do recurso, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT (fls. 110-111).

A **Reclamada** interpôs recurso de revista lastreado em violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, a manifestação do exequente, exigida pelo Regional, não é peça obrigatória (fls. 116-120).

O **Vice-Corregedor do 4º Regional** trancou o recurso de revista interposto pela **Reclamada**, sob o fundamento de que ele encontra óbice na **Súmula nº 218 do TST** (fl. 122).

Em seu **agravo de instrumento**, a **Reclamada** insiste na alegação de que foi demonstrada, no seu recurso de revista, violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, e em que se relegue a aplicação da referida súmula (fls. 125-132).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 136-137). O **Ministério Público do Trabalho**, em parecer de fls. 141, pugna pelo não provimento do Agravo.

O recurso é **tempestivo** (fls. 123 e 125) e tem **representação** regular. Do quanto se observa dos autos, não alcança sucesso o intento da Reclamada, visto que esta Corte Superior tem cristalizado entendimento, na **Súmula nº 218 do TST**, de que **não cabe recurso de revista em decisão proferida pelo Tribunal Regional em agravo de instrumento**.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-21709/2002-900-01-00.7

AGRAVANTE : BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO : NILTON BARBOSA NUNES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA ALVES GARCIA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-24) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fl. 213).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 217-222), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 213v.), tem **representação** regular (fls. 25, 36 e 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, o **número de horas extras devido ao Reclamante**, sendo certo que os cálculos apresentados por ambos os litigantes foram idênticos, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21814/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATHIAS LOBATO
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU BRAGA
AGRAVADO : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 6).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-22010/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA
RECORRIDO : JOSÉ AMILTON GARCIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela **ELETROPAULO** (fls. 258-277), contra acórdão do 2º Regional que não reconheceu a existência de **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de **adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria**, promovido pela Reclamada e os seus empregados.

Entendeu o Regional que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** não induz à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho, sendo irrelevante a existência, ou não, de ressalva no TRCT, pois se trata de verbas distintas (fls. 254-255).

Admitido o apelo (fl. 311), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 316-324), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 55), com **custas** recolhidas (fl. 227) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 228 e 278). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Embora tenha sempre me posicionado na Turma em favor da tese da Recorrente, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica **transação e renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa** de incentivo ao desligamento visou a **enxugar a máquina administrativa** e a **reduzir o passivo trabalhista** (cfr. TST-RRs-724896/01, *in* DJ de 13/09/02, 635744/00, julgado em 14/08/02 e 724903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, conforme se infere da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que ostenta a seguinte diretriz:

“**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

O apelo, nesse passo, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, não havendo como se reconhecer violação legal ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-22028/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) o **aviso prévio indenizado**, previsto em norma coletiva de trabalho em prazo superior ao preconizado pelo art. 7º, XXI, da Constituição Federal, projetou o fim do contrato de trabalho para o período de **estabilidade eleitoral**, assentado no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, e, ante a expiração do período estável, deferiu os salários, décimo terceiro, férias e depósitos do FGTS com a multa de 40%, alusivos ao interregno; e
b) relativamente à **correção monetária**, ela devia incidir pelo índice do mês laborado (fls. 199-205).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 210-212), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 214-215).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a impossibilidade de projeção do **aviso prévio indenizado**, e superior a trinta dias, sediado em norma coletiva, para fins de aquisição de **estabilidade no emprego**;
b) a incidência da **correção monetária** pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e
c) o cabimento dos **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 217-240).

Admitido o recurso (fl. 250), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 254-256), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 209-210 e 216-217), tem **representação** regular (fls. 51-52), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 248) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 249). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao direito à **estabilidade provisória pela projeção do aviso prévio indenizado**, o recurso de revista merece prosseguimento, haja vista que a decisão recorrida confronta diretamente com o entendimento vertido na **Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST**, invocada como malferida pelo Recorrente. No mérito, a discussão resta dirimida pela aludida OJ, que reza que:

“**ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA**. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias”.

Assim sendo, é do entendimento pacificado do TST que não se pode reconhecer o direito à estabilidade que se alcança pela projeção do aviso prévio indenizado, sendo cabíveis apenas as vantagens econômicas a que o obreiro fizer jus no período em que pré-avisado. *In casu*, o Reclamante postula, na exordial, os direitos advindos da própria estabilidade provisória eleitoral, devendo ser declarada a improcedência das postulações.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à **OJ 40 da SBDI-1 do TST**, para julgar improcedente o pleito da inicial, restabelecendo a sentença de primeiro grau. Destarte, ficam prejudicados os pedidos relativos à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-22045/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : CÍCERO ANACLETO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
RECORRIDAS : CEIET ENGENHARIA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MONICA ESTER GOIS MANSO ROMAN

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, reconhecendo o vínculo empregatício pelo período de 25/10/89 a 01/05/97, deferindo-lhe as verbas rescisórias e as férias de 94/95 e 95/96 acrescidas de 1/3 (fls. 297-300).

Opostos **embargos declaratórios** objetivando prequestionar o pedido de pagamento das **férias de 94/95 em dobro** (fl. 302), o Regional os **rejeitou** (fls. 304-305).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o acórdão é **nulo**, porquanto não examinou o pedido de férias em dobro relativas ao período de 94/95; e

b) as **férias de 94/95** são devidas em **dobro**, nos termos do art. 137 da CLT (fls. 307-312).

Admitido o apelo (fl. 314), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 306 e 307) e tem **representação** regular (fl. 9), encontrando-se o Recorrente **dispensado** do pagamento das custas. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **nulidade do julgado**, tem-se que, efetivamente, o acórdão é nulo, porquanto o Regional não se manifestou sobre o pedido de **dobro** das férias relativas ao período de 94/95. Todavia, a presente nulidade poderá ser desprezada em face do contido no art. 249, § 2º, do CPC.

Com efeito, o Recorrente postulou, em seu recurso ordinário, o pagamento das **férias em dobro para o período de 94/95** (fl. 271), de modo que a decisão que deixa de deferir este pedido viola o contido no art. 137 da CLT, conforme orientação abraçada pela **Súmula nº 81 do TST**. O apelo, nesse passo, tem o seu provimento garantido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 81 do TST**, para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante o pagamento das férias em dobro pelo período de 94/95, compensando-se eventuais pagamentos comprovados nos autos.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-22055/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO : JUVENAL VICENTE BEZERRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao apelo patronal, mantendo a determinação da incidência da **correção monetária** a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil. Manteve, outrossim, a obrigação do Empregador em efetuar o recolhimento do **imposto de renda**, sob o argumento de que, se fossem procedidos os descontos nas épocas próprias, o Empregado estaria isento de seu pagamento (fls. 435-436).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 438-440), o Regional os **rejeitou** (fls. 442-443).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, bem como que os **descontos fiscais** devem incidir sobre o valor total da condenação (fls. 445-448).

Admitido o apelo (fl. 451), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 453-461), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 444-445) e tem **representação** regular (fl. 47), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 450) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 449). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **correção monetária**, o apelo tem o seu prosseguimento garantido pela indicada **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** e, no mérito, a tese recursal encontra respaldo na mencionada orientação jurisprudencial, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Relativamente aos **descontos fiscais**, a revista logra êxito pela indigitada **violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92** e, no mérito, deve ser observada a **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às OJs 124 e 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-22059/2002-900-02-00.1**

RECORRENTE : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO II
 ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
 RECORRIDO : NELSON BARBOSA LIMA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que:

a) a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do trabalhador; e

b) a época própria da correção monetária é a do próprio mês trabalhado, pois o art. 459 da CLT apenas atribui uma faculdade de pagar salários até o 5º dia útil (fls. 269-270).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a promulgação da Constituição Federal; e

b) a correção monetária somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 276-283).

Admitido o apelo (fl. 285), foram apresentadas contra-razões (fls. 287-291), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 275 e 276), tem representação regular (fls. 149 e 194), com custas recolhidas (fl. 151) e depósito recursal efetuado (fls. 150 e 284). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, a revista logra prosperar por divergência jurisprudencial (fls. 278-282) e, no mérito, impõe-se harmonizar a decisão regional aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal.

Saliente-se que esta reclamação trabalhista somente foi procedente no capítulo relativo às diferenças do adicional de insalubridade, uma vez que a Vara do Trabalho entendeu que o adicional deveria ser calculado sobre a remuneração do trabalhador, e não sobre o salário mínimo (fls. 131-136). Em face disso, entende-se que o apelo, relativamente à correção monetária, ficou sem objeto, uma vez que a Recorrente será absolvida, como dito, do único pedido deferido em primeiro grau (fl. 136).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às OJs 2 e 124 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças do adicional de insalubridade e seus reflexos. Custas invertidas, a cargo do Reclamante. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator**PROC. NºTST-AIRR-22158/2002-900-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : QUÍMICA FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALMIR MARTINS DA SILVA
 AGRAVADO : HAMILTON CARLOS SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região, por meio do despacho de fl. 8, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, impossibilitando que a tempestividade do recurso de revista seja aferida. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, verifica-se a irregularidade formal do agravo, destoando-se do preconizado na parte final do item III da Instrução Normativa nº 16/99, em face da ausência do protocolo referente à data de interposição do recurso de revista, o que impede a certificação de sua interposição no octídio legal.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-22246/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADA : ELAINE DE CÁSSIA QUINTANILLA
 ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fls. 506-507).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 512-520).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 522-526), e contra-razões ao recurso de revista (fls. 527-533) pela Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 508 e 512), a representação regular (fls. 424-425), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à sucessão trabalhista, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. Nessa esteira, não há que se falar em ilegitimidade da parte.

Quanto às diferenças de adicional de tempo de serviço e de gratificação de função, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que se refere às horas extras, a decisão recorrida assentou apenas que as referentes ao período anterior a 27/05/96 restaram devidamente comprovadas pela prova testemunhal apresentada pela Reclamante, mormente diante da ausência de contraprova por parte do Reclamado. A Corte a quo não tratou da questão pelo prisma do exercício de cargo de confiança, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, para se chegar à conclusão de que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o labor em jornada suplementar, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-AIRR-22337-2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRIO ANTÔNIO MARTINS
 ADVOGADOS : DRS LEONALDO SILVA E HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADA : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O recurso foi formado em observância às disposições do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e a reclamada apresentou contraminuta e contra-razões (fls. 110/130).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 10.12.2001, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI e no Enunciado-TST nº 333 (fls. 105), não restando demonstradas as violações apontadas nem tampouco a divergência pretendida.

Sendo este o teor do Acórdão 15363/2000 (fls. 54/81) proferido pelo Tribunal Regional, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir observância das disposições

do referido Precedente-SDI nº 169. Embora o juízo de admissibilidade primeiro tenha ingressado no exame do requisito específico do recurso de revista, a existência do duplo juízo de admissibilidade possibilita o reexame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

In casu, repita-se, ausente requisito específico, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto do caput deste artigo e da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 333 deste Tribunal, que condiciona a admissibilidade do recurso de revista assim como dos embargos de declaração apenas às decisões não superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão revisional em nada se distanciou da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Precedente-SDI nº 169 estabelece que "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva". Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, portanto, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**Relatora****PROC. NºTST-AIRR-22356-2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GUIDO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR. ELIANA LÚCIA FERREIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravo não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 30/11/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia do acórdão que julgou o próprio recurso ordinário, peça elencada como obrigatória à formação do instrumento, nos termos do citado inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT. Quanto à certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, verifica-se sua juntada à fl.67, cotejada com a certidão de julgamento de fl.64 e o protocolo do recurso de revista (fl.68), mediante a indicação do número do referido acórdão.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**Relatora**

PROC. NºTST-AIRR-23109/2002-900-02-00.8 2ª - REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA
AGRAVADA : DROGARIA ONOFRE LTDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

DESPACHO

O presente **Agravo de Instrumento**, (fls. 98/106), foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º **Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por considerar que o v. acórdão regional está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial 177/SBDI-1 do TST**, (fl. 96). Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, (crf. fl. 109/v).

Ausente remessa à **D. Procuradoria Geral do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, (fl. 98), processado nos **próprios autos, com representação regular**, (fl. 05), preenchendo as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Colegiado "a quo" excluiu da condenação a multa de 40% do FGTS, considerando a aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho, fls. 76/77.

A revista não reúne condições de prosperar, tendo em vista que a decisão regional reflete a jurisprudência cristalizada nesta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular contido no **Enunciado nº 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23126-2002-900-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO N. PEREIRA
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DRª. MARIZETE NEVES GOMES

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o Banco reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O recurso foi processado nos autos originários, em que tramita a ação, sob procedimento sumaríssimo, e o reclamante apresentou sua contraminuta e contra-razões (fls. 79/86).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 28.II.2001, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não estavam configuradas a alegada violação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e a contrariedade ao Enunciado 362, TST (fls.65). Aduziu que a decisão regional, conhecendo do recurso ordinário, dera-lhe provimento para rejeitar a preliminar de prescrição e determinar baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar as parcelas como entender de direito.

Sendo este o teor do Acórdão 4989/2001 (fl. 51) proferido pelo Tribunal Regional, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir da determinação de retorno dos autos à origem para a apreciação das parcelas. Com efeito, nos requisitos, ainda genéricos, verifica-se a irrecurribilidade da decisão. Embora o juízo de admissibilidade primeiro tenha ingressado no exame do requisito específico do recurso de revista, a existência do duplo juízo de admissibilidade possibilita o reexame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

In casu, repita-se, ausente requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou que, em primeiro grau, ocorresse o julgamento das parcelas; destarte, não comportando a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, portanto, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o julgamento pela Vara do Trabalho, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 214/TST, **Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23133/2002-900-02-00.7 2ª - REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CLAUDIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : SÃO BENTO COMÉRCIO DE DISCOS LTDA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

O Presidente do Eg. 2º **Regional** denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela **Reclamante**, por entender que a decisão proferida pelo v. acórdão Regional está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST**, (fl. 165).

Inconformada, a parte **Agrava de Instrumento**, sustentando, em síntese, que sua revista merece prosperar (fls. 170-176).

Ofertada **contraminuta** (fls. 178-181) e **contra-razões** (fls. 182-185).

Ausente remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 166 e 168), a **representação** regular (fls. 06 e 31), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Sem razão a Agravante.

O acórdão Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento do salário maternidade, (fls. 133/137).

A Reclamante alega que há responsabilidade objetiva da Reclamada e que deve ser aplicada as disposições do artigo 10, inciso I, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pontou estar a decisão Regional em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST**, pois restou esclarecido que o empregador somente teve conhecimento do estado gravídico da Reclamante com o ajustamento da Reclamatória, não tendo esta cumprido o disposto na convenção coletiva da categoria.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23488/2002-900-05-00.0

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
AGRAVADO : MARIVALDO MOTA NEPOMUCENO
ADVOGADA : DRA. IRACEMA RAMOS DA ROCHA

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao setor competente, para que proceda à **reautuação** do feito, para que a advogada Rita de Cássia Peixotto Mazza figure como patrona da Agravante, conforme substabelecimento de fls. 113-114.

Na oportunidade, deverá ser **renumerado** o feito a partir da fl. 113, em razão do equívoco na numeração existente.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23512-2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO
AGRAVADO : IRMÃOS VITALE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª. ISIS LEITE CORRÊA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O recurso foi processado nos autos originários, em que tramita a ação, e a reclamada apresentou sua contraminuta e contra-razões (fls. 108/112).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 06.12.01, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente-SDI nº 177 (fl. 92), não restando demonstradas as violações apontadas.

Sendo este o teor do Acórdão 14449/2000 (fls. 83/85) proferido pelo Tribunal Regional, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir observância das disposições do referido Precedente. Embora o juízo de admissibilidade primeiro tenha ingressado no exame do requisito específico do recurso de revista, a existência do duplo juízo de admissibilidade possibilita o reexame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

In casu, repita-se, ausente requisito específico, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto do **caput** deste artigo e da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 333 deste Tribunal, que condiciona a admissibilidade do recurso de revista assim como dos embargos de declaração apenas às decisões não superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão revisional em nada se distanciou da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Precedente-SDI nº 177 estabelece que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, portanto, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-24686/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DESPACHO

O Vice-Presidente do 3º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender, dentre outros fundamentos, que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 126 e 221 do TST** (fl. 174).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 177-179).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fl. 181) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 182-184), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (crf. fls. 175-177) e a representação regular (fl. 101), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente às **horas-extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que, a prova oral revela que no período posterior a junho de 2000 o obreiro laborou em horário extraordinário, liberando-se o autor de seu encargo probatório de labor em sobrejornada, ônus que lhe competia, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Aduziu que os depoimentos das testemunhas autorizam concluir que os controles de frequência não demonstram a real jornada cumprida, não possuindo o



valor probante pretendido pela Reclamada, o que afasta de plano as alegações recursais de que a primeira testemunha não anotava cartões de ponto, nada informando sobre ditos documentos a segunda, sendo certo que, tais declarações socorrem a tese obreira do labor em sobrejornada. Consignou que os cartões de ponto possuem, alguns deles, anotações e outros revelam pequenas variações nas anotações, fato que também demonstra o descrédito da prova documental apresentada, não se discutindo a validade do tipo de cartão adotado pela Reclamada, mas a veracidade de suas anotações. Em arremate, assentou que, a condenação em horas extras referentes à segunda quinzena de cada mês deve limitar-se ao horário confessado pelo Autor. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **re-exame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto ao **aviso prévio**, mais uma vez aquela Corte lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que a alteração contratual de fls. 93-98, por si só, não comprova que a atividade preponderante da empresa seja o asseio e conservação, mesmo porque o seu objetivo social é por demais amplo, razão pela qual restava afastada a incidência da CCT, mais especificamente a aplicação de sua cláusula 37, que desobriga o empregador do pagamento de aviso prévio no caso de transferência da prestação de serviços a outra empresa, mediante o rompimento de contrato de licitação ou determinação do tomador dos serviços, desde que a empresa sucessora garanta a seqüência do emprego ao trabalhador interessado no seu remanejamento. A matéria é fática e o seu **re-exame**, como já assentado na análise do tema anterior, é vedado nesta esfera recursal, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-25158/2002-900-06-00.3 6ª- REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO MELO TAVARES
AGRAVADO : CARLOS CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02/07), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **6º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 96).

Ofertada **contraminuta** e **contra-razões** (fls. 103/107). Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 02 e 97), tenha **representação regular** (fl. 14) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como conceder trânsito ao **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

É que a Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de **R\$ 13.067,33** (treze mil, sessenta e sete reais e trinta e três centavos), (fl. 34), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao **recurso ordinário** no montante de **R\$2.957,81** (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), (fl. 50) e, quando da interposição do **recurso de revista**, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de **R\$3.434,39** (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), (fl. 95).

Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (**23/10/2001**), era de R\$ 6.392,20, que não foi observado pelo Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25163/2002-900-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO LIMA LAPENDA
AGRAVADA : REGINA CÉLIA GIOVANNINI LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02/06), foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **6º Regional**, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, por deserto, (fl. 49).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da IN 16/99 do TST.

Saliento, ainda, que o Agravante não juntou cópia da **contestação** e do **recurso de revista**, *ex vi* do artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte providenciadora a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT** e na **IN 16/99, III, X e IX, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25493/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR FRANCISCO TRINDADE
ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo **Reclamante** contra despacho do **4º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 02-07).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o Agravante não juntou nenhuma das peças necessárias para a composição do apelo, desatendendo o artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por inadmissível, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-RR-25581/2002-900-22-00.6

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO : JOÃO LUIS BORGES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. OSMA VIANA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **22º Regional** que, embora tenha afastado a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes (fls. 103-110).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 131-134).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular, estando a Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por **divergência jurisprudencial** (fls. 116-118), tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 do TST, *in verbis*:

“**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS**. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**” (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foi reconhecido o liame trabalhista, pois se tratava de **ação declaratória de reconhecimento de vínculo empregatício**, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre as Partes.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26005/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO FERREIRA BATISTA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na **Orientação Jurisprudencial nº 177** (fls. 116).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tem condições de prosperar (fls. 119-141).

Foram oferecidas **contraminuta** (fls. 143-147) e **contra-razões** (fls. 148-159). Ausente a remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 117/119) e a **representação** regular (fl. 15), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei e afronta a preceitos constitucionais, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26498/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MORETTO RIO
AGRAVADO : VALTER FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 77).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 82-84) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 85-88), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 80), tenha **representação regular** (fl. 15) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**. Com efeito, a sentença de origem julgou improcedente a ação, ajudada em sede de **procedimento sumaríssimo**, condenando o Reclamante ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 102,00, (cento e dois reais) calculadas sobre o valor atribuído à causa (fl. 29).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

Em se tratando de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, o pedido deve ser certo e determinado, indicando o valor correspondente, *in casu*, R\$ 5.177,92 (cinco mil cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) (fl. 10), sendo, portanto, desnecessária a fixação de valor à condenação.

Cumpria, portanto, à Agravante, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 5.177,92 (cinco mil cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), ou no limite legal exigido na data da interposição do recurso de revista (12/09/01), qual seja, R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), sendo inaplicável às demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo o disposto no Enunciado nº 161 do TST, ante a peculiaridade supramencionada. Todavia, em assim não procedendo a Reclamada, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC, e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26509/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : CÁSSIO ELIZABETSKY
ADVOGADA : DR. OLÍVIO ROMANO NETO
AGRAVADO : JOSÉ BENTO NETO
ADVOGADA : DRA. MIRNA R. DANIELE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz-Presidente do **2º TRT**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 29).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 87-89) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 90-92) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. **Valter Fernandes Pereira**, autor do substabelecimento acostado à fl. 7, que visava a dar poderes ao Dr. **Olívio Romano Neto**, subscritor do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, *in* RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e na **Súmula nº 164 do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26513/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

AGRAVADOS : JOAQUIM CARLOS RIOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Joaquim Carlos Riolo e Outro figurem como Agravados.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente Judicial Regimental do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 242).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 245-247) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 248-250), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que uma das peças de **traslado obrigatório**, qual seja, o instrumento de **mandato** (fls. 87 e 240) conferido ao Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, **subscritor do agravo, não foi devidamente autenticado**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 830 da CLT e 557, *caput*, do CPC, bem como na **IN 16/99, IX, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26869/2002-900-05-00.0

AGRAVANTE : COPENE- PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

AGRAVADO : JUAREZ CARLOS DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 106).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 110-114) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 115-120) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que **as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT, bem como na **IN 16/99, IX, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26874/2002-900-05-00.3

AGRAVANTE : NITROCARBONO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

AGRAVADO : EDVALDO REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à **renumeração do feito** a partir da fl. 187, em razão do equívoco na numeração existente.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27044/2002-900-08-00.7

AGRAVANTE : VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS

AGRAVADO : GEORGE RIBAMAR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GÉRSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS

AGRAVADO : JOSÉ PACHECO DE AGUIAR
AGRAVADO : JOEL CHAVES DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que José Pacheco de Aguiar e Joel Chaves da Silva figurem, ao lado do Reclamante, como Agravados.

O Vice-Presidente do 8º Regional trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 154).

A **revista** veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 128 e 460 do CPC, discutindo a questão da inexistência da **responsabilidade subsidiária**, pugnano pela sua exclusão da lide, e do **juízo extra petita** (fls. 145-152).

No que tange à **responsabilidade subsidiária**, não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Quanto ao julgamento **extra petita**, o acórdão recorrido asseverou que, apesar de não ter constado do pedido a sua condenação de forma subsidiária, foi solicitado o seu chamamento à lide, e o órgão de primeiro grau, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela condenação da ora Recorrente em caráter subsidiário. Assentou, ainda, que a empresa Recorrente foi regularmente citada, passou a integrar a lide e respondeu à ação, logo, não havia que se cogitar de alegação de eventual violação do devido procedimento legal, pois houve a ampla defesa e a materialização do pleno contraditório, inclusive tendo a Recorrente o livre direito de apresentar as provas que entendesse de direito. Mencionou que, conceitualmente, só se configura um pronunciamento extra-pedido quando algo é deferido pelo Juízo, mas que não faz parte do pedido inicial e não se trata o presente de caso previsto pelo art. 460 do CPC. Portanto, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST**. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que a Reclamada não cuidou de transcrever arestos para tanto.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27412/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO : GUACI BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz-Presidente do 2º Regional, que denegou o seguimento ao seu recurso de revista (fl. 248).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 250-252), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho denegatório ao agravo de petição foi publicado em 03/07/01 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 237. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 04/07/01 (quarta-feira), vindo a expirar em 11/07/01 (quarta-feira). Entretanto, o apelo foi interposto somente em 12/07/01 (quinta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal**, preconizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta **intempestividade** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27419/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA

AGRAVADO : JOELITO COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO

DESPACHO

O **despacho-agravado** trancou a revista da Reclamada, ao fundamento de que não restou configurada a exceção do § 2º do art. 896 da CLT (fl. 99).

O **Regional** entendeu intempestivos os embargos à execução opostos pela Executada, com base no que dispõe o *caput*, do art. 884 da CLT (fls. 76-77).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 80-83), foram prestados esclarecimentos no sentido de que, *in casu*, não incidem os arts. 738, I, c/c arts 622 e 657, do CPC, tendo em vista que não ocorreu a **nomeação de bens à penhora**, mas, sim, a execução forçada, mediante penhora pelo meirinho. (fl. 90).

A **revista** veio calcada em violação dos arts 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, sustentando que, para a apresentação de embargos, deve-se levar em conta a data da assinatura do respectivo termo de compromisso de depositário, e não da data da lavratura do termo de penhora. (fls. 92-98).

Com efeito, os fundamentos apresentados pelo Regional às fls. 76-77, complementada à fl. 90, foram suficientes à entrega completa do ofício jurisdicional, não restando demonstrada a apregoada ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ora, a questão em tela encontra-se disciplinada em legislação infraconstitucional. Portanto, a **ofensa à Constituição da República, se ocorresse**, seria de **modo reflexo**, jamais direto, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 266 do TST**.

Tratando-se de revista em processo de **execução de sentença**, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de ofensa frontal a preceito da Carta Magna, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro 2002. **IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27421/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADOS : DRA. ONDINA ARIETTI E DR. EDUARDO LUIS SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : SIDNEY GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

DESPACHO

O **despacho-agravado** trancou a revista da Reclamada, com fundamento na **Súmula nº 266 do TST** (fl. 58).

O **Regional** deu provimento ao agravo de petição do Reclamante, para determinar o refazimento do **cálculo das horas de voo**, levando-se em conta a média de todo o mês, por entender que não pode ser considerado o **critério utilizado** para apuração da média mensal com base em quinze dias, na medida em que não houve nenhuma limitação neste sentido pela sentença liquidanda. Consignou, ainda, que a **aplicação da norma coletiva** deu-se para fundamentar o deferimento do pedido de reintegração do Reclamante nas escalas de voo, não havendo outra interpretação (fls. 39-48).

A **revista** veio calcada em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, sustentando, a Reclamada, que tem assegurado o seu direito de, em execução de sentença, proceder aos cálculos de liquidação com base no inteiro teor do **decisum**, que foi claro ao limitar a média de horas de voo ao período em disponibilidade para tanto, ou seja, 15 dias, conforme cláusula 45 da Convenção Coletiva da categoria (fls. 50-57). Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em processo de **execução de sentença**, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de ofensa frontal a preceito da Carta Magna, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT.

Ora, a questão em tela encontra-se disciplinada em legislação infraconstitucional. Portanto, a **ofensa à Constituição da República, se ocorresse**, seria de **modo reflexo**, jamais direto, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 266 do TST**.



Ademais, a revisão pretendida encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, já que o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria reapreciação da matéria fática. Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 266 do TST**. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27429/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO : RAIMUNDO ROSA LINS
ADVOGADA : DRA. DIVALDINA M. SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADA : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Masterbus Transportes Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

O Juiz Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 62).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-05).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 65-68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 70-80), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 02-63), tem **representação** regular (fl. 06) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento **sumaríssimo**, está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27435/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO : CATULINO DIAS CORREIA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que contrava óbice no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 307).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 310-312) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 313-315) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 308), a **representação** regular (fl. 42), e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27679/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADA : DELESIA PERCHANÊE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Corregedor do **4º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 100-101).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 19/09/01 (quarta-feira), consoante notícia a certidão (fl. 102). O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 20/09/01 (quinta-feira), vindo a expirar em 27/09/01 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 28/09/01 (sexta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal**, preconizado pelo art. 897, **caput**, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27689/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : COMERCIAL DE TINTAS NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ
AGRAVADO : MÁRIO INÁCIO SCHUCK
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 90-91).

Foi oferecida **contraminuta** (fls. 98-100), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 2-92) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A **revista** veio calçada em violação do art. 1º, **caput**, da Lei nº 4.886/65 e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre **vínculo empregatício** (fls. 83-87).

A **decisão regional** foi no sentido de que, presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT, que caracterizam a relação jurídico-trabalhista, tais como a não-eventualidade, a pessoalidade, a onerosidade e a subordinação "bem evidenciada", desaparece a autonomia própria da representação comercial (fls. 79-81).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revisão pretendida encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Ora, investigar as alegações das Reclamadas, relativas à ocorrência da pessoalidade e da validade dos contratos de representação comercial, com o objetivo de alterar a conclusão sufragada pelo Regional, demandaria revolvimento da prova. Assim, mostra-se inviável a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27708-2002-900-04-00.0.TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO : ERODITE DE SOUZA E SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, oficiando pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 08/10/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NAO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27807/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS PEREIRA DE MELLO
AGRAVADO : IRACY ASSKO YSHIZAKI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 78).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 81-83) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-86), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 79), tenha **representação** regular (fls. 09-11) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 25, tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.709,64,00 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), fl. 35, e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.682,56 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 76). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 35 e 76, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (13/08/01), era de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27828/2002-900-02-00.8

AGRAVANTES : DANIEL NUNES ROMERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO CORRÊA DE MORAES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BOMBONATI DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. ARTHUR JORGE SANTOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelos **Reclamados** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 66).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do despacho agravado** não veio compor o apelo e, sem ela, não há como se verificar a tempestividade do agravo.

A peça é de traslado **obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27853/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILLHO
AGRAVADA : SINTIA VANESSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo **Reclamante** contra despacho do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 02-05).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o Agravante não juntou **nenhuma das peças necessárias** ao atendimento do artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por inadmissível, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27879/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM
ADVOGADO : DR. JONAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : ROSA MARIETTE OLIVEIRA GEISSLER
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOÉS LYRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 11º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por considerá-lo intempestivo (fl. 95).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 108-113) e **contra-razões** ao Recurso de Revista (fls. 100-107). Parecer do **Ministério Público do Trabalho** às fls. 121-123 pelo não conhecimento do Agravo.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 02-96), tenha **representação regular** (fls. 07) e observe o **traslado das peças essenciais e obrigatórias** à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

A justificativa trazida pelo Agravante de que o ingresso do recurso de revista, após o dia 13-11-01, resultou da retenção dos autos no serviço processual até o dia 05-11-01 e de que a não utilização do prazo pela Agravada deu causa a prejuízo do direito de defesa do Agravante vem destituída de prova, à demonstração inequívoca de existência de força maior impeditiva ao exercício do direito recursal. De outra sorte, inexistem nos autos requerimento de devolução de prazo.

Assim, sem reproche o r. despacho agravado.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado em 26/10/01 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 116. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 29/10/01 (segunda-feira), vindo a expirar em 13/11/01 (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 20/11/01 (terça-feira), quando já havia **expirado o prazo legal**, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27929/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo **Reclamante** contra despacho do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 02-04).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o Agravante não juntou nenhuma das peças necessárias para a composição do apelo, desatendendo o artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-28348/2002-900-05-00.8

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DER/BA
PROCURADOR : DR. LUIZ SOUZA CUNHA
AGRAVADO : SEBASTIÃO OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-11) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Juíza-Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 44).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Dan Carai da Costa e Paes**, opinado pelo não provimento do apelo (fls. 97-98).

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 09/11/01 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 45. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 12/11/01 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/11/01 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 30/11/01 (sexta-feira), quando, mesmo gozando do privilégio do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do CPC, já havia **expirado o prazo legal** preconizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-28449/2002-900-05-00.9 TRT - 3ª REGIÃO ANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDREI BRETTAS GRUNWALD
AGRAVADOS : CRISPIM FERNANDO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento**, (fls. 01-07), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional não é terminativa do feito, pelo que aplicável o **Enunciado nº 214 do TST**, (fl. 92).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 01 e 93), regular a **representação** (fls. 51), retine todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

Não foi apresentada **contraminuta**. Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho agravado, na medida em que o Regional, ao determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002. juíza convocada helena E mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-29169/2002-900-06-00.2

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO : BARTOLOMEU ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 218 do TST** (fl. 102).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 107-114).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 120-121) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 122-123) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 103 e 107) e a **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, consoante entendimento preconizado pelo **Enunciado nº 218 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-29350-2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ROMEO DENARDI
AGRAVADO : ELCI PAULO MEAZZA
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua **contraminuta**.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, afirmando pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 14/02/02; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-29872/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO COLESNICO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO E EDUARDO LUIS SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista obreira com base nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST** (fl. 57).

A revista do **Reclamante**, arrimada em contrariedade com a Súmula nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial, veio discutindo sobre a **prescrição** decorrente do **congelamento da parcela** denominada aumento por mérito e **diferenças salariais** resultantes da pretensão de **enquadramento** na função de administrador (fls. 45-56).

A **decisão regional** foi no sentido de que:

a) era devido ao Reclamante o **aumento por mérito**, em face do resguardo ao **direito adquirido** seu; e

b) não havia como proceder ao **enquadramento** do Reclamante na **função de administrador**, uma vez que a pretensão exigia processo seletivo, conforme previsão estabelecida em norma interna da Empresa, e previsão em acordo coletivo, para atender à exigência contida no art. 37, II, da Carta Magna (fl. 43).



Não merece reparos o despacho-agravado, pois, no que tange à **precrição** incidente sobre o ato de **congelamento da parcela** aumento por mérito, a revista atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**, porquanto não houve manifestação do Regional a respeito do tema. Ademais, parece estar equivocado o recurso do Autor quanto à parcela, já que o Regional lhe reconheceu o direito adquirido ao aumento por mérito, conforme se infere à fl. 43.

No que tange às **diferenças salariais** decorrentes da pretensão de **enquadramento**, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, por estar desfundamentado, já que o Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é **inadmissível a revista desfundamentada**, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator/IGM/ff

PROC. NºTST-AIRR-29884/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : PENHA ARTES BALLEST S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. MANOEL DA SILVA BARREIRO
 AGRAVADO : LAFAIETE PIETOSO
 ADOVADO : DR. SILVIO ROBERTO MAGALHÃES CRESCENTI

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista da Reclamada, com fundamento na **Súmula nº 266 do TST** (fl. 201).

O **Regional** negou provimento ao recurso da Reclamada, por entender **preclusa** a oportunidade de questionar a **nulidade** dos atos processuais a partir da fl. 240, bem como a existência de sub-avaliação dos bens levados à hasta pública (fls. 186-188).

A **revista** veio calçada em violação dos art. 714 do CPC e 888, da CLT e em divergência jurisprudencial. Sustenta que, tanto a arrematação quanto a adjudicação, que ocorreram por preço vil, e a falta de publicação de diversos atos processuais são motivos suficientes para decretar-se a nulidade da avaliação, da praça, do leilão, da arrematação, da adjudicação e reformar totalmente a sentença (fls. 190-200).

Não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que **não houve indicação de ofensa a dispositivo constitucional** e, tratando-se de revista em processo de **execução de sentença**, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de ofensa frontal a preceito da Carta Magna, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT e da **Súmula nº 266 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-29910/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : VENTUNO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO

AGRAVADO: ALVARO BAPTISTA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES SANCHES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST** (fl. 71).

Inconformado, o **Reclamado** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 74-76) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 77-78), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 72), a **representação** regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado. Relativamente à configuração do **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que não há que se falar em trabalho autônomo, realizado mediante contrato de prestação de serviços, mas, sim, em relação empregatícia, atendidos os requisitos do artigo 3º da CLT, na medida em que os depoimentos das testemunhas confirmaram o trabalho diário do recorrido e a existência da subordinação jurídica, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto ao **ônus da prova**, o entendimento do Regional, no sentido de que era do Recorrente o encargo de provar as excludentes da relação de emprego não fere o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Sendo, no mínimo, razoável a interpretação dada pelo Regional, o processamento do recurso de revista encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**, desmerecendo-se os arestos apresentados a cotejo que não espelham a mesma identidade fática dos autos. Incidência do **Enunciado nº 296** desta Corte.

No que se refere ao reconhecimento do **vínculo empregatício com policial militar**, a revista esbarra no **Enunciado nº 333 do TST**, na medida em que o Regional dirimiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1**, no sentido de que "**preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.**"

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-30310/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

AGRAVADO : ROGÉRIO PAULA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Corregedor do **4º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 82-84).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT**, bem como na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-30358/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADA : ELENITA DE SOUSA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Corregedor do **4º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nas **Súmulas nºs 219, 221 e 329, do TST** (fl. 92).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 98-101), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 93-02) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos dos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-30410/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDA : CARMELITA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pela **ELETROPAULO** (fls. 284-294), contra acórdão do **2º Regional** que não reconheceu a existência de **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de **adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria**, promovido pela Reclamada e os seus empregados.

Entendeu o Regional que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** não induz à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho, sendo irrelevante a existência, ou não, de ressalva no TRCT, pois se trata de verbas distintas, razão pela qual nem sequer se pode cogitar de **compensação** (fls. 268-272).

Admitido o apelo (fl. 295), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 305-316), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 89), com **custas** recolhidas (fl. 256) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 257). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma em favor da tese da Recorrente, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica **transação e renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa de incentivo** ao desligamento visou a **enxugar a máquina administrativa** e a **reduzir o passivo trabalhista** (cfr. TST-RRs-724896/01, in DJ de 13/09/02, 635744/00, julgado em 14/08/02 e 724903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, conforme se infere da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que ostenta a seguinte diretriz:

“PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

No caso, o Regional foi enfático ao consignar que houve ressalvas quanto às verbas recebidas no TRCT (fls. 270-271), razão pela qual não há como se aplicar a diretriz da **Súmula nº 330 do TST**.

O apelo, nesse passo, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, não havendo como se reconhecer violação legal ou divergência jurisprudencial.

No tocante à **compensação**, a revista não logra prosperar, uma vez que o primeiro paradigma colacionado (fls. 293-294) admite premissa fática diversa daquela estabelecida pelo Regional, ou seja, a de que os valores reconhecidamente satisfeitos por força de transação extrajudicial devem ser compensados com os emergentes da condenação. O Regional, como se viu, não deferiu a compensação porque se tratava de parcelas distintas. Incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**. Quanto ao segundo paradigma (fl. 294), o recurso também não prospera, haja vista que é proveniente de Turma do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-30444/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

RECORRIDO : MANOEL MESSIAS MATOS SANTANA

ADVOGADO : DR. PAULO IVO HOMEM DE BITTEN-COURT

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que a **correção monetária** dos débitos trabalhistas deve ser observada no próprio mês trabalhado.

Por outro lado, o Regional deu provimento ao recurso obreiro, para deferir-lhe as **horas extras**, ao fundamento de que é **inválido o ajuste individual para a compensação de jornada de trabalho** (fls. 315-321).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 323-324), o Regional os **rejeitou** (fls. 326-327).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a **correção monetária** somente pode ocorrer a partir do 5º dia útil subsequente ao mês trabalhado; e

b) é **válido o acordo individual para a compensação da jornada de trabalho** (fls. 329-338).

Admitido o apelo (fl. 342), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 345-349), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 322 e 329), tem **representação** regular (fl. 274), com **custas** recolhidas (fl. 299) e o **depósito recursal** efetuado (fls. 300 e 340). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à época própria da **correção monetária**, o apelo logra prosperar pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** (fl. 332) e, no mérito, impõe-se o provimento do recurso de revista, para harmonizar-se a decisão recorrida ao teor da mencionada orientação jurisprudencial.

Relativamente à **validade do ajuste individual de compensação de jornada**, a revista logra prosperar por **divergência jurisprudencial** (fl. 337), na medida em que o paradigma admite a compensação do art. 59, § 2º, da CLT, a par da exigência contida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. No mérito, o recurso logra, igualmente, êxito, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de reputar **válido o ajuste individual para a compensação de jornada de trabalho**. Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual *“é válido o acordo individual para a compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário”*.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às OJs 124 e 182 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil subsequente ao mês da prestação do trabalho e, quanto à validade do ajuste de compensação, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2002. S GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-30679/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO : JOSÉ ANIZEU FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pela **ELETROPAULO** (fls. 273-289), contra acórdão do 2º Regional que não reconheceu a existência de **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de **adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria**, promovido pela Reclamada e os seus empregados.

Entendeu o Regional que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** não induz à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho, sendo irrelevante a existência, ou não, de ressalva no TRCT, pois se trata de verbas distintas (fls. 270-271).

Admitido o apelo (fl. 306), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 309-325), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 306), com **custas** recolhidas (fl. 231) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 232 e 290). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma em favor da tese da Recorrente, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica **transação e renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa de incentivo** ao desligamento visou a **enxugar a máquina administrativa** e a **reduzir o passivo trabalhista** (cfr. TST-RRs-724896/01, in DJ de 13/09/02, 635744/00, julgado em 14/08/02 e 724903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, conforme se infere da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que ostenta a seguinte diretriz:

“PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

No caso, o Regional foi enfático ao consignar que houve ressalvas quanto às verbas recebidas no TRCT (fl. 271).

O apelo, nesse passo, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, não havendo como se reconhecer violação legal ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-30902/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. MIEKO ENDO

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista da Reclamada com fundamento na **Súmula nº 266 do TST** (fl. 98).

O **Regional** entendeu que deve a Agravante responder pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, registrando que a sentença e o acórdão não autorizaram a retenção de tais parcelas do crédito do Reclamante (fl. 90).

A **revista** veio calçada em violação dos arts. 195, I e II, da Constituição da República e 43, da Lei nº 8.212/91 em divergência jurisprudencial, pretendendo que as **contribuições previdenciárias e fiscais** sejam calculadas e descontadas do crédito do Autor, observando-se, para tanto, as verbas de natureza salarial ou remuneratória (fls. 92-97).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em processo de **execução de sentença**, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de **ofensa frontal** a preceito da **Carta Magna**, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT (Súmula nº 266 do TST).

Ora, o art. 195, I e II, da Constituição da República sequer foi prequestionado pelo Regional, atraindo a incidência do **Enunciado nº 297 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 266 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-30903/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADOS : DR. LUCIANO BACIOTTE RAMOS E EDUARDO LUIS SAFE CARNEIRO
AGRAVADOS : ARNALDO ESCÓRCIO ATHAYDE JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DR. ROBERTO CORDEIRO

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista da Reclamada com base no art. 896, § 2º da CLT (fl. 81).

O **Regional** entendeu que o exame da peça defensiva revela que a Reclamada não contestou de forma específica a **base de cálculo do adicional de produtividade**, cingindo-se à alegação de que nada era devido aos Reclamantes por força do acordo coletivo. Portanto, não o tendo feito, e tendo o acórdão sido mantido *in totum*, não há que se argumentar de nova base de cálculo para o referido adicional (fl. 67).

A **revista** veio calçada em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, sustentando que tem assegurado o seu direito de, em execução de sentença, proceder aos cálculos de liquidação com base no inteiro teor do **decisum**, e que este, em nenhum momento, faz menção de que o adicional de 4% deveria ser calculado sobre o total da remuneração do Recorrido (fls. 70-78).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em processo de **execução de sentença**, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de **ofensa frontal** a preceito da Carta Magna, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT.

Ora, a questão em tela encontra-se disciplinada em legislação infraconstitucional. Portanto, a **ofensa à Constituição** da República, se ocorresse, seria de **modo reflexo**, jamais direto, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 266 do TST**.

Ademais, a revisão pretendida encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, sendo que o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria reapreciação da matéria fática.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31436/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO : MOISÉS LÚCIO MARÇAL FILHO
ADVOGADA : DRA. MARISA DE FREITAS MORAIS

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista patronal, com base nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST** (fl. 113).

A **revista**, calçada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 458 da CLT, veio discutindo sobre a **natureza jurídica do auxílio-moradia** (fls. 107-110).

A **decisão regional** foi no sentido de que o **auxílio-moradia**, fornecido habitualmente, possuía **natureza salarial**, pois não era concedido para o trabalho nem representava ajuda de custo, em face do caráter permanente da transferência do Empregado (fls. 97-99).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**. Com efeito, a alegação do Reclamado de que a concessão do auxílio-moradia ao Reclamante era para o trabalho restou infirmada pelo Regional. Ademais, a jurisprudência colacionada debate a natureza indenizatória da moradia fornecida para o trabalho, hipótese rechaçada pelo TRT. O art. 458 da CLT, por sua vez, reconhece a natureza salarial das parcelas concedidas por liberalidade, como é o caso descrito pelo TRT, não havendo que se falar em ofensa a esse comando legal.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31439/2002-900-02-00.7

AGRAVANTES : OESP GRÁFICA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BANK SETTI
AGRAVADO : VALTER SILVESTRE DE FREITAS BORGES

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 91).

Não foi oferecida **contraminuta**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 92) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A **revista** veio calçada em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 2º, 3º, 444, 818 e 832, da CLT e 331, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre **vínculo empregatício** (fls. 81-89).

A **decisão regional** foi no sentido de que do **conjunto probatório** produzido nos autos, indiscutível que os Reclamados pertenciam ao mesmo grupo econômico, restando claro que o recorrido sempre prestou serviços como entregador de jornais editados pelas Demandadas (fls. 75-76).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revisão pretendida encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Ora, investigar as alegações dos Reclamados, relativas à ocorrência do trabalho subordinado e da pessoalidade, assim como se presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, com o objetivo de alterar a conclusão sufragada pelo Regional, demandaria revolvimento das provas. Assim, mostra-se inviável a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Acrescente-se a ausência de prequestionamento dos art. 5º, LV, da Constituição Federal, 444, 818 e 832 da CLT e 331, I, do CPC, o que atrai a incidência do **Enunciado nº 297 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31445/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : JUSCELINO FERMINO FRANCO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. THAIS ROCHA PEDREIRA
AGRAVADA : MOEXBRA MONTAGEM DE EXPANSÃO BRASILEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADA : JUMBO TRATAMENTO TÉRMICO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAILTON ALVES MACIEL JÚNIOR
AGRAVADA : SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAILTON ALVES MACIEL JÚNIOR
AGRAVADA : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista obreira com base na **Súmula nº 333 do TST** (fl. 84).

A **revista do Reclamante**, arrimada em contrariedade com a **Súmula nº 331 do TST** e em divergência jurisprudencial, veio discutindo sobre a **responsabilidade dos donos das obras** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelos empreiteiros (fls. 78-83).

A **decisão regional** foi no sentido de que os **donos das obras não possuem responsabilidade** solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelos empreiteiros, decorrentes dos contratos de empreitada (fls. 75-76).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, já que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e a empreiteira não dá lugar à responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto na hipótese de ser o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Tal posicionamento assenta-se na premissa de que inexistente previsão legal que ampare a responsabilidade atribuída ao dono da obra, porquanto o art. 455 da CLT dirige-se à responsabilidade solidária do empreiteiro em relação ao subempreiteiro, no caso de inadimplência deste último pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-31458/2002-900-02-00.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO RUFINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVADA : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Pronave Serviços Marítimos e Terrestres Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º **Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 91).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-101) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 103-109), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 92-02), regular a **representação** (fls. 12-14) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Acrescente-se, por oportuno, que a decisão recorrida não tratou da questão sob o prisma de eventual condição de dona da obra, premissa indispensável não só para a configuração de ofensa a dispositivo legal, como de dissenso pretoriano, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, através dos embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31484-2002-900-02-00-1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : FRANCISCO DIAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS CAVALVANTI COSTA
 AGRAVADA : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Pronave Serviços Marítimos e Terrestres Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 02-18) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º **Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 52).

Não foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 81-02), regular a **representação** (fls. 44-45) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Acrescente-se, por oportuno, que a decisão recorrida não tratou da questão sob o prisma de eventual condição de dona da obra, premissa indispensável não só para a configuração de ofensa a dispositivo legal e de dissenso pretoriano, assim como, para contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, através dos embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31852/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
 AGRAVADO : ANTONIO DI MARZO NETO
 ADVOGADA : DRA. ANÉSIA FIDELIS GUZDINSKAS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 9 e 87).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e na **Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31874/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE FORÇA E LUZ CATA-GUAZES LEOPOLDINA
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
 AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIOGO DRUMOND FILHO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 3ª **Região**, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º da CLT e no **Enunciado nº 266 do TST** (fls. 226-227).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 228-238).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 227 e 228v.), a **representação** regular (fl. 16), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **ilegitimidade passiva ad causam**, a existência de **cerceamento de defesa** e de **litisconsórcio necessário** e a **responsabilidade subsidiária**, questões que, além de fáticas, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie, o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-3200/2002.0 TRT- 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZTOL INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÁRIO NEVES DE SOUSA
 AGRAVADO : NARDO QUIRIDO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NILSON GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 144/145, pelo qual o Exmo. Juiz-Presidente do c. TRT da 18ª **Região**, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho negatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-32073/2002-900-01-00.9

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS DE LIMA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 221 do TST** e no art. 896, "a", da CLT (fl. 85).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 89-93).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-100) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 101-107) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 85v. e 89) e a **representação** regular (fls. 14 e 83), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC)**, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o aresto cotejado à fl. 75 das razões recursais é oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão e não menciona a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Quanto aos **honorários advocatícios**, o apelo não mereceu análise na Corte *a quo*, ante a improcedência dos pedidos formulados na inicial, mantida nesta esfera recursal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32410/2002-900-01-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADA : ROSÂNGELA DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 115).

A revista, calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 461 da CLT, veio discutindo sobre **equiparação salarial** (fls. 110-112).

A **decisão regional** foi no sentido de que, estando **presentes os requisitos do art. 461 da CLT**, era irrelevante a circunstância de o desnível salarial ter resultado de decisão judicial, a teor da **Súmula nº 120 do TST**, não tendo sido provado direito personalíssimo da paradigma (fl. 108).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 120 e 126 do TST**. Com efeito, o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte. Outrossim, investigar se o desnível salarial decorreu de vantagem pessoal da modelo implicaria revolvimento da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 120 e 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32413/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE : EDNEY DE CASTRO PINTO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 221 do TST** e no art. 896, alínea "a", da CLT (fl. 99).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 103-108).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 111-115) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 116-123) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 99v. e 100) e a **representação** regular (fls. 14 e 96), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC)**, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o único aresto cotejado à fl. 88 das razões recursais, além de ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão, não menciona a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Do que se refere aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida não tratou da questão, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. Vale ressaltar, ainda, que o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 297 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32451/2002-900-22-00.0 22ª - REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA SOUSA GOMES

ADVOGADO : DR. ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA

DESPACHO

O Presidente do Eg. 22ª Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela **Reclamada**, por entender que a decisão proferida pelo v. acórdão Regional está em consonância com o **Enunciado nº 391 do TST**, (fls. 64/66).

Inconformada, a parte **Agrava de Instrumento**, sustentando, em síntese, que sua revista merece prosperar (fls. 02/11).

Ofertada **contraminuta** (fls. 73/75). Ausente remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 67/v e 02), **representação** (fl. 21) e **translado regulares**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

O acórdão Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, concluindo que "caracteriza o risco o contato permanente com agente perigoso. E por permanente entenda-se a exposição ao perigo todo dia, e não necessariamente o dia todo", fl. 46.

A Reclamada alega que "*é necessário que os empregados laborem em contato permanente em condições de risco acentuado e, não, apenas com permanência intermitente*", fl. 54.

Traz arestos a cotejo de teses e diz violado o artigo 193 da CLT.

Sem razão a Agravante.

Em concreto, o v. Acórdão hostilizado, fls. 46/49, tem embasamento jurídico no **Enunciado nº 361 do TST**.

A revista, destarte, desatende aos pressupostos específicos de admissibilidade.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nº 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-32571/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : PRIMO TEDESCO S.A.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL MAY CHULA

AGRAVADO : DERLI NUNES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. REMI BITELO DOS SANTOS

DESPACHO

O Vice-Corregedor do TRT da 6ª Região, na forma regimental, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** e nos **Enunciados nºs 266 e 297 do TST** (fls. 217-218).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 220-222).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 219-220) e **representação** regular (fls. 52-53), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **inexistência de débito remanescente** referente aos honorários periciais, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32876/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

AGRAVADO : FÁBIO LUÍS NOGUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA PINTO

AGRAVADA : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 21).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado da Agravada-Reclamada**, da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária** e da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator IGM/ar/rf

PROC. NºTST-AIRR-33477/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCOS

PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE F. BASÍLIO

AGRAVADA : SIMONE APARECIDA PAPALE PEDROZO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 36).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso transcrito.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2002. S GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-40.219/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : ANDERSON PINTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA MESQUITA

AGRAVADA : ALUMÍNIO CONDOR LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 49 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sem **contraminuta** e sem **contra-razões** (fl. 55v.).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, nas razões do recurso de revista (fls. 43/48), o reclamante não indica contrariedade a enunciado de súmula desta Corte e muito menos violação de preceito da Constituição Federal, hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT, que poderiam viabilizar o exame de admissibilidade da revista, considerando-se que a hipótese é de procedimento sumaríssimo.

Constata-se, por outro lado, que, em sua minuta de fls. 108/110, o reclamante, em momento algum, impugnou, expressa e especificamente, o óbice erigido pelo r. despacho agravado para negar seguimento ao seu recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões deduzidas na revista.

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os

fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o agravante não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes: (AG. RG 235.699 - SP. Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-40.252/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : SPENGLER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.

ADVOGADA : DR. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO : ORLANDO MILDO KLEIN

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 207, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que a decisão do Regional se encontra em harmonia com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Sem **contraminuta** e sem **contra-razões** (fl. 216v.).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

Atendidos os pressupostos de recorribilidade, conhecimento do agravo de instrumento.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Como bem ressaltou o r. despacho agravado (fl. 207), o v. acórdão do Regional confirmou a r. sentença por seus jurídicos fundamentos, quanto aos honorários advocatícios, fixados que foram em 15%, por ser o reclamante beneficiário da Justiça gratuita (fls. 166 e 194/195).

Em seu recurso de revista, sustenta a reclamada que a verba é indevida, uma vez que a r. sentença, confirmada pelo Regional, concluiu pela validade do documento de fl. 4, declaração de pobreza assinada pelo procurador do reclamante, que, no entanto, não possui poderes para tanto.

Vai além ainda a recorrente, ao afirmar que a declaração é falsa, porque em desconformidade com o preconizado em lei, ressaltando que o reclamante é aposentado e que seu ganho é superior a dois salários mínimos (fls. 204/205).

Fácil perceber que o recurso de revista não merece mesmo prosseguimento, uma vez que suas razões trazem fatos não objeto de apreciação pelo Juízo a quo, circunstância processual essa que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Realmente, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, é imprescindível o reexame de todo o quadro fático, uma vez que, repita-se, o enfoque que procura dar em sua revista e no agravo de instrumento, está em desarmonia com aquele que serviu de suporte à sua condenação.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42497/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO : ANA LÚCIA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do **Reclamado**, por entender que o apelo encontrava óbice no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 67).

O **Reclamado** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 58-66).

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões**. Ausente a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 02-68), tem **traslado** e **representação regulares**, preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.



O Recurso de Revista trouxe insurgência contra o reconhecimento de **responsabilidade subsidiária** do Reclamado e contra a base de cálculo para a correção monetária. (fls. 58-66).

Em se tratando de **procedimento sumaríssimo**, somente é cabível o recurso de revista por contrariedade a enunciado de Súmula do TST ou por ofensa a dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º, com a redação conferida pela Lei nº 9.957/00).

Em relação à **correção monetária**, o Agravante não apontou afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, estando, portanto, desfundamentado o recurso, neste aspecto.

Analisando a questão da **responsabilidade subsidiária da Reclamada**, não merece reparos o despacho agravado. Estando a decisão do Regional em consonância com Súmula do TST, não se veicula Recurso de Revista por divergência jurisprudencial ou violação de preceito legal. "In casu", aplicável, como consignado no acórdão hostilizado, a dicção do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me dos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT, nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-42856/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LANGLOIS MASSARO

AGRAVADO : JABUR PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do 4º Regional trancou a revista da Reclamada com supedâneo no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 278).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

O **Agravo de Instrumento** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 22/05/2002 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 279. A contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 23/05/2002 (quinta-feira), vindo a expirar em 30/05/2002 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 31/05/2002 (sexta-feira), conforme atesta o protocolo à fl. 282, quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, **caput**, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-RR-454.983/1998.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOCKEY CLUB BRASILEIRO

ADVOGADA : DR. JOSÉ LACERDA S. PADILHA

RECORRIDO : JORGE LUIZ DIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MENDES

D E S P A C H O

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 163/167, complementado às fls. 172, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado a promover a reclassificação do autor para o cargo de arrecadador e ao pagamento de diferenças salariais e consectários.

Inconformado, o reclamado recorre de revista, às fls. 174/184, alega nulidade do v. acórdão regional que rejeitou os embargos declaratórios opostos sem a devida fundamentação. No mérito, aduz que, ao conceder a reclassificação do cargo e mandar pagar as diferenças salariais, o e. regional na verdade concedeu equiparação salarial, por via oblíqua, que não foi objeto de pedido da reclamatória. Aponta violação dos arts. 461, § 1º, da CLT, 128, 165 e 293, do CPC, e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da CF.

O recurso, admitido na origem (fl. 187), sem contrariedade (certidão, fl. 189) e sem parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho (RATST nº 233/96), revela-se tempestivo (fls. 172-verso e 174) e ostenta regular representação (fl. 134). Custas e depósitos recolhidos a contento, de acordo com o valor da condenação (fls. 129 e 185).

EXAMINADOS. DECIDO.
A argumentação do recorrente, de que o v. acórdão regional, quando da análise dos embargos declaratórios opostos não fundamentou devidamente a decisão, não prospera. Depreende-se dos autos que a pretensão do reclamado era a revisão do julgado, visto que não foi comprovada a contradição apontada, logo, sua insurgência só poderia ser apreciada em recurso próprio, que é o recurso de revista. Assim não se vislumbra a violação dos arts. 165 do CPC, e 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da CF.

Também no que se refere a reclassificação do cargo com pagamento das diferenças salariais e consectários, melhor sorte não alcança o recorrente. As razões recursais encontram-se superadas por súmula de jurisprudência deste c. Tribunal Superior do trabalho, sintetizado no Enunciado nº 127, **in verbis**:

“QUADRO DE CARREIRA. Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.”

Por esses fundamentos e com arrimo no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento ao recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-457683/1998.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI

RECORRIDA : IVONILDE DE FÁTIMA CARVALHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

O e. TRT da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 193/195, deu provimento parcial ao recurso da reclamada, apenas para excluir da condenação as horas **in itinere**. Na fração de interesse, manteve a sentença quanto ao pedido de horas extras e reflexos, bem como os adicionais de horas extras com respectivos reflexos, fundamentando que, em se tratando de empregado remunerado por produção, a jornada extraordinária deve ser acrescida do adicional correspondente e, que a competitividade e a maior produção deve ser limitada à jornada estabelecida pela CF.

Inconformada, a reclamada recorre de revista, às fls. (198/202), insurgindo-se contra a condenação que lhe foi imposta, tendo em vista o regime de trabalho por produção, com base em julgados divergentes.

O recurso, admitido na origem (fl. 219), recebeu contra-razões (fls. 221/224) e não foi encaminhado à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RA-TST nº 322/96).

Examinados. Decido.

Tempestivo (fls. 197/198) e subscrito por i. advogada credenciada nos autos (fl. 57), custas (fl. 217) e depósito (fl. 216) a contento, o recurso de revista atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos específicos, a revista logra conhecimento, diante dos arestos divergentes ementados às fls. 200/201, consagradores da tese que o ganho por produção exclui o pagamento das horas extras e do respectivo adicional.

No mérito, o inconformismo do reclamante procede em parte. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, na hipótese do pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não ensina a percepção de horas extras - já incluídas no salário normal - mas tão-somente o pagamento do adicional de hora extra, à semelhança do que ocorre com o empregado comissionado. Dessa forma, tendo sido constatado na jurisdição ordinária o excesso da jornada de trabalho, é devido ao trabalhador que percebe salário-produção tão-somente o adicional de hora extra, devendo a solução da lide amoldar-se à atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte, cristalizada na Orientação da e. SBDI-I de nº 235, **in verbis**: “Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional.”

Ex positis, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c a IN-TST nº 17/2000, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas extras prestadas, com os respectivos reflexos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-461.668/1998.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRª. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

RECORRIDA : ADELAR DA SILVA

ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista da **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE** contra o acórdão do Tribunal do Trabalho da 4ª Região, que embora tenha declarado nula a contratação noticiada nos autos, responsabilizou a CEEE subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

Nas razões recursais, sustenta a reclamada a contrariedade ao Enunciado 331, II do TST e violação ao art. 37, II e §2º da Constituição Federal.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte (En. nº 331,IV), **in verbis**:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

Este Enunciado, na redação atual e transcrita, expressa a interpretação da Lei 8666/91, em face da responsabilidade subsidiária. Assim, a divergência jurisprudencial invocada pela parte, bem como as violações arguidas em face do art. 71, § 1º da Lei 8666/93 e do art. 5º, II da Constituição Federal estão superadas.

Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar-se em violação legal e/ou constitucional. Assim, o recurso não se viabiliza porque voltado contra matéria sumulada nesta Corte, encontrando obstáculo, para o seu conhecimento no disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, ante a incidência do **Enunciado nº 331, IV**, do TST, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-RR-478.796/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA RABELO

RECORRIDO : ANTÔNIO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSOA VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 341/345, complementado às fls. 356/358, manteve a r. sentença da MM. 2ª Vara do Trabalho de Niterói, no que diz respeito à revelia e confissão ficta. Outrossim, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, para excluir da condenação os reajustes salariais referentes aos Planos Bresser e Verão, bem como para pronunciar a prescrição quinquenal e fazer compensar verbas pagas sob idênticos títulos.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 361/374). Insiste na nulidade do processo, por inexistência de citação. No mérito, **ad cautelam**, hostiliza a condenação em horas extras e na integração, ao salário, da ajuda-de-custo da alimentação. Denuncia violação de disposições do CPC (arts. 213, 214, § 1º, 215, 219 e 223, parágrafo único) e da CLT (art. 224, § 2º), além de contrariedade a enunciados do TST (166, 204, 232 e 233). Traz arestos para cotejo de dissenso jurisprudencial.

Admitido na origem (fl. 378) e contra-arrazoado (folhas 380/383), o apelo não foi submetido a parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RA-TST nº 322/96).

Examinados. Decido.

O recurso de revista mostra-se tempestivo (fls. 358/verso e 361), ostenta preparo regular (fls. 375/376). Todavia, não pode ser processado, por defeito de representação.

A petição do recurso de revista está apócrifa (fl. 302) e as razões do recurso de revista estão subscritas, apenas, pelo dr. Bruno Fernandes de Albuquerque (fl. 374), que não participou de audiência, nem consta dos instrumentos de mandado anexados aos autos (fls. 170, 347, 354, 386 e 387).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-493380/1998.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO

ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA

RECORRIDO : VALMI DE SOUZA ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA

D E S P A C H O

O e. TRT da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 60/63, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para reconhecer a competência **ex ratione materiae** da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para julgamento da lide.

Inconformado, o Município-reclamado recorre de revista, às fls. 65/70, sustentando a incompetência do Judiciário Trabalhista, em face da adoção, por lei municipal, do regime jurídico único. Argúi, ainda, a prescrição, tendo em vista o decurso do biênio a partir da transformação do emprego do reclamante em cargo público.

Admitido na origem (fl. 71), a revista não recebeu contra-razões (certidão, fl. 72/verso). A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento, visto tratar-se de recurso contra decisão interlocutória (fls. 75/76).

Examinados. Decido.

O apelo revela-se tempestivo (fls. 64/65) e vem subscrito por i. advogado credenciado nos autos (fl. 19). Todavia, não pode prosperar, em face do óbice do art. 799, § 2º, da CLT.

Tem razão o d. representante do Ministério Público do Trabalho, em seu opinativo de fls. 75/76. A decisão recorrida não é definitiva nem terminativa do feito, desde que não pôs termo ao processo com enfrentamento do mérito ou sem ele. Resolveu questão processual, determinando o prosseguimento do feito no juízo trabalhista.

Inegável, portanto, a natureza interlocutória do **decisum a quo**, o que atrai a incidência do Enunciado nº 214 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, **in verbis**:

“As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.”

Ex positis, com supedâneo no art. 557 do CPC, c/c o item III, da INTST nº 17/2000, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-493.413/1998.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRª. SIMONE OLIVEIRA PAESE

RECORRIDA : IRIA SCHAWAAB DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF contra o acórdão do Tribunal do Trabalho da 4ª Região, que ementou o seguinte entendimento: "Prestadora de Serviços falida e revel nos autos. Configuração de culpa in vigilando, que autoriza invocação ao art. 159 do CCB, nos termos do verbete IV do ENUNCIADO-331 da Súmula de Jurisprudência do TST. Limitação até a data em que extinto o contrato de prestação de serviços, a determinar a exclusão da responsabilidade secundária quanto às parcelas rescisórias" (fl.198).

Nas razões recursais, sustenta a reclamada a inaplicabilidade do Enunciado 331, IV, até porque a Lei nº9032/95 afastou sua incidência com relação à administração pública e, uma vez que a CEF é sua integrante, deveria incidir à espécie o mandamento contido no art. 71, da Lei nº8.666/93.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte (En. nº 331,IV), *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Este Enunciado, na redação atual e transcrita, expressa a interpretação da Lei 8666/91, em face da responsabilidade subsidiária. Assim, a divergência jurisprudencial invocada pela parte, bem como as violações arguidas em face do art. 71, § 1º da Lei 8666/93 e do art. 5º, II da Constituição Federal estão superadas.

Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar-se em violação legal e/ou constitucional. Assim, o recurso não se viabiliza porque voltado contra matéria sumulada nesta Corte, encontrando obstáculo, para o seu conhecimento no disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, ante a incidência do **Enunciado nº 331, IV**, do TST, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-RR-493622/1998.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDA : LOURDES PRESTES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 80/89, ao exame do recurso voluntário do Estado-reclamado e da remessa necessária, pronunciou prescrição parcial, mandou calcular o adicional de periculosidade sobre o salário mínimo e autorizou descontos previdenciários e fiscais. No mais, confirmou a condenação em adicional de insalubridade, ao entendimento de que "as atividades de limpeza de banheiros e coleta de lixo domiciliar se enquadram como insalubres em grau máximo". Idem, quanto à atualização dos honorários periciais pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas.

Inconformado, o reclamado recorre de revista (fls. 87/92). Sustenta que o trabalho da reclamante, de faxineira de escritórios, não envolve contato com coleta e industrialização de lixo urbano, não dando ensejo a pagamento de adicional de insalubridade. Quanto aos honorários periciais, bate-se por sua correção segundo parâmetros da lei civil. Colaciona arestos para cotejo de divergência jurisprudencial. Recebido na origem (fl. 135) e contra-arrazoado (fls. 137/139), o recurso obteve parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho pelo provimento parcial (fls. 142/143). Examinados. Decido.

O recurso mostra-se tempestivo (fls. 86/87) e vem subscrito por i. Procuradora do Estado (fl. 93), observadas as prerrogativas asseguradas pelo Decreto-Lei nº 779/1969.

Em relação aos dois temas controvertidos, o recurso alcança conhecimento, diante dos arestos divergentes ementados às fls. 89 e 92, trazidos na íntegra às fls. 94 e seguintes.

No mérito, o inconformismo do reclamado procede. O labor de limpeza de banheiros e outras dependências de repartições ou escritórios não se equipara à coleta de lixo urbano, não se amoldando às atividades classificadas como insalubres pelo quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 195 da CLT. O tema, aliás, já não comporta dúvidas, diante da Orientação Jurisprudencial da e. SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Verbo nº 170, *in verbis*:

"Adicional de insalubridade. Lixo urbano. (Inserido em 08.II.2000) A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Também, no que diz respeito à atualização monetária dos honorários periciais, o **decisum a quo** contraria a jurisprudência sumulada por este Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação da SBDI-I nº 198, assim redigida:

"Honorários periciais. Atualização monetária. (Inserido em 08.II.2000) Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos ho-

norários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais."

Ex positis, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c a IN-TST nº 17/2000, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, do qual se dispensa a reclamante-recorrida, em face do pedido de gratuidade de fl. 02, justificado à fl. 04.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-493760/1998.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LAÉRCIO PEDRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR. CLÁUDIO STOCHI
 RECORRIDO : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DESPACHO

O e. TRT da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 91/93, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, apenas para absolvê-lo da condenação em honorários advocatícios. Na fração de interesse, manteve a sentença que concluiu pela improcedência do pedido de adicional de horas extras, por se tratar de empregado remunerado por produção e que, nos períodos de safra, usufruía de intervalo para alimentação inferior ao pactuado, sem imposição do empregador.

Inconformado, o reclamante recorre de revista, às fls. (96/100), insistindo, com base em julgados divergentes, em seu direito ao adicional pelas horas extras prestadas, argumentando com a diretriz do Enunciado nº 56 do TST, aplicável por analogia.

O recurso, admitido na origem (fl. 110), não recebeu contra-razões (certidão, fl. 111/verso) nem foi encaminhado à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RA-TST nº 322/96).

Examinados. Decido.

Tempestivo (fls. 95/96) e subscrito por i. advogado credenciado nos autos (fl. 04), o recurso de revista atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, posto que dispensado, ao reclamante, o recolhimento das custas (fl. 71).

Quanto aos pressupostos específicos, a revista logra conhecimento, diante dos arestos divergentes ementados à fl. 91, consagradores da tese que o ganho por produção não exclui o pagamento das horas extras resumido ao respectivo adicional, nos termos preconizados pelo Enunciado nº 340 do TST.

No mérito, o inconformismo do reclamante procede, devendo a solução da lide, no particular, amoldar-se à atual, iterativa e notória jurisprudência desta e. Corte, cristalizada na Orientação da e. SBDI-I de nº 235, *in verbis*:

"Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional."

No que diz respeito à redução do intervalo intraturnos, os fatos, como apresentados pelo **decisum a quo**, não elidem a pretensão, desde que, apesar de não se tratar de imposição do empregador, constituía uma prática em seu favor e por ele consentida.

Ex positis, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c a IN-TST nº 17/2000, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para assegurar ao reclamante o pagamento do adicional das horas extras prestadas no período de safra, com os consectários requeridos e como se apurar em liquidação por cálculos, observados os descontos previdenciários e fiscais na forma dos provimentos da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas, pelo reclamado, de R\$40,00 (quarenta reais), cotadas sobre R\$1.000,00 (um mil reais) - valor estimado para este efeito.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-499259/98.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : MANOEL FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento de **verbas salariais e rescisórias** e de **honorários advocatícios**, na hipótese de **contrato nulo** celebrado com a Administração Pública e de assistência dos Reclamantes por **advogado particular** (fls. 198-203).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sustentando que a **nulidade contratual** trabalhista assegura ao contratado apenas o pagamento do valor pactuado e que não são devidos os **honorários advocatícios** com base apenas na sucumbência (fls. 209-216).

Admitido o apelo (fl. 220), não mereceu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 26), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 183 e 217). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, por violação do art. 37, II, da Constituição da República, que veda a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após 05/10/88, reputando nulo o ato, conforme estabelece o seu § 2º, o que impede que o contrato produza efeitos trabalhistas. No mérito, merece **provimento**, pois, consoante gizado na **Súmula nº 363 do TST**, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo

37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Assim, a improcedência dos pedidos dos Reclamantes se impõe, devendo a Reclamada ser absolvida inclusive da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista para julgar improcedentes os pedidos dos Reclamantes, com espeque na **Súmula nº 263 do TST**, absolvendo a Reclamada inclusive da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam isentos os Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-502952/98.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO : JOSÉ RONALDO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DILIGÊNCIA

Baixem os autos, em diligência, a fim de que seja juntada a cópia do Diário do Judiciário de 28/07/98 (fl. 128), relativa à publicação do acórdão de fls. 125-127, verificando o TRT se foi publicado o nome do Dr. Roberto José de Paiva, conforme requerido na fl. 121.

Caso não tenha sido publicado o nome do mencionado causídico no Diário do Judiciário, providencie o TRT a **republicação** do acórdão prolatado nos embargos declaratórios, de modo a possibilitar, inclusive, a interposição de eventual recurso de revista pelo Reclamante.

A diligência se faz necessária, em face da arguição feita em contra-razões e do comando do art. 795 da CLT.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-513746/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto por ex-empregados da **ELETROPAULO** (fls. 143-151), contra acórdão do 2º Regional que reconheceu a existência de **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de **adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria**, promovido pela Reclamada e os seus empregados. Entendeu o Regional que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** induz à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho, sendo irrelevante a existência, ou não, de ressalva no TRCT, pois se trata de verbas distintas (fls. 134-137).

Admitido o apelo (fl. 154), foram apresentadas contra-razões (fls. 157-162), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 11), com **custas** recolhidas (fl. 119). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrário à tese dos Recorrentes, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica **transação e renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa** de incentivo ao desligamento visou a **engugar a máquina administrativa** e a **reduzir o passivo trabalhista** (cfr. TST-RRs-724896/01, in DJ de 13/09/02, 635744/00, julgado em 14/08/02 e 724903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, conforme se infere da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST**, que ostenta a seguinte diretriz:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

O apelo, nesse passo, logra prosperar por divergência jurisprudencial (fls. 148-149) e, no mérito, a revista há de ser provida, em face da manifesta contrariedade à **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito, afastada a tese da transação extrajudicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-52103/2002-900-02-00.8**

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADOS : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADA : SEMOI CONSTRUÇÕES E MONSTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Semoi Construções e Montagens Industriais Ltda. figure, como Agravada.

O **despacho-agravado** trancou a revista patronal com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 41).

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento, porquanto foi demonstrada violação dos arts. 5º, LV e 7º, XV, da Constituição Federal (fls. 02-05).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 84-90), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 42), tem **representação** regular (fl. 06) e foram **trasladadas** as peças essenciais à sua formação. Reúne, pois, os pressupostos genéricos de qualquer recurso.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento **sumaríssimo**, está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-52104/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 AGRAVADO : ELIAS JESUS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES PENTEADO SERRA

DESPACHO

O **despacho-agravado** trancou a revista patronal com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 59).

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento, porquanto foi demonstrada violação do art. 5º, LVI, da Constituição Federal (fls. 02-10).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 62-68), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 60) e foram **trasladadas** as peças essenciais à sua formação. Reúne, pois, os pressupostos genéricos de qualquer recurso.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revisão da decisão recorrida, proferida em sede de procedimento **sumaríssimo**, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Ora, investigar as alegações da Reclamada, relativas à ocorrência da **justa causa** demandaria revolvimento da prova. Assim, mostra-se inviável a aferição de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, que, aliás, carece do imprescindível prequestionamento. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 297, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-52548/2002-900-06-00.6

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO : ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º da CLT e no **Enunciado nº 266 do TST** (fl. 134).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 139-145).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 150-152) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 153-155) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 135 e 139), a **representação** regular (fl. 17), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 6 de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-530497/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOLIMAR LEAL FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 PROCURADOR : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA

DESPACHO

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 110/115, deu provimento ao recurso ex-officio e voluntário da União, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e declarar prejudicado o recurso voluntário do reclamante, assim ementado, **in verbis**:

"Contratação irregular. Não atendida a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, não pode prosperar a condenação no pagamento de verbas rescisórias".

Inconformado, o reclamante recorre de revista, às fls. 116/133, pretendendo a reforma do julgado por entender como de natureza salarial e que mantendo-se a r. decisão regional, premia-se o infrator ofensa ao. Traz arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O recurso, admitido na origem (fl. 156), foi contra-arrazoado (fls. 157/158).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo

O recurso revela-se tempestivo (fls. 115/verso e 116), ostenta regular representação (fls. 05 e 342) e custas a contento (fl. 154).

Examinados. Decido.

Não obstante as sustentações do recorrente, o recurso de revista não merece conhecimento, porquanto a controvérsia gira em torno de , encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. É o que proclama o Verbete nº 85 da Orientação da e. SBDI-I:

Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Desnecessário, portanto, o exame dos paradigmas tidos como divergentes.

Assim, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-56666/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY
 AGRAVADA : SIMONE DO CARMO SILVA
 ADVOGADA : DRA. GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do **Reclamado** (fl. 126).

O **Reclamado** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 128-131).

Não foram apresentadas **contraminuta e contra-razões**. Ausente a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 127-128), tem **traslado e representação regulares**, preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista trouxe insurgência contra o reconhecimento de **responsabilidade subsidiária** do Reclamado (fls. 119-125).

Não merece reparos o despacho agravado. Estando a decisão do Regional em consonância com Súmula do TST, não se veicula Recurso de Revista por divergência jurisprudencial ou violação de preceito legal. "In casu", aplicável, como consignado no acórdão hostilizado, a dicção do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me dos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 6º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-RR-575521/1999.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSA ISABEL C. A. NOGUEIRA
 RECORRIDO : VANDER SABINO ALVES
 ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

DESPACHO

O e. TRT da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 107/109, negou provimento ao agravo de petição da executada, rejeitando a arguição de nulidade do auto de penhora e impondo à agravante multa por litigância de má-fé. Pelo v. acórdão de fls. 116/117, proveu e emprestou efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho, para definir o cálculo das incidentes contribuições previdenciárias.

Inconformada, a executada interpõe recurso de revista (fls. 120/125). Insiste na alegação de nulidade da penhora, cuja ciência não foi dada a um dos sócios da empresa. Hostiliza a contagem dos juros sem observância da regra do art. 1.062, do Código Civil, de 1916, e a condenação por litigância de má-fé. Denuncia ofensa à Constituição Federal (art. 5º, LV), ao Código Civil (art. 1.062), ao Código de Processo Civil (arts. 600, 601 e 736) e à CLT (art. 884 "e seguintes").

Admitido na origem (fl. 126) e contra-arrazoado (fls. 129/130), o apelo não foi submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RA-TST nº 322/96).

Examinados. Decido.

O recurso de revista mostra-se tempestivo (fls. 110,120) e está subscrito por i. advogados credenciados nos autos (fl. 56), estando a execução garantida.

No mérito, porém, a revista não pode prosperar. Manifestado contra acórdão proferido em agravo de petição, o apelo envolve temas de execução (penhora e juros moratórios), além de multa por litigância de má-fé, todos tratados pela legislação infraconstitucional.

Note-se que o e. TRT recusou a arguição de nulidade do ato de penhora e avaliação, à luz do art. 880 da CLT e com arrimo na certificação do Oficial de Justiça, de que citara o representante da executada, inclusive realizando uma segunda visita para aguardar o retorno do mesmo, que se encontrava viajando; representante que terminou por aceitar, sem imposição, portanto, o **munus** de fiel depositário.

Quanto aos juros moratórios, o **decisum** baseou-se em disposições da Lei nº 8.177/1991, incidentes na espécie, rejeitando a aplicação de preceito da lei civil. Já a sanção por litigância de má-fé foi imposta com firme suporte nos arts. 17 e 18 do CPC.

Pelo visto, não se pode vislumbrar qualquer mossa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, preceito que, a teor de pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, só comporta, em sede processual trabalhista, situações de ofensa meramente reflexa à Constituição (Ag. 165.054-SP, Rel. Min. Celso de Mello; Ag. 188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches; RE-236.333-DF, Rel. Min. Marco Aurélio), o que não viabiliza recurso de revista em execução de sentença, **ex vi** do art. 896, § 2º, da CLT, norma que exige, para discussão de temas que tais, em instância extraordinária, literal e direta afronta à Lei Maior.

Por sua vez, a denúncia de ofensa às normas legais indicadas também, pelo mesmo óbice apontado, não autorizam o processamento da revista.

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 da Súmula de Jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-588109/1999.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - **BANRISUL**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JAENIR LUIS DE MOURA E SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
 ADVOGADO : DR. GUNDER ERINEU BENDER

DESPACHO

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 129/138, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, na fração de interesse, definir como meramente subsidiária a responsabilidade do Banco reclamado, pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado com empresa prestadora de serviço, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 144/149), com arrimo em divergência jurisprudencial e denunciando ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal, de 1988.

Admitido na origem (fl. 173), o recurso não foi contra-arrazoado (certidão, fl. 175), nem submetido a parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RA-TST nº 322/96). Os pressupostos de tempestividade (fls. 140/141), regularidade de representação (fl. 170) e preparo (fls. 142/143) foram satisfeitos.

Examinados. Decido.

O inconformismo recursal não merece acolhida, posto que se volta contra matéria já sumulada por esta Corte, através do **Enunciado nº 331, inciso IV, in verbis**:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

Com efeito, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do reclamado, empresa componente da administração pública indireta, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, muito menos em violação do art. 5º, II, da Lei Maior, preceito que não admite afronta direta, como exige a lei processual trabalhista em matéria de recurso de revista. Além do verbete referido, incide, na espécie, o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Ex positis, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT e à luz dos Enunciados nºs 331, IV e 333, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-590962/1999.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇUCAREIRA ZILO LORENZETTI S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BOARATO
RECORRIDO : ANTÔNIO ISAC DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SAFFI

D E S P A C H O

O e. TRT da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 272/275, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para assegurar-lhe, apesar da intercorrência da aposentadoria, o pagamento da multa de 40% sobre todos os depósitos fundiários realizados”.

A reclamada, inconformada, recorre de revista às fls. 277/280, sustentando, com arrimo em jurisprudência divergente, a impossibilidade do pagamento da multa do FGTS sobre o período de trabalho anterior à aposentadoria, quando se iniciou um segundo vínculo de emprego, extinto o primeiro.

Admitido na origem (fl. 284), o recurso recebeu contra-razões (fl. 292/294), não sendo submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RA-TST nº 322/96).

EXAINADOS. DECIDIDO.

O recurso de revista revela-se tempestivo (fl. 276/277), ostenta regular preparo (fls. 281/282) e vem firmado por i. advogados credenciados nos autos (fl. 27).

O objeto da controvérsia é saber se a aposentadoria constitui causa extintiva do contrato e, conseqüentemente, afasta o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à obtenção daquele benefício, tendo em vista a continuidade da prestação laborativa.

Ao contrário do decidido em primeira instância, o e. TRT, considerando que “restou incontroverso nos autos que o obreiro se aposentou e continuou prestando serviço à empregadora”; concluiu pela subsistência da relação empregatícia, assegurando, ao reclamante, a multa do FGTS incidente sobre os depósitos à conta vinculada, de toda a contratualidade.

O recorrente alinha aresto, transcrito à fl. 279, que autoriza o conhecimento da revista, conforme permissivo da alínea “a” do art. 896, da CLT.

No mérito, tem razão a reclamada. A jurisprudência desta c. Corte sedimentou-se em sentido contrário à tese esposada pelo r. **decisum a quo**, como elucida a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, **in verbis**:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º, do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000, do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Lençóis Paulista/SP, que julgou improcedente o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-596.596/99.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TECLA LEHER-ME
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAL CORTIVO
RECORRIDO : LAURECI RAMOS DE DÉA
ADVOGADO : DR. OSMAR DE MARCO

D E S P A C H O

O e. TRT da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 219/225, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando, na fração de interesse, a ordem de devolução do valor descontado, no termo da rescisão, a título de adiantamento de salário.

Inconformada, a reclamada recorre de revista, às fls. 227/231. Sustenta que o desconto decorreu de adiantamentos e foi consignado no recibo de rescisão do contrato de trabalho, obtendo quitação, “homologada perante o sindicato da categoria”, sem qualquer ressalva. Colaciona arestos para cotejo de divergência.

Admitido na origem (fls. 242/243), o recurso não foi contra-arrazoado (certidão, fl. 244) nem submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RA-TST nº 322/96).

Examinados. Decididos.

O recurso de revista mostra-se tempestivo (fls. 225/verso-226) e ostenta regular representação (fl. 19), dispensado o preparo em face do recolhimento oportuno de custas e depósito conforme valores fixados em sentença (fls. 167, 198, 199).

No mérito, a controvérsia gira em torno da quitação dos valores consignados no recibo da rescisão contratual. A pretensão da reclamada foi rejeitada pelo e. Colegiado Regional **in verbis**:

“No termo de rescisão juntado à fl. 8 consta, no campo 41, o desconto de R\$ 223,30 a título de adiantamentos.

Analisando as folhas de pagamentos dos meses anteriores, observo que a reclamada nunca havia efetuado desconto dessa natureza no salário da autora.

De qualquer forma, cabia á recorrente comprovar a origem do desconto, em face da proibição contida no artigo 462 da CLT. Não se desincumbiu desse ônus, pois não trouxe aos autos nenhum comprovante de adiantamento salarial” (fl. 222).

O recurso de revista insiste na intangibilidade da quitação, em face da assistência sindical e da ausência de ressalva.

Ora, pelo texto decisório transcrito, tem-se que o acórdão não afirma que a quitação fora assistida pelo sindicato e muito menos que o reclamante não fizera ressalva. Ao contrário, afirmou, após exame da prova dos autos, a inexistência de adiantamento e, logicamente, de valores a compensar. Daí porque, a teor do art. 462 da CLT, manteve a ordem de devolução.

Decidir em contrário, quanto à ressalva e à assistência sindical, exigiria reexame de fatos e provas, proceder incompatível com esta fase processual. É o que elucida o Enunciado nº 126 desta Corte, primeiro óbice ao processamento da revista.

Também o único aresto trazido a cotejo, às fls. 229/230, não serve ao conhecimento do recurso, na medida em que trata da “presença do sindicato na homologação da rescisão, sem qualquer ressalva”, não enfrentando a tessitura fática que levou à decisão hostilizada. Daí a impossibilidade do imprescindível confronto, incidindo o obstáculo posto pelo Enunciado nº 296 do TST.

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT e à luz do Enunciado nº 126 e 296 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-608051/99.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO DONATO BAIBI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que o termo de rescisão homologado pelo sindicato quita apenas os valores nele constantes (fl. 39).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a rescisão contratual foi homologada pelo sindicato de classe, sem que o órgão tenha feito nenhuma ressalva quanto aos direitos ora vindicados (fls. 40-46).

Admitido o apelo (fls. 71-72), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 56-62), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 39v. e 40), tem **representação** regular (fl. 8v.), com **custas** recolhidas (fl. 35) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 34 e 47). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional, ao consignar que o termo de rescisão, com assistência sindical, quita apenas os valores constantes do TRCT, contraria a orientação abraçada pela **Súmula nº 330 do TST**, porque o **sindicato profissional não após ressalva**, de modo que somente são devidas as parcelas não consignadas no recibo de quitação, nos termos do inciso I da mencionada súmula. O recurso, nesse passo, tem o seu conhecimento e provimento garantido pela indigitada contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as parcelas que tenham sido expressamente quitadas no TRCT.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-617960/99.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDA : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY MARQUES BORGHEZA-NI

D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que a indenização pelo descumprimento dos **intervalos intrajornada** somente é devida a partir da vigência da **Lei nº 8.923/94** (fl. 165).

Inconformados, os Reclamante interpõem o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando que o desrespeito ao **intervalo intrajornada**, no período anterior à vigência da **Lei nº 8.923/94**, assegura o pagamento de horas extras, mormente porque foram **ultrapassadas as quarenta e quatro horas semanais** (fls. 297-305).

Admitido o apelo (fl. 307), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 8) e **dispensa o preparo**, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 297 e 333** do TST, uma vez que a alegação de **extrapolamento da jornada** de quarenta e quatro horas semanais **carece de prequestionamento**, ante a ausência de manifestação do Regional sobre a matéria, e a jurisprudência iterativa desta Corte, que estava pacificada na **Súmula nº 88** vigente até a edição da Lei nº 8.923/94, segue no sentido de que o **desrespeito aos intervalos intrajornada** gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 88, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-632865/00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDAS : ALISETE FERREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O

Em face da decisão proferida pelo 1º Regional, quando do exame dos **embargos declaratórios**, julgando **improcedente** o pedido em relação à Reclamada FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (fls. 489-491), retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, excluindo-se a aludida Reclamada da capa do processo.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-647890/00.3TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ACELINA MARIA CALDERARO NEVES
RECORRIDO : PEDRO AURÉLIO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DUARTE FERREIRA

D E S P A C H O

Assiste razão ao Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, quando articula com preliminar de **intempestividade** do recurso de revista interposto pela Recorrente (fl. 320).

Com efeito, embora não tenha havido intimação pessoal da Representante da União acerca do acórdão de fls. 167-174, consta que a União pediu vista do processo em 04/04/97 (fl. 247) e o juiz a deferiu em 18/04/97 (fl. 249), tendo a Representante da União que formulou o pedido retirado os autos da Secretaria em 24/04/97 (fl. 249v.).

Sucedeu, todavia, que a União somente interpôs seu **recurso de revista** em 04/09/97 (fl. 264), ou seja, mais de quatro meses da ciência do acórdão.

Ainda que se pudesse afastar a **intempestividade** da revista, verifica-se que o **apelo não** tem sequer **objeto**, pois houve **acordo** firmado entre as Partes, tendo o juízo **homologado** a aludida avença, conforme se infere à fl. 237 e, inclusive, a liberação dos valores (fls. 238-239) e a ciência do INSS para eventual recurso quanto a possíveis verbas sonegadas (fls. 240-245), tendo os autos sido **arquivados** em face do **acordo homologado** (fl. 246).

Pelo exposto, acolhendo a preliminar do **Parquet** e louvando-me no art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face de sua manifesta **intempestividade**.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-649942/00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOREL-LA
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DA SILVAADVOGADO:DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pela **ELETROPAULO** (fls. 83-88), contra acórdão do 2º Regional que não reconheceu a existência de **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de **adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria**, promovido pela Reclamada e os seus empregados.



Entendeu o Regional que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** não induz à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho, porquanto a **transação**, nesta hipótese, é **nula** e não gera efeitos jurídicos (fls. 72-73).

Admitido o apelo (fl. 90), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 93-99), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 21-23), com **custas** recolhidas (fl. 52) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 89). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma em favor da tese da Recorrente, no sentido de que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** implica **transação e renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa de incentivo ao desligamento** visou a **enxugar a máquina administrativa** e a **reduzir o passivo trabalhista** (cfr. TST-RRs-724896/01, *in* DJ de 13/09/02, 635744/00, julgado em 14/08/02 e 724903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, conforme se infere da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que ostenta a seguinte diretriz:

“PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

O apelo, nesse passo, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, não havendo como se reconhecer violação legal ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-65.086/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. J. MACRINO DE CARVALHO
 AGRAVADO : ANÉZIO FREIRE
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela executada contra o r. despacho de fl. 104, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto na fase de execução, por não demonstrada a violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado.

Com efeito, não foi trasladada aos autos a procuração da B&D Eletrodomésticos S.A. outorgando poderes ao Dr. Emmanuel Carlos, que substabeleceu poderes ao Dr. José Macrino de Carvalho (fl. 8), subscritor do agravo de instrumento, razão pela qual revela-se irregular a representação processual da agravante, atraindo a incidência do Enunciado nº 164 do TST.

Verifica-se, ainda, a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no agravo de petição (fls. 99/100), conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA”**.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-666642/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : JOSÉ DONIZETI DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANGELA M. M. DE MACEDO

D E S P A C H O

O e. TRT da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 107/110, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada PETROBRÁS, para confirmar, nos termos da r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Paulínia, a atribuição de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da acionada KVM - Engenharia e Construções Ltda.

Inconformada, a PETROBRÁS recorre de revista, às fls. 125/134. Denunciando violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal e a inaplicabilidade do Enunciado nº 331/TST, e colacionando arestos ditos divergentes, pretende afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Admitido na origem (fl. 139), o recurso não foi contra-arrazoado (certidão, fl. 140), nem submetido a parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RA-TST nº 322/96). Os pressupostos genéricos de admissibilidade foram atendidos, pelo que urge examinar os específicos do recurso de revista.

Examinados. Decido.

Em que pese a sustentação recursal, o apelo não merece seguimento, tendo em vista que expõe reivindicação recusada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, *in verbis*:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

Com efeito, o art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da direta vinculação de emprego em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal. Não a exime, porém, da responsabilidade subsidiária, como tomadora dos serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregador. Neste sentido é que se posicionou o Direito Pretoriano, nos termos do referido verbete sumular.

Incólume, portanto, o mencionado art. 71 da Lei nº 8.666/93. Idem quanto ao art. 5º, II, da Lei Maior, preceito que, em sede processual trabalhista, não admite ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Decidindo em conformidade com a jurisprudência sumulada, o r. **decisum** não merece reforma, resultando inóqua a divergência jurisprudencial suscitada, em face da diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do TST.

Isto posto, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-668189/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
 RECORRIDA : GILSARA DA SILVA COSTA
 ADVOGADA : DRA. DEISE DE OLIVEIRA PINTO

D E S P A C H O

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 54/57, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Manteve, assim, a condenação ao pagamento dos salários do período de estabilidade da gestante, ao entendimento de que “a cláusula da Convenção Coletiva que obriga a empregada a comunicar o estado gravídico, não tem o condão de superar a proteção ao nascituro prescrita na Constituição Federal”.

Inconformada, a reclamada recorre de revista, às fls. 68/74. Argumenta que só veio a tomar conhecimento da gestação da reclamante, não detectada por exame pré-demissional, muitos meses depois da extinção do contrato, quando a obrigação da empregada, imposta por cláusula de Convenção Coletiva, era a comunicação até sessenta dias após a dispensa. Denuncia ofensa ao art. 10, II, “b”, do ADCT e ao art. 94 do Código Civil. Traz arestos a confronto.

Admitido na origem (fl. 77), o recurso não foi contra-arrazoado (certidão, fl. 78), nem submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RA-TST nº 322/96).

EXAMINADOS. DECIDO.

O apelo revela-se tempestivo (fls. 66/verso-68) e vem subscrito por i. advogado credenciado nos autos (fl. 42). Custas e depósitos recolhidos nos limites da condenação (fls. 30, 36).

O CONHECIMENTO da revista está autorizado pela divergência válida e específica consubstanciada pelo aresto paradigma de fl. 73, que, ao contrário do **decisum a quo**, adota entendimento no sentido de que deve ser observado, para fins de estabilidade, o prazo fixado no instrumento normativo da categoria para que a empregada comunique seu estado gravídico ao empregador.

No MÉRITO, o inconformismo da reclamada procede. Assentado, pelo e. Tribunal Regional, que a reclamante deixou escoar o prazo de sessenta dias a partir da dispensa, definido por norma de convenção coletiva, para comunicação da gestação - não se pode falar em garantia de emprego ou pagamento de salários do período.

Respeitada, por imperativo constitucional (art. 7º, XXVI), a vontade expressa na Convenção Coletiva, a norma impositiva da obrigação da empregada de comunicar sua gestação ao empregador, amolda-se ao texto do art. 10, II, “b”, do ADCT, no que toca à confirmação da gravidez.

O tema, aliás, já não comporta dúvidas, diante da atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, sedimentada na Orientação nº 88 da e. SBDI-I, cuja ressalva foi explicitada *in verbis*:

“A ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade.”

ISTO POSTO, com supedâneo no art. 557, § 1º, “a”, do CPC, c/c a IN-TST nº 17/2000, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando, a reclamante, nos termos da lei, do recolhimento das custas.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-70749/93.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. EITEL SANTIAGO DE B. PEREIRA
 RECORRIDOS : ADERSON DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANASTACIA DEUSAMAR DE A. GODIM

D E S P A C H O

O **13º Regional**, apreciando os recursos de ofício e voluntário interposto pela **Reclamada**, negou-lhes provimento, mantendo a sentença que deferiu aos Reclamantes as diferenças salariais pela aplicação da **URP de fevereiro de 1989**, entendendo que o aludido reajuste constituía **direito adquirido** (fls. 124-125).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, sustentando que inexistia **direito adquirido à URP de fevereiro de 1989** (fls. 127-130).

Admitido o apelo (fl. 132), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Guimaraes Rechia Gomes**, opinado pelo não-conhecimento da revista.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular, encontrando-se a Recorrente **dispensada** de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso tem o seu prosseguimento garantido por **divergência jurisprudencial**, tendo em vista a ementa de fl. 128, a qual consagra a tese da **inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro de 1989** e, no mérito, há de ser provida a revista, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arpejo da **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as parcelas referentes à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, por contrariedade à OJ 59 da SBDI-1 do TST, julgando-se, via de consequência, improcedentes os pedidos. Custas invertidas, a cargo dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-72222/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JÚLIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por ex-empregado da **ELE-TROPAULO** (fls. 83-88), contra acórdão do **2º Regional** que reconheceu a existência de **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de **adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria**, promovido pela Reclamada e os seus empregados.

Entendeu o Regional que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** induz à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho, sendo irrelevante a existência, ou não, de ressalva no TRCT, pois se trata de verbas distintas (fls. 78-81).

Admitido o apelo (fl. 89), foram apresentadas contra-razões (fls. 94-99), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 11), com **custas** recolhidas (fl. 61). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrário à tese do Recorrente, no sentido de que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** implica **transação e renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa de incentivo ao desligamento** visou a **enxugar a máquina administrativa** e a **reduzir o passivo trabalhista** (cfr. TST-RRs-724896/01, *in* DJ de 13/09/02, 635744/00, julgado em 14/08/02 e 724903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, conforme se infere da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que ostenta a seguinte diretriz:

“PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

O apelo, nesse passo, logra prosperar por divergência jurisprudencial (fl. 86) e, no mérito, a revista há de ser provida, em face da manifesta contrariedade à **OJ 270 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou **providimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito, afastada a tese da transação extrajudicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-747873/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDA : MARIASA DE MITRI RUIZ OMAKI

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pela **ELETROPAULO** (fls. 270-278), contra acórdão do 2º Regional que, não reconhecendo a existência de **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de **adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria**, promovido pela Reclamada e os seus empregados, anulou a sentença e **determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho** de origem, para que fosse proferida outra decisão, desta feita adentrando-se ao mérito da controvérsia (fls. 266-268).

A aludida decisão **não é terminativa do feito na Justiça do Trabalho**, tratando-se de **julgamento com nítido caráter interlocutório**, de modo que a revista, neste momento processual, esbarra no óbice da **Súmula nº 214 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-747877/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RUBENS MÁRIO MEJORADO ESCO-
BAR

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON
NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por ex-empregado da **ELETROPAULO** (fls. 205-214), contra acórdão do 2º Regional que manteve a sentença que reconheceu a existência de **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de **adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria**, promovido pela Reclamada e os seus empregados.

Entendeu o Regional que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** induz à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho, sendo irrelevante a existência, ou não, de ressalva no TRCT, pois se trata de verbas distintas (fls. 194-196 e 201-203).

Admitido o apelo (fl. 321), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 327-335), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 13), com **custas** recolhidas (fl. 157). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrário à tese do Recorrente, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica **transação e renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa** de incentivo ao desligamento visou a **enxugar a máquina administrativa** e a **reduzir o passivo trabalhista** (cfr. TST-RRs-724896/01, in DJ de 13/09/02, 635744/00, julgado em 14/08/02 e 724903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, conforme se infere da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que ostenta a seguinte diretriz:

“PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

O apelo, nesse passo, logra prosperar por divergência jurisprudencial (fls. 211-212) e, no mérito, a revista há de ser provida.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou **providimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da controvérsia, como entender de direito, afastada a **carência do direito de ação**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-751565/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EULÁRIO FRANCO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por ex-empregado da **ELETROPAULO** (fls. 532-542), contra acórdão do 2º Regional que reconheceu a existência de **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de **adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria**, promovido pela Reclamada e os seus empregados.

Entendeu o Regional que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** induz à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho, sendo irrelevante a existência, ou não, de ressalva no TRCT, pois se trata de verbas distintas (fls. 518-521 e 528-529).

Admitido o apelo (fl. 543), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 548-554), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 12), com **custas** recolhidas (fl. 533). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrário à tese do Recorrente, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica **transação e renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa** de incentivo ao desligamento visou a **enxugar a máquina administrativa** e a **reduzir o passivo trabalhista** (cfr. TST-RRs-724896/01, in DJ de 13/09/02, 635744/00, julgado em 14/08/02 e 724903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, conforme se infere da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que ostenta a seguinte diretriz:

“PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

O apelo, nesse passo, logra prosperar por divergência jurisprudencial (fls. 539-542) e, no mérito, a revista há de ser provida, em face da manifesta contrariedade à **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou **providimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a tese da transação extrajudicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-751.929/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : DORACY DE FÁTIMA BENERVANÇO

ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL), BANCO BANERJ
S.A.

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, NORMANDO
AUGUSTO CAVALCANTE JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, de 2002.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

PROC. NºTST-RR-753568/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAURO FERREIRA DO CARMO

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON
NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por ex-empregado da **ELETROPAULO** (fls. 265-274), contra acórdão do 2º Regional que reconheceu a existência de **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de **adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria**, promovido pela Reclamada e os seus empregados.

Entendeu o Regional que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** induz à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho, sendo irrelevante a existência, ou não, de ressalva no TRCT, pois se trata de verbas distintas (fls. 259-263).

Admitido o apelo (fl. 304), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 309-315), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 12), com **custas** recolhidas (fl. 213). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrário à tese do Recorrente, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica **transação e renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa** de incentivo ao desligamento visou a **enxugar a máquina administrativa** e a **reduzir o passivo trabalhista** (cfr. TST-RRs-724896/01, in DJ de 13/09/02, 635744/00, julgado em 14/08/02 e 724903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, conforme se infere da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que ostenta a seguinte diretriz:

“PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

O apelo, nesse passo, logra prosperar por divergência jurisprudencial (fls. 271-272) e, no mérito, a revista há de ser provida, em face da manifesta contrariedade à OJ 270 da SBDI-1.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **providimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito, afastada a tese da transação extrajudicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA
SILVA

RECORRIDO : JAQUES CARDOSO

ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA

D E S P A C H O

Na forma preconizada no artigo 896 da CLT, a Reclamada interpõe recurso de revista mediante razões de fls. 656/661.

O presente recurso de revista, no entanto, não merece prosseguir por manifesta irregularidade de representação.

É que o substabelecimento de fls. 486, por meio do qual o Dr. Fernando Reis Vianna Filho confere poderes ao advogado subscritor do apelo, Dr. José Melchiades Costa da Silva não encontra validade, tendo em vista que o substabelecimento acima referido não tem procuração nos autos, tampouco é detentor de mandato tácito.

Diante da falta acima apontada, tem-se por irregular o substabelecimento por ele passado ao Dr. José Melchiades Costa da Silva.

A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, repita-se, não tendo o subscritor do recurso apresentado instrumento válido, nem sendo o caso de mandato tácito, os atos por ele praticados são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado 164/TST.

Ante o exposto, e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO.

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-758.417/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE
FORA

PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ CARNEIRO

AGRAVADO : JOSÉ GARDINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DILY

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O recurso foi formado em obediência às disposições do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e o reclamante não apresentou contraminuta e **contra-razões** conforme certidão (fl.159-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, oficiando pelo conhecimento e desprovidimento do recurso.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 21.02.2001, regendo-se, por consequente, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.



O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado-TST nº 331 (fl. 156), não restando demonstradas a violação apontada nem tampouco a divergência alegada.

Sendo este o teor do Acórdão 5925/2000 (fls. 117/123) proferido pelo Tribunal Regional, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir da observância das disposições do referido Enunciado. Embora o juízo de admissibilidade primeiro tenha ingressado no exame do requisito específico do recurso de revista, a existência do duplo juízo de admissibilidade possibilita o reexame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

In casu, repita-se, ausente requisito específico, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto do caput deste artigo e da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 333 deste Tribunal, que condiciona a admissibilidade do recurso de revista assim como dos embargos de declaração apenas às decisões não superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão revisional em nada se distanciou da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 331, inciso IV, estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, portanto, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-767.673/2001.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OSVALDO SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O recurso foi formado em obediência às disposições do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e o reclamante apresentou contraminuta e contrarrazões (fls. 75/85).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 26.3.2001, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado-TST nº 331 (fls. 72), não restando demonstradas a violação apontada nem tampouco a divergência alegada.

Sendo este o teor do Acórdão 741/2000 (fls. 54/55) proferido pelo Tribunal Regional, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir da observância das disposições do referido Enunciado. Embora o juízo de admissibilidade primeiro tenha ingressado no exame do requisito específico do recurso de revista, a existência do duplo juízo de admissibilidade possibilita o reexame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

In casu, repita-se, ausente requisito específico, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A

interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto do caput deste artigo e da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 333 deste Tribunal, que condiciona a admissibilidade do recurso de revista assim como dos embargos de declaração apenas às decisões não superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão revisional em nada se distanciou da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 331, inciso IV, estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, portanto, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-769.050/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO : SIDNEY FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR. DEBORAH PIETROBON DE MOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Interposto em 23/04/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia do recurso de revista, peça sob a tarja de obrigatória, nos termos do citado inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatende às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-772.682/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A(EM LIQUIDAÇÃO
extrajudicial)
ADVOGADA : DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADOS : ELISABETE COUTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada apresentou sua contraminuta (fls 72/74).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 27/04/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
Relatora

PROC. NºTST-RR-784.679/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS contra o acórdão do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Sindicato para agir como substituto processual, bem como a preliminar de inépcia da inicial, mantendo a condenação em adicional de 100% sobre os feriados trabalhados "extra turno", parcela de nítida natureza salarial. Sobre a substituição processual ficou consignado, simplesmente "Vencido, no entanto, ao entendimento da maioria da E. Terceira Turma, que entende pela legitimidade do Sindicato para agir como substituto processual, rejeitando a preliminar de ilegitimidade do Sindicato passo a apreciar os demais itens do recurso."

Nas razões recursais, sustenta a reclamada que o eg. Regional contrariou o Enunciado nº310 do TST.

Ao contrário do que afirma a parte volta-se, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte (En. nº 310,IV), *in verbis*:

"A substituição processual autorizada pela Lei 8.073, de 30 de julho de 1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais e específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial".

Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar-se em violação legal e/ou constitucional. Assim, o recurso não se viabiliza porque voltado contra matéria sumulada nesta Corte, encontrando obstáculo, para o seu conhecimento no disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, ante a incidência do **Enunciado nº 310**, do TST, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AG-RR-792626/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUSTÁQUIO REIS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARTA M. GOMES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADA : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DESPACHO

Embora não caiba **agravo de instrumento** contra **despacho monocrático de Relator**, porquanto o apelo correto seria o agravo (caso provido o recurso) ou o agravo regimental (caso denegado seguimento ao apelo), nos termos da lei e do RITST, admite-se, pelo princípio da **fungibilidade recursal**, o presente apelo como se recurso de **agravo regimental** tivesse sido interposto.

Nesse diapasão, retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, de modo que seja processado o recurso de **agravo regimental**.

Cumpra-se, publique-se e após venham-me conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797150/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. POLLYANNA RENÉE ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADOS : VANDER AVELINO DIAS
ADVOGADA : DRA. NÍVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente **Agravo de Instrumento**, (fls. 02-07), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional não é terminativa do feito, pelo que aplicável o **Enunciado nº 214 do TST**, (fl. 103).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 02 e 103), regular a **representação** (fls. 17 e 59), reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais. Foram apresentadas **contraminuta** (fls. 105-107) e **contra-razões** (fls. 108-110). Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos **artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002. juíza convocada helena E mello Relatora

PROC. NºTST-RR-804348/01.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HARLEM DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

O **3º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento parcial ao do Reclamante e ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

b) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

c) o Reclamante trabalhava de forma **habitual** em condições de **risco** exposto a líquidos inflamáveis, tendo direito ao **adicional de periculosidade** e reflexos;

d) o **adicional noturno** incide sobre as horas extras quitadas; e

e) o **FGTS** deve ser corrigido pelos mesmos **índices** aplicáveis aos demais **débitos trabalhistas** (fls. 263-278).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador;

c) o Reclamante não mantinha contato com material inflamável, pois transportava tinta e não álcool;

d) é inviável a **incidência de adicional sobre adicional**, isto é, de adicional noturno sobre o adicional de horas extras; e

e) a **atualização monetária** do FGTS deve observar as tabelas de correção da CEF, órgão gestor do benefício (fls. 280-292).

Admitido o recurso (fl. 294), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 295-300), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 174), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 254, 255 e 293).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que esta Corte, pela **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, entende ser devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional, ao declarar que os **comprovantes de ponto** mostram que o Autor iniciava e terminava a jornada de trabalho antes e após o horário contratual, exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional assinalou que a **prova técnica** evidenciou que o Reclamante mantinha **contato com inflamável**, nos termos da Portaria nº 3.214/78 do MTB, em sua NR-16, Anexo 2, razão pela qual faz jus ao referido adicional. A argumentação da Reclamada centra-se no sentido de que a tinta com a qual o Autor mantinha contato não era inflamável, conforme teria atestado o laudo pericial. A questão assim posta remete para o reexame de **fatos e provas** e, por esta razão, atrai o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST** é no sentido de que o adicional de periculosidade é devido integral de forma, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**. No referente à incidência do **adicional noturno** sobre as **horas extras**, a revista encontra-se desfundamentada, pois não há indicação de divergência jurisprudencial nem de dispositivo legal tido por malferido. Incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

Por último, no que toca à **correção do FGTS**, a revista sofre, igualmente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-435164/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José Barros Levenhagen**, in DJ de 17/12/99; TST-RR-364933/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 28/09/97; TST-RR-531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-698540/02, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José Barros Levenhagen**, in DJ de 22/03/02; e TST-RR-463560/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808404/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA BRASIL AGORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
AGRAVADO : PAULO MAURO SOLDANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 117).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 122-126) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que uma das peças de **traslado obrigatório**, qual seja, o instrumento de **mandato** (fl. 86) conferido ao Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, **subscritor do agravo**, e ao Dr. Luís Augusto Barbosa, **autor do subestabelecimento** acostado à fl. 109, que visava a dar poderes ao Dr. Daniel Chen, também subscritor do agravo, **não foi devidamente autenticado**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 830 da CLT e 557, caput, do CPC**, bem como na **IN 16/99, IX, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-816129/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ HUMBERTO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado:Dr. André Ciampaglia

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto por ex-empregado da **ELETROPAULO** (fls. 362-377), contra acórdão do **2º Regional** que reconheceu a existência de **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de **adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria**, promovido pela Reclamada e os seus empregados.

Entendeu o Regional que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** induz à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho, sendo irrelevante a existência, ou não, de ressalva no TRCT, pois se trata de verbas distintas (fls. 346-350 e 357-359).

Admitido o apelo (fl. 378), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 383-391), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 10), com **custas** recolhidas (fl. 322). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrário à tese do Recorrente, no sentido de que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** implica **transação e renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa de incentivo ao desligamento** visou a **enxugar a máquina administrativa** e a **reduzir o passivo trabalhista** (cfr. TST-RRs-724896/01, in DJ de 13/09/02, 635744/00, julgado em 14/08/02 e 724903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, conforme se infere da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que ostenta a seguinte diretriz:

"PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

O apelo, nesse passo, logra prosperar por divergência jurisprudencial (fls. 373-374) e, no mérito, a revista há de ser provida, em face da manifesta contrariedade à **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a tese da transação extrajudicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-816143/01.9 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PEDRO SANTOS DE PONTES
 ADVOGADOS : DR. LEANDRO MELONI E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto por ex-empregado da **ELETROPOLITANA** (fls. 364-378), contra acórdão do 2º Regional que reconheceu a existência de **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de **adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria**, promovido pela Reclamada e os seus empregados.

Entendeu o Regional que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** induz à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho, sendo irrelevante a existência, ou não, de ressalva no TRCT, pois se trata de verbas distintas (fls. 342-345 e 354-356).

Admitido o apelo (fl. 379), foram apresentadas contra-razões (fls. 384-391), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 12), com **custas** recolhidas (fl. 303). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrário à tese do Recorrente, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica **transação** e **renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa** de incentivo ao desligamento visou a **enxugar a máquina administrativa** e a **reduzir o passivo trabalhista** (cfr. TST-RRs-724896/01, in DJ de 13/09/02, 635744/00, julgado em 14/08/02 e 724903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, conforme se infere da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que ostenta a seguinte diretriz:

“PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

O apelo, nesse passo, logra prosperar por divergência jurisprudencial (fls. 375-376) e, no mérito, a revista há de ser provida, em face da manifesta contrariedade à **OJ 270 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito, afastada a tese da transação extrajudicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-RR-816614/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : SÉRGIO ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo regimental**, quanto ao tema da **devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida**, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, em face da demonstração de divergência jurisprudencial válida, trazida nas razões do recurso de revista (fl. 87). Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório da revista e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-868/2001-026-23-40.0

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E RICARDO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : AVERILDO BATISTA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada.

Sustenta, em síntese, o cabimento do seu recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta e sem contra-razões, conforme certidão de fl. 16. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

Com esse breve Relatório,

DECIDO

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13.5.2002, portanto, já na vigência, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

A certidão de fl. 10 é explícita, ao revelar que a agravante não trouxe uma única peça a que faz referência em sua minuta.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-543.489/99.9TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PINHO AGUIAR
 ADVOGADO : DR. ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 22ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 246/250, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a prescrição total do direito de reclamar diferenças salariais decorrentes de reequadramento. Entendeu que o êrôneo enquadramento, promovido em abril de 1987, constituiu-se ato único do empregador, razão pela qual o direito de pleitear a sua anulação expirou em abril de 1992, enquanto a reclamação trabalhista foi ajuizada posteriormente, em 29.1.98. Concluiu, ainda, que, nos termos do art. 172 do Código Civil, o requerimento administrativo não interrompe a prescrição.

Em suas razões de revista, a fls. 255/261, alega o reclamante que a demanda visa à correção do enquadramento funcional implantado por meio do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, regulamentado pela Lei nº 7.596/87. Argumenta que incide a prescrição parcial no direito de reclamar diferenças de enquadramento funcional. Indica contrariedade ao Enunciado nº 275 do TST e divergência jurisprudencial. Aduz, ainda, que se inicia a contagem da prescrição após concluído o processo administrativo, em 11.1.96.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Considerando-se que a demanda versa sobre pedido de reequadramento decorrente de erro do empregador perpetrado quando da implementação do novo plano de cargos e salários, a prescrição rege-se em conformidade com a orientação sumulada no Enunciado nº 294/TST, quanto à prescrição total do direito de ação, por se cuidar de ato único e positivo do empregador, decorrente da aplicação de sua norma regulamentar interna e não de lei. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 144 do TST.

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, ainda, que o Enunciado nº 275 do TST não tem pertinência com a matéria debatida nos autos, pois trata da prescrição do direito de reclamar desvio de função.

Quanto à interrupção do prazo prescricional pelo requerimento administrativo, não indicou o reclamante violação de preceito de lei ou divergência jurisprudencial, pelo que se revela desfundamentado o recurso, no particular.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AC-43.877/2002-000-00-00.5TRT - 8ª REGIÃO**

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RÉU : LENILTON PEREIRA HOLANDA
 ADVOGADA : DR.ª WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DESPACHO

A intimação do réu para apresentar razões finais não produziu efeitos, na medida em que dela não constou o nome de seu advogado, estando, por isso, eivada de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC.

Assim, determino o registro da Dr.ª. Wallace Maria de Araújo Corrêa, OAB/PA-7.872, como advogada do réu.

Intime-se o réu para que, querendo, ofereça razões finais no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-277/2001-043-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DANNIELA PRADO LOPES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARMANDO MILANI
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
 RECORRIDA : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
 RECORRIDA : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 214/217, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade de parte; no mérito, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante - por impossibilidade jurídica do pedido -, extinguindo-se o feito quanto ao Banco do Brasil S/A.

Dessa decisão, a Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 219/239, a alegar, em suma, que o Banco do Brasil S/A é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Apontou contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e colacionou arestos.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 260, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Contra-razões, nos termos da petição de fls. 262/266.

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 214/217, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade de parte; no mérito, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante - por impossibilidade jurídica do pedido -, extinguindo-se o feito quanto ao Banco do Brasil S/A.

A Reclamante, no recurso de revista, objetiva a reforma da decisão recorrida, para que se condene o Banco a pagar, subsidiariamente, as parcelas constantes da sentença de origem. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e colaciona arestos.

Com razão, a Recorrente.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que a condenação subsidiária do Banco do Brasil S/A, tomador de serviços, somente se justificaria caso ficasse demonstrado que o não pagamento dos encargos trabalhistas pela empresa prestadora de serviços decorreria de inadimplência do Banco para com as obrigações do contrato civil mantido entre ambas as empresas - incorre em contrariedade ao preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, conforme alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das **sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial” (grifei).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.04.2000), e em face de a decisão recorrida ter incorrido em contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para reincluir na lide o Banco do Brasil S/A, condenando-o a responder, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, impostos pela sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-478.233/1998.1TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDOS : ROSA MARIA RABELO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 375/380, deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelos Reclamados (ENARO - Empresa de Navegação de Rondônia e DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito), para declarar nulo o contrato de trabalho celebrado, em questão, com efeitos **ex nunc**.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 381/394). Observou que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público tem efeitos **ex tunc** e que, dessa forma, somente são devidos os salários em sentido estrito. Indicou violação do art. 37, inc. II e §

2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Colacionou arestos (fls. 384/393).

O Estado Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 400/412), postulando a decretação da nulidade do contrato de trabalho com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Colacionou arestos (fls. 404/410).

Os recursos de revista foram admitidos por meio das decisões proferidas a fls. 397 e 414.

Sem contra-razões (certidão, fls. 416, verso).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A Corte Regional (fls. 375/380) deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelos Reclamados, para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos **ex nunc**.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão inicial. Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, constitucional; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e transcreveu arestos (fls. 384/390 e 393).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, nos arestos transcritos a fls. 384/390 e na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, transcrita a fls. 393, está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula e gera efeitos tão-somente em relação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o preceituado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"**Contrato nulo. Efeitos.** (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, inexistente pretensão dos Reclamantes ao pagamento de salário **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preceituado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, ficando os Autores isentos de seu recolhimento. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação constante no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-527.288/1999.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDA : JOSEANA MARIA ROLIM TEODÓSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 536/542, deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamado e pela Reclamante, para, respectivamente: a) excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, relativa a embargos de declaração protelatórios; e b) deferir os pedidos contidos nos itens d (com a restrição tratada na fundamentação), f, i e j da petição inicial. Arbitrou o valor de 2.500,00, referente à parcela acrescida à condenação.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 544/555), sustentando não poder subsistir a condenação ao pagamento de horas extras e respectivas repercussões nos títulos rescisórios, porque essa parcela constou expressamente do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho homologado pelo Sindicato da categoria, sem nenhuma ressalva, estando, portanto, quitada, nos termos preconizados no Enunciado nº 330 do TST. Afirmou que são devidos os descontos fiscais e previdenciários e indevidas as seguintes parcelas: diferenças relativas a repouso semanal remunerado, diferenças salariais de substituição eventual e integração ao salário dos tíquetes-refeição.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 557.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 561/568).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA, EXAMINADO DE OFÍCIO, POR FORÇA DE DESERÇÃO. Constatou que o Recorrente, ao efetuar depósito recursal cujo valor está em desacordo com o estabelecido no Ato GP nº 311 (DJ 31.7.98), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, em 22.5.98, o Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 493, observando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT (Ato GP nº 278/97, de 1.8.97 - R\$ 2.591,71), ou seja, recolheu R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais).

O Tribunal Regional arbitrou o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fls. 542) com acréscimo à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 470), em 26.2.98, fora fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com ônus para o Reclamado.

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, a interposição do recurso de revista, em 20.11.98 (fls. 544), estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 29.908,00 (vinte e nove mil, novecentos e oito reais), ou ao limite legal de depósito para o novo recurso, segundo o mencionado Ato GP nº 311/98 (DJ 31.7.98), no montante de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se, a fls. 556, que o Recorrente, em 20.11.1998, depositou a importância de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), valor inferior àqueles de cujas opções se trata na referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal se firmou no sentido ora adotado, consoante preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 139: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 26.03.1999, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.1998, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, de de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-527.891/1999.7TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : MARIA RONALDA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. VITAL BEZERRA LOPES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 80/81, negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para manter a sentença de origem, em que se consideraram devidas as diferenças salariais entre o salário percebido e o salário-mínimo.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 84/92), assinalando a impossibilidade de conceder os direitos pleiteados pela Reclamante, tendo em vista que a contratação efetuada sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**, e que não há saldo de salários em sentido estrito, sendo indevidas as diferenças entre o valor pactuado e o salário-mínimo. Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e trouxe arestos à colação (fls. 89/92).

O recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho foi admitido mediante a decisão proferida a fls. 96.

Sem contra-razões (certidão, fls. 100).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional negou provimento à remessa **ex officio**, mantendo a sentença de origem em que se declarou a nulidade da contratação da Reclamante levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), e consideraram-se devidas as diferenças salariais entre a remuneração ajustada e o salário-mínimo (fls. 80/81).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se julgue improcedente a pretensão inicial, uma vez que não há pedido de parcelas relativas a salários (**stricto sensu**) e são indevidas as diferenças salariais entre o valor pactuado e o salário-mínimo. Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e trouxe arestos à colação (fls. 89/92).

Sem razão.

A decisão regional foi proferida em consonância com o preceituado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"**Contrato nulo. Efeitos.** (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, respeitado o salário-mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Inviabiliza-se, assim, a aferição de ofensa a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o preceituado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-546.461/1999.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : NEFFA TURISMO EVENTOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO : WALDOMIRO JOSÉ SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA JULIANO DE AGUIAR

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 111/115, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau. No que concerne à condenação ao pagamento de honorários, concluiu que são estes devidos, inclusive os honorários advocatícios fixados com base no princípio da sucumbência, substanciados no art. 20 do CPC, registrando o entendimento de que, em face da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, estabelecida no art. 133 da Constituição Federal, foi retirado o **jus postulandi** das partes. Ressaltou estar o Reclamante assistido pelo Sindicato de sua categoria.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 118/125), insurgindo-se contra a manutenção da condenação ao pagamento de honorários advocatícios embasados no princípio da sucumbência. Indicou divergência jurisprudencial e suscitou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 329 do TST.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 127/128.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 131/136.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A despeito dos fundamentos expendidos no acórdão recorrido, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70.

Nesse sentido se apresenta a orientação traçada no Enunciado nº 219 desta Corte:

"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ressalte-se que, de acordo com o Enunciado nº 329, permanece válido, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219.

Na decisão recorrida, o Tribunal Regional reconheceu apenas a presença do requisito de assistência sindical e manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência; ao assim proceder, incidiu em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em afronta às disposições contidas na Lei nº 5.584/70.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DL de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-547.442/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA E PROJETOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 93/95, rejeitou preliminar de ilegitimidade e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e ao apresentado pelo Reclamante, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes efetuados com base na URP de fevereiro/89, observado o limite previsto no Enunciado nº 322 do TST.

Nos termos das certidões de fls. 95, verso, e 96, a referida decisão foi publicada em 19.11.1997 e transitou em julgado no dia 27.11.97.

A Reclamada opôs embargos à execução a fls. 109/124, nos quais noticiou a interposição de recurso de revista e repetiu as razões neste apresentadas, argüindo a nulidade do processo a partir de fls. 83 e insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sob o argumento de inexistência de direito adquirido.

Foi determinado o recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação, expedido a fls. 108.

No despacho de fls. 128, em vista dos embargos ajuizados, determinou-se vista ao Exequente por 5 (cinco) dias.

O Exequente foi intimado, mediante expediente publicado em 17.11.98, a contestar os embargos à execução no prazo de 5 (cinco) dias.

A fls. 130, o Tribunal Regional expediu ofício à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, requisitando os autos para que fosse despachado o recurso de revista interposto pela Reclamada.

Foram determinados pelo Juízo de primeiro grau a sustação do feito e o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

A fls. 133/149, houve a juntada do recurso de revista interposto pela Reclamada, protocolado em 23 de outubro de 1998, mediante o qual se argüiu a nulidade do processo a partir de fls. 83, em face de irregularidade das intimações realizadas pela Corte Regional, e, no mérito, sustentou-se a inexistência de direito às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sob o argumento de inexistência de direito adquirido.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região admitiu o recurso de revista mediante o despacho de fls. 151.

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 152). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DE FLS. 83

A Reclamada argüiu a nulidade do processo a partir de fls. 83, alegando irregularidade das intimações efetuadas pelo Tribunal a quo, em face de terem sido expedidas em nome do Dr. Marcos Antônio Gonçalves Rebelo, quando apenas o Dr. Paulo Maltz havia atuado nos autos. Por essa razão, sustenta a tempestividade do recurso de revista.

Sem razão, a Recorrente.

Nos termos do § 1º do art. 236 do CPC, "é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados suficientes para sua identificação".

Na procuração acostada pela Reclamada a fls. 16 constam os nomes dos dois advogados referidos, entre outros.

Não há, pois, como reconhecer a argüida nulidade das intimações, em face de terem sido realizadas em nome de um dos advogados constituídos pela Reclamada.

Dessarte, verifica-se a intempestividade do recurso de revista, uma vez que foi publicado o acórdão regional em 19.11.97 (fls. 95, verso) e protocolado o recurso apenas em 23.10.98, muito depois do transcurso do octóidoo legal.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-577.284/1999.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA
RECORRIDO : FRANCISCO DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 229/230, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, analisando a matéria referente à intermediação de mão-de-obra, negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais (tomadora dos serviços), mantendo a sentença de origem em que se lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas objeto da condenação, nos termos do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Dessa decisão, a Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 232/235), que foram acolhidos para se prestarem esclarecimentos a respeito da responsabilização subsidiária que lhe fora atribuída (fls. 238/244).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista. Mediante as razões de fls. 246/257, alegou, em suma, não lhe caber responsabilidade subsidiária. Indicou violação dos arts. 5º, II e LV, e 37, **caput** incs. I e II e § 2º, da Constituição Federal; 4º da Lei nº 9.032/97 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Trouxe arrestos à colação.

O recurso da Universidade Federal de Minas Gerais foi admitido pela decisão constante de fls. 258, por ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

O Reclamante apresentou contra-razões, nos termos da petição de fls. 259/260.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 263/270).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional, analisando a matéria relativa à intermediação de mão-de-obra, negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais (tomadora dos serviços), mantendo a sentença de origem em que se lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas objeto da condenação, nos termos do Enunciado 331, IV, desta Corte. Na análise dos embargos de declaração opostos, aquela Corte manifestou entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador de serviços é responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas do empregado, adquiridos diante do trabalho que para ele foi executado em cumprimento de contrato de emprego estabelecido com terceiro. Cabe ao tomador de serviços exercer controle e fiscalização pelo cumprimento das obrigações daquele que contrata. A existência de débito trabalhista do terceiro-empregador contratado para a prestação de serviços retrata a culpa do tomador que o contratou diante da aquisição dos direitos inadimplidos conseqüentes do labor empreendido pelo obreiro na execução daquele contrato civil" (fls. 238).

Sustenta a Reclamada a impossibilidade de sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante; e que não é aplicável o preceituado no Enunciado nº 331, IV, do TST aos entes de direito público. Indica violação dos arts. 5º, II e LV, e 37, **caput** e incs. I e II, § 2º, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 9.032/97 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Colaciona arrestos.

Não obstante os argumentos apresentados pela Reclamada, o entendimento expandido pela Corte Regional mostra-se em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96, publicada no DJ em 18.09.2000, a qual, no mesmo sentido, explicita entendimento deste Tribunal Superior a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise dos arrestos colacionados e da alegada violação de lei e da Constituição Federal, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como contrariado entendimento que consagrou em Enunciado.

4. Diante do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-577.376/1999.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA
RECORRIDO : DOBSON DE ASSIS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 833/837, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, analisando a matéria atinente à intermediação de mão-de-obra, negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais (tomadora dos serviços), mantendo a sentença de origem - em que se atribuiu a essa instituição responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas constantes da condenação.

Dessa decisão a Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 839/842, que foram rejeitados pela decisão de fls. 845/847.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 849/862. Alegou, em suma, que não lhe pode ser atribuída responsabilidade subsidiária. Indicou violação dos arts. 5º, II e LV, e 37, **caput** e incs. I e II, § 2º, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 9.032/97 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e trouxe arrestos à colação.

A Massa Falida de Americana Manutenção e Serviços Ltda., por sua vez, interpôs recurso de revista a fls. 863/866, insurgindo-se contra a aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

O recurso da Universidade Federal de Minas Gerais foi admitido pela decisão constante de fls. 191, por ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93; e o recurso da Massa Falida não foi admitido, por irregularidade de representação.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 872, verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 876/884).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional, analisando a matéria atinente à intermediação de mão-de-obra, negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais (tomadora dos serviços), mantendo a sentença de origem - em que se atribuiu a essa instituição responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas constantes da condenação, conforme entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

"TERCEIRIZAÇÃO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embora o tomador de serviços não responda, em princípio, pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa fornecedora de mão-de-obra, se esta tornou-se inadimplente com relação aos créditos trabalhistas devidos ao empregado, esse só fato basta para fazer incidir a responsabilidade subsidiária do beneficiário dos serviços prestados. Caberia à tomadora, no caso, zelar para que sua contratada cumprisse as obrigações legais para com os empregados postos a seu serviço, sob pena de tornar letra morta os dispositivos legais de amparo ao trabalhador. A reclamada incidiu em culpa *in vigilando*, cumprindo-lhe indenizar, nos termos do art. 159 do Código Civil Brasileiro" (fls. 833).

Sustenta a Reclamada a impossibilidade de sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Assevera, ainda, ser inaplicável o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST aos entes de direito público. Indica violação dos arts. 5º, II e LV, e 37, **caput** e incs. I e II, § 2º, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 9.032/97 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e traz arrestos à colação.

Não obstante os argumentos apresentados pela Reclamada, o entendimento expandido pela Corte Regional se mostra em harmonia com o preconizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96, publicada no DJ em 18.09.2000, mediante a qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento deste Tribunal Superior a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, fica inviabilizada a análise dos arrestos colacionados e, também, da alegação de vulneração de lei e da Constituição Federal, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir que implica violação de lei entendimento consagrado em Enunciado.

4. Diante do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-578.595/1999.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDA : VERA LÚCIA MENDES PAULINO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 161/166, deu provimento parcial à remessa necessária do Reclamado, para determinar que a correção monetária fosse aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalho, na forma do Precedente nº 124 da SDI desta Corte. No tocante ao tema "responsabilidade subsidiária", a Corte Regional manteve a sentença de origem que determinou a condenação subsidiária do INSS pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. Por fim, no que concerne à aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, manteve, igualmente, a decisão de origem, porque entendeu incontroverso nos autos o não pagamento dos salários na época própria.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 168/176), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Sustentou que não cabia atribuir responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública, que se sujeita aos ditames da Lei nº 8.666/93; que, relativamente à aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, era indevido o seu pagamento, já que se tratava de penalidade e não de parcela salarial, observando-se a sua aplicação somente no referente a atos praticados pela empresa contratada. Indicou violação dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93; ainda, colacionou arrestos.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 181, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", ante a demonstração de ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Sem contra-razões (certidão, fls. 181, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 184/191).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional manteve a sentença de origem - que condenou subsidiariamente o INSS a pagar créditos trabalhistas devidos à Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte (fls. 161/166).

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, argumenta que na qualidade de entidade pertencente à Administração Pública Indireta (autarquia federal) não se lhe pode atribuir responsabilidade subsidiária. Indica violação dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Colaciona arrestos.

Todavia, o entendimento expandido na decisão recorrida - de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que trate de órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional, - encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do preceituado no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das **autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial” (grifei).

Dessarte, estando a decisão recorrida em consonância com Enunciado deste Tribunal Superior, inócuo a apontada ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, além de encontrar-se superado o entendimento constante nos arestos de fls. 170/171.

3. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT

A Corte Regional manteve a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, pela decisão de origem, por entender incontestado nos autos o não pagamento dos salários na época própria.

O Reclamado alega indevido o pagamento da referida multa, a argumentar que nela se trata de penalidade e não de parcela salarial, cabendo sua aplicação somente no tocante a atos praticados pela empresa contratada.

Sem razão.

Conforme se verifica, o Reclamado somente apresenta seu inconformismo com a decisão, sem, contudo, indicar ofensa a lei ou à Constituição Federal, nem apresentar arestos para configuração de divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no art. 896 da CLT.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-579.786/1999.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO : UBIRATAN DALMARCO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 334/341, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para: fixar a data de 14.07.92 como marco da contagem do prazo prescricional; excluir do cômputo das horas extraordinárias o tempo de intervalo concedido diariamente, conforme registrado nos cartões de ponto, e, ainda, determinar que o desconto dos valores alusivos à contribuição previdenciária das parcelas de natureza salarial deferidas fosse efetuado quando da disponibilidade do crédito, observando-se o disposto no item 18.1 da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66/97, e, no tocante aos descontos dos valores referentes ao Imposto de Renda, fossem realizados mês a mês, respeitadas as alíquotas, limitações e isenções atinentes à “época própria”.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, com fundamento nas alíneas **a** e **c**, do art. 896 da CLT, contestando o acórdão regional no tocante às horas extraordinárias e ao desconto dos valores alusivos ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária (fls. 343/352).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 361/362.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA, EXAMINADO DE OFÍCIO, POR FORÇA DE DESERÇÃO

Constato que o Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato GP nº 311 (DJ 31.07.1998), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Quando interpôs o recurso ordinário em 04.05.98, o Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 316, observando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT (Ato GP nº 278/97, de 01.08.97), ou seja, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais).

O Tribunal Regional reduziu o valor da condenação (fls. 341), que no juízo de primeiro grau (fls. 293) fora fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A teor do inc. II, alínea **b**, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 4.408,00 (quatro mil, quatrocentos e oito reais), ou ao limite legal de depósito para o novo recurso, segundo o mencionado Ato GP nº 311/98, no montante de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se, a fls. 357, que o Recorrente, em 19.04.1999, depositou a importância de R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, consoante preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 139: “DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”. Precedentes: E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Dalha, julgado em 26.03.1999, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Dalha, DJ 23.10.1998, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Dalha, DJ 27.02.1998, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-591.063/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO : OZIEL FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 520/530, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para aplicar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, no que se refere aos minutos que antecedem e sucedem à jornada diária de trabalho; determinar a aplicação dos índices de correção monetária alusivos ao mês subsequente ao da prestação dos serviços; declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar não só a realização dos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária, mas também a efetivação desses descontos, mês a mês, nos termos da fundamentação.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, a alegar que a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento a que se refere o art. 7º, XIV, da Constituição Federal; e que o Reclamante, na qualidade de horista, já tinha remuneradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas, sendo devido, de todo modo, apenas o adicional correspondente, na hipótese de reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Transcreveu arestos e indicou contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST (fls. 533/537).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 539 e contra-arrazoado a fls. 542/547.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

O Tribunal Regional consignou o entendimento de que a concessão de intervalo intrajornada para alimentação não descaracteriza o labor em turno ininterrupto de revezamento a que se refere a Constituição Federal.

Sustenta a Reclamada, no recurso de revista, tese oposta de que a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento de que trata o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Transcreve um aresto.

Sem razão.

O entendimento expandido na decisão regional está em consonância com os termos do Enunciado nº 360 desta Corte, **verbis**:

“**Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”.

Inviável, desse modo, a teor do art. 896, § 5º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

3. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL

A Corte Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto à condenação da Reclamada ao pagamento das horas excedentes à sexta diária, acrescidas do adicional de hora extra, nos seguintes termos:

“Quanto ao argumento de ser o reclamante horista, e a alegação de já ter remuneradas todas as horas laboradas, não tem razão a reclamada na pretensão de que seja a condenação limitada apenas ao pagamento do adicional sobre as horas excedentes da sexta diária (ENUNCIADO 85, do C. TST).

Já bem frisou a *r. sentença*, merecendo transcrição: ‘Seria emprestar validade ainda que parcial ao acordo. Este, sendo nulo, torna extraordinário o excedente da 6ª hora diária e não mais apenas o que extrapolar a 180 horas mensais.’”

No arrazoado do recurso de revista, alega a Reclamada que o Reclamante, na qualidade de horista, já tinha remuneradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas, sendo devido apenas o adicional correspondente, na hipótese de reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Indica contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e traz um aresto à colação.

Sem razão.

O acórdão regional, quanto ao aspecto, encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

“**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Inaplicável, desse modo, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 85 desta Corte e incabível o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-611.292/1999.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDAS : IDALINA ANA BASTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 317/319, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva **ad causam**; no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da parcela relativa a honorários advocatícios. No tocante ao tema “responsabilidade subsidiária”, manteve a sentença de origem em que se condenou a Reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos às Reclamantes, nos termos do Enunciado 331, IV, desta Corte.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 322/324), com vistas à redução do valor da causa, em face da exclusão do pagamento da parcela relativa a honorários advocatícios. Os embargos foram rejeitados pela decisão de fls. 328/329.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 337/347), insistindo em que não poderia responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas decorrentes desta ação, por ser sociedade de economia mista federal, pertencente à Administração Pública. Apontou ofensa aos arts. 37, **caput** e inc. XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O recurso de revista teve seu seguimento denegado pela decisão proferida a fls. 349/350.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento a fls. 02/10, que foi provido pelo acórdão de fls. 91/92, ante possível ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, determinando-se o regular processamento do recurso de revista.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional manteve a sentença de origem - em que se condenou a Reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos às Reclamantes -, nos termos do Enunciado 331, IV, desta Corte.

A Reclamada interpôs recurso de revista a fls. 337/347, insistindo em que não detém responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes desta ação, por ser sociedade de economia mista federal, pertencente à Administração Pública. Aponta ofensa aos arts. 37, **caput** e inc. XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Registre-se que o entendimento expandido na decisão recorrida, de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços, está em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das **sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”.

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, não se caracteriza ofensa a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-627.178/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDA : LUCIMELE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENALDO VIEIRA BARRETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. FILIPE FRANCO ESTEFAN

DESPACHO

1. A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goytacazes - RJ julgou procedente em parte a ação, considerando devido o pagamento dos salários dos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 1996 (fls. 19/20).



O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 38/46, negou provimento à remessa **ex officio** e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso-prévio, férias vencidas (simples, em dobro e proporcionais, com o acréscimo de um terço), décimo terceiro salário relativo a 1996 e FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 47/51), sustentando a impossibilidade de conceder os direitos pleiteados pela Reclamante, tendo em vista ser nula a contratação efetuada sem prévia aprovação em concurso público, com efeitos **ex tunc**, salvo quanto ao pagamento de salários em sentido estrito. Indicou violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 48/50).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 54.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fls. 55).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que o contrato de trabalho fora celebrado sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso-prévio, férias vencidas com acréscimo de um terço, décimo terceiro salário relativo a 1996, FGTS e acréscimo de 40% (acórdão regional, fls. 38/46). Dessa forma, manteve a sentença de origem na parte em que foram considerados devidos os salários dos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 1996 (sentença, fls. 19/20).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se restrinja a condenação ao pagamento de salários em sentido estrito. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 48/50).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, nos arestos transcritos a fls. 49/50, está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula e gera efeitos tão-somente em relação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos.* (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, existe pretensão da Reclamante de pagamento de salário **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de origem (fls. 19/20), em que se declarou que a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes gera efeitos tão-somente em relação ao pagamento dos salários, em sentido estrito, dos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 1996. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-637.391/2000.2 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : LEVI VERÍSSIMO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 131/135, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença de origem, que reconhecera a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Dessa decisão, a Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 137/141, que foram acolhidos, sem modificação do julgado, para sanar omissão no tocante à análise expressa do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 145/149).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 151/163), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT, a argumentar que não se pode atribuir responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública, que está sujeita aos ditames da Lei nº 8.666/93. Indicou violação dos arts. 2º, 5º, II, 21, 25 e 37, § 6º, da Constituição Federal; 71 da Lei nº 8.666/93; 896 do Código Civil; 3º da Lei nº 5.645/70; 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67 e contrariedade ao Enunciado nº 331/TST. Colacionou arestos.

Pelo despacho de fls. 165, o recurso teve seu seguimento denegado, o que foi reformado pela decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 106/108), mediante a qual se determinou o regular processamento do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional atribuiu à Reclamada (tomadora de serviços) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, já que se beneficiaria da força de trabalho da Reclamante (Enunciado nº 331, IV, do TST).

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, argumenta que, sendo entidade pertencente à Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), não se lhe pode atribuir a aludida responsabilidade. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, 21, 25 e 37, § 6º, da Constituição Federal; 71 da Lei nº 8.666/93; 896 do Código Civil; 3º da Lei nº 5.645/70; 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67 e contrariedade ao Enunciado nº 331/TST. Colaciona arestos.

Atualmente, o entendimento expandido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - está em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das **sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, não cabe falar em ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal; ainda, encontra-se superado o entendimento consignado nos arestos de fls. 158/162.

Acresce que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 2º, 5º, II, 21 e 25 da Constituição Federal; 896 do Código Civil; 3º da Lei nº 5.645/70 e 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67, estando ausente, portanto, o prequestionamento (incidência do Enunciado nº 297 desta Corte).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-648.093/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FECHADURAS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO CARPANEZ ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS RIBEIRO STUQUI

DESPACHO

1. A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 46/48, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e do imposto sobre a renda, na fonte. Manteve a sentença de 1º grau no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 do TST.

Nas razões do recurso de revista (fls. 55/61), a Reclamada apontou contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e violação do art. 477, 2º, da CLT.

O recurso de revista teve seu seguimento denegado, mediante a decisão de fls. 58; no entanto, a Quinta Turma deste Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em virtude de aparente contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST (fls. 70/72).

Sem contra-razões (certidão, fls. 65).

Os autos não foram submetidos ao órgão do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

A Corte Regional considerou inaplicável à hipótese o preceituado no Enunciado nº 330 do TST, por entender que o termo de rescisão do contrato de trabalho fora homologado com ressalva, embora genérica. Registrou que "não poderia ser de outra forma, haja vista que não pretendeu o TST afastar do Judiciário a apreciação de ações que visem direitos alcançados ao longo do contrato de trabalho, muitos dos quais impossíveis de serem analisados quando da rescisão" (fls. 46/47).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta contrariedade ao Enunciado nº 330 e violação do art. 477, § 2º, da CLT.

É notório que enunciado de súmula de jurisprudência é fruto de interpretação que esta Corte empresta a um ou mais preceitos legais e, sendo a estratificação de interpretação, não se submete a nova exegese.

Assim não entendeu a Turma do Tribunal Regional, quando pretendeu dar novos contornos ao que já fora interpretado pela Corte Unificadora da Jurisprudência.

Acresce que a dicção do enunciado em debate é cristalina, ao consagrar que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória quanto às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela impugnada.

Diante do exposto, a consequência meritória do recurso de revista é seu provimento, para que sejam excluídas da condenação as parcelas que integram o recibo rescisório, sem ressalva expressa e especificada quanto ao respectivo valor.

3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e em razão da existência de confronto entre o entendimento consignado na decisão recorrida e no Verbete Sumular nº 330 deste Tribunal, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a respeito das quais não haja ressalva expressa.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-651.190/2000.4 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : JOSAFÁ MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 59/63, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença de origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Dessa decisão, a Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 65/69, que foram acolhidos, sem modificação do julgado, para sanar omissão no tocante à análise expressa do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 70/73).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 75/85), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT, a sustentar que não se pode atribuir responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública, que está sujeita aos ditames da Lei nº 8.666/93. Indicou violação dos arts. 2º, 5º, II, e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal; 71 da Lei nº 8.666/93; 896 do Código Civil; 3º da Lei nº 5.645/70; 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67, contrariedade ao Enunciado nº 331/TST e colacionou arestos.

Pelo despacho de fls. 11, o recurso teve seu seguimento denegado, o que foi reformado pela decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 101/103), em que se determinou o regular processamento do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional atribuiu à Reclamada (tomadora de serviços) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, já que se beneficiou da força de trabalho da Reclamante (Enunciado nº 331, IV, do TST).

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, argumenta que, na qualidade de entidade pertencente à Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), não se lhe pode atribuir a aludida responsabilidade. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal; 71 da Lei nº 8.666/93; 896 do Código Civil; 3º da Lei nº 5.645/70; 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67 e contrariedade ao Enunciado nº 331/TST. Transcreve arestos.

Atualmente, o entendimento expandido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - está em consonância com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das **sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, não cabe falar em ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal; ainda, encontra-se superado o entendimento consignado nos arestos de fls. 80/82 e 84.

Acresce que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 2º, 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal; 71 da Lei nº 8.666/93; 896 do Código Civil; 3º da Lei nº 5.645/70 e 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67, estando ausente, portanto, o prequestionamento (incidência do Enunciado nº 297 desta Corte).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

6. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-651.195/2000.2 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : FRANCISCO PEDRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 46/50, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença de origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Dessa decisão, a Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 52/54, que foram acolhidos, sem modificação do julgado, para sanar omissão no tocante à análise expressa do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 55/57).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 59/69), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Sustentou que não se pode atribuir responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública, que está sujeita aos ditames da Lei nº 8.666/93. Indicou violação dos arts. 2º, 5º, II, e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil, 3º da Lei nº 5.645/70, 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67, contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e transcreveu arestos.

Pelo despacho de fls. 11, o recurso teve seu seguimento denegado, o que foi reformado pela decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 85/86), em que se determinou o regular processamento do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

5. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS**

O Tribunal Regional atribuiu à Reclamada (tomadora de serviços) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, já que se beneficiou da força de trabalho da Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, argumenta que, sendo entidade pertencente à Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), não se lhe pode atribuir a aludida responsabilidade. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal; 71 da Lei nº 8.666/93; 896 do Código Civil; 3º da Lei nº 5.645/70; 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67 e contrariedade ao Enunciado nº 331/TST. Colaciona arestos.

Todavia, o entendimento expandido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - está em consonância com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, não cabe falar em ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal; ainda, encontra-se superado o entendimento consignado nos arestos de fls. 64/66 e 68.

Acresce que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 2º, 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil, 3º da Lei nº 5.645/70 e 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67, estando ausente, portanto, o prequestionamento (incidência do Enunciado nº 297 desta Corte).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

7. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-654.132/2000.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
RECORRIDA : MARILYN APARECIDA SILVA BALIEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão proferido a fls. 316/318, acolheu, em novo julgamento, os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, com efeito modificativo, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, com o cálculo do imposto sobre a renda elaborado mês a mês. Dessa forma, atendeu à determinação do Tribunal Superior do Trabalho (acórdão de fls. 295/298) de que se procedesse a novo julgamento dos embargos de declaração, ante a omissão quanto à retenção do INSS e do Imposto de Renda.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 320/326), com fulcro nas alíneas a e c, do art. 896 da CLT, a argumentar que os descontos para o Imposto de Renda deviam incidir sobre o total da condenação, no momento do respectivo pagamento. Indicou violação dos arts. 5º, inc. II, e 153, III, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 8.541/92, 27 da Lei nº 8.218/91 e 43 da Lei nº 8.212/91. Colacionou arestos (fls. 324).

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 329.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 331/333).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. **DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO**

Com razão, o Recorrente. O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência jurisprudencial com a tese constante no primeiro julgado de fls. 324, de que o cálculo dos descontos fiscais incide sobre o valor global da condenação judicial.

Os procedimentos relativos à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seus arts. 1º e 2º, textualmente:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Outrossim, consolidou-se o entendimento sobre a questão, no âmbito desta Corte, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 228: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES (Inserido em 20.06.2001). O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos das parcelas relativas ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-659.381/2000.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, nos termos do acórdão de fls. 93/95, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Registra-se no acórdão regional ementa do seguinte teor:

"EMPRESA PÚBLICA - DEMISSÃO IMOTIVADA. A reclamada, realmente, encontra respaldo legal para processar a demissão do reclamante, nos termos do art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da CF/88, que equipara as empresas públicas às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Assim, não se pode negar à mesma a opção de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho de empregados celetistas, optantes pelo FGTS, que não são portadores de qualquer estabilidade, quando este é ato potestativo do empregador, não sendo, portanto, tal ato abusivo ou ilegal" (fls. 93).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 97/107), insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do art. 37 da Constituição Federal. Trouxe arestos à colação (fls. 104/105).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 109.

A Recorrida apresentou contra-razões, nos termos da petição de fls. 111/126.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 134).

2. **TRABALHADOR ADMITIDO EM EMPRESA PÚBLICA, MEDIANTE CONCURSO. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO**

Sem razão o Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".

Cabe, ainda, trazer à colação decisão proferida nos autos do Processo nº TST-E-RR-427.090/98, um dos precedentes da mencionada Orientação Jurisprudencial nº 247:

"Discute-se nos autos o fato de se saber se as sociedades de economia mista, integrantes da administração pública indireta, podem praticar o ato de demitir sem a necessidade de motivação. No caso dos autos, o Autor foi admitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/05/84, e dispensado sob a alegação de justa causa em 10/06/92, quando exercia a função de gerente. O art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Extrai-se portanto, do referido mandamento constitucional, que a empresa de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Neste sentido: RR-274.517/96.6, Min. Oreste Dalazen; RR-279.741/96.7, Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-307.377/96, Min. Moura França. Por tais fundamentos, nego provimento" (Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 6.10.2000, decisão unânime).

3. Dessarte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e na forma dos arts. 896, § 4º, da CLT, 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-666.921/2000.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO : SÉRGIO LÍRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 171/174, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar sua reintegração no emprego, com base na estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, e para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período correspondente e de honorários periciais. Adotou o entendimento de que "a literalidade da lei fala em estabilidade após o retorno do auxílio acidentário, mas não se pode negar a estabilidade quando, por ato patronal, o empregado deixa de ser encaminhado ao INSS" (fls. 173, **in fine**). O Tribunal Regional ressaltou, no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 178/179), que "o empregado portador de doença ocupacional deve ser encaminhado ao instituto da previdência social e não ser sumariamente despedido" (fls. 184).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 188/198). Trouxe à colação arestos, como o segundo de fls. 195, em que se consignava entendimento de que a garantia de emprego do acidentado está vinculada à percepção do auxílio-doença acidentário, divergente, portanto, daquele adotado pelo Tribunal de origem.

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu o recurso, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 202/203).

O Reclamante apresentou contra-razões, nos termos da petição de fls. 207/211.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. **DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91**

Esta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 230 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento a respeito da estabilidade provisória conferida a acidentados, nos seguintes termos:

"Estabilidade. Lei nº 8.213/1991. Art. 118 c/c 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença".

In casu, depreende-se do que consta da decisão impugnada que não ocorreu o afastamento do trabalho nem o Reclamante percebeu o auxílio-doença, requisitos para o reconhecimento da existência do direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 230 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença em que o juízo de primeiro grau julgara improcedente o pleito de reintegração no emprego com base na estabilidade provisória conferida a acidentados (fls. 135).

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-675.045/2000.4TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 PROCURADORA : DRA. DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE
 RECORRIDA : IRMA LORENZETTI
 ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 145/152, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária, para autorizar os descontos previdenciários mês a mês, observando-se os tetos de isenção da legislação aplicável, e reconhecer que deve o autor contribuir para a Previdência Social, na forma legal, no tocante a seus encargos. No que se refere ao tema "responsabilidade subsidiária", a Corte Regional manteve a sentença de origem, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município tomador de serviço pelas obrigações trabalhistas, em face do contrato de prestação de serviços com a Cooperativa de Serviços de Toledo Ltda., nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

O Município interpôs recurso de revista (fls. 155/162), contestando a sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas relativos à Reclamante. Apontou ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e colacionou arestos.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 165, ante possível ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Sem contra-razões (certidão, fls. 167).

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 170/171).

2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal **a quo** manteve a sentença de origem quanto à condenação do Município de Toledo à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho celebrado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. Entendeu que, em respeito ao art. 1º da Constituição Federal, deveria ser a empresa pública a maior interessada no adimplemento da obrigação trabalhista.

O Recorrente contesta essa decisão, asseverando que firmou contrato administrativo com a primeira Reclamada nos termos da Lei nº 8.666/93, o que torna inaplicável à hipótese o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Aponta ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Demais disso, inviabiliza-se, também, a análise da divergência jurisprudencial colacionada a fls. 158/162.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-675.047/2000.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 PROCURADORA : DRA. DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : VÍLSON BENJAMIM LORENZETTI
 ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 132/138, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária, para autorizar os descontos previdenciários mês a mês, observando-se os tetos de isenção da legislação aplicável; e, ainda, confirmar que o Autor devia contribuir para a Previdência Social, na forma legal, no tocante a seus encargos. No que se refere ao tema "responsabilidade subsidiária", a Corte Regional manteve a sentença de origem, segundo a qual o Município, tomador de serviço, é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, em face do contrato de prestação de serviços com a Cooperativa de Serviços de Toledo Ltda. (Enunciado nº 331, IV, desta Corte).

O Município interpôs recurso de revista (fls. 142/149), contestando a responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas relativos ao Reclamante. Apontou ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e colacionou arestos.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 152, ante possível ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 154.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 157/158).

2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal **a quo** manteve a sentença de origem no tocante à condenação do Município de Toledo no que concerne à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho celebrado (Enunciado nº 331, item IV, desta Corte). Entendeu que, em respeito ao art. 1º constitucional, deveria ser a empresa pública a maior interessada no adimplemento da obrigação trabalhista.

O Recorrente insurge-se contra essa decisão, asseverando que firmou contrato administrativo com a primeira Reclamada nos termos da Lei nº 8.666/93, o que torna inaplicável à hipótese o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Aponta ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e colaciona arestos.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Nesse contexto, inviabiliza-se, também, a análise da divergência jurisprudencial colacionada a fls. 145/149.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-675.267/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA PESSANHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES

DESPACHO

1. A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goytacazes - RJ julgou procedente em parte a ação, considerando devido o pagamento de aviso-prévio, 6/12 (seis doze avos) de férias proporcionais mais 1/3 (um terço) e 6/12 (seis doze avos) de décimo terceiro salário proporcional, com incidência do FGTS sobre essas parcelas, incluído o respectivo acréscimo de 40% (quarenta por cento) (fls. 32/37).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 90/100, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e deu parcial provimento ao recurso apresentado pelo Reclamado e à remessa **ex officio**, para excluir da condenação a determinação de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do Autor.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 101/107), sustentando a impossibilidade de conceder os direitos pleiteados pelo Reclamante, tendo em vista ser nula a contratação efetuada sem prévia aprovação em concurso público, com efeitos **ex tunc**, e não haver pedido de salários em sentido estrito. Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 104/106).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 117/118.

O Município-Reclamado e o Reclamante apresentaram contra-razões ao recurso (fls. 119/121 e 122/128, respectivamente).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a sentença de origem, em que se concluiu que são devidas as parcelas de natureza salarial. Dessa forma, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa **ex officio**, para excluir da condenação a anotação do contrato de trabalho na CTPS do Autor.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão inicial, uma vez que não há pedido de parcelas relativas a salários em sentido estrito. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 104/106).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no aresto transcrito a fls. 105/106, no de fls. 106 e na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, indicada a fls. 104, consigna-se que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula e gera efeitos tão-somente em relação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos.* (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salário **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, ficando o Autor isento de seu recolhimento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-684.564/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO DA SILVA LEITE
 PROCURADOR : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA MANSANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 53/56, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença de origem, em que se julgou improcedente a pretensão inicial.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 57/61), sustentando que é válido o contrato de trabalho celebrado entre as partes, sob o regime da CLT, sendo devidas as parcelas decorrentes da relação empregatícia. Transcreveu arestos (fls. 59/61).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 63.

O Reclamado apresentou contra-razões ao recurso (fls. 65/67).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista (fls. 71/72).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença de origem, em que se declarou a nulidade do contrato de trabalho - levado a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) -, com efeitos **ex tunc**, e se julgou, dessa forma, improcedente a pretensão inicial (fls. 53/56).

O Reclamante objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se reconheça a validade do contrato, com deferimento das parcelas decorrentes da relação empregatícia. Transcreveu arestos (fls. 59/61).

Sem razão, o Recorrente.

A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento constante no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos.* (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, respeitado o salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salário **stricto sensu**.

Inviável, dessa forma, a aferição de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e em face de ter sido proferida a decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, não conheço do recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-688.353/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDA : ANA CRISTINA DE SÁ FILIZZOLA
ADVOGADO : DR. BONFÍLIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Franco da Rocha - SP julgou parcialmente procedente a reclamação ajuizada, condenando a Reclamada a registrar o contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da Autora e a pagar-lhe cinco dias de saldo salarial, aviso-prévio, 10/12 (dez doze avos) de décimo terceiro salário relativo a 1991, 2/12 (dois doze avos) de décimo terceiro salário proporcional e um período de férias vencidas com acréscimo de um terço, FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento), multa prevista no art. 477 da CLT, indenização adicional, multa normativa, juros, correção monetária e descontos previdenciários (fls. 156/159). O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 183/185, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e à remessa **ex officio**, consignando que o contrato de trabalho foi celebrado sem concurso público, em desatenção ao previsto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, e que estão presentes a pessoalidade, a subordinação, a não eventualidade, a onerosidade, a percepção de salários e o cumprimento de horário com controle de frequência, nos termos preconizados nos arts. 2º e 3º da CLT.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 187/196), sustentando a impossibilidade de concessão dos direitos pleiteados pela Reclamante, tendo em vista o contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação em concurso público ser nulo, com efeitos **ex tunc**. Arguiu a violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Indicou a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 189/195). O recurso de revista foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 223.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 225/227). O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista, para manter a condenação tão-somente quanto ao saldo de salários (fls. 232/234).

2. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULDADE. EFEITOS**
A Corte Regional, fls. 183/185, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e à remessa **ex officio**, consignando que a Autora fora contratada sem prévia realização de concurso público, em desatenção ao preconizado no art. 37, II, da Constituição Federal. Manteve a sentença de primeiro grau quanto à determinação de registro do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da Autora e ao pagamento das seguintes parcelas: cinco dias de saldo salarial, aviso-prévio, 10/12 (dez doze avos) de décimo terceiro salário relativo a 1991, 2/12 (dois doze avos) de décimo terceiro salário proporcional e um período de férias vencidas com acréscimo de um terço, FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento), multa prevista no art. 477 da CLT, indenização adicional, multa normativa, juros, correção monetária e descontos previdenciários (fls. 159).

A Recorrente objetivava a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão inicial. Arguiu a violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Indicou a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 189/195).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no aresto de fls. 190/191 e na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, transcrita a fls. 189, está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula e gera efeitos tão-somente em relação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos.* (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, existe pretensão da Reclamante de pagamento de salário **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363, dou parcial provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento de 5 (cinco) dias de saldo salarial. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-755.150/2001.7 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : JACOB SALES ASFORA E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA
EMBARGADO : JOSÉ HERIBERTO LIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DESPACHO

1. A Quinta Turma desta Corte, mediante a decisão de fls. 123, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que o agravo fora instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 125/126), apontando omissão na decisão recorrida.

2. **INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, EXAMINADA DE OFÍCIO**

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado não merecem conhecimento, em face de sua intempestividade.

A decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça com data de circulação de 22.08.2002 (quinta-feira). A contagem do prazo iniciou-se em 23.08.2002 (sexta-feira) e terminou em 27.08.2002 (terça-feira), a teor do Enunciado nº 01 desta Corte.

O Reclamado opôs embargos de declaração somente em 29.08.2002 (quinta-feira), os quais, portanto, são intempestivos, nos termos do art. 536 do CPC, o prazo para sua oposição é de 05 (cinco) dias.

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-55367-2002-900-01-00-9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDOS : SEBASTIÃO AMÉRICO DE FARIA E MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADOS : ADA LOURDES CÂNDIDA PINTO MENEZES E JOSÉ ERLY TASSARI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, a fls. 163/173, contra o acórdão de fls. 158/161, mediante o qual o Regional acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo MPT apenas para esclarecer que o contrato de trabalho do autor, embora realizado em desacordo com o inciso II do art. 37 da CF/88, gera efeitos.

Sustenta o *parquet* ter sido violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de contrariados o Enunciado 363 desta Corte, bem como as decisões da Seção de Dissídios Individuais do TST e de outros Regionais, aduzindo que, após a Constituição Federal de 1988, não há contrato de trabalho com a Administração Pública se o trabalhador não se submeter a prévio concurso público de ingresso, consoante entendimento jurisprudencial que apresenta. Pugna, pois, pela declaração da nulidade *ab initio* da referida contratação, limitando-se a condenação ao pagamento ao reclamante do saldo salarial.

Admitido o Recurso, a fls. 176, deixam de oferecer os recorridos contra-razões consoante certidão de fls. 177, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

O Recurso é tempestivo sendo desnecessário o preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade.

CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 363/TST

O Regional ementou sua decisão nos seguintes termos: "**Embora a contratação do empregado possa não estar revestida das formalidades legais, mas desde que procedida por administradores à época competentes e, comprovada ainda a prestação de serviço contínuo e permanente, mediante a retribuição remuneratória, é de ser considerado para todos os efeitos, sob pena de se ensejar enriquecimento sem causa para o mau empregador, ficando o administrador contratante passível de responder civil e criminalmente pelo seu ato**" (fls. 158).

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região contra a contratação realizada com a Administração Pública sem que o trabalhador se submetesse a prévio concurso público. Sustenta que a decisão do Regional afronta o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, contraria o Enunciado 363 desta Corte, bem como diverge de decisões de outros Regionais e da Seção de Dissídios Individuais do TST. Acosta diversos arestos para o confronto de teses.

A matéria em foco se encontra superada pela jurisprudência deste Pretório, nos termos do Enunciado de Súmula nº 363 do TST, entendimento que estabelece que a "**contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**".

Por essas razões, entendo violado, no caso, o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, bem como contrariada mencionada Súmula de jurisprudência desta Corte.

Note-se que há, *in casu*, pedido de saldo de salários que foram contemplados na sentença de 1º. Grau.

Admitida a Revista por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, a consequência lógica imperativa é dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1178/1999-121-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VAS-SOLER
AGRAVADO : MÁRIO SATO PERES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DESPACHO

A Presidência do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 158, denegou seguimento ao recurso de revista do banco-reclamado, sob o fundamento de que o apelo ataca decisão interlocutória, ferindo o art. 893, § 1º, da CLT e o Enunciado nº 214 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/10, com fundamento no art. 897 da CLT. Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade e que foram apontadas, em suas razões de revista, violação aos arts. 131 e 1030 do Código Civil e divergência jurisprudencial específica em relação às matérias em debate. Traz arestos.

Contraminuta apresentada às fls. 162/164.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

Do exame dos autos verifica-se que o agravo não merece conhecimento, eis que o agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam: certidão de publicação do acórdão recorrido, petição do recurso de revista, certidão de publicação do despacho denegatório e a guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, entre outras, levando ao não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**." (destaques acrescentados).

Ressalte-se que essas peças são indispensáveis ao exame dos pressupostos genéricos de admissibilidade referentes ao preparo e à aferição da tempestividade da revista e do agravo de instrumento. Além do que, sem a petição do recurso de revista, não há como se examinar os motivos pelos quais a parte se insurge contra a decisão proferida pelo TRT.

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1.417/2001-010-18-00.8 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : MARINA PERONI MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS



DECISÃO

O TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 383/387, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, confirmando a decisão que havia julgado extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III do art. 269 do CPC. E isso porque a reclamante aderiu ao Plano de Demissão Voluntária implementado pelo empregador, por meio do qual a obreira deu quitação geral e irrestrita relativamente a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Consignou que ficara configurada transação, porque a autora tinha consciência das vantagens auferidas e das concessões assumidas.

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 392/421). Alega, em síntese, que não ocorreu transação válida, em face da exigência de quitação geral dos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Afirma que o valor pago por força da adesão ao PDV consiste em indenização pela perda do emprego, não quitando as parcelas reivindicadas na presente ação. Indica ofensa aos arts. 477, § 2º e 468 da CLT, 1.025 e 1.030 do Código Civil 5º, inciso XXXVI e § 1º e 7º, I, da Constituição Federal. Transcreve julgados.

Despacho de admissibilidade às fls. 424/425.

Contra-razões apresentadas às fls. 427/438.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo julgado de fl. 411, o qual veicula tese contrária à adotada pelo TRT de origem, no sentido de que a adesão de empregado a Programa de Desligamento Voluntário não configura transação, na qual o empregado dá integral quitação ao extinto contrato de trabalho.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão recorrida é contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior acerca do tema, consubstanciado no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:

“PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastada a ocorrência de transação com quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que examine a reclamação trabalhista, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-569.193/1999.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRª. CLEONICE MARIA QUEIROZ PE-REIRA PEIXOTO
RECORRIDO : SEBASTIÃO RODRIGUES DO NASCI-MENTO
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Assentou, na oportunidade, que o Decreto Municipal nº 7.810/88, cujos efeitos financeiros incidiram a partir de 1º/11/1988, ao criar normas de trabalho mais favoráveis aos empregados da Demandada, empresa pública, constituiu-se cláusula que aderiu ao contrato do Reclamante, não mais podendo ser modificada ao talante da empregadora sem malferir o artigo 468 da CLT (fls. 68/69 e 74/75).

Inconformada, a Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 77/84. Alega a incidência da prescrição. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 7.810/88, que estabeleceu inaceitável vinculação da remuneração do servidor público ao salário mínimo. Aduz que o Plano de Cargo e Salário não estabeleceu piso salarial à categoria do Autor vinculado ao salário mínimo. Pugna, ainda, a exclusão dos honorários advocatícios. Aponta ofensa aos arts 7º, inciso IV, 37, inciso XIII, 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', e 84, inciso IV, da Carta Magna e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, além de trazer arrestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 86/87.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 89/95, nas quais argüi-se a deserção do Recurso de Revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O Reclamante argüi, em suas contra-razões, a deserção do Recurso de Revista, pois não teria sido pago o valor fixado pelo Regional para o depósito recursal, em 5/8/98, no importe de R\$ 5.419,27.

A r. sentença determinou como valor da condenação R\$ 4.000,00 (fl. 37). A Reclamada depositou essa quantia, por ocasião da interposição de seu Recurso Ordinário, conforme se verifica da guia juntada à fl. 49. O Tribunal Regional manteve a decisão proferida pela Vara do Trabalho, nada mencionando, por óbvio, acerca da majoração no valor do depósito recursal.

Assim sendo, a Reclamada, procedendo ao depósito do valor total atribuído à condenação, não necessitava de efetuar qualquer complementação, de acordo com a Instrução Normativa nº 3/93.

Rejeito a preliminar argüida em contra-razões.

III - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

IV - Em relação à prescrição e aos honorários advocatícios, constata-se que o Regional sequer se manifestou sobre estes aspectos, carecendo, portanto, do indispensável requisito do questionamento. De outra parte, verifica-se que o Colegiado *a quo* também não se pronunciou acerca da inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 7.810/88, nem sobre possível vinculação da remuneração ou do piso salarial da categoria do Autor sobre o salário mínimo, limitando-se a expender tese a respeito do citado Decreto à luz do artigo 468 da CLT.

Dessa forma, incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

V - Assim sendo, com supedâneo no artigo 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

VI - Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-617.706/99.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JEANNE RITIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
EMBARGADA : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 184/188, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante integralmente. Em relação ao tema “estabilidade à gestante”, consignou que na presente hipótese a Reclamante ajuizou a ação após o nascimento da criança, além de haver recusado o emprego colocado à disposição pela Reclamada. Entendeu que a Reclamante abriu mão voluntariamente do seu direito, não podendo ser autorizada a conversão da reintegração no emprego em pecúnia. Quanto ao item “multa do art. 477 da CLT”, assentou que a Reclamada deveria proceder ao pagamento das verbas rescisórias no dia 28.02.97 e, de acordo com o documento de fl. 88, o referido pagamento foi feito no dia 27.02.97, estando clara a prova de que houve o depósito das verbas discriminadas no termo de rescisão. No tópico que se refere à mora salarial, entendeu que o ônus probatório da mora era da Autora, eis que fato constitutivo de seu direito. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, consignou que a sentença foi proferida em consonância com o item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que é no sentido de serem devidos os referidos descontos, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84 e da Lei nº 8.212/91. Em relação ao item “multa convencional”, entendeu que a caracterização de sobrejornada por determinação judicial calçada em controvérsia não pode ser traduzida em ofensa à cláusula coletiva que prevê tão-somente adicional especial de sobrejornada, não se verificando limitação expressa em face do regime adotado.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 198/205), sob as seguintes alegações: a- que foi demitida no 4º mês de gravidez, quando já gozava de estabilidade provisória, fazendo jus às indenizações correspondentes ao salário maternidade; b- que não recebeu as verbas rescisórias e o FGTS, os 27 dias de saldo de salário de fevereiro/97 e as férias do período aquisitivo de 96/97, acrescidas de 1/3, cujo valor deveria ter sido depositado até o dia 09/03/97, nos termos do art. 477 da CLT, tanto que a Reclamada sequer apresentou o correspondente recibo de quitação; c- que as irregularidades praticadas pela Reclamada quanto ao pagamento do adicional de horas extras e em relação às demais verbas componentes do seu salário justificam o deferimento das multas convencionais; d- que são indevidos os descontos a título de previdência social e imposto de renda, eis que a Reclamada não cumpriu a lei, procedendo aos descontos nas épocas oportunas. Aponta violação dos arts. 5º, I, 150, II, 153, III, § 2º, I, da CF; 391, 392, 445 e 477, § 6º, da CLT, contrariedade ao Verbete 142/TST e divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade à fl. 206.

Contra-razões às fls. 208/211.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho.

O recurso é tempestivo e a representação processual é regular.

1 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Improsperável o Apelo. Restando consignado no acórdão do Regional que a Reclamante recusou o emprego colocado à disposição pela Reclamada, impossível aferir as apontadas ofensa aos arts. 391 e 392 da CLT e divergência jurisprudencial, sem o revolvimento de fatos e provas, o que atrai a incidência do Verbete 126/TST.

2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Assentou o TRT que a Reclamada deveria proceder ao pagamento das verbas rescisórias no dia 28.02.97 e, de acordo com o documento de fl. 88, o referido pagamento foi feito no dia 27.02.97, estando clara a prova de que houve o depósito das verbas discriminadas no termo de rescisão.

Não merece conhecimento a Revista, no particular. De acordo com o quadro fático delineado no acórdão do Regional, o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado no prazo legal. Desse modo, para se chegar à conclusão diversa, imprescindível o reexame de fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST.

3 - MULTAS CONVENCIONAIS

Entendeu o TRT que o ônus probatório da mora era da Autora, eis que fato constitutivo de seu direito.

Alega a Recorrente que as irregularidades praticadas pela Reclamada quanto ao pagamento do adicional de horas extras e em relação às demais verbas componentes do seu salário justificam o deferimento das multas convencionais.

O Apelo, entretanto, não alcança conhecimento, eis que desfundamentado, já que a Recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo legal/constitucional e tampouco divergência jurisprudencial, conforme determina o art. 896 da CLT.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Consignou o TRT que a sentença foi proferida em consonância com o item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que é no sentido de serem devidos os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84 e da Lei nº 8.212/91.

Assevera a Recorrente que são indevidos os descontos a título de previdência social e imposto de renda, eis que a Reclamada não cumpriu a lei, procedendo aos descontos nas épocas oportunas.

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que pacificada pelo item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que firmou jurisprudência no seguinte sentido, *verbis*:

“DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91.”

Ressalte-se que os descontos legais devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, que dispõe, *verbis*:

“228. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.”

O caso é de incidência do Verbete 333/TST, restando afastadas as apontadas ofensa aos arts. 5º, I, 150, II, 153, III, § 2º, I, da CF e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** à Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-621.063/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO ARAGÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MIROMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 175/178, complementado às fls. 183/185, deixou de examinar o tema prescrição, sob o seguinte fundamento (fl. 175):

“A prescrição só poderá ser examinada se argüida em contestação, por ser matéria exclusiva de impugnação do pedido, aplicando-se, assim, o princípio da eventualidade. Não se conhece de prescrição argüida apenas quando da interposição do Recurso Ordinário.”

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 186/198. Sustenta que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser argüida em qualquer momento na instância ordinária. Indica ofensa aos arts. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal e 162 do Código Civil e contrariedade ao Enunciado nº 308/TST. Transcreve divergência.

No mérito, alega, em síntese, que as horas extras foram deferidas com base em duas testemunhas, cujos depoimentos revelaram-se contraditórios. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e traz julgados.

O recurso foi processado por força do provimento do agravo de instrumento em apenso.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 300.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 190/191, que veicula tese contrária à adotada pelo TRT de origem, no sentido de que a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, e não necessariamente na contestação, na forma do Enunciado nº 153/TST.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão recorrida é contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior acerca do tema, consubstanciado no Enunciado nº 153, que dispõe:

“Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.” Logo, possível a análise do tema suscitado tão-somente no recurso ordinário.

HORAS EXTRAS

Fica prejudicada a análise do tema, em face do decidido quanto à prescrição.

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do tema prescrição constante do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do tema horas extras.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-635.905/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRª ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADA : DRª ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - COOPER RIO.

D E S P A C H O**PRELIMINARMENTE**

Determino a reatuação dos autos para que também conste como recorrida a Reclamada COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - COOPER RIO.

RECURSO DE REVISTA

I - O egrégio TRT da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 403/408, decidiu manter o reconhecimento de vínculo empregatício do Reclamante com a tomadora de serviços, ora Recorrente, por entender caracterizada a fraude na intermediação de mão-de-obra, pelos seguintes fundamentos:

"Considerando-se que 'celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro' (art. 3º da Lei nº 5.764/71) e que as 'cooperativas são constituídas para prestar serviços aos associados' (art. 4º) e 'se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados'(art. 7º), conclui-se como bem ressaltou a ilustre Juíza deste E. TRT, Dra. Iara Alves Cordeiro Pacheco, em artigo publicado na Revista Síntese Trabalhista (07/96, p. 17), que 'o cooperativismo não visa à excelência das empresas, mas à reunião voluntária de pessoas, que juntam seus esforços e suas economias, para a concretização de um objetivo comum - objetivo delas e não de nenhuma empresa.'"

Por consequência, não há como reconhecer a validade da Cooperativa, uma vez que constituída apenas para fornecer mão-de-obra às empresas.

Considerando, também, que o art. 1º da Lei nº 5.889/73, ao afirmar que são aplicáveis as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, sempre que não colidirem com aquelas dos rurais e não obstante o Decreto nº 73.626/74 (art. 4º), que regulamentou a referida Lei, faça referência ao art. 442, do Estatuto Consolidado, observou, por óbvio, a redação então vigente, ou seja, sem o parágrafo único introduzido pelo Lei nº 8.949/94, entendendo inaplicáveis, no meio rural, as "cooperativas de trabalho", porque incompatíveis com as normas incidentes na relação de trabalho rural.

Ademais, como depreende-se das provas orais "emprestadas" (fls. 328-331), nada se alterou com a "constituição" da "Cooperativa", uma vez que o Autor continuou a prestar serviços da mesma natureza e nas mesmas condições, sem qualquer acréscimo de vantagens, de forma subordinada e com a mesma carga horária. É evidente, pois, a tentativa de fraudar a legislação trabalhista." (fls. 464)

A Sucocítrico Cutrale recorre de revista às fls. 412/423, sustentando, em síntese, a licitude da intermediação de mão-de-obra por intermédio de cooperativa, e a inexistência de vínculo empregatício, por força do art. 442, parágrafo único, da CLT. Defende a legalidade de sociedades cooperativas na área rural, ante a inexistência de qualquer restrição ou vedação legal a respeito, e em face do art. 4º do Decreto nº 73.626 que, regulamentando a Lei nº 5.889/73, determinou expressamente a aplicação subsidiária do art. 442 da CLT ao trabalho rural. Afirma que de maneira alguma a colheita de laranjas pode ser considerada como atividade fim do empreendimento, alegando que a essencialidade da matéria prima não se confunde com a atividade fim da indústria. Insiste que se trata de atividade meio. Argumenta, de qualquer forma, que o art. 442 da CLT se sobrepõe ao Enunciado nº 331 do TST. Aduz, ainda, que a fraude não pode ser presumida, mas deve estar exaustivamente demonstrada por prova inequívoca, o que, no seu entender, não se verificou no caso dos autos. Nesses termos, pugna pelo cabimento da Revista por ofensa aos artigos 5º, II, da CF/88; 6º da LICC; 333, I, do CPC; e 442, parágrafo único, da CLT e também por divergência com os arestos que acosta.

Despacho de admissibilidade à fl. 427.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 428.

A Reclamada, às fls. 430/432, requer a juntada de atas de reunião entre entidades patronais e dos trabalhadores, reconhecendo que esta recorrente não possui nenhuma fazenda própria e que não interfere de forma alguma na colheita de laranjas. Alega que esse fato novo deve ser levado em consideração no julgamento da Revista, nos termos do art. 462 do CPC.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

É o relatório.

II - Estão satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

III - Contudo, quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista não merece prosseguir, pois não cabe questionar, via Recurso de Revista, entendimento adotado mediante a valoração do conjunto fático-probatório, pois eventual reforma só seria possível pelo reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 do TST.

Com efeito, a conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão de obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que, conforme acima exposto, não é permitido nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Na verdade, o art. 442, parágrafo único, da CLT não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que não se pretendeu conferir ao cooperativismo instrumental para obrar fraudes trabalhistas.

Para que sejam aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do art. 442 da CLT, portanto, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Assim, é necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, que pressupõe a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento.

Como essas premissas não constam do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, e os documentos novos juntados às fls. 433/439 nada mencionam sobre a natureza da relação jurídica entre o Reclamante e a cooperativa, a pretensão da Recorrente encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 126 do TST, que inviabiliza a Revista, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, visto que a análise do mérito demanda a apreciação de fatos e provas.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-RR-640.340/2000.9 15ª REGIÃO**

RECORRENTES : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO : OSMAR BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

D E S P A C H O

I - A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 161/164, apreciando Recurso Ordinário dos Reclamados, relativamente ao adicional de horas extras e reflexos (trabalho por produção), decidiu negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Insurge-se o reclamado contra o deferimento do adicional de horas extras e reflexos alegando que o trabalho por produção interessa ao obreiro, visto que maximiza seus ganhos.

Tampouco prospera o presente apelo.

Se à recorrente interessava apenas a quantidade de resultado do trabalho, não haveria razão para fixação da jornada, como ocorrido (fls. 58 e ss.); bastaria deixar o recorrido liberado, auto determinando-se sobre a quantidade de trabalho." (fl. 163)

Inconformados, os Reclamados interpõem Recurso de Revista às fls. 167/174, sustentando que o acórdão impugnado apresenta-se contrário ao entendimento contido nos arestos transcritos às fls. 171/174, os quais, diferentemente do deferido, adotam tese no sentido de que no trabalho por produção não há que se falar em remuneração de horas extras, e nem do adicional, eis que o salário recebido já se constitui um incentivo ao trabalhador, que tem interesse em exceder a jornada para produzir mais e, conseqüentemente, ser melhor remunerado. A Revista foi admitida por intermédio do r. despacho de fl. 176, tendo merecido contra-razões às fls. 178/191.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o Relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o eg. Regional, ao entender que, mesmo no trabalho por produção remanesce a obrigatoriedade do pagamento do adicional de horas extras respectivo, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que, tratando-se de pagamento de salário por produção, na hipótese de haver horas extras, é devido o adicional respectivo.

Eis a literalidade da mencionada orientação:

"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.

DEVIDO APENAS O ADICIONAL."

· E-RR 484229/1998, Min. Carlos Alberto, DJ 10.11.2000

· E-RR 358372/1997, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.2000

· E-RR 484223/1998, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.2000

· E-RR 326693/1996, Min. Carlos Alberto, DJ 27.10.2000

Inviável, pois, a análise em torno das divergências transcritas, em face da incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-RR-640.605/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRª ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDOS : ROBERTO APARECIDO MANZALI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS BETETE
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER-RIO
ADVOGADA : DRª. VILMA MARIA BORGES ADÃO

D E S P A C H O

I - Determino a reatuação dos autos para que conste também como Recorrida a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER-RIO, representada pela advogada Dra. Vilma Maria Borges Adão (procuração de fl. 68).

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 485/489, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda., manteve o reconhecimento de vínculo empregatício do Reclamante com a tomadora de serviços, ora Recorrente, com apoio no artigo 9º da CLT, por entender caracterizada a fraude na intermediação de mão-de-obra, pelos seguintes fundamentos:

"(...), compulsando-se os autos, em especial as provas testemunhais, verifica-se a inexistência de autonomia dos cooperados, e, por conseguinte, a atuação irregular da cooperativa, fraudando, assim, a legislação consolidada.

Restou evidenciado, portanto, pelas provas produzidas, a inconteste simulação entre as reclamadas, pois a referida indústria, utilizando-se da atividade irregular da aludida cooperativa, subordinava juridicamente os respectivos trabalhadores, sendo certo que essa intermediação não teve outra finalidade, senão a de transformar a supramencionada cooperativa em oculta preposta da reclamada, o que descaracteriza completamente sua atividade regular.

Assim, nos termos do artigo 9º da CLT, é nula de pleno direito a contratação do obreiro através da cooperativa-reclamada, porque sua atividade profissional estava condicionada às determinações da ora recorrente, cumprindo, em verdade, as suas ordens, prevalecendo, pois, a realidade sobre a forma, já que irregular a atuação da aludida cooperativa; concluindo-se, portanto, pela ilegitimidade da terceirização realizada" (fl. 487)

A Sucocítrico Cutrale interpõe Recurso de Revista às fls. 491/502, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta, em síntese, a licitude da intermediação de mão-de-obra por cooperativa, e a inexistência de vínculo empregatício, por força do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Defende a legalidade de sociedades cooperativas na área rural, ante a inexistência de qualquer restrição ou vedação legal a respeito, e em face do artigo 4º do Decreto nº 73.626 que, regulamentando a Lei nº 5.889/73, determinou expressamente a aplicação subsidiária do artigo 442 da CLT ao trabalho rural. Afirma que de maneira alguma a colheita de laranjas pode ser considerada como atividade fim do empreendimento, alegando que a essencialidade da matéria prima não se confunde com a atividade fim da indústria. Insiste que se trata de atividade meio. Argumenta, de qualquer forma, que o artigo 442 da CLT se sobrepõe ao Enunciado nº 331 do TST. Aduz, ainda, que a fraude não pode ser presumida, mas deve estar exaustivamente demonstrada por prova inequívoca, o que, no seu entender, não se verificou no caso dos autos. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 333, inciso I, do CPC; e 442, parágrafo único, da CLT. Traz arestos à divergência.

A Reclamada Sucocítrico Cutrale apresenta às fls. 507/516 documentos ditos novos, a fim de que possam influir no julgamento do Recurso.

Despacho de admissibilidade à fl. 517.

Oferecidas contra-razões às fls. 519/523.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Os documentos apresentados como novos foram protocolados em 3/12/1999, após a interposição do Recurso de Revista em 26/10/1999. Ocorre que os referidos documentos datam de 22/7/1999 e 20/9/1999. Ora, encerrado o exame do processo em segunda instância, com o regular julgamento do Recurso Ordinário em 1º/7/1999, apenas esta Corte Superior poderia manifestar-se acerca dos documentos ofertados pela parte, desde que devidamente veiculados no recurso cabível, qual seja, o Recurso de Revista. Como assim não procedeu a Reclamada, não há como considerá-los, pois deixaram de ser apresentados no momento oportuno, perdendo a conotação de novidade.

IV - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

V - Em relação aos pressupostos intrínsecos, o Recurso não se viabiliza, pois não cabe questionar, via Recurso de Revista, entendimento adotado mediante a valoração do conjunto fático-probatório, pois eventual reforma só seria possível pelo reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que, conforme acima exposto, não é permitido nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.



Na verdade, o artigo 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que não se pretendeu conferir ao cooperativismo instrumental para obrar fraudes trabalhistas.

Para que sejam aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do artigo 442 da CLT, portanto, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Assim, é necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, que pressupõe a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento.

Como essas premissas não constam do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, a pretensão da Recorrente encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 126 do TST, que inviabiliza a Revista, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, visto que a análise do mérito demanda a apreciação de fatos e provas.

IV - Assim sendo, com supedâneo nos artigos 332 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-645.546/00.3 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FAUSTO VIEIRA ESTELITA LINS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, porque prescrito o direito de pleitear diferenças de complementação de aposentadoria em virtude da sua condição de ex-combatente (art. 53, inciso V do ADCT), porque a violação do seu direito ocorreria em 1977, com a aposentadoria, estando prescrito a teor do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (fls. 53/54).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, alegando que o direito invocado ampara-se no art. 53, inciso V, do ADCT, revestindo-se de natureza personalíssima e previdenciária, porque destinado a um grupo reduzido que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, implicando em incidência da prescrição trintenária. Entende que a hipótese é de observância do disposto no Enunciado 327/TST porque se trata de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria (fls. 55/58).

Despacho de admissibilidade, à fl. 60.

Contra-razões pelo Reclamado, às fls. 71/78.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 54v e 55) e à representação processual (fl. 06), passo ao exame do Recurso de Revista.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Sustenta, em síntese, que merece reforma a decisão *a quo*, uma vez que a prescrição não poderia ser aplicada pois seu pedido versa sobre complementação de aposentadoria, e a prescrição nestes casos é a parcial, de acordo com o enunciado nº 327 do Colendo TST.

(...)

Sem razão o recorrente. Não merece reforma a decisão *a quo*.

Ocorre, que, o autor pretende em sua ação, questionar a fórmula aplicada para o cálculo de sua aposentadoria, ato ocorrido em 1977, pois entende que não deveria ter sido aposentado pela média dos últimos 12 meses de trabalho e sim pelo último recebido, em virtude da sua condição de ex-combatente.

Entretanto, a alegada violação de seu direito ocorreu em 1977, fato que torna seu pedido prescrito, de acordo com o artigo 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal.

Pelo exposto, conheço do recurso, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**" (fls. 53/54)

O art. 53, inciso V, do ADCT, dispõe o seguinte:

"Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico"

Depreende-se dos autos que a discussão gira em torno de diferenças de complementação de aposentadoria, porque o Reclamante aposentara-se em 1977 e já percebia a complementação de aposentadoria, com apoio nas normas regulamentares do Banco do Brasil.

Com a promulgação da Constituição de 1988 surgiu o direito do Reclamante de perceber a aposentadoria com proventos integrais, em face da sua condição de ex-combatente, sendo que a Reclamação foi ajuizada com este propósito.

Se o direito ampara-se em dispositivo constitucional, o Enunciado 327/TST não é aplicável, porque é específico para pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriundo de norma regulamentar, *verbis*:

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA - PRESCRIÇÃO PARCIAL

Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio".

Deste modo, o Recurso de Revista não alcança conhecimento por contrariedade ao referido Enunciado e, tampouco, por violação ao art. 53, inciso V, do ADCT, pois o referido dispositivo trata do direito em si e não da prescrição, cerne da discussão que alcançou esta Corte Superior.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-677.145/2000.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDOVICE
RECORRIDA : CECÍLIA SHIGUIKO KOYANE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO
RECORRIDA : IT-CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

D E S P A C H O

I - DETERMINO a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao presente processo, para que também conste como Recorrida IT-CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA.

II - RECURSO DE REVISTA:

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - Banco do Brasil S.A. - sociedade de economia mista, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 265/269, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado, mantendo a sua condenação subsidiária pelos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda. Entendeu aplicável à hipótese o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

O 2º Demandado interpõe Recurso de Revista (fls. 272/283). Sustenta que não pode ser responsabilizado pelos débitos reconhecidos na demanda, porquanto simples tomadora de serviços, motivo por que deve ser absolvido da condenação subsidiária. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 1.216 do Código Civil, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 3º da Lei nº 5.645/70 e traz arrestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 289.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 294/300.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Verifica-se que a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em estrita consonância com os termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-722.212/2001.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ BALBINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
EMBARGADA : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FÂNCIO
EMBARGADA : TPM - TRIEL PROJETOS E MONTAGENS LTDA.

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 152/153, negou-se seguimento ao recurso de revista do reclamante, quanto ao tema **dono da obra - responsabilidade**. As razões de decidir foram assim expostas:

"(...) A Corte de origem consignou que deve ser mantida a decisão de primeiro grau que excluiu a dona da obra (Usiminas) do pólo passivo da lide, visto que:

- ficou demonstrado que a hipótese é de *contrato de empreitada*, e não de subempreitada, tendo a Usiminas (dona da obra) contratado a empresa Triel para realizar serviços de montagem na ampliação de seu setor industrial;

- o dono da obra não tem responsabilidade pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas.

(...)

Tendo a Corte de origem asseverado que a hipótese é de *contrato de empreitada*, somente seria possível chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de RR, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Ficando estabelecido, dessa forma, que o caso dos autos é de contrato de empreitada, tem-se que a decisão recorrida está em consonância com o item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST:

'Dono da obra. Responsabilidade.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

O autor opõe embargos de declaração (fls. 157/159), sustentando que a decisão embargada teria incorrido nas seguintes omissões:

· a responsabilidade subsidiária a que se refere o Enunciado nº 331, IV, do TST, aplica-se tanto na hipótese de contrato de prestação de serviços quanto na hipótese de contrato de empreitada;

· o item nº 191 da OJ da SDI-I do TST somente deve ser observado na hipótese de pequena empreitada, o que não é o caso dos autos, e, caso assim não se entenda, também não se aplica ao caso concreto porque foi editado após a interposição do recurso de revista.

Indica violação do art. 535 do CPC.

Merece conhecimento o recurso, na medida em que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Não há omissão a ser sanada.

O Enunciado nº 331, IV, do TST, aplica-se na hipótese de *contrato de prestação de serviços*, enquanto o item nº 191 da OJ da SDI-I do TST aplica-se na hipótese de *contrato de empreitada*, caso dos autos.

Havendo contrato de prestação de serviços, a empresa tomadora de serviços tem responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços ao empregado desta. Havendo contrato de empreitada, a empresa dona da obra (não sendo construtora ou incorporadora, caso dos autos) não tem responsabilidade pelo pagamento das obrigações trabalhistas devidas pela empreiteira ao empregado desta.

O item nº 191 da OJ da SDI-I espelha o entendimento do TST no que se refere ao contrato de empreitada, gênero, abrangendo a pequena e a grande empreitada.

Irrelevante o fato de o item nº 191 da OJ da SDI-I do TST ter sido editado em 08.11.2000, posteriormente a interposição do recurso de revista (04.09.2000). Periodicamente, a Comissão de Jurisprudência do TST publica boletins de *Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais* para o conhecimento do mundo jurídico acerca da jurisprudência atual, notória e reiterada desta Corte, a que se refere o Enunciado nº 333/TST. O fato de determinado tema ainda não estar incluído em referidos boletins não significa que não exista, no âmbito do TST, iterativa, notória e atual jurisprudência sobre determinada matéria. A jurisprudência desta Corte será assim considerada se tiver tais características, e não somente quando, formalmente, for incluída em algum dos boletins da Comissão. Não é a formalidade da inserção de determinado tema na Orientação Jurisprudencial que torna atual, notório e reiterado o entendimento do TST sobre determinada matéria, mas o posicionamento firmado por esta Corte, sobre determinada questão, em diversos julgados, ao longo do tempo. A Comissão apenas reconhece, pela inserção, a atualidade, a notoriedade e a iteratividade das decisões do TST. Antes da edição do referido item nº 191, a jurisprudência dominante no TST já era no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Nos termos da fundamentação supra, não há que se falar em incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT.

Em observância ao item nº 74, I, da Orientação Jurisprudencial da SDI-II do TST, **REJEITO** os embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.337/2001.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA ARANHA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA ARANHA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 167/171, deu provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamado para, reformando a decisão de origem, afastar o pagamento de adicional por tempo de serviço - quanto à cumulatividade, e julgar improcedente a reclamatória.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fls. 169/170):

"Neste aspecto fora clara a decisão do primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação intentada para conceder ao autor 'adicionais por tempo de serviço já incorporados... a incidir sobre o salário base', e não sobre o salário base mais adicionais por tempo de serviço, com efeito cumulativo, como veda a norma constitucional.

Aclare-se, mais uma vez, que a decisão de primeiro grau deferiu adicional por tempo de serviço como manda a lei municipal sem determinar incidência de adicional sobre adicional, vedando qualquer efeito 'cascata', como, aliás, demonstrou o autor nos cálculos de fls. 119.

Uma coisa é calcular o adicional por tempo de serviço de forma escalonada, com adicionais diferenciados para cada 5 anos completados (5% para os primeiros 5 anos, 10% para os próximos 5 anos, 15% para o terceiro quinquênio e 20% para o quarto) e outra coisa é efetuar a cumulação de adicionais para fins de cálculos de verbas outras, inclusive o próprio adicional. E esta segunda hipótese não fora deferida pela decisão de primeiro grau.

Todavia, e em atenção ao já pacificado por este Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que em incidente de uniformização de jurisprudência publicado do D.O.E. (Poder Judiciário), de 09/11/2000, pág. 06, Caderno I, parte II, editou a Súmula nº 13, quedo-me ao entendimento da ilustre maioria e adoto, como fundamentação para decidir a questão presente, a ementa do incidente e também a súmula assim redigidas, respectivamente:

'ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Nenhuma inconstitucionalidade existiu no ato administrativo de 04.07.97, do Sr. Prefeito do Município de Sumaré, que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por tempo de serviço dos seus servidores, nada mais fez do que dar cumprimento às disposições contidas no art. 37, XIV, da Carta Magna, e no artigo 17, do ADCT. O referido adicional deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor, vedada a sua acumulação para qualquer efeito.'

'ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. Inexiste direito adquirido contra ato administrativo que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, nada mais faz do que dar cumprimento às disposições contidas no artigo 37, XIV, da Carta Magna, e no artigo 17, do ADCT.' (grifamos)

O Reclamante recorre de revista, às fls. 174/184, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão do quinquênio já incorporado ao patrimônio do servidor afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF. Aponta violação, ainda, dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arrestos para confronto.

O despacho de fl. 189 denegou seguimento ao apelo sob os seguintes fundamentos: a) não se constata ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, ante a razoável interpretação conferida pelo TRT; b) os arrestos transcritos não atendem ao disposto na letra "a" do art. 896 da CLT; c) não há como se aferir contrariedade aos Enunciados indicados, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 192/195, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 196v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 202/203, pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Razão não assiste ao Reclamante.

Correto o despacho denegatório do RR, o apelo não merece prosperar, pois:

a) os arrestos transcritos não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT;

b) a decisão do TRT, com base em incidente de uniformização de jurisprudência daquela Corte, não viola os arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, mas corrobora e aplica a norma ali disposta;

c) quanto aos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, 7º, IV, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, o exame das apontadas violações encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento;

d) o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a Lei Municipal, no caso, a de nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base na letra "a" do art. 896 da CLT, Enunciado nº 297/TST, e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-769.238/2001.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZA DAL BELLO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fl. 153, deu provimento à remessa necessária para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos da Reclamante.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 153):

"Com relação ao mérito, em que pese a interpretação dada pelo Juízo a quo, merece reforma a decisão, diante do entendimento pacificado neste Tribunal através do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 1.749/2000-IJ-6, e que resultou na Súmula 13 desta Corte, no sentido de que não há direito adquirido contra ato administrativo que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por

tempo de serviço dos servidores, nada mais fez do que dar cumprimento às disposições contidas no inciso XIV do artigo 37, da Lei Maior, e artigo 17, do ADCT."

A Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 156/166, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor - afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arrestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 170) denegou seguimento ao recurso, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 173/176, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 180v, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 178/180.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 184/189, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento da revista.

Razão não assiste à Reclamante.

O recurso não merece prosperar, pois: os arrestos transcritos às fls. 164 e 165 não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.453/2001.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GARCIA GARCIA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 146/150, deu provimento à remessa necessária para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos da Reclamante, quanto aos adicionais por tempo de serviço.

Asseverou o TRT que, em outras ações idênticas, adotava entendimento contrário à irregularidade propalada pelo Município Reclamado, mas que, em função da decisão prolatada naquele Tribunal, por meio do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 1.749/2000-IJ-6, e que resultou na Súmula nº 13 do TRT da 15ª Região, no sentido da inexistência de direito adquirido contra ato administrativo que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, nada mais fez do que dar cumprimento às disposições contidas no inciso XIV do artigo 37, da Lei Maior, e artigo 17, do ADCT.

O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 152/161, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças, - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor -, afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arrestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 165) denegou seguimento ao recurso, com base nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 168/171, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 172v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 176/181, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento da revista.

Razão não assiste ao Reclamante.

O recurso não merece prosperar, pois: os arrestos transcritos às fls. 159 e 160 não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dis-

positivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.454/2001.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REJANE APARECIDA BARIJAN DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 192/196, deu provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Reclamado para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos da Reclamante.

Asseverou o TRT que, em função da decisão prolatada naquele Tribunal, por meio do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 1.749/2000-IJ-6, e que resultou na Súmula nº 13 do TRT da 15ª Região, inexistiu direito adquirido contra ato administrativo que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, nada mais fez do que dar cumprimento às disposições contidas no inciso XIV do artigo 37, da Lei Maior, e artigo 17, do ADCT.

A Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 200/209, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças, - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor -, afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arrestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 213) denegou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 216/219, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 220v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 224/229, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento da revista.

Razão não assiste à Reclamante.

O recurso não merece prosperar, pois: os arrestos transcritos às fls. 207 e 208 não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.519/2001.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.519/2001.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 175/178, deu provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamado para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos da Reclamante, quanto aos adicionais por tempo de serviço.



Asseverou o TRT que, em outras ações idênticas, adotava entendimento contrário à irregularidade propalada pelo Município Reclamado, mas que, em função da decisão prolatada naquele Tribunal, por meio do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 1.749/2000-II-6, e que resultou na Súmula nº 13 do TRT da 15ª Região, no sentido da inexistência de direito adquirido contra ato administrativo que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, nada mais fez do que dar cumprimento às disposições contidas no inciso XIV do artigo 37, da Lei Maior, e artigo 17, do ADCT.

O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 181/191, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor - afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 195) denegou seguimento ao recurso, com base nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 198/201, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 204v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 208/213, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento da revista.

Razão não assiste ao Reclamante.

O recurso não merece prosperar, pois: os arestos transcritos às fls. 189 e 190 não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.752/2001.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO COVAL
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 184/189, deu provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Reclamado para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos do Reclamante.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 186/187):

"A pretensão da reclamante está amparada no art. 240 do Estatuto dos Servidores Públicos, com redação dada pela Lei Municipal nº 1450/80, dispondo:

(...)

Ressalte-se, por importante, que nos termos da norma, os adicionais concedidos passariam a integrar o salário-base, de tal forma que, quando implantada a condição para a percepção da outra escala do adicional, o obreiro estaria percebendo de forma cumulativa.

Contudo, tal disposição encontra-se em desacordo com a Constituição Federal, em especial com o inciso XIV do art. 37: (...)

Assim, a integração dos quinquênios ao salário para efeito de incidência de outros acréscimos, viola de forma flagrante o comando constitucional."

O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 191/201, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor - afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 207) denegou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 210/213, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 215/217, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 217v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 221/224, pelo desprovimento do agravo.

Razão não assiste ao Reclamante.

O recurso não merece prosperar, pois: os arestos transcritos às fls. 199 e 200 não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.753/2001.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONANCIR OTÁVIO BROCHINI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.753/2001.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONANCIR OTÁVIO BROCHINI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 191/194, deu provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário do Município para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos do Reclamante, quanto aos adicionais por tempo de serviço.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 192):

"Data venia' do entendimento da r. sentença de Primeiro Grau, a pretensão do autor em ver perpetuado o critério de cálculo de adicional sobre adicional, afronta o disposto no inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sendo irrelevante o questionamento do autor acerca da forma do ato administrativo utilizado pelo Sr. Prefeito para adequação, diante do que expressamente reza o artigo 17 do ADCT, que ademais afasta, também expressamente, a possibilidade de invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 196/205, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor - afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 211) denegou seguimento ao recurso, com base nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 214/217, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 219/221, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 221v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 225/228, pelo desprovimento do agravo.

Razão não assiste ao Reclamante.

O recurso não merece prosperar, pois: os arestos transcritos às fls. 203 e 204 não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.754/2001.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANILDE NOVELETO CHIQUETTO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 194/197, deu provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário do Município para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos da Reclamante, quanto aos adicionais por tempo de serviço.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 195):

"Data venia' do entendimento da r. sentença de Primeiro Grau, a pretensão da autora em ver perpetuado o critério de cálculo de adicional sobre adicional, afronta o disposto no inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sendo irrelevante o questionamento do autor acerca da forma do ato administrativo utilizado pelo Sr. Prefeito para adequação, diante do que expressamente reza o artigo 17 do ADCT, que ademais afasta, também expressamente, a possibilidade de invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

A Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 201/210, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor -, afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 214) denegou seguimento ao recurso, com base nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 217/220, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 222/224, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 224v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 228/231, pelo desprovimento do agravo.

Razão não assiste ao Reclamante.

O recurso não merece prosperar, pois: os arestos transcritos às fls. 208 e 209 não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-774.664/2001.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDIR BORRO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-774.664/2001.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDIR BORRO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 152/155, deu provimento à remessa necessária para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos do Reclamante.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fls. 153/154):

"Data venia, merece reforma a r. decisão de 1º grau, uma vez que o ato do Sr. Prefeito Municipal (fl. 37), que estabeleceu novos critérios para o cálculo do adicional por tempo de serviço, encontra respaldo no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 17 do ADCT da mesma norma constitucional, que veda a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores, in verbis:

(...)

Assim, não há como se aplicar o estabelecido no artigo 240 da Lei Municipal supramencionada, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que esta não permite a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores."

O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 157/167, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor - afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arrestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 171) denegou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 174/177, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 179/181.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 185/190, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento da revista.

Razão não assiste ao Reclamante.

O recurso não merece prosperar, pois: os arrestos transcritos às fls. 165 e 166 não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-774.826/2001.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBINO VENERINO DE NICOLAI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 142/144, deu provimento à remessa necessária para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos do Reclamante. Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 143):

"Data venia, merece reforma a r. decisão de 1º grau, uma vez que o ato do Sr. Prefeito Municipal (fl. 38), que estabeleceu novos critérios para o cálculo do adicional por tempo de serviço, encontra respaldo no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 17 do ADCT da mesma norma constitucional, que veda a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores, in verbis:

(...)

Assim, não há como se aplicar o estabelecido no artigo 240 da Lei Municipal supramencionada, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que esta não permite a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores." O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 147/158, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor - afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arrestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 161) denegou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 164/167, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 169/171.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 175/180, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento da revista.

Razão não assiste ao Reclamante.

O recurso não merece prosperar, pois: os arrestos transcritos às fls. 155 e 156 não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a nor-

ma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.919/2001.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DIAS FERRAZ
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 149/154, deu provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Reclamado para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos do Reclamante.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 151/152):

"A vantagem pretendida pelo obreiro encontra óbice no art. 37, inciso XIV da Constituição Federal, que não recepcionou a norma embasadora da pretensão e da fundamentação da r. sentença recorrida (art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76), pois veda expressamente a acumulação de 'acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento', na hipótese dos autos, o adicional por tempo de serviço.

Outrossim, o caput do art. 17 do ADCT determina que a percepção de vencimentos, remuneração, vantagens e adicionais em desacordo com as disposições constitucionais não constitui direito adquirido.

São claras, pois, as normas constitucionais, que não podem ser olvidadas pela Administração Pública, adstritas aos princípios da legalidade e moralidade.

Assim, tem-se que o Ato Municipal que vedou a acumulação da vantagem está em perfeita consonância com a legislação pertinente, não havendo como se aplicar o estabelecido no artigo 240 da Lei Municipal supramencionada, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que esta não permite a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores." O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 156/166, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor - afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arrestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 170) denegou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 173/176, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 178/180, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 180v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 184/189, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento da revista.

Razão não assiste ao Reclamante.

O recurso não merece prosperar, pois: os arrestos transcritos às fls. 164 e 165 não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-779.023/2001.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA : DRA. ELIANA REGINA LUIZ MOREIRA DA SILVA
AGRAVADA : MARIA ELI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 52, denegou seguimento ao recurso de revista do município-reclamado porque interposto intempestivamente, na medida em que o fac-símile apresentado em 07.05.2001 não confere com a petição original protocolizada em 11.05.2001, tornando inválido o primeiro apelo (via fax), inobstante ter sido este entregue dentro do prazo legal.

Irresignado, o reclamado agrava de instrumento às fls. 02/04, com fundamento no art. 897, alínea "b", da CLT. Sustenta que, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, o Tribunal *a quo* decidiu em desacordo com os princípios que norteiam a justiça, pois houve cerceamento do direito de defesa. Alega que seu apelo foi apresentado dentro do prazo legal (07.05.2001), via fac-símile, sendo que o fato de estar ausente do documento a folha com a assinatura do recorrente não o torna inócuo. Sustenta, ainda, que não lhe foi concedido prazo para a regularização do defeito.

Contraminuta apresentada às fls. 56/58.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 62/67, opinou pelo não conhecimento do agravo por irregularidade de formação e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Decido. O presente agravo não merece ser conhecido, na medida em que o agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, a cópia do recurso de revista interposto por fac-símile, o que leva ao não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destaques acrescentados).

Da leitura do despacho denegatório (fl. 52), verifica-se que o recurso apresentado via fac-símile no dia 07.05.2001 foi invalidado por não conferir com a petição protocolizada em 11.05.2001 (cópias de fls. 44/51 dos presentes autos).

Observe-se que, ao contrário do que alega o agravante, em sua razões de agravo, onde afirma que existiu apenas "... a ausência da folha com a assinatura do recorrente..." (início do 6º parágrafo da fl. 03), o despacho denegatório nada menciona acerca desse fato, consignando que "... não há perfeita consonância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo..." (fl. 52).

Como já mencionado, o agravante sequer trasladou a cópia do recurso apresentado por fac-símile, o que impossibilita o exame da controvérsia entre suas alegações e as razões de decidir consignadas no despacho agravado.

De qualquer forma, a certidão exarada na folha de rosto do recurso de revista original (fl. 44), corrobora com a tese de que o recurso de revista apresentado pelo fac-símile em 07.05.2001 é diverso daquele interposto em 11.05.2001. Assim, a apresentação dessa peça tornou-se indispensável ao exame do presente apelo.

Em relação às alegações do município-agravante de que não lhe fora concedido prazo para a regularização do defeito apresentado na primeira petição, esclareça-se que não existe previsão legal para esse fim, pois, ao se valer das prerrogativas da Lei nº 9.800/99, a parte interessada deverá suportar o ônus decorrente de qualquer falha técnica que possa ocorrer na transmissão de documentos, que é de inteira responsabilidade do usuário do sistema.

Por fim, conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpra às partes providências a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento, por irregularidade de formação.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-779.361/2001.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MOISÉS DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES
AGRAVADA : T.W. SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO LOPES DE AMARAL

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 136/140, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido, arguída pelo Reclamado, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário, condenando-o subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.



Asseverou o TRT que, *verbis* (fls. 138/139):

“O direito material do trabalho previu hipóteses inespecíficas de subsidiariedade, que se extraem do princípio geral emanado do art. 9º da CLT, qual seja, a nulidade de todos os atos que venham de forma direta ou indireta impedir a aplicação dos preceitos do direito tutelar.

(...)

No mesmo sentido, o art. 16 da Lei 6.019/74 estipula que, em caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é subsidiariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, assim como pela remuneração e indenização previstas no referido diploma legal, no que tange ao período em que o trabalhador esteve sob suas ordens.

Registre-se que o item IV, do Enunciado 331, do Colendo TST, prevê que:

(...)

Outrossim, como já salientado, ao contrário das razões esposadas pelo Recorrente, não foi este considerado o real empregador do Reclamante, tanto que, condenada como devedora principal TW Serviços Empresariais Ltda. e, de forma subsidiária, o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, na integralidade da pretensão preambular (Grifos da Relatoria).”

Interpõe Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 141/143, com base na letra “c” do art. 896/CLT.

Sustenta que o seu enquadramento como sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, e, portanto, subordinado às regras da Lei nº 8.666/93 - que indica violada -, afasta a aplicação do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, pois que não escolhe os seus prestadores de serviço, mas é obrigado a contratar com o vencedor do concurso público, obedecidas as regras da citada lei.

O despacho de fl. 146 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida não merece reforma, pois em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 147/149, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 152/153, e contra-razões às fls. 154/157.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

A responsabilização subsidiária, disposta no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, decorre da simples constatação de que o tomador dos serviços se beneficiou do trabalho do Obreiro.

No caso, o TRT informa que o Reclamado se enquadra nesse papel, tendo se beneficiado do trabalho do Obreiro, devendo, por isso, ser responsabilizado subsidiariamente, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Ademais, e apesar do argumento do TRT no sentido de que o Reclamado **não demonstrou** que a contratação da empresa prestadora de serviços foi precedida de regular certame licitatório - por isso obrigando o ente da Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários -, a nova redação do Enunciado nº 331/TST supera essa ressalva, afastando a alegação do Reclamado quanto à violação da Lei nº 8.666/93.

Correto o despacho denegatório do RR, o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.943/2001.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONIZETE ROQUE
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 171/175, deu provimento à remessa necessária e reformou a decisão de origem, para excluir da condenação as diferenças deferidas, quanto aos quinquênios, julgando improcedente a reclamação.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fls. 173/174):

“Nos termos do quadro demonstrativo de fls. 116, para um servidor com 20 anos prestados ao Município, receberia 20% por 4 quinquênios MAIS 15% por 3 quinquênios, MAIS 10% por 2 quinquênios e MAIS 5% por 1 quinquênio.

Isto significa que após 20 anos está recebendo 50% sobre os vencimentos a título de adicional por tempo de serviço e o benefício não teve tamanha extensão.

(...)

Nos termos do artigo 37, inciso XIV da CF/88 foi determinada a seguinte vedação:

“Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento”.

Isto significa que a cumulatividade prevista em lei municipal passou a ser inconstitucional. Não se fale em direito adquirido pois este somente se verificaria com a ocorrência da aplicação do segundo quinquênio que, como já visto, ainda não existia em outubro/88 para o reclamante (grifamos).

Mesmo assim não fosse.

Prevê o artigo 17 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título” (com destaque no original).

O Reclamante recorre de revista, às fls. 177/186, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças, - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor -, afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação, ainda, dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, LV, 7º, IV, VI, 37, XI, XII, XV, 150, II, 153, III e § 2º, inciso I, 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 189) denegou seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 221, 297/TST e letra “a” do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 192/195, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 196v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 200/205, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento da revista.

Razão não assiste ao Reclamante.

Correto o despacho denegatório do RR, o apelo não merece prosperar, pois:

a) os arestos transcritos às fls. 184 e 185 não atendem ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT, porque o primeiro e o terceiro são originários do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST;

b) a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, decorre da correta interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não os violando, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta;

c) quanto aos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, LV, 7º, IV, VI, 37, XI, XII, XV, 150, II, 153, III e § 2º, inciso I, 40, III, § 5º, da CF/88, e Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, o exame das apontadas violações e contrariedades encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento;

d) o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.944/2001.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZA ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 150/154, deu provimento à remessa necessária e reformou a decisão de origem, para excluir da condenação as parcelas vencidas e vincendas de todos os adicionais por tempo de serviço, de forma incorporada, e julgar improcedente a reclamação.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fls. 152/153):

“Nos termos do quadro demonstrativo de fls. 116, para um servidor com 20 anos prestados ao Município, receberia 20% por 4 quinquênios MAIS 15% por 3 quinquênios, MAIS 10% por 2 quinquênios e MAIS 5% por 1 quinquênio.

Isto significa que após 20 anos está recebendo 50% sobre os vencimentos a título de adicional por tempo de serviço e o benefício não teve tamanha extensão.

(...)

Nos termos do artigo 37, inciso XIV da CF/88 foi determinada a seguinte vedação:

“Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento”.

Isto significa que a cumulatividade prevista em lei municipal passou a ser inconstitucional. Não se fale em direito adquirido pois este somente se verificaria como ocorrência da aplicação do segundo quinquênio que, como já visto, ainda não existia em outubro/88 para o reclamante

Mesmo assim não fosse.

Prevê o artigo 17 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título”.

Nesta condições, por qualquer forma que se apresente, são indevidas as incorporações de quinquênios anteriores sobre os posteriores.” (grifamos)

A Reclamante recorre de revista, às fls. 156/166, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das parcelas referentes aos adicionais, decorrentes dos quinquênios e já incorporadas ao patrimônio do servidor -, afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF. Aduz que o art. 17 do ADCT, não tem o condão de modificar a Lei Municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, 7º, IV, VI, 37, XV, 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 169 denegou seguimento ao apelo, sob os fundamentos de que: não se constata ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, ante a razoável interpretação conferida pelo TRT; os arestos transcritos não atendem aos termos da letra “a” do art. 896 da CLT e, finalmente, não há como se aferir contrariedade aos Enunciados indicados, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 172/175, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 176v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 180/185, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento da revista.

Razão não assiste ao Reclamante.

Correto o despacho denegatório do RR, o apelo não merece prosperar, pois:

e) os arestos transcritos não atendem ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT;

f) a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, decorre da correta interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não os violando, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta;

g) quanto aos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, 7º, IV, VI, 37, XV, 40, III, § 5º, da CF/88, e Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, o exame das apontadas violações e contrariedades encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento;

h) o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a Lei Municipal, no caso, a de nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base na letra “a” do art. 896 da CLT, Enunciado nº 297/TST, e art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-782.905/2001.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO SILVA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 233/237, deu provimento à remessa necessária para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos do Reclamante, quanto aos adicionais por tempo de serviço.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 236):

“Portanto, ao determinar, através de ato administrativo de 04.07.97 (fls. 41), que o adicional por tempo de serviço passasse a ser calculado nos percentuais previstos nos incisos I a IV, do artigo 240, da Lei nº 1.332/76, ‘sobre o valor do vencimento padrão ou salário-base, vedada a sua acumulação’, nada mais fez o Sr. Prefeito do Município de Sumaré do que dar fiel cumprimento às disposições contidas no artigo 37, XIV, da Carta Magna, e no artigo 17, do ADCT.”

O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 240/250, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor - afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 254) denegou seguimento ao recurso, com base nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea “a” do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 257/260, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 261v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 265/270, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento da revista.

Razão não assiste ao Reclamante.

O recurso não merece prosperar, pois: os arestos transcritos às fls. 248 e 249 não atendem ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do enten-

dimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-783.466/2001.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 152/153, deu provimento à remessa necessária e reformou a decisão de origem, para excluir o pagamento do adicional por tempo de serviço, cujo pagamento foi alterado, julgando improcedente a reclamação.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 153):

“No caso em questão, verifica-se que os pagamentos de adicional de tempo de serviço ao servidor eram feitos **mediante interpretação distorcida da lei municipal**. Ao ser incorporado o adicional de 10% sobre os vencimentos, premiava-se duas vezes o mesmo período de cinco anos que já houvera sido motivo de incorporação de adicional de 5% dos mesmos vencimentos. **Referido procedimento é contrário ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. E, o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a adequação da remuneração dos servidores públicos aos ditames da Carta Magna, repelindo a alegação de direito adquirido, mormente, tratando-se de poder constituinte originário. A esse respeito, é pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.**

O Chefe do Poder Executivo Municipal que impôs o cumprimento da Constituição, não ofendeu qualquer das leis invocadas na inicial. Conseqüentemente, impõe-se a reforma do julgado, como pretendido.” (grifamos).

A Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 156/166, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças, - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor -, afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17, do ADCT, não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arrestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 169) denegou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 221 do TST e na alínea “a” do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 172/175, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 176v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 180/185, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento da revista.

Razão não assiste à Reclamante.

Correto o despacho denegatório do RR. O recurso não merece prosperar, pois os arrestos transcritos às fls. 164 e 165 não atendem ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT: o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-783.469/2001.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO GALANO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 174/176, deu provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário do Município para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos do Reclamante, quanto aos adicionais por tempo de serviço.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 175):

“No caso em questão, verifica-se que os pagamentos de adicional de tempo de serviço ao servidor eram feitos **mediante interpretação distorcida da lei municipal**. Ao ser incorporado o adicional de 10% sobre os vencimentos, premiava-se duas vezes o mesmo período de cinco anos que já houvera sido motivo de incorporação de adicional de 5% dos mesmos vencimentos. **Referido procedimento é contrário ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. E, o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a adequação da remuneração dos servidores públicos aos ditames da Carta Magna, repelindo a alegação de direito adquirido, mormente, tratando-se de poder constituinte originário. A esse respeito, é pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.** (grifamos).

O Chefe do Poder Executivo Municipal que impôs o cumprimento da Constituição, não ofendeu qualquer das leis invocadas na inicial. Conseqüentemente, impõe-se a reforma do julgado para julgar improcedente a reclamação trabalhista.”

O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 178/188, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor - afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arrestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 191) denegou seguimento ao recurso, com base nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea “a” do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 194/197, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 200v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 204/209, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento da revista.

Razão não assiste ao Reclamante.

O recurso não merece prosperar, pois: os arrestos transcritos às fls. 186 e 187 não atendem ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-783.471/2001.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 155/157, deu provimento à remessa necessária para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos do Reclamante, quanto aos adicionais por tempo de serviço.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 156):

“No caso em questão, verifica-se que os pagamentos de adicional de tempo de serviço ao servidor eram feitos **mediante interpretação distorcida da lei municipal**. Ao ser incorporado o adicional de 10% sobre os vencimentos, premiava-se duas vezes o mesmo período de cinco anos que já houvera sido motivo de incorporação de adicional de 5% dos mesmos vencimentos. **Referido procedimento é contrário ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. E, o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

determinou a adequação da remuneração dos servidores públicos aos ditames da Carta Magna, repelindo a alegação de direito adquirido, mormente, tratando-se de poder constituinte originário. A esse respeito, é pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. (grifamos).

O Chefe do Poder Executivo Municipal que impôs o cumprimento da Constituição, não ofendeu qualquer das leis invocadas na inicial. Conseqüentemente, impõe-se a reforma do julgado para julgar improcedente a reclamação trabalhista.”

O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 159/169, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor -, afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arrestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 172) denegou seguimento ao recurso, com base nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea “a” do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 175/178, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 179v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 183/188, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento da revista.

Razão não assiste ao Reclamante.

O recurso não merece prosperar, pois: os arrestos transcritos às fls. 167 e 168 não atendem ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-783.472/2001.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ALVES DE JESUS MACHADO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 154/157, deu provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário do Município para reformar a decisão de origem e excluir o pagamento do adicional por tempo de serviço, julgando improcedente a reclamação.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 155):

“No caso em questão, verifica-se que os pagamentos de adicional de tempo de serviço ao servidor eram feitos **mediante interpretação distorcida da lei municipal**. Ao ser incorporado o adicional de 10% sobre os vencimentos, premiava-se duas vezes o mesmo período de cinco anos que já houvera sido motivo de incorporação de adicional de 5% dos mesmos vencimentos. **Referido procedimento é contrário ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. E, o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a adequação da remuneração dos servidores públicos aos ditames da Carta Magna, repelindo a alegação de direito adquirido, mormente, tratando-se de poder constituinte originário. A esse respeito, é pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.** (grifamos).

(...)

O Chefe do Poder Executivo Municipal que impôs o cumprimento da Constituição, não ofendeu qualquer das leis invocadas na inicial. Conseqüentemente, impõe-se a reforma do julgado para julgar improcedente a reclamação trabalhista.”

A Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 159/170, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor -, afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.



Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arrestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 173) denegou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 221 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 176/179, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 180v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 184/189, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento da revista.

Razão não assiste à Reclamante.

Correto o despacho denegatório do RR. O recurso não merece prosperar, pois os arrestos transcritos às fls. 168 e 169 não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT: o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-789.848/01.7 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA ALBERTINASE
RECORRIDO : ELIAS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITUVERAVA
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição reconhecida em Primeira Instância, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para a apreciação da matéria de mérito. Entendeu que a conversão de regime jurídico de celetista para estatutário não estava entre nenhuma das formas de extinção do contrato de trabalho, não se podendo estabelecer como marco inicial da prescrição a troca de regime (fls. 245/247).

A Vara do Trabalho, em novo pronunciamento, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que o Reclamante passou a ser servidor estatutário. No mérito, deferiu as horas extras e reflexos, os domingos e feriados trabalhados em dobro e as horas de sobreaviso (fls. 282/290).

Não houve a interposição de Recurso Voluntário.

O Tribunal Regional negou provimento à Remessa de Ofício, mantendo integralmente a sentença de origem (fls. 299/302).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, arguindo a prescrição do direito de ação do Reclamante. Afirma que, a partir de 01.06.92, com a publicação da Lei nº 2.813/92, o Município de Ituverava adotou o regime jurídico estatutário para os seus servidores, extinguindo-se naturalmente a relação de emprego com a mudança de regime jurídico. Alega que, uma vez extinto o contrato de trabalho em 31.05.92, poderia o Reclamante ajuizar a Reclamação até 31.05.94, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, porém a ação foi ajuizada somente em 04.05.95. Aponta violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF/88 e contrariedade ao Item nº 128 da Orientação jurisprudencial da SDI (fls. 308/314).

Despacho de admissibilidade, à fl. 316.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 319v.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Recurso de Revista.

MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional, proferindo decisão interlocutória, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para a apreciação das matérias de méritos, nos seguintes termos:

"O Município de Ituverava, com fulcro no artigo 39 da CF/88, adotou como regime jurídico único, o estatutário. Tal modificação fez com que a ora Recorrida consultasse seus servidores, para que os mesmos optassem pelo novo regime (docs. fls. 96). Consta nos documentos de fls. 97/99, a opção do reclamante pelo regime estatutário, junto ao pedido de rescisão. Desta maneira, foi expedida a portaria nº 3198/92 (fls. 97), que registra a demissão do autor como celetista em 31/05/92 e a readmissão como estatutário em 01/06/92.

Não obstante, a rescisão do contrato de trabalho constar de maneira expressa na CTPS do autor (fls. 13) e ressaltando meu entendimento em contrário, constata-se, porém, que na realidade houve apenas a conversão de regimes, do celetista para o estatutário, e não a extinção de contrato de trabalho do servidor.

Vários motivos nos levam a esta conclusão. Primeiramente, se realmente se trata de extinção do contrato de trabalho, haveriam de ter sido pagas à época, as verbas decorrentes da rescisão, tais como, aviso-prévio, 13º salário e férias proporcionais, e ainda, o levantamento do FGTS, o que incoorreu.

Outro aspecto a ser salientado é o de que a conversão de regime jurídico não está entre nenhuma das formas de extinção do contrato de trabalho. Esta última importa no fim das relações existentes entre empregado e empregador, o que não ocorre na conversão, onde há apenas a alteração da natureza do vínculo jurídico preexistente. Portanto, persistiu a continuidade da relação jurídica-funcional entre as partes, com a única diferença de que o autor passou a ser servidor estatutário, a partir da instituição do regime jurídico único no Município de Ituverava (Lei 2.813 de 15/06/92 fls. 56/87), sendo inaceitável que se pretenda estabelecer com marco inicial da prescrição a troca de regime" (fls. 246/247).

A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a mudança do regime jurídico não implica a extinção do contrato de trabalho, contraria o item nº 128 da Orientação jurisprudencial da SDI, que dispõe:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Conforme informou o Tribunal Regional, a conversão de regime, de celetista para estatutário, ocorreu em 01/06/92, quando da transposição dos servidores para o regime instituído pela Lei 2.813/92. Se a Reclamação foi ajuizada somente em 04.05.95, quase três anos após a mudança do regime, operou-se a prescrição do direito de ação, conforme alegado pelo Ministério Público.

Assim, o Recurso de Revista merece conhecimento por violação do art. 7º XXIX, "a", da CF/88 e contrariedade do Item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

No mérito, com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença de fls. 217/222, que declarou prescritos todos os direitos objeto da postulação da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.977/2001.9 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADA : ROSANA MELLETTI ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

DESPACHO

A Presidência do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 16, converteu o rito processual de ordinário para sumaríssimo, eis que o valor atribuído à causa não excede a quarenta vezes o salário-mínimo em vigor quando ajuizada a ação. Por outro lado, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o argumento de que não se configurou o apontado cerceamento do direito de defesa, a indicada divergência jurisprudencial, tampouco a ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08. Sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, 436 do CPC, 193 da CLT, Decreto Federal nº 93.412/86, além de ter decidido em desacordo com a jurisprudência sobre a matéria.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 145v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Do exame dos autos verifica-se que o agravo não merece conhecimento, eis que a cópia da petição do recurso de revista trasladada pela agravante está incompleta. Como se pode observar, a página 10 das razões de revista (fl. 136 dos presentes autos) foi juntada em duplicidade, ou seja, a cópia de fl. 136 é idêntica à da fl. 138, e a fl. 137 corresponde à página 11 da petição da revista, não se podendo concluir ser esta a parte final ou conclusiva do recurso.

Ressalte-se que essa peça é indispensável ao exame do apelo, e não estando ela completa, não há como se examinar integralmente os motivos pelos quais a parte se insurge contra a decisão proferida pelo TRT.

Desse modo, a ausência da parte final da petição do recurso de revista leva ao não conhecimento do agravo, de acordo com o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, assim dispõe, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-05776/2002.900.05.00-2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. ZONITA LIMA BRASIL NOGUEIRA
AGRAVADA : JOCELINA DOS SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 51, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com supedâneo no Enunciado nº 331 do TST, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT). Contraminuta às fls. 58/59.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não-conhecimento do Agravo, por deficiência de traslado.

II - Razão assiste ao duto Representante do Ministério Público do Trabalho, porque deficiente o traslado de peças essenciais à compreensão da controvérsia. Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 41/47), bem como o protocolo que ateste a data da interposição do Agravo, peças imprescindíveis à verificação da tempestividade do Agravo, bem como da Revista.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nos termos da Orientação Jurisprudencial (Transitória) nº 18 da SDI-1, é necessária, para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-494.162/1998.51ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA : DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO
RECORRIDO : VOLTAIRE MARTELLI
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 244/245, não conheceu do Recurso Ordinário do Empregador por irregularidade de representação, em face da ausência, nos autos, de documento hábil que comprovasse a nomeação do diretor presidente pelo Conselho Deliberativo Nacional, outorgante dos poderes conferidos pelo instrumento de mandato de fls. 38, legitimando-o para ser representado em Juízo, conforme reza o artigo 15, § 1º, do Estatuto Social. Assinalou o v. *Decisum* recorrido que o Reclamado foi instado a regularizar sua representação processual, todavia quedou-se silente, deixando expirar o prazo. E, diante disso, entendeu aplicável uma das sanções impostas pelo art. 13 do CPC, que na Segunda Instância, equivale a sua não admissão.

Iresignado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 248/263, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que tem sua sede em Brasília, onde se encontra o escritório dos advogados que patrocinam os seus interesses, em sendo assim, encontra dificuldades em acompanhar e ser diligente nos processos de seu interesse que tramitam na Justiça Especializada da 1ª Região que são inúmeras, posto que todas as publicações deste TRT são publicadas no Diário Oficial do Estado, diferentemente do que ocorre com as Varas do RJ, que procedem às intimações/notificações de todos os seus atos processuais por meio de Carta Precatória ou por via postal. Aduz ser perfeitamente válido o instrumento de mandato de fl. 38, sendo desnecessária a apresentação dos Estatutos Sociais. Assim, entende violado o art. 160 da Consolidação dos Provimentos e Ordens do Serviço do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, bem como os arts. 5º, *caput* e incisos II, LIV, LV da CF, 1288, 1289 e 1324 da *Lei Processual Civil (sic)*. Traz arrestos para demonstrar o conflito pretoriano.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 299.

Contra-razões às fls. 304/307.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral (Res. 322/96).

II - Observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo.

O Recurso de Revista merece ser conhecido ante a comprovação de divergência jurisprudencial com o último aresto de fls. 255/256, que defende tese diametralmente oposta à do Tribunal Regional, no sentido de que: "1. A *representação da pessoa jurídica em Juízo se faz na forma de seus estatutos ou contrato social, e, se omissos, por seus diretores (CPC, art. 12, VI). Indispensável, portanto, a apresentação desses atos constitutivos, a fim de que se possam aferir os poderes dos outorgantes sem cuja existência resulta irregular a própria outorga de procuração, por instrumento particular (CPC, art. 38). 3. O comando do CPC (art. 13) se dirige apenas ao 1º grau de jurisdição, como demonstram as sanções nele previstas, dentre elas a de revelia, não se aplicando assim, em fase recursal, no 2º Grau. 4. Exatamente porque a regularidade da representação se constitui em pressuposto de admissibilidade que não pode ser suprido, sob pena de cair no vazio a inexistência do Recurso, cominada pelo mesmo CPC...". (Revista interposta anteriormente à Lei nº 9.756/98).*

Ultrapassada a fase cognitiva, no mérito, deve ser provida a Revista para adaptar a Decisão requerida à jurisprudência iterativa e atual desta Colenda Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 255, da SBDI-1, nestes termos:

“MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL.”

“MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.”

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.”

III - ANTE O EXPOSTO, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a irregularidade de representação processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-529.441/1999.5 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MELÚSIA RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 77/83, no exame da matéria “FGTS - prescrição”, decidiu que:

“Houve-se por bem a MM. JCJ em reconhecer a prescrição total do direito de ação, no tocante às verbas celetistas, eis que a transmutação do regime para o estatutário ocorreu mais de (02) anos antes do ajuizamento da ação.

Não destão do entendimento que vê na mudança do regime jurídico um fator extintivo da relação empregatícia, e, por conseguinte, um marco provocador do início de fluência do instituto prescricional pleno do artigo constitucional 7º, XXIX.

Entretanto não olvidado que a figura em questão se diferencia em relação ao direito do FGTS dos diversos outros motivos terminativos da relação empregatícia, visto que sua ocorrência não exige a formalização de rescisão contratual, operando-se *ope legis*.

A peculiaridade dos efeitos da transmutação do regime jurídico traz nuanças que modificam a regra geral sobre o instituto prescricional, exclusivamente em relação ao FGTS.

É princípio que o instituto prescricional tem seu início de fluência a partir da inequívoca ciência pela parte lesada, da lesão ocorrida. Em geral, no contrato de trabalho, relativamente ao direito do FGTS, o momento da rescisão contratual se mostra como tal marco científico, quando há a busca pelo empregado dos depósitos existentes, ou quando materializa o empregador a rescisão contratual com o preenchimento de todas as formalidades legais.

(...)

Na hipótese da transmutação do regime jurídico, por não haver qualquer formalização de rescisão contratual ou autorização para movimentação dos depósitos do FGTS, cerimônia que visa dar ciência ao empregado da regularidade dos depósitos do FGTS não ocorreu.

Assim, considera-se que o prazo prescricional bial deve contar não do advento do regime jurídico estatutário, e sim, da data inequívoca em que o empregado teve ciência da inadimplência, pelo empregador, da obrigação do FGTS,

(...)

Superado o aspecto da prescrição geral, devemos enfrentar o tema da prescrição parcial, qual a forma incidente sobre o direito do FGTS. De fato, o prazo prescricional a que se vinculam as verbas do FGTS vindicadas é o trintenário, lembrando o Enunciado 95 do E. TST...” A Reclamante recorre de revista às fls. 85/91, alegando, quanto ao tema “diferenças salariais”, que por ter sido contratada pelo Regime celetista, são aplicáveis os reajustes decorrentes das leis de política salarial. Aponta aplicáveis as leis nºs 8.222/91, 8.419/92, 8.452/92, 8.700/93, 8.880/94 e Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94.

Na matéria “FGTS - prescrição”, alega que a prescrição aplicável é a trintenária. Aponta divergência jurisprudencial.

O Reclamado recorre de revista às fls. 92/97, alegando que a prescrição aplicável no FGTS, para a propositura da ação, é a bial, e para o direito material é a quinquenal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, e divergência jurisprudencial.

Revistas admitidas à fl. 99.

Contra-razões, pela Reclamante, às fls. 101/103, e não apresentadas pelo Reclamado.

O douto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 106/109, opina pelo não-conhecimento do Recurso da Reclamante e pelo conhecimento e provimento do Recurso do Reclamado.

II - RECURSO DO RECLAMADO.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso no que tange ao tema “FGTS - prescrição”, vez que o Tribunal Regional afirma que a extinção do contrato de trabalho ocorreu mais de dois anos antes da propositura da ação, mas não reconheceu a prescrição bial, divergindo dos arestos de fls. 95, que são específicos, entendendo que a prescrição bial é aplicável ao FGTS.

Este, inclusive, é o entendimento desta Corte, conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 e no Enunciado nº 362 do TST, *in verbis*:

128. Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bial. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

362. FGTS - Prescrição. “Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida, nesse particular.

III - Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Reclamado para restabelecer a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame do Recurso da Reclamante.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-539.308/1999.4 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RECORRIDO : ROMILDO CORDEIRO ROBERTO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

D E S P A C H O

I - O egrégio 17º Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 110/112, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa de ofício, sob o fundamento sintetizado na ementa, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, nos moldes do Enunciado nº 331, item IV, do Colendo TST, correta a sua condenação subsidiariamente.” (fl. 110)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 115/124, pretendendo a exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Argumenta que a total responsabilidade pelos créditos do Reclamante é da empresa contratada, por licitação, COLIMPRE, a qual está obrigada, via cláusula contratual, a efetuar o pagamento dos seus empregados e de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e parafiscais. Afirma que o Reclamante não provou a subordinação deste em relação ao Estado, e a única forma de contratação pela administração pública é mediante concurso público, não sendo este o caso dos autos. Alega que provou a responsabilidade da empresa contratada, na forma dos arts. 5º, II, da CF/88, 15, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 818 da CLT, 333, I, do CPC e da Instrução Normativa G/MTBO nº 07. Invoca, ainda, os arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 896 do Código Civil, a Lei nº 5.645/70, os itens II e III do Enunciado nº 331 do TST. Aponta divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 127/128.

Apresentadas contra-razões às fls. 132/140.

O Ministério Público, às fls. 144/151, emitiu parecer para que se dê provimento ao Recurso.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, observando que a ausência da assinatura do Sr. Procurador do Estado nas razões recursais não invalida a peça recursal, vez que a petição de apresentação do Recurso está assinada (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1). Contudo, em relação aos especiais, não merece prosseguir a Revista.

Acerca da questão debatida, está pacificado nesta Corte o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, segundo o qual “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)”. Assim sendo, inviável a aferição da imputada ofensa ao art. 71, da Lei nº 8.666/93 e o exame dos arestos colacionados à divergência jurisprudencial.

Quanto aos demais dispositivos suscitados - arts. 5º, II, da CF/88, 15, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 818 da CLT, 333, I, do CPC 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 896 do Código Civil; Instrução Normativa G/MTBO nº 07, Lei nº 5.645/70, itens II e III do Enunciado nº 331 do TST - incidente o Enunciado nº 297 do TST, porquanto acerca deles não houve o devido prequestionamento.

III - Ante o exposto, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-561.156/1999.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - O TRT da 3ª Região, no v. acórdão de fls. 86/90, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela segunda Reclamada (FIAT S.A.), mantendo a decisão da MM. Vara de origem no sentido de que ela, como tomadora dos serviços, é responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas relativos ao Reclamante, com fulcro nos artigos 159 do Código Civil e 455 da CLT, bem como no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a segunda Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 92/101), com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que, sendo dona da obra, não pode responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empreiteira principal. Invoca os artigos 455 da CLT; 5º, inciso II, da CF/88; 82 e 896 do Código Civil. Apresenta arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 104.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 104 verso. Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução nº 908/2002.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante no Enunciado nº 331, item IV/TST, *in verbis*:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993).”

Vale registrar, ainda, que o TRT de origem não discutiu a questão da responsabilidade subsidiária sob o ângulo da Reclamada ser dona da obra, restando preclusa, ante o óbice contido no Enunciado nº 297/TST.

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a invocada violação de dispositivos de leis e da CF/88.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR 576.678/1999.2 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROCURADORA : DRA. SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA

RECORRIDO : NÁDSON SOARES DA CRUZ

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 79/82, conheceu da Remessa Oficial e do Recurso voluntário, dando-lhes parcial provimento para manter a condenação apenas dos salários, de forma simples.

O Estado do Acre interpõe Recurso de Revista (fls. 84/94) com base nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 296 do TST, apontando ofensa ao artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal de 1988 (ausência de concurso público), bem como colacionou arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 98 - verso. Opina o Ministério Público do Trabalho, às fls. 102/103, pelo não-conhecimento da Revista, com base no Enunciado nº 333 do TST. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*:

“**Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada e da divergência colacionada ao confronto.

Em face do exposto, e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-596.111/1999.7 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

PROCURADOR : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO : MARIA INÊS VITALI ROSA MACHADO

ADVOGADO : DR. DANIEL VIRIATO AFONSO

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 90/98, reconheceu a nulidade da contratação por ausência de concurso público, deferiu à Reclamante férias, com 1/3 e abono constitucional, 13º salário, proferindo entendimento sintetizado na ementa, cujos termos transcrevo, *in verbis*:



“CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EFEITOS. A única forma de ingresso no serviço público é através de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, mesmo que o ato contratual seja nulo de pleno direito, gera efeitos. Indevidas são as verbas decorrentes de cláusulas penais ou outras não derivadas de culpa do empregador.” (fl. 90)

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 100/106), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alínea a, da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, considerando que não há condenação em parcelas salariais em sentido restrito. Aponta divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1/TST.

O Município de Araranguá também apresenta Recurso de Revista (fls. 109/116), pretendendo a declaração da nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, e, em consequência, julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, XXI, e § 2º, da CF/88, dissenso jurisprudencial, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1/TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 118/119.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 120.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC, 746, f, da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO RECLAMADO.

1. Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, vez que ao deferir 13º salário, férias, com abono constitucional e 1/3, o Tribunal de origem incorreu em violação a norma inscrita no inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição da República, porquanto o contrato nulo não gera efeitos.

CONHEÇO da Revista por ofensa de dispositivo da Constituição Federal.

3. No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferidas as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que assim dispõe, *in verbis*:

“Contrato nulo. Efeitos - “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Assim, a não-observância do princípio constitucional do concurso público para o provimento de cargo ou emprego público, implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Não sendo esse o caso dos autos.

4. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamado para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação as parcelas de férias proporcionais de 1997, 1/3 da férias, abono constitucional, 13º salário de 1996 e de 1997, julgamento totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial. Remetam-se as peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando isenta a Reclamante do pagamento.

III. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público, resta prejudicado, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Reclamado.

IV. Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-623.884/2000.3 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ULISSES AMARO
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
 RECORRIDO : RABELO REFORMAS E REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA.

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRA CERTA. FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331/TST. A jurisprudência trabalhista, objetivando amoldar-se às novas relações de trabalho que emergem da dinâmica empresarial e se afastam da clássica relação de emprego, sempre com o intuito de amparar o trabalhador, tem reconhecido, em algumas situações, apenas a responsabilidade - solidária ou subsidiária - pelas verbas oriundas do contrato de trabalho, sem conferir ao responsabilizado a qualidade de empregador. A responsabilidade subsidiária ou mesmo

solidária, estabelecida nestes casos, fulcra-se no fato de atribuir-se responsabilidade trabalhista ao real beneficiário da mão-de-obra do empregado. Sendo comprovada a contratação do autor para execução de obra certa, e inexistindo qualquer indício de exercer a reclamada atividade econômica vinculada à construção civil, mormente em se tratando de Fundação, dada sua personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos (art. 16, I, do CCB), conclui-se pela inaplicabilidade da responsabilidade subsidiária prevista no Enunciado 331/TST, sobretudo quando a subordinação não emerge da relação, assemelhando-se ao trabalho de empreitada, face à preponderância do resultado ou o exercício de atividade secundária e passageira.” (fl. 87)

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 99/105), insistindo na tese de que a segunda Reclamada (FINATEC) - dona da obra - é responsável subsidiária pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas devidos à ele pela primeira Reclamada (Rabelo). Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 107.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 109.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 908/2002/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte, a qual consagra que:

“Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.”

Resta, pois, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-631.029/2000.5 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO
 RECORRIDA : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
 RECORRIDO : RABELO REFORMAS E REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA.

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POSTULADA COM ARRIMO NO EN. 331 DO C. TST E NO ART. 455 DA CLT - Não é responsável o dono da obra pela incumbência a empregadora do reclamante, sobretudo quando o dono da obra, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade básica o desenvolvimento da atividade científica e tecnológica, a transferência de tecnologia e o apoio à pós-graduação e à pesquisa, contrata empresa do ramo da construção civil para a construção de sua sede própria.” (fl. 101)

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 106/112), insistindo na tese de que a segunda Reclamada (FINATEC) - dona da obra - é responsável subsidiária pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas devidos à ele pela primeira Reclamada (Rabelo). Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 114.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 116.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 908/2002/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte, a qual consagra que:

“Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.”

Resta, pois, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-634.742/2000.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROL-LEX S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA
 RECORRENTE : JOSÉ LAURIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 118/119, complementado às fls. 130, no exame da matéria “adicional de insalubridade”, decidiu que:

“O laudo pericial de fls. 70/77, complementado a fls. 85/86, concluiu que o autor se submetia à insalubridade, de grau máximo, por realizar faxinas de banheiros, escritórios e remoção de lixo destas dependências. Não utilizava de EPIs (luvas e botas de borracha). No caso a faxina se dava na indústria e não em residências ou edifício de apartamentos. Acolho o laudo e mantenho a r. sentença.”

No que se refere aos “descontos a título de seguro de vida”, decidiu que:

“Consoante jurisprudência do C. TST, cristalizada no Enunciado nº 342, tendo o empregado consentido, expressa ou tacitamente, os descontos por seguro de vida e deste se beneficiando, ainda que potencialmente, não se configura vício de vontade. O desconto é legítimo. Absolvo a Reclamada.

(...)

Não há se falar em contradição quanto aos descontos a título de seguro de vida, como quer fazer crer o embargante. O que ocorreu *in casu*, foi simples erro material, sanável de ofício pelo juízo, pelo que inaplicável o presente remédio processual. Contudo, para evitar futura alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, retifica-se o texto impugnado, excluindo-se a expressão: “...cristalizada no Enunciado nº 342...” (fls. 119).”

O Reclamado recorre de revista às fls. 132/136, alegando, quanto ao tema “adicional de insalubridade”, que o lixo urbano não é agente insalubre. Aponta divergência jurisprudencial, violação do artigo 190 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST.

Revista admitida às fls. 138.

Contra-razões às fls. 141/144.

O Reclamante recorre de revista, de forma adesiva, às fls. 145/149, alegando, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal Regional não apreciou o fato de que ele não autorizou expressamente o desconto do seguro de vida. Indica como violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 e 535, do CPC.

No que se refere aos “descontos a título de seguro de vida”, afirma o Reclamante que não autorizou o desconto, e que, portanto, a decisão recorrida viola o artigo 462 da CLT e contraria o Enunciado nº 342 do TST.

Recurso de Revista adesivo admitido à fl. 150.

Contra-razões, pelo Reclamado, às fls. 152/154.

Autos não remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST (Resolução Administrativa nº 908/2002).

II - RECURSO DO RECLAMADO.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso no que tange ao adicional de insalubridade, vez que o aresto de fls. 134/135 é específico, sendo divergente por entender que a limpeza de banheiros e coleta de lixo não é atividade insalubre.

Este, inclusive, é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1/TST, *in verbis*: “Adicional de insalubridade. Lixo urbano. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.”

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista do Reclamado para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

III - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, não logra conhecimento o Recurso no que tange à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vez que, no momento que o Tribunal Regional, em resposta aos embargos declaratórios, excluiu do texto do acórdão a expressão “cristalizada no Enunciado 342”, reconheceu que não houve autorização expressa do Reclamante para a efetivação dos descontos a título de seguro de vida. Entendo prequestionada a matéria. Incólumes, pois, os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 e 535, do CPC. Não admito a revista, quanto à preliminar de nulidade (OJ nº 115 da SDI-1).

No mérito, quanto aos “descontos a título de seguro de vida”, logra conhecimento o Recurso de Revista, vez que a decisão recorrida contraria o entendimento do Enunciado nº 342 do TST, que exige a autorização prévia e por escrito do empregado, *in verbis*:

“Descontos Salariais. Art. 462, CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico.”

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida, nesse particular.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista adesivo do Reclamante para restabelecer a sentença quanto aos descontos a título de seguro de vida. Inalterado o valor da condenação.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**Relator****PROC. NºTST-RR-640.934/2000.1 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARIA JOSÉ DOS SANTOS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

I - O TRT da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela segunda Reclamada (Escola Técnica Federal do Amazonas), em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. Responde o tomador do serviço, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos do obreiro quando o contrata em processo de terceirização de mão-de-obra, através de empresa interposta sem idoneidade financeira para arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho." (fl. 142)

Inconformada, a segunda Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 148/155), com fulcro no artigo 896 da CLT. Invoca os artigos 37, incisos II e IX, da CF/88; 6º, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e 3º da CLT. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, itens II e III, do TST, bem como apresenta arestos ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 157.

Contra-razões apresentadas 159/161.

O douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 165/172).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante no Enunciado nº 331, item IV/TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)."

Vale registrar, ainda, que o TRT de origem não discutiu a questão da responsabilidade subsidiária sob o ângulo dos artigos 37, incisos II e IX, da CF/88, e 3º da CLT, bem como do Enunciado nº 331, itens II e III, do TST, restando preclusa, ante o óbice contido no Enunciado nº 297/TST.

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a invocada violação de dispositivos de leis e da CF/88.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**Relator****PROC. NºTST-AIRR-672.202/2000.7 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REGINA LÚCIA COELHO CAVALCANTE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

I - Pelo despacho de fls. 85/86 foi denegado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1.

Inconformada, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/16), pretendendo a reforma do despacho do Juízo a quo, para que seja regularmente processada a revista, em que se discute a incidência da prescrição na mudança de regime jurídico, com indicação de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da CF/1988, e 5º da LICC, contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST e divergência jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 91/95.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo (fls. 101/102).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O TRT da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que a transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, dispondo a Reclamante do prazo de dois anos, ou seja, até 13.11.1996, para pleitear direitos oriundos da relação anterior à extinção do contrato de trabalho, sendo que, ajuizada a presente ação em 24.3.1999, há de se declarar prescritas as parcelas pleiteadas no presente processo, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88. Ressaltou, ainda, a Corte Regional, que não restou contrariado o Enunciado nº 268/TST, pois, ainda que interrompida a prescrição, em face da ação ajuizada pelo Sindicato de Classe, foi ultrapassado o prazo de dois anos decorridos entre a extinção daquele processo e o alegado ajuizamento da outra reclamatória, a contar da extinção do contrato, ocorrida com a transposição do regime jurídico (fls. 57/63).

Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 68/72.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 74/84), com fulcro no artigo 896, da CLT, insistindo na tese de que é inaplicável, à espécie, a prescrição bienal prevista na Constituição da República, pois, com a implantação do regime jurídico único, houve, apenas, alteração conceitual da relação existente, e não a sua extinção. Alega como violados os artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da CF/1988, e 5º da LICC, contrariado o Enunciado nº 268 do TST e traz divergência jurisprudencial.

Todavia, quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 desta Corte, *in verbis*:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho, quando ocorre a sua extinção em razão da mudança de regime jurídico, estando pacificada a questão pelo disposto na OJ nº 128.

Na espécie, dispondo a Reclamante do prazo de dois anos, ou seja, até 13.11.1996, para pleitear direitos oriundos da relação anterior à extinção do contrato de trabalho, e sendo ajuizada a presente ação em 24.3.1999, a pretensão inicialmente deduzida encontra-se totalmente prescrita, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Resta ileso, assim, o Enunciado nº 268 do TST, eis que o TRT de origem respeitou os seus termos.

Portanto, incide o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, vez que ultrapassada, bem como incólumes os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**Relator****PROC. NºTST-AIRR Nº 686.084/2000.2 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEMENTES SELECTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA CARNEIRO COSTA
AGRAVADO : MARINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NIURA MARTINS GARCIA

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 02/06), inconformada com o despacho de fls. 86/87 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por intempestivo, tendo em vista que a Recorrente não apresentou no prazo da Lei nº 9.800/99, art. 2º, *caput*, o original da petição do recurso, antes apresentada via fac-símile.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, no qual insiste no processamento da Revista, dizendo violado o art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Não há contra-razões.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar. Primeiro, porque não consta dos autos a cópia do documento enviado via fac-símile, peça imprescindível à verificação da alegada tempestividade da Revista. E, mesmo que assim não fosse, considerando-se o carimbo constante da fl. 71, tem-se que a Revista, realmente, encontra-se intempestiva, vez que o v. acórdão de fls. 65/69 foi publicado em 3/5/2000, quarta-feira, (certidão de fl. 70) e a petição somente foi protocolizada no dia 18/5/2000, serodidamente.

Daf se concluir, conseqüentemente, pelo não-cabimento do Agravo de Instrumento, na espécie.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**Relator****PROC. NºTST-AIRR-697.259/2000.12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO : IDALINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DESPACHO

I - Pelo r. despacho de fl. 09 foi denegado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, porque a decisão recorrida, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Ente Público, está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A Fazenda Pública Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/08), insistindo no processamento do Recurso de Revista denegado.

Não apresentada contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 72/73, emitiu parecer pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

II - Agravo em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, todavia, incensurável o r. despacho agravado, eis que a Revista não reúne condições de ser admitida.

Acerca da questão debatida, está pacificado nesta Corte o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim sendo, inviável a aferição da imputada ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e o exame dos arestos colacionados à divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

Em última análise, quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais indicados como violados, o recurso encontra óbice no Verbetes nº 297/TST, eis que não observado o pressuposto do questionamento da matéria neles veiculada.

III - Ante o exposto, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. IV - Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**Relator****PROC. NºTST-AIRR-697.351/2000.817ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADA : ZELI MOREIRA INOCENTE
ADVOGADO : DR. AVELINO MALACARNE

DESPACHO

I - Pelo r. despacho de fls. 100/101 foi denegado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, porque a decisão recorrida, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Ente Público, está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST.

O Estado Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 104/108), insistindo no processamento do Recurso de Revista denegado. Não apresentada contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 114, emitiu parecer pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

II - Agravo em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, todavia, incensurável o r. despacho agravado, eis que a Revista não reúne condições de ser admitida.

Acerca da questão debatida, está pacificado nesta Corte o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim sendo, inviável a aferição da imputada ofensa aos arts. 37, II e § 2º, da CF/1988 e 71 da Lei nº 8.666/93 e o exame dos arestos colacionados à divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333/TST, sendo inaplicável o item II do Verbetes nº 331, porquanto não houve declaração de vínculo empregatício com o Ente Público ora Aggravante, mas apenas o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista não adimplido pela empresa empregadora. No que diz respeito aos honorários advocatícios, nada há no v. acórdão recorrido acerca da condenação nessa parcela, aliás, a sentença julgou improcedente tal pretensão, de modo que há carência de interesse recursal, nesse particular.

III - Ante o exposto, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. IV - Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**Relator****PROC. NºTST-AIRR-699.681/2000.01ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

DESPACHO

I - Pelo r. despacho de fls. 56/57 foi denegado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, porque pretende o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/08), insistindo no processamento do Recurso de Revista denegado. Não apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Agravo em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, todavia, incensurável o r. despacho agravado, eis que a Revista não reúne condições de ser admitida.

Em primeiro lugar, porque a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, contendo o v. acórdão do TRT de origem os fundamentos de fato e de direito pelos quais solucionou a lide recursal, validando o depoimento da testemunha que move ação contra o mesmo empregador, e, ainda, ressaltou que não houve falso testemunho, mas, sim, retração da testemunha quanto à existência de reclamação proposta contra a ora Aggravante (fls. 42/43). Ilesos, portanto, os artigos 832 da CLT e 458 do CPC.



No mérito, no que diz respeito à suspeição de testemunha que mantém ação contra a mesma reclamada, matéria debatida no recurso de revista, melhor sorte não tem a Agravante, eis que está pacificado nesta Corte o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 357, segundo o qual "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Assim sendo, inviável a aferição da imputada ofensa ao art. 405, § 3º, II, do CPC, inclusive pela ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

III - Ante o exposto, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-701.278/2000.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : EDISON FERRARA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho (fl. 81) que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com supedâneo no Enunciado nº 296 do TST, porque não demonstrada a violação de dispositivo legal apontada, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), que investe contra o deferimento da produtividade concedida a partir de 1.3.91. Aduz a Agravante que restou demonstrada a violação do artigo 613, inciso IV, da CLT, invocado na Revista.

Contra-minuta às fls. 86/88 e contra-razões às fls. 89/91.

Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, este não merece prosperar, vez que o Recurso de Revista não atende aos pressupostos intrínsecos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, senão vejamos.

O Tribunal Regional manteve a sentença que declarou prescrito o direito ao adicional de 4% estabelecido em Dissídio Coletivo - cláusula 3ª -, tendo em vista que alcançada pela prescrição quinquenal decretada em sentença. Manteve, ainda, a decisão originária que deferiu a produtividade a partir de 1.3.91, sob o fundamento de que "o acordo interno alegado pela Recorrente não se refere à produtividade, mas tão somente (sic) a reajustamento salarial onde concedeu 50%, enquanto que para a categoria foi estabelecido 45% + 7% de produtividade." (fl. 49)

Na Revista, a Reclamada, ora Agravante, surge-se contra tal entendimento, defendendo que o direito pleiteado foi acolhido pela prescrição, vez que se trata de índice estipulado em Dissídio Coletivo de março de 1986, quando o Agravado não se encontrava prestando serviços à Empresa, eis que admitido em 20.7.1987. Fundamentou seu apelo apenas na violação do art. 613, inciso IV, da CLT.

Todavia, tem-se que o Tribunal Regional proferiu decisão no sentido de que estavam prescritas as verbas anteriores a cinco anos da propositura da ação, o que ocorreu em 15.5.95, ou seja, as verbas anteriores a 15.5.90 estão prescritas, concluindo que "o adicional em questão inobstante seja direito do autor foi colhido pela prescrição decretada" (fl. 61), sendo forçoso concluir que, na matéria, a Reclamada não foi vencida ou sucumbente e, portanto, carece de interesse recursal. Ademais, a Corte Regional não emitiu tese sobre a alegada violação do art. 613, inciso IV, da CLT, o que inviabiliza a aferição de ofensa do supracitado dispositivo consolidado, ante a preclusão ocorrida, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-705.301/2000.51ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MULLER
AGRAVADA : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ANDRADE JUNQUEIRA

DESPACHO

I - Pelo r. despacho de fl. 90 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, porque pretende o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Interposto agravo de instrumento às fls. 92/105, defendendo o cabimento da revista por violação dos artigos 818 da CLT, 333, II, 334, II, 348 e 349, todos do CPC, e divergência jurisprudencial.

Contra-minuta às fls. 107/110.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, todavia, incensurável o r. despacho agravado. Com efeito, forçoso é reconhecer a inexistência de debate e decisão prévios acerca da indicada violação dos artigos 818 da CLT, 333, II, 334, II, 348 e 349, o que impossibilita o exame da Revista, à falta do requisito do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. Por conseguinte, são inservíveis os arestos transcritos à divergência de interpretações, porquanto partem de premissas não enfrentadas pela Corte Regional, o que os torna inespecíficos nos termos do Enunciado nº 296 deste Tribunal, sem perder de vista o caráter fático da questão dirimida com apoio na prova dos autos.

III - Ante o exposto, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-707.239/2000.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLETIVOS LAFAIETENSES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA
AGRAVADO : VALÉRIO RUBATINO DUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Pelo r. despacho de fl. 112 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 consolidado.

Agrava de instrumento a Reclamada (fls. 113/115), insistindo no processamento do recurso denegado, que tem amparo em divergência jurisprudencial.

Contra-minuta às fls. 124/126.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Agravo regular quanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, todavia, incensurável o r. despacho agravado, eis que a revista não reúne condições de cabimento.

Com efeito, a revista vem apenas por divergência jurisprudencial (fls. 107/108). Ocorre que o primeiro aresto de fl. 107 é oriundo de Turma do TST, fonte jurisprudencial não prevista no art. 896, "a", da CLT. Já o aresto de fls. 107/108 provém do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e, como a revista foi interposta na vigência da Lei nº 9.756/98, não autoriza o seu conhecimento por divergência, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 consolidado.

Releva assinalar, em última análise, que a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-1, invocada pela Agravante, tem aplicação unicamente aos recursos interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756, de 1998, o que não condiz com a presente hipótese, porquanto apresentada a revista em 20/03/2000 (fl. 106). Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

III - Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-707.807/2000.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIRIVALDO LOPES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

I - Pelo r. despacho de fl. 221 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Interposto agravo de instrumento às fls. 224/228, defendendo o cabimento da revista, ante a nulidade da "decisão sedimentada em depoimento mentiroso".

Contra-minuta às fls. 234/237.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, todavia, incensurável o r. despacho agravado. Com efeito, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, porquanto o recorrente não invocou ofensa ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988, consoante exigência do aludido precedente jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Doutra parte, ainda é forçoso reconhecer a inexistência de debate e decisão prévios acerca da indicada violação do art. 7º (sic), XXXIV, "a", XXXV e LV, da CF/1988 (os incisos invocados no apelo são do art. 5º da CF), bem como do art. 485, IX, do CPC, o que impossibilita o exame da Revista, à falta do requisito do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior.

III - Ante o exposto, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-710.611/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE : JOEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

I - Inconformados com o r. despacho de fl. 181, que denegou seguimento aos seus recursos de revista, o Reclamado e o Reclamante interpõem Agravo de Instrumento às fls. 187/189 e 190/198, respectivamente, insistindo no processamento dos recursos denegados, por violação de disposição legal e divergência jurisprudencial.

Contra-minuta de fls. 202/205, pelo Reclamante, e de fls. 213/218, pelo Reclamado.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - **Agravo de Instrumento do Reclamado** - Está em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, todavia, não merece prosseguir. 1) O primeiro ponto da inconformação recursal do Banco Reclamado diz respeito à 7ª e 8ª horas extras, alegando que, como chefe de grupo, o Reclamante estava enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT. A Revista não prospera, nesse particular, porquanto o Tribunal Regional proferiu sua decisão em consonância com o disposto no Enunciado nº 204 desta Corte, consignando que, consoante a prova dos autos, o Reclamante não possuía poderes de mando e gestão e a gratificação de função não remunera a 7ª e 8ª horas trabalhadas, já remuneradas como horas simples, mandando pagar apenas o adicional. Assim sendo, ileso o art. 224, § 2º, da CLT, ante a natureza interpretativa da matéria (Enunciado nº 221) e superados os arestos divergentes nos termos do Verbete nº 333 desta Corte. 2) Relativamente aos descontos a título de seguro de vida, melhor sorte não tem o Banco Agravante, na medida em que, segundo se extrai do v. acórdão recorrido (fl. 149), não há nos autos qualquer autorização para que a empresa efetuasse descontos a título de seguro hospitalar (referido no dispositivo como "seguro de vida em grupo"). Portanto, a decisão encontra-se em harmonia com o disposto no Enunciado nº 342 desta Corte, que somente considera válidos tais descontos quando autorizados prévia e expressamente pelo empregado, o que, como visto, não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST, estando superados os arestos colacionados à divergência interpretativa. Quanto à violação do inciso II do art. 5º da CF/1988, não houve prequestionamento, o que atrai a incidência do Verbete nº 297/TST. Nego seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

III - **Agravo de Instrumento do Reclamante** - Regular quanto aos pressupostos comuns, no entanto, incensurável o r. despacho agravado. 1) Descontos Previdenciários e Fiscais. Nesse particular, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que a Corte Regional aplicou à solução da lide o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1/TST e, a par disso, já está pacificado neste Tribunal Superior, nos termos da OJ nº 228, que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, restando prejudicado, inclusive, o pedido alternativo. No que se refere às violações de dispositivos legais e constitucionais, a inobservância ao requisito do prequestionamento constitui obstáculo ao apelo, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST. 2) Horas Extras. A alegação de afronta ao art. 7º, inciso XVI, da CF/1998 não foi submetida ao debate perante o TRT de origem, o que atrai a incidência do Verbete nº 297. Quanto ao aresto de fl. 179, é oriundo de Turma do TST, fonte não prevista no art. 896 consolidado. 3) Finalmente, no tema "equiparação salarial" (fl. 180), a revista encontra-se desfundamentada, eis que não se apoia em violação ou divergência, consoante exigência do art. 896 da CLT. Nego seguimento.

IV - Isto posto, consoante o permissivo do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Agravos de Instrumento do Reclamado e do Reclamante.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-736.679/2001.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO ABREU DE SENA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

I - A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, reconhecendo a estabilidade provisória de dirigente sindical, para determinar o pagamento das parcelas relativas ao período, na forma do pedido na inicial, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"ESTABILIDADE. RENÚNCIA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. Tem o empresário o poder de direção e é quem assume a consequência dos seus atos. Ora, se não pretende continuar com o trabalhador prestando serviço e o dispensa sem que isto seja permitido por lei, cabe ao empregado cumprir a determinação do empresário e, conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, buscar a tutela jurisdicional, a fim de ver declarado o seu direito de permanecer no emprego, ou se este não for possível, o pagamento dos valores que lhe são devidos, como fez nesta ação. Não existe renúncia presumida." (fl. 50)

A Corte de origem negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (fls. 57/59), nos quais postulou manifestação acerca do descumprimento da violação do artigo 453, § 5º, da CLT (comunicação ao empregador do registro da candidatura, eleição e posse), sob os seguintes fundamentos:

"Sustenta a Embargante que, em face do provimento do apelo do embargado, modificando a decisão de primeiro grau, então imprecendente, o v. acórdão não se pronunciou sobre a tese sustentada em contestação e, no caso, não suscitada em contra-razões porquanto não abordado pelo recurso obreiro.

'In casu', pretende a embargante ver matéria analisada, discutida e julgada por esta E. Turma, rediscutida agora com uma nova argumentação que, até então, conforme ela própria afirma, não tivesse sido ventilada em contra-razões.

Ocorre, contudo, que não são os embargos o meio próprio para tal fim, sendo-lhe defeso utilizar-se desse meio para tanto.

As omissões a que se referem o artigo 535, do CPC, estão longe de ser a omissão apontada pela embargante.

Nada a prover." (fls. 60/61)

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 64/68), insistindo na tese de que a reclamatória deve ser julgada improcedente, porque não houve comunicação de registro da candidatura, eleição e posse para cargo sindical. Aponta violação do artigo 543, § 5º, da CLT, e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-1/TST.

Pelo despacho de fl. 71 foi negado seguimento ao Recurso, porque não demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos violação de qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, como exige o artigo 896 da CLT, bem como salientou no tocante ao teor do Precedente nº 34 desta Corte, tratar-se de questão inovatória.

A Reclamada interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 02/06), insistindo no processamento da Revista, porque perfeitamente adequado aos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 73/77 e 78/82, respectivamente.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 908/2002/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto incensurável o despacho agravado.

Com efeito, o Tribunal Regional não emitiu tese acerca da questão da estabilidade provisória sob o ângulo da comunicação ou não ao empregador do registro da candidatura, eleição e posse (artigo 543, § 5º, da CLT), restando preclusa, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Vale assinalar que a Corte de origem deixou de se manifestar a respeito, quando da análise dos Embargos de Declaração do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, por se tratar de questão inovatória, porque somente suscitada no referido momento processual, conforme se verifica do trecho do julgado acima transcrito.

Resta, pois, inviável a análise da invocada violação de dispositivo de lei e da alegada contrariedade ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 34/TST.

IV - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, e Enunciado nº 333/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-742.875/2001.6 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : GELSON FERREIRA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DESPACHO

I - O TRT da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer a legitimidade passiva da CELESC, bem como a sua responsabilidade subsidiária na condenação imposta à primeira Reclamada (ELECAT Eletricidade Ltda), em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Enunciado 331, IV, c. TST, através da Resolução nº 96/2000)." (fl. 77)

Dessa decisão, a segunda Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 83/96), com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustentou que o ente público (tomador dos serviços) não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa contratada. Apon- tou violação do artigo 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como apresentou arestos ao confronto de teses.

Pelo despacho de fl. 100/103 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT, porque o entendimento expresso no julgado regional foi proferido em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a segunda Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 105/107), insistindo no processamento do Recurso de Revista, porque demonstrada a violação literal de lei.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 110.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução nº 908/2002.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o apelo não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)."

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a invocada violação de dispositivo de lei.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.032/2001.3 3ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO : EURICO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 63/84, entendeu que o Banco Reclamado, tomador de serviços, deve ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos dos empregados, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 91/100), apontando violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 12 e 86, do Decreto-Lei nº 2.300/86, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 5º, II e XXXVI, 37, II e XI, 173, §§ 3º e 5º, e 175, I, da CF. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 101 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333 do TST.

Iresignada com o referido despacho, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/04), no qual insiste no processamento da Revista, porque demonstrada a violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 103, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbetes Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333 do TST).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.892/2001.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ULLIANS PEDRO MOTA
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DESPACHO

I - O TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela segunda Reclamada (PETROBRAS), sob os seguintes fundamentos:

"Aduz a Segunda reclamada, que deve ser aplicada a Lei de Licitações, conforme seu artigo 71, eximindo a administração pública da condenação subsidiária, alegando que no caso descabe a aplicação do Enunciado 331.

Como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, a lei de licitação não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas não pagos pela empresa contratada aos seus empregados, eis que àquela cabe a fiscalização da correta execução do contrato, respondendo por sua culpa *in vigilando* e *in eligendo*, caso este não seja corretamente cumprido.

Entendimento contrário levaria à absurda situação de estar a Administração Pública compactuando ou eximindo-se de fiscalizar possíveis fraudes trabalhistas.

Não tendo a primeira reclamada cumprido corretamente o contrato de trabalho, e necessitando o empregado de vir a Juízo para receber o que lhe é devido, correta é a condenação subsidiária da segunda reclamada, nos termos do que dispõe o artigo 455 da CLT." (fl. 71/72)

Dessa decisão, a segunda Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 82/87), com fulcro no artigo 896 da CLT. Apontou violação dos artigos 455 da CLT; 24, IV, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 2º, 5º, inciso II, e 21, da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Pelo despacho de fl. 90 foi negado seguimento ao Recurso, sob o fundamento de que não restou demonstrada violação direta da Constituição da República, nem contrariedade à súmula jurisprudência uniforme desta Corte.

Inconformada, a segunda Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 02/05), insistindo no processamento do Recurso de Revista, porque demonstrada a violação da Constituição da República.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 95.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução nº 908/2002.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o apelo não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)."

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de dispositivos da Constituição Federal.

Quanto aos demais artigos de leis apontados como violados, tratando-se de rito sumaríssimo, incabível o Recurso de Revista, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT, *c/c* Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.916/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADA : VERA LÚCIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DESPACHO

I - O TRT da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela segunda Reclamada (COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG), em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O ente público, da administração direta ou indireta, responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas da empresa prestadora de serviços, nos estritos termos do item IV do Enunciado 331/TST (...). De outra forma, estar-se-ia criando uma prerrogativa intolerável, que contraria um dos princípios basilares da administração pública, o da moralidade. Aplica-se, na espécie, o clássico preceito responsabilizador dos entes estatais, insculpido no art. 37, § 6º, da CF/88, *c/c* a norma geral do art. 159/CCB." (fl. 119)

Dessa decisão, a segunda Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 124/133), com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustentou que o ente público (tomador dos serviços) não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa contratada. Apon- tou violação dos artigos 6º, itens XI, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 4º da Lei nº 9.032/95, e 173, § 3º, da CF/88. Apresentou arestos ao confronto de teses.

Pelo despacho de fl. 135 foi negado seguimento ao Recurso, sob o fundamento de que a Recorrente não havia demonstrada a divergência jurisprudencial, bem como a aponta violação a dispositivo de lei ou da CF/88.

Inconformada, a segunda Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 136/142), insistindo no processamento do Recurso de Revista, porque demonstrada a violação literal de lei e a alegada divergência jurisprudencial.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 145/52 e 153/163, respectivamente.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução nº 908/2002.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o apelo não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)."

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a invocada violação de dispositivos de leis e da CF/88.



Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR Nº 694.106/2000.3 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUJIOKA CINE FOTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 02/05), inconformada com o despacho de fls. 193/194 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que os artigos constitucional e legal invocados não foram violados em sua literalidade. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 202/206 e 207/209, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 167/173, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ora Agravante, em acórdão assim ementado:

“EMENTA: CARTA DE FIANÇA. A exigência de carta de fiança do empregado, assinada por terceiro, é ilícita e ineficaz, por violar os arts. 9º e 462/CLT, pois os direitos de benefícios de ordem (art. 1.491 do CCB) e de sub-rogação (art. 1.495 do CCB), atribuídos pelo Código Civil ao fiador, terminaram por responsabilizar o próprio empregado. Recurso desprovido.” (fl. 167)

Irresignada, a Reclamada, ora Agravante, sustenta que o v. acórdão violou os arts. 5º, II, da CF/88, e 444 da CLT.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado, pois o artigo 444 da CLT não foi questionado, conforme é possível verificar do v. acórdão recorrido. Assim, conforme o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema, posto na Revista, corretamente denegada.

Por fim, não há razão para que se tenha por violado a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, cabendo lembrar que a pretendida lesão não restou demonstrada, em face do caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional, conforme precedentes do Excelso Pretório.

III - Ante o exposto, com base no Enunciado nº 333 do TST e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-696.984/2000.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Município Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/04), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, em que se discute a natureza jurídica e o direito à integração da cesta básica e FGTS - prescrição bienal.

Contraminuta apresentada às fls. 55/61.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 66/68, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

Quanto ao tema “integração da cesta básica”, a divergência colacionada é imprestável ao dissenso, tendo em vista que o Agravante não observou o disposto no Enunciado nº 337,II, do TST, isto é, não transcreveu a tese paradigma nas razões recursais (fl. 44), tampouco juntou cópias autenticadas dos acórdãos trazidos à divergência. Como se não bastasse, acórdão do mesmo TRT que prolatou a decisão recorrida não autoriza exame de Revista, por divergência, ante a norma do art. 896, “a”, da CLT.

No que se refere ao tema “FGTS - prescrição”, o acórdão recorrido assentou que:

“(…) a aplicação do prazo prescricional trintenário para as diferenças do FGTS, pois a prescrição para reclamar contra o não recolhimento das contribuições para o FGTS, deve respeitar o biênio prescricional, porém, uma vez proposta a ação, o período de prescrição retroativa é o trintenário, sempre tendo-se em vista a incidência sobre parcelas trabalhistas pagas, anteriormente ou por condenação na própria ação, evitando-se o pagamento do acessório, sem o principal. Essa a melhor exegese do disposto nos En. 95 e 206 do C. TST.” (fl. 40)

Como se vê, a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 362, *in verbis*:

“Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Portanto, incide o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a apontada violação de dispositivos legais.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-698.253/2000.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO SÉRGIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 153), com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, alínea “a”, *in fine*, da CLT, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 98/100), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 166/184.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do Agravo (fls. 244/245).

II - Rejeito a preliminar argüida em contraminuta, porque regular o traslado, e **CONHEÇO** do Agravo, porque em ordem.

Todaya, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 141, por ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, conforme é possível verificar do v. acórdão à fl. 138.

A discussão dos autos é acerca de nulidade do contrato realizado sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, e, sendo assim, a r. decisão *a quo*, que, diante da nulidade constatada, entendeu devidos apenas os salários dos meses trabalhados, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333/TST).

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.067/2001.0 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamante agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 17/47.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Acolho a preliminar argüida em contraminuta, porque os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos o acórdão do Tribunal Regional, bem como sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.529/2001.6 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - **EMBRATEL**
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 51/53, manteve a sentença que pronunciou a prescrição total do direito de ação do autor, consignando, em acórdão assim ementado:

“PRESCRIÇÃO. FGTS. A partir da ruptura do vínculo empregatício até a data da propositura da ação, o reclamante, com o advento da CF/88, tem o prazo de dois anos para reivindicar judicialmente depósitos do FGTS que deveriam ter sido efetuados nos trinta anos anteriores à propositura da ação.” (fl. 51)

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 55/58), apontando violação do art. 7º, XXIX, “a”, da CF, bem como divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 59 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, § 5º, da CLT, e Enunciado nº 333 do TST, vez que o v. acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte.

Irresignado com o referido despacho, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 61/63), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 66.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir.

Incensurável o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 362 do TST, *in verbis*:

“Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição da Constituição Federal.

Quanto aos arestos colacionados, tratando-se de rito sumário, incabível o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT, c/c Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.628/2001.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE C. FREITAS
AGRAVADA : VERA BEATRIZ MOCKFFA
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS
DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-366.896/1997.7 (P-108.399/2002.0)

REQUERENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. NEY ARRUDA FILHO

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SSEREC a juntada da petição, devendo alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Atendido o item 1, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 14/11/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-3826/2002-000-99-00.0 (P-117.876/2002.8)

REQUERENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

3- Publique-se.

Em 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3916/2003-000-99-00.2 (P-116.452/2002.6)

REQUERENTE : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a.

3- Publique-se.

Em 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4003/2003-000-99-00.3 (P-122.852/2002.0)

REQUERENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

3- Publique-se.

Em 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4013/2003-000-99-00.9 (P-119.770/2002.3)

REQUERENTE : JOÃO HOLANDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando a juntada à entrega na respectiva Secretaria do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

3- Publique-se.

Em 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-E-RR-463.363/1998.1 (P-108.755/2002.9)

REQUERENTE : SALVIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SSEREC a juntada da petição, devendo alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Atendido o item 1, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 18/11/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-ED-RODC-56253/2002-900-02-00.0 (P-110.245/2002.3)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. RODRIGO MARMO MALHEIROS E OUTROS

PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

DESPACHO

À SSEREC para juntar.

Inconformado com a decisão da eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, prolatada no julgamento do Proc. nº TST-ED-RODC-56.253/2002.0, o recorrente interpõe Recurso Especial para o eg. STJ.

O presente apelo é manifestamente incabível, porquanto a legislação brasileira não prevê ao eg. Superior Tribunal de Justiça contra decisão da Justiça do Trabalho, muito menos do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 6/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-ROAR-740.577/2001.4 (P-2.471/2003.0)

REQUERENTE : DÁRIO RANGEL ANADAN
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SSEREC a juntada da petição, devendo alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Atendido o item 1, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 22/1/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AG-AIRR-760.655/2001.8 (P-116.815/2002.0)

REQUERENTE : ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SSEREC a juntada da petição, devendo alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Atendido o item 1, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 13/1/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-1.077-2002-000-99-00-7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALCEU FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADA : DR.ª IRENE ZANELLA

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 260, José Anaur Antunes Filho, um dos Reclamantes, vem aos autos comunicar sua renúncia ao direito postulado na presente ação.

Recebo a manifestação como desistência da ação. Vista à demandada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pronunciar-se sobre o documento de fl. 260.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-6.062/2002-900-03-00-2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MEIRE MARIA DA SILVA E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDAS : EDNA MARIA SEABRA FLORES E OUTRA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

Nos autos, noticiou-se que a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e Edna Maria Seabra Flores e Outra desistiram do prosseguimento do feito, motivo por que, mediante a petição de fl. 318, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Ex.º Sr. Milton Vasques Thibau de Almeida, solicitou a devolução dos presentes autos à origem.

Por intermédio do despacho de fl. 329, concedi à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifestasse sobre o seu interesse quanto à desistência, ou não, do recurso extraordinário.

A Caixa Econômica Federal, fls. 337/340, manifestou sua vontade em desistir do recurso extraordinário, desde que a extinção do feito se procedesse não só com relação à FUNCEF, mas que também lhe alcançasse.

Em face da resposta acima reproduzida, concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias à FUNCEF e à Edna Maria Seabra Flores e Outra, para que informem a esta Presidência se a desistência do prosseguimento do feito abrange a Caixa Econômica Federal.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-638.131/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADA : DR.ª GABRIELA ROVERI FERNANDES

RECORRIDO : LUIZ GONZAGA GIACHETTI

ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 236/239, a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 230, mediante o qual não se admitiu o recurso extraordinário. Em suas razões, alega encontrar-se o despacho maculado por contradição, na medida em que nele não se observou que o recurso extraordinário não foi interposto com a finalidade de questionar-se o mérito do recurso ordinário, mas de se demonstrar o desacerto da decisão proferida pela SBD12 em sede de embargos declaratórios, quando, em franca desobediência ao preceituado no artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, se concluiu pelo seu caráter protelatório, condenando-se a Reclamada ao pagamento da multa inserta no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

O artigo 544, caput, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Os artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, por outro lado, prevêem a possibilidade de oposição de embargos declaratórios, quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração, ainda que respaldadas as alegações em possível ocorrência de contradição.

Indefiro os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-684.173/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E ALAÍDE VELLOSO LEITE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 527/529, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vieram aos autos requerer a exclusão da primeira entidade bancária da lide, de forma que o feito prosseguisse apenas em relação à segunda.

À fl. 532, concedi à Reclamante o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestasse sobre tal requerimento.

Conforme consta na certidão de fl. 534, a Reclamante não se pronunciou.

Apesar de esse silêncio representar anuência tácita quanto ao pedido de exclusão, concedo, por cautela, o prazo de 5 (cinco) dias ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e ao BANERJ, com o fim exclusivo de esclarecerem o seu interesse na exclusão da lide do primeiro banco nominado, prosseguindo o feito em desfavor do Banco BANERJ, tendo em vista que essa última entidade bancária sequer integra o pólo passivo da relação jurídica processual estabelecida nestes autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ED-RR-703.230/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTES : BENEDITO NUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MÍRIA FALCHETI
 RECORRIDO : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BARRETOS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

DESPACHO

Benedito Nunes e Outros, com as razões alinhadas na petição de fls. 784/796, interpõem recurso especial ao acórdão oriunda da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista do Cartório.

Além da falta de interesse processual dos Recorrentes, o recurso especial, previsto pelo artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, e destina-se a impugnar decisões, de única ou última instância, prolatadas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça.

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre os Reclamantes, visto que a sua aplicação se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, p. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-761.493/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : LUIZ FERREIRA DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO CAVALCANTE)

DESPACHO

À fl. 310 destes autos, noticia-se que houve quitação das verbas trabalhistas oriundas da reclamatória ajuizada por Luiz Ferreira da Silva em desfavor de Engenho Várzea Velha (João Luciano Cavalcante). Por essa razão, formulou-se o requerimento de devolução dos autos à origem.

Considerando a ausência de indicativos que nos revelem os termos pelos quais se deu a noticiada quitação e tendo em vista haver o BANDEPE interposto agravo de instrumento em recurso extraordinário a ser apreciado pela excelsa Corte, **concedo** às partes o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se pronunciem sobre o teor da petição de fl. 310, ficando ressalvado, desde já, que o seu silêncio representará anuência tácita quanto à solicitação de remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-795.311/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : CRISTINA MARIA GRAMISCELLI LATORRE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
 AGRAVADOS : GERALDO FRANCISCO TELES E J. A. GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AURO CALDEIRA VALADARES

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 147/152, Cristina Maria Gramiscelli Latorre e Outro opõem embargos de declaração ao despacho de fl. 139, mediante o qual não se admitiu o recurso extraordinário. Em suas razões, alegam encontrar-se o despacho eivado de omissão, na medida em que não se observou serem os Recorrentes terceiros interessados, não sendo mais necessária a realização de depósito recursal, uma vez que existe regular penhora nos autos, estando, assim, garantida a execução.

O artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Em seu artigo 535, o Código de Processo Civil, por outro lado, prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios, quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração, ainda que respaldadas as alegações em possível ocorrência de contradição.

Indefiro os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-808.983/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 RECORRIDAS : ÂNGELA MÁRCIA ALPHONSUS DE GUIMARAENS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE E VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

Nos autos, noticia-se que a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e Ângela Márcia Alphonsus de Guimaraens desistiram do prosseguimento do feito, em virtude de terem formalizado acordo.

Considerando, entretanto, o fato de a Caixa Econômica Federal-CEF não se encontrar nominada no pedido de extinção do processo (fls. 359/360), integrar o pólo passivo da reclamação trabalhista e haver interposto recurso extraordinário, ainda pendente de apreciação, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias à CEF, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse no tocante à desistência, ou não, do referido recurso, bem como à FUNCEF e à Ângela Márcia Alphonsus de Guimaraens, para que nos esclareçam se, em face das considerações acima expostas, o feito prosseguirá, ou não, em desfavor da Caixa Econômica Federal.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-02.594-2002-000-99-00-3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DEUSEMAR JUCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 173/178, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vieram aos autos requerer a exclusão da primeira entidade bancária da lide, de forma que o feito prosseguisse apenas em relação à segunda.

À fl. 180, concedi ao Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse sobre tal requerimento.

O Reclamante apresentou resposta mediante a petição de fls. 184/185.

Considerando o fato de o Banco BANERJ S.A. não se encontrar no pólo passivo da relação processual e a resposta oferecida pelo Reclamante, **concedo**, por cautela, o prazo de 5 (cinco) dias ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e ao BANERJ S.A., com o fim exclusivo de se pronunciarem sobre a petição de fls. 184/185 e esclarecerem o seu interesse na exclusão da lide do primeiro banco nominado, prosseguindo o feito em desfavor do Banco BANERJ S.A., tendo em vista que essa última entidade bancária, conforme já o dissemos, nem sequer integra o pólo passivo da relação processual.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3488/2002-000-99-00.7 (P-115.445/2002.6)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 3/12/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-3515/2002-000-99-00.1 (P-115.442/2002.5)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. RACHEL ADJUTO BONTEMPO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 3/12/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-3737/2002-000-99-00.4 (P-119.861/2002.8)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 12/12/2002.

NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária - Substituta

PROC. NºTST-AIRE-3753/2002-000-99-00.7 (P-119.855/2002.8)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 12/12/2002.

NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária - Substituta

PROC. NºTST-AIRE-3754/2002-000-99-00.1 (P-119.856/2002.1)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 12/12/2002.

NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária - Substituta

PROC. NºTST-AIRE-3755/2002-000-99-00.6 (P-119.863/2002.5)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 12/12/2002.

NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária - Substituta

PROC. NºTST-AIRE-3774/2002-000-99-00.2 (P-119.862/2002.1)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 12/12/2002.

NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária - Substituta

PROC. NºTST-AIRE-3864/2003-000-99-00.4 (P-122.840/2002.8)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.
Em 19/12/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-3946/2003-000-99-00.9 (P-122.843/2002.9)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.
Em 19/12/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-3986/2003-000-99-00.0 (P-553/2003.6)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos autuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

3 - Após, dê-se vista pelo prazo legal.

4 - Publique-se.

Em 10/1/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-3992/2003-000-99-00.8 (P-771/2003.4)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos autuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

3 - Após, dê-se vista pelo prazo legal.

4 - Publique-se.

Em 10/1/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-3993/2003-000-99-00.2 (P-429/2003.4)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos autuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

3 - Após, dê-se vista pelo prazo legal.

4 - Publique-se.

Em 10/1/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-3994/2003-000-99-00.7 (P-552/2003.0)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO BNCC

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos autuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

3 - Após, dê-se vista pelo prazo legal.

4 - Publique-se.

Em 10/1/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-10.083/2002-900-02-00.8 (P-119.643/2002-5)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROMS-10.558/2002-900-20-00.8 (P-119.161/2002.0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

AGRAVADA : NORMÉLIA DE MENEZES REIS

ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-13.192/2002-900-01-00.2 (P-117.245/2002-8)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADOS : NESTOR AMARAL DE JESUS E BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. LEONELSON JOSÉ PETERNELLI E FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.751/2002-900-02-00.6 (P-122.097/2002-2)

AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ INÁCIO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.659/2002-900-02-00.3 (P-119.645/2002-2)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO : JOSÉ SORBO NETO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.736/2002-900-03-00.0 (P-117.972/2002-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADOS : GUSTAVO ROSEMBURG E OUTRO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DRS. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE E VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-281.906/1996.3 (P-119.660/2002-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

AGRAVADOS : MARCO ANTÔNIO DILE ROBALINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-288.503/1996.0 (P-114.041/2002-3)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADAS : CLEUSA MARIA DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.



Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-3.168/2002-900-03-00.4 (P-121.974/2002.5)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : FÁBIO COELHO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-32.318/2002-900-04-00.1 (P-117.970/2002-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADOS : CLEO CARVALHO NUNES E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA SIÇA PALERMO E ADRIANO SOUZA NOBREGA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-326.990/1996.0 (P-121.999/2002.2)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : MÁRCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN NERY MALTA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-3.312/2002-900-17-00.6 (P-117.964/2002-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : PEDRO PAULO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-334.666/1996.2 (P-119.835/2002-9)

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO
ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-339.006/1997.0 (P-120.572/2002-0)

AGRAVANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : GERALDO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-352.544/1997.8 (P-119.386/2002-8)

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MIGUEL MENDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-363.032/1997.2 (P-122.795/2002-3)

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADA : HELENA BEATRIZ NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUNICE CEZAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-365.594/1997.7 (P-113.796/2002-6)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADA : GENERALI BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-365.752/1997.2 (P-117.126/2002-7)

AGRAVANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ XAVIER ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-366.089/1997-0 (P-122.721/2002-7)

AGRAVANTES : ABADIA FONSECA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : DR. JOSUÉ C. VILELA FILHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-368.605/1997.4 (P-122.770/2002.6)

AGRAVANTE : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ VELOSO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ADRIANE LIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-370.192/1997.3 (P-118.281/2002-8)

AGRAVANTES : ALBERTO PEREIRA FLORES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-371.669/1997.9 (P-121.012/2002.1)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : PEDRO ISABEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-372.007/1997.8 (P-118.280/2002-4)

AGRAVANTES : ANGELA SOLANGE DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AR-372.475/1997.4 (P-116.650/2002-0)

AGRAVANTE : GUILHERME JOSÉ DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADAS : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP E ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
PROCURADORA : DRA. NADYR MARIA S. SEGURO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-373.072/1997.8 (P-121.011/2002.8)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS - SINDFER
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-373.145/1997.0 (P-119.595/2002-0)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADOS : ANA ROSA DE OLIVEIRA NAZÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-378.801/1997.8 (P-122.889/2002.9)

AGRAVANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-382.543/1997.6 (P-122.768/2002.0)

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SUELY DE MARIA MOTTA GUIRELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAVID ROSAS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-388.546/1997.5 (P-122.128/2002-0)

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
AGRAVADOS : CARLINS LUIZ DE CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-394.755/1997.9 (P-118.282/2002-1)

AGRAVANTE : ILVANOR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST



PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-396.443/1997.3 (P-122.018/2002.0)

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ EUCLIDES TORRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-396.800/1997.6 (P-119.658/2002-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOÃO LUIZ RAMOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-396.866/1997.5 (P-121.984/2002.0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO CARLOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-397.986/1997.6 (P-122.129/2002-3)

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
 AGRAVADO : RUI ROBERTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-400.999/1997.0 (P-122.004/2002.0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADOS : BENEDITO ASSIS DO DESTERRO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-406.667/1997.0 (P-115.560/2002-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA VITOR
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RR-412.840/1997.9 (P-120.234/2002.2)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA
 AGRAVADOS : RAULINO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMÊNICA CAS-CARDO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-414.164/1998.4 (P-118.278/2002-9)

AGRAVANTE : JOSÉ EDI DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-415.087/1998.5 (P-121.987/2002.0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RR-416.769/1998.8 (P-121.697/2002.9)

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARTINS DE LIMA
 AGRAVADO : SIDNEI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. IVO SEBASTIÃO BIGHETI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-419.237/1998.9 (P-117.844/2002-7)

AGRAVANTE : JOSIAS LIMA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 AGRAVADO : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA
 ADVOGADO : DR. DIXE JANE LETTIERI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROMS-421.556/1998.7 (P-122.001/2002-0)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADOS : ERIVAN ALVES DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-425.946/1998.0 (P-119.827/2002-1)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : MÁRIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-426.346/1998.3 (P-122.794/2002-0)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ADEMILSON PIMENTEL BORTOLETTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-426.451/1998.5 (P-119.685/2002-0)

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-438.844/1998.3 (P-118.612/2002-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADOS : EZEQUIEL CIDRACH BARREIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-439.008/1998.2 (P-119.833/2002-1)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-459.196/1998.6 (P-119.005/2002-1)

AGRAVANTE : ANTÔNIO BINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-460.369/1998.4 (P-122.122/2002-8)

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO : OSVALDIR PECINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-A-RR-460.753/1998-0 (P-122.812/2002.1)

AGRAVANTE : ROBERTO PIRES BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-461.180/1998.6 (P-118.274/2002-4)

AGRAVANTE : MARILDA GUIMARÃES MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERLDO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-A-RR-463.893/1998.2 (P-122.813/2002.5)

AGRAVANTE : ELY ALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-473.876/1998.1 (P-122.771/2002-0)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NIVALDO JOSÉ MAIA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA AMARAL RODRIGUES CHAVES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-474.104/1998.0 (P-121.253/2002.4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
AGRAVADOS : DIVA HELENA VILELA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-476.914/1998.1 (P-118.450/2002-1)

AGRAVANTES : ALCEDIAS BARROSOS LEAL E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-RR-478.545/1998.0 (P-120.893/2002.9)

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO MACEDO

ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-480.922/1998.8 (P-118.279/2002-2)

AGRAVANTE : ROBERTO JOSÉ MOREIRA DIAS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-495.877/1998.2 (P-115.577/2002-2)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : MARCELO SILVEIRA ALVES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-512.984/1998.2 (P-118.613/2002-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

AGRAVADOS : INEDIR CAVALLI CUBA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-RR-519.933/1998.3 (P-119.726/2002-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : DARI DE BONFIM

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-A-RR-513.740/1998.5 (P-122.887/2002-1)

AGRAVANTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO : JOSÉ ALVES DO COUTO

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-524.614/1999.1 (P-122.766/2002-3)

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : DEBORAH DE CÁSSIA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-536.173/1999.9 (P-120.568/2002-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : JURÂNIO CÉSAR LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-542.880/1999.1 (P-122.810/2002-4)

AGRAVANTES : FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-544.568/1999.8 (P-119.683/2002-3)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : CLARICE CARVALHO

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-545.350/1999.0 (P-121.309/2002-9)

AGRAVANTE : JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

AGRAVADOS : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIN-

PRO/ES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZEFERINO CARLESSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAR- 548.429/1999.3 (P-117.681/2002.3)

AGRAVANTE : AYLTON MARTINELLI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADOS : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDEES
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-ROAR-557.506/1999-0 (P-122.891/2002.4)

AGRAVANTES : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-569.109/1999.9 (P-119.836/2002-2)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADA : IDA MARIA MENDONÇA PAURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-577.245/1999.2 (P-118.785/2002.0)

AGRAVANTES : LÚCIA HELENA CAMARGO BACCA-GLINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE CAMPINAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES E GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-579.373/1999.7 (P-120.574/2002-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : NATÁLIA ROSA DA SILVA E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RR-582.618/1999.7 (P-120.236/2002.0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : WANDERLEY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-588.476/1999.4 (P-122.791/2002-9)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-588.555/1999.7 (P-122.769/2002.4)

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO TRAMONTINI
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-592.707/1999-1 (P-122.790/2002-5)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : AILTON SILVA MARIANO
ADVOGADA : DRA. VERA PAIXÃO DE RESENDE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-596.322/1999.6 (P-119.725/2002-9)

AGRAVANTES : NIVALDO IBRAIM CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL DE PINHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RR-608.787/1999-9 (P-120.695/2002-5)

AGRAVANTE : FRANCISCA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADA : METALÚRGICA GEPELA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-608.851/1999.9 (P-115.859/2002-7)**

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 AGRAVADO : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-615.876/1999-4 (P-122.897/2002-6)

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADOS : JOSÉ SOARES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-616.924/1999.6 (P-119.676/2002-0)

AGRAVANTE : SANDRA MARIA BANDEIRA RAMA-
 LHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADAS : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES
 ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-627.993/2000.5 (P-122.774/2002.0)

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : BENEDITO CARLOS PIRES
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA SILVA NEVES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-629.410/2000.3 (P-119.849/2002-8)

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO : DOMINGOS CARLOS TREVISAN
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-633.376/2000.6 (P-121.306/2002-8)

AGRAVANTES : GERUSA VIEIRA PONTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFI-
 CIAL - DIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-641.267/2000-4 (P-122.762/2002.9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚ-
 NIOR
 AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-644.737/2000.7 (P-121.969/2002-9)

AGRAVANTE : ALDO PEDRO FERRARI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENER-
 GIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL
 S.A. ELETROSUL
 ADVOGADA : DRA. NEIDA PEREIRA BANDEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-644.989/2000.8 (P-122.014/2002-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ARTUR YOSHIO TAKEHANA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-648.193/2000.2 (P-115.563/2002-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-
 NHEIRO
 AGRAVADO : GERALDO MAGELA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-652.643/2000.6 (P-119.729/2002-3)

AGRAVANTE : EDMO SABINO RIBEIRO CHAVES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ED-ED-DC-660.824/2000.6 (P-119.669/2002.6)

AGRAVANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABA-
 LHADORES FERROVIÁRIOS E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
 E DR. GARCIA D'AVILA P. C. ALBU-
 QUERQUE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-661.349/2000.2 (P-119.868/2002-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-662.604/2000.9 (P-121.989/2002-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO MADEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-662.691/2000.9 (P-119.834/2002-5)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ALMIR TADEU ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RR-669.224/2000.0 (P-121.672/2002.1)

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
AGRAVADO : JESU BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-675.641/2000.2 (P-116.711/2002-0)

AGRAVANTE : DILSON DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA.ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-675.708/2000.5 (P-113.928/2002.2)

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEDRO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. JACOB JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-677.358/2000.9 (P-119.679/2002-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS MIGUEL COUTINHO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-683.802/2000.3 (P-117.841/2002-6)

AGRAVANTE : JOÃO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : RUBENS BORBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-684.351/2000.1 (P-122.792/2002-2)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ITACIRA MARIA PASSOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-686.962/2000.5 (P-120.003/2002-7)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : ELCINDA DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. PAULO FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-687.712/2000.8 (P-118.273/2002-0)

AGRAVANTE : VILMA LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-688.869/2000.8 (P-117.840/2002-2)

AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : HAMILTON CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-691.263/2000.6 (P-122.839/2002-6)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : MARKOS HENRIKI FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.



Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-691.640/2000.8 (P-121.226/2002-1)

AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TUNÉIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTUNES TOLEDO
AGRAVADOS : BUSATO - MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E ADÃO ENIR PUTON E OUTROS
ADVOGADO : DR. HARTI NADIR SCHREINER

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-693.300/2000.6 (P-122.767/2002-7)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. É ARNALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO E BENEDITO GARCIA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-696.522/2000.2 (P-119.560/2002-8)

AGRAVANTE : LENITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESE
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-699.129/2000.5 (P-122.775/2002-4)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. É LEO DOS SANTOS
ADVOGADAS : DRAS. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS E LIEGE IZABEL PIRES CENI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-699.379/2000.9 (P-119.636/2002-1)

AGRAVANTE : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : DURVAL TARTAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-700.415/2000.8 (P-119.689/2002-5)

AGRAVANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GUILHERME SAVASSI JARDIM
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AG-ROAR-700.618/2000.0 (P-117.913/2002-5)

AGRAVANTES : JOSÉ OSÓRIO BELFORT MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-700.901/2000.6 (P-121.167/2002-8)

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : CLEUSA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-702.824/2000.3 (P-122.772/2002-3)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. É CUSTÓDIO LEANDRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-704.703/2000.8 (P-122.898/2002-0)

AGRAVANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : VALDECIR MOREIRA
ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-705.323/2000.1 (P-119.843/2002-6)

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADOS : ANTÔNIO APARECIDO KUBICA E JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADOS : DRS. ROBERTA MOREIRA CASTRO E REGIS SALERMO DE AQUINO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-706.572/2000.8 (P-119.830/2002-0)

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CARLOS HEITOR DAMBROWSKI GIMENEZ
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-AIRR-707.344/2000.7 (P-121.854/2002.0)

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : GETÚLIO TAVARES FLORES
ADVOGADA : DRA. MARIA JULIETA ALBERNAZ TÓLIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-707.822/2000.8 (P-118.429/2002.0)

AGRAVANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADOS : COLÉGIO EMBRAS LTDA. E JOSÉ ANTONIO DE PAIVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HAMILTON BORGES GOULART

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-709.012/2000.2 (P-122.000/2002.6)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : KATHARINA RODRIGUES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-709.077/2000.8 (P-119.828/2002.5)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CÁSSIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-711.279/2000.2 (P-113.657/2002.6)

AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA MESQUITA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-A-ROAR-712.206/2000.6 (P-116.062/2002.9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-712.223/2000.4 (P-119.380/2002.6)

AGRAVANTE : ADAILTON PEREIRA GOULART E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-713.170/2000.7 (P-122.062/2002.0)

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : MARIA DA PAZ BARBOSA POMAROLI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-713.449/2000.2 (P-121.895/2002.2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADOS : ÂNGELA ESTELA LOHI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-713.631/2000.0 (P-117.825/2002.1)

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : ELISA TOSHIKO SUZUKI TUDA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-713.864/2000.5 (P-119.832/2002.8)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : LUCIANALVA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-715.041/2000.4 (P-118.921/2002.9)

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ EDGARD FERRARINI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.



Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-716.325/2000.2 (P-115.337/2002-3)

AGRAVANTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO : ROGER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-716.441/2000.2 (P-121.973/2002-1)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-716.600/2000.1 (P-118.793/2002-1)

AGRAVANTE : MÁRIO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NORMANDO DELGADO DOS SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-718.850/2000.8 (P-118.314/2002-2)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E PEDRO HENRIQUE FARIAS DARDE
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DRI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-718.851/2000.1 (P-119.688/2002-1)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E SÉRGIO ROBERTO VIEGAS LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES BEZERRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFRODC-720.253/2000.2 (P-122.114/2002.0)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADOS : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, SIMBA SAFARI LTDA. S.C. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO E CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PER-SOLI
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-723.674/2001.3 (P-121.855/2002-4)

AGRAVANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : GIOVANI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-730.036/2001.8 (P-116.016/2002-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA CEDAP)
ADVOGADA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARAES PRAÇA
AGRAVADO : JOSÉ MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-730.623/2001.5 (P-117.125/2002-3)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ARTUR LAZARI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-730.708/2001.0 (P-121.016/2002.6)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : GERALDO LUIZ MEIRELES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-732.904/2001.9 (P-113.653/2002-1)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : LANCHES ARABIA EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-733.145/2001.3 (P-118.426/2002.0)

AGRAVANTE : COMERCIAL AGRÍCOLA ITATIBENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO
AGRAVADA : ISNAIR CANDIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-733.394/2001.3 (P-118.598/2002-4)

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO : JOSIA COELHO MACHADO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-733.419/2001.0 (P-118.851/2002-7)

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JAIR MUNIZ DIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-734.928/2001.5 (P-121.896/2002.6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADOS : NIZE APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-735.254/2001.2 (P-121.448/2002.9)

AGRAVANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA E REGIÃO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADOS : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS E IBATE
ADVOGADOS : DRS. RONALDO MACHADO PEREIRA, UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR, LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E FERNANDO MARCOS CABEÇA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 19/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-735.618/2001.0 (P-115.562/2002-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : RAIMUNDO HENRIQUE VALADARES
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-736.278/2001.2 (P-115.561/2002-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : MAGNO FELICIO XISTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-737.768/2001.1 (P-118.597/2002-0)

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : APARECIDA SULENE SANCHES
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ ROSSI SALLES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-737.772/2001.4 (P-117.242/2002.7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADOS : SÔNIA MARIA MARINELLI GOMES DA CUNHA E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO E DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-737.912/2001.8 (P-117.965/2002-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : LEVY EUSTÁQUIO PIRES GUERRA
ADVOGADO : DR. JORGE RÔMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.402/2001.9 (P-119.562/2002-5)

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : NATAN RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.



Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-740.628/2001.0 (P-119.376/2002.3)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
 AGRAVADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DE NITERÓI E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-741.181/2001.1 (P-119.644/2002-9)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO LISBOA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAA-742.141/2001.0 (P-122.797/2002.0)

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-7.429/2002-900-13-00-0 (P-118.614/2002-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 AGRAVADOS : LUZINETE RODRIGUES RAMOS DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-744.305/2001.0 (P-114.782/2002-3)

AGRAVANTE : FERROBAN- FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-745.428/2001.1 (P-121.968/2002.5)

AGRAVANTE : JOÃO MESQUEVISKI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADOS : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE; 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO E UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADOS : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ E PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-745.932/2001.1 (P-119.455/2002.6)

AGRAVANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 AGRAVADO : HERMENEGILDO RODRIGUES DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. REINALDO LEITE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega na respectiva Secretaria do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24 /9/2002.

Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que preenchidas as formalidades legais.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-7.464/2002-900-04-00.9 (P-121.890/2002-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ALCIDES DEBUS
 ADVOGADOS : DRS. ROSÂNGELA GEYGER E PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-746.461/2001.0 (P-119.561/2002-1)

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : NELSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-746.496/2001.2 (P-119.647/2002-0)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : JOSÉ BORBOSA
 ADVOGADO : DR. HEIDY GITIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-7.466/2002-900-04-00.8 (P-117.971/2002-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E JUÇARA DE LIENS HERNING
 ADVOGADOS : DRS. ROSÂNGELA GEYGER E PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RR-746.830/2001.5 (P-120.235/2002-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : NELSON CÂNDIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROMS-747.920/2001.2 (P-118.818/2002.4)

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ HERNANDEZ GONZALEZ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROMS-747.932/2001.4 (P-118.816/2002.7)

AGRAVANTE : FÉLIX ANTÔNIO AFONSO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-747.947/2001.7 (P-118.819/2002-8)

AGRAVANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LI-
MA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-748.819/2001.1 (P-117.826/2002-5)

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : FRANCISCO YUKIO UMEZAKI
ADVOGADO : DR. JULIANO CHAVES CORTEZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-749.520/2001.3 (P-119.639/2002-2)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADA : SÔNIA MARIA TORRES MANGARAVI-
TE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-750.543/2001.3 (P-119.659/2002-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚ-
NIOR
AGRAVADO : CAINÁ PEREIRA MESTRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-750.799/2001.9 (P-120.566/2002-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FORTUNATO NE-
TO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-ED-AIRR-752.028/2001.8 (P-120.727/2002-6)

AGRAVANTE : ERMES TADEU RIZARDO
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROMS-752.523/2001.7 (P-118.814/2002.0)

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO LERRO VERARDI-
NO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-754.890/2001.7 (P-122.002/2002-3)

AGRAVANTE : ARGEMIRO ALVIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : COMPANHIA CATARINENSE DE
ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-755.391/2001.0 (P-119.377/2002-7)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
E AFINS DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
AGRAVADA : LAPA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RC-755.401/2001.4 (P-119.638/2002.9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª RE-
GIÃO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.



Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-755.432/2001-1 (P-121.023/2002.0)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-755.452/2001.0 (P-122.796/2002-7)

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SAANTANA
AGRAVADO : ERNESTINO ALEXANDRE DOS SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-757.093/2001.3 (P-122.798/2002-4)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ UBALDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-758.599/2001.3 (P-113.467/2002-0)

AGRAVANTE : RUY AGRA
ADVOGADO : DR. TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR

AGRAVADO : ADEMY LYRA LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO RIBEIRO DE ARAÚJO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-759.197/2001.6 (P-121.769/2002-8)

AGRAVANTE : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA

ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES

AGRAVADO : SIRVALDO MOURA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-759.416/2001-2 (P-121.856/2002-8)

AGRAVANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO : RONI CELSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-759.653/2001.0 (P-119.684/2002-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RICARDO FERREIRA GAZOLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-760.395/2001.0 (P-114.364/2002-0)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : VILMAR GONÇALVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-762.007/2001.2 (P-119.728/2002-0)

AGRAVANTE : REISABURO TAKEDA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : SERVER TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO MATTOS ALONSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-764.019/2001.7 (P-113.943/2002-3)

AGRAVANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO : JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-765.010/2001.0 (P-114.962/2002-5)

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADA : SUELI TEODORO DE MELO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-765.686/2001.7 (P-117.827/2002-9)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-766.176/2001.1 (P-119.593/2002-2)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : RUY DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-766.180/2001.4 (P-119.594/2002-6)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-766.266/2001.2 (P-118.132/2002-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA INÊS BITTENCOURT SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUCCI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-766.314/2001.8 (P-115.736/2002-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-766.412/2001.6 (P-119.642/2002-1)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. FERREIRA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO BERNARDES
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-767.222/2001.6 (P-121.683/2002.0)

AGRAVANTE : MARIA TEREZA DE GÓES FREITAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
AGRAVADO : WAGNER DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-768.662/2001.2 (P-117.966/2002-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROMS-769.395/2001.7 (P-118.815/2002.3)

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO MARCELLO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-770.571/2001.4 (P-118.133/2002-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ENILZO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-774.680/2001.6 (P-114.804/2002-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : ROBERTO SOARES BUENO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-774.851/2001.7 (P-113.944/2002-7)

AGRAVANTE : IBRAIM DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIQUEIREDO PINTO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-775.238/2001.7 (P-117.240/2002-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO E JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. NICOLAU F. OLIVIERI E EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.



Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-777.529/2001.5 (P-119.648/2002-3)

AGRAVANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : GÉTULIO ALENCAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-779.446/2001.0 (P-118.315/2002-6)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : SEG- SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-779.577/2001.3 (P-115.564/2002-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : BENEDITO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-779.966/2001.7 (P-119.831/2002-4)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : ITAMAR GERALDO NORONHA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-780.787/2001.9 (P-119.850/2002-0)

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 AGRAVADA : APARECIDA DE FÁTIMA PASTEGA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-781.112/2001.2 (P-119.686/2002-4)

AGRAVANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
 AGRAVADO : JOSÉ ARIMATEA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-781.987/2001.6 (P-117.236/2002.7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
 AGRAVADOS : SÔNIA PEREIRA BRANCO E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA E MARCELO PINTO FERREIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-782.880/2001.1 (P-119.646/2002-6)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : CELSO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-782.988/2001.6 (P-121.972/2002.8)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO : DEUDEDI ALMEIDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BRAZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RODC-783.263/2001.7 (P-113.941/2002.6)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADOS : SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-784.065/2001.0 (P-122.009/2002-9)

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ANTÔNIO SIQUEIRA PRIMO
 ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-784.088/2001.0 (P-117.241/2002-3)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADA : DANIELA MORAES FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-784.770/2001.4 (P-119.300/2002-0)

AGRAVANTES : JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-786.117/2001.2 (P-119.378/2002.0)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE NITERÓI E SÃO GONÇALO E OUTROS MUNICÍPIOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-786.532/2001.5 (P-119.633/2002-0)

AGRAVANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADA : IZELDA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-788.516/2001.3 (P-118.272/2002-7)

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO ANSALONI SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-788.884/2001.4 (P-121.891/2002-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

AGRAVADAS : SÍLVIA REGINA DRUMMOND PAES LEME E OUTRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ GALVÃO LIMA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROMS-789.144/2001.4 (P-118.817/2002.0)

AGRAVANTE : DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-789.352/2001-2 (P-121.893/2002-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

AGRAVADA : CORNÉLIA MARASCA GASSEN

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-782.989/2001.0 (P-115.559/2002-0)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BRAZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-792.945/2001.4 (P-117.968/2002-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : JOSÉ SILVÉRIO DUARTE

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-793.018/2001.9 (P-118.333/2002-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : JESUS OLÍMPIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-794.614/2001.3 (P-118.734/2002-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADA : ELISIANE FORTES BRINQUES

ADVOGADO : DR. SÁVIO LUIS DAUBERMANN

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-795.337/2001.3 (P-118.924/2002-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. TELEBRASÍLIA
 ADVOGADA : DRA. ROSA KARINA COLLINS MARIZ
 AGRAVADA : ISABEL JOSEFA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-795.495/2001.9 (P-121.171/2002-0)

AGRAVANTE : ARI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-797.159/2001.1 (P-122.078/2002-7)

AGRAVANTE : GLYCON AGOSTINHO
 ADVOGADO : DR. DANILO CARDOSO MALAGOLI
 AGRAVADO : CÁSSIO SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-799.276/2001.8 (P-118.411/2002-7)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : CENTRO MÉDICO HOSPITAL PITANGUEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-799.445/2001.1 (P-119.656/2002-0)

AGRAVANTES : MARIA LÚCIA OLIVEIRA SILVA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-800.003/2001.0 (P-119.637/2002-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : VICENTE FERREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-800.234/2001-8 (P-122.888/2002-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO- CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : PAULO ROBERO NORBIM BARCELOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-800.405/2001.9 (P-118.786/2002-3)

AGRAVANTE : VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-800.589/2001.5 (P-119.604/2002-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 AGRAVADO : CELSO MARTINS FILHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-801.159/2001.6 (P-119.848/2002-4)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : REINALDO ANSELMO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-801.616/2001.4 (P-119.559/2002-6)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-A-ROAG-804.609/2001.0 (P-114.042/2002-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA DALMASO
 ADVOGADO : DR. AYLTON PAULO DALMASO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROMS-805.575/2001.8 (P-119.164/2002.0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADA : REGINA DE FÁTIMA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-806.141/2001.4 (P-119.829/2002-9)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOÁS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-807.655/2001.7 (P-119.730/2002-5)

AGRAVANTE : LEONARDO DE DEUS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-809.040/2001.4 (P-118.312/2002-5)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE FABBE-PRIMAR INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-809.046/2001.6 (P-119.584/2002-1)

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : SUELI TEREZINHA TONDATE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-809.077/2001.3 (P-119.634/2002-4)

AGRAVANTE : MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES MOTA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROMS-809.840/2001.8 (P-121.970/2002-0)

AGRAVANTE : FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. - FERROBAN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAR-809.845/2001.6 (P-119.724/2002-5)

AGRAVANTE : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : WALDOMIR NUNES DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-810.019/2001.3 (P-118.792/2002-3)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADOS : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA E ANTÔNIO VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-810.048/2001.3 (P-120.567/2002-3)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-811.253/2001.7 (P-115.304/2002.9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADA : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO GERMANO GREGÓRIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega na respectiva Secretaria do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24 /9/2002.

Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que preenchidas as formalidades legais.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-811.860/2001.3 (P-117.967/2002-2)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : DAVINO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-812.722/2001.3 (P-117.829/2002-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : APARECIDO EUGÊNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-813.199/2001.4 (P-119.160/2002-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 AGRAVADOS : POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A E JOSÉ MÁNOEL DO NASCIMENTO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-814.639/2001.0 (P-121.333/2002-0)

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
 AGRAVADO : WALTER FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-815.202/2001.6 (P-122.765/2002-0)

AGRAVANTE : PROFORTE - S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. É QUIRINO JOSÉ DE ALMEIDA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-8.502/2002-900-02-00-1 (P-122.890/2002-0)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : ADALBERTO LÚCIO FILHO
 ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/1/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-9102/2002-900-04-00.2 (P-121.892/2002.1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MIRANDA
 AGRAVADOS : CARLOS HENRIQUE ETZ, SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADOS : DRS. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ, FERNANDO SILVA RODRIGUES E FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-9.159/2002-900-02-00.2 (P-122.085/2002-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO BERALDI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
 AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-04.375/2002-900-03-00-6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO LOPES ABELHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
 RECORRIDOS : RUBENS ARANTES E GLOBAL ARTES GRÁFICAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GALDINO ANTÔNIO DA COSTA

DESPACHO

José Antônio Lopes Abelha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-07.568/2002-900-20-00-6 TRT- 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOÃO MACÁRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 20ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pag. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-08.554/2002-900-17-00-6 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : PEDRO LOUREIRO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

A Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-11.327-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : JOÃO JOAQUIM DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-14.237/2002-900-15-00-0 TRT -15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

DESPACHO

A SPAIPA S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-248.043/96.5 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : AMADEU COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896 da CLT, pela Turma, ao conhecer da Revista que não reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamante, restabelecendo a decisão regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 879/888.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que deu provimento ao recurso de embargos por entender violado o artigo 896 da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista, mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controvérsia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Ademais, as afrontas a dispositivos constitucionais apontadas nas razões do apelo extremo não foram objeto de prequestionamento na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-290.381/96.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL REI - FUNREI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : EDIL ANTÔNIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO PINTO

DESPACHO

A Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei - FUNREI, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual julgou procedente, em parte, a sua ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Embasam o apelo argumentos tendentes a demonstrar que o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano ofende o princípio da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do devido processo legal e da motivação dos atos judiciais decisórios.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por esta razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade e do direito adquirido, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-331-2002-900-07-00-5 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDOS : FRANCISCO EDLER MARTINS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CAPEF, entendendo que o despacho trancafério do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202 e seus parágrafos, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 910/934.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-366.726/97.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARILZA BRUETH GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
ADVOGADA : DR.ª LYS CHALFUNG

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Marilze Brueth Gonçalves e Outra, confirmando a decisão da Turma, que deu provimento ao recurso de revista das Recorrentes, apenas quanto à alteração do regime jurídico, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisdicional nº 138 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-386.194/97.6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GILDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo que a decisão recorrida encontra apoio nos Enunciados nºs 331, item II, e 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da referida Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 853/861.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-388.655/97.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDA : MARIA CLECI POSSAS VERGARA
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA DA MOTTA DELIBI BUS-TAMANTE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido a teor da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-391.254/97.9 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA INEZ ALVES PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 172/178.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-396.763/97.9 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HELOINA NORONHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 418/423.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-399.511/97.7 TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDOS : ANA MARIA PEREIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 364/370.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-405.292/97.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO : AFRÂNIO ALENCAR COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 87 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-425.888/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SAMIR SAFADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, corroborando a decisão do Relator que deu provimento à revista do Reclamado por entendê-la abrangida pelo Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 364/368.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate empreendido na decisão recorrida circunscreveu-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade da revista e da questão meritória nela versada, matéria relacionada a condições do pacto laboral e das horas extras cujo reconhecimento persegue o Reclamante, questões estas disciplinadas

pela legislação ordinária de natureza processual e material do trabalho, posicionando a controvérsia no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-475.344/98.6 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S. A. - BANESTES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : WANDERLEI PINTO LANES
ADVOGADAS : DR.ªS DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA E MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Espírito Santo S. A. - BANESTES, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido ante a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 e a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-476.635/98.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS : NEY VILAR E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, a CEF, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 316/327.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-485.512/98.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR E URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Luz e Força de Mococa, confirmando a decisão da Turma, que negou provimento ao recurso de revista da Recorrente, quanto à condenação ao pagamento de diferença de horas extras e horas noturnas pela repercussão do adicional de periculosidade, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 191 e 264 desta Corte; e quanto ao julgamento **extra petita**, ante o óbice da preclusão consumativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-485.617/98.7 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LAURECI MACIEL
ADVOGADO : DR. ISAÚ JOAQUIM CHACON
RECORRIDA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 450/454.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-488.871/98.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDVALDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo São Paulo Transporte S.A., tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido a teor dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-497.786/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : APARECIDA DO CARMO CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES RODRIGUES ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, entendendo que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 143/150.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-499.175/98.2 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO LÍRIO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO D'ÁVILA LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Aracruz Celulose S. A., tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido ante a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 38 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXVII, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-505.193/98.1 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA, PEDRO LOPES LIMA JÚNIOR E MAYRIS ROSA B. LEON
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 21ª Região, sob o fundamento de que, segundo o disposto no artigo 485, inciso IX, § 2º, do CPC, somente é rescindível a sentença quando não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito do fato. Decidindo a sentença, expressamente, que o fato não ocorreria, não se configura o erro de fato. A injustiça do julgado ou a má-apreciação da prova não dá ensejo à rescisão da sentença.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-510.255/98.1 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BELCHIOR JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDA : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

DESPACHO

Belchior José Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, e 8º, inciso V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, por se pretender a reapreciação de matéria de natureza fática, o que é vedado em sede do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-515.551/98.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDOS : CÉSAR SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DESPACHO

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, apontando violação do artigo 114 da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 23 e 126 do Tribunal Superior Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-522.498/98.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. E VALDIVINO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido, a teor dos Enunciados nºs 296 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ROAR-531.720/99.5 TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : VERA REGINA TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOÃO URBANO DOMINONI

DESPACHO

A Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 24ª Região, dando pela improcedência do recurso ordinário, sob o fundamento de que se houve julgamento errôneo por parte da preposta em acatar acordo, por entender mais vantajoso para a empresa, este não ocorreu em razão de nenhum vício de consentimento, muito menos erro substancial. Não plausível, pois, para a anulação do ato, a argumentação de erro por "inexperiência" ou "desconhecimento" das orientações.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 388.741/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 03/04/2002, DJU de 08/09/2002, pág. 3.367.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-537.643/99.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
RECORRIDOS : AGOSTINHO DONIZETE LOPES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios dos ora Recorridos, deu provimento ao recurso ordinário que interuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, para julgar improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente ao IPC de junho de 1987, ofende os princípios da legalidade e do direito adquirido.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou na petição inicial da demanda rescisória vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

O Autor, no caso, invocou violação dos artigos 8º e 18 do Decreto-Lei nº 2.335/87, os quais, na época da prolação da decisão rescisória, eram de interpretação controversa nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.900-0/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/10/2002, DJU de 22/11/2002 pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-1/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 540.631/99.9 TRT -2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO : MÁRCIO DE FRANCO
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fundação, corroborando a decisão da Turma, no sentido de que não só a condição de estatutário do servidor público garante-lhe a condição de estável, assegurada pelo artigo 19 do ADCT, e mesmo que a Fundação Padre Anchieta revista-se da condição de pessoa jurídica de direito privado, em face de suas nítidas características de entidade pública, os seus empregados são destinatários da estabilidade constitucionalmente garantida pelo citado dispositivo. A decisão buscou apoio na jurisprudência consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, apontando violação do artigo 19 do ADCT, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 762/767.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão da estabilidade vindicada pelo Reclamante, com base nas disposições gerais do direito ordinário, principalmente, no direito administrativo, e na jurisprudência dominante desta Corte, aplicando as diretrizes básicas da questão estabelecidas no artigo 19 do ADCT, tornando-se, assim, impossível a sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 541.171/99.6 TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RAMÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ENERSUL, entendendo que o órgão prolator da decisão recorrida aplicou corretamente o Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 220/227.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-548.769/99.8 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO ARAÚJO ACIOLI, HELVÉCIO PROSA DA COSTA E CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 19ª

Região, sob o fundamento de que a alegação de existência de erro de fato, quando da aplicação da norma jurídica ao caso concreto, não autoriza o corte rescisório baseado no inciso IX do artigo 485 do CPC. O erro de fato diz respeito, tão-somente, à omissão ou à desatenção ocorrida por ocasião da análise das provas juntadas aos autos. A má-aplicação do direito positivo, quando presente, pode autorizar a rescisória fulcrada em violação legal.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-554.501/99.2 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF E DANÚSIO CORDEIRO STUDART GURGEL
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E ANA CELINA MONTES STUDART GURGEL DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., tendo em vista que o recurso de revista teve denegado seu seguimento a teor dos Enunciados nºs 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-570.377/99.4 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARCOS TAMIO SAITO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. LUÍS CARLOS MORO E JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
RECORRIDA : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA ARDUIN FONSECA E ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DESPACHO

Marcos Tamio Saito e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 102, inciso III, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao acolher a preliminar de decadência suscitada em contestação, deu pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de não ser computável o prazo de 15 dias do recurso extraordinário, para aferir-se a data do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso de revista, pois a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser prematura sua interposição antes do esgotamento das vias recursais cabíveis na origem, na conformidade da Súmula nº 281.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-582.533/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : SANDRO JOSÉ SURETTI PIRES
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., tendo em vista que o recurso de revista não foi provido, ao fundamento de que a decisão guarda conformidade com o entendimento desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-594.644/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDO : BOAVENTURA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-600.976/99.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLÁUDIO LÚCIO DA CRUZ DEMUTI
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DESPACHO

Cláudio Lúcio da Cruz Demuti, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias, bem como dos artigos 7º, inciso I, e 170, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAG-605.048/99.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA E RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO : RUBENS LÚCIO MEIRELES PAPI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTANA MORAIS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo BANESTES S.A., fundamentando que o recurso ordinário é o meio processual adequado à impugnação da decisão antecipatória de tutela, sendo incabível, neste caso, o mandado de segurança, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LV e LVI, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls.170/174.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que, aplicando disposições de direito instrumental civil e seguindo orientação jurisprudencial desta Corte, afastou a possibilidade de impugnação de decisão antecipatória de tutela, por via mandamental, considerando a existência de meio processual adequado do qual a parte pode dispor para atingir o seu desiderato, questão jurídica que não alcança debate em nível de recurso extraordinário. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-611.763/99.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TARRAF, FILHOS & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO
NOVAES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER

DESPACHO

A Tarraf, Filhos & Companhia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de ser flagrante o descompasso entre a causa de pedir da rescisória circunscrita à tese da assinalada prioridade da política salarial superveniente, em face do que fora pactuado em acordo coletivo e as razões da decisão rescindenda, que não se orientou por este prisma. Não basta a indicação, na inicial da rescisória, do dispositivo tido por violado, se não vem declinada a fundamentação direcionada ao motivo norteador do julgado rescindendo.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-616.370/99.1 TRT - 14ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRESINCINCO RONDÔNIA VEÍCULOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO KAWASAKI
RECORRIDA : NAIDES MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Trescinco Rondônia Veículos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 14ª Região, sob o fundamento de que a demanda rescisória somente se mostra cabível contra a última decisão de mérito proferida na causa. No caso vertente, com relação às horas extras, a sentença foi substituída pelo aresto do Regional que, conhecendo do recurso ordinário, reexaminou o mérito da matéria objeto do pleito do corte rescisório. Assim sendo, em face da substituição da sentença, ocorrida por força do disposto no artigo 512 do CPC, o pedido de desconstituição deve ser dirigido ao acórdão que substituiu a sentença.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-630.728/2000.3 TRT
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Antônio Vieira de Souza e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a sua ação rescisória, para desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.RE nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-636.573/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TADEU COCHILAR FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM

**DESPACHO**

Tadeu Cochilar Ferreira Pinto, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, e 170, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista, sob o fundamento de ser nula a contratação sem concurso público a partir da vigência da Lei Fundamental, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, apenas no ressarcimento dos dias efetivamente trabalhados, a teor do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea a do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-641.087/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO : DILSON CODECO
 ADVOGADA : DR.ª ANDREA JULIANO DE AGUIAR

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que improcede o pedido de rescisão com fulcro no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, por tratar-se de interpretação controvertida nos tribunais na época da prolação do julgado rescindendo, o que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindendo estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Também não prosperam as posturas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-648.887/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : INÚBIA MARIA DE AGUIAR DE MELO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR.ª KÁTIA BOINA

DESPACHO

Inúbia Maria de Aguiar de Melo e Outro, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, V, X, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII, e 7º, incisos XXIX, alínea a, e IX, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que, além de a decisão rescindendo não ter erigido tese acerca do tema deduzido no pedido rescisório, enfrentando o apelo o óbice do Enunciado nº 298 desta Corte, a questão sobre a qual os Autores alegam erro não é apenas de fato (ocorrência de interrupção da prescrição), mas de direito (prescrição bienal ou vintenária) e, além do mais, foi controvertida e com pronunciamento específico pelo Juiz prolator da decisão rescindendo, descaracterizando o alegado erro de fato, na forma do disposto no artigo 485, § 2º, do CPC.

Está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-670.901/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : EDSON APARECIDO MATEUS
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DESPACHO

A Nestlé Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-671.822/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Antônio José do Espírito Santo e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, ao fundamento de que os Recorrentes, ao promoverem a impugnação pela via **fac simile**, não cuidaram de protocolizar a petição original do recurso no prazo de cinco dias.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição de recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 25/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-678.050/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO BERTOLDO
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

DESPACHO

Antônio Francisco Bertoldo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos XXXVI e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que sequer em tese caracteriza afronta à autoridade da coisa julgada material decisão que, no julgamento de dissídio individual, supostamente, não aplica cláusula normativa. A sentença normativa emanada de dissídio coletivo reveste-se, tão-somente, do atributo da coisa julgada formal e, por isso, insuscetível de infirmar-se em dissídio individual.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º e CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-695.341/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
 RECORRIDO : HENRIQUE DE AFFONSECA KERTI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Lojas Americanas S.A., tendo em vista que o agravo de instrumento não foi provido ante o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AR-699.033/2000.2TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ PERES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDO : POSTO CANDANGO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES DA CRUZ

DESPACHO

José Peres Cardoso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, incisos II e VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que a ofensa legal que justifica a pretensão rescindendo ocorre quando o juiz confere ao dispositivo uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. Por outro lado, é sabido ser imprescindível para a desconstituição de decisão, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pode fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Por fim, os requisitos da caracterização do erro de fato são: ter sido o erro a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindendo escorada no inciso IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-703.230/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BARRETOS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
 RECORRIDOS : BENEDITO NUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MÍRIA FALCHETI

DESPACHO

O Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barretos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 93, inciso IX, e 236, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que o artigo 48 da Lei nº 8.935/94 em nenhum momento estabelece a qual regime estavam submetidos os serventuários dos cartórios extrajudiciais antes da edição dessa lei. Apenas dispõe que os notários e os oficiais de registro poderiam, a partir da edição da norma, admitir em regime celetista seus escreventes e auxiliares que fossem contratados sob regime especial, desde que fizessem opção expressa no prazo de trinta dias. Ocorre que ficou comprovado que os Reclamantes já eram regidos pela CLT desde a admissão, de modo que esse dispositivo legal não tem aplicação ao caso vertente.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 400.900-0/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-704.045/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DEOCLIDES ODILON DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., ao fundamento de que, as horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Lei Fundamental de 1988.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-707.380/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AUTO AVIAÇÃO ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : ODIVALDO MALAFAIA DE MOURA
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DESPACHO

A Auto Aviação ABC Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de

recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR E RR-708.049/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Empresa, corroborando a decisão recorrida ao fundamento, em síntese, de que "a Constituição Federal, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade" (fl. 332).

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 336/339.

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** (CPC, art. 458, inciso II) a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo, não havendo dúvida quanto à sua discussão, de forma direta, servindo-se o julgador do próprio texto da Constituição Federal para definir o objeto do litígio, restando evidenciada, assim, a sustentação da tese no sentido de que, mesmo servindo a hora trabalhada como unidade salarial, "a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente. E isso porque o Reclamante, contratado inicialmente para cumprir jornada de 240 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetida à jornada prestada anteriormente, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal" (fl. 333).

Destarte, existe, em tese, a possibilidade de afronta ao dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-709.082/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA
RECORRIDO : JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, VI, XXXV e LV, 19, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR E RR-712.555/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S. A., ao fundamento de que mesmo que a unidade salarial seja a hora trabalhada, a alteração de turno de 8 (oito) horas para 6 (seis) horas diárias não pode resultar em redução do valor total recebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com a finalidade de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-717.227/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que a própria certidão trazida pelo Autor para instruir a sua demanda rescisória atesta que não houve trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda, prolatada em processo de execução. A argumentação recursal, no sentido de que os embargos à execução e o agravo de petição não foram conhecidos, não demove a conclusão de que não houve trânsito em julgado, uma vez que carente de qualquer prova nos autos. E eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da rescisória não reabilita a ação, na medida em que nosso ordenamento jurídico-processual não contempla ação rescisória preventiva.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR E RR-719.347/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOEL ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., ao fundamento de que, as horas excedentes da sexta hora diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Lei Fundamental de 1988.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-720.070/2000.0 TRT -18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

RECORRIDO : RONALDO OLIVEIRA ARANTES

ADVOGADA : DR.ª ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela CCA - Administradora de Consórcios Ltda., por não lograr firmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag nº 143.386-8-(AgRg)- SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AC-720.433/2000.4 TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : LUIZ SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO SOARES

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a ação cautelar ajuizada pela CAPEF, fundamentando que cautelar pode emprestar efeito suspensivo à ação rescisória, para sustar a exequibilidade da decisão rescindenda, desde que evidenciada a plausibilidade de seu sucesso, aferível no exame do **fumus boni iuris** do pleito acautelatório, concorrente com o seu outro requisito. No caso, não evidenciado aquele, considerando que a pretensão rescisória formulada pela Requerente esbarra na jurisprudência pacífica do TST, reconhecendo competente a Justiça do Trabalho para julgar ações trabalhistas intentadas por aposentados, visando à complementação de aposentadoria por entidade privada instituída pelo empregador.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 297/313.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que, aplicando disposições de direito instrumental civil, inerentes aos efeitos lançados pelo ajuizamento da ação rescisória sobre a decisão rescindenda, e seguindo orientação jurisprudencial desta Corte, determinou a plausibilidade de insucesso do pleito desconstitutivo, ficando, assim, evidenciada a ausência da fumaça do bom direito,

elemento essencial ao deferimento da providência acautelatória requerida, tema jurídico que não alcança debate em nível de recurso extraordinário (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-723.689/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA COTIA & KOCHI - INDÚSTRIA DE PAPÉIS

ADVOGADO : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES

RECORRIDOS : SANDRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

A Companhia Cotia & Kochi - Indústria de Papéis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, com a extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que, dado o caráter técnico da demanda rescisória, constitui requisito essencial a invocação precisa do seu objeto, sob pena de configurar-se a inépcia da petição inicial.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-ROAR-723.704/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO BORJA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E SALEH NIHAD ALAWI

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN, RICARDO LEITE LUDUVICE E SOLON MENDES DA SILVA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Borja, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso ordinário do Banco, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, para desconstituir o julgado rescindendo, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da pretensão desconstitutiva, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.RE nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-725.769/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ETHIEN ABRAMIDES E OUTRA

ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

RECORRIDOS : GULGUN BALIK, LUIZ HONORATO E ELETROAUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JAIRO POLIZZI GUSMAN

DESPACHO

Ethien Abramides e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário dos ora Recorridos, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, para julgar improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 44 da SBDI-2, é incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de arrematação.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-725.770/2001.7 TRT- 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ODILON FERNANDES BRAGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Odilon Fernandes Braga, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 à data base da categoria, sob o fundamento de violar a coisa julgada decisão proferida em execução que não limita a condenação ao mês imediatamente anterior à data base, porquanto transmuta a natureza da parcela, transformando adiantamento salarial compensável na data base em aumento salarial.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera desrespeito à coisa julgada, uma vez que em nenhum momento o julgado rescindendo limitou as diferenças salariais à data base da categoria. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º e CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-725.994/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS E CRIADORES DE CAVALO DE CORRIDA E DOS ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCAV E SINDICATO DOS TREINADORES, JOQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR.A IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS MORO E CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Relator, declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação - a legitimidade **ad causam** do Sindicato suscitante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, e 114, §§ 1º e 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-727.169/2001.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE E RONALDO MARCOS COUTO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA E NILTON CORREIA

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região para, julgando parcialmente procedente a demanda rescisória, rescindir em parte a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de salários e demais vantagens, em face da anistia, antes da efetiva reintegração, sob o fundamento de que o artigo 6º da Lei nº 8.874/94, expressamente, veda remuneração em caráter retroativo em decorrência da anistia. Garante a ci-

tada lei tão-somente o retorno do anistiado às suas atividades, a partir de quando, como consequência natural, retoma-se a execução do contrato de emprego, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1. Viola, pois, o preceito legal em referência sentença que condena a Reclamada ao pagamento de salários e reflexos a partir da data da decisão favorável da Comissão Especial de Anistia.

As partes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; a DOCENAVE aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, intentando reabrir o debate acerca do tema reintegração, e os Reclamantes sustentam vulneração dos artigos 5º, **caput**, incisos I e XXXV, e 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política, sustentando fazerem jus aos efeitos retroativos dos salários e demais vantagens.

Intenta a Empresa submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de afronta aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Reclamantes, por outro lado, a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 400.900-0/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 66.

Em relação à ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e da motivação dos atos judiciais decisórios, aplicam-se os mesmos fundamentos já expendidos no apelo da Empresa.

Não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-727.730/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL KAWASAKI LTDA.

ADVOGADA : DR.ª KARLA COELHO CHAVES

RECORRIDO : PAULO VAZ SAMPAIO NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL

DESPACHO

A Brasil Kawasaki Ltda., apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de ser infundada a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, por cerceamento de defesa, se corretamente aplicada a revelia à então Reclamada, em observância à lei e à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-728.528/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

RECORRIDA : BÁRBARA FREITAS ZOFOLI

ADVOGADA : DR.ª DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DESPACHO

O Banco Nacional S.A. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROMS-731.850/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : PAULO SÉRGIO GOUVEIA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADOS : DR.ª TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO E DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RECORRIDA : KLABIN S.A. (DENOMINAÇÃO ATUAL DE PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA)

ADVOGADOS : DRS. ROBSON NEVES FILHO, EDMISON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pela KLABIN S.A., para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a decisão que determinou a reintegração dos Recorrentes até o trânsito em julgado da decisão proferida no inquérito judicial para apuração de falta grave, exceto em relação a Reginaldo Delmiro Bezerra.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, os Impetrados interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-732.725/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINTO

RECORRIDOS : ADELDE MARIA MUNIZ DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR.ª MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que, na demanda rescisória, a Autora precisa indicar, na petição inicial - seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo -, a norma que reputa infringida, visto que se cuida de causa de pedir do pedido de desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. Da narração dos fatos, há que se concluir com clareza qual o dispositivo legal tido por violado.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.



Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROMS-737.546/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA E LUIZ CARLOS AMORIM
ROBORTELLA
RECORRIDO : EDVALDO DE JESUS SOARES
ADVOGADA : DR.ª MEIRE LÚCIA RODRIGUES CA-
ZUMBÁ

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Elevadores Atlas S.A., mantendo a decisão regional que denegou a segurança requerida, ao fundamento de que não incorre em nulidade o acórdão a quo que expressamente afasta o alegado direito de transferência do empregado, possível apenas na hipótese de "real necessidade de serviço" (CLT, art. 469, § 3º).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-738.675/2001.6 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : MATIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

DESPACHO

A União Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 16ª Região, sob o fundamento de que bem examinando a fotocópia do mandado de notificação juntada pela Autora, constata-se ter sido ela efetivamente intimada da decisão rescindendo pela Procuradora-Chefe da União no Distrito Federal, em 08/10/93. Não alegada na inicial, tampouco nas razões recursais, a nulidade da referida intimação avulta a convicção sobre a decadência da ação rescisória, ajuizada quando, há muito, extrapolado o biênio legal.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-739.382/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TITO ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
RECORRIDA : AUTOLÂNDIA ITUIUTABA S.A.
ADVOGADO : DR. RÔMULO MACIEL CAMARGOS

DESPACHO

A Quarta Turma deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, conhecendo e desprovidendo o agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 181/188.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento e do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-742.128/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOEL ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDA : INSTITUIÇÃO VISCONDE FERREIRA
D'ALMEIDA (CASA SÃO LUIZ PARA
VELHICE)
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DESPACHO

Joel Albuquerque da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da ora Recorrida, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, por inexistir direito adquirido aos citados reajustes.

Embasar o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera fazer jus às correções em aprego.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369). Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência. Precedente: AgR.RE nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/99, DJU de 06/12/99, pág. 73.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-742.497/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS,
GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E WAGNER
NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA
RECORRIDO : RAUMIR MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-744.512/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-
CHA
RECORRIDO : WALDEMAR JORGE CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DESPACHO

A Usina São Martinho S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-745.979/2001.5 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE E JU-
VÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
RECORRIDO : REINALDO DE ABREU FARIAS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que a orientação desta Corte é no sentido de que a clientela exclusiva de empregados da instituidora do plano de previdência privada e a imposição do plano aos contratados constituem indicadores de que a complementação de proventos decorre do contrato, atirando a controvérsia para a órbita da Justiça do Trabalho. Na hipótese, o Reclamante, ao ser contratado, automaticamente se associou à CAPEF, em decorrência do contrato de trabalho, e a associação compulsória decorreu diretamente do contrato empregatício, sendo cláusula acessória deste.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação ordinária o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 400.900-0/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-746.001/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. EMERSON JOSÉ DO COUTO,
FRANCISCO DE ASSIS PACHECO E
CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : CÍCERO LAURINDO DA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de que, em sede rescisória, o princípio **iura novit curia** está restrito ao enquadramento da ação rescisória dentro dos permissivos do artigo 485 do CPC, com base nos fatos narrados, não se estendendo à invocação incorreta do dispositivo legal violado ou da decisão rescindenda. É de se ter presente que a invocação do artigo 284 do CPC somente seria pertinente, em sede recursal, se a ação houvesse sido extinta por inépcia da inicial, sem que fosse dada à parte a oportunidade de emendá-la. **In casu**, no entanto, a extinção se deu por impossibilidade jurídica do pedido.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-747.950/2001.6 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRANCISCO CORREIA QUEIROGA NETO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ,
MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU,
MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E LUIZ CARLOS L. MADEIRA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO NÓBREGA FARIAS E LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

Francisco Correia Queiroga Neto e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, **caput** e inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera, para os demais empregados, qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao **caput** do artigo 37 da citada Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 391.725-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-748.503/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR
RECORRIDOS : CREMILDA FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAC-748.504/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : CREMILDA FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo SERPRO, fundamentando que cautelar pode emprestar efeito suspensivo à ação rescisória, para sustar a exequibilidade da decisão rescindenda, desde que evidenciada a plausibilidade de seu sucesso, aferível no exame do **fumus boni iuris** do pleito acautelatório, concorrente com o seu outro requisito, no caso, não evidenciado aquele, em face das disposições do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 275/281.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que, aplicando disposições de direito instrumental civil, inerentes aos efeitos lançados pelo ajuizamento da ação rescisória sobre a decisão rescindenda, e seguindo orientação jurisprudencial desta Corte, determinou que a inviabilidade do pleito desconstitutivo fica evidenciada pela dicção do Enunciado nº 298 do TST, considerando que a decisão profligada não contemplou discussão acerca do conteúdo da norma jurídica tida por violada, resultando na preclusão do tema, questão jurídica que não alcança debate em nível de recurso extraordinário (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-748.520/2001.7 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO PEQUENO FURTADO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOSQUERA

DESPACHO

A Associação Escola Americana de Brasília - AEAB, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que o aresto do TST que não conhece de recurso de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com Súmula de direito material ou em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-748.643/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : ANNA REGINA MULATINHO NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea **a**, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-748.725/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTRELA DALVA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RECORRIDA : ANDRÉA ROCHA VALLADÃO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DELCI FERREIRA DELPHINO

DESPACHO

O Município de Estrela Dalva, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face da ausência de impugnação específica ao fundamento do despacho denegatório da revista, não obedecendo o Agravante, ao apresentar seu arrazoado, o disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 3/9/2002, DJU de 8/11/2002, pág. 35. Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ROAR-749.875/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de que os Arestos nºs 5.415/96 (da 1ª Turma do TST) e 3.117/97 (da SBDI-1 do TST), proferidos, respectivamente, no RR-151.384/94.8 e E-RR-151384/94.8, constituem decisões de mérito acerca da matéria que é o objeto da presente demanda rescisória, pois enfrentaram a questão da violação dos dispositivos legais indigitados na petição inicial. No caso vertente, tendo sido o Acórdão nº 4.097/93 prolatado pelo TRT da 6ª Região, foi o indicado como decisão rescindenda, tem-se que o pedido da presente ação rescisória apresentase juridicamente impossível, em face do disposto no artigo 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela prolatada pela instância inferior.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-753.858/2001.1 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

Gilberto Francisco da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera, para os demais empregados, qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 da citada Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 391.725-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade e do direito adquirido, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites

da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-753.867/2001.2 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DEUZICLEIDIO LEITE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DESPACHO

Deuzicleidio Leite da Silva e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera, para os demais empregados, qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 da citada Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 391.725-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AIRR-758.023/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ BAPTISTA GOMES
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTI

DESPACHO

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-758.274/2001.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : ALVANICE SILVA LINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela IOB, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, truncatório do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial à sua apreciação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 153/159.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AIRR-759.161/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : MÁRIO MARQUES VEIGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DESPACHO

A Ultrafértil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ROAR-760.215/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL
RECORRIDA : SOCIEDADE HOSPITALAR DOM BOSCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SCHOFFEN

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir parcialmente o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação a multa para o caso de não-pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, equivalente a 1/90 do montante da folha de pagamento por dia de atraso, sob o fundamento de que os artigos 652, d, e 678, II, c, da CLT, que permitem ao juiz a aplicação de multa não conferem o poder de legislar sobre as hipóteses de sua incidência, sob pena de violação dos princípios da legalidade e do devido processo legal. Para a sua utilização, é mister que haja norma expressa anteriormente prevendo os atos ilícitos sujeitos a penalidade

legal. A incidência de multa a título de recomposição do valor do crédito trabalhista não satisfeito em época própria traduz-se em dar-lhe natureza jurídica diversa, porque tal penalidade tem o caráter de sanção pela prática de ato ilícito.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação ordinária o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 400.900-0/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-760.965/2001.9 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LAURO MEDEIROS DE MELO
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES, MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-
MANN E WILLEMBERG DE ANDRADE
SOUZA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LI-
MA

DESPACHO

Lauro Medeiros de Melo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera, para os demais empregados, qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 da citada Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 391.725-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-765.198/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARNALDO DORNELLES AMARAL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDOS : GILBERTO DOS SANTOS DIAS E AMA-
RAL COBRANÇAS E ASSESSORIA LT-
DA.
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DESPACHO

Arnaldo Dornelles Amaral, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios no Regional aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-765.864/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDOS : PAULO PEREIRA MARQUES E OUTRO
E TOURING VIAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH TERESA RIBEIRO
COELHO

DESPACHO

O Touring Club do Brasil, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.584/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO SOARES TERRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-
DICIAL -INCORPORADORA DA FE-
PASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS

DESPACHO

José Antônio Soares Terra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-769.656/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JAMIL FOGAÇA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GAR-
CIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

DESPACHO

Jamil Fogaça, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, da CPC, deu provimento à revista do Município de Andradina, tendo em vista que a decisão Regional encontrava-se em consonância com a jurisprudência consubstanciada na Instrução Normativa nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois do despacho a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (artigo 557, § 1º do CPC). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-769.859/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : NEUZA CARDOSO FERREIRA E OU-
TRA
ADVOGADA : DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-
JOTTO
RECORRIDA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PRO-
JETOS - FINEP
ADVOGADA : DR.ª ZORAIDE DE CASTRO COELHO

DESPACHO

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, as Reclamantes, sem indicar o permissivo da Constituição Federal que dispõe a respeito do cabimento do recurso extraordinário para o STF, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 475/487.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-771.342/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO : SEBASTIÃO NOGUEIRA RIBEIRO (ES-
PÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO ELIAS ARCÊNIO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindendo, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da ação rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no artigo 485 do CPC, sob pena de patente desprestígio à eficácia da **res judicata**, desservindo igualmente a medida extrema, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou de injustiça da decisão rescindendo.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-771.490/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUCOCÉTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO : ERMÍRIO RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DESPACHO

A Sucocétrico Cutrale Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XVIII, XXXV, LIV e LV, 7º, 93, inciso IX, e 170, caput, inciso IV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 187, inciso VI, que a parte não alegou o diploma legal, interpõe recurso ex-



traordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-772.269/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JAIME DE CASTRO
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-773.977/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo BANESPA, fundamentando que a transação extrajudicial, ao dar quitação geral ao contrato de trabalho e seus consecutivos, tem validade limitada pelo artigo 477, § 2º, da CLT, mesmo nos casos dos planos de demissão incentivada, os chamados PDVs.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 527/534.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que definiu a questão do limite do alcance do termo de quitação geral dado pelo empregado, em caso de acordo que põe fim ao contrato de trabalho, mediante incentivo oferecido pela empresa, assim concluindo a partir da compreensão de normas consolidadas do Direito do Trabalho, particularmente, do artigo 477, § 2º, da CLT, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5.457)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-775.327/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO PINTO CONSTANT
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-778.085/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA ROSA ALVES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DESPACHO

Maria Rosa Alves Fernandes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-779.050/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CALBY PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA

DESPACHO

Calby Pereira de Andrade e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-780.465/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : GILBERTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

O Bankboston N.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-781.693/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAURI CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HFFMANN DE LARA JÚNIOR

DESPACHO

Mauri César Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, por inexistir direito adquirido aos citados reajustes.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera fazer jus às correções em apreço.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência. Precedente: AgR.RE nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/99, DJU de 06/12/99, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-781.803/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ERNESTO GROSSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 156/160.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-782.466/2001.2 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA E MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDOS : FLÁVIO FERNANDO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios dos ora Recorridos, se negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre aos princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-783.975/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. A. C. ALVES DINIZ E ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : FERNANDO MARCELLO MONIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento aos agravos de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-785.351/2001.3 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ERASMO ARAÚJO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DESPACHO

Erasmoo Araújo da Silva e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera, para os demais empregados, qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 da citada Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 391.725-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade e do direito adquirido, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impeça utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-793.419/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO, ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA E MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDA : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, mantendo a decisão regional que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, § 2º, 8º, inciso I, 9º, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de Cláusula, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Ademais, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-795.447/2001.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª REGINA CÉLIA LIMA BRANDÃO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-795.734/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA ARAÚJO
RECORRIDA : ÂNGELA BRANDÃO SEGER
ADVOGADA : DR.ª DILMA DE SOUZA

DESPACHO

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-799.769/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

André Luiz de Moraes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos I, II, LIV e LV, 7º, incisos XXX e XXXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação



das provas já apreciadas não autoriza o exercício da ação rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no artigo 485 do CPC, sob pena de patente desprestígio à eficácia da **res judicata**, desservindo igualmente a medida extrema, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou de injustiça da decisão rescindenda.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-801.112/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 22, inciso I, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida pelo TRT da 15ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.RE nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-801.662/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RICARDO VALENTIM NASSA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de ser improsperável demanda rescisória quando a Autora não instrui o processo com a cópia da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do recurso de revista, o que seria indispensável para se verificar qual o tribunal competente para o julgamento da ação.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa

julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RODC-803.413/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E MÁRCIO LOPES CORDERO
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
 ADVOGADA : DR.ª MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso ordinário, a teor do disposto no artigo 557, **caput**, do CPC, tendo em vista a inobservância do **quorum** legal para a realização da Assembléia-Geral da categoria profissional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 8º, incisos II, III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de cláusula, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-806.353/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUES LUDERITZ DE MEDEIROS
 RECORRIDOS : ALAN PAULO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA

D E S P A C H O

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que não se verifica a possibilidade de acolhimento da argumentação da Autora da rescisória. Isso porque em momento algum houve na decisão rescindenda negativa de eficácia ou vigência ao acordo coletivo celebrado entre as partes, mas apenas interpretação do Colegiado acerca do alcance da cláusula invocada.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-810.051/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : ALAIR PACHECO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

D E S P A C H O

O Município de Belo Horizonte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAA-01.717-2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENVOLVIDAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJÉTISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E PAULO BATISTA FILHO
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR.ª MARIA ISABEL CUEVA MORAES
 ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO OLIVA E JOSÉ FERNANDO OSAKI

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para limitar os descontos previstos na Cláusula 32 da Convenção Coletiva do Trabalho, relativa à contribuição assistencial/confederativa, exclusivamente em relação aos empregados associados ao Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Sindicato réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-03.895-2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : GILBERTO FERRARI
 ADVOGADO : DR. DENILSON VICTOR

D E S P A C H O

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-06.226-2002-900-04-00-6 TRT -4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª CHRISTINE PHILIPP STEINER
RECORRIDOS : ELISEU FONSECA E ACIMAR COUTO
ADVOGADO : DR. FÚLVIO DE SANS LESSA DA ROSA

DESPACHO

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-238.920/96.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA GILVANEIDE SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ADVOGADA : DR.ª HILDENE DA SILVA MIGUELINO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XXIV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 186/192.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-289.431/96.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ LAURETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 342 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115, ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-315.304/96.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALAOR MARIA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA GARBIN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso II, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 740/749.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-366.003/97.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADEMIR GREIN DE SOUZA E ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo que a decisão recorrida encontra apoio no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 657/666.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-368.453/97.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADILSON DE PAULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos IV, XIII, XVI e XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 453/459.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-371.860/97.7 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : TURÍBIO AMORIM DE MORAES E SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo que a decisão recorrida encontra apoio no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 46 do ADCT, ambos da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 431/444.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-371.924/97.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : VINÍCIUS CÉSAR DO CARMO ANDRIOLI
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela APPA, entendendo que a decisão recorrida encontra apoio na Orientação Jurisprudencial nº 87/SBDI-1-Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 311/318.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-373.409/97.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Volkswagen do Brasil S. A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-373.544/97.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EGÍDIO QUADROS
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO SENA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E CARLOS LIED SESSEGOLO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Egídio Quadros, confirmando a decisão da Turma, que excluiu da condenação o pagamento de diferenças de horas de sobreaviso pela repercussão do adicional de periculosidade, tendo em vista o Precedente nº 174 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos IX, XVI e XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-373.588/97.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ELIAS CARLOS DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por ambas as partes, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 93, inciso IX, da referida Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 238/242.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-377.041/97.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDA : MARILDA NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, confirmando a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296, 333, 342 e em face da aplicação da Orientação Jurisdicional nº 37, todos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-388.736/97.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : NEUZA DADKE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SENO IDIO BUDKE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 22, 24 e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 391.963/97.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PÁRIOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 441/445.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou

seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-393.532/97.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, entendendo-os desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114, da referida Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 295/302.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-398.167/97.3 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MARIA DE JESUS LEITE HERCULANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria de Jesus Leite Herculano e Outros, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista dos Recorrentes, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisdicional nº 212 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 402.682/97.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OSWALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos, por se encontrarem desfundamentados, decisão contra a qual o Reclamante se insurge por meio de agravo regimental, cujo prosseguimento foi denegado por despacho do Relator, sob o fundamento de tratar-se de meio processual inadequado ao fim colimado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 245/250.

Utilizando-se de recurso inadequado para tentar a reforma da decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela qual não se conheceu de recurso de embargos, o Reclamante permitiu o decurso *in albis* do prazo para a interposição do competente apelo ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, despacho denegatório de seguimento de recurso, na Justiça do Trabalho, não é decisão de última instância, inábil, portanto, a ensinar recurso extraordinário ao Pretório excelso.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-411.183/97.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ INÊS MONTEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 478/481.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-424.615/98.0 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NITON CORREIA
RECORRIDA : MARIA DE SOUZA MACHADO OHNER-SORGE
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-436.498/98.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JORGE NILTON MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.129/1.134.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-438.226/98.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUIZ TALVANES CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-438.694/98.5 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 231/SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XVII, e 93, inciso IX, da referida Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 523/533.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou

seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-443.798/98.0 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E JOSÉ JOAQUIM FIGUEIRA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR BENGHI DEL CLARO E ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-449.989/98.9 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INAELZA FRANCISCA RIBEIRO CALDAS
ADVOGADAS : DR.ªS ISIS MARIA BORGES RESENDE E LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo que a decisão recorrida está bem apoiada na Orientação Jurisprudencial nº 129/SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 322/327.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-450.024/98.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E PAULO EUSTAQUIO C. DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : FRANCISCO GALVÃO DE ANDRADE MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, confirmando a decisão da Turma, que deu provimento ao recurso de revista dos Recorridos a teor dos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, uma vez que ela se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 250 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-450.236/98.7 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO : GETÚLIO ALVES MARTINS

ADVOGADA : DR.ª NEUZA MARIA MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-450.345/98.3 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : ADIR PIZZI

ADVOGADA : DR.ª ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, confirmando a decisão da Turma que negou seguimento ao recurso de revista do Recorrido, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-459.197/98.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADELSON LELIS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA ANTUNES

DESPACHO

Adelson Lelis da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista da SUCEN, sob o fundamento de que o salário mínimo é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja com contraprestação de serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no artigo 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 400.900-0/SP, Relator Ministro Sydnei Sanches, 1ª Turma em 22/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-459.964/98.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : AKIRA HONDA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos IV e XVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 393/400.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-463.363/98.1 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SALVIANO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DE CUNHA E MENEZES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo no Enunciado nº 352 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 232/240.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-473.512/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MELO MENDONÇA

RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Rosângela Pereira de Oliveira e Outros, confirmando a decisão da Turma, que deu provimento ao recurso de revista do Recorrido, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-474.407/98.0 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGUADORA S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : JOSÉ GUILHERME DOMINGOS PARAÍSO

ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 679/687.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-475.535/98.6 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS : HORÁCIO MARQUES DE SANTANA E
OUTRA
ADVOGADO : DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCI-
MENTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, confirmando a decisão da Turma, que deu provimento ao recurso de revista dos Recorridos, a teor dos Enunciados nº 51 e 288 desta Corte, uma vez que ela se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 250 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-485.861/98.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : LUIZ CLÓVIS STEMPINHAKI
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-495.345/98.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EX-
TINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL
DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDA : SANTA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª TEREZINHA ELIZABETH NEGREI-
ROS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que a decisão pelo Regional no julgamento do recurso ordinário não erigiu tese explícita sobre o tema deduzido no recurso extraordinário em exame, enfrentando o inconformismo o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do excelso Pretório.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-516.896/98.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDA : NOELI SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ REIS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, 48, **caput**, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 519.348/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : LUCIANO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II, e 41, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 644/653.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-522.244/98.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERNANDO BARROSO ZANLUCCHI
ADVOGADA : DR.ª OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

Fernando Barroso Zanluchi, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 37, inciso IX, 93, inciso IX, e 114, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista do Estado do Paraná, para julgar impropriedade a reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto do Enunciado nº 363, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II, e o § 2º, somente conferindo-lhe direito dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-532.556/99.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDA : ELETRA MARIA LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STE-
FANI

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-535.206/99.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO : CARLOS JAIR TEIXEIRA DIAS
ADVOGADA : DR.ª ELEONORA GALANT

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, 48, **caput**, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.



Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário” (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-539.219/99.7 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARGEMIRO JOSÉ WEBER LIMA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
 RECORRIDA : FORJAS TAURUS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Argemiro José Weber Lima, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de insalubridade, se deu provimento à revista da Empresa, para excluir da condenação as diferenças relativas ao citado adicional, sob o fundamento de que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto do Enunciado nº 228, mesmo após a promulgação da vigente Lei Fundamental subsiste a base de cálculo erigida pelo artigo 192 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-539.329/99.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO : JESUÉ MÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pelo Município de Osasco, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-543.866/99.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDA : IONE IRAIRDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO R. SCHNEIDER

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 48, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário” (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-566.273/99.5 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 RECORRIDO : ALCEU BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 48, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário” (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-572.897/99.3 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª VÍVIAN BARBOSA CALDAS
 RECORRIDA : OLÍMPIA MARIA SALLES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 93, inciso IX, 109, inciso I, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-

flexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário” (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-RR-578.102/99.4 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
 RECORRIDO : JOSÉ EDILSON FARIAS DO CARMO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DESPACHO

A Terceira Turma, complementada pela manifestação declaratória de fls. 124/126, negou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, confirmando a decisão da Turma que deu provimento ao recurso de revista do Recorrido, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para condenar o Reclamado à responsabilidade subsidiária.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput e inciso XXI e § 6º, 93, inciso IX, e 97, da mesma Carta Política, o Réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-600.712/99.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO COELHO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, entendendo que a decisão recorrida encontra apoio no Enunciado nº 360 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 426/429.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-603.586/99.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BENEDITO ANTÔNIO PONTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Benedito Antônio Pontes e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-613.478/99.7 TST

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O A D E S I V O

RECORRENTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E SALOMÃO LEITE CALDEIRA
RECORRIDO : ALAERSON BENTO ABREU
ADVOGADA : DR.ª CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA

DESPACHO

A Líder Táxi Aéreo S.A., com as razões alinhadas na petição de fls. 564/571, interpõe recurso adesivo ao recurso extraordinário acostado às fls. 541/547, ante o acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a ação rescisória ajuizada por Alaerson Bento Abreu, sob o fundamento de que não viola a literalidade do artigo 8º, incisos I e VIII, da Constituição Federal, decisão que não reconhece estabilidade provisória a empregado eleito como membro de diretoria regional para um dos cargos previstos no estatuto do Sindicato.

O recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, nos termos do artigo 500, **caput**, do CPC. Não admitido este pelo r. despacho de fl. 582, importa no não conhecimento daquele, de conformidade com o artigo 500, inciso III, do CPC.

Está desfundamentado o recurso em exame, por outro lado, em face de a Recorrente não ter indicado o permissivo constitucional que o embasa e tampouco o preceito da Lei Fundamental que reputa violado, uma vez que o recurso adesivo está sujeito as mesmas regras de admissibilidade do recurso a que está subordinado, na forma do artigo 500, parágrafo único, do CPC, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, consoante a jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76

Não conheço do presente recurso adesivo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-616.079/99.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDA : NÁDIA FREITAS FONSECA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112. Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa

judgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 617.751/99.4 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDSON FREIRE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 241/253.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-618.217/99.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE
RECORRIDA : ALVA VALÉRIA RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADA : DR.ª MATILDE RESENDE EGG

DESPACHO

A Price Waterhouse Auditores Independentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVIII, 109, inciso I, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Reclamante, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos referentes à indenização por danos decorrentes da relação de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de ser realizada a instrução processual e, por conseguinte, julgar o mérito, como entender de direito.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator determina o retorno dos autos ao Órgão competente para decidir o mérito da causa. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-619.725/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO : IVANI CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS COFFY

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-622.618/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO : ANTÔNIO ALBINO FLORES
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA CORRÊA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-622.822/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDA : MARLENE RIBEIRO BERNARDI
ADVOGADA : DR.ª CIBELE F. BONOTO

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-RR-629.924/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
 PROCURADOR : DR. JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO
 RECORRIDO : VLAIXITON MENDONÇA NETO
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de ser do tomador de serviço a responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-636.883/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
 RECORRIDA : CLEAN SERVICE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO ADRIANO DE MELLO

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, caput, inciso II e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-639.911/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : GILBERTO FRANCISCO DIAS NOBRE E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ÉLIO ATÍLIO PIVA E MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 266 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-659.989/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.ª ROSELAINÉ ROCKENBACH
 RECORRIDA : MÁRCIA ADRIANA SOKOLOWSKI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-677.417/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
 RECORRIDO : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
 ADVOGADO : DR. RENÉRIO DE MOURA

DESPACHO

O Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 105, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação à multa aplicada pelo Regional no julgamento dos seus embargos declaratórios tidos por protelatórios, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que a imposição da citada multa decorreu da interpretação razoável dos artigos 17, 18 e 358 do CPC, o que descaracteriza as aventadas violações constitucionais.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 400.900-0/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 66.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-678.754/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA RESENDE MOURA
 RECORRIDO : NELSON GONÇALVES DE MELO
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Drive-Car Transportes e Combustíveis Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-678.781/2000.5 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO -CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : JANILSON GOMES LEMOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-680.245/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : ADILSON DE ALMEIDA MORAES
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO

DESPACHO

O Touring Club do Brasil, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR- 680.645/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO ENGLE VALENTE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da referida Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 248/254.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-684.868/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ANTÔNIO JULIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO HYPOLITO

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-689.149/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDA : NAIR CAETANO
ADVOGADA : DRª. EVA NUNES DA SILVA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 48, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação

dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-695.217/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ANTÔNIO TEODORICO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista que o agravo de instrumento apresentou irregularidade no traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR-695.313/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : DARCI SEBASTIÃO PRATTI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela CVRD, corroborando a decisão do Relator, entendendo-a respaldada pelos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 156/164.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de questionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI-167.048.8, Relator Ministro Celso Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário é a falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate, circunscrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade da revista, prendeu-se à legislação ordinária, de natureza processual, posicionando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-695.421/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDOS : JANETE ANA REGINATTO ROSSONI E BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. DEONI ROSSONI

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 696.386/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANDRÉIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GONÇALVES TOLEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 209/215.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-696.982/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRª. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação



infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-703.872/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDOS : DEJAMIN FERREIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 121/127.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-705.419/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO PADILHA

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

- BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

José Francisco Padilha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROMS-713.003/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E GISELA VIEIRA GRANDINI

RECORRIDO : VALDEMAR MOSSOCATO

ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), por desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-720.884/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDOS : IEDA PANTA FERREIRA ALVES E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

D E S P A C H O

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-721.748/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

RECORRIDA : ANA PAULA TEIXEIRA ALVAREZ

ADVOGADA : DR.ª TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO

D E S P A C H O

A Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-722.451/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LUIZ CARLOS DO PRADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P

ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Luiz Carlos do Prado e Outro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-723.668/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JOSÉ MATOZINHO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 735.819/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDOS : ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERREIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADAS : DR.ªS ROSANA CARNEIRO FREITAS E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela MRS Logística S.A., em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 21, inciso XII, 170, 173, e 175, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 826/829.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-737.051/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO GIRON
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., (em liquidação extrajudicial - incorporadora da FEPASA) confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-740.153/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LAVITO UATA WATANABE
RECORRIDA : MARLENE MACHADO
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-742.859/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDOS : ANTÔNIO VENTURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

D E S P A C H O

A Ford Motor Company Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-745.433/2001.8 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : ELZA JERÔNIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

D E S P A C H O

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Turma, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-746.569/2001.5 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELLO

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela União Federal, tendo em vista que a negativa de seguimento da remessa **ex officio** e do recurso ordinário ocorreram por impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição do acórdão regional, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, bem como ante a decadência de direito de rescisão do julgado quanto ao IPC de junho de 1987 e ao IPC de março de 1990. Entendendo que o agravo interposto apresentou caráter meramente protelatório, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC, impôs multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Autora interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-A-RXOFAR-751.970/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela União Federal, tendo em vista que a negativa de seguimento da remessa **ex officio** ocorreu por impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de acórdão regional, substituído por decisão que denega seguimento a recurso de revista, analisando o mérito da causa, consoante reiterada jurisprudência desta Corte. Entendendo que o agravo interposto apresentou caráter meramente protelatório, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC, impôs multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Autora interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-752.190/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RENATO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

D E S P A C H O

A Latas de Alumínio S.A. - LATASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 133, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-752.441/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
RECORRIDAS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 3/9/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-753.539/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDOS : RICARDO PECIN COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os desfundamentados.



Com amparo no artigo 102, III, alínea **a**, da Constituição Federal e argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe o presente recurso, na forma das razões deduzidas às fls. 357/364.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-755.626/2001.2 TRT - 8ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDOS : MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 97, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-755.943/2001.7 TRT - 20ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

RECORRIDO : ANTÔNIO FONTES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-757.252/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR.ª DENISE BRAGA TORRES

RECORRIDO : MARCOS JOSÉ ISSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO

D E S P A C H O

A Infoglobos Comunicações Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nº 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAG-757.912/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : ANTÔNIO PEIXOTO E OUTROS

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela União Federal (extinta SUNAB), tendo em vista que a negativa de seguimento da remessa **ex officio** e do recurso ordinário ocorreram ante a ausência de plausibilidade jurídica do pedido formulado em ação cautelar, porquanto ausente a indicação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, para desconstituir decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Entendendo que o agravo interposto apresentou caráter meramente protelatório, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC, impôs multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea **a**, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Autora interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-758.034/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN COSTA BESERRA

RECORRIDOS : DANIEL QUINTELA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-759.488/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

A Ultrafertil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-761.341/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HÉLIO CAETANO FROTA LEITÃO

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

D E S P A C H O

Hélio Caetano Frota Leitão, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, **caput**, incisos XXXVI, XXXVII, LIII e LIV, 7º, incisos I, III e XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-761.393/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : MÁRIO AUGUSTO VITALINO SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-761.675/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : AILTON CELESTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Recorrentes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes intertêm recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.142/1.146.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-761.954/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO : MÁRIO POMATELLI DE MORAES
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-764.154/2001.2 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOÃO MIGUEL SOBRINHO
ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA REINOSO REZENDE

D E S P A C H O

A Companhia Siderúrgica de Tubarão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-765.681/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : SIDNEY FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

D E S P A C H O

A Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-766.569/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : SALVIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI

D E S P A C H O

A Coinbra - Frutesp S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XVIII, XXXV, LIV e LV, 7º, 170, caput, inciso IV, parágrafo único, 174, § 2º, e 187, inciso VI e § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-769.347/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS BANCÁRIOS APOSENTADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO NOSSA CAIXA S.A. E ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

D E S P A C H O

A Associação dos Bancários Aposentados do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-772.757/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDUARDO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Além de extemporâneo, pois o original da petição do presente recurso extraordinário foi protocolizado nesta Corte fora do prazo que lhe é reservado (CPC, artigo 508), está deserto o apelo, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-775.595/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ TENÓRIO SOBRINHO
ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do agravo de instrumento da Recorrente, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-776.204/2001,5 TRT -9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE
PARANAGUÁ- CAGEPAR
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DESPACHO

Antônio Batista, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-780.028/2001,7 TRT -17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE
RECORRIDO : BENIL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

A Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-783.919/2001,4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : WELLINGTON CARAM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-783.945/2001,3 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDMAR SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

A Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-784.148/2001,7 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDJALMA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Edjalma Neves dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-786.516/2001,0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : MÁRCIA CHRISTINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-788.699/2001,6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS : LEONARDO MATOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-789.394/2001,8 TRT -15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO : JOÃO DOMINGOS BINHARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DESPACHO

A Usina São Martinho S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-789.776/2001,8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADOS : DRS. DAVI FURTADO MEIRELLES E MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : GKC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA A. G. MARQUES GENE-ROSO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pela GKC Indústria Metalúrgica Ltda., para declarar abusivo o movimento paralisante e para excluir da decisão recorrida a condenação ao pagamento dos salários aos trabalhadores dos dias parados em virtude da greve, bem como a concessão da estabilidade temporária.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 8º, inciso III, e 9º, caput e § 1º, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, se prende à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/92, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-797.180/2001,2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDOS : APARECIDO OLMEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-797.806/2001,6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARMARIUS LTDA.

ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA

RECORRIDO : EDSON LOPES

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA XAVIER DE ALVARENGA

DESPACHO

A Armarius Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de estar deserto, por ausência de recolhimento das custas processuais, a teor da Instrução Normativa nº 03/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 352.764-1/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 09/04/2002, DJU de 03/05/2002, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-798.292/2001,6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

RECORRIDOS : FORTUNATO FLOSI ZACARIAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-801.154/2001,8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS BESERRA E SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDOS : CLÁUDIO RODRIGUES SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ÉRIKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-802.622/2001,0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

RECORRIDOS : BANCO BANDEIRANTES S.A. E ANTÔNIO ABENZA NETO

ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS E DÁRIO CASTRO LEÃO

DESPACHO

O Banco Banorte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-803.387/2001,6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

RECORRIDO : ILAN VENTURA

ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DESPACHO

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-806.761/2001,6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO : ORLANDO ALVES PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

O Município de Belo Horizonte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, incisos II, XXI e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-806.769/2001,5 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDA : JANETE CALMON DA SILVA BRASILEIRO

ADVOGADO : DR. AGAMENON GOMES DA SILVA

DESPACHO

A Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, 100 e seus §§, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-810.160/2001,9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DR.ª NEUSA MARIA TIMPANI

RECORRIDA : FRANCISCA GERTRUDES DE LIMA

ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA G. R. PADIAL

DESPACHO

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-811.066/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE
RECORRIDO : CENTRO ESPÍRITA AMANTES DA PO-
BREZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-811.351/2001.5 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIO-
DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE
GOIÁS - CERNE
ADVOGADO : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
RECORRIDO : SEBASTIÃO LIBÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DESPACHO

O Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-812.212/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JULIMAR ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JULIMAR ANDRADE VIEIRA
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

DESPACHO

Julimar Andrade Vieira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos I e XXI, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-812.675/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-
SILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : MARLI ELIAS SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-813.166/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SÍLVIA SCABIN GOES
ADVOGADO : DR. JOÃO BRUNO NETO

DESPACHO

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAG-814.610/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRAN-
TES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E PE-
DRO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO AN-
DÈRE CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., ao fundamento de que é incabível mandado de segurança, quando a Impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente em ato emanado de autoridade pública.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada em epígrafe interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-944/2002-900-17-00-8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES M. FORMIGA
RECORRIDOS : RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS E
R.R. TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTD.A.
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA M. S. NEVES

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAA-00.352/99-000-15-41.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS, ES-
PELHOS, CERÂMICAS DE PÓ DE PEDRA,
DE PORCELANA, DE LOUÇAS DE BAR-
RO E ÓPTICAS DE CAMPINAS E RE-
GIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E
SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚ-
STRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROCURADORA : DRA IVANA AUXILIADORA MENDONÇA
SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 172/174, foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas de Pó de Pedra, de Porcelana, de Louças de Barro e Ópticas de Campinas e Região, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, tendo em vista a aplicação da Instrução Normativa nº 17, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Sindicato réu interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática que determinou o trancamento do recurso ordinário, caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (RITST, art. 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-00.475-2002-900-06-00-7 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
S. A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MANDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDOS : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E USINA
FREI CANECA S.A.

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 266 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROXOFAG-04.983-2002-900-13-00-6 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa *ex officio* em que é Agravante a União Federal, ao fundamento de que a ação anulatória não é a via apropriada para se obter a reparação do dano sofrido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, da mesma Carta Política, a Autora interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-08.049-2002-900-15-00-2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROYAL PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS GERVAÇIO
ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SUELI SACCHIS

DESPACHO

A Royal Park Hotel Ltda., apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1263/2002-900-03-00-3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA ARDIZONI REIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNCEP - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR, CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR E VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

João Batista Ardizini Reis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-14.930-2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDOS : AIRES CÉSAR FERREIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DESPACHO

A ULTRAFÉRTIL S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-14.959-2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ILZA REIKO OKASAWA
RECORRIDOS : CELESTINO DE PAIVA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

DESPACHO

A Agip do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 296 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-295.716/96.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDAS : NADIR FIRMINO DA SILVA E ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E MÁRCIA AGUIAR SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Itaipu Binacional ao despacho trancaçatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da referida Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 899/911.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-349.358/97.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, em face do recurso de revista apresentar-se carente dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-353.683/97.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : MÁRIO JORGE DE MACÊDO BRINGEL E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO E JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BASA e pela CAPAF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 114, da mesma Carta Política, o BASA interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 512/522.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constitucional da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-364.800/97.1 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ELZA BUENO DE GODOY ALVIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADO-RES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E DANIEL BERNOULLI L. DE OLIVEIRA

DESPACHO

Elza Bueno de Godoy Alvin e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa e ao recurso ordinário da União Federal, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória, desconstituindo o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido aos citados reajustes.

Embasmos o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que fazem jus às correções em apreço. Ainda pugna pela ofensa aos dispositivos constitucionais que enumeram.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita, ainda, em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência. Precedente: AgR. RE nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/98, DJU de 06/12/2002, pág. 73.

Também não prospera a suposta sonegação da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-365.882/97.1 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FIA - USP

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

RECORRIDA : SANDRA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Sandra da Silva Cruz, ao fundamento de que, nos termos da Enunciado nº 244 desta Corte, o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito à indenização estabilizatória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, bem como ao artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, a Reclama interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-366.303/97.8 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HILZA DE ARGOLO NUNES

ADVOGADA : DR.ª LÍLIAN DE OLIVEIRA ROSA

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

PROCURADOR : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Hilza de Argoles Nunes, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista que, no recurso de revista, a Recorrente não conseguiu evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-366.843/97.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO : HERCULANO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista que, no recurso de revista, a Recorrente não conseguiu evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-383.004/97.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : BLÁSIO EGON REICHERT

ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANRISUL, entendendo que a decisão recorrida encontra apoio no Enunciado nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 734/738.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-385.644/97.4 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA CORREIA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 680/685.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-386.178/97.1 TRT - 20ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : AMÉLIA DAURA DE OLIVEIRA GUIMARAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE

ADVOGADOS : DRS. ADA LÚCIA SILVA CORREIA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Amélia Daura de Oliveira Guimarães e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 37, caput e 173, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/02/2002, DJU de 12/04/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE- AG-E-RR- 386.343/97.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES E APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDA : CLEONICE DOS SANTOS VELOSO

ADVOGADA : DR.ª EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 164/171.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-392.142/97.8 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL DOMINGOS GOMES

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Manoel Domingos Gomes, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 352 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-393.570/97.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES

RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por João Carlos Rodrigues, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-393.592/97.9 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S. A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : DEUSIARA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª RENATA MARCHI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, tendo em vista que o não-provimento do recurso de revista da Recorrente fundamentou-se no entendimento de que a anistia da Lei nº 8.878/74 alcança seus empregados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso XIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-394.639/97.9 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896 da CLT, pela Turma, ao conhecer da Revista que não reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos opostos pelo BANDEPE, restabelecendo a decisão regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.085/1.093.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de embargos, por entender violado o artigo 896 da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista, mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controvérsia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-398.107/97.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDA : NEUZA BARROS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Itaipu Binacional, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-399.331/97.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HILÁRIO BIGGI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S. A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Hilário Biggi, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-402.165/97.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELIZETE TERESINHA DAS NEVES GUIMARÃES

ADVOGADOS : DRS. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO, MÔNICA MELO MENDONÇA E BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

ADVOGADA : DR.ª VALESKA GOBBATO LAHM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante ao despacho trancatório de embargos, com apoio no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 229/238.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação



infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-404.864/97.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA GAIA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 172 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-405.137/97.3 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Sindicato, fundamentando que a matéria discutida nos autos, referente à instalação de equipamento de segurança no local de trabalho, é de interesse direto dos empregados, e a controvérsia instaurada em torno dela deve ser apreciada e dirimida pela Justiça do Trabalho. Concluiu que a decisão recorrida, determinativa da incompetência desta Justiça Especializada, fere o artigo 114 da Constituição, motivos que impuseram a sua reforma, no sentido de, superada a questão da competência, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que prossiga no exame da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 114, da aludida Carta Política, a CEF manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 437/441.

É improsperável a pretensão da Recorrente, considerando que a decisão contra a qual se interpõe o presente recurso é de natureza interlocutória, por isso, irrecorrível segundo o ordenamento processual trabalhista. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 893, § 2º não deixa qualquer dúvida quanto à inimpugnabilidade das decisões desta natureza, abrindo ensejo para fazê-lo na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão terminativa do feito. Pacificando qualquer controvérsia sobre a interpretação do dispositivo legal sob enfoque, o TST editou o Enunciado nº 214, da sua jurisprudência sumulada, reafirmando que os incidentes processuais só abrirão ensanchas à interposição de recurso nos casos em que a sua decisão ponha fim ao processo, o que não é o caso dos presentes autos.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-405.840/97.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL CARDOSO DE BARROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DA NEVES E JOÃO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 691/697.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-41.300/2002-900-02-00-1 TRT -2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PLAYARTE PICTURES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E JONAS G. DE OLIVEIRA
RECORRIDA : SÔNIA MARIA CANTATORE GUARANY DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DESPACHO

A Playarte Pictures Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-414.136/98.8 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ALSIRA MARIA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E JOÃO PEREIRA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, por restar caracterizado o intuito do Recorrente de procrastinar o andamento do pleito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AG-RR-419.164/98.6 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por José Ademar Francisco de Souza, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-419.599/98.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FERNANDO ANTÔNIO MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Recorrentes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 496/501.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-420.483/98.8 TRT -17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ROBERTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-423.123/98.3 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ DA COSTA NOBRE E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA E
BIANCA ORMANES
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DESPACHO

José da Costa Nobre e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da revista que interuseram, sob o fundamento de que o recurso de revista para ser conhecido, deve atender o disposto no artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso de revista, em face da ausência de seus pressupostos específicos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-426.456/98.3 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST E BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE, IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por ambas as partes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos IV e XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as partes manifestam recursos extraordinários, conforme razões deduzidas às fls. 614/625 e 639/646.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-436.369/98.0 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDER MARTINS MAMARE
ADVOGADA : DR.ª FLÓRENSE SOARES SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS (SUCESSOR DA PRO-
DAGO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)
PROCURADORA : DR.ª JULIANA DE CASTRO MADEIRA

DESPACHO

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos por Eder Martins Mamare, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (RITST, artigo 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-446.169/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : RONALDO MONTEFORTE E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAE-
TANO DO SUL
ADVOGADAS : DR.ªS MÁRCIA APARECIDA AMORUSO
HILDEBRAND E NEUSA MARIA TIMPANI

DESPACHO

Ronaldo Monteforte e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Fundação, julgando improcedente a reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, veda a vinculação do salário mínimo para fins que impliquem seja afetada a política sócioeconômica adotada no País. O SupremoTribunal Federal entende que o parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal de 1967, ao vedar a equiparação ou vinculação de qualquer natureza, referiu-se ao pessoal do serviço público, abrangendo tanto os celetistas quanto os estatutários. Igual interpretação aplica-se ao artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna vigente. O Administrador Público está jungido ao princípio da legalidade, não lhe sendo dado afrontá-lo, acarretando aumento de despesas com pessoal e, também, para a Fazenda Pública, contrariando, assim, os interesses da coletividade.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 258.066-6/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 1º/06/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-446.188/98.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO BARRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Volkswagen do Brasil Ltda., confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-446.292/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pelo Município de Osasco do despacho trancatório de embargos, entendendo-o desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 274/279.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo regimental, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-446.686/98.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : MARCELO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido a teor da incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-450.272/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MOISÉS TADEU SOARES LOUZADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 e da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 131 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-451.331/98.0 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JOSELITO MIRANDA SOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-451.527/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LEONARDO GIANNINI E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, os Reclamantes manifestam recurso extraordinários, conforme razões deduzidas às fls. 757/773.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-454.667/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA ZÉLIA CORRÊA PEDROSO

ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR

RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA E GUSTAVO ADOLFO M. JÚNIOR

DESPACHO

Maria Zélia Corrêa Pedroso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 201, § 4º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que, se o serviço suplementar prestado com habitualidade pode ser suprimido pelo empregador, sem que isso se constitua no direito à integração do valor correspondente, mas à indenização, é de se concluir que também não há direito à integração dessa parcela nos proventos da aposentadoria.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 400.900-0/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-459.003/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO

RECORRIDO : ODAIR DONIZETE SOLAR

ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 93, inciso IX, 109, inciso I, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-459.983/98.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALTRA DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E CINTIA BARBOSA COELHO

RECORRIDO : JOSÉ ADILSON AMBRÓSIO

ADVOGADO : DR. RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra apoio nos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, a Empresa interpõe recurso extraordinário na forma das razões deduzidas às fls. 158/166.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-466.301/98.6 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. ULISSES MOREIRA FORMIGA E JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

RECORRIDO : JORGE AUGUSTO SODRÉ SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado ao despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 331, item IV da SDI, do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 164/172.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-468.268/98.6 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

RECORRIDA : SONILDA TEREZINHA LOPES DA ROSA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

DESPACHO

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de ser trintenária a prescrição pleiteando o pagamento dos depósitos não efetuados do FGTS, dentro do prazo de dois anos após a extinção do vínculo empregatício, a teor do Enunciado nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de Enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 04/06/2002, DJU de 09/08/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-470.162/98.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

RECORRIDO : FLÁVIO COUTINHO SANT'ANNA

ADVOGADA : DR.ª CASSANDRA ELIZA PEIXOTO LAVIOLA VAGLIANO

DESPACHO

A CONSTRUTEL Projetos e Construções Ltda., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho, cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, por deserta.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois do despacho a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (RITST, artigo 338 letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não ocorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculador. A aplicação desse princípio se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-A-RR-473.369/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : WILSON PIAZA PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Teksid do Brasil Ltda. por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista, a teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para observar que seja considerado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do sexto dia útil, inclusive do mês vencido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de requestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263- SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-474.2002-900-06-00-2 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDOS : FRANCISCO SEBASTIÃO ALVES E OUTROS E ENGENHO BOM DESTINO (GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS)
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-474.276/98.5 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WALDIR BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DECOTTIGNIES ZARDINI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 144/156.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-476.507/98.6 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA : LIA MARA PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, a CEF, com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, inciso XXI, 173, inciso III, 109 e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 390/398.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-476.770/98.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SETE VOLTAS HOTEL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. NEY PROENÇA DOYLE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MILTON MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SIMIONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Sete Voltas Hotel Ltda., confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a competência territorial da Vara do Trabalho de Jundiá, nos termos da Lei nº 8.432/92.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LIII, e 112 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-477.622/98.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADILSON FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
RECORRIDA : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CULLOSE S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Adilson Ferreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, bem como do artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema estabilidade provisória do membro da CIPA, se deu provimento à revista da Empresa, para excluir da condenação o pagamento dos salários do período compreendido entre a despedida e o término da garantia do empregado, sob o fundamento de que a citada estabilidade provisória do membro da CIPA não subsiste à extinção do estabelecimento, visto que a garantia prevista nos artigos 165 da CLT e 10, inciso II, alínea a, do ADCT não constitui direito inserido no patrimônio do empregado, mas, sim, proteção destinada aos integrantes da CIPA contra a despedida arbitrária, que desaparece, por óbvio, quando do fechamento das atividades empresariais na localidade da prestação dos serviços, em face da perda do interesse pela preservação da segurança dos empregados no ambiente de trabalho, objetivo principal da CIPA. No caso vertente, aplica-se, por analogia, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1, voltada à estabilidade do dirigente sindical, que desaparece quando da extinção da atividade empresarial.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-479.771/98.6 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA DO SOCORO RODRIGUES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E A.C. ALVES DINIZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo que a decisão recorrida encontra apoio na Orientação Jurisprudencial nº 212/SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 682/687.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-481.283/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELSO PEREIRA SALGADO
ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Celso Pereira Salgado, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja,



examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-481.783/98.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ANTÔNIO NUNES FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, ao fundamento de que a compensação do aumento real de 10% (dez por cento) acarretou prejuízo ao empregado, sendo nula.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-4.833-2002-900-09-00-4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JOSÉ AMILTON CHEMIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

D E S P A C H O

O HSBC Seguros (Brasil) S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-487.890/98.1 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : PEDRO BARBOSA BORGES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126, 221 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-488.273/98.7 TRT - 23ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado do Mato Grosso, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 23ª Região, para julgar improcedente a demanda rescisória, sob o argumento de não constituir fundamento suficiente para o acolhimento de pedido rescisório lastreado no inciso II do artigo 485 do CPC a invocação de impedimento de um dos juízes que figurou no julgamento da causa no TRT, por ser cunhado de uma das substituídas processualmente pelo sindicato, se o voto proferido por ele não influiu no resultado, além de ter sido contrário aos interesses daquela que possuía relação de parentesco com o magistrado, não restando arranhado o bem jurídico albergado pela norma legal (CPC, artigo 134), que é o da preservação da imparcialidade do julgador.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 394.654-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 11/10/2002, pág. 39.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-491.014/98.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEO ELIAS
RECORRIDA : SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por José Carlos dos Santos, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-493.625/98.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MÔNICA MELO MENDONÇA E ADRIANO SPERB RUBIN
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Carlos dos Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XVII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de não se exigir a motivação como requisito de validade dos atos de dispensa dos empregados de sociedade de economia mista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 393.652-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 494.183/98.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARIA AMÉLIA RANGEL CALIFE CHAGAS, COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADOS : DRS. GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOITO E LYCURGO LEITE NETO
PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União Federal interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 239/246.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-495.159/98.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR.ª MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
RECORRIDA : ADÍLIA MALAQUIAS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja,

examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-495.309/98.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E
JOÃO ALVES PEREIRA E OUTRO
PROCURADORA : DR.ª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
ADVOGADO : DR. MIGUEL FERREIRA MOUTA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, a teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para limitar a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-497.861/98.9 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO ABELARDO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DE EMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE)
PROCURADORA : DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 522/529.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 503.175/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 507/510.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR- 504.784/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : JOSÉ YONEKATSU UEMA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 384/394.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AG-RR- 508.526/98.1 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : JOVENTINO FERNANDES MARTINS

DESPACHO

O Ex^{mo} Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (RITST, art. 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-509.879/98.8 TRT - 18ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADILSON VIEGAS DA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Adilson Viegas da Trindade e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, incisos I e XXI, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que, conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 363, a decretação de invalidade do contrato de trabalho opera efeitos **ex tunc**, salvo no tocante ao valor equivalente aos dos salários devidos pelos dias efetivamente trabalhados.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-518.658/98.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUÍS CESAR PINA
ADVOGADA : DR.ª ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

DESPACHO

Luís Cesar Pina, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, **caput**, inciso II, e 41, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento à revista do Reclamante, sob o fundamento de que o excelso Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a estabilidade de que cogita o artigo 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente, a ocupantes de cargos públicos e empregos públicos.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a circunstância de estar a decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 247.678-1/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 26/10/99, DJU de 26/11/99, pág. 134.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-526.073/99.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Antônio Eduardo dos Santos Conceição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 37, inciso II, 114, 170 e 193, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal Regional, o qual, no julgamento do recurso ordinário, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 394.654-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 11/10/2002, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AG-RR-527.454/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEREZINHA COSTA LEITE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Terezinha Costa Leite Farias, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-RR-528.396/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO FONTINELLI
ADVOGADO : DR. OTTO HORST FLINKERBUSCH
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª LEDA VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Paulo Roberto Fontinelli, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, § 2º, inciso IX, e 129, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que, conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 363, a decretação de invalidade do contrato de trabalho opera efeitos **ex tunc**, salvo no tocante ao valor equivalente aos dos salários devidos pelos dias efetivamente trabalhados.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 532.405/99.4 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SAMUEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO E JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORAS : DR.ªS IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E VALÉRIA REISEN SCARDUA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos I, III, VIII, XIII, XVI, XVII e XXI, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 241/248.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-RMA-537.662/99.3 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRCIA WERNECK POUBEL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Márcia Werneck Poubel, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da União Federal, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de matéria administrativa originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que a Recorrente fez, inicialmente, a opção pela remuneração do cargo efetivo, por ser a mais vantajosa, na medida em que a Administração vedou somar as Gratificações Judiciária e a Extraordinária ao valor do cargo em comissão, por força da interpretação dada à Lei nº 9.030/95, na época. Tal interpretação acabou prevalecendo no âmbito do Tribunal de Contas da União, o que torna prejudicada a intenção de renúncia daquela opção, por permanecer como a mais vantajosa.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação ordinária o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 393.652-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 51.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-RR-538.604/99.0 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORAS : DRS. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS E WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : RITA FERREIRA DE ANDRADE CAMARÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, truncatórios da revista, com base em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte.

Sem indicar o permissivo da Constituição Federal que dispõe a respeito do cabimento do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta o presente recurso, na forma das razões de fls. 190/194.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-539.332/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO : ISMAEL JOSÉ DERMINDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO J. ANTÔNIO

DESPACHO

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário não erigiu tese explícita sobre o tema deduzido no recurso de revista, enfrentando o apelo o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-539.557/99.4 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

DESPACHO

A colenda Seção Administrativa negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, mantendo a decisão regional que denegou a segurança requerida, ao fundamento de que, malgrado a possibilidade de nulidade dos atos posteriores à decisão proferida pelo Regional, certo é que a Recorrente foi intimada pessoalmente e interpôs o recurso que entendeu pertinente, com o que afastou qualquer prejuízo que pudesse influenciar a decisão da causa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-RR-541.015/99.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDO SINVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR.ª VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ

DESPACHO

Raimundo Sinval da Silva, apontando violação dos artigos 5º, 6º, 7º, incisos I, XXI e XXIV, 173, § 1º, 193, 201, § 4º, e 202, incisos II e III e § 1º, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Pri-

meira Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-541.364/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JANE YARA CHAGAS MANÃO
ADVOGADA : DR.ª JAQUELINE CHAGAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª LÍLIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DESPACHO

Jane Yara Chagas Manão, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 106 e 114, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Osasco para, anulando os atos decisórios, encaminhar os autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que a relação jurídica que se estabelece entre a Administração Pública e o servidor expressamente admitido para exercer função temporária ou de natureza técnica, prevista em lei especial, é de natureza administrativa. Tratando-se, pois, de regime administrativo, não tem a Justiça do Trabalho competência para examinar a regularidade da admissão do servidor e muito menos as conseqüências decorrentes da extinção do vínculo jurídico, de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o RE nº 232.666-8/AM, Relator Ministro Moreira Alves, julgado pela 1ª Turma em 10/08/99, cuja ementa foi publicada no DJU de 24/09/99, pág. 44.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-542.970/99.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GEONIR EDVARD FONSECA VIN-CENSI
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
PROCURADOR : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARIA

DESPACHO

Ari Silveira, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista, sob o fundamento de ser nula a contratação sem concurso público a partir da vigência da Lei Fundamental, não havendo que se falar em condenação no pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, apenas no ressarcimento dos dias efetivamente trabalhados, a teor do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-546.214/99.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS BUENO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADAS : DR.ªS CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA VIEIRA E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DESPACHO

José Carlos Bueno de Moraes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista que interpuseram, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário não erigiu tese explícita sobre o tema deduzido no recurso de revista, enfrentando o apelo o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam os Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-55/2002-900-03-00-7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLÁUDIO ANTÔNIO DE MELO CASTALDI
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CÁSSIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AZAEL TAMBINE PINTO

DESPACHO

Cláudio Antônio de Melo Castaldi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 30, inciso I, 37, incisos II e V, e 40, § 13, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 296, 297 e 337, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-567.895/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JAZOMAR VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DESPACHO

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 109 e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que os fatos referentes ao processo administrativo disciplinar instaurado contra o Recorrido e que resultaram na sua punição se deram antes da vigência da Lei nº 8.112/90. Por outro lado, sustentar comprovado o exercício de atividade paralela pelo professor contratado em regime de dedicação exclusiva, quando a decisão rescindendo sustentou o contrário, com base na valoração da prova, é pretender reexaminá-la, o que não se compadece com a natureza extraordinária ostentada pela ação res-

cisória. Ademais, para que se desse, **in casu**, o erro de fato, seria necessário que a assertiva referente à inexistência da falta não tivesse sido controvertida, afastando de plano o corte rescisório, em face do óbice do § 2º, do artigo 485 do CPC. Por outro lado, se os fatos ocorreram antes da Lei nº 8.112/90, a competência da Justiça do Trabalho resta incontestável, pois o direito pleiteado liga-se ao regime consolidado. E nem os dispositivos da Lei nº 8.112/90 poderiam ser aplicados retroativamente ao Reclamante, mormente com finalidade punitiva, o que não se concebe em nosso ordenamento jurídico.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 388.741-4/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AG-RR-568.052/99.4 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDA : TEREZINHA MONTEIRO MOURA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DESPACHO

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LIII e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114, e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 202/226.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-569.656/1999.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : MAURO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª JOSERCY GOMES DE CARVALHO

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-571.156/99.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP E ABÍLIO CORRÊA DE LIMA E OUTROS
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, para julgar procedente em parte a demanda rescisória, desconstituindo parcialmente o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolvendo o Autor do pagamento dos reajustes salariais relativos aos percentuais inerentes ao IPC de junho de 1987 e, quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitou a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

As partes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; o Instituto aponta violação do artigo 5º, inciso II, e os Reclamantes sustentam vulneração aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política.

A tese sustentada pelo IESP espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Instituto desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípios da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de afronta aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes, por outro lado, estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, assegurada, apenas, o percentual de reajuste inerente às URPs de abril e maio de 1988. Precedente: AgR.RE nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/98, DJU de 06/12/2002, pág. 73.

Em relação à ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório e da motivação dos atos judiciais decisórios, aplicam-se os mesmos fundamentos já expendidos no apelo do Instituto.

Não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-574.115/99.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : AGUINALDO PEREIRA TANGERINO E OUTROS E NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA E LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos por ambas as partes, fundamentando, em síntese, que se afigura escorreita a decisão impugnada, "mediante a qual a Eg. Segunda Turma do TST, conquanto reconhecesse a patente desobediência ao comando inscrito no § 3º do artigo 614 da CLT, reputou válida a prorrogação das condições de trabalho pactuadas coletivamente, porém limitando a vigência do termo aditivo ao prazo de dois anos previsto no mencionado dispositivo legal" (fls. 808/809).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as Reclamada e os Reclamantes manifestam recursos extraordinários, conforme razões deduzidas às fls. 825/845 e 848/852.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que, corroborando os termos do acórdão embargado, adaptou ao artigo 614, § 3º, da CLT, o prazo de vigência do instrumento aditivo que prorroga as condições de trabalho pactuadas mediante acordo coletivo, fazendo-o, portanto, com base em disposições do direito ordinário, precipuamente em normas da legislação trabalhista consolidada, impossibilitando-se, assim, qualquer ofensa ao texto constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-575.526/99.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARLENE SOARES MAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Arlene Soares Maia, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-591.478/99.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DOMINGOS BERTAGNI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDA : AT & T GLOBAL INFORMATION SOLUTIONS BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Domingos Bertagni, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-592.083/99.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDOS : MARCO AURÉLIO DE MORAES GUIMARAES E BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E NICOLAU F. OLIVIERI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ ao despacho trançatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 886/891.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar

qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-594.096/99.3 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

RECORRIDO : FRANCISCO LOUREDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª SULAMITA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela TRANSBRASILIANA - Transportes e Turismo Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-603.169/99.2 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALDIR DAMASCENO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Aldir Damasceno Almeida, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 23 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-607.293/99.5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROBERTO ARAÚJO LEMOS
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
E ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
RECORRIDAS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG E FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL -
FORLUZ
ADVOGADOS : DRS. MARCELO ALKIMIN FERREIRA DE
PÁDUA E MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Roberto Araújo Lemos, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 5 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-609.560/99.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE
CAMPOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED- ROAR-629.185/2000.7 TRT- 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMEN-
TO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : EUDISON DE MOURA SALGADO E OU-
TROS
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
E ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de que, dada a natureza diversa do provimento jurisdicional entre dissídio coletivo e individual, não se caracteriza a tríplice identidade exigida nos termos do artigo 301, § 3º, do CPC para a existência da coisa julgada. Não se configura, pois,

afronta à coisa julgada material quando o julgado em dissídio individual deixa de aplicar cláusula inserida em sentença normativa com qualidade tão-só de coisa julgada formal.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º e CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 635.747/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ÁLVARO DA COSTA MELO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMEN-
TO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do recurso de embargos, sedimentado no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 411/418.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-640.935/2000.5 TRT -11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OLÍVIO SILVA
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Olívio Silva, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 347 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 37, caput e inciso II, e 41, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-642.110/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO
ADVOGADOS : DRS. LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO E
ANTHONY DE SOUZA SOARES
RECORRIDA : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO
DE TURISMO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 254/269.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-648.203/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES E
OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e 7º, inciso XI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-649.240/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO
CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO : BELARMINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JAR-
DIM

DESPACHO

A Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-652.199/2000.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, apoiado no Enunciado nº 353 do Tribunal superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 255/260.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-652.308/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP (INCORPORADORA DA COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC)

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDOS : JOÃO BERALDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR E RR-656.619/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LUIZ CLÁUDIO DO PATROCÍNIO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Luiz Cláudio do Patrocínio e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-663.089/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALBERTO MAGNO GARCIA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

RECORRIDA : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DESPACHO

Alberto Magno Garcia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, requer a satisfação de pressupostos específicos, enumerados no artigo 896 da CLT, os quais não fora atendidos no caso vertente.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso de revista, em face da ausência de seus pressupostos específicos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-665.169/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDOS : AMILTON FORMEROLLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

A Souza Cruz S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-668.023/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ARUAN MENEZES CALLADO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADAS : DR.ªS SELMA S. ANDRADE R. DE AZEVEDO E JOANA FARAH CATALDI

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DESPACHO

Sérgio Alencar Pinheiro e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 37, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de não se exigir a motivação como requisito de validade dos atos de dispensa dos empregados de sociedade de economia mista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 393.652-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-670.975/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA : MARIA DAS NEVES SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Florestas Rio Doce S. A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-671.086/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDA : RENATA CRISTINA CARDOSO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-676.662/2000.1 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO

RECORRIDO : LUIZ DE FRANÇA FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DR.ª VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao fundamento de que a decisão está fundamentada nas disposições dos artigos 512 do CPC e 836 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-678.255/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DIONE FERREIRA SANTOS

RECORRIDA : TÂNIA EUZÉBIO DE AGUIAR ALVES

ADVOGADO : DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que, no recurso de revista, o Recorrente não conseguiu evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-680.005/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES

RECORRIDO : OLYSSES LOUREIRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO ZUPELARI

DESPACHO

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-681.318/2000.0 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

RECORRIDO : LUIZ CAETANO

ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Colégio Embra Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-681.377/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

RECORRIDO : WLADIMIR DE ANGELIS JAYME

ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A Rádio Globo de São Paulo Ltda. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-684.960/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDA : LINA MARIA LEDA NEVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DESPACHO

A Souza Cruz S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-685.064/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CÉSAR VANTUIR TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADOS : DRS. HIRAN SILVA DE CARVALHO, VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

César Vantuir Teixeira, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que a sentença normativa emanada de dissídio coletivo reveste-se, tão somente, do atributo de coisa julgada formal e, por isso, insuscetível de infirmar-se em dissídio individual. A rescisão de decisão de mérito fundada no artigo 485, inciso IV, do CPC, de todo modo, supõe manifesta e estridente contrariedade à coisa julgada material, que não se divisa em acórdão que empresta interpretação razoável ao alcance de sentença normativa.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º e CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-686.582/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EX-TINTA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR) E ADÃO VIEIRA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, AMARILDO MACIEL MARTINS, ERYKA FARIAS DE NEGREI E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento tanto à remessa necessária e ao recurso ordinário da União Federal quanto ao recurso adesivo de Adão Vieira, ajuizados ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que, em relação ao apelo da Autora, a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto ao recurso adesivo, consignou que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que a regra ampliativa do prazo decadencial para propositura de ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, somente é aplicável nas hipóteses em que não consumada a decadência antes da edição da Medida Provisória nº 1.577/97. Não se olvide, outrossim, que a concessão de liminar pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.910-1, da qual decorreu a suspensão da eficácia do artigo 188 do CPC, não tem o condão de retirar a eficácia da Medida Provisória em comento e suas reedições, eis que tal decisão possui efeito **ex nunc**, bem como por força da Lei nº 9.868/99.



As partes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; a União Federal aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, **caput**, e o Reclamante sustenta vulneração aos artigos 5º, **caput**, incisos I, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a União Federal submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de afronta aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Reclamante, por outro lado, a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Em relação à ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório e da motivação dos atos judiciais decisórios, aplicam-se os mesmos fundamentos já expendidos no apelo da União Federal.

Não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-688.482/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP
 ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO, ADELMO DA S. EMERENCIANO E JOSÉ AIMORÉ DE SA
 RECORRIDO : VALDIR GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SAKAMOTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-690.143/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : GERALDO DO NASCIMENTO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Ligth Serviços de Eletricidade S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-690.213/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E OUTRO
 RECORRIDO : SANTOS RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Florestas Rio Doce S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista que o agravo de instrumento apresentou irregularidade de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-693.854/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : APARECIDA CHIAPERINI
 ADVOGADOS : DRS. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Aparecida Chiaperini, mantendo a decisão regional que denegou a segurança requerida, ao fundamento de que o direito reclamado exige regulamentação específica, que ainda não foi promulgada, e que não pode ser suprida pelo Poder Judiciário.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, **caput**, 7º, **caput** e incisos XII e XXIII, 40, § 12, 150, inciso II, e 170, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-694.723/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ MARIO SCARLASSARI
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

José Mario Scarlassari, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-700.633/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DRS. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FÉRIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do recurso de embargos, apoiado no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 108/112.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR- 701.832/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO JAMIL ROMERO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

DESPACHO

Antônio Jamil Romero, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-701.856/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO MORAES DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
PROCURADOR : DR. BRENO GUSTAVO VALADARES LINS

DESPACHO

César Augusto Moraes de Abreu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 62, **caput**, parágrafo único, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema decadência, se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da Universidade, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, limitando a condenação até 11/12/90, sob o fundamento de que na vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições modificou-se o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória quando forem as partes entes da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas. Se o biênio decadencial do artigo 495 do CPC findou-se após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico para a propositura da rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRO-701.880/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADOS : DRS. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LUCIANA DAZZI BILIBIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

A Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, consoante dispõe o artigo 769 da CLT, apenas nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho. Na hipótese, a matéria relativa a custas processuais é regulada pelo artigo 789, § 4º, da CLT, segundo o qual as custas serão pagas, no caso de recurso, dentro de cinco dias, a contar da data de sua interposição, sob pena de ser considerado deserto. Em razão disso, não se viabiliza o acolhimento da alegação da agravante de aplicação subsidiária do artigo 511, § 2º, do CPC.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento de recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 400.900-0/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág.53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-703.657/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. JAIR CANO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-703.829/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRIO NOBORU ISHIKAWA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E GLAUCO VISTOCHI SANTOS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DESPACHO

Mário Noboru Ishikawa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/9/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-703.851/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E VERA LÚCIA GILA PIEDADE
RECORRIDA : ALDA MARIA DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO : DR. IVAN ISSAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-703.922/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS LEMOS
ADVOGADA : DR.ª PAULA PEREIRA PIRES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 187/191.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-705.315/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRAZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Braz Cardoso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-709.908/2000.9 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E WALMAR PAES PEIXOTO
RECORRIDO : PAULO VALTER GONDIM
ADVOGADO : DR. JUAREZ MIGUEL SILVA SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-713.182/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : RITA MARIA GUALANDI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

O Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou os preceitos constitucionais tidos por violados, embaixadores do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-713.414/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ADAIR PEDRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

DESPACHO

O Município de Belo Horizonte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, incisos II e XXI e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de não se exigir a motivação como requisito de validade dos atos de dispensa dos empregados de sociedade de economia mista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 393.652-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-714.165/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EZEQUIEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Ezequiel Marques da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-715.369/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CARMEM ROMANATO CARNEVALLI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Carmen Romanato Carnevalli e Outras, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-715.465/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CÍCERA BATISTA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
RECORRIDA : COMHUR- COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ILIDIO DO CARMO LOURES

DESPACHO

Cícera Batista da Silva Gomes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-716.491/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Ligth Serviços de Eletricidade S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-716.843/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EVALDO FERNANDES RÉU
ADVOGADO : DR. EVALDO FERNANDES RÉU

DESPACHO

A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-720.249/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DR.ª GABRIELA ROVERI FERNANDES

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, para reduzir o índice de reajuste salarial para 2,65% (dois vírgula sessenta e cinco por cento), ao fundamento de que o empregador teria capacidade de suportá-lo, sem lhe causar prejuízos e evitar a atualização das permissões de uso dentro do Entroposto da ora Recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de Cláusula, prende-se à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-720.883/2000.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALACIEL SPÍNDULA DE ATAÍDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DR.ª MARISA ROCHA CARRETO DUARTE

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Alaciel Spíndula de Ataídes e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista o recurso de revista encontrar óbice no Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-721.561/2001.0 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ DANTAS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO F. DE F. FERNANDES

DESPACHO

A Empresa de Transportes Atlas Ltda., com base no artigo 102, incisos I, II e III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-RXOFROAR-721.811/2001.3 TRT- 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LYCURGO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO DE COLÔMBIA
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

DESPACHO

Lycurgo Bueno da Silva, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, proveu a remessa necessária e os recursos ordinários dos ora Recorridos, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que, conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 363, a contratação de servidor público sem a observância da prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, por força do disposto no artigo 37, § 2º, da Lei Fundamental, conferindo-lhe direito apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional que reputa violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-723.286/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDO : MANOEL ALVES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial à sua apreciação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 184/187.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-724.678/2001.4 TRT -15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO J. DA CRUZ

DESPACHO

A A. C. Nielsen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-726.343/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BORLEM S.A. -EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ALMI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

A Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-727.014/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRIO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDOS : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADA : DR.ª VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
PROCURADORA : DR.ª ANA KARLA MONTE E GASPAR

DESPACHO

Mário Augusto de Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROMS-727.734/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S. A. - EBDA
ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
RECORRIDO : EDSON TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DESPACHO

O Ex.º Sr. Ministro Relator negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S. A. - EBDA, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que o apelo está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a Orientação Jurisprudencial nº 60 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática que determinou o trancamento do recurso ordinário, caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (RTST, art. 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-728.489/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDAS : IOLANDA SOSTISSO PEGARARO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que a violação a que alude o artigo 485 do CPC está ligada à violação literal de lei. De outro lado, a ação rescisória não se destina a corrigir injustiças da decisão rescindenda ou erros na apreciação da prova.



Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 388.741-4/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-728.957/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : MÁRIO LÚCIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, entendendo que o Órgão prolator da decisão recorrida aplicou corretamente o Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXIV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 245/253.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-729.284/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

RECORRIDO : EGÍDIO DE SOUSA FILHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ocorrência de irregularidade no carimbo do protocolo do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-731.400/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DE MELLO

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, apoiado no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 667/672.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-732.537/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DINORAH BARBOSA DE SOUZA REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, apoiado no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Recorrentes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.132/1.136.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFAR-732.721/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : LIOMAR SANTOS TÔRRES E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que a exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, o fluxo do prazo decadencial para a ação rescisória.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a União Federal razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-732.728/2001.1 TRT - 24ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE

RECORRIDOS : ABADIA MARTINS ALT E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA CAMPOS

D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 24ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-733.423/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : ROBSON LOPES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., tendo em vista a irregularidade no traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-733.719/2001.7 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : INÊS PINTO DA COSTA VERAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de não ser possível renovar o **diés a quo** preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, porquanto a coisa julgada objeto da rescisória emergiu da sentença originária e não do acórdão regional.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a União razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que **impede** a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-734.734/2001.4 TRT - 24ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RICARDO AKIYOSHI HAYASHIDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, mantendo a decisão da Turma, que não conheceu do agravo de instrumento da Recorrente ante a ausência de seus pressupostos de admissibilidade (Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-736.736/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDERE CRUZ, DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista que o trancamento do agravo de instrumento ocorreu ante a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.114/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DIAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFAR-740.603/2001.3 TRT - 21ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES
RECORRIDO : LAILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, **caput**, do CPC, denegou seguimento à remessa necessária ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 21ª Região, sob o fundamento de que, conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2, o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento ao Recorrido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste, pela aplicação do fator de correção inerentes ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, ofende os princípios da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou na petição inicial da demanda rescisória vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

A Autora, no caso, invocou violação da Lei nº 7.923/89, a qual, na época da prolação da decisão rescindenda, era de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: AgR.AI nº 393.652-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 51.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-740.775/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EUSTÁQUIO NEPOMUCENO VIANA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-742.815/2001.9 TRT - 20ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : ROSALVO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GABRIEL SOUZA MONTALVÃO

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-744.405/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HELTON BRUNI PEREIRA FELIPE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-745.405/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILBERTO CORREIA NEVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DRS. VALTER UZZO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADA : DR.ª LEDA MARIA COSTA CHAGAS

DESPACHO

Gilberto Correia Neves (Espólio de), com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando provimento ao agravo de petição, para acolher os embargos de terceiro e excluir a UNIPAR do pólo passivo da execução, sob o fundamento de que, se a Empresa não participou da relação processual no processo de conhecimento que deu origem ao julgado executando, caracteriza-se a violação do artigo 472 do CPC, tendo em vista que a condenação não pode recair sobre quem não constou no título executivo judicial.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 394.654-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 11/10/2002, pág. 39.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-746.604/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ELIS CÉSAR RODRIGUES CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 42 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão

proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, extinguindo o processo sem exame meritório, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do CPC, sob o fundamento de que a cópia da decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a sua ausência nos autos, cumpre ao relator do recurso ordinário declarar, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 391.725/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-97/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-AR-747.946/2001.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PERPÉTUA MARIA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Perpétua Maria Francisco da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de ser improsperável demanda rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 400.890-AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-747.951/2001.0 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA E RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDOS : FRANCISCO ALMEIDA URTIGA E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios dos Recorridos, se negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o órgão prolator da decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-748.873/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : IVO CASIMIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DESPACHO

A Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-749.510/2001.9 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : JOSÉ ARIIVALDO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

DESPACHO

A União Federal, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 21ª Região, sob o fundamento de que a Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte, por seu representante legal - Assistente Jurídico devidamente designado, não tem poderes para atuar perante o TRT da 21ª Região. Nos termos da Lei Complementar nº 73/93, vigente à época da propositura da presente rescisória, apenas à Procuradoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte e ao Procurador-Geral da União caberia representar a União junto ao referido Tribunal. Nesses termos, configurada a irregularidade de representação da Autora, acertada a decisão regional que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo essencial à válida constituição da relação jurídica processual, qual seja a capacidade postulatória.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 391.725/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-97/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-751.216/2001.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : ALEXANDRE DE GUSMÃO DORNELLES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo SERPRO, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com apoio no Enunciado nº 266/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da referida Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 913/925.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-751.500/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CHAVES
E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADOS : DRS. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD
BATTANOLI E ANA CRISTINA GULARTE
CONSUL

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-752.447/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCA COSTA NETO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, sedimentado no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 430/434.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria

efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-752.501/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
E GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, apoiado no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.003/1.007.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-752.897/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG

ADVOGADO : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA

RECORRIDO : GERALDO PINTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DESPACHO

O Município de Presidente Olegário - MG, com base no artigo 102, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 39 e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o inciso do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-753.106/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDA : ANNA LUCIA MARTINS FERREIRA

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-753.381/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

RECORRIDOS : ANTONIO LUIZ BUDZIAK E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIMAS SANT'ANNA DE C. LEITE

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-753.491/2001.2 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

RECORRIDO : ALZIMAR BARCELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prosiga no julgamento da demanda rescisória, como entender de direito.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator determina o retorno dos autos ao órgão competente para prosseguir no julgamento da causa. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-753.507/2001.9 TRT - 22ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

RECORRIDO : WELGER BRITO DAS NEVES

ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Estado do Piauí, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 22ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-755.564/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CÍNTIA BARBOSA COELHO E JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : FERDINAND LANDER
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento aos agravos regimentais interpostos por ambas as partes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, incidindo na hipótese do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 567/573.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-757.904/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ROSANGÉLA SIQUEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISABEL CRISTINA SOARES

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, que desconstituiu em parte o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-760.824/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA ZULMIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do recurso de embargos, apoiado no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 354/358.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RMA-762.506/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REGINA CÉLIA MARQUES ALVES
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO, CÍNTIA BARBOSA COELHO E ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Regina Célia Marques Alves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, e 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Seção Administrativa pelo qual se deu provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de matéria administrativa originária do TRT da 2ª Região, para declarar nulo o processo a partir da decisão de fl. 769, e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, mantendo o afastamento da magistrada do exercício de suas funções, resguardando-se, contudo, o direito ao recebimento dos vencimentos integrais, até decisão final.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator determina o retorno dos autos ao órgão competente para proferir novo julgamento. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-762.569/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-764.925/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : OSMAR PAULA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

A Agil Empresa de Vigilância Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-767.828/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MARY DÉBORA B. VON MÜHLEN
RECORRIDO : VANDERLEI DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-770.847/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO REIS DE AVELAR E JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DESPACHO

Gilson de Oliveira de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, **caput**, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AG-AIRR-770.851/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transitório do recurso de embargos, sedimentado no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV e LIX, 7º, incisos I, III e XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 332/349.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-ROAR-772.077/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINT-TRASEF/RJ
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para desconstituir o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, condenando a União Federal, quanto aos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento

do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-773.142/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DANIEL BARBOSA FREZZARIN
RECORRIDA : GILDA MARIA GRATON
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 21, inciso X, 100, § 1º, 150, inciso VI, 165, § 5º, e 173, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-773.243/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : SARA MARIA PEREIRA LOPES ALVES
ADVOGADO : DR. EMÍLIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELES P, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transitório do recurso de embargos, apoiado na Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 169/176.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-775.905/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : IARA MARIA GOMES FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRO-777.010/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBD A
ADVOGADOS : DRS. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO E RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDOS : FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA E RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

A Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBD A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios dos ora Recorridos, não se conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que o traslado encontra-se deficiente de peça essencial para o exame de admissibilidade quanto à tempestividade ou não do recurso ordinário aviado, em face de não se vislumbrar a chancela de protocolização do mesmo, impedindo, dessa forma, o seu imediato julgamento, caso provido o agravo de instrumento. Ademais, a agravante descuidou-se de anexar outras peças, igualmente imprescindíveis à formação do instrumento, quais sejam a cópia da sentença e do acórdão, alvos da rescisória proposta, prejudicando, de forma inarredável, a análise das argumentações tratadas no recurso ordinário, cujo destrancamento visava a alcançar a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, impossibilitando, dessa forma, a verificação do atendimento, ou não, de prazo decadencial para o ajuizamento daquela.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento de recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 401.219-8/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág.53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-777.097/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para desconstituir em parte o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluía a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-777.550/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BENEDITA ALVES GODOY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

D E S P A C H O

Benedita Alves Godoy e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-777.551/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : NILVA DE JESUS CARPES COBESKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

D E S P A C H O

Nilva de Jesus Carpes Cobeski e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-778.278/2001.4 TRT - 17ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 RECORRIDOS : MARIA DA PENHA ABREU LOUZADA E OUTROS E SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS
 ADVOGADA : DR.ª CARMEN LEONARDO DO VALE POUBEL

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-778.920/2001.0 TRT - 18ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO BARBOSA DE ARAÚJO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA CARVALHO

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-780.112/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
 RECORRIDOS : WASHINGTON ELIAS FERREIRA E OUTROS E ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

D E S P A C H O

A Coliseu Segurança Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-781.489/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 RECORRIDO : CLEVERSON TORGO ZANARDI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-782.126/2001.8 TRT - 18ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALÔ ANÁPOLIS ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SECOS E MOLHADOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
 RECORRIDO : HELVÉCIO PAULA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

D E S P A C H O

A Alô Anápolis Atacadista, Importação e Exportação de Secos e Molhados e Transportes Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 92, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-782.159/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ BRAZ
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

José Luiz Braz, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, bem como o artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe re-

curso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-782.928/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JORGE DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Jorge Dias e Outro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-783.940/2001.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JARI PEDREIRA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DESPACHO

Jari Pedreira Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-784.428/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : SARA TAROUCO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO

DESPACHO

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento

ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-786.232/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : ESTER DE SOUZA GODOY SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DESPACHO

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.981/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

DESPACHO

A White Martins Gases Industriais S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-788.902/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDOS : LUCIANO LEMOS FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DESPACHO

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-790.566/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ATAYDE MORIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Atayde Moril e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 6º, inciso XXIV, 7º, bem como do artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-790.726/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LEIGIA AGUIAR BACELAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DR.ª NOEMIA MATEUSSI JUSTO

DESPACHO

Leigia Aguiar Bacelar e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-791.609/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO
RECORRIDA : IZELDA CONCEIÇÃO DE SIQUEIRA BRETAS
ADVOGADO : DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.



Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 09/04/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-791.777/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E SÔNIA DE SOUSA COUTO
RECORRIDO : FLÁVIO CÉSAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DESPACHO

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV e LV, 21, inciso VIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-791.984/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDA : CLEO CARVALHO NUNES
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Reclamada ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-A-ROAR-794.934/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O Sindicato dos Bancários da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento

ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 315, no sentido de inexistir direito adquirido à diferença salarial decorrente do IPC de março de 1990.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da pretensão desconstitutiva, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.RR nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-795.271/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADÃO ISABEL PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

DESPACHO

A Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-795.339/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ROSANA COSTA JORGE E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA ARAÚJO E ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-796.384/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO : ORLANDO RIBEIRO DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRO-797.434/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ABEL FUNI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : INDÚSTRIAS MATAZZO DE PAPÉIS S.A. E ADAIR DOS SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DA PAIVA E RÚBIO SOARES

DESPACHO

Abel Funi e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento que interpuseram, sob o fundamento de que, na conformidade do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita depende de requerimento do interessado, mediante a afirmação, sob as penas da lei, de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Não recolhida a importância arbitrada no acórdão recorrido, tampouco requerida a isenção nas razões do recurso ordinário, avulta a convicção de que deserto o apelo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento de recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 400.900-0/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág.53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-798.827/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDO : DOMINGOS GOMES LUÍS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

DESPACHO

A Sodexho do Brasil Comercial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-801.368/2001.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : SAMUEL FONTANA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO TRINDADE DE ALMEIDA

DESPACHO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-803.252/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDA : APARECIDA BARBOSA DE LARA
ADVOGADA : DR.ª MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Osasco, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROMS-804.386/2001.9 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : WALDINETE EMERENCIANO SOBRAL DA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DR.ª TÂNIA SOUZA PAIVA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, para, concedendo a segurança pleiteada, limitar a execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 2.496/91 à data da transmutação do regime jurídico dos Recorrentes e, em consequência, excluir a aplicação da multa imposta no ato impugnado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, os Impetrados interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-806.935/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL SILVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDOS : JOÃO CAMILO DA CUNHA NETO E CIMAL - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO

DESPACHO

Manoel Silvino de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-807.970/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ JORGE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do agravo de instrumento, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, bem como do artigo 10, inciso I, do ADCT, ambos da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 306/311.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua,

ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-809.852/2001.0 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADILSON TEODORO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VITÓRIO DE SOUZA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 16ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, presuppõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da suspensão dos reajustes pela aplicação do fator de correção inerente às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do devido processo legal e da motivação dos atos judiciais decisórios.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

A Autora, no caso, invocou violação dos artigos 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, 1º a 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 4º do Decreto-Lei nº 2453/88 e 1º da Lei nº 7706/88, os quais, na época da prolação da decisão rescisória, eram de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: AgR.AI nº 391.725-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/9/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-810.154/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANTÔNIO BASÍLIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAG-815.750/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E PAULO PORFÍRIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SÉRGIO MENDES VALIM

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., ao fundamento de que é incabível mandado de segurança, quando a impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade existente em ato emanado de autoridade judicial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada em epígrafe interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RODC-815.777/2001.3 TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO JOSÉ SOARES BARBOSA, ULISSES RIEDEL DE RESENDE E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDOS : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTES - SEST E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª DANIELLY BERNARDES REZENDE

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pela Ex.ª Sr. Ministro Relator, declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inobservância de **quorum** legal para a realização da Assembléia-Geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 8º, incisos II, III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitantente interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-816.492/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DR.A TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E AFINS DE TRIUNFO - SINDIPOLO
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A OPP Química S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Processo: AIRE 1351/2002-000-99-00.8 (AG-ROAR 547284/1999.5 - TST)

AGRAVANTE(S) : CAMILO DE LELES RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
À DRA. GLADYS MORATO

Processo: AIRE 1593/2002-000-99-00.1 (AIRR 626069/2000.8 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SÍLVIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
AO DR. ANIBAL RIBEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRE 2252/2002-000-99-00.3 (RR 512013/1998.8 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : AMILTON FERNANDES DOS SANTOS
AO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Processo: AIRE 2335/2002-000-99-00.2 (AIRR 764159/2001.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : RAMIRO JOSÉ DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.
AOS AGRAVADOS

Processo: AIRE 2353/2002-000-99-00.4 (AIRR 761829/2001.6 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO DO NASCIMENTO E USINA FREI CANECA S.A.
AOS AGRAVADOS

Processo: AIRE 2404/2002-000-99-00.8 (RXOFROAR 553103/1999.1 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : JERONILSON DE ALMEIDA FERREIRA
AO AGRAVADO

Processo: AIRE 3050/2002-000-99-00.9 (RR 391248/1997.9 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S) : HAMED ABDO HAMUD
AO DR. GERALDO HASSAN

Processo: AIRE 3055/2002-000-99-00.1 (AIRR 730232/2001.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
À AGRAVADA

Processo: AIRE 3060/2002-000-99-00.4 (ROAR 596683/1999.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVAREZ MENGER BRUSCH E OUTRO
AO DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

Processo: AIRE 3063/2002-000-99-00.8 (AIRR 684731/2000.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S) : OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA E OUTROS
AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: AIRE 3068/2002-000-99-00.0 (RR 567233/1999.3 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ORLANDO BRISKI E AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AOS DRS. ANTÔNIO ROQUE CEREZA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRE 3079/2002-000-99-00.0 (RR 570685/1999.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : HUDSON LEANDRO DA CONCEIÇÃO
AO AGRAVADO

Processo: AIRE 3082/2002-000-99-00.4 (AIRR 774507/2001.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA
AO DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRE 3092/2002-000-99-00.0 (RR 573016/1999.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : JORGE DOMINGOS DE SIMAS
À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: AIRE 3107/2002-000-99-00.0 (RR 467112/1998.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : BELMIRO ALVES CORGOZINHO E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRE 3110/2002-000-99-00.3 (RR 545730/1999.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : JORGE DE JESUS FERREIRA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRE 3117/2002-000-99-00.5 (ROAR 618275/1999.7 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AO DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA



Processo: AIRE 3119/2002-000-99-00.4 (RR 575852/1999.6 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PEIXOTO MARQUES E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. AOS DRS. RENATO SANTANA VIEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo: AIRE 3413/2002-000-99-00.6 (RR 401053/1997.7 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS AGRAVADO(S) : VANI GODINHO LEMES E OUTROS AO DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	Processo: AIRE 3454/2002-000-99-00.2 (AIRR 725510/2001.9 - TRT 12ª Região) AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO DE AZAMBUJA AO DR. LUIZ ANTONIO MARCON
Processo: AIRE 3275/2002-000-99-00.5 (RXOFROAG 615973/1999.9 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS AO AGRAVADO	Processo: AIRE 3427/2002-000-99-00.0 (ROAR 742121/2001.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : VETEC - ENGENHARIA S.C. LTDA. AGRAVADO(S) : SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA À DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	Processo: AIRE 3455/2002-000-99-00.7 (AIRR 763214/2001.3 - TRT 6ª Região) AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA. AGRAVADO(S) : ROZALINO RAMOS FERREIRA AO AGRAVADO
Processo: AIRE 3276/2002-000-99-00.0 (RR 474093/1998.2 - TRT 7ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE AO DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	Processo: AIRE 3430/2002-000-99-00.3 (AIRR 786938/2001.9 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : DILSON TRINDADE RIBEIRO AO DR. RUBENS BELLORA	Processo: AIRE 3458/2002-000-99-00.0 (AIRR 604087/1999.5 - TRT 21ª Região) AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE AGRAVADA(S) : SANDRA MARIA DA COSTA CAETANO DE LIMA AO DR. CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE
Processo: AIRE 3279/2002-000-99-00.3 (RR 250011/1996.2 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ BERTO AO DR. NILTON CORREIA	Processo: AIRE 3431/2002-000-99-00.8 (RR 396681/1997.5 - TRT 12ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA DA MAIA AO DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES	Processo: AIRE 3459/2002-000-99-00.5 (RR 736827/2001.9 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ VASCONCELLOS DA SILVA AO DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
Processo: AIRE 3299/2002-000-99-00.4 (RXOFROAR 746984/2001.8 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BRITO PORTO À DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES	Processo: AIRE 3432/2002-000-99-00.2 (AIRR 710248/2000.9 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BARBOSA DA SILVA AO DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	Processo: AIRE 3460/2002-000-99-00.0 (AIRR 733980/2001.7 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - SISTEMAS S.A. AGRAVADO(S) : MÁRCIO CEZAR CARVALHO AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRE 3318/2002-000-99-00.2 (AIRR 758079/2001.2 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES PINHEIRO AO DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	Processo: AIRE 3435/2002-000-99-00.6 (AIRR 806610/2001.4 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA. AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERNANDO FERREIRA ESPARRINHA AO DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA	Processo: AIRE 3463/2002-000-99-00.3 (AR 619419/1999.1 - TST Região) AGRAVANTE(S) : CARLOS ERNANI PALHETA NUNES AGRAVADA(S) : FUNDAÇÃO CESP E CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ AO DR. LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRE 3320/2002-000-99-00.1 (RR 420241/1998.1 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA AGRAVADO(S) : DAIR WEISS PEREIRA AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	Processo: AIRE 3436/2002-000-99-00.0 (ROMS 426533/1998.9 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) : GIUSEPPE GIOVANNI PAIM BELMONTE AO AGRAVADO	Processo: AIRE 3464/2002-000-99-00.8 (ROAR 784562/2001.6 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. AO DR. LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES
Processo: AIRE 3351/2002-000-99-00.2 (AIRR 736091/2001.5 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LEIBANTE À DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI	Processo: AIRE 3437/2002-000-99-00.5 (AIRR 661558/2000.4 - TRT 16ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	Processo: AIRE 3465/2002-000-99-00.2 (AIRR 667517/2000.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AGRAVADA(S) : VILMA SPINOLA AZEVEDO AO DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
Processo: AIRE 3352/2002-000-99-00.7 (RR 719940/2000.5 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : AÇOS DANNENBERG LTDA. AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARRETO ARAÚJO AO DR. CASSIANO PEREIRA VIANA	Processo: AIRE 3438/2002-000-99-00.0 (RR 356284/1997.5 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA CLARA MACIEL E CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA. À DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE E JÚLIO JOSÉ DE MOURA	Processo: AIRE 3466/2002-000-99-00.7 (AIRR 802715/2001.2 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADA(S) : SÔNIA REGINA RINALDI AO AGRAVADO
Processo: AIRE 3372/2002-000-99-00.8 (RR 407989/1997.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO AGRAVADO(S) : ENAURA RIBEIRO GOMES À DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	Processo: AIRE 3439/2002-000-99-00.4 (AIRR 678901/2000.0 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL PARÁ AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS BENTES DE MACEDO E OUTROS AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	Processo: AIRE 3467/2002-000-99-00.1 (AIRR 498505/1998.6 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AGRAVADA(S) : OLGA MARIA FERREIRA PASSOS AO DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
Processo: AIRE 3379/2002-000-99-00.0 (AIRR 712844/2000.0 - TRT 20ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TELES NASCIMENTO AO DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO	Processo: AIRE 3449/2002-000-99-00.0 (AIRR 790887/2001.1 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG AGRAVADO(S) : ISAIAS TADEU ALVES DE MACEDO AO DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL	Processo: AIRE 3468/2002-000-99-00.6 (RR 406893/1997.0 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : ANGELINA MARIA DA SILVA PACHECO AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ À DRA. VALESKA GOBBATO LAHM
Processo: AIRE 3387/2002-000-99-00.6 (AIRR 753375/2001.2 - TRT 13ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	Processo: AIRE 3451/2002-000-99-00.9 (AIRR 747982/2001.7 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : EDNA ROCHA SANTOS AO DR. WYLLEN JOSÉ FONTES	Processo: AIRE 3469/2002-000-99-00.0 (AIRR 713641/2000.4 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BADEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VAGNER DE ALMEIDA AO DR. WILSON MARIA SELLA
Processo: AIRE 3411/2002-000-99-00.7 (AIRR 805991/2001.4 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO(S) : ALICIENE ARMANDINA ANÍZIA DE BRITO E OUTROS À DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES		Processo: AIRE 3470/2002-000-99-00.5 (AIRR 789542/2001.9 - TRT 16ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO AGRAVADO(S) : ALBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS



<p>Processo: AIRE 3471/2002-000-99-00.0 (AIRR 648164/2000.2 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) : HUMBERTO DINIZ RAMOS AO DR. JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS</p>	<p>Processo: AIRE 3485/2002-000-99-00.3 (AIRR 755300/2001.5 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA AO DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO</p>	<p>Processo: AIRE 3499/2002-000-99-00.7 (RR 449509/1998.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : MARIA DA SILVA SALVINO E TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS AGRAVADA(S) : MARIA DA SILVA SALVINO À DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA</p>
<p>Processo: AIRE 3472/2002-000-99-00.4 (AIRR 733189/2001.6 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : LUCIANA DE BRITO PEREIRA GIORDANO E OUTROS AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p>	<p>Processo: AIRE 3486/2002-000-99-00.8 (AIRR 700508/2000.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS AGRAVADO(S) : ALAERSE PARREIRA AO DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA</p>	<p>Processo: AIRE 3500/2002-000-99-00.3 (AIRR 800372/2001.4 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABADÉ DA PAZ SANTANA AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO</p>
<p>Processo: AIRE 3473/2002-000-99-00.9 (AIRR 753270/2001.9 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : VALTER SKORUPSKI E OUTROS AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP</p>	<p>Processo: AIRE 3487/2002-000-99-00.2 (AIRR 747433/2001.0 - TRT 6ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL PERNAMBUCO AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CAMINHA À DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS</p>	<p>Processo: AIRE 3501/2002-000-99-00.8 (RR 400330/1997.7 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : MARTINHA BARRETO DE BRITO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO</p>
<p>Processo: AIRE 3474/2002-000-99-00.3 (AIRR 751504/2001.5 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : ADELMAR VIEIRA FRANCO AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP</p>	<p>Processo: AIRE 3489/2002-000-99-00.1 (RR 438225/1998.5 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : JÚLIO DE MEDEIROS AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS AO DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA</p>	<p>Processo: AIRE 3502/2002-000-99-00.2 (RR 385651/1997.8 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGNO CHAVES AGRAVADO(S) : REMAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. AO DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE</p>
<p>Processo: AIRE 3475/2002-000-99-00.8 (AIRR 737787/2001.7 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOURADO À DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS</p>	<p>Processo: AIRE 3490/2002-000-99-00.6 (AIRR 758112/2001.5 - TRT 14ª Região) AGRAVANTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA. AGRAVADO(S) : ORLANDO RODRIGUES DE CARVALHO AO DR. HERALDO FRÓES RAMOS</p>	<p>Processo: AIRE 3503/2002-000-99-00.7 (AIRR 783583/2001.2 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : PAULO CHICA DA LAPA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p>
<p>Processo: AIRE 3476/2002-000-99-00.2 (AIRR 783897/2001.8 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) : AFONSO SCHELBAUER JÚNIOR E OUTRO À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS</p>	<p>Processo: AIRE 3491/2002-000-99-00.0 (AIRR 766679/2001.0 - TRT 19ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL ALAGOAS AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ROCHA AO DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE</p>	<p>Processo: AIRE 3504/2002-000-99-00.1 (RR 575489/1999.3 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA PEIXOTO AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHIBASSO</p>
<p>Processo: AIRE 3477/2002-000-99-00.7 (AIRR 753989/2001.4 - TRT 16ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO AGRAVADA(S) : KÁTIA GONDIM SILVA AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS</p>	<p>Processo: AIRE 3492/2002-000-99-00.5 (AIRR 684022/2000.5 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) : ALFREDO MIGUEL MARTINELLI E OUTROS AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA</p>	<p>Processo: AIRE 3505/2002-000-99-00.6 (AIRR 2312/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ CAZALLI AO DR. VANDER QUINCOZES OLSON</p>
<p>Processo: AIRE 3479/2002-000-99-00.6 (AIRR 767176/2001.8 - TRT 13ª Região) AGRAVANTE(S) : LOPES & CIA. LTDA. AGRAVADO(S) : ARMANDO ANDRADE DE GOES AO AGRAVADO</p>	<p>Processo: AIRE 3493/2002-000-99-00.0 (AIRR 795248/2001.6 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BELLOT DE AZEVEDO AO DR. CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES</p>	<p>Processo: AIRE 3506/2002-000-99-00.0 (RR 369714/1997.7 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : REJANE MARIA FONSECA VARGAS DO AMARAL AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ À DRA. VALESCA GOBBATO LAHM</p>
<p>Processo: AIRE 3480/2002-000-99-00.0 (AIRR 801522/2001.9 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : ANDERSON ARGEL FERNANDES AO DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI</p>	<p>Processo: AIRE 3494/2002-000-99-00.4 (AIRR 682254/2000.4 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : PAULO CESÁR DA SILVA SANTOS AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI À DRA. IZABEL BATISTA URPIA</p>	<p>Processo: AIRE 3507/2002-000-99-00.5 (AIRR 789541/2001.5 - TRT 16ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO AGRAVADA(S) : JOSELINA DULCE MADEIRA FERREIRA AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS</p>
<p>Processo: AIRE 3481/2002-000-99-00.5 (RR 439080/1998.0 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS KULESZA À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS</p>	<p>Processo: AIRE 3495/2002-000-99-00.9 (RR 482543/1998.1 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SIMÃO BACOV E OUTROS AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO</p>	<p>Processo: AIRE 3508/2002-000-99-00.0 (AIRR 712504/2000.5 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO COSTA AO DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ</p>
<p>Processo: AIRE 3482/2002-000-99-00.0 (AIRR 653661/2000.4 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A. AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA MENDES AO DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES</p>	<p>Processo: AIRE 3496/2002-000-99-00.3 (AIRR 741142/2001.7 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO FRANZIN AO DR. DIRCEU ADÃO</p>	<p>Processo: AIRE 3509/2002-000-99-00.4 (RR 508059/1998.9 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) AGRAVADO(S) : EVALDO FAGUNDES CARVALHO E OUTROS AO DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA</p>
<p>Processo: AIRE 3483/2002-000-99-00.4 (AIRR 730901/2001.5 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA TELLES AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p>	<p>Processo: AIRE 3497/2002-000-99-00.8 (AIRR 679026/2000.4 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO AGRAVADA(S) : TATIANA CARVALHO DUARTE MOSTARDA AO DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS</p>	<p>Processo: AIRE 3510/2002-000-99-00.9 (RR 546490/1999.0 - TRT 12ª Região) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) AGRAVADO(S) : WALTER SZABELSKI AO DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI</p>
<p>Processo: AIRE 3484/2002-000-99-00.9 (RR 350900/1997.4 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA DOS SANTOS AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO</p>	<p>Processo: AIRE 3498/2002-000-99-00.2 (RR 385806/1997.4 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VENÂNCIO DE SOUZA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA</p>	

- Processo: AIRE 3511/2002-000-99-00.3 (AIRR 780301/2001.9 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
AGRAVADA(S) : SORAYA MARIA MACHADO
À DRA. FABIANA RAJCZUK FONSECA
- Processo: AIRE 3512/2002-000-99-00.8 (AIRR 7667/2002-900-15-00.5 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
AGRAVADA(S) : ROSALINA DE MELO ANDRADE
AO DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA
- Processo: AIRE 3513/2002-000-99-00.2 (AR 562181/1999.1 - TST)**
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- Processo: AIRE 3514/2002-000-99-00.7 (RR 401821/1997.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : DARIO EDSON DOS REIS
AO DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO
- Processo: AIRE 3516/2002-000-99-00.6 (AIRR 698216/2000.9 - TRT 20ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO BATTESINI
AO DR. NILTON CORREIA
- Processo: AIRE 3517/2002-000-99-00.0 (AIRR 1167/2002-900-00.2 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO RUFINO DO NASCIMENTO
AO DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
- Processo: AIRE 3518/2002-000-99-00.5 (AIRR 781518/2001.6 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SATTLER
AO DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS
- Processo: AIRE 3519/2002-000-99-00.0 (AIRR 655905/2000.0 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
AO DR. OSWALDO KRIMBERG
- Processo: AIRE 3520/2002-000-99-00.4 (RR 414161/1998.3 - TRT 7ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDNARD COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- Processo: AIRE 3521/2002-000-99-00.9 (RR 411506/1997.0 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : RENILSON DANTAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- Processo: AIRE 3522/2002-000-99-00.3 (RR 416019/1998.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ARY VICTORIO MARCHIORI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- Processo: AIRE 3523/2002-000-99-00.8 (RR 486829/1998.6 - TRT 12ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ARMANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
AO DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAYO
- Processo: AIRE 3524/2002-000-99-00.2 (AIRR 753949/2001.6 - TRT 19ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBINO GUIMARÃES MOREIRA
AGRAVADA(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AO DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
- Processo: AIRE 3525/2002-000-99-00.7 (AR 529186/1999.5 - TST)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CANTANDEUVA - SP
AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- Processo: AIRE 3526/2002-000-99-00.1 (RR 557251/1999.8 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
AGRAVADO(S) : GILBERTO VENTURA XAVIER
AO DR. MOISÉS RODRIGUES
- Processo: AIRE 3527/2002-000-99-00.6 (AIRR 655897/2000.3 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO APARECIDO BENTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- Processo: AIRE 3528/2002-000-99-00.0 (AIRR 675492/2000.8 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LORIVAL LUVISOTTO E OUTROS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
AO DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
- Processo: AIRE 3529/2002-000-99-00.5 (ROAA 19206/2002-900-11-00.7 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMÓTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
- Processo: AIRE 3530/2002-000-99-00.0 (RR 344197/1997.5 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOMBA MOREIRA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADA(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- Processo: AIRE 3531/2002-000-99-00.4 (RR 372066/1997.1 - TRT 12ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOÃO PASSARELA
AGRAVADA(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- Processo: AIRE 3532/2002-000-99-00.9 (RR 385817/1997.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MOACI GALDINO DA SILVA
AGRAVADA(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
- Processo: AIRE 3533/2002-000-99-00.3 (RR 396318/1997.2 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ANTONIA MARIZE DE MENEZES
AGRAVADA(S) : NORTELAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S.A.
AO DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
- Processo: AIRE 3534/2002-000-99-00.8 (AIRR 691665/2000.5 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : MILTON LUCAS DE CARVALHO
AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
- Processo: AIRE 3536/2002-000-99-00.7 (AIRR 702835/2000.1 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S) : EDELSTEIN AUGUSTO NUNES
AO DR. ADNAN EL KADRI
- Processo: AIRE 3537/2002-000-99-00.1 (AIRR 710904/2000.4 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADA(S) : MARIA DO CARMO GUERRA DE SANTANA GOMES
À DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
- Processo: AIRE 3538/2002-000-99-00.6 (AIRR 716856/2000.7 - TRT 16ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA E OUTROS
À DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA
- Processo: AIRE 3539/2002-000-99-00.0 (AIRR 724386/2001.5 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : EVANILDO CAVALCANTI DA CRUZ; BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANDEIRANTES S.A.
AOS AGRAVADOS
- Processo: AIRE 3540/2002-000-99-00.5 (AIRR 733214/2001.1 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- Processo: AIRE 3541/2002-000-99-00.0 (AIRR 734569/2001.5 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO REGINALDO MACHADO
AO DR. ANDERSON NATAL PIO
- Processo: AIRE 3542/2002-000-99-00.4 (AIRR 736181/2001.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO HONORATO VIEIRA
AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- Processo: AIRE 3543/2002-000-99-00.9 (AIRR 736364/2001.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA
AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
- Processo: AIRE 3544/2002-000-99-00.3 (AIRR 757280/2001.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
AGRAVADA(S) : MACOMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.
À DRA. MÍRIAM CRISTINA TEBOUL
- Processo: AIRE 3545/2002-000-99-00.8 (AIRR 758528/2001.3 - TRT 23ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : ODENIL JACINTO DE OLIVEIRA
AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
- Processo: AIRE 3546/2002-000-99-00.2 (ROMS 777092/2001.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARILENE VERNIER DA COSTA LOUREIRO E OUTRA
AGRAVADA(S) : UNIÃO FEDERAL E JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
- Processo: AIRE 3547/2002-000-99-00.7 (AIRR 683444/2000.7 - TRT 12ª Região)**
AGRAVANTE(S) : VALMIR NUNES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



- Processo: AIRE 3548/2002-000-99-00.1 (AIRR 676672/2000.6 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSSIMAR FRANCISCO
 AO AGRAVADO
- Processo: AIRE 3549/2002-000-99-00.6 (ROAR 709762/2000.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MASCARO E OUTRO
 AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- Processo: AIRE 3550/2002-000-99-00.0 (ROAR 717223/2000.6 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
 AO DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
- Processo: AIRE 3551/2002-000-99-00.5 (RR 406076/1997.9 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MARIA ELZY FERRO MENDES CAMPOS E OUTROS
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- Processo: AIRE 3552/2002-000-99-00.0 (AIRR 756717/2001.3 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : SILMAR ANTONIO JARNO
 AO DR. NILTON CORREIA
- Processo: AIRE 3553/2002-000-99-00.4 (AIRR 742706/2001.2 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO ROSSI
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 AO DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
- Processo: AIRE 3554/2002-000-99-00.9 (AIRR 770135/2001.9 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : CACIONÍLIO MENDES DA SILVA E OUTROS
 AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
- Processo: AIRE 3555/2002-000-99-00.3 (AIRR 695235/2000.5 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : RUBENS CASTRO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AO DR. NILTON CORREIA
- Processo: AIRE 3556/2002-000-99-00.8 (AIRR 780788/2001.2 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 AGRAVADO(S) : JANDIR PAULINO CARDOSO
 AO DR. VANDERSON GIGLIO
- Processo: AIRE 3557/2002-000-99-00.2 (ROAR 774257/2001.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA E OUTRO
 À DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
- Processo: AIRE 3558/2002-000-99-00.7 (AIRR 764111/2001.3 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : IZIDRO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 AO DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIELRA
- Processo: AIRE 3559/2002-000-99-00.1 (AIRR 759421/2001.9 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
 AO DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
- Processo: AIRE 3560/2002-000-99-00.6 (AIRR 756799/2001.7 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : NÍZIO BARBOSA SOARES
 À DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
- Processo: AIRE 3561/2002-000-99-00.0 (AIRR 755265/2001.5 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : ARNALDO CAMATA
 AO DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
- Processo: AIRE 3562/2002-000-99-00.5 (AIRR 795321/2001.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MARIA AGOSTINHA MILAGRES CHAVES
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
- Processo: AIRE 3563/2002-000-99-00.0 (AIRR 802617/2001.4 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO VARELLA E OUTRA
 AGRAVADA(S) : ÂNGELA LABARCE LOPES
 À AGRAVADA
- Processo: AIRE 3564/2002-000-99-00.4 (RODC 784171/2001.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JOQUEIS, APRENDIZES, AUTÔNOMOS DE CAVALOS DE RAÇA PARA CORRIDAS, ESPORTE E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 AO DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
- Processo: AIRE 3565/2002-000-99-00.9 (AIRR 793726/2001.4 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BISPO DOS ANJOS (ESPÓLIO DE)
 À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- Processo: AIRE 3566/2002-000-99-00.3 (AIRR 783922/2001.3 - TRT 12ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : LEONIDAS MORAES
 AO DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
- Processo: AIRE 3567/2002-000-99-00.8 (AIRR 783306/2001.6 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ AMÉRICO CORDEIRO
 AO DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
- Processo: AIRE 3568/2002-000-99-00.2 (DC 793402/2001.4 - TST)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AO DR. NILTON CORREIA
- Processo: AIRE 3569/2002-000-99-00.7 (RODC 773983/2001.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO E ESTACIONAMENTOS DE SANTOS E REGIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 AOS DRS. JOSÉ MARIA CAIAFA, GUSTAVO MOURA TAVARES, JOSÉ IVANÓ FREITAS JULIÃO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
- Processo: AIRE 3570/2002-000-99-00.1 (RR 405206/1997.1 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DIEZ
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
- Processo: AIRE 3571/2002-000-99-00.6 (AIRR 806920/2001.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ORFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 AGRAVADO(S) : ALMIR PESSOTTI
 AO DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
- Processo: AIRE 3572/2002-000-99-00.0 (AIRR 770584/2001.0 - TRT 20ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL SERGIPE
 AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA BARBOSA NUNES
 AO DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
- Processo: AIRE 3573/2002-000-99-00.5 (AIRR 684948/2000.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDETE DE OLIVEIRA E OUTROS
 AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
- Processo: AIRE 3574/2002-000-99-00.0 (RR 434862/1998.0 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS E OUTROS
 AO DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBRERA
- Processo: AIRE 3575/2002-000-99-00.4 (RR 489966/1998.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 AGRAVADO(S) : ALBERTINO DE MOURA E OUTRO
 AO DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
- Processo: AIRE 3577/2002-000-99-00.3 (AIRR 759740/2001.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBA
 AO DR. MANOLO SUAREZ RODRIGUEZ
- Processo: AIRE 3578/2002-000-99-00.8 (RR 524866/1999.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 AGRAVADO(S) : ADAIR FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 AOS DRS. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA E ISABEL DO EGYPTO MAZONI ANDRADE
- Processo: AIRE 3579/2002-000-99-00.2 (RR 576814/1999.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MIRANDA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 AOS DRS. PAULO CÉSAR LACERDA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- Processo: AIRE 3580/2002-000-99-00.7 (AIRR 760951/2001.0 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO DOS SANTOS E OUTRO
 AO DR. WALTER SANTOS COSTA
- Processo: AIRE 3581/2002-000-99-00.1 (RR 550480/1999.4 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 AGRAVADO(S) : IVO NASCIMENTO
 À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
- Processo: AIRE 3582/2002-000-99-00.6 (RR 247950/1996.5 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : NEURENE DIAS FONTENELLE E OUTROS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 AO DR. JOSUE CHAGAS VILELA
- Processo: AIRE 3583/2002-000-99-00.0 (AIRR 723550/2001.4 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : CELSO DOS SANTOS SANTIAGO E OUTROS
 AO DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

- Processo: AIRE 3584/2002-000-99-00.5 (ROMS 658450/2000.7 - TRT 19ª Região)**
AGRAVANTE(S) : RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S) : PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.
AO DR. JORGE LAMENHA LINS NETO
- Processo: AIRE 3585/2002-000-99-00.0 (AIRR 805821/2001.7 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO LOPES E SOUZA
AO DR. CLAUDIOMAR PEREZ DE OLIVEIRA
- Processo: AIRE 3586/2002-000-99-00.4 (RR 508277/1998.1 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
AGRAVADO(S) : ENIVALDO NEIRO FAUSTINI
AO DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
- Processo: AIRE 3587/2002-000-99-00.9 (RR 378675/1997.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
AGRAVADA(S) : ÚRSULA FERNANDA RUAS SANTOS
AO DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
- Processo: AIRE 3588/2002-000-99-00.3 (AIRR 731422/2001.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
AO DR. DONATO ANTONIO SECONDO
- Processo: AIRE 3589/2002-000-99-00.8 (AIRR 753437/2001.7 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
À DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
- Processo: AIRE 3590/2002-000-99-00.2 (RR 519313/1998.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S) : ÉDSON ANTÔNIO COELHO E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AOS DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- Processo: AIRE 3591/2002-000-99-00.7 (RR 719844/2000.4 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- Processo: AIRE 3592/2002-000-99-00.1 (AIRR 721662/2001.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO FERREIRA
AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- Processo: AIRE 3593/2002-000-99-00.6 (AIRR 723908/2001.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
AO DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
- Processo: AIRE 3594/2002-000-99-00.0 (AIRR 723910/2001.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LEONARDO LIMA
AO DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER
- Processo: AIRE 3595/2002-000-99-00.5 (AIRR 723963/2001.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
AGRAVADO(S) : ARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS
AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
- Processo: AIRE 3596/2002-000-99-00.0 (AR 726005/2001.1 - TST)**
AGRAVANTE(S) : ANDREA CRISTINA SCHAEFFER E OUTROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
- Processo: AIRE 3597/2002-000-99-00.4 (AIRR 729065/2001.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
À DRA. CLÁUDIA GONÇALVES DE SOUZA
- Processo: AIRE 3598/2002-000-99-00.9 (AIRR 729650/2001.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBSON DE MOURA
À DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
- Processo: AIRE 3599/2002-000-99-00.3 (AIRR 735119/2001.7 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : MAURO PIMENTA FERNANDES E BANCO BANDEIRANTES S.A.
AOS DRS. JOSÉ ROBERTO GALLI E SANDRA REGINA PAVANI BROCA
- Processo: AIRE 3600/2002-000-99-00.0 (AIRR 736365/2001.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVADO(S) : RUI DE ASSIS VASCONCELOS
AO DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA
- Processo: AIRE 3601/2002-000-99-00.4 (AIRR 739992/2001.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARRETO DOS SANTOS
À DRA. THAIZ WAHHAB
- Processo: AIRE 3602/2002-000-99-00.9 (AIRR 742645/2001.1 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
AGRAVADO(S) : MARCELO DELLA GIUSTINA
AO DR. FERNANDO ZANELLA
- Processo: AIRE 3603/2002-000-99-00.3 (ROAR 747952/2001.3 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : HILDO ALMEIDA MELO E OUTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AO DR. LUIZ GOMES PALHA
- Processo: AIRE 3604/2002-000-99-00.8 (ROAR 748487/2001.4 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AO DR. LUIZ GOMES PALHA
- Processo: AIRE 3605/2002-000-99-00.2 (ROAR 774276/2001.1 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO FERRAZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AO DR. LUIZ GOMES PALHA
- Processo: AIRE 3606/2002-000-99-00.7 (AIRR 776717/2001.8 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRITO DE SOUZA
AO DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
- Processo: AIRE 3607/2002-000-99-00.1 (AIRR 791923/2001.1 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ VELERIANO DA SILVA
À DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO
- Processo: AIRE 3608/2002-000-99-00.6 (AIRR 755969/2001.8 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S) : EDIMAR DA SILVA
AO DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO
- Processo: AIRE 3609/2002-000-99-00.0 (AIRR 756138/2001.3 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BARBOSA DE MESSIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO
- Processo: AIRE 3610/2002-000-99-00.5 (AIRR 770567/2001.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DONIZETE CARNEIRO
À DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
- Processo: AIRE 3611/2002-000-99-00.0 (AIRR 773110/2001.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO JOTA
AO DR. DELBER FARIA JARDIM
- Processo: AIRE 3612/2002-000-99-00.4 (AIRR 753251/2001.3 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : VALTER DE OLIVEIRA PONTES
AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- Processo: AIRE 3613/2002-000-99-00.9 (ROAR 753870/2001.1 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AO DR. LUIZ GOMES PALHA
- Processo: AIRE 3614/2002-000-99-00.3 (AIRR 754000/2001.2 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : CRISTINA LÚCIO VILLAÇA FERREIRA
À DRA. JOYCE CARDIM
- Processo: AIRE 3615/2002-000-99-00.8 (AIRR 754201/2001.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES
- Processo: AIRE 3616/2002-000-99-00.2 (AIRR 698349/2000.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENALDO SOARES
AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
- Processo: AIRE 3617/2002-000-99-00.7 (ROAR 751949/2001.3 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CARLOS PONTES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AO DR. LUIZ GOMES PALHA
- Processo: AIRE 3618/2002-000-99-00.1 (ROAR 751951/2001.9 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ALFEU CARLOS DOS SANTOS MONTENEGRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AO DR. LUIZ GOMES PALHA
- Processo: AIRE 3619/2002-000-99-00.6 (ROAR 800712/2001.9 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPETARIAS LTDA.
AGRAVADO(S) : VALMIR DOMINGOS GONÇALVES
AO DR. LEONARDO MAGALHÃES
- Processo: AIRE 3620/2002-000-99-00.0 (ROAG 802826/2001.6 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO PARANHOS DA SILVA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AO DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ



Processo: AIRE 3621/2002-000-99-00.5 (AIRR 804680/2001.3 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A. AGRAVADA(S) : SELMA PROCÓPIO NEVES E OUTROS AO DR. WELLOS ALVES DA SILVA	Processo: AIRE 3634/2002-000-99-00.4 (ROAR 718356/2000.2 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	Processo: AIRE 3647/2002-000-99-00.3 (AIRR 797791/2001.3 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : LEOPOLDO DA SILVA PELET JÚNIOR AO DR. WILSON ABADIO FONTOURA
Processo: AIRE 3622/2002-000-99-00.0 (AIRR 805776/2001.2 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PETER E OUTROS AGRAVADO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	Processo: AIRE 3635/2002-000-99-00.9 (RR 520218/1998.1 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NORBERTO VYSOMIRSKIS AO DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI	Processo: AIRE 3648/2002-000-99-00.8 (AIRR 812187/2001.6 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : JOSÉ AMORIM AO DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS
Processo: AIRE 3623/2002-000-99-00.4 (AIRR 806773/2001.8 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA AO DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL	Processo: AIRE 3636/2002-000-99-00.3 (RR 454375/1998.2 - TRT 12ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. AGRAVADO(S) : AMARO DE AGUIAR AO DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	Processo: AIRE 3649/2002-000-99-00.2 (AIRR 761747/2001.2 - TRT 24ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADA(S) : MARIA HELENA DUARTE SOARES AO DR. NILSON CEREZINI
Processo: AIRE 3624/2002-000-99-00.9 (AIRR 810012/2001.8 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA. E OUTRO AGRAVADO(S) : JOEL DE LIMA AO DR. ROMEU GUARNIERI	Processo: AIRE 3637/2002-000-99-00.8 (RR 578379/1999.2 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A. AGRAVADO(S) : VALDEMAR DO CARMO LUIZ E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AOS DRS. MÚCIO WANDERLEY BORJA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	Processo: AIRE 3650/2002-000-99-00.7 (AIRR 678299/2000.1 - TRT 19ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL AGRAVADO(S) : NIEDSON SURUAGY LIRA AO DR. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
Processo: AIRE 3625/2002-000-99-00.3 (AIRR 698219/2000.7 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO VIEIRA À DRA. IVANA LAUAR CLARET	Processo: AIRE 3638/2002-000-99-00.2 (AIRR 764106/2001.7 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A. AGRAVADA(S) : ANTÔNIA CARDOSO BENTO À DRA. ESTELA REGINA FRIGERI	Processo: AIRE 3651/2002-000-99-00.1 (AIRR 750933/2001.0 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. AGRAVADA(S) : ANA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS À DRA. LIA COELHO AYUB
Processo: AIRE 3626/2002-000-99-00.8 (AIRR 698358/2000.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA PIMENTA E OUTRO AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	Processo: AIRE 3639/2002-000-99-00.7 (AIRR 739850/2001.6 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A. AGRAVADO(S) : VAMILTON ANTÔNIO DE SOUZA À DRA. ESTELA REGINA FRIGERI	Processo: AIRE 3652/2002-000-99-00.6 (AIRR 604680/1999.2 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A. AGRAVADA(S) : DOLORES DOS SANTOS AMÉRICO E OUTROS AO DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
Processo: AIRE 3627/2002-000-99-00.2 (AIRR 699912/2000.9 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVADO(S) : LECY RODRIGUES AO DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	Processo: AIRE 3640/2002-000-99-00.1 (RR 426077/1998.4 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. AGRAVADO(S) : CELSO BRUSQUE DA COSTA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	Processo: AIRE 3653/2002-000-99-00.0 (AIRR 633346/2000.2 - TRT 6ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE AGRAVADA(S) : MARIA AMENAIDE DE LIMA AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
Processo: AIRE 3628/2002-000-99-00.7 (AIRR 709441/2000.4 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. AGRAVADO(S) : VALTER GONÇALVES DE MELO À DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA	Processo: AIRE 3641/2002-000-99-00.6 (RR 577902/1999.1 - TRT 6ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL AGRAVADO(S) : JOÃO CARVALHO DO NASCIMENTO FILHO AO DR. ADILSON PINHEIRO FREIRE	Processo: AIRE 3654/2002-000-99-00.5 (AIRR 695271/2000.9 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : PEDRO JÚLIO FERREIRA AO DR. MARCOS WILSON PIMENTA
Processo: AIRE 3629/2002-000-99-00.1 (AIRR 711112/2000.4 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : EDSON VIEIRA PAIXÃO AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	Processo: AIRE 3642/2002-000-99-00.0 (RR 350056/1997.0 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : AUGUSTA LOPES DOS REIS E OUTROS AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	Processo: AIRE 3655/2002-000-99-00.0 (RR 666736/2000.0 - TRT 12ª Região) AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI À DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
Processo: AIRE 3630/2002-000-99-00.6 (AIRR 711149/2000.3 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA. AGRAVADO(S) : EZUPÉRIO CAETANO DE SOUZA AO DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES	Processo: AIRE 3643/2002-000-99-00.5 (AIRR 12636/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : ELMAR TOBIAS TALAMINI AO DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB	Processo: AIRE 3656/2002-000-99-00.4 (AIRR 685996/2000.7 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : ANTONIO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS AO DR. EDY COUTINHO
Processo: AIRE 3631/2002-000-99-00.0 (AIRR 716092/2000.7 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : MIGUEL LEONARDO LOPES AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS AO DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	Processo: AIRE 3644/2002-000-99-00.0 (AIRR 772108/2001.9 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA AGRAVADO(S) : NELSON CIYOITI ISHIDA AO DR. LOMAR WEIGNER INCERTI	Processo: AIRE 3657/2002-000-99-00.9 (AIRR 688186/2000.8 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A. AGRAVADA(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
Processo: AIRE 3632/2002-000-99-00.5 (AIRR 716211/2000.8 - TRT 6ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADA(S) : ANDRÉA CARLA SOARES MATOSO AO DR. FABIANO GOMES BARBOSA	Processo: AIRE 3646/2002-000-99-00.9 (AIRR 1991/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : ROSANE MARIA KIPPER WINK E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF AO DR. REGIS ELENO FONTANA E PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	Processo: AIRE 3658/2002-000-99-00.3 (AIRR 2883/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT AGRAVADO(S) : GELSON LENAR DORNELES AO DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
Processo: AIRE 3633/2002-000-99-00.0 (AIRR 717723/2000.3 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : LARY CARLOS FERREIRA AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY		Processo: AIRE 3659/2002-000-99-00.8 (AIRR 655896/2000.0 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : HÉLIO EDUARDO FRANCO AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A. AO DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

- Processo: AIRE 3660/2002-000-99-00.2 (AIRR 661880/2000.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : VALTER CORREIA SOARES
À DRA. ANDRÉA CARLA M. F. DE AGUIAR
- Processo: AIRE 3661/2002-000-99-00.7 (RR 368853/1997.0 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DARCI PAULETTI
AO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
- Processo: AIRE 3662/2002-000-99-00.1 (RR 380085/1997.1 - TRT 16ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S) : IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA
AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- Processo: AIRE 3663/2002-000-99-00.6 (RR 399449/1997.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : HÉLIO FIGUEIREDO SILVA E SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A. E OUTRA
AOS DRS. ALEX MATOSO SILVA E MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO
- Processo: AIRE 3664/2002-000-99-00.0 (RR 607050/1999.5 - TRT 8ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
AGRAVADO(S) : OTÁVIO JORGE DOS SANTOS
AO DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAI RODRIGUES
- Processo: AIRE 3665/2002-000-99-00.5 (RR 715601/2000.9 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : EDUARDO TARCISO TOSTES DE FREITAS
À DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
- Processo: AIRE 3666/2002-000-99-00.0 (AIRR 781137/2001.0 - TRT 19ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMANUEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- Processo: AIRE 3667/2002-000-99-00.4 (RR 695642/2000.0 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : AURINO SOARES SANTANA
AO DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO
- Processo: AIRE 3668/2002-000-99-00.9 (AIRR 799974/2001.9 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADA(S) : MARIA FRANCISCA DA SILVA
À AGRAVADA
- Processo: AIRE 3669/2002-000-99-00.3 (RR 556004/1999.9 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : PAULO QUARIGUAZY DA FROTA
AO DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA
- Processo: AIRE 3670/2002-000-99-00.8 (AIRR 751401/2001.9 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : IRANI APARECIDA RONZELLA
AO DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
- Processo: AIRE 3671/2002-000-99-00.2 (RR 264599/1996.8 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOCOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
AO DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
- Processo: AIRE 3672/2002-000-99-00.7 (AIRR 2059/2002-900-00.4 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ATALIBA COSTA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AOS AGRAVADOS
- Processo: AIRE 3673/2002-000-99-00.1 (RR 370166/1997.4 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : ESMERALDO SAMPAIO E OUTROS
AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
- Processo: AIRE 3674/2002-000-99-00.6 (AIRR 811349/2001.0 - TRT 18ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : JOÃO BEZERRA DA SILVA FILHO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AO DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
- Processo: AIRE 3675/2002-000-99-00.0 (RR 507426/1998.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
AGRAVADA(S) : RAIMUNDA CATARINA MAIA
AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
- Processo: AIRE 3676/2002-000-99-00.5 (AIRR 781534/2001.0 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO BARCELLOS SOARES
AO DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
- Processo: AIRE 3677/2002-000-99-00.0 (AIRR 691614/2000.9 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CORRÊA ALVARENGA
À DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
- Processo: AIRE 3678/2002-000-99-00.4 (AIRR 646988/2000.7 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S) : WALTER PINTO JÚNIOR
AO DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
- Processo: AIRE 3679/2002-000-99-00.9 (AIRR 637864/2000.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCIVALDO FRANCO DA SILVA
AO DR. EDNA APARECIDA ANDRIOLI PAULINO
- Processo: AIRE 3680/2002-000-99-00.3 (AIRR 648754/2000.0 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- Processo: AIRE 3681/2002-000-99-00.8 (AIRR 548276/1999.4 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BERNARDO
AO DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS
- Processo: AIRE 3682/2002-000-99-00.2 (AIRR 4803/2002-900-00.1 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
AGRAVADO(S) : WÁLTER LUIZ GOES RODRIGUES
AO DR. JOSÉ MARIA FERREIRA
- Processo: AIRE 3683/2002-000-99-00.7 (ROAR 7560/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADA(S) : ZENAIDE DO NASCIMENTO
À AGRAVADA
- Processo: AIRE 3684/2002-000-99-00.1 (AIRR 9421/2002-900-00.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO PEREIRA
AO DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
- Processo: AIRE 3685/2002-000-99-00.6 (ROAR 662083/2000.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : AGAZIR DE NORONHA
AGRAVADO(S) : 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
AO DR. PAULO VIEIRA CENEVIVA
- Processo: AIRE 3686/2002-000-99-00.0 (RR 369346/1997.6 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : TEREZINHA LOURDES MURARO
AO DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE
- Processo: AIRE 3687/2002-000-99-00.5 (RR 593419/1999.3 - TRT 14ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
AO DR. ANTÔNIO SANTANA MOURA
- Processo: AIRE 3688/2002-000-99-00.0 (ROAR 423642/1998.6 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JABUR PNEUS S.A.
AGRAVADO(S) : LAURENTINO MARCELINO DE SOUZA
AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- Processo: AIRE 3689/2002-000-99-00.4 (RR 473754/1998.0 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- Processo: AIRE 3690/2002-000-99-00.9 (AIRR 655757/2000.0 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AO DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA
- Processo: AIRE 3691/2002-000-99-00.3 (RR 383159/1997.7 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : HERMÍNIO GREGÓRIO DE JESUS E OUTRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AO DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
- Processo: AIRE 3692/2002-000-99-00.8 (RR 596071/1999.9 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- Processo: AIRE 3693/2002-000-99-00.2 (RR 613889/1999.7 - TRT 7ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR LEGAL DA EXTINTA CEDAP)
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
À DRA. CYNARA MONTEIRO MARIANO
- Processo: AIRE 3694/2002-000-99-00.7 (RR 348085/1997.3 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANDRÉ MALESKI
AO DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS



Processo: AIRE 3695/2002-000-99-00.1 (RR 370783/1997.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO PERILLO DAHER
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

AO DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

Processo: AIRE 3696/2002-000-99-00.6 (RXOFROAR 653313/2000.2 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : RAQUEL BACKES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRE 3697/2002-000-99-00.0 (RR 473405/1998.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS AUGUSTO BRANDÃO

AO DR. LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRE 3698/2002-000-99-00.5 (RR 522679/1998.7 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSINO LOPES
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL

AO PROCURADOR DR. TIAGO PIMENTEL SOUZA

Processo: AIRE 3699/2002-000-99-00.0 (ROAR 359940/1997.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA.

AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRE 3700/2002-000-99-00.6 (RR 379548/1997.1 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : FLORESTAL RIO DOCE S.A.
AGRAVADO(S) : DORIEDSON CAETANO FERREIRA

AO DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: AIRE 3701/2002-000-99-00.0 (RR 565474/1999.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

À DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS

Processo: AIRE 3702/2002-000-99-00.5 (RR 660615/2000.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PARISE

AO DR. JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA

Processo: AIRE 3703/2002-000-99-00.0 (AIRR 651428/2000.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOANA AUGUSTA CHINAGLIA CATELUCI E OUTRO
AGRAVADO(S) : ORTOVEL VEÍCULOS LTDA. E ANHANGUERA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S.C. LTDA

AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MIGUELSON DAVID ISAAC

Processo: AIRE 3704/2002-000-99-00.4 (RR 570882/1999.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO MULLER

AO DR. EDSON DE MORAES

Processo: AIRE 3705/2002-000-99-00.9 (RR 200520/1995.6 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : ÂNGELO RENATO BRAMBILA

À DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

Processo: AIRE 3707/2002-000-99-00.8 (RR 303678/1996.9 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVADO(S) : OSMAR VIEIRA

AO DR. ANITO CATARINO SOLER

Processo: AIRE 3708/2002-000-99-00.2 (RR 345470/1997.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO FERREIRA
AO DR. LAERTE TELLES DE ABREU

Processo: AIRE 3709/2002-000-99-00.7 (RR 372991/1997.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA LIMA DE FREITAS
AO DR. ROBERTO ALVES DA SILVA

Processo: AIRE 3710/2002-000-99-00.1 (AIRR 4259/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

À DRA. MARIA ALICE HERNANDES

Processo: AIRE 3711/2002-000-99-00.6 (RR 498755/1998.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EVANDRO ROGÉRIO MORRESQUE

À DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

Processo: AIRE 3712/2002-000-99-00.0 (AIRR 754811/2001.4 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA

AO DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Processo: AIRE 3713/2002-000-99-00.5 (ROAR 748486/2001.0 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SIMÕES DE MELO E OUTRA

AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRE 3714/2002-000-99-00.0 (AIRR 782700/2001.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : ILZA BRASIL QUADRADO

AO DR. SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA CANHADA

Processo: AIRE 3715/2002-000-99-00.4 (ROAR 813056/2001.0 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA ALVES E OUTRO

AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: AIRE 3716/2002-000-99-00.9 (RR 371805/1997.8 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADOLFO SILVEIRA COUTO E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Processo: AIRE 3717/2002-000-99-00.3 (RR 354949/1997.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : OSMAR FROZI E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

À DRA. RITA PERONDI

Processo: AIRE 3718/2002-000-99-00.8 (RR 584863/1999.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PAIVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRE 3719/2002-000-99-00.2 (AIRR 782190/2001.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : MICROLITE S.A.

AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRE 3720/2002-000-99-00.7 (AIRR 678959/2000.7 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESMERALDINA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
AO DR. EDUARDO DANGREMON

Processo: AIRE 3721/2002-000-99-00.1 (AIRR 732863/2001.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES SANTOS
AO DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: AIRE 3722/2002-000-99-00.6 (AIRR 740850/2001.6 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL ALAGOAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA

AO DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo: AIRE 3723/2002-000-99-00.0 (AIRR 776106/2001.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA

À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRE 3724/2002-000-99-00.5 (RR 400854/1997.8 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : JOSIAS JACOBSEN

À DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

Processo: AIRE 3725/2002-000-99-00.0 (AIRR 790656/2001.3 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL PARÁ
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES PEREIRA

AO DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

Processo: AIRE 3726/2002-000-99-00.4 (RR 390005/1997.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : AMAURI DE ARAUJO

À DRA. CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

Processo: AIRE 3727/2002-000-99-00.9 (AIRR 707374/2000.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - RIO DE JANEIRO
AGRAVADA(S) : GENI DE OLIVEIRA PEZZI

AO DR. NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO

Processo: AIRE 3728/2002-000-99-00.3 (AIRR 8971/2002-900-19-00.8 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CLODOADO MARIANO DE OLIVEIRA

AO DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

Processo: AIRE 3729/2002-000-99-00.8 (AIRR 680728/2000.0 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

Processo: AIRE 3730/2002-000-99-00.2 (RR 438325/1998.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADA(S) : MÁRCIA REGINA DE MELO MADALENA

AO DR. QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRE 3731/2002-000-99-00.7 (RR 388633/1997.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : ADÃO ALVES MORAES

AO DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRE 3732/2002-000-99-00.1 (AC 507873/1998.3 - TST)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRE 3733/2002-000-99-00.6 (RR 657722/2000.0 - TRT 22º Região) AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC AGRAVADO(S) : FAUSTO PORTELA MADEIRA AO DR. LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JÚNIOR	Processo: AIRE 3747/2002-000-99-00.0 (RR 366896/1997.7 - TRT 4º Região) AGRAVANTE(S) : LAURI ROSSI LEMOS E OUTROS AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE À DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA	Processo: AIRE 3763/2002-000-99-00.2 (RODC 689620/2000.2 - TRT 2º Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AO DR. GERALDO MAGELA LEITE E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
Processo: AIRE 3734/2002-000-99-00.0 (AIRR 740053/2001.3 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : AMÁLIA PINHEIRO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	Processo: AIRE 3748/2002-000-99-00.4 (RR 374073/1997.8 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : AILMARA MENEZES REINER AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AO DR. JOÃO MARMO MARTINS	Processo: AIRE 3764/2002-000-99-00.7 (AIRR 782904/2001.5 - TRT 19ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL ALAGOAS AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDONÇA ARAÚJO AO AGRAVADO
Processo: AIRE 3735/2002-000-99-00.5 (AIRR 773363/2001.5 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : ARLINDO DIAS FERREIRA E OUTRA AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AO DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR	Processo: AIRE 3749/2002-000-99-00.9 (RR 398189/1997.0 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : RONALDO FERREIRA COSTA AGRAVADO(S) : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA. AO DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA	Processo: AIRE 3765/2002-000-99-00.1 (AIRR 766311/2001.7 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - RIO DE JANEIRO AGRAVADO(S) : SIRDIGLEI DE SOUZA FERREIRA AO DR. BEROALDO ALVES SANTANA
Processo: AIRE 3736/2002-000-99-00.0 (RR 402483/1997.9 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : JAILTON ALVES BARRETO AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO AO DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES	Processo: AIRE 3750/2002-000-99-00.3 (RR 350877/1997.6 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : MARIA SILVINA DA SILVA AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	Processo: AIRE 3766/2002-000-99-00.6 (RR 512959/1998.7 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : JAIRO LÚCIO PACHECO AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
Processo: AIRE 3738/2002-000-99-00.9 (AIRR 717736/2000.9 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GALVÃO FREIRE AO DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH	Processo: AIRE 3751/2002-000-99-00.8 (AIRR 765662/2001.3 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. AGRAVADO(S) : JOAQUIM DALCI COELHO À DRA. IVANA LAUAR CLARET	Processo: AIRE 3767/2002-000-99-00.0 (RR 406048/1997.2 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS AGRAVADO(S) : PAULO DE SENA COSTA AO DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
Processo: AIRE 3739/2002-000-99-00.3 (AIRR 690890/2000.5 - TRT 19ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL ALAGOAS AGRAVADA(S) : POLYANE MARIA NOBRE DAMASCENO VIANA AO DR. PAULO CÉSAR MATOS DA SILVA	Processo: AIRE 3752/2002-000-99-00.2 (RR 396345/1997.5 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : JOÃO LACERDA DE MEDEIROS AO DR. EVALDIR BORGES BONFIM	Processo: AIRE 3768/2002-000-99-00.5 (RR 451329/1998.5 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST AGRAVADO(S) : VALMIR COSTA AO DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
Processo: AIRE 3740/2002-000-99-00.8 (AIRR 802613/2001.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS AGRAVADO(S) : MARILENE TELES FREITAS FERNANDES COSTA AO DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	Processo: AIRE 3756/2002-000-99-00.0 (AIRR 509138/1998.8 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS AGRAVADO(S) : DENILSON ÂNGELO GOMIDES AO DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS	Processo: AIRE 3769/2002-000-99-00.0 (AIRR 4810/2002-900-01-00.3 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS AGRAVADA(S) : CENIRA COUTO MENEZES AO DR. PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO
Processo: AIRE 3741/2002-000-99-00.2 (AIRR 728145/2001.8 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : WAYNE MOTTA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo: AIRE 3757/2002-000-99-00.5 (RR 457949/1998.5 - TRT 12ª Região) AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA AGRAVADO(S) : ALESSANDRO VICENTE CUSTÓDIO E SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. À DRA. SUSAN MARA ZILLI	Processo: AIRE 3770/2002-000-99-00.4 (AIRR 748912/2001.1 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS AGRAVADO(S) : EDMILSON ANTÔNIO DE AMORIM AO DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
Processo: AIRE 3742/2002-000-99-00.7 (AIRR 678552/2000.4 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : FORD DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : OLÍMPIO ERNESTO PEREIRA DIAS E OUTRO AO DR. EUGÊNIO PAIVA DE MOURA	Processo: AIRE 3758/2002-000-99-00.0 (RR 621195/2000.0 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) : ORLANDO LEAL FAGUNDES AO DR. DINEI FAVERSANI	Processo: AIRE 3771/2002-000-99-00.9 (AIRR 735548/2001.9 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMÉ CASTRO RESENDE AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
Processo: AIRE 3744/2002-000-99-00.6 (RR 419553/1998.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS À DRA. JACYR GUIDINE DE OLIVEIRA	Processo: AIRE 3759/2002-000-99-00.4 (AIRR 735509/2001.4 - TRT 19ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL ALAGOAS AGRAVADO(S) : ADEMIR DE MOURA E SILVA AO DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	Processo: AIRE 3772/2002-000-99-00.3 (AIRR 782170/2001.9 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : LAUDIONOR MARQUES DA SILVA BRASILEIRO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Processo: AIRE 3745/2002-000-99-00.0 (AIRR 763701/2001.5 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADA(S) : FÁTIMA BUTURE DOS SANTOS AO DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	Processo: AIRE 3760/2002-000-99-00.9 (AIRR 591582/1999.2 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS AGRAVADO(S) : OSWALDO EMÍLIO FIRMINO AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS	Processo: AIRE 3773/2002-000-99-00.8 (RODC 760956/2001.8 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP; ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS; FERTIMPOR S.A. E OUTROS E SANTOS BRASIL S.A. AOS DRS. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E ANTÔNIO BARJA FILHO
Processo: AIRE 3746/2002-000-99-00.5 (RR 383183/1997.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	Processo: AIRE 3761/2002-000-99-00.3 (AIRR 667147/2000.2 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A. AGRAVADO(S) : OSVALDO PRADO NETO AO DR. JOÃO CARLOS MENDES	
	Processo: AIRE 3762/2002-000-99-00.8 (RR 372231/1997.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO AO DR. ADEMAR NYIKOS	



<p>Processo: AIRE 3775/2002-000-99-00.7 (AIRR 759408/2001.5 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA FERREIRA AO DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA</p>	<p>Processo: AIRE 3784/2002-000-99-00.8 (RR 419583/1998.3 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. MARCELLO ALENCAR</p>	<p>Processo: AIRE 3796/2002-000-99-00.2 (AIRR 736498/2001.2 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETTI LOPES AO DR. JOSÉ LUIZ DE FARIA JÚNIOR</p>
<p>Processo: AIRE 3776/2002-000-99-00.1 (AIRR 811165/2001.3 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : RONALDO BASTOS TAVARES AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ</p>	<p>Processo: AIRE 3785/2002-000-99-00.2 (AIRR 776009/2001.2 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO AGRAVADO(S) : LOIDE ALVES PINHEIRO AO DR. CARLOS DELAI</p>	<p>Processo: AIRE 3797/2002-000-99-00.7 (AIRR 773216/2001.8 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. AGRAVADO(S) : EDNA EDMÉIA FERRAZ AO DR. GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND</p>
<p>Processo: AIRE 3777/2002-000-99-00.6 (ROAR 628019/2000.8 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : CLUBE MILITAR AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA</p>	<p>Processo: AIRE 3786/2002-000-99-00.7 (AIRR 785884/2001.5 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO AGRAVADO(S) : VALMIR BATISTA DE LIMA AO DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO</p>	<p>Processo: AIRE 3798/2002-000-99-00.1 (AIRR 812530/2001.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : JORGE DIAS AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p>
<p>Processo: AIRE 3778/2002-000-99-00.0 (AIRR 783451/2001.6 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : NILSON DOS ANJOS ASSUNÇÃO AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A (SUCESSORA DA TELEBAHIA) AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA</p>	<p>Processo: AIRE 3787/2002-000-99-00.1 (RR 423500/1998.5 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : SAMIH NAIF DAIBES AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA À DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER</p>	<p>Processo: AIRE 3799/2002-000-99-00.6 (RR 492125/1998.5 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÚCIO CARAZZA AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA</p>
<p>Processo: AIRE 3779/2002-000-99-00.5 (RXOFROAR 604530/1999.4 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA AGRAVADO(S) : JANDIRA MARIA DIAS BARBOSA E OUTROS AO DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA</p>	<p>Processo: AIRE 3788/2002-000-99-00.6 (AIRR 709911/2000.8 - TRT 18ª Região) AGRAVANTE(S) : FUJIOKA CINE FOTO LTDA. AGRAVADO(S) : AÍDES FERREIRA PINTO AO DR. VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO</p>	<p>Processo: AIRE 3800/2002-000-99-00.2 (RR 316001/1996.4 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO</p>
<p>Processo: AIRE 3780/2002-000-99-00.0 (RODC 651183/2000.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA; COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP; SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECE-ERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA; SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO</p>	<p>Processo: AIRE 3789/2002-000-99-00.0 (RR 378838/1997.7 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO</p>	<p>Processo: AIRE 3801/2002-000-99-00.7 (RODC 651183/2000.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP; SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECE-ERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.</p>
<p>Processo: AIRE 3781/2002-000-99-00.4 (AIRR 730887/2001.8 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : AGNALDO TIMÓTEO NOGUEIRA AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO</p>	<p>Processo: AIRE 3790/2002-000-99-00.5 (RR 424281/1998.5 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : CARMELO ERMÍNIO PERFETTO AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. AO DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR</p>	<p>Processo: AIRE 3802/2002-000-99-00.1 (RR 568123/1999.0 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AGRAVADO(S) : JACIR ROBERTO SUTTER E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. AOS DRS. ALEXANDRE E. ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p>
<p>Processo: AIRE 3782/2002-000-99-00.9 (AIRR 696526/2000.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL AGRAVADO(S) : ERINALDO SILVA À DRA. MARIA LÚCIA CINTRA</p>	<p>Processo: AIRE 3791/2002-000-99-00.0 (ROAC 482888/1998.4 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS JUSTINO DE MENDONÇA E OUTROS AO DR. ANTONIO DE JESUS ALMEIDA</p>	<p>Processo: AIRE 3803/2002-000-99-00.6 (AIRR 781520/2001.1 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : JOSENILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA À DRA. ANTÔNIA IGNEZ DA SILVA</p>
<p>Processo: AIRE 3783/2002-000-99-00.3 (RR 503931/1998.8 - TRT 12ª Região) AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADA(S) : LÍDIA FARIAS LUCIANO AO DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN</p>	<p>Processo: AIRE 3792/2002-000-99-00.4 (RR 400831/1997.8 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : ZÓZIMO MERECIANO DOS REIS AO DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE</p>	<p>Processo: AIRE 3804/2002-000-99-00.0 (RXOFROAR 797830/2001.8 - TRT 7ª Região) AGRAVANTE(S) : ADYLSON SÁ DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC À DRA. MARIA AUXILIADORA B. C. BRANCO</p>
<p>Processo: AIRE 3793/2002-000-99-00.9 (AIRR 811570/2001.1 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS AO DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO</p>	<p>Processo: AIRE 3794/2002-000-99-00.3 (AR 698677/2001.1 - TST) AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. AGRAVADO(S) : CÉLIO MONTEIRO DA SILVA À DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES</p>	<p>Processo: AIRE 3805/2002-000-99-00.5 (AIRR 702866/2000.9 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE</p>
	<p>Processo: AIRE 3795/2002-000-99-00.8 (AIRR 773135/2001.8 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : JAIR AMBONATO LOPES AO DR. VALDIR KEHL</p>	

Processo: AIRE 3806/2002-000-99-00.0 (ROAR 648850/2000.1 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BRASFLU - SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO CORRÊA DE MORAES
AO DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

Processo: AIRE 3807/2002-000-99-00.4 (RR 271662/1996.9 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
AGRAVADO(S) : MOISES ELGRABLY

À DRA. ANGELA COELHO RODRIGUES

Processo: AIRE 3808/2002-000-99-00.9 (RR 363001/1997.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : AYRIO SEMERARO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRE 3809/2002-000-99-00.3 (AIRR 5292/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BARROS

AO DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: AIRE 3810/2002-000-99-00.8 (RR 329985/1996.4 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS

AO DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo: AIRE 3811/2002-000-99-00.2 (AIRR 765689/2001.8 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA ANUNCIACÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRE 3812/2002-000-99-00.7 (RR 621988/2000.0 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ARAGÃO

AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: AIRE 3813/2002-000-99-00.1 (AIRR 804704/2001.7 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

À DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

Processo: AIRE 3814/2002-000-99-00.6 (RR 441155/1998.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : WAGNER LUIZ RAMOS

AO DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

Processo: AIRE 3815/2002-000-99-00.0 (AIRR 744334/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADA(S) : JUSSARA ELIMATÉIA RIBEIRO DE CASTRO

AO DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

Processo: AIRE 3816/2002-000-99-00.5 (AIRR 756185/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : CELSO EUSTÁQUIO MARQUES

AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRE 3817/2002-000-99-00.0 (AIRR 684879/2000.7 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS

AO DR. PAULO HENRIQUE RODER

Processo: AIRE 3818/2002-000-99-00.4 (AIRR 761569/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE GALÍCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOEL DE PAULA COELHO

AO DR. LAY FREITAS

Processo: AIRE 3819/2002-000-99-00.9 (AIRR 745602/2001.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS REIS
AGRAVADO(S) : CIBRÁS - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

AO DR. JOSÉ NEVES MENDES

Processo: AIRE 3820/2002-000-99-00.3 (RR 422052/1998.1 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : DELCINA SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

À DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

Processo: AIRE 3821/2002-000-99-00.8 (AIRR 783518/2001.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
AGRAVADA(S) : NERCY NEREIDE CARDOSO

À DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRE 3822/2002-000-99-00.2 (RXOFROAR 725033/2001.1 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADEVANIL DE SANTANA LAMARTIN MONTES E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRE 3823/2002-000-99-00.7 (ROAR 505541/1998.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : IRONBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S) : GILBERTO AZEREDO BARBOSA E OUTRO

AO DR. JOSÉ LUIZ CORRÊA DA SILVA

Processo: AIRE 3827/2002-000-99-00.5 (RR 410113/1997.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADA(S) : MARIA LÚCIA BARBOSA

À DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES

Processo: AIRE 3828/2002-000-99-00.0 (AIRR 794208/2001.1 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : DANUSA PEREIRA MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - CEDUC

AO DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

Processo: AIRE 3829/2002-000-99-00.4 (RR 482000/1998.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADA(S) : EDITH FRANCO TEIXEIRA

AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: AIRE 3830/2002-000-99-00.9 (RR 531242/1999.4 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : YVES CHALOULT
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

AO DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

Processo: AIRE 3831/2002-000-99-00.3 (AIRR 729290/2001.4 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL BAHIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA

AO AGRAVADO

Processo: AIRE 3832/2002-000-99-00.8 (RR 375136/1997.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : VENCESLAU PINTO

À DRA. BEATRIZ FURLAN

Processo: AIRE 3833/2002-000-99-00.2 (AIRR 673071/2000.0 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : INÁCIO FERREIRA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

AO DR. FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA

Processo: AIRE 3834/2002-000-99-00.7 (RR 547342/1999.5 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : CHARLES MATTHEW METTEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

AO DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

Processo: AIRE 3835/2002-000-99-00.1 (AIRR 795291/2001.3 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL BAHIA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MANGUEIRA DE FREITAS
AO DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: AIRE 3836/2002-000-99-00.6 (AIRR 773264/2001.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSINO PEREIRA E OUTROS E RIO DOURADO EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.

AO DR. ALAN KARDEK RÊGO

Processo: AIRE 3837/2002-000-99-00.0 (AIRR 654632/2000.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VENINA MATHEUS ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRE 3838/2002-000-99-00.5 (AIRR 695625/2000.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADA(S) : MIRIAN ESTER PRADO FABRICIO

AO DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

Processo: AIRE 3839/2002-000-99-00.0 (AIRR 687061/2000.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : ARISTIDE LUIZ E OUTROS

AO DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: AIRE 3840/2002-000-99-00.4 (RR 542205/1999.0 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : RICARDO GURGEL VIANA

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRE 3841/2002-000-99-00.9 (AIRR 806532/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : RUBENS INOCENTE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

AO DR. AFONSO SERGIO C. DE FARIA

Processo: AIRE 3842/2002-000-99-00.3 (RR 524922/1999.5 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : GILSON BARRETO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SHB - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

AO DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

Processo: AIRE 3843/2002-000-99-00.8 (AIRR 750346/2001.3 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL SERGIPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

AO DR. THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES

Processo: AIRE 3844/2002-000-99-00.2 (AIRR 767787/2001.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELIAS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA

AO DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

Processo: AIRE 3846/2002-000-99-00.1 (AIRR 780791/2001.1 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADA(S) : MARIA GORETE DE LIMA

AO DR. ANSELMO CASTILHO

Processo: AIRE 3847/2003-000-99-00.7 (RR 492500/1998.0 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO PEREIRA FERNANDES

AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRE 3848/2003-000-99-00.1 (RR 382555/1997.8 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA

AO DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA



<p>Processo: AIRE 3849/2003-000-99-00.6 (RR 345169/1997.5 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGRAVADA(S) : NADIR CROTTI AO DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS</p>	<p>Processo: AIRE 3867/2003-000-99-00.8 (RR 413062/1998.5 - TRT 12ª Região) AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC AGRAVADO(S) : ROBSON ROBERTO FURTADO E OUTRO AO DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR</p>	<p>Processo: AIRE 3881/2003-000-99-00.1 (RR 359044/1997.5 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF AGRAVADO(S) : DIÓGENES NEVES DE CARVALHO, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO À DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE, NILTON CORREIA E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO</p>
<p>Processo: AIRE 3850/2003-000-99-00.0 (AIRR 2049/2002-900-00-04.1 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : ILSO BERTUOLL; SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB AOS DRS. RÉGIS ELENO FONTANA, FERNANDO SILVA RODRIGUES E CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS</p>	<p>Processo: AIRE 3869/2003-000-99-00.7 (AIRR 772197/2001.6 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES GOMES AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA</p>	<p>Processo: AIRE 3882/2003-000-99-00.6 (RR 583344/1999.6 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO</p>
<p>Processo: AIRE 3851/2003-000-99-00.5 (RR 689815/2000.7 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA À DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN</p>	<p>Processo: AIRE 3870/2003-000-99-00.1 (AIRR 516999/1998.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO AGRAVADA(S) : OLÍVIA PEREIRA DE ALMEIDA AO DR. APARECIDO ANTONIO FRANCO</p>	<p>Processo: AIRE 3883/2003-000-99-00.0 (AIRR 750928/2001.4 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS ALEXANDRE SOARES AO DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI</p>
<p>Processo: AIRE 3852/2003-000-99-00.0 (RR 592176/1999.7 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL AGRAVADA(S) : CLEUNICE ESCOBAR DE LIMA AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS</p>	<p>Processo: AIRE 3872/2003-000-99-00.0 (RR 497926/1998.4 - TRT 18ª Região) AGRAVANTE(S) : GERALDO GONÇALVES DIAS AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO AO DR. JORGE RISÉRIO IVO</p>	<p>Processo: AIRE 3885/2003-000-99-00.0 (AIRR 694684/2000.0 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) AGRAVADO(S) : YVANI HERRERA ESPOSTO E OUTRA AO DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA</p>
<p>Processo: AIRE 3853/2003-000-99-00.4 (RR 590729/1999.5 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. AGRAVADO(S) : ADÃO FELIZARDO FILHO À DRA. MARIA LÚCIA CINTRA</p>	<p>Processo: AIRE 3873/2003-000-99-00.5 (AIRR 735190/2001.0 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : ADILSO SILVA DE SOUZA E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. WILLIAN ALVES DOS SANTOS</p>	<p>Processo: AIRE 3886/2003-000-99-00.4 (AIRR 746132/2001.4 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : WALDIR FELIX CECAGNO AO DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI</p>
<p>Processo: AIRE 3854/2003-000-99-00.9 (AIRR 746342/2001.0 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA AGRAVADO(S) : FERNANDO JESUS CARMO E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p>	<p>Processo: AIRE 3874/2003-000-99-00.0 (AIRR 756188/2001.6 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE MELO RODRIGUES À DRA. CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN</p>	<p>Processo: AIRE 3887/2003-000-99-00.9 (AIRR 691777/2000.2 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADA(S) : SÔNIA SANTOS DE OLIVEIRA AO DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA</p>
<p>Processo: AIRE 3855/2003-000-99-00.3 (AIRR 2738/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES</p>	<p>Processo: AIRE 3875/2003-000-99-00.4 (AIRR 757234/2001.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS URBANO E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. WAGNER BELOTTO</p>	<p>Processo: AIRE 3888/2003-000-99-00.3 (RR 496880/1998.8 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : LENOR BARCELOS DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES</p>
<p>Processo: AIRE 3856/2003-000-99-00.8 (AIRR 9132/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : NORMA FRONZA E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB AOS DRS. RÉGIS ELENO FONTANA E CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS</p>	<p>Processo: AIRE 3876/2003-000-99-00.9 (AIRR 756962/2001.9 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : ESPEDITO GOMES PEREIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. AO DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO</p>	<p>OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.</p>
<p>Processo: AIRE 3860/2003-000-99-00.6 (RR 336786/1997.5 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : CREDOREU FARIAS E ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA. AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E MÁRCIA AGUIAR SILVA</p>	<p>Processo: AIRE 3877/2003-000-99-00.3 (AIRR 747353/2001.4 - TRT 18ª Região) AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVEIRA NETO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. À DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS</p>	<p>Processo: RR 278999/1996.5 - TRT 10ª Região RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL RECORRIDO(S) : JOSÉ JAILSE BEZERRA AO DR. NILTON CORREIA Processo: RXOFROAR 310780/1996.1 - TRT 3ª Região RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO E OUTROS</p>
<p>Processo: AIRE 3865/2003-000-99-00.9 (AIRR 756186/2001.9 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL PARÁ AGRAVADO(S) : OSIAS MACIEL RODRIGUES FILHO AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS</p>	<p>Processo: AIRE 3878/2003-000-99-00.8 (AIRR 746418/2001.3 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BELÉM FERREIRA AO DR. JOSÉ ROBERTO GALLI</p>	<p>AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO Processo: RR 338904/1997.5 - TRT 9ª Região RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT RECORRIDO(S) : GENIVALDO JANUÁRIO DE ALMEIDA</p>
<p>Processo: AIRE 3866/2003-000-99-00.3 (RR 359995/1997.0 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG AGRAVADO(S) : ELIZABETE DE FÁTIMA EUGÊNIO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. - ADSERVIS À DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA</p>	<p>Processo: AIRE 3879/2003-000-99-00.2 (AIRR 746138/2001.6 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : JORGE ÍNDIO DO BRASIL AO DR. ALDO CEZAR MAKIOLKE</p>	<p>À DRA. JANE ANITA GALLI Processo: RR 346349/1997.3 - TRT 2ª Região RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIAS RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR Processo: RR 348018/1997.2 - TRT 3ª Região RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VIANA MAIA AO DR. EDNALDO AMARAL PESSOA</p>

Processo: RR 349352/1997.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : EDNA MARIA PEREIRA MOTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR 365120/1997.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
RECORRIDO(S) : ROSANGELA CAVALCANTE LINS

AO DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR 370334/1997.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES CAMPOS E OUTROS

AO DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

Processo: RR 371872/1997.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (GRUPO APLUB)
RECORRIDO(S) : HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO

AO DR. JOÃO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA

Processo: RR 372165/1997.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PISONI

AO DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

Processo: RR 379842/1997.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : ALDOIL HONORATO

AO DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

Processo: RR 383791/1997.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
RECORRIDO(S) : NOEMI MARIA CARLIN MOLINA

AO DR. RANIERI LIMA RESENDE

Processo: RR 388269/1997.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : IRISVALDO NOGUEIRA CARLOMAGNO

AO DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Processo: RR 389836/1997.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARCIANE TREVISAN

AO DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

Processo: RR 390160/1997.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MATILDE ALVES DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: ROAR 391317/1997.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE BRITO

AO DR. ALVINO APARECIDO FILHO

Processo: RR 392228/1997.6 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : ELON SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR 394638/1997.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : EDMAR DA SILVA PACHECO

AO DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Processo: RR 396433/1997.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS FERREIRA SOARES

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

Processo: RR 397973/1997.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA ALVES

À DRA. ROSE PAULA MARZINEK

Processo: RR 399123/1997.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MORAES FALCÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Processo: RR 399470/1997.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LUPO S.A.
RECORRIDO(S) : RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES

AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR 399531/1997.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
RECORRIDO(S) : NEIDE MARTIR; BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AOS DRS. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA, HÉLIO CARVALHO SANTANA E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

Processo: RR 400170/1997.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

À DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

Processo: RR 401032/1997.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : SILVANA NEGRETI

AO DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

Processo: RR 406930/1997.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ALCEU CARLOS PREISNER
RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.

AO DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

Processo: RR 411020/1997.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS JOSÉ CULPI

À DRA. ROSE PAULA MARZINEK

Processo: RR 411239/1997.8 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

AO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RXOFROAR 411378/1997.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS E OUTROS

AO DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: A 412003/1997.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAGNO

AO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

Processo: RR 412157/1997.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

AO DR. PAULO DE BEM

Processo: RR 412304/1997.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AO DR. NICOLAU F. OLIVIERI

Processo: RR 414366/1998.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

À DRA. MARIA INÊS MOTTA

Processo: RR 415163/1998.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VILMAR DE CASTRO E SILVA

À DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

Processo: RR 416001/1998.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : DARCI MENGER PRUSCH
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

À DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

Processo: RR 416209/1998.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MISAEL CAVALCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

À DRA. ROSANA BARROS

Processo: RR 421904/1998.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : NAJARA MARIA SABINO FERNANDES

AO DR. AMAURI CELUPPI

Processo: RR 422994/1998.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : IZALTINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR 423332/1998.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRIDO(S) : IRAJÁ FERREIRA CALDEIA

AO DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: RR 425572/1998.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : NELCI CANABARRO PRESTES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

À DRA. JOSELITA A. RIBEIRO

Processo: RR 426461/1998.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO

AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: RR 427110/1998.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S) : ALTINO SCOMAÇÃO FANINI

AO DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Processo: RR 434806/1998.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RECORRIDO(S) : JACIR JOÃO PENSO E COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE

AO DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

Processo: RR 435596/1998.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA SANTOS

À DRA. ROSE PAULA MARZINEK

Processo: RR 438947/1998.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ULISSES JULIANI
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

AO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR 452812/1998.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S) : RUBENS DE PAULA CORREIA

AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR 459409/1998.2 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
RECORRIDO(S) : EDVILSON GOMES DE ARAÚJO

AO DR. NILTON CORREIA

Processo: RR 460168/1998.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : JAIR TAVARES E OUTROS

AO DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

Processo: RR 463165/1998.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DOS REIS FARIAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR

AO DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

Processo: RR 466965/1998.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE, IPABA E SANTANA DO PARAÍSO
RECORRIDO(S) : ADÉLIO ARLINDO DUARTE

AO DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: RR 469724/1998.7 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : ESMALTA DE SOUSA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER

AO DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

**Processo: RR 473346/1998.0 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RECORRIDO(S) : EDIMILSON ESTEVAM DO REGO

AO DR. BENO DIAS BATISTA

Processo: RR 473350/1998.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

RECORRIDO(S) : HENRIQUE FRANCISCO RIBEIRO

AO DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

Processo: RR 475075/1998.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CIMAL CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - UMBERTO ABREU DE SOUZA

AO DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA

Processo: RR 475607/1998.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

AO DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: RR 482585/1998.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : LENE MARIA MENEZES DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

À DRA. HILDENE DA SILVA MIGUELINO

Processo: RR 488149/1998.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SÉRGIO CACERES LOPES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR 489410/1998.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S) : AMÉRICO BAPTISTA

AO DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

Processo: RR 489807/1998.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MARISTELA TIELLET
RECORRIDO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

AO DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

Processo: RR 493213/1998.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : JUSCELINO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR 493443/1998.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SANTA CECÍLIA BITENCOURT PRUNES

AO DR. RICARDO FRANCISCO PLENTZ

Processo: RR 493479/1998.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL PEREIRA RECUEIRO

AO DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

Processo: RR 494296/1998.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE LIMA

À DRA. HELENA SÁ

Processo: RR 496546/1998.5 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : NILTON COSTA

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 501524/1998.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : JORGE IVAN DA COSTA

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 501538/1998.9 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
RECORRIDO(S) : MARIA LUZENITA CLEMENTINO FERNANDES

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 501539/1998.2 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LOPES MONTENEGRO

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 501542/1998.1 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : ANGELITA MARIA DOS SANTOS

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 501543/1998.5 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FERNANDES DE CARVALHO

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 501550/1998.9 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO COSTA DE MORAIS

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 501553/1998.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : VERÔNICA DE SOUZA MORAIS

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 501554/1998.3 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : MARIA MILENE FERNANDES ALVES

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 501555/1998.7 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : ALDENICE SANTIAGO RODRIGUES

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 501556/1998.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LÚCIA COSTA DE GÓIS

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 502858/1998.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MIRLENE FERNANDES ALVES

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 502861/1998.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 505050/1998.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BELIDO

AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR 508261/1998.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GERALDO ARANTES MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR 508290/1998.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : MARIA ANGELITA TOLEDO

À DRA. SANDRA POLETTO

Processo: RR 513710/1998.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SYLVIO DE CARVALHO ALBUQUERQUE E OUTRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR 514653/1998.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : EVALDO ALTAMIR DA SILVA

AO DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

Processo: RR 514819/1998.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : GILBERTO DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR 516464/1998.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO
RECORRIDO(S) : LUIZ EDMUNDO DEL NEGRO SUTTER E OUTROS

AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR 517113/1998.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ADELINO MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

AO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR 522199/1998.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE ANDRADE

AO DR. PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: RR 526529/1999.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : NEUSA DUTRA

À DRA. MÁRCIA MURATORE

Processo: RR 526635/1999.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO FERRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

AO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR 527416/1999.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : DAVID AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Processo: RR 528437/1999.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
RECORRIDO(S) : ÁLVARO PIRES DA MOTTA E SILVA

AO DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE

Processo: RR 540301/1999.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA RIBEIRO RODRIGUES

À DRA. ANDRESSA DE PAULA GOMES

Processo: RR 540496/1999.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL RAPOSO DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AO DR. HAMILTON BARATA NETO

Processo: RR 548570/1999.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PESCE FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Processo: RR 549110/1999.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ELOI BERNO
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR

AO DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

Processo: RR 550339/1999.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ HONÓRIO TEIXEIRA CHAVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

À DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

Processo: RR 551017/1999.2 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
RECORRIDO(S) : MANUEL PAULO DA SILVA

AO DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

Processo: AIRR 553299/1999.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
RECORRIDO(S) : MILTON CARLOS DE OLIVEIRA

AO RECORRIDO

Processo: ROAR 554072/1999.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA SANTA MARIA LTDA.

AO DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA

Processo: ROAR 557642/1999.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
RECORRIDO(S) : EDISON SCATAMACHIA

AO DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

Processo: RR 559658/1999.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : GENI BITENCOUT DAMASIO

AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR 562131/1999.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BARRETO PINHEIRO

AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Processo: AIRR 569684/1999.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

AO DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

Processo: RR 571089/1999.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

RECORRIDO(S) : ERENILSON BARBOSA E OUTRO

AO DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO

Processo: RR 572984/1999.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CLEMENTE FELIPPE
RECORRIDO(S) : M-DEDINI S.A. METALÚRGICA

AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR 574109/1999.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

À DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

Processo: RR 575629/1999.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

RECORRIDO(S) : SIDNEY AMARAL MENDONÇA

AO DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo: AIRR 576508/1999.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA

À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: RR 577048/1999.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : IRENE HEITOR DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

À DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO

Processo: RR 579336/1999.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : SIMONE GUIMARÃES CASTANHO E SERG - SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME

AO DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo: RR 583883/1999.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS

RECORRIDO(S) : LINDAURA VIEIRA FERNANDES

À DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

Processo: RR 584387/1999.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOVERCINO FELTRIN
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

AO DR. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS

Processo: RR 586120/1999.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

RECORRIDO(S) : CÍCERO INÁCIO DA SILVA

AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

Processo: RR 586275/1999.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA MACHADO DE SOUZA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ÀS DRAS. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo: RR 586338/1999.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ORLANDY CULICI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR 588290/1999.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SIMONE FLORIANO VICENTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

À DRA. ALINE HAUSER

Processo: RR 590147/1999.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

AOS DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E GLÓRIA MAROJA

Processo: RR 592086/1999.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

AO DR. FRANCISCO CARLOS LEME

Processo: RR 594102/1999.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ANNA LUIZA ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS

AO DR. CIRO CECCATTO

Processo: ROAR 595138/1999.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL S/A
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA

AO DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

Processo: RR 596135/1999.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. - RENAVE

AO DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

Processo: RR 596305/1999.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : BONESLAU CARDOSO TELLES E BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

AOS DRS. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR 596532/1999.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.
RECORRIDO(S) : ADILSON IZIDORO PAULO

AO DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

Processo: RR 596717/1999.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

RECORRIDO(S) : ELIETE DO AMARAL

AO DR. ANTÔNIO COLPO

Processo: RR 597123/1999.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : IVO BORGES BIACHI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. GILBERTO STÜRMER

Processo: RR 603168/1999.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA E OUTRA
RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO REIS DE CASTRO

AO DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

Processo: AIRR 603983/1999.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO VALE (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

À DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

Processo: RR 607025/1999.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR

RECORRIDO(S) : DOMINGOS FRANCISCO MIRANDA

AO DR. ANDERSON FIGUEIRA

Processo: RR 610953/1999.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : NÉLIO IRIAS SALGADO

AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

Processo: ROAR 619256/1999.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : RAQUEL APARECIDA VICENTE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR 620755/2000.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECORRIDO(S) : JAMILTO DE CARVALHO E SILVA

AO DR. AMILCAR LARROSA MOURA

Processo: RR 620801/2000.7 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOUSA

AO DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

Processo: RR 623384/2000.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : OLAVO LUIZ DE FREITAS BARCELAR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

AO DR. LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR 623397/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : ELCIONE MARIA GONÇALVES DA SILVA

AO DR. JÚLIO ANSELMO DA SILVA

Processo: ROAR 623608/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : LAÉRCIO MELQUIADES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR 624011/2000.3 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : ACÁCIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

AO DR. VALDIR RIGHETTO

Processo: RR 628779/2000.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

AO DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: RR 629099/2000.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. E OUTRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS

AO DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

Processo: RR 629491/2000.3 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO(S) : WAMBERTO DE SOUZA PAZ E OUTROS

AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: RR 632688/2000.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ALDA VELLOSO PRADO E OUTRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AO PROCURADOR DR. RAUL MARTINS FILHO

Processo: AG-E-RR 637892/2000-3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : WALDEMAR GUERRA
RECORRIDO(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

AO DR. ROBINSON NEVES FILHO

Processo: RR 640600/2000.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI

AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR 641311/2000.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : SÉRGIO COUTO S/C. LTDA. E OUTROS

RECORRIDO(S) : ROBERTO RUSSEL DA CUNHA, JOSÉ MATTIA JÚNIOR, LOCADORA BELAUTO LTDA E CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRO-NORTE

AOS DRS. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA, ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO, SANT'ANA PEREIRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR 641561/2000.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : NERSÉZIO FERREIRA FARIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR 642281/2000.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR 643799/2000.5 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : RAFAEL DUTRA RAMOS NETO

AO DR. JOÃO MARQUES FARIAS FILHO

Processo: RR 646376/2000.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ MENINO CLARO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR 647235/2000.1 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : MARIA DO CÉU CUNHA DE LIMA

AO DR. WALBER CUNHA LIMA

**Processo: RR 653013/2000.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : REGINALDO MULLER DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR 653156/2000.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BOZEKI

AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: ROAR 653359/2000.2 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SERRA DE FARIA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

À DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA

Processo: AIRR 653829/2000.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 RECORRIDO(S) : LOWEL JOSÉ TREVISAN JÚNIOR

AO DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

Processo: RR 654020/2000.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 RECORRIDO(S) : JORDELINA ROSA DA SILVA E OUTRA E PROSER PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

À DRA. FILOMENA MARIA SCOFANO

Processo: AIRR 656452/2000.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : NUNO DA SILVA CABRAL DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR 657910/2000.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : EDUARDO BUARQUE FRANCO NETO

À DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR 663809/2000.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 RECORRIDO(S) : ARY FERREIRA E OUTROS

AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RXOFROAR 664064/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 RECORRIDO(S) : MARIA NATALICE REZENDE FERREIRA E OUTROS

AO DR. CLEUSO JOSE DAMASCENO

Processo: AIRR 665736/2000.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 RECORRIDO(S) : PAULO GERALDO PIRES PREUSSLER

À DRA. SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

Processo: AIRR 666135/2000.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : AMÉRICO OLYMPIO KAISER
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

AO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR 668079/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WAGNER ALVES DE OLIVEIRA

AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo: RR 668252/2000.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JESUS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR 669775/2000.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : JAIR DE GODOY

AO DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Processo: AR 671506/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 RECORRIDO(S) : EDÉLZIA MÁRCIA PIVA E OUTROS

AO DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

Processo: AIRR 671600/2000.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA RECREIO MUGY E OUTRO
 RECORRIDO(S) : ARIVANÊS SOUSA RODRIGUES

AO DR. HITOSHI ITO

Processo: ROMS 673617/2000.8 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAI - FUSAVI
 RECORRIDO(S) : ALMERI GASTÃO DA SILVA E OUTROS

AO DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN

Processo: RR 674497/2000.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UBIRATAN COUTINHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR 675209/2000.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
 RECORRIDO(S) : DIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

À DRA. MARIA MOTA ACIOLY

Processo: ROAR 677272/2000.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 RECORRIDO(S) : FERNANDO LEIRO ALLER

AO DR. MÁRIO DE ARAÚJO

Processo: RR 677984/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GISELDA MARQUES DA SILVA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR 678266/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ROBSON ANASTÁCIO DA SILVA

AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR 680533/2000.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO CAU

À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR 683879/2000.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : HERALDO QUINTELLA VIANNA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR 684035/2000.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : RUTH DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR 686377/2000.5 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : INCREGEL - INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GERAIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : OSVALDO JOÃO DE LIMAS (ESPÓLIO DE)

À DRA. REGINA MARIA SCHMIDT DE CARVALHO

Processo: AIRR 688856/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : EDUARDO MAGNO DE SOUZA SANTOS E OUTROS

AO DR. ARMANDO DOS PRAZERES

Processo: RR 689641/2000.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

AO DR. PAULO ROBERTO COUTO

Processo: RXOFROAR 689886/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : RÔMULO CEZAR SPINELLI RIBEIRO DE MIRANDA

AO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: ROAR 690396/2000.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO SCHROEDER

AO DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

Processo: AIRR 692185/2000.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO

AO DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Processo: AIRR 692189/2000.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : WALDRAUT KAHL SOUZA

AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI

Processo: AIRR 692310/2000.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : INGRID ERDELYI

AO DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

Processo: AIRR 694777/2000.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO COLINA
 RECORRIDO(S) : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.

AO DR. JOSÉ PINO

Processo: AIRR 696387/2000.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : GILBERTO BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR

AO DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

Processo: AIRR 698309/2000.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : UMBERTO TIBÚRCIO DE SOUZA E OUTROS

AO DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR 699368/2000.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : AFONSO CELSO RIOS DOS REIS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)

AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: RXOFROMS 701084/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CAETANO SANTORO FILHO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AOS PROCURADORES DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E GUILHERME MASTRICH BASSO

Processo: AIRR 701620/2000.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO CHAGAS DO NASCIMENTO

AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: AIRR 702827/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : DEROCI SIMÕES LAGE

AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR 703638/2000.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ADEMIR JOSÉ VALÉRIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

À DRA. KARLA MARIA DA SILVA PACHECO

Processo: RR 704767/2000.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : CELSO HIRATA

AO DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

Processo: AIRR 706456/2000.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : SIDOMAR MAIOLI

À DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

Processo: RR 706806/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS MOREIRA

AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: AIRR 707796/2000.9 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 RECORRIDO(S) : EUZÉBIO FLORIPES DA SILVA

AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AIRR 707859/2000.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : LYGIA SIMONE KRAMBECK

AO DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

Processo: RXOFROMS 708328/2000.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE RONALDO CAMPELO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AO PROCURADOR DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA

Processo: AIRR 708781/2000.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : FERNANDO FLORES ROSADO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

À DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

Processo: AIRR 709173/2000.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IVANDA APARECIDA LOUVISON
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR 709684/2000.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
RECORRIDO(S) : VICENTE CALDAS

AO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: AIRR 709907/2000.5 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELESA
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ SILVA SANTOS

AO DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

Processo: AIRR 710055/2000.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : IZABEL DA SILVA MARQUES

AO DR. VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR

Processo: AIRR 711710/2000.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AO DR. CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Processo: AIRR e RR 714982/2000.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : DALVA COELHO SILVA

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: ROAR 715269/2000.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CECÍLIA DE CASTRO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ENGENHARIA

À DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

Processo: RXOFAR 715336/2000.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL SANTANA CARDOSO
RECORRIDO(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

AO PROCURADOR DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO

Processo: RR 715574/2000.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : MARIULDA JÚLIA LOSCILENTO DA COSTA

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR 715761/2000.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : KOLETA - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SILVA SANTOS

AO DR. ALFREDO SOARES DA SILVA

Processo: AIRR 716133/2000.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : INDUSBACK INDUSTRIAL PRODUTORA DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES

À DRA. MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA

Processo: AIRR 717295/2000.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BARBOSA E OUTROS

À DRA. SANDRA JOVITA ALVES BOTTURA

Processo: AIRR 717350/2000.4 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA E USINA TREZE DE MAIO S.A.

AOS RECORRIDOS

Processo: AIRR 717601/2000.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EDISON CONTARIN
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

AO DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR

Processo: RODC 717785/2000.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S)

: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGÊNCIAS AUTÔNOMAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA; SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO; SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO; ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA.; ODONTOSETE S.C. LTDA.; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ORIENTAÇÃO; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO; AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO; SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE

FLÓRIDA PAULISTA; SINAG; CENTRO MÉDICO EST. GIROTTI S.C. LTDA.; SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO; BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA; SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO; SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

AOS DRS. INGRID NEUMITZ, CRISTINA APARECIDA POLACHINI, CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO, HÉLIO STEFANI GHERARDI, PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI, MARLENE RICCI, PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, GALDINO MONTEIRO DO AMARAL, PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS, PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES, UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR, CÉSAR ALBERTO GRANIERI, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, WILBER BURATIN BEZERRA E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

Processo: AIRR 718770/2000.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR PFALTZGRAFF FERREIRA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

AO DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

Processo: RR 719900/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : DERMINDO DOMINGOS DE PAULA

AO DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

Processo: AIRR 722060/2001.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RECORRIDO(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AO DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: AR 724260/2001.9 - TST

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

À DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

Processo: AIRR 724404/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : MARCO HERNANI CERÁVOLO E OUTROS

AO DR. MURILLO BECHARA

**Processo: AIRR 727143/2001.4 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 RECORRIDO(S) : ANIVALDO ANTÔNIO SCHIAVO

AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: ROAR 727175/2001.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

AO DR. ROBINSON NEVES FILHO

Processo: RR 727409/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 RECORRIDO(S) : MARCELO DE JESUS RIBEIRO

AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR 728042/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WANDERLEI CAMPOS DIAS

AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR 728635/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : RODRIGUES ALVES DA COSTA

AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR 728932/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
 RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA BERNARDO ARES

AO DR. PAULO CELSO POLI

Processo: ROAR 729263/2001.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 RECORRIDO(S) : JORGE CARLOS CARNEIRO

AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR 729556/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 RECORRIDO(S) : MANOEL DERCY FONSECA JARDIM

À DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

Processo: AIRR 731037/2001.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BUDA

AO DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: RXOFROAR 731802/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ALDEIR PEREIRA ALVES E OUTROS

AO DR. VICENTE DE PAULA MENDES

Processo: AIRR 732354/2001.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SELENITA AUMADA BUFFET

À DRA. MAGDA M. MAINARDI

Processo: AIRR 732477/2001.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINÉSIO ALVES DA SILVA

AO DR. ABDON LOMBARDI

Processo: AIRR 733729/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO BENTO

AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR 733932/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 RECORRIDO(S) : ALCIDES PASSOS E OUTROS

AO DR. NELSON CÂMARA

Processo: RR 734458/2001.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES

AO DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR 734820/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

Processo: AIRR 735097/2001.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 RECORRIDO(S) : OSWALDO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

AO DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

Processo: AIRR 735690/2001.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

AO DR. LUIZ PAULO FERREIRA

Processo: RXOFROAR 737176/2001.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : EDUARDO VIANA PEREIRA

À DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

Processo: AIRR 737725/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : CELSO JOÃO DA CUNHA

AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR 738094/2001.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : AGÍLIO WILSON DA COSTA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

AOS DRS. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI E PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

Processo: RXOFROAR 738116/2001.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ELCY PEDROSO

À DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

Processo: AIRR 738373/2001.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LÚCIA PAVÃO MATSUOKA

AO DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

Processo: AIRR 738374/2001.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO

AO DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo: AIRR 739374/2001.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE LOURENÇÃO
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR 739725/2001.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 RECORRIDO(S) : HÉLIO COBELLO COSTA

AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: AIRR 740367/2001.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFSSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

À PROCURADORA DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

Processo: AIRR 740405/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO IZIDRO NETO

AO DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR 740544/2001.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA CALIZIA DE LIMA MOREIRA

AO DR. PAULO ALLÓ BARROS

Processo: RXOFROAR 741389/2001.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AFFONSO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR 741644/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA ROCHA

AO DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

Processo: AIRR 742951/2001.8 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
 RECORRIDO(S) : ADOLPHO MARTINS E OUTROS

À DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA

Processo: AIRR 743366/2001.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MAURO MEIRA

À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR 744462/2001.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

AO DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo: AIRR 744553/2001.6 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NARULENO RAMOS

AO DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR 745734/2001.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E MÁRIO LÚCIO ALVES GOMES

AO DR. MARCOS VINÍCIUS ROSIN

Processo: ROAR 745975/2001.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS NUNES DOS SANTOS

À DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

Processo: AIRR 746278/2001.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : NEUSI ARAÚJO DE JESUS
 RECORRIDO(S) : MINAS EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

AO DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

Processo: RR 746665/2001.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DUTRA DA SILVA E OUTRA E ADALGÍSIO SÉRGIO BEZERRIL BELTRÃO E OUTROS

AOS DRS. PEDRO CHARLES TASSELL E HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Processo: AIRR 747446/2001.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ

AO DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

Processo: RR 747859/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO ANDRADE

AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR 748625/2001.0 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO ESTADO DE GOIÁS - ACIEG
 RECORRIDO(S) : ALAMIRO ROSSI NETTO

AO DR. EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI

Processo: AIRR 748767/2001.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : NORIVAL APARECIDO MILAN

AO DR. EDSON DA SILVA

Processo: RXOFROAR 749864/2001.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
 RECORRIDO(S) : FERNANDO LAGUE SEHL E OUTROS

AO DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS

Processo: AIRR 750633/2001.4 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : AILTON SALES E OUTROS
AO DR. CLÁUDIO AURÉLIO SETTI
Processo: RR 750672/2001.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DERCI VIEIRA ROBERTO
AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
Processo: AIRR 751060/2001.0 - TRT 16ª Região
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : CLODOMIR ALVES FERREIRA
AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
Processo: AIRR 751445/2001.1 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA E OUTROS
AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
Processo: AIRR 751455/2001.6 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MORAIS DAS NEVES E COLMÉIA S.A. INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES
À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
Processo: RR 751546/2001.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MANOEL FIRMIANO DE ABREU
À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
Processo: AIRR 752193/2001.7 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : ADSON LIMA DE AGUIAR
AO DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
Processo: AIRR 752323/2001.6 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : IVO PRESTES DO NASCIMENTO
AO DR. SALVADOR DA SILVA GOMES
Processo: AIRR 753170/2001.3 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : ROSA LUCI DE FIGUEIREDO SERPA COUTINHO
AO DR. ARAQUEM MOURA ROULIEN
Processo: AIRR 753382/2001.6 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE MORAIS
À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
Processo: AIRR 753425/2001.5 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOBEL CASTRO SANTOS
AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Processo: AIRR 753436/2001.3 - TRT 10ª Região
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA PIRES IRINEU
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
AO DR. NEWTON RAMOS CHAVES
Processo: AIRR 754129/2001.0 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES
AO DR. LIBÓRIO FRANCISCO DE ASSIS
Processo: ROMS 754857/2001.4 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : ARMINDA HESSEL JORDÃO MUNHOZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRR 755334/2001.3 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : CELSO MORAIS GERMANO E OUTROS
AO DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
Processo: AIRR e RR 755738/2001.0 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : ALDEMIR QUADROS NOIMANN E OUTROS
AO DR. ONIR DE ARAÚJO

Processo: AIRR 755914/2001.7 - TRT 10ª Região
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO VERAS RIBAS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AO DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
Processo: AIRR 756107/2001.6 - TRT 6ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
AO DR. CARLOS CAVALCANTI
Processo: AIRR 756141/2001.2 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : EDIPAVI - EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA CAHE
À DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
Processo: AIRR 756337/2001.0 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DO CARMO ANDRADE
À DRA. ROMYLLA CARRÊ
Processo: AIRR 758339/2001.0 - TRT 10ª Região
RECORRENTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JAIR RODRIGUES DE MATOS
AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Processo: AIRR 758596/2001.8 - TRT 21ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO REGINALDO
AO DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO
Processo: AIRR 759322/2001.7 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : MOACYR GERALDO SALGADO DE LIMA
À DRA. EDILZA PASSOS
Processo: RR 759945/2001.0 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RECORRIDO(S) : VANILZA MARIA MARQUES DA SILVA
AO DR. RICARDO DALL'AGNOL
Processo: AIRR 760226/2001.6 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : ADEMAR PIRES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo: AIRR 760319/2001.8 - TRT 10ª Região
RECORRENTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
RECORRIDO(S) : GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS
AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Processo: AIRR 760883/2001.5 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : GENILSON DOS SANTOS
AO DR. MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA
Processo: ROAR 760966/2001.2 - TRT 13ª Região
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : LUÍS HENRIQUE BARBOSA SALES E OUTRO
AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
Processo: AIRR 761585/2001.2 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
RECORRIDO(S) : MILTON CLARO DE OLIVEIRA
AO DR. DENER CAIO CASTALDI
Processo: AIRR 762049/2001.8 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : VALDEMAR FERREIRA DA SILVA E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AO DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
Processo: AIRR 762060/2001.4 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RECORRIDO(S) : BRASÍLIO TAKESHI MITSUDA
AO DR. JOSÉ CARLOS C. GOES SILVA

Processo: AIRR 763109/2001.1 - TRT 22ª Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : FERNANDO FRANCISCO AIRES BARBOSA NOGUEIRA E OUTROS
AOS RECORRIDOS
Processo: AIRR 763705/2001.0 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S) : SUELY FRANCO CASTRO
AO DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
Processo: AIRR 763813/2001.2 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDO(S) : DILSON DA SILVA
À DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA
Processo: AIRR 763885/2001.1 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA OLIVEIRA PRESTES
À DRA. IVANETE REGOSO
Processo: AIRR 764198/2001.5 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA
AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
Processo: AIRR 764928/2001.7 - TRT 10ª Região
RECORRENTE(S) : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA
À DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Processo: AIRR 765144/2001.4 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE MELLO
AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
Processo: AIRR 765652/2001.9 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
Processo: AIRR 765937/2001.4 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : SOLI MOREIRA MOURA
AO DR. ERVINO ROLL
Processo: RXOFROAR 766114/2001.7 - TRT 17ª Região
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGRO-TÉCNICA FEDERAL DE COLATINA
RECORRIDO(S) : ADILSON MADERI E OUTROS
AO DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
Processo: AIRR 766193/2001.0 - TRT 18ª Região
RECORRENTE(S) : CÇA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SÔNIA DE FÁTIMA ÂNGELO
AO DR. ORLANDO ALVES BEZERRA
Processo: AIRR 766619/2001.2 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA
AO DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
Processo: AIRR 767068/2001.5 - TRT 10ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AO DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
Processo: AIRR 767383/2001.2 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
RECORRIDO(S) : ADÃO JESUS FRAGA
À DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ
Processo: AIRR 767486/2001.9 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : NELSON TORRANO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**Processo: AIRR 767586/2001.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE

À DRA. NILMA REGINA SANCHES

Processo: RXOFROAR 768050/2001.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : PEDRO ADOLFO CARSTENSEN E OUTROS

AO DR. JULIO SADY M. DE ALMEIDA

Processo: ROAR 768051/2001.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REMAC S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES DE BARROS

AO DR. JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA

Processo: ROAR 771910/2001.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO DA SILVA

AO DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

Processo: AIRR 772253/2001.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

AO DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

Processo: AIRR 772488/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ANCELMO

AO DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

Processo: AIRR 773261/2001.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR APARECIDO FRIOL

AO DR. JOUBER NATAL TUROLLA

Processo: ROAR 773465/2001.8 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO

AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: AIRR 773796/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA FELIX DE SOUZA

AO DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

Processo: ROAR 774277/2001.5 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : TÂNIA NADJA AMORIM VIEGAS E OUTRO

AO DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

Processo: ROMS 774271/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : ENÉAS BRITO

AO DR. ISAÍAS GALVÃO JÚNIOR

Processo: ROAR 774394/2001.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : ANTENOR ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTRO

AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: AR 774410/2001.3 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LEMES SOBRINHO

AO DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

Processo: AIRR 774642/2001.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCA LIDUINA CRUZ
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: ROAG 775800/2001.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

AO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: AIRR 775943/2001.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGO NUNES

AO DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

Processo: RODC 777127/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP

AOS DRS. RONDON AKIO YAMADA E CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

Processo: AIRR 777232/2001.8 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS COSTA SANTOS

AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR 777441/2001.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : RAYNOR DA COSTA AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.

AO DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH

Processo: AIRR 779063/2001.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
 RECORRIDO(S) : RENÉ VICENTE KINTOPP

AO DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: AIRR 779178/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SIRLEI E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

AOS DRS. ALEXANDRE TRANCHO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR 779179/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : DORIVAN ALVES MANÇO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ÀS DRAS. SANDRA HELENA ABDO SOUZA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR 780284/2001.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : NÉLSON RICARDO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

AO DR. NÉLSON OLIVAS

Processo: AIRR 780292/2001.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

AO DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

Processo: AIRR 780353/2001.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : CLEIDENIR DA SILVA BARBOSA

AO DR. GELSO HENRIQUE CESCHINI

Processo: AIRR 780688/2001.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 RECORRIDO(S) : LEONINO DE JORGE VIANNA LIMA

AO DR. CLEMENTE MORGADO

Processo: AIRR 781623/2001.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JÚLIO GARCIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

AO DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

Processo: AIRR 782935/2001.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : ALDAINA LOPES DAS NEVES E OUTROS

À DRA. ESMERALDA OLIVEIRA

Processo: AIRR 783445/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO BUENO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR 783890/2001.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : IVALDO GROCHOVSKI

À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: AIRR 784003/2001.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : JORGE SÉRGIO GALHARDO E OUTROS

À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: ROAR 785342/2001.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA CARNEIRO

AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: RXOFROAR 786128/2001.0 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE ALBUQUERQUE RAMOS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

AO PROCURADOR DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA

Processo: AIRR 786187/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MATOS DA SILVA

AO DR. CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO

Processo: AIRR 787051/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO FURTADO
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR 787344/2001.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : ROSA MIDORI NAGAYAMA

AO DR. RUBENS PELARIM GARCIA

Processo: AIRR 787377/2001.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO TIMÓTEO E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

AOS RECORRIDOS

Processo: AIRR 787599/2001.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR 787675/2001.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : MOACIR BATISTA DA SILVA E OUTROS E USINA FREI CANECA S.A.

À DRA. MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO

Processo: RR 788353/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINVAL DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

Processo: RR 788356/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANÉSIO PORCIÚNCULA E OUTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

Processo: AIRR 788877/2001.0 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BATISTA DE ARAÚJO

À DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

Processo: AIRR 789114/2001.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : JORGE OLIVEIRA ALCÂNTARA

AO DR. JOÃO GERALDO T. RECHICO

Processo: ROAR 789755/2001.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CASTROL BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : EDMILSON ROBERTO ONGARO

AO DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

Processo: AIRR 790923/2001.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RECORRIDO(S) : ELMAR SELMAR KOLHRAUSCH

AO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Processo: ROAR 791488/2001.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ADÃO GUIMARÃES E SILVA

AO DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: ROAR 791500/2001.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : LLOYDS TSB BANK PLC

AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: ROAR 791510/2001.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : DÉCIO DE OLIVEIRA COIMBRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO DE JANEIRO

AO DR. SÉRGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA

Processo: AIRR 791900/2001.1 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES LOPES

AO DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

Processo: AIRR 793106/2001.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BRÁULIO BRITO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

AO DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

Processo: ROAG 793795/2001.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO VIDEIRA

AO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: AIRR 793865/2001.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO DA ROCHA NERES

AO DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: AIRR 795257/2001.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO BEZERRA
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

À DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

Processo: AIRR 795505/2001.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BATISTA DE MELLO

AO DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

Processo: ROAR 795727/2001.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SENA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

AO DR. NEY PROENÇA DOYLE

Processo: AIRR 796208/2001.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARX BEZERRA SCALA

À DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

Processo: AIRR 796541/2001.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : WALDIR LUIZ NÓBREGA

AO DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

Processo: AR 796718/2001.6 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS FUMIO MIYAMOTO

AO DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: AIRR 798359/2001.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO UNION S.A.C.A
RECORRIDO(S) : VASCO CAMPOS TEIXEIRA LEITE

AO DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: AIRR 798892/2001.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
RECORRIDO(S) : GLACY ROCHA DE BARROS

À DRA. CARMEN DORA FREITAS FERREIRA

Processo: AIRR 799345/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S) : EDUARDO ALVES SODRÉ E OUTROS

AO DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

Processo: ROAR 800710/2001.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : ELSA ARRUDA FEIJÓ

AO DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

Processo: AIRR 801947/2001.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : GUARACÍ DE LIMA SILVEIRA

AO DR. HUMBERTO MACHADO DA FONSECA

Processo: AIRR 801968/2001.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : PASCOAL SALES LAURIA

À DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Processo: AR 802045/2001.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL

AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR 802635/2001.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : PAULO TAKAO SHIGUEOKA

À DRA. ÉLIDA BRAGA

Processo: AIRR 802892/2001.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERTO COLOMBO

AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR 803017/2001.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA

AO DR. ITAMAR S. DA COSTA

Processo: AIRR 803276/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
RECORRIDO(S) : MARIA HOSANA DA SILVA

AO DR. PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: ROAR 803964/2001.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : AUREO GALIMBERTI

AO DR. EDY COUTINHO

Processo: ROAA 803983/2001.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

Processo: AIRR 804677/2001.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOÇAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : ELISEU DA SILVA REBOUÇAS

AO DR. JOEL IGLESIAS

Processo: AIRR 805684/2001.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : ANTONIO UMBELINO DE SOUZA

AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI

Processo: AIRR 806073/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
RECORRIDO(S) : MARIA ANGELA GOMES GRECCO

AO DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

Processo: AIRR 806739/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : RUY DE SOUZA CASTRO E OUTROS

AO DR. DOUGLAS GIOVANNINI

Processo: AIRR 806836/2001.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : IBRAHIM SERVE ARMELE

AO DR. ROBSON FREITAS MELO

Processo: AIRR 807660/2001.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDO(S) : ARNALDO DA COSTA LEITE

AO DR. LUÍS TITO IFF DE MATTOS

Processo: AIRR 807805/2001.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : NEUZA NATSUE IANO FUGIMOTO
RECORRIDO(S) : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.

AO DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

Processo: AIRR 807972/2001.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA JESUALDA SPERANDIM CRESTE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RXOFROAR 808776/2001.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : OLINDA CLEB BORSATTO PINTO E OUTRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR 809045/2001.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO

AO DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR 809361/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : JAYME LIONI

AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

Processo: AIRR 809555/2001.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RECORRIDO(S) : ALOISIO MACHADO BATISTA JÚNIOR E OUTRO

À DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

Processo: ROAR 809826/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA PRAIA LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : EDMILSON SANTOS

À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR 809962/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO WOJCIKCI

AO DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS

Processo: ROAR 811713/2001.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS REIS AMORIM
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

AO DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

Processo: AIRR 812725/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
RECORRIDO(S) : WLISSES ZUCHERATO

AO DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**Processo: ROAR 813828/2001.7 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ CONTARATO
 RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR 814144/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)
 RECORRIDO(S) : DENILSON LÚCIO

À DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

Processo: ROAR 816229/2001.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

AO DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

Processo: ROAR 816853/2001.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

Processo: AIRR 164/2000-086-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO PERINI
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

AO DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

Processo: AIRR 189/2001-001-21-40.6 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AO DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: ROAR 415/2001-000-13-00.1 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

À DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

Processo: ROAR 424/2000-000-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES DOS SANTOS

À DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

Processo: ROAR 435/2001-000-13-00.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : JOANILSON DA SILVA CLEMENTE E OUTRO

AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: ROAR 454/2001-000-13-00.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : NEREU BATISTA DA SILVA

AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: ROAR 523/2001-000-13-00.4 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : JOÃO GUEDES BATISTA E OUTRO

AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: ROAR 621/2001-000-13-00.1 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE ALEXANDRE DIAS ARA-GÃO

AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: ROAR 645/2001-000-13-00.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : MANUEL ESPINAR GUERRA

AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: ROMS 683/2001-000-15-41.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CIRINO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AOS DRS. ULISSES NUTTI MOREIRA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: ROAR 754/2001-000-13-00.8 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AILTON PEREIRA LOPES

AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: AIRR 2064/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA JEFREMOVAS AZEVEDO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

AO DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA

Processo: AIRR 2083/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 RECORRIDO(S) : NEREU ALVES DE SÁ

AO DR. ERVINO ROLL

Processo: AIRR 2632/1999-051-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ISAIAS BISPO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR 2742/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SELF SERVICE RESTAURANTE EID LTDA.

AO DR. JOSÉ JAKUTIS FILHO

Processo: RXOFROMS 3279/2002-900-22-00.7 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CASTRO MORAIS

À RECORRIDA

Processo: AIRR 3281/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA POA

AO RECORRIDO

Processo: AIRR 3283/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : OREZINA CORDEIRO DA SILVA - ME

À RECORRIDA

Processo: AIRR 3725/1999-122-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO COSTA CAMARGO

AO DR. DYONÍSIO PEGORARI

Processo: AIRR 4766/2002-900-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 RECORRIDO(S) : GILVANI ITAMAR SANTOS SOUZA (ESPÓLIO DE)

À DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo: AIRR 6162/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA

AO DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Processo: AIRR 8880/2002-900-17-00.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 RECORRIDO(S) : ALCEBÍADES BARBOSA DE FREITAS

AO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: AIRR 8994/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : ADRIANA ANTUNES FERREIRA E OUTROS

AO DR. IVAN LOPES MOREIRA LIMA

Processo: AIRR 9318/2002-900-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 RECORRIDO(S) : DORIVAL SOUZA SANTOS

AO DR. JOUBER NATAL TUROLLA

Processo: AC 9497/2002-000-00-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

À DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

Processo: RXOFROAC 9698/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 RECORRIDO(S) : ÊNIO SOLIANI JÚNIOR E OUTROS

AOS DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E RODRIGO BRUNETTO ZANIN

Processo: AIRR 10195/2002-900-01-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA NUNES

AO DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR 10520/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE FARIAS

AO DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

Processo: AIRR 10984/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
 RECORRIDO(S) : TIAGO DE SOUZA LEITE

À DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

Processo: AIRR 11079/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTOS S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DIAS SALINO

AO DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: RXOFROAR 11587/2002-900-12-00.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : NALZIRA LACERDA

AO DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

Processo: AIRR 12053/2002-900-01-00.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CASA SÃO JORGE, LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALTAMIRO GUERRA DE FREITAS

À DRA. NILZA SALGADO DA ROCHA

Processo: AIRR 12277/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS

AO DR. ITAMAR S. DA COSTA

Processo: AIRR 12358/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR BARROS FERREIRA E INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA

ÀS DRAS. ARLETE ZANFERRARI LEITE E CARMEN LUCIA Z. ARANHA

Processo: AIRR 12566/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : MARIA YAMAGUTI KANACHIRO

AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: AIRR 13491/2002-900-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 RECORRIDO(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.

AO DR. JÚLIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA

Processo: AIRR 14027/2002-900-09-00.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES

AO DR. MAURO JOSÉ AUACHE

Processo: ROAR 15345/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : VITOR ANTÔNIO MARTINS
 RECORRIDO(S) : SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA.

AO DR. UMBERTO FRANCISCO BARBOSA

Processo: AIRR 16742/2002-900-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

À DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

Processo: AIRR 17360/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S. A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS

AO DR. WALTER GONÇALVES LOPES

Processo: RXOFROAR 17714/2002-900-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ALCIONE JULIATI E OUTROS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI E À PROCURADORA DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER

Processo: ROAR 19940/2002-900-08-00.2 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ E OUTRO

AO DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR 24543/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS ALVES
RECORRIDO(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.

AO DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Processo: ROAR 29442/2002-900-13-00.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : BENIGNO MONTEIRO FUGÊNCIO E OUTRO

AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: AIRR 31684/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO SANTORI

À DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

Processo: AIRR 35100/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : BRÁULIO PAGAN

AO DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

Processo: ROAR 37246/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : SÍLVIA SOUZA DE JESUS

AO DR. SILVIO JOSE DE ABREU

Processo: AIRR 38970/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : TERESA DE SOUZA SANTOS

AO DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

Processo: AIRR 39044/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ROSANE JUREMA WEIMER E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

AOS DRS. ADEMAR EICHELBERGER E ROSÂNGELA GEYGER

Processo: AIRR 39082/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : EDUARDO ANTÔNIO NASCIMENTO E OUTROS

AO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: ROAR 39108/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : DARCY BESSONE DE OLIVEIRA ANDRADE (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

Processo: AIRR 39163/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LOURENÇO FRANCISCO BRANDT
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.

AO DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

Processo: AIRR 39174/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ODILON DA SILVEIRA BEDERODE E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

AOS DRS. RUBESVAL FELIX TREVISAN E ROSÂNGELA GEYGER

Processo: AIRR 39216/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ANTONIO LEITE BASTOS NETO

AO DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

Processo: AIRR 39551/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : NILSON CARDOSO

AO RECORRIDO

Processo: AIRR 40167/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : UBIRATAN DOS SANTOS LESSA E OUTRO E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.

AOS DRS. CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES E ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES

Processo: RR 45752/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
RECORRIDO(S) : ANIBAL BARBOSA DE OLIVEIRA

AO DR. FRANCISCO ANÉAS

Processo: RODC 56253/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

RECORRIDO(S)

: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS; SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ; FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON; SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS CON-

TABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV; SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS; SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA EMPR. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO; ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO; SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP; SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA



INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEE; SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN; FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO; SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO; SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AOS DRS. RODRIGO MARMO MALHEIROS, PEDRO TEIXEIRA COELHO, ANTÔNIO JORGE FARAH, ELAINE GOMES CARDIA, CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR, MARIA LUIZA DIAS MUKAI, OCTÁVIO BUENO MAGANO, RENATA DELCELO, RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES, DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL, KAREN KAWAMURA, ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM, BERNARDO SINDER, JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO, MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO, CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO, GERALDO MAGELA LEITE, KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO, ALENCAR NAUL ROSSI E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

Processo: RR 282442/1996.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA ZUBA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR 380832/1997.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ELIZABETE MADEIRA XIMENES E OUTROS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR 382592/1997.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : RAYMUNDO NELSON TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA)

AO DR. PAULO FAINGAUS BEKIN

Processo: RR 403198/1997.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : VIRENE CARDOZO DE ÁVILA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

À DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

Processo: RR 404588/1997.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRIDO(S) : VALTEIR FURTADO DE ARAÚJO

AO DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: RR 425697/1998.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO TARABAY DIPI

AO DR. SÉRGIO MIRANDA MENDES

Processo: RR 452467/1998.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

À DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

Processo: RR 454810/1998.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA CORRÊA LANDIM E OUTROS

AO DR. MARCELO PIMENTEL

Processo: RR 457539/1998.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : INÊS DE CARVALHO E OUTROS

AO DR. ALUÍSO SOARES FILHO

Processo: RR 495122/1998.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : GILBERTO TRINDADE LIRA E BANCO BANDEIRANTES S.A.

AOS DRS. JOS GOMES DE MELO FILHO E VÍCTOR RUSSO-MANO JÚNIOR

Processo: RR 510940/1998.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA PAULA

À DRA. MARIA LUIZA LEITE KNOP

Processo: RR 511644/1998.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Recorrido(s) : Hilton Ferreira Rodrigues

AO DR. RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA

Processo: RR 512840/1998.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ROGER ALVES DE MELO

À DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS

Processo: RR 533615/1999.6 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DE OLIVEIRA

À DRA. LÚCIA BRANDÃO

Processo: RR 565283/1999.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : ROSEMERI LAMERÃO RIPOLL

AO DR. PAULO TSCHIEKA

Processo: RR 566239/1999.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOAQUIM SOARES DE BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR 567942/1999.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CELSO APARECIDO PRADO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA

AO DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

Processo: RR 574634/1999.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
RECORRIDO(S) : JOSIEL YAMADA DOS PRAZERES

AO RECORRIDO

Processo: RR 578415/1999.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RECORRIDO(S) : ELIZABETE FERRI ANDRETTA

AO DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: RR 586037/1999.5 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
RECORRIDO(S) : DJALMA SOARES MARTINS FILHO

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR 613712/1999.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : ALCEU SOARES PEREIRA

AO DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

Processo: RR 614927/1999.4 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR 619481/1999.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LONDRINA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMBRATEC - EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

AO DR. RENATO LIMA BARBOSA AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASRTRICH BASSO

Processo: AIRR 650469/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : WAGNER ROGÉRIO DE LIMA

AO DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

Processo: RR 668210/2000.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SALETE RIBEIRO LEITE

AO DR. LUIZ CARLOS COFFY

Processo: RR 672565/2000.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : HÉLIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : NOVA REPÚBLICA PÃES E DOCES LTDA.

AO DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

Processo: RXOFAC 708415/2000.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RECORRIDO(S) : VALDEZ LUNA SALES E OUTROS

AO DR. FRANK ROBERTO S. LINS

Processo: AIRR 710892/2000.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ABELARDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA E TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR 716497/2000.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : VÁLTER ADÃO KROLOW
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE

AO DR. FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA

Processo: RR 724231/2001.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : REJANE EIDELWEIN GOULART
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

À DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Processo: RR 730601/2001.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOULART DA COSTA FERRARI

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR 732322/2001.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : JOSÉ FIDÉLIS BERTOLOTO

AO DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

Processo: ROAG 742119/2001.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
RECORRIDO(S) : REINALDO ALVES DE MORAES E ML SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

AOS RECORRIDOS

Processo: AIRR 753947/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

AO DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Processo: AIRR 760872/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

AO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo: AIRR 760873/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JESUS PINTO DE REZENDE E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

AO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo: AIRR 764921/2001.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO(S) : IDÍLIO SILVA SARAIVA

AO DR. JORGE LUÍS SILVEIRA

Processo: AIRR 764945/2001.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ

AO DR. SÉRGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

Processo: AIRR 767827/2001.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DA COSTA GOU-LART

AO DR. LUIZ CARLOS FINK

Processo: RR 769655/2001.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS BENEDICTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

Processo: AIRR 773662/2001.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : VALKIRIA PACHECO RAMOS

AO DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Processo: AIRR 775533/2001.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS
RECORRIDO(S) : GASTÃO AURÉLIO DE LIMA TORRES FILHO (ESPÓLIO DE)

AO DR. ANITO CATARINO SOLER

Processo: RR 778621/2001.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : ELIANA GOMES DA SILVA

À DRA. SÍLVIA MARIA MADEIRA

Processo: AIRR 781264/2001.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO SATHLER MARINHO

AO DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

Processo: AIRR 787772/2001.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOÃO DE LUCA E OUTRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AO PROCURADOR DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO

Processo: RR 788352/2001.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOAQUIM MÁXIMO DINIZ FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

AO DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

Processo: AIRR 793348/2001.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : DORLEY RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS

AO DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

Processo: RXOFROAR 796686/2001.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ALBARI HAGEMeyer E OUTROS

AOS DRS. JULIO SADY M. DE ALMEIDA

Processo: RR 797886/2001.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MEIRI GOMES MARINHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

AOS DRS. VICTOR DA SILVA TRINDADE E VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Processo: RR 801934/2001.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO FAGUNDES

À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

Processo: ROMS 802819/2001.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : ODAIR CLÓVIS BALBO E OUTRO

AO DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

Processo: AIRR 806081/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO AMARAL

AO DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

Processo: RR 810530/2001.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

AOS DRS. VICTOR DA SILVA TRINDADE E LUIZ RENATO BUENO

Processo: RR 810531/2001.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : WALQUIMAR CORTEZ DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

AOS DRS. VICTOR DA SILVA TRINDADE E LUIZ RENATO BUENO

Processo: AIRR 810981/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : GEOVANI BATISTA CAVALCANTI E OUTROS

AO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: AIRR 446/2002-900-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARISA FRATTINI PALÁCIO
RECORRIDO(S) : WASHINGTON DE BARROS FREIRE

AO DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS

Processo: AIRR 563/2002-900-10-00.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA GOMES

AO DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

Processo: AIRR 4181/2002-900-08-00.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : LUCIMALVA SARAIVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL

ÀS DRAS. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E GABRIELA RESQUE NEVES

Processo: AIRR 4497/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ROBERTO ELÓI FERNANDES

À DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON

Processo: AIRR 6189/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SERGIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR 16761/2002-900-01-00.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CARMEN LÚCIA RUIZ DE BARROS
RECORRIDO(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - AMES

AO DR. CARLOS ALBERTO BRAGA

Processo: ROAR 33538/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : AMILTON ROBERTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: ROMS 35319/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ALVES E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

AOS DRS. ALEXANDRE TRANCHO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR 35711/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
RECORRIDO(S) : MIRCO PRATI

AO DR. ENO PRATI

Processo: AIRR 39014/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

AOS DRS. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: AIRR 40433/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

À DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

Processo: RR 46417/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA SCORUPSKI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

À DRA. SIOMARA PEREIRA

Processo: AIRR e RR 52389/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : HERTA LIMA FALEIRO

À DRA. IARA KRIEG DA FONSECA